



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2018 – São Paulo, terça-feira, 16 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça as perícias que pretende produzir, justificando sua pertinência, apresentando, desde já, os quesitos que deseja ver respondidos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-47.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCHINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 203/2016, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO COMUM

0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAUARA FERREIRA DE SOUZA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 521/528 e 529v.

Declaro habilitada a sra. Rosa Ferreira Antoneli, herdeira de José Rodrigues Antoneli, para que surtam seus efeitos legais.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença.

2- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para as informações necessárias nos termos da Resolução 458/2017.

3- Após, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800917-52.1995.403.6107 (95.0800917-9) - MIYOKO IRIE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência à parte exequente sobre a certidão de impossibilidade de expedição de nova requisição de pagamento e sobre os documentos juntados às fls. 220/223.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as fls. 195/V.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-93.2010.403.6107 - ODACIR SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitado nestes autos EUGENIO VICENTE, herdeiro de APARECIDA SANTOS VICENTE, beneficiário da pensão por morte conforme documento de fl. 139, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991. À SEDI para regularização.

Considerando a manifestação de concordância de fl. 111 com os valores apresentados pelo INSS, encontram-se os mesmos homologados, nos termos do item 2-a, de fl. 90.

Remetam-se os autos ao contador para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458/2017 e requisitem-se os pagamentos do herdeiro e da advogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO - ESPOLIO X JOAO PAULO PEREIRA CORREIA X EDER DAMAZIO PEREIRA CORREIA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/154.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-28.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA BISPO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 84/88, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 122/126, nos termos do r. despacho de fls. 114.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-62.2013.403.6107 - ADAO VALENCIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 136, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-68.2013.403.6107 - NEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a determinação para substituição por cópias nos termos do artigo 177, do Provimento COGE n. 64/05, quando do desentranhamento de documentos, considerando que as fls. 11/16 se tratam de envelopes contendo a via original da Carteira de Trabalho e de carnês de guias da Previdência Social da autora, bem como, que os autos foram arquivados após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, defiro o pedido de fl. 66.

Desentranhem-se os documentos que se encontram dentro dos envelopes de fls. 11/16, cerciando-se nos autos e entreguem-se-os ao advogado, mediante recibo nos autos.

Após o prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

Concluída a perícia e apresentado o laudo acerca dos trabalhos realizados pelo perito no cumprimento de sua nomeação, as corrês LOMY ENGENHARIA EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram suas manifestações sobre o resultado do trabalho realizado e reafirmaram suas convicções que entendem mais adequadas para o deslinde da ação (fls. 470/477 e 478/479, respectivamente).

A parte autora manifestou-se às fls. 480/482. Em síntese, formulou os seguintes requerimentos:

1) Requereu prazo para juntar peças de um Inquérito Policial em trâmite pela Polícia Federal, ainda sem conclusão, por tratar-se a matéria de apuração relacionada a irregularidades ocorridas na construção do Residencial Atlântico. Alternativamente, pediu ao Juízo para que expeça ofício à Polícia solicitando cópia do IP.

2) Quanto à perícia realizada sustentou a necessidade de realizar nova perícia, com a nomeação de outro perito, tendo em vista as mudanças dos posicionamentos do Perito (sic), fatos que ocasionam a falta de confiança no laudo apresentado.

Quanto ao Inquérito Policial instaurado em trâmite pela Polícia Federal, malgrado os argumentos da parte autora, a responsabilidade civil é independente da penal, nos termos do artigo 935 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), sendo certo que a excepcionalidade contida no dispositivo refere-se apenas quanto à discussões sobre a existência do fato ou da autoria delitiva.

Portanto, diante da independência das instâncias civil e penal, não observo qualquer prejudicialidade ao julgamento desta ação sem a informação criminal pretendida.

Nada impede que a parte no exercício da faculdade processual que lhe é conferida, no momento oportuno, traga aos autos as informações e documentos que entender adequados para a solução da causa.

Ao impugnar o perito e seu trabalho, a parte autora relata fatos alicerçados em conclusões baseadas em adjetivação negativa do profissional, de forma genérica e até desrespeitosa, sem referir-se a pontos específicos do laudo, aos quais pretende contrapor suas razões.

Por fim, vale ressaltar que o processo, pelo menos até o momento, foi pautado pelo devido processo legal. Assim sendo, nomeado o perito as partes foram intimadas e não houve impugnação quanto à nomeação, tornando-se preclusa qualquer discussão acerca da designação do profissional para exercer o encargo de perito; ressalvada a ocorrência de evento grave e desabonador, que não é o caso.

Em relação à perícia realizada, vale ressaltar que o juiz aprecia a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC - Lei nº 13.105/2015); sem prejuízo da análise da força argumentativa contidas nas manifestações técnicas das partes.

Posto isso, concedo à partes o prazo comum de 10 (dez) dias, primeiro às corrês e após à parte autora, para apresentarem suas alegações finais, na forma de memorias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o decurso do prazo requerido pela Caixa à fl. 214 sem manifestação, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, ou a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 -

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012134-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012134-1) - OVIDIO DO NASCIMENTO DIAS(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIFICADO e dou fé que foi expedido o Alvará Judicial nº 01/2018 em cumprimento ao r. despacho retro (aguarda ser retirado na secretaria pelo autor).

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003081-22.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-73.2011.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

1- Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 81/82, desapensando-se estes autos e arquivando-os.

2- Fls. 87/88: intime-se a União de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002055-26.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-51.2015.403.6107 ()) - FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME X FABIANO DE SOUZA FARIAS X ELISANGELA ESTEVES RIBEIRO(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00027192020154036107.

Após, dê-se vista às partes para manifestação e esclarecimentos quanto à continuação desta execução nestes autos físicos, haja vista a protocolização do processo judicial eletrônico nº 5001165-91.2017.403.6107, distribuído por dependência aos Embargos supramencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072769-85.1999.403.0399 (1999.03.99.072769-0) - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 368/369, nos termos do r. despacho de fls. 357.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X MARIA APARECIDA BONATO MAPELLI X THEREZA BONATO PIAUHI X LUIZA DE FATIMA BONATO ALTRAN X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os comprovantes de levantamento dos alvarás de fls. 396/402, bem como, a sentença de extinção de execução de fls. 311/312, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 119/121, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FUMIO KAMIMURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, haja vista o traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos às fls. 597/297, em quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO CANISSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-70.2017.4.03.6107

AUTOR: ZEUBE BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ZEUBE BENEDITO DO NASCIMENTO apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 10963198, alegando a ocorrência de omissão.

Aduz que a sentença não analisou seu pedido de reconhecimento e averbação como tempo de serviço especial dos períodos laborados como eletricitista (08/05/1991 a 30/11/1991, 01/06/1994 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 15/09/2004, 01/04/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 08/02/2017), por exposição a voltagem acima de 250V.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão à recorrente.

Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão do enquadramento pela atividade profissional foi suficientemente apreciada na sentença nestes termos:

“...Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

Durante todo o período requerido a parte autora laborou na empresa RAIZEN ENRGLA S/A e sua filial DESTILARIA VALE DO TIETÊ - DESTIVALE exercendo várias funções.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 3467195 – pág. 13).

Não constando as profissões de “Serviços Gerais”, “Eletricista II” w “Operador de Turbo Gerador” (até 1995, quando era possível o enquadramento pela profissão) no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, necessária a verificação de eventual ambiente agressivo para todos os interregnos.

Foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3467154), que sequer existia à época dos primeiros períodos, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.)...” - grifei

Observo que a questão trazida pela embargante foi apreciada e decidida na sentença, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO SPANI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002350-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MAX MARIN WIRTH

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, ANA MARIA CAPELOTO MACOCHIN - PR81866, TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a presente Liquidação por Arbitramento na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos e, caso desejem que seja realizada perícia, já apresentem quesitos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6120

MONITORIA

0002285-65.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001076-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001326-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO NUNES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003230-81.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBAS) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VETUARIO LTDA X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001191-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001849-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AYLLINY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-93.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000262-15.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME X THAIS SILVA SANCHES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001495-47.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002393-60.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS RENATO GIMENEZ

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003231-03.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003276-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME X PAULO ROGERIO ITO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003277-89.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001287-29.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE STABILE SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME X LUCILENE STABILE

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001768-89.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA X ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003732-20.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A LIMA DA SILVA - ME X SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000849-66.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000936-22.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO IDEAL PENAPOLIS LTDA - ME X JERONIMO MARTINEZ FILHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 106.078,56 (cento e seis mil e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 20.321,62 (vinte mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DURNÊI POLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 9.572,63 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/06/2011 ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.958.630-0), majorando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 100% e com recálculo do fator previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 01/06/1984 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/08/1989; de 01/09/1989 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 23/05/2011, nos quais laborou exposta a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, já que somava, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento (id. 3052864).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 3091381).

O INSS ofereceu contestação (id. 3328820) requerendo a improcedência do pedido e a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, caso procedente.

Houve réplica (id. 3439639).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (id. 3439639) e o INSS não se manifestou.

O pedido de prova oral foi indeferido (id. 8670186).

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 04/10/2017, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 20/06/2011 (NB 155.958.630-0), estão prescritas as parcelas anteriores a 04/10/2012.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos já reconhecidos pelo INSS:

-

De acordo com o documento de id. 2871306 – fl. 23, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente como laborados em condições especiais os períodos de **01/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, pelo que restam incontestados e ausente o interesse de agir da parte autora.

Passo a analisar os demais períodos requeridos:

-

Do período de 01/06/1984 a 30/09/1987:

-

Alega a parte autora que no período de **01/06/1984 a 30/09/1987**, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, no Departamento de Saúde e Higiene Pública, exercendo a função de **Servente**, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral.

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Não estando a profissão “servente” arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP (id. 2871306 – pag. 04/06), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Observo que a parte autora não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, já que consta do campo “observações”, ao final do PPP, “ausência de risco ocupacional específico”.

Por fim, assim é descrita a atividade do servente (campo 14.2): *“Trabalhou como Servente na execução de serviços e atividades de conservação e limpeza do patrimônio público em geral.”*

Deste modo, verifica-se que o servente executa trabalho de higienização do prédio, não mantendo qualquer contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 1.3.4), pelo que o período de 01/06/1984 a 30/09/1987, deverá ser contado como comum.

Do período de 01/10/1987 a 31/0/1989:

-

Neste período, trabalhou a autora na Prefeitura Municipal de Araçatuba, Secretaria de Saúde e Higiene Pública, exercendo a função de **Atendente**.

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Não estando a profissão “atendente” arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP (id. 2871306 – pag. 04/06), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Consta do campo “observações” do PPP que a autora estava submetida ao risco químico “glutaron” e biológico “micro-organismos”.

Todavia, a descrição das atividades não remete a um trabalho em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, **mas sim a trabalho de cunho administrativo** (item 14.2): *“Trabalhou como atendente na execução de serviços de atendimento ao público e recebimento de documentos, receber e fazer ligações telefônicas, elaborar e entregar aos pacientes fichas para controle do número de consultas, fazer matrícula de pacientes, arquivar prontuário, marcar consulta para especialistas, auxiliar nas atividades administrativas, burocráticas e de informática, executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza os trabalhos que forem atribuídos.”*

Deverá o período, portanto, ser contado como comum.

Do período de 06/03/1997 a 23/05/2011:

-

Neste período, trabalhou a autora na Prefeitura Municipal de Araçatuba, Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem.

Após o advento da Lei 9.032/1995, como já exposto, não mais é possível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP (id. 2871306 – pag. 04/06).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que consta do PPP identificação do médico responsável pela monitoração biológica, o qual atesta que a Auxiliar de Enfermagem está submetida aos fatores de risco “glutaron” e “micro-organismos”.

E a descrição das atividades remete a um trabalho em que há contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados (item 14.2): *“Trabalha como Auxiliar de Enfermagem, na execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias, preparar pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, facilitando a realização dos trabalhos médicos, fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de material e bom atendimento.”*

Deste modo, considerando que o agente microbiológico citado consta do item 3.0.1, “a”, do Anexo IV aos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, em vigor à época, deverá o período ser contado como especial.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais já reconhecidos administrativamente, segundo planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço/contribuição de 19 anos, 08 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 23/05/2011 (NB 155.958.630-0), conforme requerido na inicial.

Somando o período de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos urbanos (especiais e comuns) já reconhecidos administrativamente (id. 2871306 – fls. 23/25), segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 11 meses e 07 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 23/05/2011 (NB 155.958.630-0), conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de **06/03/1997 a 23/05/2011** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de **MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES**, procedendo à revisão e recálculo do benefício NB. 155.958.630-0 desde 20/06/2011 (data do requerimento administrativo), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 3/5 (três quintos) para o INSS e 2/5 (dois quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 2/5 (dois quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 3/5 (três quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES; CPF: 165.499.748-01; NIT: 1.200.562.075-2; Genitora: Deonila Azevedo de Andrade; Endereço: Rua Carmem Miranda, nº. 294, Bairro Parque Industrial, CEP nº. 16075-445, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 20/06/2011 (DER NB 155.958.630-0); RMI: a ser recalculada pelo INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, formulada por **IRENE MONTEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.433.485-3, com DIB em 10/01/2000.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 21/11/1973 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 05/03/1997, nos quais laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, exercendo a atividade de “Telefonista” e “Atendente de Serviço II – Atendimento a clientes -01601”, o que ocasionou cálculo de renda mensal inferior ao devido.

Requer o afastamento da decadência, já que, embora o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, a contagem dos períodos como especiais, tanto pela categoria, como pelo agente agressivo, não foi objeto de apreciação pela Administração, nem houve ciência da parte interessada para eventual discussão sobre o tema.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 3246814).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 3938687), alegando preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 4438746).

Facultada a especificação de provas (id. 9125521), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a arguição de decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Desnecessária vista dos autos à parte autora, como exigem os artigos 9º e 10 do CPC, já que a matéria foi aventada em preliminar na petição inicial.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) **para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 3034112), a Aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 31/01/2000, de modo que há muito tempo decorreu o prazo decadencial.

Observo que não é caso de aplicação do TEMA/REPETITIVO nº 975, em trâmite no STJ, Primeira Seção (REsp 1648336/RS e 1644191/RS - afetados), em que há determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratem do assunto: *“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”*

Conforme procedimento administrativo de concessão do benefício que se quer revisar, juntado aos autos (id. 3034143), a parte autora levou os documentos (relatórios DSS8030 e laudos periciais) ao conhecimento do INSS quando efetivou o requerimento de aposentadoria.

Deste modo, não há como se falar que a questão não foi submetida ao INSS, nem que o Órgão não apreciou a questão. Houve um trâmite administrativo, inclusive com análise pericial (fl. 20).

Também fica repelida a alegação de que não houve possibilidade de discussão administrativa sobre o tema. O INSS recebeu a documentação, analisou e emitiu a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, onde consta o tempo de contribuição reconhecido, bem como os valores utilizados para a efetivação da conta e renda mensal inicial calculada.

Assim sendo, a partir daí a parte autora teria dez anos para se insurgir em relação à conclusão autárquica, mas não o fez.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação.

Passo ao dispositivo.

-

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que a inicial não veio acompanhada de cópias da ação em que proferida a mencionada condenação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique os autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Regularizada a inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, por via postal, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.

Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6121

MONITORIA

0002397-83.2004.403.6107 (2004.61.07.002397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISaura DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDEINEI ARLINDO MOREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-90.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME X ANDRE MARTINS LEITE X CRISTIANE CARVALHO LEITE

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000167-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-72.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GABRIEL VOLPI LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L.ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME X RINALDO BARBOSA X RILDO FERNANDO BARBOSA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME X JOSE BARBOSA X MAIR ZEQUETTO BARBOSA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA ME

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARRÓS DE MELO OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002514-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCO MELLO COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X KAINARA FRANCO MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DIRCE PERES DOS SANTOS X EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04 de Dezembro de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002564-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e

334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA JACOMAZZI(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA JACOMAZZI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o r. Despacho ID n.º 10175678 está equivocado, uma vez que não corresponde ao procedimento e fase do presente processo.

Sendo assim, respeitosamente, revogo o r. Despacho ID n.º 10175678.

Mantenho a Decisão de ID n.º 5498550, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*Emendada a inicial, indicando-se correto valor à causa, cite-se a Caixa Econômica Federal, **inclusive para que se manifeste se há possibilidade de realização de acordo**.*

Com a vinda da contestação, e não havendo possibilidade de composição entre as partes, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.386.448/0001-23, com estabelecimento na Rua José Troncoso n.º 346, Vila Germano, na cidade de Birigui/SP em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a compensação/restituição do recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a ré tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação/restituição dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A questão da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 é tema que foi afetado na sessão eletrônica realizada em 02/05/2018 para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 994) e onde há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018) – RESP 1.629.001 – SC, . 1.624.297/RS e 1.638.772/SC:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora**. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)". – grifei*

Deste modo, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 994) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO CESAR PARRO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. *Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial do presente Cumprimento de Sentença, indicando o valor da causa, bem como apresentando planilha de cálculo representativa do quanto a ser indicado, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito.*
2. *Emendada a inicial, nos termos acima mencionados, venham conclusos.*
3. *Caso, contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. *Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito do Executado, ciente de que, no silêncio, o pleito de suspensão será apreciado.*
2. *Oportunamente, venham os autos conclusos.*

Int.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pelos menores **KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente representados por sua mãe PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSS.**

Na petição inicial, os autores informam que saíram vencedores em demanda proposta contra o INSS, na qual postulavam a concessão de auxílio-reclusão, devido em razão da prisão de seu pai. A sentença inicial foi de improcedência, porém o TRF3 deu provimento a recurso de apelação interposto pelos autores e condenou a autarquia federal ao pagamento do referido benefício, bem como condenou o INSS ainda ao pagamento de verba honorária.

Pleiteiam, assim, os autores o pagamento da quantia total de R\$ 21.150,87 em abril de 2018, sendo R\$ 19.228,07 devido aos autores e mais R\$ 1.922,07, a título de verba honorária. Com a inicial, juntaram as cópias necessárias da ação principal, que deu origem a este cumprimento de sentença (fls. 03/187).

Ao proferir o primeiro despacho nestes autos, este Juízo determinou à fl. 190 que os advogados que subscreveram a exordial se manifestassem, pois no processo principal (autos n. 0001749-88.2013.4.03.6107) havia instrumento de procuração constituindo novo procurador.

Às fls. 191/194, os patronos originários dos autores, a saber, **FERNANDO RODRIGO BONFIELI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO** informaram que foram surpreendidos com a notícia de que os autores teriam nomeado um novo advogado; aduziram, em suma, que patrocinaram todas as fases do feito principal, desde a inicial até a fase recursal e que sempre estiveram à disposição de seus clientes, sendo inverídicas eventuais alegações de que não podiam e/ou não queriam ser encontrados; aduziram, ainda, que como o processo principal já está praticamente finalizado, faltando apenas as expedições dos alvarás de levantamento, iriam cobrar integralmente os honorários advocatícios contratualmente combinados, bem como insistir em receber, de forma proporcional, os honorários de sucumbência que lhes são devidos.

O atual advogado dos autores, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, também se manifestou, às fls. 195/196; aduziu que concorda plenamente que os advogados anteriores possuem direito aos honorários contratualmente fixados e requereu que seja anexada cópia do referido contrato a estes autos, aduzindo que sua cliente **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS** não possui cópia deste contrato. Asseverou, ainda, que a partir de agora os advogados anteriores não possuem mais a representação da cliente, estando portanto desautorizados a praticarem quaisquer atos processuais.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A fim de assegurar o regular prosseguimento desta fase de cumprimento de sentença, determino:

- a) que os advogados FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO, que deram início a este cumprimento de sentença, tragam a estes autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado com PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, referente ao processo principal (autos n. 0001749-88.2013.403.6107);
- b) que o atual advogado, LUCIANO DUARTE GUIMARÃES, também traga a estes autos, no prazo de dez dias, cópia da procuração a ele outorgada e informe se concorda ou não com a conta de liquidação apresentada nestes autos. Em caso negativo, no mesmo prazo de dez dias deverá apresentar a conta de liquidação que entende devida.

Concluídas todas as deliberações supra, tomem estes autos novamente conclusos.

Deixo, por ora, de determinar a intimação do INSS para manifestação, tendo em vista que a própria questão da representação processual está em análise e considerando, ainda, que pode haver eventual mudança nos valores pleiteados.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-19.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI (CNPJ n. 62.532.833/0001-50) em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na reinclusão de débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Aduz a impetrante, em breve síntese, que problemas de ordem financeira a fizeram atrasar o pagamento de algumas parcelas do parcelamento que vinha cumprindo regularmente desde a sua adesão, em 07/04/2017. Destaca que a 14ª parcela, vencida em 30/05/2018, foi quitada em 31/07/2018 e que a 15ª parcela, vencida em 29/06/2018, foi adimplida em 28/08/2019, estando inadimplidas, à época da impetração do presente mandado de segurança (21/09/2018), apenas duas parcelas: 16ª, com vencimento em 31/07/2018, e 17ª.

Ressalta que, não obstante os pagamentos extemporâneos das parcelas 14ª e 16ª, vencidas em 30/05 e 29/06/2018, a autoridade administrativa os desconsiderou em virtude de terem sido feitos com código diverso daquele previsto no artigo 10 da Portaria PGFN n. 690/2017 (foram realizados com código de receita 0385, quando o correto seria 1734). Com a desconsideração, e estando em aberto a 16ª prestação, com vencimento em 31/07/2018, a autoridade impetrada concluiu ter havido inadimplemento de três prestações e, por conseguinte, excluiu-a do PERT.

Considera abusiva a desconsideração daqueles dois primeiros pagamentos, pois, em que pese realizados, sim, em código distinto daquele que previsto na Portaria, os recursos a eles correspondentes foram vertidos aos cofres públicos. Desse modo — obtêmpera a impetrante —, não haveria, a bem da verdade, três parcelas em aberto para que se pudesse falar em causa para sua exclusão do mencionado regime de parcelamento.

A título de tutela provisória de urgência, a impetrante requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das exações até final julgamento e que obste a autoridade coatora de cobrá-las, direta ou indiretamente. No mérito, requer que, uma vez declarado o adimplemento das prestações 14ª e 15ª, seja reincluída no PERT.

A inicial (fls. 05/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/542) e protocolizada junto o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales (fl. 543), que, por decisão de fl. 548/550 (ID 11133745), declinou a competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária, tendo em vista a localização da sede funcional da autoridade coatora ser em Araçatuba/SP.

Emenda à inicial às fls. 552/554 (ID 11210852), requerendo que a decisão liminar também determine à autoridade coatora que emita a guia pela SRF/PGFN para pagamento da 16ª e demais parcelas, enquanto se discute a reinclusão ao regime.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que, por despacho de fl. 555 (ID 11370172), postergou a análise do pedido de tutela provisória para depois das informações.

Por petição de fls. 557/564 (ID 11489520), a impetrante reafirmou a premente necessidade de obtenção do provimento liminar, tendo em vista não conseguir emitir guias via sistema E-cac para dar continuidade ao parcelamento adierido, e requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise do pleito.

Finalmente, os autos foram conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID 11370172 e, por conseguinte, **DECIDO** do seguinte modo.

1. DO VALOR A SER ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante sua reinclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento, e não a importância de R\$ 1.000,00, consoante indicado na inicial, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384196 - 0031512-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018)

Sendo assim, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao total da dívida parcelada, e não apenas à cifra apontada na inicial ou àquela correspondente às duas parcelas (14ª e 15ª) cujos pagamentos foram desconsiderados pela autoridade coatora.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni iuris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

Conforme relatado, a impetrante suscita que os pagamentos das parcelas 14ª e 15ª foram desconsiderados pela autoridade coatora em virtude de terem sido realizados com código de receita (0385) diverso daquele que previsto no artigo 10 da Portaria PGFN 690/2017 (código 1734). Com isso, a autoridade coatora julgou ter havido hipótese de exclusão do PERT (Lei Federal n. 13.496/2017, art. 9º, I), pois, somadas aquelas parcelas, cujos pagamentos foram desconsiderados, com a 16ª parcela, então ainda pendente de pagamento, somaram-se três inadimplementos consecutivos.

Pois bem

Conforme se extrai da inicial, a 14ª parcela, no valor de R\$ 16.225,03 (fl. 02 da inicial), com vencimento em 30/05/2018, foi quitada em 31/07/2018.

Realmente, o comprovante de pagamento juntado à fl. 03 da inicial, no valor de R\$ 16.225,03, faz prova de quitação daquela prestação. É verdade, porém, que, conquanto o DARF respectivo faça alusão ao "código de receita 1734" (fl. 02 da inicial), o pagamento foi realizado no código "0385".

O DARF relativo à 15ª prestação, no valor de R\$ 16.304,77, com vencimento para o dia 31/08/2018 (fl. 03 da inicial), também foi quitado, conforme "comprovante de pagamento com código de barras" juntado logo a seguir, à fl. 03 da petição inicial. Aqui também o DARF faz referência ao "código de receita 1734"; o comprovante de pagamento, por seu turno, não exige o código em que o pagamento foi realizado. Sem prejuízo, os códigos de barra constantes do DARF e do comprovante são coincidentes (8580000163-8/ 04770385182-5/ 43071718221-2/ 91928730259-6).

À vista deste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode negar ter havido pagamento das prestações 14ª e 15ª. Embora realizados de modo diverso daquele que indicado no artigo 10 da Portaria 690/2018, tal irregularidade não pode ser erigida à condição suficiente para desconsiderá-los, na medida em que os recursos foram vertidos para os cofres públicos.

Eis aí, portanto, a probabilidade do direito vindicado pela impetrante (retorno ao PERT em virtude da não caracterização de três inadimplementos consecutivos).

De outro lado, o perigo da demora também se faz comprovado, na medida em que, uma vez excluída do PERT, nos termos da decisão administrativa reproduzida à fl. 05 da petição inicial, a impetrante não consegue dar continuidade aos pagamentos das demais parcelas, pois o sistema eletrônico reconhece que o parcelamento foi "encerrado por rescisão" e não permite a emissão de DARF/DAS, a teor do quanto ilustrado à fl. 07 da inicial.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **suspender a exigibilidade** dos créditos tributários retratados nas parcelas 14ª e 15ª até que se conclua, neste feito, pelos seus pagamentos ou não. Com isso, fica a autoridade impetrada impedida de considerar inadimplidas as parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018, devendo, por conseguinte, readmitir a impetrante no regime de parcelamento, oportunizando-a, ainda, imediatamente, a emissão de DARF/DAS para prosseguimento do pagamento do parcelamento, **sob a pena de multa equivalente ao valor das duas prestações já destacadas.**

Ressalvo, contudo, o direito de a autoridade impetrada apontar a existência de outro obstáculo, que não seja o do inadimplemento das parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018, susceptível de impedir o reingresso da impetrante no aludido regime de parcelamento.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê **IMEDIATO** cumprimento, **sob a pena de multa já estabelecida.** Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para que preste suas informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

3. Por fim, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 05 dias, readequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas de ingresso, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-16.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEWDROP QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo como emenda à inicial (jd 111107137).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão de id 10181399 pelos seus próprios fundamentos.

Diante do interesse da exequente na autocomposição, designo o dia **29 DE NOVEMBRO DE 2018**, às **17h30**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada na Sala de Audiências da sede deste Juízo Federal, localizada à Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TUTOMU FUGHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id nº 11120052: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, prudente que se aguarde a sua conclusão para que ocorra a expedição do RPV em favor da exequente, sob pena de acarretar risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais (id 10782741 e id 10782743), e se satisfeito o crédito, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo exequente, intime-se o EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos contendo as somas individualizadas das parcelas devidas como principal e como juros, derivadas da condenação, haja vista que da forma como consta na planilha de débitos judiciais apresentada (ID 7937698) não é possível a expedição dos ofícios requisitórios.

Sobrevindo os cálculos, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso de precatório.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de outubro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença requerida por Carlos Henrique Affonso Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal.

Regularmente intimada nos moldes do art. 523 do CPC, a executada impugnou aos cálculos apresentados pelo exequente e realizou o depósito judicial dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$1.708,80,00.

O juízo, considerando a inexistência de elementos suficientes para verificar a liquidez e certeza da verba honorária, diante da impugnação aos cálculos do exequente nos autos em que se discute a dívida principal, qual seja, os valores devidos a título de indenização por danos morais (autos nº 5000331-27.2018.403.6116), determinou a suspensão dos autos até julgamento definitivo daquele feito.

A exequente se manifestou nos autos requerendo o levantamento dos valores incontroversos já depositados pela CEF.

Pois bem. Considerando-se que o depósito judicial realizado pela executada satisfaz, ao menos parcialmente a pretensão do requerente, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos – **id. 8889237**.

Intime-se o exequente para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à agência da CEF desta Subseção para que providencie a transferência do montante.

Cumprida a transação, sobreste-se o feito nos termos da decisão de **id 10192626**.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO - SP325574, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SIMBONE RAPHAEL - SP276399, ANDRESSA CAVALCA - SP186718

DESPACHO

Tendo em vista o r. despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0001262-91.2013.403.6116, conforme documento (ID 11329348), sobreste-se os presentes autos até que o Egrégio Tribunal Federal solucione a questão suscitada nos autos físicos originários.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

REQUERIDO: ODAIR MARTINI
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Ante a apelação apresentada pela parte ré, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ASSIS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para que os executados efetuassem o pagamento ou indicassem bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 500044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

DESPACHO

Vistos,

Dispensado o preparo por conta do deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos apelantes – id nº 9732006.

Apresente a parte ré (CEF) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, anoto que a parte ré distribuiu os Embargos Monitórios por dependência aos presentes autos, em 24/07/2018 (ID 9985920). Observando este Juízo tratar-se de erro processual a ser corrigido pelo embargante, foi determinada a sua intimação para que procedesse a extração de cópias dos daqueles autos e, após digitalização, efetuasse o protocolo vinculado à presente ação monitória, que assim o fez.

Portanto, recebo os embargos monitórios opostos pelo réu, pois tempestivos.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de id 10597519.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

Assis, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação do CREMESP em obrigação de fazer consistente em conceder ao Autor inscrição provisória no referido órgão, com vistas a permitir-lhe o exercício da profissão de médico fora das hipóteses previstas na legislação do programa mais médicos (Lei nº 12.871/2013).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Após a oferta da contestação, tornem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Bauru, 9 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIRIANE LAURA DE MATOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373
RÉU: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

S E N T E N Ç A

NAIRIANE LAURA DE MATOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face de WALDOMIRO ROSSI JUNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do condomínio existente sobre o imóvel do casal, financiado pela CEF, e conseqüente alienação em hasta pública, com a partilha em proporções iguais do valor apurado com a venda. Aduz que o imóvel foi adquirido na constância do casamento, pelo casal, mediante financiamento habitacional contraído com a CEF e que, nos autos da reclamação pré-processual nº 0032451-06.2016.8.26.0302, cujo trâmite se deu junto ao CEJUSC desta cidade e comarca de Bauru/SP, ficaram acordadas entre as partes a partilha do bem e a manutenção na posse da Autora até a venda do imóvel ou até 31/12/2017, mas que o imóvel não foi vendido e que não tem condições financeiras de arcar com as despesas integrais de um aluguel. Requereu, em tutela provisória, a permanência no imóvel sem nenhum ônus, mesmo após vencido o prazo acordado entre as partes (31/12/2017), até a decretação da extinção condominial, ou seja, o imóvel avaliado, bem como a autorização do Juízo para que a Requerente pague o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte do requerido a título de aluguel.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da CAIXA para se manifestar seu interesse na demanda (id. 3611164).

Com a sua manifestação, a CAIXA ofertou contestação (id. 4046393), na qual aduziu a impossibilidade de alienação do bem dado garantia em alienação fiduciária, uma vez que pertence à credora fiduciária CAIXA, nos termos da Lei nº 9.514/1997 que trata do assunto.

Alega, também, que o pagamento do financiamento pelo Devedor Fiduciante consiste em condição resolutiva, resolvendo a propriedade do bem em favor do adquirente, ou seja, do devedor fiduciante, produzindo os efeitos que lhe são próprios desde a celebração do negócio jurídico, ao passo que o descumprimento da obrigação (falta de pagamento), a resolve em benefício do credor fiduciário; que se opõe à condição suspensiva, em que os efeitos ficam suspensos até que a condição pactuada se verifique (isto é, não se adquire o direito visado pelo negócio jurídico enquanto não verificada a condição suspensiva). Que, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora, o bem financiado não é de propriedade dos devedores fiduciantes (Autora e 1º Réu), mas sim, do credor fiduciário (CAIXA), enquanto pendente de pagamento o financiamento. Quitado este, resolve-se aquela, para todos os efeitos que lhe são próprios. Disso resulta que a posse direta do bem, em caso de inadimplemento da obrigação, pode ser retomada pelo credor fiduciário, que já tem a propriedade resolúvel. Alega que, mesmo partindo-se da premissa de eventual possibilidade de Alienação Judicial dos direitos decorrentes do contrato, deve ser resguardado o Direito da Preferência do Credor Fiduciário, até o limite do seu Crédito Fiduciário. O que exceder dessa garantia legal, e somente isso, seria suscetível de repartição entre os Consortes indicados na lide. Requer a improcedência dos pedidos, mas diz que não se opõe a que seja promovida a alienação judicial DOS DIREITOS do contrato habitacional de alienação Fiduciária, desde que o valor mínimo de alienação seja o do saldo devedor total do contrato, devendo o produto da alienação ser destinado à satisfação integral do contrato em comento, dado os requisitos do instituto de alienação fiduciária, conforme insculpido alhures, entregando-se eventual saldo remanescente respectivamente aos devedores fiduciantes, visando rateio entre os referidos.

A Autora promoveu a emenda à inicial, ajustando o valor da causa (id. 5211271).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença, ressalvando-se a manutenção da Autora na posse do imóvel e designando-se audiência de tentativa de conciliação (id. 5273110), a qual restou infrutífera (id. 7203647).

O réu Waldomiro, em sua contestação, aduziu preliminar de incompetência do juízo para determinar a manutenção da Autora na posse do imóvel e requer que a tutela concedida seja revogada; no mérito, aduz que as alegações e pretensões da Autora são improcedentes e não correspondem à realidade, não podendo ser atendidas sob nenhum prisma, pois afrontam os fatos, a razoabilidade e a justiça; alega que a CAIXA é credora fiduciária do imóvel e não anuiu com a extinção do condomínio, nem com a posterior alienação judicial do imóvel; que a Autora pede valor absurdo de venda (quinhentos mil reais), quando o imóvel está avaliado em apenas R\$ 400.000,00, conforme as avaliações juntadas aos autos; que a Autora não permite a entrada de corretores no imóvel e se nega a entregar cópia das chaves ao Requerido para apresentação do imóvel a terceiros interessados, causando entraves à possibilidade de concretização da venda; que não foi cumprido o disposto no artigo 1322 do Código Civil, pois não foi oportunizada ao Requerido a adjudicação da parte ideal da Autora, tanto que não há qualquer menção a esse fato nos autos ou alguma prova que a Autora tenha ofertado o bem ao Requerido. Aduz, por fim, que, pelo teor do disposto no artigo 891, Parágrafo único do CPC, a alienação judicial poderá ser feita acima de 50% do valor do imóvel, ou seja, a venda do imóvel poderia ocorrer, em tese, pelo valor de R\$200.000,00, valor este que sequer cobriria a dívida com a Caixa Econômica Federal, que causaria grande prejuízo ao Requerido, pois até então é o mesmo quem vem arcando de forma exclusiva com as prestações do financiamento, sem qualquer auxílio da Autora.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 9197775 e 9198351).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro não haver a necessidade de produção de outras provas, pois os fatos estão devidamente demonstrados e a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise dos pedidos, que, no meu entender, são improcedentes.

Consoante relatado, a Autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a extinção do condomínio de um imóvel que adquiriu juntamente com seu ex-cônjuge, em contrato de mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a determinação judicial de alienação do imóvel em hasta pública e rateio do produto da venda entre as partes (Autora e ex-marido).

O condomínio voluntário, como é o caso dos autos, é regido pelos artigos 1314 e seguintes, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

No caso, o condomínio foi instituído por força de casamento celebrado entre as partes, em regime de comunhão parcial de bens.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o réu Waldomiro e a Autora se casaram em 22/06/2013 e promoveram o divórcio consensual em 10/11/2016, conforme se verifica do termo de audiência e da averbação na certidão de casamento (id. 3549120 e 3549097).

O imóvel foi adquirido em 06/02/2014, por meio de financiamento habitacional contraído junto à CEF, no qual a Autora figurou como compradora, mas sem composição de renda (id. 3549111 e 3549192). O prazo de amortização estipulado foi de 390 meses, havendo informação de que foram pagas 46 parcelas (id.

No acordo firmado entre os divorciandos, foi convencionado que o imóvel seria vendido e, depois de abatido o valor do saldo devedor, o produto da venda seria partilhado na proporção de 50%.

O Réu Waldomiro concordou que a Autora permaneceria no imóvel até que sobreviesse a venda, ao passo que ela (Autora) anuiu com a proposta de desocupar o imóvel, caso a venda não ocorresse até 31/12/2017.

Esse acordo foi homologado pela Juíza de Direito e levado à averbação na certidão de casamento, produzindo efeitos para todos os fins de direito, o que, a meu ver, constitui óbice ao pleito autoral.

Digo isso, porque a Autora celebrou ajuste com Waldomiro, constituindo assim título executivo judicial, que poderá ser levado à execução, caso haja descumprimento das cláusulas ajustadas.

Desse modo, somente pela celebração de outro acordo entre as partes é que poderia haver a revogação dessas disposições, mas, embora tenha sido ofertada a oportunidade, as partes não se compuseram.

A prova dos autos demonstra, ainda, que o corréu Waldomiro vem cumprindo com as prestações a que se obrigou, estando adimplente com as parcelas do financiamento, não havendo oposição da CAIXA quanto a este fato.

Segundo consta no termo de audiência de divórcio, Waldomiro assumiu a responsabilidade de pagamento das prestações, ao passo que a Autora se comprometeu a desocupar o imóvel, caso a venda não se consumasse até dezembro de 2017.

Nota-se, portanto, que não assiste razão alguma à Autora em seu pleito, pois não houve violação do acordado em relação ao Réu.

Quanto à CAIXA, embora tenha ofertado contestação no sentido de que a alienação fiduciária representaria óbice à alienação judicial do imóvel, na mesma oportunidade disse não se opor ao pedido, desde que o valor da venda seja suficiente para o pagamento da dívida.

Neste ponto, tenho de concordar com os argumentos do corréu Waldomiro, pois a alienação judicial do imóvel certamente acarretará prejuízos, não só a ele, mas também à própria Autora.

Conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada pela CAIXA, o saldo devedor atual do financiamento é cerca de R\$ 233.000,00. De outro lado, as avaliações do imóvel, trazidas aos autos pela Autora e pelo Réu giram em torno de R\$ 420.000,00 a R\$ 550.000,00.

Ora, a observação do que ordinariamente acontece permite-me a conclusão de que uma venda em hasta pública seria prejudicial ao resultado útil do processo.

Digo isso, porque a Autora pretende obter a divisão do produto da alienação, no entanto, a experiência comum nos traz a conclusão de que o leilão judicial seria suficiente apenas para cobrir os gastos do financiamento. Geralmente, em casos como esse, no primeiro leilão, quando o bem é ofertado pelo preço de mercado, não são ofertados lances. Os especuladores imobiliários, infelizmente e fatalmente, acabam aguardando o segundo leilão para adquirir o bem pela metade do preço, o que, nesse caso, seria bastante apenas para quitar o mútuo habitacional.

Sendo assim, parece-me que o mais é razoável é que a Autora e o réu cheguem a um consenso e promovam a venda do imóvel no mercado imobiliário, pois, dessa forma ninguém seria prejudicado financeiramente.

De mais a mais, é bom registrar que a Autora já permaneceu no imóvel por tempo suficiente para que pudesse pensar em alguma alternativa de moradia, não sendo justo que o Réu Waldomiro que, ao que consta, vem cumprido com o acordado, aguarde mais tempo por uma solução judicial do problema.

Registre-se, ainda, que apenas Waldomiro vem arcando com as despesas do financiamento habitacional, sem qualquer contribuição da Autora e que ainda faltam muitas prestações para quitar o imóvel (cerca de 350), o que afasta a alegação de que não teria interesse em vendê-lo, não sendo crível supor que pretende continuar com esse ônus por esse longo período para, ao final, dividir o produto da alienação.

Desse modo, considerando que o imóvel ainda não pertence aos devedores, uma vez que gravado de alienação fiduciária, bem ainda que celebraram acordo sobre a questão posta na inicial e, por outro lado, que a alienação judicial não favoreceria à Autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ficando revogada, em consequência, a determinação de manutenção da Autora na posse do imóvel.

Sem condenação da parte autora em custas judiciais honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de outubro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO LUIZ CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSA - SP165404
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

OSVALDO LUIZ CREPALDI ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de tutela provisória, c/c indenização por danos morais em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, sob o argumento de que não cometeu a transgressão de trânsito e nem ao menos o veículo autuado é de sua propriedade. Alega que conforme facilmente se observa pela fotografia constante na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, o veículo que passou pelo radar em alta velocidade é uma caminhonete branca da marca Mitsubishi, provavelmente uma L200, cuja placa traseira não está legível em relação a letras, números e cidade, ao passo que o Autor é proprietário de um veículo Fiat Doblô, não havendo qualquer correlação entre o veículo autuado e o de sua propriedade. Alega, ainda, que a multa foi aplicada na BR 070, Km 273,300, na longínqua cidade de Primavera do Leste no estado do Mato Grosso e que seu veículo está com problemas mecânicos e há um ano encontra-se estacionado na garagem de sua casa nesta cidade de Bauru/SP, sendo impossível ter estado nesta localidade.

Sobre o pedido de indenização por danos morais, aduz que o Requerido obviamente cometeu um equívoco ao atuar o Autor e que, muito embora tenha cumprido todas as instruções constantes na Notificação do AIT para resolver a questão, não funcionou o sistema de protocolo de defesa informado pelo próprio Requerido. Ou seja, além de ter que se movimentar administrativamente para desfazer o engano, ainda precisou procurar seus direitos na seara judicial, quando a simples análise do veículo envolvido com as características constantes no documento oficial já seria suficiente para sequer ocorrer a autuação. Alega que em razão do tempo, da energia e do esforço que precisou e ainda precisa despendar para resolução de um problema que o Requerido criou por imperícia, é justo que seja indenizado através de condenação por Danos Morais, sugerindo que seja arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada e determinar ao DETRAN/SP que procedesse ao licenciamento sem o pagamento da penalidade que é objeto da demanda, sendo determinada a citação do DNIT(id. 8179483).

Citado, o DNIT alegou que houve o cancelamento, pela Administração, do ato administrativo, cuja anulação constitui a pretensão que embasa a presente ação, mostrando-se patente a perda superveniente de interesse de agir para o seu prosseguimento, razão pela qual, pugna seja o feito extinto, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pela falência da mencionada condição da ação.

O Autor ofertou manifestação em discordância com o pleito, alegando que na data da distribuição da ação constava no sistema da Requerida que a multa estava atribuída a si, sem análise da defesa administrativa interposta.

O DETRAN informou que o auto de infração em discussão nos autos não está em exigibilidade e que existem outras multas no prontuário do veículo, que impedem o licenciamento sem o devido recolhimento (id. 9927152).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o Autor moveu esta demanda em face do DNIT, com a pretensão de anular o auto de infração n. S004758229, sob os argumentos de que não foi o responsável pela transgressão à lei de trânsito e de que houve equívoco na autuação, pois o veículo registrado na fotografia não é de sua propriedade.

Em sua manifestação, o DNIT expõe que formulou consulta à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias/Coordenação de Multa de Trânsito, recebendo a informação de que o referido Auto de Infração – AIT n. S004758229, lavrado para o veículo de placas DAV 9883, foi cancelado, após a análise da documentação acostada aos autos.

Nota-se, portanto, que houve o reconhecimento do pedido por parte do Réu, não cabendo mais qualquer discussão acerca do pleito principal, uma vez que o auto de infração e seus consectários tomaram-se insubsistentes.

Não é de se falar, todavia, em extinção do feito sem análise do mérito, pois há pedido de indenização por danos morais em face do ocorrido.

Assim, passo à análise deste pedido, que, a meu ver, é procedente.

Primeiramente porque restou comprovado o equívoco da Administração na autuação do Requerente, pois o veículo que é objeto da infração não é de sua propriedade, tratando-se, inclusive, de outro modelo de automóvel, como claramente se vê na fotografia constante no auto de infração.

A divergência está no modelo do veículo, que, de fato, pode ser vista com clareza, ao mero exame da fotografia (trata-se de um Mitsubishi e o carro do Autor é um Fiat Doblô).

Além disso, a análise deveria ter sido realizada na apresentação de defesa da autuação, que, segundo consta, foi encaminhada, via Correios, no prazo legal, em 24/11/2017 (Id 7857620).

Sendo assim, deve-se acolher o pedido de indenização por danos morais, pois está evidenciado que a Autarquia nem sequer apreciou o pedido de cancelamento do auto de infração.

E, além de não haver análise administrativa de suas razões, não houve esclarecimentos nestes autos quanto à falta de providência na apreciação do recurso administrativo, o que impõe reconhecer o pedido de dano moral, por desídia do órgão administrativo ou omissão de serviço público.

Em minha visão, não se trata de mero aborrecimento decorrente da falta de providência da Administração Pública. As máquinas (radares) atuam por excesso de velocidade, não fazendo as distinções necessárias, em razão do que o autuado teve que tomar providências para cancelar a multa indevida. No caso, o Autor fez requerimento administrativo tempestivo que nem sequer foi apreciado.

Quanto ao valor, entendo que o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparação do dano de natureza moral.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I e III, *a*, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração n. S004758229 e condenar o DNIT a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação expendida.

Sobre esse valor deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento – Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo na data da notificação do Autor, pois foi aí que teve ciência da infração e experimentou sofrimento moral.

Em consequência, condeno o DNIT em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas judiciais, em razão da isenção legal.

Quanto à informação do DETRAN (id. 9927152), que noticia a existência de outras multas em relação ao veículo, caberá ao autor tomar as providências para o licenciamento, pois tais infrações não são objeto deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO VALDEMIAN ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Nesses termos, cite-se o INSS, via sistema, para apresentar resposta no prazo legal, valendo cópia do presente despacho como MANDADO – SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0000327-35.2015.403.6325.

Intime-se a parte executada **VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA**, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias, nos termos da Resolução da PRES n. 142/2017.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (**RS 366,88**) atualizado até **SETEMBRO/2018**, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Por fim, anote-se a regularização da representação processual da exequente, tendo em vista o certificado no ID 11443727 e procuração juntada (ID 11506255).

BAURU, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INTERBROKER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de terço de férias e (2) aviso prévio indenizado.

Em sua defesa, a UNIÃO deixa de contestar os questionamentos acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, com exceção de seus reflexos no 13º salário (gratificação natalina) e sobre o terço de férias aduz ser inegável o caráter salarial da verba em tela, que não está elencada na lista de exceções prevista no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91; que a referida lei, em seu artigo 22, I, define a base de cálculo da contribuição previdenciária como o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", excluindo apenas as verbas listadas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91. Afirma que o RE 593.068 (tema nº 163) não abrange empregadores da iniciativa privada (RGPS), porquanto que neste julgamento, o debate ficou restrito a contribuição devida pelos servidores públicos (RPPS), vinculados a regime especial de previdência, tratando-se, portanto, das contribuições previstas no art. 40 e 149, §1º, da Constituição de 1988; que nos termos do art. 28, § 9º, d combinado com o art. 22, § 2º da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias incidente sobre as férias indenizadas, registrando que, neste ponto, o autor não possui sequer interesse de agir. Alega que houve mudança na jurisprudência do STJ, que decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas atinentes ao terço constitucional de férias no REsp 1.230.957/RS e, posteriormente, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas no REsp n. 1.479.779/MA, configurando hipótese de *overruling*, superação de entendimento.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 8082742).

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação provimento jurisdicional para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço de férias e (2) aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia pacificado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamento recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

2 –Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Neste ponto, houve reconhecimento do pedido pela UNIÃO.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/2018, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 09/02/2013.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 09/02/2018, a Autora deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado, com fundamento no artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC para serem restituídos ou compensados, sendo que, neste último caso, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido em relação ao aviso prévio indenizado, fica a UNIÃO condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão do terço constitucional de férias da base cálculo das contribuições previdenciárias e em cinco por cento sobre os valores decorrentes da exclusão do aviso prévio indenizado.

A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir à parte autora metade das que foram por ela despendidas.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-87.2018.4.03.6108
AUTOR: ALLAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALLAN GONÇALVES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o cancelamento de seu CPF com a imediata emissão de outro documento, tendo em vista as diversas fraudes praticadas com o referido número cadastral e os aborrecimentos causados ao seu verdadeiro titular. A parte autora protocolou pedido administrativo (Id. 4450587 - Pág. 40), o qual restou negado pela Receita Federal, não lhe restando outra opção a não ser a propositura desta demanda.

Os autos foram distribuídos ao JEF local que, após indeferir a tutela e determinar a citação da União (que contestou o pedido por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional), declinou a competência a uma das Varas Federais desta cidade.

A contestação da UNIÃO consta no Id. 4450635 e a réplica foi apresentada no Id. 4450654.

Chegados os autos a esta Vara, as partes foram intimadas da redistribuição bem como para requerer as provas, tendo elas se manifestado pela desnecessidade de dilação probatória.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta diz respeito à possibilidade de cancelamento de inscrição no cadastro de pessoas físicas com o fim específico de obtenção de novo número, sob o argumento da reiterada indevida utilização do citado documento para a perpetração de fraudes.

As normas pertinentes trazem hipóteses em que tal procedimento é possível.

O decreto nº 3000/99 dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no cadastro de pessoas físicas em seu artigo 33, *in verbis*:

Art. 33. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11, e Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, arts. 1º e 2º):

- I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;
- III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;
- IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;
- V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte;
- VII - as pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- VIII - as pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- IX - as pessoas físicas inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§1º A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pelo Decreto nº 4.166, de 13.3.2002)

§2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

Já a IN 1.548 de 13 de fevereiro de 2015, discorre sobre o cancelamento do CPF nos seguintes termos:

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

- I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
- III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

- I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
- II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou
- III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

Do cotejo da legislação pertinente, observo que não era dado à administração, de forma discricionária, acolher ao pedido autoral, pois não existia hipótese a ser enquadrada no presente caso.

Por outro lado, o citado inciso IV, do artigo 16, permite ao Judiciário deferir o cancelamento.

E nada mais lógico, pois é ao Estado Juiz que se confere a legitimidade de corrigir as distorções pontuais que se contraponham aos preceitos e valores constitucionais, como o citado artigo 5º (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Nesta esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de permitir o acolhimento da tese inicial, desde que atendidos alguns requisitos. Cotejem-se algumas ementas sobre o tema:

ACÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - USO INDEVIDO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite a substituição do número do CPF, em situações análogas ao caso concreto. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00013126820044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraude envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 5. À época da propositura da presente ação (10/01/2011), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 775.294.564-15. Assim, há de ser determinado o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes (AGRESP 200501528753, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PG00297 .DTPB: / AC 00078820820064036103, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2016 / REO 0024852420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015 / AC 00000085720064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015 / APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015 / AC 00022355320124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 / APELREEX 0000443320134058101, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - de 28/04/2016 / AC 2004.33.00.017200-6, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016 / AC 200670010015028, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010). 7. O cancelamento, todavia, tem por finalidade evitar que a autora sofra novas fraudes, não podendo produzir efeitos extunc, com pretensão a apelante. A hipótese por ela aventada não se aplica ao caso dos autos, pois não se trata de nulidade do documento em razão de fraude na inscrição, mas de cancelamento determinado em razão da utilização fraudulenta do CPF da contribuinte por terceiros. 8. Apelação parcialmente provida. 9. Reformada a r. sentença para determinar o cancelamento do CPF 775.294.564-15, com a consequente expedição de nova inscrição em nome da apelante em substituição, invertendo-se o ônus da sucumbência. (Ap 00001137020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

ACÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - USO INDEVIDO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A atual Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.548, de 2015, que disciplina a matéria, não prevê, dentre as hipóteses de cancelamento do CPF, a utilização indevida por terceiros do número do contribuinte. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte admite a substituição do número do CPF em situações análogas ao caso concreto. 3. Quanto à verba honorária, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais, fls. 12). 4. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de 1973. 5. Diante da sucumbência da União, prejudicada sua apelação cujo pedido versa unicamente sobre a majoração da verba honorária. 6. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal prejudicada. (Ap 00199728620084036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGR. CPF. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Secretaria da Receita Federal, órgão pertencente à União, é responsável pela inscrição no CPF e CNPJ e, portanto, responde por eventuais irregularidades existentes nesta seara. 2. Somente em razão da fraude para emissão do CPF e CNPJ é que foi possível a abertura da empresa Lucilene dos Remédios Padilha Confeções - ME. Ainda conforme os documentos de fls. 497/501 a União enviou ofício a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando as irregularidades apuradas e sugerindo que fossem adotadas as medidas necessárias, o que de pronto foi acatado. Assim, infere-se que a União possui a autoridade necessária para que a situação da autora fosse ajustada, motivo pelo qual se reconhece a sua legitimidade passiva. 3. Ademais, mesmo que o erro na emissão tenha acontecido em desconformidade de fraude de terceiro o cancelamento das inscrições só poderia ser feito pelo órgão responsável. 4. Análise a preliminar de falta de interesse de agir em conjunto com o mérito, visto que o mesmo se confunde. 5. É verdade que na época em que foi ajuizada a presente ação as Instruções Normativas da Receita Federal não admitiam o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 6. Ainda que a legislação fosse de sentido contrário, há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de cancelamento e atribuição de novo número do CPF em casos semelhantes. Vale-se do mesmo raciocínio em relação ao cancelamento do CNPJ. 7. No mesmo sentido registram-se outros julgados federais: TRF-1 - AC: 17366420044013300 BA 0017366-42.2004.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.180 de 14/10/20 - TRF-4 - AC: 1502 PR 2006.7001.001502-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010 - TRF-5 - REOAC: 319198 PE 2002.83.00.005977-5, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 06/11/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/12/2003 - Página: 409. 8. No caso em voga, a fraude restou plenamente comprovada por meio da prova pericial (fls. 373/415) em que se concluiu: Pelo que se detectou, face o material disponível, as assinaturas objeto da lide foram falsificadas, pelo procedimento de trabalho copiativo. 9. Ora, se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF e no CNPJ, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, cancelando as inscrições fraudulentas. 10. Em relação aos honorários advocatícios, reformo a r. sentença para fixar o valor em R\$ 500,00 (quintos reais), pois referido valor se amolda ao grau de complexidade da causa, atende aos ditames legais e guarda consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (Ap 00124011420064036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assevere-se, portanto, que não basta o mero dissabor esporádico para que o cancelamento pretendido possa ser autorizado, ao revés, incumbe à parte autora demonstrar cabalmente que vem sendo alvo de diversas fraudes (e consequentes dissabores) ao logo do tempo.

In casu, entendo que a documentação colacionada é suficiente à procedência do pedido de emissão de novo número.

Existe sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Bauru (autos nº 0042035-39.2012.8.26.0071), onde ficou reconhecido o uso indevido da documentação de Allan Gonçalves para fins de cometimento de fraude contra instituições bancárias. Esta decisão relatou acordo entre o ora Autor e os bancos Bradesco e Aymore, prosseguindo-se em face do Banco do Brasil. Ao final, consignou-se que incumbia ao BB demonstrar que o Autor havia contraído a dívida, o que não fora feito. Caracterizou-se, deste modo, o uso indevido da documentação de Allan para fins espúrios (Id. 4450587 - Pág. 25).

Além disso, constam dois boletins de ocorrência feitos pelo Autor noticiando que após correspondências com seus dados serem encaminhadas para outro endereço (em Limeira-SP) passou a receber cobranças indevidas e constatou que seu nome estava listado em serviço de proteção ao crédito (Id. 4450587 - pag. 8-10).

Some-se, também, os extratos do SERASA que denotam várias restrições cadastrais, ainda que o Autora tenha feito registro de documentos perdidos/roubados (Id. 4450587 - p. 22).

Assim, todo o arcabouço documental carreado aos autos é suficiente ao acolhimento do pedido.

De outro ponto, razão não assiste ao Autor no que diz respeito ao pleiteado dano moral.

Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável, pois não se pode tornar indene a esfera subjetiva lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica).

Também é cediço que a UNIÃO responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa de seus servidores.

No entanto, a responsabilidade objetiva da UNIÃO apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do fato ensejador do dano e do nexo de causalidade.

E, in casu, com a devida vênia, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta comprovado ao menos o nexo causal entre a conduta da Ré e o alegado prejuízo.

É incontroverso que a UNIÃO não deferiu ao Autor o pretendido cancelamento do número de seu CPF, com a consequente emissão de outro.

Todavia, é também extrema de dúvidas que não foi por ato da Ré que os supostos abalos psíquicos foram causados.

As fraudes ocorreram na esfera privada, havendo liame somente entre o autor e os bancos vítimas da fraude, na linha do que decidido na esfera estadual.

Em relação à denegação de emissão de outro CPF, as autoridades administrativas agem de forma vinculada, obedecendo e só podendo exercer suas funções dentro dos limites legais e normativos pertinentes e, realmente, não há na legislação do CPF permissivo para a emissão de novo documento (com o cancelamento do anterior) com base em reiteradas fraudes cometidas em face do contribuinte.

O acolhimento judicial está devidamente contemplado na legislação (vide artigo 30, IV da IN 1.548/2015) e foi com base neste permissivo, além de escorar-me em garantias constitucionais como a do artigo 5º, X, que entendi ser o caso de procedência da demanda.

Para a caracterização do dano moral indenizável, portanto, é necessária a constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, do fato que deu causa à lesão da personalidade daquele que se diz ofendido.

Com isso, não se quer afirmar que o Autor não tenha ficado abalado emocionalmente, por ter de lidar com as diversas fraudes perpetradas com seus documentos e as consequentes cobranças e restrições de crédito. No entanto, não se pode imputar à UNIÃO o ônus de tais dissabores.

Oportuno asseverar, enfim, que, no caso em testilha, não há ocorrência do dano moral “in re ipsa”, haja vista que o mal não é decorrente do próprio fato, ou presumido. Seria necessária a comprovação do nexo causal entre as circunstâncias fáticas noticiadas na petição inicial, sobre as quais se alega o efetivo abalo sofrido pela vítima, e a conduta da UNIÃO, o que, com o devido respeito ao Ilustre Advogado da parte autora, não restou demonstrado.

Sendo assim, não havendo ação por parte da administração, que em nada contribuiu para as situações de uso indevido de documentos por terceiros, não vejo motivos para sua condenação ao ressarcimento por danos morais.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, determinando que a autoridade responsável pela emissão do cadastro de pessoas físicas da secretaria da fazenda nacional proceda ao cancelamento do CPF nº 357.949.328-05, emitindo, de pronto, novo número para o Autor.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de tutela de urgência para que a Administração Fazendária, em 10 (dez) dias úteis, proceda ao cancelamento do CPF e à consequente emissão de outro em favor do Autor.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem custas, tendo em vista do deferimento da gratuidade à parte autora (Id. 4456108).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001976-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIRO SPARTACUS SPARAPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a recusa da Caixa Econômica Federal em efetuar o pagamento do referido alvará expedido pela Justiça Estadual, tendo em vista o disposto na Súmula 161/STJ de que, "não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária."

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Proceda-se à associação deste feito ao processo nº 5000055-20.2018.403.6108.

Aguarde-se a realização da prova pericial para avaliação do imóvel, determinada nos autos da Revisional de Aluguel nº 5000055-20.2018.403.6108 (Id 6754184).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Proceda-se à associação deste feito ao processo nº 5000055-20.2018.403.6108.

Aguarde-se a realização da prova pericial para avaliação do imóvel, determinada nos autos da Revisão de Aluguel nº 5000055-20.2018.403.6108 (Id 6754184).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP, NIVALDO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA, IZABELLA ROSSI FERREIRA, JOSIANE DE CASSIA LOPES

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos na Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, das custas e diligências.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS - ME, DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação das requeridas DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS (nome de fantasia: Guria Perfeita), inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.477.553/0001-07, telefone (15) 3017-7278 e a empresária individual DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS, CPF 404.939.608-48, ambas com endereço na Rua Doutor Américo Figueiredo, nº 4716, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.S. LIMA O - EPP

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento nesta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10407918, PARTE FINAL:

"Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 15 de outubro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.127/146: os argumentos envolvem o mérito da causa e devem aguardar a instrução probatória processual.

Designo a data 25/02/2019, às 09h30min para as oitivas das testemunhas Cintia Agarie Sant Ana, Risleandro dos Santos Cavalcanti e Diego Ribeiro Brandão(testemunhas comuns - fls.74 e 79) bem como Adilson Josino Chaves e Paulo Roberto Miranda(testemunhas arroladas pela defesa do corréu Renan dos Santos Valério - fl.101) e interrogatórios dos dois réus.

Requisite-se a testemunha Cintia, intimando-a, assim como as demais testemunhas, os réus e a advogada dativa do corréu Osvaldo Valério.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 12032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTOYA SAMPERI(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP243306 - RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES)

Ante a certidão de fl.195, apresente a defesa a defesa constituída do corréu José Márcio Rigotto a resposta à acusação no prazo legal, em cumprimento à determinação de fl.129, primeiro parágrafo.

Reitere-se pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Ibitinga/SP a solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 133/2018-SC02 para a citação do corréu Jean Carlo de Oliveira.

Fls.190 e 194: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a citação do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, residente e domiciliado à Rua Elias Antônio Zogbi, nº 150, apto.111, Bloco Change, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04746-115, a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo /Capital, pelo correio eletrônico institucional ou pelo malote digital, servindo-se cópia deste despacho como a carta precatória nº 177/2018-SC02 para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante o Juízo deprecado, nos autos desta carta precatória, sendo que, não apresentada resposta no prazo legal, este Juiz deprecante nomeará defensor dativo para oferecê-la nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pela Lei 11719/2008), ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com as advertências do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

Solicita-se, caso as diligências resultem negativas, seja observado o caráter itinerante desta deprecata, observando-se os seguintes endereços: Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, nº 624, Bloco C, apto.83, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-001; Rua Odoni Bonini, nº 193, Parque Centenário, ou Rua Água Marinha, nº 00388, Jd. Dois Mil, ou Avenida Florêncio Terra, nº 231 ou Avenida Francisco Porto, nº 1296 ou Avenida Presidente Valentim Gentil, nº 295, todos em Itápolis/SP, CEP 14900-000; SRV Angelo Pecini, nº 91, Rio Tavares, Florianópolis/SC, CEP 88048-331; Rua Alvaro Andrade 225, Bloco C, 3244, Bairro Portão, CEP 80610-240, ou Avenida Manoel Ribas, nº 7599, Santa Felicidade, CEP 82400-000, Curitiba/PR; Rua Peru, nº 380, Vila Brasília, São Carlos/SP, CEP 13566-620; Rua José Carlos Meyer, nº 1265, Jd. Sta. Olga, Maracá/SP, CEP 19840-000; Rua Helena, nº 218, sala 13, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050; Rua Cesar Tupinambá Roselino nº 300, apto.45, Vila Ana Maria, Ribeirão Preto/SP, CEP 01402-623 ou Avenida Braz Olaia Acosta, nº 788, SA 23, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP 1402-604; Rua Anita Garibaldi, nº 859, Coronel Santiago, apto.902, Joinville/SC, CEP 89203-560 ou Rua Marechal Deodoro, nº 404, sala 2, América, Joinville/SC, CEP 89204-030.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Transaço Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. propôs ação, em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT**, buscando a declaração da nulidade de autos de infração e, em sede liminar, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.

Segundo a autora, as infrações consistiram em:

- a) *não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos a carga transportada;*
- b) *contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que deixar de cadastrar a operação de transporte;*
- c) *não possuir seguros vigentes de responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados;*
- d) *exceder os pesos e dimensões máximas em vigência em cada país ou acordados bilateralmente ou multilateralmente;* e
- e) *efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.*

Alega a demandante que, em todos os casos, prestava serviços de transporte de cargas entre Bauru/SP e Corumbá/MS, onde é feito o transbordo das mercadorias na AGESA, cessando aí a prestação dos serviços contratados de transporte interno de frete (fl. 04, ID n.º 10883877).

Esclareceu a autora, nesta toada, que o destino final das mercadorias transportadas pela Requerente, tinha como destinatário o País da Bolívia, PORÉM, a Requerente (contratada) tinha como local de entrega das mercadorias transportadas a cidade de CORUMBÁ no Estado do Mato Grosso do Sul – Brasil, na AGESA Armazéns Alfandegados MS Ltda, como comprova-se pelas DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, e emitidos pela Requerente, que seguem em anexo a essa peça inicial, ou seja transportava SOMENTE dentro do território Nacional de Bauru/SP para Corumbá/MS.

Ocorre que, seguindo-se os argumentos da demandante, todos os autos de infrações foram tipificados para as autuações o transporte internacional de carga, ou seja, a Requerente foi atuada em todas as ocasiões como se estivesse realizando o transporte internacional de carga para o País da Bolívia.

Além disso, afirma a autora que:

- i) *estavam em vigor o contrato de seguro de responsabilidade civil por lesões, morte ou danos materiais causados a terceiros não transportados e de cargas transportadas, tendo a pessoa jurídica Autora como segurada* (fl. 8, ID n.º 10883877);
- ii) *o peso total transportado pela Requerente, não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na Resolução do CONTRAN [n.º 489/2014], como nota-se pelos documentos do TRATOR e REBOQUE que segue juntado, onde, o trator (caminhão) tem capacidade para 66,00 toneladas e o Reboque capacidade para 35,00 toneladas. Talvez por ter sido a vigência da mencionada Resolução datada de 01.07.2014, e a lavratura do auto pelo Agente Fiscal ter ocorrido em 10.08.2014, esse desconhecia essa tolerância prevista legalmente* (fl. 11, ID n.º 10883877);
- iii) *houve cobrança em duplicidade da multa relativa ao mesmo auto de infração [n.º 1017720], nos quais também não está especificado o equipamento de aferição do peso do veículo utilizado na data da fiscalização* (fl. 11, ID n.º 10883877), além de ter sido ultrapassado o prazo legal estabelecido para o encaminhamento das notificações.

Ouvida a agência ré sobre o pedido liminar (ID n.º 11025652), aduziu que:

- a) *a requerente não juntou qualquer documento que comprovasse que as mercadorias transportadas seriam descarregadas na AGESA em Corumbá/MS e posteriormente retiradas pelos destinatários das mesmas, empresas bolivianas;*
- b) *reconhece a requerente que, quando do transporte das mercadorias, não portava qualquer apólice ou comprovante do seguro de responsabilidade civil, e tampouco juntou com sua petição essas apólices ou, ao menos, declarações das empresas seguradoras atestando a veracidade de suas informações, e por certo, a validade das apólices quando da autuação;*
- c) *nada há que comprove erro da ANTT na autuação quanto ao excesso de peso das cargas transportadas objeto das autuações respectivas;*
- d) *nada foi juntado pela requerente em seu favor quanto ao não cadastramento da operação de transporte rodoviário de cargas junto ao Órgão; e*
- e) *a única restrição que fica ao encargo da Autarquia Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).*

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos termos do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, cuja execução, no Brasil, decorre do Decreto Executivo n.º 99.704/1990, por transporte internacional terrestre entende-se aquele que ocorre “entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país.” (art. 1º).

Assim, refoge ao regime jurídico aplicável a tal modal de transporte aquele que ocorre exclusivamente em território brasileiro, ainda que envolvendo mercadorias destinadas a exportação, a serem entregues em portos secos como o localizado em Corumbá/MS, e administrado por AGESA – Armazéns Gerais Alfandegados de MS LTDA[1].

Neste sentido, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. ALCANCE. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010. 2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção”. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233665 2011.00.21026-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)

Da análise da documentação colacionada pela autora, infere-se que os conhecimentos de transporte eletrônico de números 6203, 7695, 1121, 1206, 1204, 1248, 1234, 1236, 1393, 1394, 1392, 1407, 6392, 5490, 5511, 5515, 5510 e 7695 indicam, como local de entrega das mercadorias, o porto seco de Corumbá/MS, com o que, não há se falar, nestas hipóteses, de transporte internacional de cargas, e da aplicação das regras dos Decretos Executivos de números 99.704/1990 e 5.462/2005.

Neste ponto, dessarte, merece acolhida o pleito antecipatório.

No que tange à vigência de contrato de seguro de responsabilidade civil, na data das autuações, há que se aguardar manifestação da ré, diante da nova documentação acostada nos Índices de números 11031289 e 11031298.

Já em relação à alegativa de que não se ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na Resolução do CONTRAN [n.º 489/2014], à míngua de demonstração de quais seriam os pesos e dimensões máximas vigentes em cada país ou acordados bilateral ou multilateralmente, tomo por insuficiente apreciar-se a questão apenas com base no conhecimento de transporte eletrônico de n.º 7695.

Por fim, não se retira dos documentos de fls. 03/04, do Índice 10884552, prova de cobrança em duplicidade da multa relativa ao mesmo auto de infração [n.º 1017720].

Nestes termos, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência, a fim de **determinar** à Agência Nacional de Transportes Terrestres que tome as providências necessárias a fim de que sejam excluídas de **quaisquer** cadastros de inadimplentes^[2] as cobranças pertinentes aos autos de infração originados nos conhecimentos de transporte eletrônico de números 6203, 7695, 1121, 1206, 1204, 1248, 1234, 1236, 1393, 1394, 1392, 1407, 6392, 5490, 5511, 5515, 5510 e 7695, que tiveram por fundamento as regras plasmadas nos Decretos Executivos de números 99.704/1990 e 5.462/2005.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da natureza da matéria em debate.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/recinto-alfandegados/portos-secos>

[2] Notadamente, CADIN e SERASA.

Expediente Nº 12031

EXECUCAO FISCAL

0002155-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Cuida-se de manifestação da executada (fls. 178/180, 185/190 e 197/246), pugnano pelo levantamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob os fundamentos da empresa estar em recuperação judicial e do montante bloqueado repercutir no processo de recuperação judicial, bem como requer a abstenção de retenção de novos valores nas contas da executada.

Manifestou-se a exequente (fls. 193 e 251/264), no sentido de que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, não podendo privilegiar credores privados em detrimento da Fazenda Pública. Ainda, que a parte executada não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar a aprovação e o início do cumprimento do plano de recuperação judicial, a fim de aquilatar a sua alegação de que o bloqueio de ativos financeiros acabou por inviabilizar o seu pleno cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constitutivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Todavia, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, em que pese oportunizada, quando da intimação do bloqueio (fls. 183/184).

Tampouco, como bem sustentou a exequente, não há falar em liberação dos valores constritos, uma vez que o débito não se encontra parcelado e, a empresa executada, sequer comprovou a aprovação e o início do cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo a não restar demonstrada a prejudicialidade ao pleno cumprimento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as restrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem fileiros ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a restrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014).

Por fim, no tocante ao pleito da executada de que seja determinada a abstenção de retenção de novos valores, resta deferido, ante a concordância da exequente com a suspensão do presente feito (fl. 193).

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos e determino a suspensão do presente executivo até que sobrevenha nova provocação da exequente.

Converto o bloqueio informado às fls. 181 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, antes de suspender a presente execução, dê-se ciência desta decisão à exequente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003335-21.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 145/148: em que pese a argumentação da parte executada, verifico que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, não se enquadra, concomitantemente, nos parâmetros de inferior a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, conforme consta do r. despacho exarado à fl. 132.

Assim, resta mantido o bloqueio.

Converto o bloqueio informado às fls. 133/134, no importe de R\$ 1.665,14, em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do co-executado Paulo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição protocolo 2018.61080019522-1 (fls. 141/143), posto não se referir ao presente feito, juntando-a nos autos respectivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-11.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 38/880

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 5184589 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008039-46.2018.4.03.0000, concedendo a tutela recursal para assegurar o direito da agravante em recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, para as providências necessárias ao seu cumprimento; servindo cópia deste despacho como **ofício n. 116/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6712B162A>

Tendo em vista que a decisão do TRF determinou o prosseguimento do feito, dê-se ciência às partes.

Após, ao MPF, para manifestar-se em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-20.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JOAO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados ora nomeados à fl. 853 (ID 11526786), por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, diante da citação pessoal dos réus e de seu ingresso no feito, com nomeação de advogados, declaro a nulidade da citação por edital e condeno a parte autora (ECT), por ter dado causa, uma vez que não tendo esgotado os meios de busca de endereços dos réus, afirmou nos termos do art. 257, I, do CPC, a presença das circunstâncias autorizadas para a citação por edital, a pagar a título de honorários advocatícios à advogada dativa nomeada como curadora especial dos réus, o valor de R\$ 500,00, pelos serviços prestados em defesa dos réus até o momento.

Quanto ao pedido dos réus da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove a pessoa jurídica sua inatividade. Defiro os benefícios para o réu pessoa física, diante dos documentos juntados.

Em relação ao prazo para oferecimento de embargos, os réus foram citados pessoalmente para tanto, conforme constou do mandado de citação n. 0802.2018.00407, juntado aos autos com diligência positiva em 11/09/2018, não havendo que se falar em concessão de novo prazo.

Retifique a Secretaria a atuação a fim de incluir os advogados ora nomeados, mantendo-se a advogada dativa até o recebimento de seus honorários.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por publicação na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a executada, da mesma forma, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculo atualizado ID 4930086).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Apresente a Exequente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677, TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0001923-26.2015.403.6108 e Processo Digital 500746-34.2018.403.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculo ID 5360433).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Sentença de f. 542/552-verso:Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Arnaldo Gallo e Ana Cláudia Vilhena Alvarez, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados deixaram de repassar ao Inss o valor integral das importâncias descontadas a título de contribuições previdenciárias dos empregados da empresa TERTEC Indústria e Comércio Ltda. EPP, da qual são sócios e administradores.Os fatos teriam ocorrido entre junho de 1999 a maio de 2001 (NFLD nº 35.565.302-8 - RS 7.724,72) e dezembro de 2000 a maio de 2003 (NFLD nº 35.565.298-6 - RS 154.549,43).O crédito tributário foi formalmente e definitivamente constituído no dia 21 de novembro de 2003 (folha 02 da representação fiscal).A denúncia foi recebida no dia 28 de março de 2006(folha 148). Em 20 de maio de 2008 houve a liquidação, pelos réus, do crédito tributário atrelado à NFLD nº 35.565.302-8 (folha 320).Citados pessoalmente (folha 172), os réus deduziram resposta à acusação nas folhas 178 a 180, cujos termos não foram acolhidos, o que culminou, à folha 184, com a denegação da absolvição sumária.Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Marilí Aparecida Martins - folha 313; Nilson Olao Fabbri Guazelli - folha 314; Marcia Alves Nunes da Silva Rosa - folha 315; Andreia Cristina da Fonte - folha 419).Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, houve, por parte dos réus, a desistência da inquirição, conforme se infere das folhas 391 e 403 dos autos.Interrogatório dos réus nas folhas 174 e 175.Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (folha 438).Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 447 a 458, e dos réus nas folhas 465 a 468.Nas folhas 475 a 481, foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade dos acusados, quanto à imputação penal vinculada à NFLD nº 35.565.302-8, nos termos do artigo 69, da Lei 11.941 de 2009.Quanto às imputações atreladas à NFLD nº 35.565.298-6, foi reconhecida a ausência de interesse jurídico em agir da acusação e extinto o processo por conta da prescrição antecipada. Contra a referida sentença, o Ministério Público Federal propôs recurso de apelação (folhas 485 a 507), ao qual foi dado parcial acolhimento pelo E. TRF da 3ª Região, apenas no que tange às deliberações tomadas, em primeira instância, quanto à NFLD nº 35.565.298-6.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Da aptidão da denúnciaÉ suficiente, para que se permita, in casu, a deflagração da ação penal, a imputação da responsabilidade aos réus.Na representação fiscal para fins penais (folhas 01 e 02), os réus foram relacionados como responsáveis pela empresa, sendo o apontamento corroborado pelo estatuto social da entidade, colacionado nas folhas 03 a 05, cuja cláusula quinta dispõe que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, ora denunciados.Ademais, em sentido diverso não dispôs a prova oral colhida em instrução processual neste feito, sob compromisso, perante este magistrado.Deveras, tratando-se de pretensa apropriação indevida de contribuições previdenciárias, a omissão criminosa está ligada, por nexo de causalidade, à conduta daqueles responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa.Frise-se que não se confunde a descrição da imputação criminal, posta na denúncia, com a existência de prova da prática ilícita.Higida a relação processual, passo ao exame do mérito.Da materialidadeA autoridade fazendária procedeu ao lançamento de créditos tributários, decorrentes da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos a contribuintes individuais e empregados, que prestaram serviços à pessoa jurídica TERTEC Indústria e Comércio Ltda. EPP.Os lançamentos restaram formalizados por meio da NFLD nº 35.565.302-8 (de junho de 1999 a maio de 2001 - RS 7.724,72) e da NFLD nº 35.565.298-6 (dezembro de 2000 a maio de 2003 - RS 154.565.302-43).Observe-se que, como informado à folha 02 da representação fiscal, os créditos restaram definitivamente constituídos aos 21 de novembro de 2003, o que permite concluir pela presença de prova material da prática do crime do artigo 168-A, do CP.Da autoriaÉ da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias, por parte de empresas, seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia.Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade do detentor do poder de decisão pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico.No que tange aos acusados, dúvidas não há de que foram os agentes diretamente responsáveis por ordenar que as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, deixassem de ser repassadas ao INSS.Os denunciados, conforme aqui já reportado, foram relacionados como responsáveis pela empresa, sendo o apontamento corroborado pelo estatuto social da entidade, colacionado nas folhas 03 a 05, cuja cláusula quinta dispõe que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios.Dessarte, durante todo o período em que omitidos os repasses das contribuições sociais, os acusados estavam na posse dos poderes necessários para a execução da prática criminosa (o instrumento que materializa a última alteração estatutária da empresa data do dia 1º de fevereiro de 1999 - folha 05).Nessa linha os próprios acusados, em seus interrogatórios, alegaram que eram sócios da empresa Tercet e exerciam a administração da mesma (folhas 174 e 175).As demais provas colhidas durante a instrução processual confirmam a presunção de terem os acusados determinado que as contribuições deixassem de ser repassadas à autarquia previdenciária. Nilson Olao Fabbri Guazelli, em seu depoimento, disse que ... sou contador da empresa e meu escritório presta serviços para a empresa dos réus; quanto às contribuições previdenciárias referentes aos períodos de junho de 1999 a maio de 2001, sei que eu elaborava as folhas de pagamento e nestas constava o desconto dos valores das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, sei que a empresa deixou de recolher tais encargos ...A testemunha, Marcia Alves Nunes da Silva, quanto inquirida em juízo, respondeu: ... sou auditora fiscal do INSS ... conheço os réus por conta do serviço que realizei na empresa dos mesmo; sei do que estão sendo acusados; sei que a empresa dos réus deixou de repassar para a Previdência Social os valores referentes às contribuições previdenciárias referentes aos períodos de junho de 1999 a maio de 2001; em fiscalização no escritório de contabilidade que presta serviços para a empresa dos réus, pude constatar que as contribuições previdenciárias eram descontadas dos empregados mas não eram recolhidas; isto porque constava o desconto na folha de pagamento e não havia nenhuma guia comprovando a quitação deste tributo; também não constava a baixa no nosso sistema; ...Observe-se que as duas testemunhas, acima citadas, não possuem qualquer vínculo mais próximo com os acusados (uma era contadora da empresa, com escritório em endereço diverso; a segunda, auditora fiscal do Inss), ou qualquer interesse no destino da demanda, reconhecendo, ademais, que, de forma segura, que o comando da empresa sempre esteve nas mãos dos réus.Em resumo, do cotejo de todos os elementos de prova, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, terem os réus determinado que as contribuições deixassem de ser repassadas ao INSS.Das dificuldades financeirasA alegativa referente às dificuldades financeiras da empresa não tem a força que a defesa procura emprestar, pois não há quaisquer provas pertinentes ao período em que omitidos os repasses.No período em que praticado o crime, não há prova material de inadimplemento de salários, de títulos protestados, de reclamatórias trabalhistas, etc., informações estas que poderiam ser facilmente obtidas pelos réus, e que comprovariam as dificuldades financeiras pelas quais dizem ter passado.Destarte, a ausência de provas materiais gera o convencimento da inexistência de dificuldades financeiras intransponíveis, tratando-se de incompletude dos elementos probatórios de um silêncio eloquente, decorrente da facilidade de se demonstrar o argumento levantado pela defesa, e que restou incomprovado.Cabia aos acusados demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de recursos, a impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados ou do repasse dos montantes ao INSS. Ou, ainda, verdadeiro estado de necessidade, a exigir o sacrifício do direito do fisco. Não comprovada a impossibilidade do desconto, ou do repasse, a declaração constante das folhas de pagamento da empresa, de que eram adimplidos os salários e descontadas as contribuições previdenciárias, permanece inatingida por prova em contrário, e permite subsumir a conduta dos acusados na norma incriminadora do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Repressor.Neste sentido, a Jurisprudência:PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (TRF da 3ª Região. AC nº 97.03.007262-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Procedente a pretensão ministerial, quanto ao acusado Bertram, passo à dosimetria da pena.Réu - Arnaldo Gallo1ª Fase:Culpabilidade: não há maiores evidências sobre a ocorrência de planejamento da ação criminosa, tomando-se por neutra a circunstância.Antecedentes: o acusado é primário.C conduta Social: não há prova de comportamento antissocial.Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.Motivos do Crime: são desconhecidos, sendo neutra a circunstância judicial.Circunstâncias e Consequências do Crime: O débito tributário, objeto da NFLD nº 35.565.298-6, por ocasião da formulação da representação fiscal, em novembro de 2003, representada a importância de R\$ 102.649,87 (valor do principal, sem o acréscimo dos consectários).Porém, em 02 de setembro de 2009, a empresa aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 de 2009, ocasião na qual a dívida (montante do principal) remontava a R\$ 79.842,78 (folha 388).Na sequência dos acontecimentos, a empresa Tercet foi excluída desse programa em 16 de julho de 2015.Os fatos acima relatados evidenciam a ocorrência de pagamento de parcela substancial do débito tributário, objeto da indevida apropriação.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.2ª Fase:Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão.3ª Fase:Não há causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, com o que, fixo a pena, em definitivo, em dois anos de reclusão.Tendo-se em vista a continuidade delitiva, pois reiterada a omissão criminosa por 30 vezes, restam unificadas as penas em três anos e quatro meses de reclusão.Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra c, do CP).Da multaFavoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possuía patrimônio substancial, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2000).Ré - Ana Cláudia Vilhena Alvarez1ª Fase:Culpabilidade: não há maiores evidências sobre a ocorrência de planejamento da ação criminosa, tomando-se por neutra a circunstância judicial.Antecedentes: a acusada é primária.C conduta Social: não há prova de comportamento antissocial.Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade da ré.Motivos do Crime: são desconhecidos, sendo neutra a circunstância judicial.Circunstâncias e Consequências do Crime: O débito tributário, objeto da NFLD nº 35.565.298-6, por ocasião da formulação da representação fiscal, em novembro de 2003, representada a importância de R\$ 102.649,87 (valor do principal, sem o acréscimo dos consectários).Porém, em 02 de setembro de 2009, a empresa aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 de 2009, ocasião na qual a dívida (montante do principal) remontava a R\$ 79.842,78 (folha 388).Na sequência dos acontecimentos, a empresa Tercet foi excluída desse programa em 16 de julho de 2015.Os fatos acima relatados evidenciam a ocorrência de pagamento de parcela substancial do débito tributário, objeto da indevida apropriação.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.2ª Fase:Não há agravantes. Mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão.3ª Fase:Não há causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, com o que, fixo a pena, em definitivo, em dois anos de reclusão.Tendo-se em vista a continuidade delitiva, pois reiterada a omissão criminosa por 30 vezes, restam unificadas as penas em três anos e quatro meses de reclusão.Fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra c, do CP).Da multaFavoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que a acusada possuía patrimônio substancial, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2000).DispositivoPosto isso, e no que tange às imputações atreladas à NFLD nº 35.565.298-6, julho procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno! - O réu, Arnaldo Gallo, brasileiro, viúvo, empresário, nascido em 27 de dezembro de 1961, em São Caetano do Sul - SP, filho de João Gallo e Leoripe Gallo, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.198.998 - SSP/SP e do CPF (MF) nº 043.654.388-59, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2001).É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.O condenado poderá apelar em liberdade.II - A ré, Ana Cláudia Vilhena Alvarez, brasileira, solteira, empresária, nascida em 04 de abril de 1967, em Avaré - SP, filha de José Alvarez e Angela Bernardina V. V. Alvarez, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.111.570 - SSP/SP e do CPF (MF) nº 170.500.670-73, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (12/2001).É cabível a

substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E MGI15193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MGI19775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Vistos.

Constou, por equívoco, do dispositivo da sentença os nomes dos corréus Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves, em relação aos quais houve o desmembramento dos autos que tramitam sob n.º 00008201320174036108, conforme informado à fl. 558.

Reconheço, de ofício, erro material na sentença proferida às fls. 549/556, exclusivamente para excluir do dispositivo da sentença os nomes dos corréus Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença, certificando-se. Sentença de f. 549/556-verso:Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Fernanda Marques Braga, Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Denúncia recebida no dia 28 de abril de 2011 (folha 133). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Narra a inicial acusatória que os acusados iludiram o pagamento de impostos devidos em razão da entrada, no território nacional, de diversas mercadorias de procedência estrangeira (produtos de informática, placas mãe, notebooks, pentes de memória, produtos de pesca, isca artificial e outros), desacompanhadas de documentação fiscal correspondente. A abordagem ocorreu no dia 05 de março de 2009, na altura do Km 273, da Rodovia SP 333, no Município de Guarantã - SP, no interior de um veículo Monza SL 1.8, placa GNP 4434. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 77.011,52, sendo apurado também que o pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 30.554,49 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS (R\$ 1.810,12) e COFINS (R\$ 8.338,52) - folhas 36 a 37. Não houve, na inicial acusatória, o destacamento de quais eram as mercadorias estrangeiras pertencentes a cada um dos acusados, tendo havido a atribuição, aos denunciados, da titularidade plena do montante total dos bens apreendidos. Diante da irregular atribuição indiscriminada do valor global do tributo a todos os ocupantes do veículo, entende o Superior Tribunal de Justiça, que deve haver a divisão equânime do montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Recurso Especial nº 1.663.423 - SP (2017/0073174-9) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Recorrente : Ministério Público Federal Recorrido: Amuri Monteiro Campelo Advogados: Elenilde da Silva Leão Bezerra - RJ 071.808; Leonardo Olimpio da Silva Soares - RJ 138.297 DECISÃO Ministério Público Federal interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que, com fulcro no art. 395, III, do CPP, absolveu sumariamente AMAURI MONTEIRO CAMPELO da prática de crime tipificado no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. É esta a ementa do julgado (e-STJ fls. 369/370): PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MERCADORIA APREENDIDA E VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO POR CADA PARTICIPANTE DA AÇÃO DELITIVA. É APLICÁVEL AO PARTICIPE DO CRIME DE DESCAMINHO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INÉPCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A peça acusatória imputou ao acusado a conduta de organizar excursão para a prática do crime de descaminho, concorrendo para a prática delitiva nos moldes do artigo 29 do Código Penal. 2. Para que reste demonstrada a materialidade delitiva, a denúncia deve descrever de forma pormenorizada quais os bens internados de forma ilícita e o valor dos tributos que não foram pagos, tendo em vista a incidência na espécie do princípio da insignificância, consoante reconhecido pela jurisprudência, razão pela qual se impõe a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal. 3. Sendo o acusado participante do crime de descaminho praticado por cada membro do grupo de viajantes, na suposta conduta de organizador da viagem, deveria ter sido descrito o crime de descaminho praticado pelos co-autores, individualizando cada um e as respectivas mercadorias, bem como o montante iludido de tributos, pois eventual reconhecimento da atipicidade da conduta do co-autor em virtude da insignificância da ação delitiva também seria aplicável ao participante. 4. Denúncia inepta, porquanto não atendeu aos ditames legais, ausente a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias, vedando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 5. Recurso desprovido. Embargos de declaração desprovidos (e-STJ fls. 619/620). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. Apontadas as seguintes omissões no acórdão embargado: (i) deixar de considerar que a denúncia fazia menção expressa ao montante de tributos; (ii) deixar de declinar as razões pelas quais entendia que a remissão na denúncia ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal comprometeria a ampla defesa do réu; (iii) deixar de pronunciar sobre o fato de que a denúncia veiculou acusação da prática de descaminho em concurso de pessoas com os passageiros do ônibus, o que seria suficiente para afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância. Omissões não configuradas no acórdão embargado. A denúncia não delimitou o valor dos tributos iludidos que seriam de responsabilidade do acusado, não sendo suficiente a menção do valor equivalente relativos à totalidade das mercadorias apreendidas. O acórdão embargado declinou das razões pelas quais, in casu, a mera remissão ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810800/80001/2006, sem a delimitação das mercadorias, de fato, eram de responsabilidade do acusado, compromete a ampla defesa. Não há que se equiparar a reiteração delitiva, que afasta a aplicação do princípio da insignificância, com a hipótese dos autos, em que se imputa ao réu a participação em crimes de descaminhos praticados no mesmo contexto fático. Toma-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o Ministério Público Federal a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão da apelação criminal, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet negativa de vigência aos arts. 41 do Código de Processo Penal, 29 e 334 do Código Penal. Aduz, em síntese, que o acusado, ao coordenar viagem ao Paraguai, é responsável pela totalidade das mercadorias apreendidas, em poder dos passageiros do ônibus, sendo desnecessária a descrição individualizada do que era trazido por cada um dos integrantes da excursão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinado o prosseguimento do presente feito. Contra-arazoado (e-STJ fls. 639/648) e admitido (e-STJ fls. 650/655), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 671): RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE NARRA DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS FATOS IMPUTADOS. APURAÇÃO DO VALOR ILUDIDO, SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL). DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE TODAS AS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PEÇA FORMALMENTE PERFEITA E QUE POSSIBILITA AMPLAMENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. É O RELATÓRIO. Decido. O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente questionada. No caso, a conduta do acusado, incurso no art. 334, caput, c/c art. 29 (concurso de agentes), do Código Penal, está assim narrada na proemial acusatória (e-STJ fls. 229/232): 1. Consta dos autos que, em data anterior a 24 de dezembro de 2005, Amauri Monteiro Campeio, consciente e com livre propósito de sua vontade, concorreu, na condição de organizador da excursão, para os crimes de descaminho praticados pelos passageiros do ônibus apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos em Queluz/SP. 2. Segundo restou apurado, em data anterior, mas próxima ao dia 24 de dezembro de 2005, na cidade do Rio de Janeiro, Amauri Monteiro Campeio organizou um grupo de viagem com destino a Foz de Iguaçu/PR com o objetivo de adquirir mercadorias no Paraguai e, após a internalização clandestina delas, serem comercializadas nos mercados informais do Rio de Janeiro. [...] 6. Uma vez em Foz do Iguaçu/PR, os passageiros, orientados por Amauri Monteiro Campeio, que também exercia a função de guia, atravessaram a fronteira com o Paraguai e no país vizinho compraram mercadorias, após o que regressaram ao território nacional sem que nenhum deles regularizasse a internalização das mercadorias adquiridas no estrangeiro. 7. As mercadorias internalizadas ilegalmente foram carregadas no ônibus sem qualquer controle e sem a necessária identificação dos responsáveis. 8. Na viagem de retorno, em 24 de dezembro de 2005, em uma tentativa de desviar dos postos de fiscalização existentes na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na região próxima aos acessos dos municípios de Areias/SP e de Queluz/SP, o ônibus apresentou uma pane e parou no acostamento da pista. Com a pane, Amauri Monteiro Campeio, tendo que o veículo fosse abordado pela fiscalização, evadiu-se do local, deixando as mercadorias no ônibus junto com os demais passageiros. 9. Por volta de 14 horas, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, após receber uma ligação anônima que informava a atitude suspeita dos passageiros, compareceu no local onde estava parado o ônibus, oportunidade em que realizaram busca no interior do veículo e encontraram mercadorias diversas, desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internalização, as quais foram prontamente apreendidas e encaminhadas, juntamente com o ônibus, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP (fls. 26/28). 10. As mercadorias, prova da materialidade delitiva, bem como sua procedência, acham-se descritas no termo de apreensão e guarda fiscal oriundo da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (fls. 138/142), que consignou, de forma clara, a origem estrangeira e o valor de R\$ 112.595,78 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). 11. O valor dos tributos suprimidos, apontado nas informações fiscais (fls. 135/136), correspondente a R\$ 57.157,24 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). A denúncia, apesar de descrever a conduta delitiva consistente em iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não aponta eventual liame existente com o acusado. Inexiste nexo causal entre o seu comportamento e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vincular o recorrido ao delito porque organizou a excursão em que foram compradas as mercadorias. Como é cediço, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si, sendo certo que a mera condição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. O Direito Penal repele a chamada responsabilidade penal objetiva. Por outro lado, como bem destacado na sentença absolutória, em se tratando de crime de descaminho, a denúncia deve descrever, para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o valor total dos valores suprimidos em relação a cada um dos responsáveis pelo delito, a fim de comprovar a tipicidade material das condutas. Em outros termos, é imprescindível a individualização dos valores suprimidos por cada agente, para que se possa verificar a incidência, ou não, do princípio da insignificância (e-STJ fl. 306). Na hipótese, porém, a narração constante na peça ministerial não permite aferir quais as mercadorias pertenciam, em tese ao acusado, bem como o valor dos tributos individualmente suprimido por cada passageiro, razão pela qual, acertadamente, foi mantida a absolvição sumária pelo Tribunal a quo. A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte: PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Se a inicial acusatória não descreve minimamente a conduta supostamente delituosa, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa. No caso em exame, a denúncia não descreveu a prática delitiva, cingindo-se a atribuir ao agravado a responsabilidade pelo evento delituoso de forma objetiva, tão somente em razão de ser à época diretor financeiro da empresa que supostamente teria intermediado a prática do delito de descaminho, não demonstrando, em nenhum momento, o comportamento do agente que o vincularia à prática da infração penal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.925/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJE 16/09/2011) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. Ordem concedida. (com voto vencido)(HC 121.264/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/12/2009) Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator Partido, então, do balizamento acima, dividindo-se o valor total dos tributos devidos (R\$ 30.554,49) por três, obtém-se uma quantia atribuível a cada acusado inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente típico, por não atender, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Nesse sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolve, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, os réus, Fernanda Marques Braga, Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELIANE MAGALHAES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11234249: Ante os argumentos apresentados defiro a renúncia e atendendo aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro honorários no valor de R\$ 300,00.

Intime-se a Dra. Gilena, OAB/SP 081576, de que, para fins de possibilitar a requisição dos honorários ora fixados, necessário que efetue o seu cadastro no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), ícone AJG, bem como, posteriormente entregue os documentos em secretaria para a validação do cadastro.

Após, a publicação do presente comando, exclua-se a Advogada renunciante das publicações.

Em prosseguimento, nomeio em favor da parte autora/executada como advogada dativa a Dra. Keity Symonne dos Santos Silva, OAB/SP nº 259.844, (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-a de sua nomeação, alertando-a que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

Intime-se a parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações da parte executada, serão realizadas mediante publicação no nome da Advogada Dativa ora nomeada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

Expediente Nº 12034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES E MG151840 - PRISCILLA RODRIGUES ALVES) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Fernanda Marques Braga, Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Denúncia recebida no dia 28 de abril de 2011 (fl. 133).

Houve o desmembramento do feito em relação à acusada, Fernanda Marques Braga (folha 02).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Divisa o juízo ser cabível a absolvição sumária dos acusados, Sebastião e João, por entender que o fato imputado não constitui crime.

Na forma da fundamentação que segue, fica reconsiderada a decisão de folha 581.

Narra a inicial acusatória que os acusados iludiram o pagamento de impostos devidos em razão da entrada, no território nacional, de diversas mercadorias de procedência estrangeira (produtos de informática, placas mãe, notebooks, penes de memória, produtos de pesca, isca artificial e outros), desacompanhadas de documentação fiscal correspondente.

A abordagem ocorreu no dia 05 de março de 2009, na altura do Km 273, da Rodovia SP 333, no Município de Guarantã - SP, no interior de um veículo Monza SL 1.8, placa GNP 4434.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 77.011,52, sendo apurado também que o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 30.554,49 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS (R\$ 1.810,12) e COFINS (R\$ 8.338,52) - folhas 37 a 38.

Não houve, na inicial acusatória, o destacamento de quais eram as mercadorias estrangeiras pertencentes a cada um dos acusados, tendo havido a atribuição, aos denunciados, da titularidade plena do montante total dos bens apreendidos.

Diante da irregular atribuição indiscriminada do valor global do tributo a todos os ocupantes do veículo, entende o Superior Tribunal de Justiça, que deve haver a divisão equânime do montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02:

Recurso Especial nº 1.663.423 - SP (2017/0073174-9) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Recorrente : Ministério Público Federal Recorrido: Amauri Monteiro Campelo Advogados: Elenilde da Silva Leão Bezerra - RJ 071.808; Leonardo Olímpio da Silva Soares - RJ 138.297

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que, com fulcro no art. 395, III, do CPP, absolveu sumariamente AMAURI MONTEIRO CAMPELO da prática de crime tipificado no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. É esta a ementa do julgado (e-STJ fls. 369/370):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MERCADORIA APREENDIDA E VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO POR CADA PARTICIPANTE DA AÇÃO DELITIVA. É APLICÁVEL AO PARTICIPE DO CRIME DE DESCAMINHO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INÉPCIA. RECURSO DESPROVIDO. I A peça acusatória imputou ao acusado a conduta de organizar excursão para a prática do crime de descaminho, concorrendo para a prática delitiva nos moldes do artigo 29 do Código Penal. 2. Para que reste demonstrada a materialidade delitiva, a denúncia deve descrever de forma pormenorizada quais os bens internados de forma ilícita e o valor dos tributos que não foram pagos, tendo em vista a incidência na espécie do princípio da insignificância, consoante reconhecido pela jurisprudência, razão pela qual se impõe a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal. 3. Sendo o acusado partícipe do crime de descaminho praticado por cada membro do grupo de viajantes, na suposta condição de organizador da viagem, deveria ter sido descrito o crime de descaminho praticado pelos co-autores, individualizando cada um e as respectivas mercadorias, bem como o montante iludido de tributos, pois eventual reconhecimento da atipicidade da conduta do co-autor em virtude da insignificância da ação delitiva também seria aplicável ao partícipe. 4. Denúncia inepta, porquanto não atendeu aos ditames legais, ausente a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, vedando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 5. Recurso desprovido. Embargos de declaração desprovidos (e-STJ fls. 619/620); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. Apontadas as seguintes omissões no acórdão embargado: (i) deixar de considerar que a denúncia fazia menção expressa ao montante de tributos; (ii) deixar de declinar as razões pelas quais entendia que a remissão na denúncia ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal

comprometeria a ampla defesa do réu; (iii) deixar de pronunciar sobre o fato de que a denúncia veiculou acusação da prática de descaminho em concurso de pessoas com os passageiros do ônibus, o que seria suficiente para afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância. Omissões não configuradas no acórdão embargado. A denúncia não delimitou o valor dos tributos iludidos que seriam de responsabilidade do acusado, não sendo suficiente a menção do valor equivalente relativos à totalidade das mercadorias apreendidas. O acórdão embargado declinou das razões pelas quais, em caso, a mera remissão ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810800/80001/2006, sem a delimitação das mercadorias que, de fato, eram de responsabilidade do acusado, compromete a ampla defesa. Não há que se equiparar a reiteração delitiva, que afasta a aplicação do princípio da insignificância, com a hipótese dos autos, em que se imputa ao réu a participação em crimes de descaminhos praticados no mesmo contexto fático. Toma-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o Ministério Público Federal a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão da apelação criminal, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet negativa de vigência aos arts. 41 do Código de Processo Penal, 29 e 334 do Código Penal. Aduz, em síntese, que o acusado, ao coordenar viagem ao Paraguai, é responsável pela totalidade das mercadorias apreendidas, em poder dos passageiros do ônibus, sendo desnecessária a descrição individualizada do que era trazido por cada um dos integrantes da excursão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinado o prosseguimento do presente feito. Contra-arrazoado (e-STJ fls. 639/648) e admitido (e-STJ fls. 650/655), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 671): RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE NARRA DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS FATOS IMPUTADOS. APURAÇÃO DO VALOR ILUDIDO, SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL). DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE TODAS AS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PEÇA FORMALMENTE PERFEITA E QUE POSSIBILITA AMPLAMENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada. No caso, a conduta do acusado, incurso no art. 334, caput, c/c art. 29 (concurso de agentes), do Código Penal, está assim narrada na proemial acusatória (e-STJ fls. 229/232): 1. Consta dos autos que, em data anterior a 24 de dezembro de 2005, Amauri Monteiro Campeio, consciente e com livre propósito de sua vontade, concorreu, na condição de organizador da excursão, para os crimes de descaminho praticados pelos passageiros do ônibus apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos em Queluz/SP. 2. Segundo restou apurado, em data anterior, mas próxima ao dia 24 de dezembro de 2005, na cidade do Rio de Janeiro, Amauri Monteiro Campeio organizou um grupo de viagem com destino a Foz de Iguaçu/PR com o objetivo de adquirir mercadorias no Paraguai e, após a internalização clandestina delas, serem comercializadas nos mercados informais do Rio de Janeiro. [...] 6. Uma vez em Foz do Iguaçu/PR, os passageiros, orientados por Amauri Monteiro Campeio, que também exercia a função de guia, atravessaram a fronteira com o Paraguai e no país vizinho compraram mercadorias, após o que regressaram ao território nacional sem que nenhum deles regularizasse a internalização das mercadorias adquiridas no estrangeiro. 7. As mercadorias internalizadas ilegalmente foram carregadas no ônibus sem qualquer controle e sem a necessária identificação dos responsáveis. 8. Na viagem de retorno, em 24 de dezembro de 2005, em uma tentativa de desviar dos postos de fiscalização existentes na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na região próxima aos acessos dos municípios de Areias/SP e de Queluz/SP, o ônibus apresentou uma pane e parou no acostamento da pista. Com a pane, Amauri Monteiro Campeio, temendo que o veículo fosse abordado pela fiscalização, evadiu-se do local, deixando as mercadorias no ônibus junto com os demais passageiros. 9. Por volta de 14 horas, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, após receber uma ligação anônima que informava a atitude suspeita dos passageiros, compareceu no local onde estava parado o ônibus, oportunidade em que realizaram busca no interior do veículo e encontraram mercadorias diversas, desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internalização, as quais foram prontamente apreendidas e encaminhadas, juntamente com o ônibus, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP (fls. 26/28). 10. As mercadorias, prova da materialidade delitiva, bem como sua procedência, acham-se descritas no termo de apreensão e guarda fiscal oriundo da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (fls. 138/142), que consignou, de forma clara, a origem estrangeira e o valor de R\$ 112.595,78 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). 11. O valor dos tributos suprimidos, apontado nas informações fiscais (fls. 135/136), correspondente a R\$ 57.157,24 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). A denúncia, apesar de descrever a conduta delitiva consistente em iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não aponta eventual iliciteza existente com o acusado. Inexiste nexo causal entre o seu comportamento e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vincular o recorrido ao delito porque organizou a excursão em que foram compradas as mercadorias. Como é cediço, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si, sendo certo que a mera condição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. O Direito Penal repete a chamada responsabilidade penal objetiva. Por outro lado, como bem destacado na sentença absolutória, em se tratando de crime de descaminho, a denúncia deve descrever, para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o valor total dos valores suprimidos em relação a cada um dos responsáveis pelo delito, a fim de comprovar a tipicidade material das condutas. Em outros termos, é imprescindível a individualização dos valores suprimidos por cada agente, para que se possa verificar a incidência, ou não, do princípio da insignificância (e-STJ fl. 306). Na hipótese, porém, a narração constante na peça ministerial não permite aferir quais as mercadorias pertenciam, em tese ao acusado, bem como o valor dos tributos individualmente suprimido por cada passageiro, razão pela qual, acertadamente, foi mantida a absolvição sumária pelo Tribunal a quo. A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte: PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Se a inicial acusatória não descreve minimamente a conduta supostamente delituosa, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa. No caso em exame, a denúncia não descreveu a prática delitiva, cingindo-se a atribuir ao agravado a responsabilidade pelo evento delituoso de forma objetiva, tão somente em razão de ser à época diretor financeiro da empresa que supostamente teria intermediado a prática do delito de descaminho, não demonstrando, em nenhum momento, o comportamento do agente que o vincularia à prática da infração penal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.925/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinando a responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. Ordem concedida. (com voto vencido) (HC 121.264/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/12/2009) Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA/RelatorPartido, então, do balizamento acima, dividindo-se o valor total dos tributos devidos (R\$ 30.554,49) por três, obtém-se uma quantia atribuível a cada acusado inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente típico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Nesse sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

Dispositivo

Posto isso, absolvo sumariamente os réus, Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Aves, na forma do artigo 397, inciso III do CPP.

Custas ex lege.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min. (folha 581).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/01/2019, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **16/02/2019**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Atibaia/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de janeiro/2019**.

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se de se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, "caput", CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, incóncive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do "caput" do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de "numerus apertus" ao enfocado rol.

Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de pericia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Ante o exposto INDEFIRO a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em 10 (dez) dias, prestarem as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001771-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: mandado de segurança coletivo – pedido de registro de créditos do PIS e da Cofins, decorrentes de operações de aquisição de produtos sob certa classificação – Postergada a apreciação de liminar, por força de Lei - No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas

Doc. 9303428 : inocorrida a aventada prevenção, pois distintos os objetos ou a autoridade tida por coatora.

Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar, nos termos do § 2º do art. 22[1], da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica em até cinco dias.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data infra.

[1] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

...

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAISA DO CARMO SEVERINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato : litisconsórcio ativo necessário – marido da autora a ter subscrito, conjuntamente, o contrato em discussão – cautelar suspensão da retomada imobiliária – designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que será apreciado pedido de Gratuidade - Depósitos judiciais a correrem por conta e risco do depositante

Por primeiro a tudo, tendo o consorte da aqui autora, o Servidor Público Estadual André Luiz Maurício da Silva, subscrito, conjuntamente, o contrato em tela (doc. 9003882 - Pág. 13), trata-se, evidentemente, de litisconsórcio ativo necessário.

Ao SEDI, para a inclusão, no polo ativo de André Luiz Maurício da Silva (qualificação no doc. 9003880 - Pág. 1).

Em prosseguimento, considerando-se o reversível e o irreversível, **cauteladamente suspensa** a retomada do imóvel com amparo nos art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e art. 19 e 21 da Lei 8.004/90.

Designada fica a **segunda-feira, dia 05 de novembro de 2018, às 14h30min.** para tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira dos autores, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcarem com possíveis prestações futuras, evidentemente os contadores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo aos autores ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

No mesmo sentido esclarecedor, traga o polo autor ora incluído na demanda, o Servidor Público Estadual André André Luiz Maurício da Silva, comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade, intimando-se-o, pessoalmente, com urgência.

Tudo em até dez dias, com a observância ao Princípio da Boa-Fé Processual.

Por fim, despicienda a autorização judicial para a realização de depósitos judiciais, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco, intimando-se-a.

No mais, intime-se a CEF, com urgência. Eventual ato citatório será, oportunamente, comandado.

Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de intimação aos polos econômico e autoral, ora incluído.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO LEME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de contribuição – Moto taxista - concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Doc. 8474669 : recebido como emenda à inicial.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Face à situação de desemprego, deferida a pleiteada Gratuidade.

Anote-se.

Cite-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ FRANCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a comprovação da renda mensal total auferida e do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC.

A seguir, à nova conclusão. Int.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000511-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Petição ID nº 11525682 deve ser direcionada ao Juízo Deprecante, nada tendo este Juízo Deprecado a deliberar quanto ao seu teor.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009676-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: EDUARDO CHELOTTI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009798-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA PERSI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009799-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: WELLINGTON CRISTIANO FONSECA SANTOS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009626-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: NAIANE BARBOSA DA SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009759-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FRANCISCO DONIZETE CHAVES

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA SANTANA CARDOSO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009804-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CAMILA CORREA DE LIMA NEVES SILVA

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009615-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ONORIO

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009763-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JOCELENE PECCHIORE MENEGATTI

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014116-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE FREITAS(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Fls. 269/270 - Dou por justificada a ausência de comparecimento em Juízo pelo réu.

Considerando-se o contido às fls. 58, bem como de que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 29 de novembro de 2018 (fls. 199/199vº), aguarde-se a realização da mesma para verificação da necessidade de expedição de nova precatória para fiscalização das condições das medidas cautelares.

Expediente Nº 12271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA e WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA foram condenados, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30.05.2017 (fls. 149 e verso). A sentença tomou-se pública em 19.07.2018 (fls. 206).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que ciente em 26.07.2018, não apresentou recurso (fls. 207).A defesa requereu a extinção da punibilidade (fls. 213/215). O Ministério Público Federal se manifestou igualmente pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada (fls. 224/225).Decido.De fato, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, verifica-se que a pena base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O prazo prescricional máximo aplicável à condenação imposta é, portanto, de 04 (quatro) anos, impondo-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, verifica-se que decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (setembro de 2007) e a do recebimento da denúncia (30.05.2017).Declaro, portanto, extinta a punibilidade dos réus GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA e WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 109 e ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa aos acusados, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias.P.R.L.C.

Expediente Nº 12272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Com a notícia do filecimento do corréu LUIZ CARLOS MONTORO PAULA, o Ministério Público Federal requer a extinção de sua punibilidade.Assim, diante da certidão de óbito encartada às fls. 254, acolho a manifestação do órgão ministerial de fls. 256, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS MONTORO PAULA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.Após, venham conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelos corréus.P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) - CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos retornaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que FICA INTIMADO o embargante/exequente para ciência do pagamento efetuado à fl. 103, devendo se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010701-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-33.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado à fl. 101/101-v, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-40.2008.403.6105 (2008.61.05.006989-5)) - FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de embargos opostos por FIT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, nos autos processo nº. 0006989-40.2008.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.040,45 (atualizada até 11/06/2008) a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (anos de 2000 e 2001) e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL sob nº 2008.T.Livro01.Folha0676-SP. Aduz a embargante, em síntese, a nulidade do título, ante a ausência de notificação, a ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica. As partes informaram não haver provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de nulidade do título. Argui a embargante que não é responsável pelo débito, considerando que nunca desenvolveu atividades diversas da Engenharia, objeto do seu contrato social, bem como que não foi notificada da execução ou do processo administrativo. Com efeito, verifica-se, da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, que a empresa embargante apresentou solicitação de exploração de serviços de telecomunicações em 16/12/1996 (fls. 112/113), deferido em 19/12/2001 (fl. 114). Constatada-se, ainda, que a embargante o pagamento das taxas até o ano de 1999, devendo em aberto as de 2000 e 2001, ora em cobro nos autos executivos (fl. 84). Destarte, resta evidente a legitimidade da embargante para compor o polo passivo do feito executivo. Outrossim, no que tange à alegada ausência de notificação, verifica-se, às fls. 127/128, que a notificação de lançamento do débito foi encaminhada ao endereço da embargante, constante do seu cadastro perante a ANATEL, sendo devolvida ao remetente com motivo local demolido (fl. 128). Lado outro, verifica-se que a embargante não cumpriu comprovar que apresentou qualquer manifestação de renúncia à autorização que lhe foi concedida pela Agência ou requerimento de alteração de seu endereço cadastral, de forma que não se vislumbra qualquer irregularidade no processo administrativo, no que se refere à notificação efetuada por edital ou sua responsabilidade pelo débito sob cobrança nos autos executivos. Rejeito a alegação de prescrição. De acordo com o art. 8º da Lei nº 5.070/66, com redação vigente na época dos fatos geradores, a TFF será paga, anualmente, até o dia 31 de março, sendo o valor depositado diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 5.070/66. Trata-se, portanto, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O tributo sob análise possui lançamento homologatório (art. 150, 4º, do CPC), quando o Fisco tem cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para realizar o lançamento ex officio. Em não ocorrendo o pagamento por parte do contribuinte, não há o que homologar, então, incide o art. 173, inc. I, do CTN para constituir o crédito tributário no prazo decadencial de cinco anos. A partir daí passa a correr o prazo, também quinquenal, de prescrição. No caso dos autos, a ANATEL promoveu o lançamento de ofício das TFFs relativas aos anos de 2000 e 2001, vencidas e não pagas, expedindo notificação em 16/07/2004 (fls. 123/126), mas ante o retorno negativo do AR (fls. 127/128), foi realizada a notificação por edital (D.O. de 28/10/2004), com prazo de 30 dias (fls. 129/131). Assim, o crédito foi constituído definitivamente em 28/11/2004, observado o prazo decadencial, sendo este o termo a quo da prescrição do débito. Tendo em vista que o feito executivo foi ajuizado em 04/07/2008, não se verifica, portanto, o decurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCP e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0006989-40.2008.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-05.2016.403.6105 () - DANIELE SAGULA(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005014-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022118-07.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-36.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 44/54: em razão do princípio da fungibilidade, recebo a apelação ora interposta pelo Município de Campinas, como EMBARGOS INFRINGENTES, conforme disposto no artigo 34 da lei nº 6.830/80.

Destarte, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005194-81.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-37.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-56.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que FICA INTIMADO o embargante quanto a manifestação do embargado de fls. 45/46, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006564-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-70.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006965-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-60.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-94.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADEBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/32: RECEBO os presentes embargos, emendados às fls. 35/282 porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0006373-31.2009.403.6105, sem prejuízo dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação de bens, e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, então, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002419-59.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-10.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/25: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3)) - CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADEBHAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/281: C I T E - S E a embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. À vista da declaração de pobreza encartada à fl. 11, e, ainda, considerando os esclarecimentos, bem como os documentos ora juntados às fls. 284/308, defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem prejuízo, em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informe a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, se houver. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011931-8)) - CINTIA MARIA RUBO DE SOUZA NOBRE(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA

Fls. 02/35: nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte à petição inicial cópia do mandado de intimação de decisão e sua(s) certidão(ões), relativos à execução fiscal nº 0011931-28.2002.403.6105, sob pena de indeferimento, conforme parágrafo único do artigo acima referido. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004670-17.1999.403.6105 (1999.61.05.004670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Tendo em vista que a CEF às fls. 336/338 comprova o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada às fls. 306/307, conforme determinação de fl. 329-v, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada, do valor remanescente de R\$ 84.737,83 (oitenta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado na data de 25/09/2018, conta 6344-3, consoante extrato de fl. 343. Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento nº 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0011931-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011931-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Fls. 92/102: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006689-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006689-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X APOLO S/A IND, COM, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003525-13.2005.403.6105 (2005.61.05.003525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda ME, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 309.DECIDIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requeru Almir José Dias Valverde Filho, às fls. 310/313, bem como o Espólio de Alcir Minzon, às fls. 324/325, a intimação da Fazenda Nacional para pagamento de honorários sucumbenciais, consoante Agravo de Instrumento de fls. 305/308 e decisão de fls. 314/314-v. A Fazenda Nacional às fls. 316/322 e 331/333 impugna os cálculos apresentados. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria, que emitiu parecer favorável aos cálculos da Fazenda Nacional, esclarecendo que os valores de fl. 313 foram equivocadamente corrigidos pela SELIC capitalizada.

Desta feita, considerando que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional foram realizados sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I a V do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais os cálculos apresentados às fls. 316/322 e 331/333. Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios para pagamento. Por fim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010671-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010671-5) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCIANO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

À vista das consultas de fls. 96/97, DEFIRO o ora requerido pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à conversão em renda do FGTS a importância correspondente a R\$ 3.824,42 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada, referente aos presentes autos, em prol da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____ / _____.
Instrua-se com cópia da fl. 91/92, 95 e 98.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito em cobro nestes autos, requerendo, então, o que entender de direito. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004371-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA)

Considerando a discordância ora manifestada pelo exequente às fls. 143/146, bem como a vedação contida no artigo 16, parágrafo 3º da lei nº 6.830/80, INDEFIRO o pedido de compensação formulado pela executada às fls. 138/139.

Ademais, uma vez que a presente execução encontra-se embargada, conforme se denota da consulta de fl. 147, DEFIRO o ora requerido pelo exequente às fls. 143/146 e determino a suspensão deste feito, devendo, então, ser os autos SOBRESTADOS em secretaria até o julgamento definitivo dos embargos nº 0009415-15.2014.403.6105. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0013908-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM OZILIO MARQUES(SP355307 - DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA) Comunica à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002098-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011041-69.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO CYRINO NOGUEIRA

Fl 33: considerando o requerido pelo exequente, SUSPENDO o curso da execução e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004093-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Fl 50: ante a manifestação da ora executada, concedo ao ora exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, atualize o valor cobrado, trazendo aos autos o correspondente cálculo.
Com a juntada, ou no silêncio, dê-se vista ao executado nos termos determinados à fl. 48.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008635-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. IN(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 218/219: anote-se.

Fls. 199/213: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 195 destes autos.

Alega a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão que suspendeu o curso da execução, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ante o noticiado processo de recuperação judicial da empresa executada.

Aduz a existência de mencionados vícios em razão de alegada existência de jurisprudência contrária à suspensão da execução e inaplicabilidade dos efeitos do recurso representativo de controvérsia ao caso.

Às fls. 215/217 a parte contrária pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O despacho exarado à fl. 195 dos autos atendeu à clara determinação do E. TRF da 3ª Região de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, caso dos autos.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se o determinado à fl. 195, sobrestando-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010732-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA BASTO NASSIF(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

Fl 94: cumpra a secretária, com urgência, o determinado no despacho de fl. 92/92-v.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0012301-50.2015.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 15: em que pese os embargos à execução nº 0016242-08.2015.403.6105 terem sido julgados procedentes, foram neles fixados honorários advocatícios em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, conforme se denota do traslado de fls. 16/19, os quais por celeridade e economia processual, autorizo, por analogia ao artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, sejam cobrados nestes autos.

2. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugne o valor de R\$ 3.722,66 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até maio de 2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.1. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

2.2. Não havendo impugnação, DEFIRO o ora requerido pelo exequente, devendo, então, a secretária proceder ao levantamento parcial do depósito de fl. 08, correspondente à soma de R\$ 121,42 (cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), referentes ao valor do débito principal reduzido, com R\$ 3.722,66 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), relativos aos honorários acima referidos, totalizando, portanto, o importe de R\$ 3.844,08 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

3. Expeça-se, para tanto, ALVARÁ em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, observados o importe acima mencionado, devidamente atualizado, bem como os dados ora fornecidos.

4. Liquidado o alvará, autorizo, desde logo, que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, promova o levantamento do saldo remanescente do depósito em questão. Providencie-se o necessário.

5. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0010032-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JODATI COMERCIO DE MOVEIS INDAIATUBA LTDA - ME(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 196: defiro.

Destarte, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela executada às fls. 183/185.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Ademais, fica nomeado como depositário dos bens penhorados o representante legal da executada Jocelino Zanetello, CPF nº 931.835.348-00 (art. 838, inciso IV, CPC).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011006-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Fl 94: tendo em vista que há apelação, nos embargos opostos à presente execução, pendente de apreciação do Tribunal - fls. 119/119-v - por ora, aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região quanto ao recebimento e efeitos de mencionado recurso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020042-10.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 16/23: cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021490-18.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X AVENIDA DA AMIZADE SUMARE POSTO DE SERVICOS LTDA X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA)

Faço vista dos autos ao COEXECUTADO PÉRSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 25 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0022462-85.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP296991 - ANA LIVIA SILVA E ALVES)

Fls. 10/41: considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme se denota da consulta encartada às fls. 47/68, SUSPENDO o curso desta execução fiscal, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Fls. 43/46: uma vez que se discute no recurso especial acima mencionado a matéria ora alegada pela exequente, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 46, letras a e b.

Por fim, observo que a executada compareceu espontaneamente aos autos às fls. 10/41. Destarte, neste ato dou-a por citada e, haja vista o disposto acima, determino que a secretária recolha, com urgência, o mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 09 dos autos, independentemente de cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000831-29.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS WILHELM DEUTSCH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 12/12/2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000533-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000743-25.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008664-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.375.688-0. Em apertada síntese, aduz o impetrante que seu pedido de aposentadoria formulado em 09/12/2015, com pedido de reafirmação da DER para o dia em que implementasse todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido. Alega entretanto, que o 3º CAJ reconheceu seu direito ao benefício, em 09/12/2017, com revisão por erro material em 17/05/2018. Assevera o impetrante ainda que, até o presente momento, o INSS não implantou seu benefício, mantendo-se inerte e descumprindo o Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 548, de 13 de setembro de 2011 que estabelece que será de 30 dias o prazo para cumprimento das decisões dos órgãos colegiados. Contudo, tenho que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautas os atos administrativos, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento dos procedimentos administrativos em relação ao benefício pretendido conforme descrito na inicial. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi. Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003331-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO CARDOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 24/10/2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001807-36.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS FERRE FONTAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI

DESPACHO

Diante da ausência de citação pela devolução do Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6757

MONITORIA
0015173-24.2004.403.6105 (2004.61.05.015173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X ANTONIO SCHIAVO

1. Ciência ao autor da retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Informe o autor o valor atualizado da dívida para prosseguimento do presente feito.
 3. informado o valor, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
- Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).
4. Decorrido o prazo previsto no item 3 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).
 5. Decorridos os prazos previstos nos itens 3 e 4, expeça-se o necessário para perhora e avaliação até o montante fixado no item 4 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 6. Int.

MONITORIA
0006263-59.2005.403.6109 (2005.61.09.006263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

MONITORIA
0006893-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RONALDO MARTINEZ(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X SONIA APARECIDA GODOY MARTINEZ(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)
Trata-se de ação monitoria na qual a CEF informa a regularização do contrato na esfera administrativa (fs. 199/201). Nesse passo, tendo em vista que sequer fora dado início ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA
0013203-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

MONITORIA

0008890-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI X LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI
Trata-se ação monitoria ajuizada pela CEF para cobrança de crédito decorrente do inadimplemento (i) do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 30/09/2013, na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA, operacionalizado através da conta nº 4226.003.00000208-3; (ii) da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA nº 25.4226.606.0000035-84, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 23/05/2014; e (iii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA nº 734-4226.003.00000208-3, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 23/05/2014, operacionalizada através da liberação nº 25.4226.734.0000075-57. Após a contestação dos réus (fls. 87/97), a CEF requereu, à fl. 103, a extinção do processo relativamente aos contratos nºs. 25.4226.606.0000035-84 e 25.4226.003.0000020-83 e, à fl. 106, o prosseguimento do feito somente em relação ao contrato nº 25.4226.734.0000075-57. Conforme se vê, este último requerimento é contraditório, na medida em que o contrato nº 25.4226.734.0000075-57 informado à fl. 106 refere-se à liberação de créditos da Cédula de Crédito Bancária nº 734-4226.003.00000208-3, abarcada pelo pedido de extinção de fl. 103. Portanto, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência ora constatada, informando de forma individualizada a situação de cada um dos contratos elencados na exordial. Intimem-se. Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011069-62.1999.403.6105 (1999.61.05.011069-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-90.1999.403.6105 (1999.61.05.011190-2)) - A. RELA S/A IND/ E COM(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007643-7) - MARIA APARECIDA MEDEA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.245:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu e juntados às fls. 298/311, para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-61.2015.403.6105 - MARCIO DIVINO VIEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante (AUTOR) para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0017959-55.2015.403.6105 - AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228.Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-05.2016.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 verso. Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002473-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)) - G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Converto o julgamento em diligência.Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, inciso III, do CPC, tendo em vista que minha esposa demanda, sob minha orientação, contra Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC na Justiça Estadual da Comarca de Campinas.Comunique-se a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal o teor da presente decisão, rogando a designação de outro juiz para atuar neste feito, em atendimento ao disposto no artigo 146, 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida de que o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, reconsidero a partir do segundo parágrafo do despacho de fl. 508.

Diante da ausência de depósito judicial por parte da executada por ocasião da impugnação aos cálculos quando da intimação pelo art. 523 do CPC, requeira a exequente o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081069-36.1999.403.0399 (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à advogada Sara Dos Santos Simões da expedição do ofício de fl. 829, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal, haja vista que a União já concordou. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 9679092), em face de **Ocir Silva Vieira**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 5007532.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe remuneração de R\$ 5.976,77, valor que estaria acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado acerca da contestação, o autor manifestou-se em réplica (ID 11426667).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração de R\$ 5.976,77 em 06/2018, valor que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 5007532).

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/07/2017, e, ajuizada a ação em 28/02/2018, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.

Tendo constatado que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 20/11/1989 a 05/03/1997, 13/09/2011 a 17/12/2012 e 01/04/2013 a 05/01/2014, como exercidos em condições especiais (ID 8825915, Págs. 29/30) extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tais períodos.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 9679092), bem como as informações contidas no Processo Administrativo (ID 8825915) verifico que os pontos controvertidos cingem-se ao labor exercido em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/07/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013, e 06/01/2014 a dias atuais.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-32.2018.4.03.6105
AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 10578502 (15 dias).

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005955-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DA SILVA, ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DAVID DE CASTRO - SP168603

DESPACHO

Em face da manifestação ID 11536426, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **17/10/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSSANA SCAZZI
Advogados do(a) REQUERIDO: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037

DESPACHO

1. Recebo os embargos (ID 11095210), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. No mesmo prazo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, devendo ainda especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105
AUTOR: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 14/04/1997 a 12/11/2012.
2. Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca das informações contidas no documento ID 10594862.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008972-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do INSS nos autos físicos (0015368-28.2012.403.6105).
2. Caso o INSS apresente os cálculos nos autos físicos e o exequente com eles concorde, arquivem-se estes autos eletrônicos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-05.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARAJU FRANCISCO CHAGAS DEPINA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, ID 11341618.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-23.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFEECCOES LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8831714.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 4374164: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4178029), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 5039242).

Pela decisão ID 6088171 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 7961674, com os quais concordou o exequente (ID 11530280). O INSS ficou-se silente.

É o necessário a relatar. Decido.

Da informação da Contadoria (ID 7961674), verifica-se que os cálculos do exequente não estão de acordo com o julgado relativamente aos juros moratórios. No que tange aos cálculos da parte executada/impugnante, informa que não obedeceram aos termos do julgado quanto à correção monetária e aos juros moratórios.

Desse modo, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença (ID 4178043, Pág. 10), não modificada pelo Acórdão (ID 4178049) acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 6.233,80 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), para competência de maio de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 5039242), em face da juntada do contrato (IDs 5039248 e 5039261).

Assim, determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), observando-se o destaque de honorários acima deferido.

Antes da expedição do(s) ofício(s), porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167352, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decisão

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 9791876), em face de **Silvio José Martins**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 9445699.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebeu em 06/2018 remuneração de R\$ 9.423,90, valor que estaria acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado acerca da contestação, o autor manifestou-se em réplica (ID 11276124). Argumenta que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem considerar o comprometimento das despesas do autor, podendo se justificar até a assistência judiciária a famílias com rendimentos que alcancem quinze salários mínimos. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração de R\$ 9423,90 em 06/2018, valor que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça *ius* ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 9445699.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a retificação que constou da réplica (ID , bem como os argumentos expendidos na contestação (ID 6229242), verifico que os pontos controvertidos cingem-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 11/05/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010 e 01/08/2013 a 17/08/2017 na empresa Unilever Brasil.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010257-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** , qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os “15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário;”. Ao final, requer seja reconhecido, em definitivo, o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre tais rubricas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, para que autoridade impetrada se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.

Em suma, alega que tais verbas possuem natureza indenizatória, portanto não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID Num. Num. 11482521 (fl. 3241) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

“A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.”

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o subscritor da procuração (ID Num. 11480802 - Pág. 1 – fl. 28) tem poderes para representar a empresa, tendo em vista o disposto no art. 5º e 6º do contrato social (ID Num. 11480804 - Pág. 6 – fl. 34).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Readequando a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia **13/12/2018, às 16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, mantendo-se, no mais, as mesmas determinações do último despacho.

2. Intímem-se com urgência as partes.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETHE JULIA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MALENA FERREIRA DE CARVALHO - SP408367, NADIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO - SP120062, BENEDITO LUIZ DE CARVALHO - SP122587
IMPETRADO: GRUPO IMBEC EDUCACIONAL S.A, DIRIGENTE DA UNIDADE EDUCACIONAL GRUPO IMBEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, acerca das informações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao fato da documentação não ter sido entregue em virtude do não pagamento da taxa de solicitação para emissão e que basta à impetrante comparecer à instituição munida com o pagamento de referida taxa para entrega do documento (ID Num. 11537974 - Pág. 1 – fls. 28/63).

Dê-se vista ao MPF e após, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada a regularizar a representação processual juntando ata de assembleia atual em razão do prazo de gestão dos diretores (art. 15, § 1º do estatuto – ID Num. 11537975 - Pág. 17 – fl. 48).

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-04.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008856-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONICE LUIZ

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a ser realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010352-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANGELITA MARIA LUIZETTO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a ser realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Num. 11460146 (fls. 108/112): trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por **DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME** e **MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS** em face da decisão de ID Num. 11202261 (fl. 105) sob a alegação de omissão "quanto a aplicação dos art. 300 e 919, §1º do CPC, bem como, deixou de observar pedido pericia nos parágrafos 80 a 83 da peça de Embargos à Execução o que incorre na impossibilidade de aplicação o do art. 917, §3º do CPC".

Alegam também que já ofereceram os únicos bens disponíveis e de grande valia no mercado a fim de cumprir o art. 829, § 2º do CPC, no entanto a embargada requereu o bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud antes de se manifestar sobre os bens indicados. Assim, resta apenas a aceitação pelo juízo da penhora, conforme disposto no art. 829, § 2º do CPC, não podendo ser a parte embargante prejudicada diante da situação em questão.

Aduzem também presentes os requisitos do art. 300 do CPC (fumus boni iuris) em razão da "a-) Falta de interesse de agir da instituição financeira em cobrar o valor integral do contrato que se encontra garantido 80% pela FGO; b) Iliquidez e Inexigibilidade da CCB; c) Ausência de preenchimento dos requisitos formadores do Título Executivo; e) Excesso de Execução."

Quanto ao periculum, ressaltam que com a "continuidade da ação executória em face das Embargantes, corre-se o grave risco de que mais bens de sua titularidade sejam expropriados de forma definitiva antes mesmo do julgamento dos presentes Embargos, cujas razões acarretarão na inevitável extinção do processo de execução."

Por fim, entendem que não houve pronunciamento em relação ao pedido de perícia e, para o excesso de execução, destacam que não detêm conhecimento técnico para tal.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Não houve suspensão da execução por ausência de garantia por penhora. O oferecimento de bens à penhora não é o mesmo que garantia por penhora. São situações distintas.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC ao argumento de preliminares, o juízo entendeu que tais questões são de mérito e que seriam apreciadas ao final, portanto não restou evidenciada a probabilidade do direito a ensejar a concessão da antecipação da tutela. A antecipação pressupõe juízo de possibilidade quanto à questão trazida, em favor do requerente, o que, neste caso, não ocorreu.

Em relação à perícia em virtude do excesso de execução, tal pedido não supre o cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC. Ocorre que em razão da boa-fé processual e da exigência da lei, necessário que a parte indique o valor incontroverso. Ora, se alega excesso de execução de forma responsável e devida é porque tem como pressuposto o conhecimento do valor adequado e supostamente conforme o contrato. Mera alegação de excesso não é suficiente para se aceitar a discussão, ainda que pretenda, na fase apropriada, prova pericial para confirmar suas alegações. Assim, é ônus da embargante apontar de forma detalhada onde está o erro e qual o valor correto, pagando, ao tempo, os valores contratados e incontrovertidos. O processo não pode ser apenas um instrumento para apostergação do cumprimento das obrigações, sob pena de neste caso, configurar-se o abuso do direito de defesa e a consequente penalização por litigância de má-fé, quanto ao que, já previno a embargante.

Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID Num. 11202261 (fl. 105).

Epeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela devedora na petição ID 9777895.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURI PANINI

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008898-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMACAMP PLANEJAMENTO, PROJETO E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Assiste razão em parte ao exequente (ID 9091255).
2. Verifica-se que foram expedidos 03 (três) Ofícios Requisitórios, todos na modalidade PRECATÓRIO, sendo um em nome de José dos Santos, no valor de R\$ 36.451,93 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), outro em nome da Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, no valor de R\$ 15.622,25 (quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários contratuais, e o último em nome da advogada, no valor de R\$ 4.101,65 (quatro mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), referente a honorários sucumbenciais.
3. Em relação ao valor devido a José dos Santos e ao valor referente a honorários contratuais, nada há a ser retificado, tendo em vista que o valor pretendido pelo exequente ultrapassa o limite que autoriza a expedição de Requisição de Pequeno Valor, cabendo ressaltar que a modalidade do Ofício Requisitório dos honorários contratuais deve, por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser a mesma do Ofício Requisitório do valor principal.

4. No entanto, no que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais, verifica-se que o montante pretendido pelo exequente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, devendo então ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20180038189 (ID 9057060).

5. Em seguida, expeça-se novo Ofício Requisitório, em nome da Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, no valor de R\$ 4.101,65 (quatro mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), referente a honorários sucumbenciais, na modalidade Requisição de Pequeno Valor.

6. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006183-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, ambos na modalidade PRC, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 634.572,78 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), e outro no valor de R\$ 63.457,28 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), em nome do Dr. Antonio aparecido Menendes, referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALDIZ TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010337-29.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSTRUPARK ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CELYALBINO BARBOSA DE JESUS, VIVIANE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquei-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisatório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6754

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002967-94.2012.403.6105 - CELSO ERANT ANIZAU X SANDRA MARIA DA SILVA ANIZAU (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito comum, proposta por Celso Erant Anizau e Sandra M. S. Anizau, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, os ora autores ingressarem com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel que ocupam há vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/43. Pelo despacho de fl. 46, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em Campinas - SP. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 57/61. Preliminarmente, arguem ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a EMGEA/CEF impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Por força da decisão que julgou procedente o conflito de competência suscitado, foi determinada a remessa dos autos à Vara de origem da Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 82/83, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan, sendo determinada sua citação por edital. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/02/2018 (fl. 92). Em face da ausência de manifestação da ré, foi nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial (fl. 82), que apresentou contestação por negativa geral à fl. 98. É o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pelos autores de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Mérito: Da ação

Declaratória: Os autores pretendem que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF/Engea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blooplan Construtora e Incorporadora Ltda., que não contou com a participação da CEF ou da EMGEA (fs. 17/18). Não há nos autos provas de que o autor tenha cumprido com o contrato travado com a empresa Blooplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, o autor não formulou nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea a firmar contrato de financiamento com o autor. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Certifico o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

CERTIDÃO DE FLS. 611: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 605/609 por Mercantil Lojas Brasília S.A. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de tutela de evidência requerida pela autora Sineide Pereira da Silva para imediata averbação do período especial incontestado (19/03/1984 a 31/12/2003) a fim de viabilizar novo pedido administrativo de benefício junto à autarquia (fs. 289/291). Afirma que restaram incontestados os períodos especiais de 19/03/1984 a 02/12/1998 (já reconhecido administrativamente pelo réu) e de 03/12/1998 a 31/12/2003 (trânsito em julgado por ter o réu se mantido inerte quanto ao decidido pelo TRF/3R). Entende que, em relação a tais períodos não há mais lide, de modo que integram o patrimônio jurídico da parte autora, que por sua vez, não pode usufruí-lo ante a pendência judicial. À fl. 243, notícia que computando-se os períodos incontestados conta com mais de 30 anos de serviço, o que lhe garantiria ao menos a aposentadoria comum. Relata que esteve em gozo de tutela por aproximadamente 6 (seis) anos, sendo cessado e que encontra-se desempregada por conta da dificuldade de mercado e condições econômicas atuais. Decido. Busca a autora na presente ação o reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1984 a 22/04/2009 (DER) e a concessão de aposentadoria especial (NB 148.263.115-3) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença prolatada às fls. 114/122 foi julgado procedente o pedido, sendo reconhecido o tempo especial de 19/03/1984 a 27/03/2009 e determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, além de concedida a antecipação da tutela. Em sede recursal de apelação (fs. 159/161) foi mantido o reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1984 a 31/12/2003 e reformada a sentença em relação ao período de 01/01/2004 a 27/03/2009 por não restar demonstrada a habitualidade e permanência ao agente agressivo, bem como no tocante à concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi negado provimento a agravo legal interposto pela autora (fs. 170/175 e 188/194). Os recursos especial (fl. 212/213) e extraordinário (fl. 214) interpostos pela requerente não foram admitidos. O agravo contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial da autora (fs. 247, 259-v260 e 276-v281) não foi conhecido. Quanto ao agravo contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário também da demandante, foi julgado prejudicado (fs. 293/297). As fls. 289/291, a autora reiterou perante o TRF/3R a tutela de urgência para averbação do período especial de 19/03/1984 a 31/12/2003. O processo retornou à esta instância. Decido. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve o reconhecimento da atividade especial da parte autora no período de 19/03/1984 a 31/12/2003 (fs. 159/161), DEFIRO a tutela de urgência e determino ao INSS a averbação de referido período especial em seus sistemas. Comunique-se à AADJ para cumprimento, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rute Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 01/08/1984 a 20/11/1984, 08/04/1985 a 18/04/1986, 22/04/1986 a 31/07/2009, 26/05/1992 a 01/06/1993 e 02/08/1994 a 29/09/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2008), ou, não sendo suficiente para concessão do benefício pleiteado, com a inicial, vieram documentos, fs. 24/218. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fs. 222/224. A cópia do processo administrativo encontra-se juntada às fls. 233/328. Regularmente citada (fl. 232), a parte ré apresentou contestação (fs. 329/346), alegando a impossibilidade de conversão do período especial em tempo comum em período posterior a 28/05/1998 e a insuficiência dos documentos apresentados pela autora para comprovação do exercício de suas atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual inedito apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 351/368. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 347), a autora requereu produção de prova pericial (fl. 369), o que foi indeferido à fl. 370. As fls. 372/406, a autarquia previdenciária informou que todos os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora tiveram como causa doença psiquiátrica, e, às fls. 407/498, apresentou cópia de todos os processos administrativos referentes tais benefícios. As fls. 504/537, a parte autora apresentou documentos, entre os quais o PPP e laudos técnicos fornecidos pela UNICAMP. À fl. 538, foi deferido o pedido de realização de exame pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 555/556 (INSS) e fls. 571/573 (autora). O laudo pericial foi juntado às fls. 592/602 e complementado às fls. 613/614. À fl. 623, foi proferido despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo a parte autora interposto embargos de declaração (fs. 627/630), os quais não foram recebidos (fl. 636), e agravo retido (fs. 631/635). O INSS apresentou, à fl. 638, sua contraminuta ao recurso. As fls. 641/645, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos da autora. O INSS interpostos recursos de apelação (fs. 649/652). Contrarrazões, fs. 658/666. O Acórdão de fls. 672/674 anulou a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora requereu a realização de perícia em seus locais de trabalho, a fim de comprovar a exposição a agentes insalubres (fl. 681). Nomeado à fl. 683, o perito apresentou o laudo às fls. 704/744. Intimadas acerca da juntada do laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 748/752 (INSS) e 754 (autora). É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 09/09/2009, em virtude do indeferimento do pedido de reconhecimento do período de contribuição com DER em 29/10/2008. Mérito: Do Tempo Especial: Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Por conta desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam amplias as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação,

correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (Resp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Houve, ainda, realização de perícia. Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obtêm o reconhecimento da atividade especial. In casu, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 01/08/1984 a 20/11/1984, 08/04/1985 a 18/04/1986, 22/04/1986 a 31/07/2009, 26/05/1992 a 01/06/1993 e 02/08/1994 a 29/09/1995, observando-se que, relativamente aos períodos anteriores a 28/04/1995, requer o enquadramento por categoria profissional. Pelo que consta dos autos, o INSS apurou que a autora, em 29/10/2008, contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, fls. 129/130, tendo reconhecimento como exercido em condições especiais os períodos de 08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997 (fl. 122). Conforme já exposto na decisão de fls. 222/224, os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, em que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem (fl. 69), de 26/05/1992 a 01/06/1993 (fl. 49) e de 02/08/1994 a 29/04/1995 (fl. 50), em que laborou como auxiliar de enfermagem, devem ser considerados especiais. Muito embora os Decretos nº 53.531/64 e nº 83.080/79 não mencionem especificamente as profissões de atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, mas tão-somente a categoria enfermeiros (código 2.1.3), referidas atividades são especiais, em face da semelhança das tarefas desenvolvidas. Os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem executam as atividades de enfermeiros; apenas não podem realizá-las a sós, por necessitarem da orientação de enfermeiros e médicos. No entanto, o enquadramento não decorre do poder decisorial desta atividade. No que concerne ao período de 01/03/1983 a 16/02/1984, consta da cópia da CTPS (fl. 69) que a autora ocupava o cargo de Enfermeira, devendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial, em face do simples enquadramento por categoria profissional, antes da Lei n. 9.032/95, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao interregno de 01/08/1984 a 20/11/1984, extrai-se da CTPS (fl. 70) que a autora laborou no Hospital Infantil A Chave do Tamarão, na função de atendente de enfermagem. Assim, reconheço sua especialidade em razão da categoria profissional, por enquadramento nos Decretos nº 53.531/64 e nº 83.080/79, conforme acima fundamentado. Observe-se que, relativamente à ausência de informações acerca desse interregno no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecimento o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas, ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provida, não se admitindo sua presunção. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. (ApReeNec 00183368320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grife) Quanto aos períodos de 08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997, verifico que já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fl. 122). Relativamente ao interregno de 06/03/1997 a 31/07/2009, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Universidade Estadual de Campinas (fls. 516/518) que a autora laborou na função de técnica de enfermagem, com exposição a risco biológico (vírus, bactérias, fungos). Em laudo de perícia realizada no Hospital das Clínicas da UNICAMP, apresentado às fls. 704/744, o perito concluiu que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a materiais infecto contagiantes, provenientes do uso em Centro Cirúrgico e unidades de atendimento e internação. Estando portanto exposta ao risco biológico, conforme o Anexo 14 da NR 15 e demais decretos previstos em legislação. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontramos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Classificação dos Agentes Nocivos: (...)3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Em face da exposição da autora aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos) no ambiente hospitalar, conforme consta do referido PPP, bem como do laudo pericial, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 03/04/1999, 24/03/2000 a 17/09/2001, 12/01/2002 a 06/12/2004, 14/11/2005 a 03/05/2006, 12/06/2006 a 21/05/2007, 09/02/2008 a 30/09/2008 a 29/10/2008 (DER), nos termos do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fls. 125/126), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.11.1985 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 20.12.1990 e 01.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, manutenção dos honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformato in pejus. 12. Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00019972320144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grife) Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04/04/1999 a 22/03/2000 (fl. 90), 18/09/2001 a 11/01/2002 (fl. 91), 07/12/2004 a 13/11/2005 (fl. 92), 04/05/2006 a 11/06/2006 (fl. 93), 22/05/2007 a 07/02/2008 (fl. 390) e 05/02/2009 a 30/06/2009 (fl. 380). E segundo informação dada pela autarquia previdenciária, os referidos benefícios tiveram como causa doença psiquiátrica (fls. 372, 379, 389 e 398). Apresenta a autora, às fls. 521/537, diversas atestados médicos, sendo o mais antigo datado de 05/06/2007 (fl. 535), não havendo menção de que as patologias que acometiam a autora teriam decorrido de suas condições de trabalho. Apenas à fl. 522, a autora apresenta declaração subscrita por psicóloga, datada de 07/07/2007, em que consta que ela apresentava quadro característico de episódio depressivo moderado, com dificuldades no desempenho de suas atividades ocupacionais, sentimento de infelicidade e de insatisfação com seu trabalho, acompanhado de desmotivação e aversão, devido à exaustão emocional sentida e ocasionada por este. Submetida, então, a autora à perícia psiquiátrica, consta do laudo de fls. 592/601, que apresentava quadro de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico, e, sendo a doença mental multifatorial, não há como comprovar nexo causal entre a doença da pericianda e as atividades laborais exercidas. E nos esclarecimentos prestados às fls. 612/613, a perita aduz que as patologias que acometiam a autora não decorrem obrigatoriamente das atividades laborais de enfermagem e que a autora teria galgado progresso nas funções exercidas, quais sejam, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem. Ressalta a perita que, considerando os atestados apresentados durante a perícia médica, concluiu que não há relação de causalidade entre os transtornos mentais sofridos pela autora e as suas atividades laborativas, nos períodos citados nos quesitos do Juízo (04/04/1999 a

22/03/2000, 18/09/2001 a 11/01/2002, 07/12/2004 a 13/11/2005, 04/05/2006 a 11/06/2006 e 22/05/2007 a 07/02/2008).Da análise dos autos, concluo que as patologias que acometeram a parte autora não decorreram, necessariamente, de seu trabalho. Ainda que a atividade desempenhada possa causar desgastes que levem a problemas psiquiátricos diagnosticados, tais problemas surgem em pessoas diversas, que não exercem as mesmas atividades da autora e a pericia não pode comprovar definitivamente, no caso específico, a verdadeira correlação. Assim, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não são considerados como especiais, pois não esteve exposta aos agentes agressivos. Ressalte-se, ainda, que o período de 30/10/2008 a 31/07/2009, não foi objeto do requerimento administrativo, sendo, portanto, hipótese que impede seu reconhecimento conforme pretendido. Desse modo, considero exercidos em condições especiais os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 01/08/1984 a 20/11/1984, 06/03/1997 a 03/04/1999, 24/03/2000 a 17/09/2001, 12/01/2002 a 06/12/2004, 14/11/2005 a 03/05/2006, 24/06/2006 a 21/05/2007, 09/02/2008 a 29/10/2008 (DER), além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, 08/04/1985 a 18/04/1986, 22/04/1986 a 05/03/1997, que perfazem 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTES à concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHospital Mater Dei 1 Esp 18/08/1982 23/02/1983 69 - 186,00 Marie Gidal Duprat 1 Esp 01/03/1983 16/02/1984 69 - 346,00 A Chave do Tamarão Hospital Infantil 1 Esp 01/08/1984 20/11/1984 70 - 110,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 08/04/1985 18/04/1986 122 - 371,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 22/04/1986 05/03/1997 122 - 3.914,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 06/03/1997 03/04/1999 516/518 - 748,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 24/03/2000 17/09/2001 516/518 - 534,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/01/2002 06/12/2004 516/518 - 1.045,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 14/11/2005 03/05/2006 516/518 - 170,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/06/2006 21/05/2007 516/518 - 340,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 09/02/2008 29/10/2008 516/518 - 261,00 Correspondente ao número de dias: - 8.025,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 22 3 15 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 3 meses 15 dias) Observe-se que os períodos de 26/05/1992 a 01/06/1993 e 02/08/1994 a 29/04/1995 encontram-se abrangidos por período já reconhecido como especial. Ainda que se considerasse o período laborado após a DER, excluindo-se os interregnos em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, o tempo atingido seria de 22 anos, 07 meses e 21 dias, INSUFICIENTE para a concessão do benefício requerido. Confira-se o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHospital Mater Dei 1 Esp 18/08/1982 23/02/1983 69 - 186,00 Marie Gidal Duprat 1 Esp 01/03/1983 16/02/1984 69 - 346,00 A Chave do Tamarão Hospital Infantil 1 Esp 01/08/1984 20/11/1984 70 - 110,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 08/04/1985 18/04/1986 122 - 371,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 22/04/1986 05/03/1997 122 - 3.914,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 06/03/1997 03/04/1999 516/518 - 748,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 24/03/2000 17/09/2001 516/518 - 534,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/01/2002 06/12/2004 516/518 - 1.045,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 14/11/2005 03/05/2006 516/518 - 170,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/06/2006 21/05/2007 516/518 - 340,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 09/02/2008 29/10/2008 516/518 - 261,00 Correspondente ao número de dias: - 8.151,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 22 7 21 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 7 meses 21 dias) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 01/08/1984 a 20/11/1984, 06/03/1997 a 03/04/1999, 24/03/2000 a 17/09/2001, 12/01/2002 a 06/12/2004, 14/11/2005 a 03/05/2006, 24/06/2006 a 21/05/2007, 09/02/2008 a 29/10/2008, além dos já reconhecidos pelo INSS, de 08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997; b) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento dos períodos de 04/04/1999 a 22/03/2000, 18/09/2001 a 11/01/2002, 07/12/2004 a 13/11/2005, 04/05/2006 a 11/06/2006, 22/05/2007 a 07/02/2008 e 05/02/2009 a 30/06/2000 e 30/10/2008 a 31/07/2009 como especiais, na forma da fundamentação acima; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por Mário da Matta Pisona, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994 e 12/12/1994 a 25/01/2011, com sua conversão em tempo comum (b) do período de trabalho rural de 26/09/1974 a 30/06/1978; c) o direito a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional (NB 42/154.601.585-7), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (19/11/2010), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram procaução e documentos, fls. 12/38. Pelo despacho de fl. 42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinadas a citação do réu e a requisição de cópia do Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo, fls. 48/131. Citado, o INSS contestou o feito nas fls. 133/142, alegando, quanto ao período rural, que o início de prova material deve estar associado ao exercício da atividade no campo e não apenas à moradia na zona rural. Sobre os períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, aduz que deve haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Oportunizada a especificação de provas pelas partes, o autor pugnou pela oitiva das testemunhas já arroladas para depoimento sobre o período rural (fl. 149). Deprecada a oitiva, foram ouvidas duas das três testemunhas, cujo teor dos depoimentos encontram-se às fls. 187/188. Os autos vieram à conclusão para sentença, que reconheceu a especialidade dos lapsos de 11/09/1986 a 27/02/1992, 12/12/94 a 31/12/02, 18/11/03 a 31/12/05 e 23/07/07 a 17/05/10, deixando de reconhecer os demais períodos especiais e o período rural requeridos. Apelação do autor às fls. 218/229 e do INSS às fls. 231/241. Remetidos os autos à superior instância, a Exortação 7ª Turma do E. TRF/3ª Região entendeu por bem anular a sentença por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial referente a períodos alegadamente trabalhados em condições especiais (fls. 262/264-v). Aqui recebidos, foi oportunizado ao autor que esclarecesse os períodos que pretendia a prova pericial e, tão logo o fez, houve a nomeação do perito competente para tanto e a facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes através do despacho de fl. 275. Laudo pericial juntado às fls. 291/336. Manifestações sobre o laudo pelo autor, fls. 340/340-v, e pelo INSS, fls. 344/345-v. É o necessário a relatar. Decido. Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grife). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, em DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grife) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu aforramento não pode ser dar impositivo e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 006882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011

pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade do período de vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997, 53.831/64/90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003. 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: Atividade especial: 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994 e 12/12/1994 a 25/01/2011. Atividade rural: 26/09/1974 a 30/06/1978. No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 6 meses e 5 dias, conforme tabela que segue: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Raul Nelly Dris Amaral 10/07/1978 06/01/1979 177,00 - Biribor 01/02/1979 14/06/1984 1.934,00 - Biribor 01/12/1984 10/09/1986 640,00 - Md Papéis 11/09/1986 27/02/1992 1.967,00 - Terlon Polímeros 20/01/1993 16/03/1993 57,00 - Ahlstrom Brasil 18/03/1993 07/12/1994 620,00 - Profceter 1,4 Esp 12/12/1994 02/12/1998 - 2.003,40 Ahlstrom Brasil 03/12/1998 04/05/2002 1.232,00 - Benefício 05/05/2002 15/08/2002 101,00 - Ahlstrom Brasil 16/08/2002 17/05/2010 2.792,00 - Ahlstrom Brasil 18/05/2010 19/11/2010 182,00 - Correspondente ao número de dias: 9.702,00 2.003,40 Tempo comum/ Especial : 26 11 12 5 6 23 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 6 mês 5 dias Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial. 1) 01/02/1979 a 14/06/1984; 01/12/1984 a 10/09/1986 (Incl. Biribor) e 18/03/1993 a 07/12/1994 (Terlon Polímeros) Consta da CTPS (fls. 63 e 83 dos autos) que nos períodos acima o autor exerceu o cargo de Serviços Gerais e Operador Geral, respectivamente. Não logrou o autor trazer quaisquer documentos técnicos que detalhassem as condições de trabalho, tais como formulários SB-40, DSS-8030, PPP, LTCAT, etc., limitando-se a requerer o enquadramento nos códigos 2.5.2, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. Os cargos de Serviços Gerais e Operador Geral pressupõem uma série de atividades que não necessariamente caracterizam a especialidade. Pelo contrário, a generalidade do tempo impede o enquadramento em qualquer das profissões listadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que os róis lá constantes não sejam exaustivos, mas exemplificativos, conforme entende a jurisprudência, é necessário haver correlação entre o cargo exercido e alguma profissão considerada como de exercício insalubre. Assim, para comprovar a exposição a agentes insalubres houve a realização de perícia técnica, que resultou no laudo de fls. 291/306. Segundo o expert, apesar da exposição a agentes físicos (ruído e calor) e químicos, o único em que houve exposição concreta e acima dos níveis de tolerância foi o ruído. Conforme sua análise do local de trabalho e medição com decibelímetro, o autor trabalhou constantemente com ruído acima dos 85 dB: suas medições variaram entre 85,2 e 93,2 dB. Assim, concluiu pela insalubridade pela exposição àquele agente de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais os interínos acima. 2) 11/09/1986 a 27/02/1992 (MD Nicolas) O laudo acima consta da fl. 13 da CTPS (fl. 64 dos autos), onde consta o cargo de Preparador de Massa, operando as máquinas de fabricação, acionando motores, regulando a pressão de vapor e rolos, enfim, cuidando de várias fases do processamento de papel. Consta do PPP de fl. 57 a exposição aos agentes físicos ruído de 88,1 dB e calor, sem constar medição de graus. Àquela época os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 prescreviam para o agente nocivo ruído o limite de 80 dB, ultrapassados os quais estaria caracterizada a especialidade do trabalho exercido. Tendo em vista a atividade-fim da empresa e pela descrição das atribuições do autor, é razoável que esteve constantemente exposto a altos níveis de ruído e como foi aferido ruído em patamar bastante acima do limite então vigente, entendo que deve ser reconhecida a especialidade do lapso temporal de 11/09/1986 a 27/02/1992. 3) 03/02/1998 a 25/01/2011 (Ahlstrom) No período acima o autor exerceu as funções de Preparador de Massa e Assistente de Preparação de Massa, cujas descrições de atividades são semelhantes e, em suma, cuidam de todo o processo de fabricação de pasta de celulose. Segundo o PPP de fls. 59/60, os agentes nocivos a que esteve exposto o autor foram ruído (físico), em todo período lá trabalhado, além de soda cáustica e sulfato de alumínio entre 23/07/2007 a 17/05/2010. Como a legislação sobre o agente físico ruído sofreu mudanças neste período, assim como variaram os níveis de decibéis, segue tabela para melhor entendimento: Decibéis: 03/02/1998 31/12/2002 92,701/01/2003 31/12/2003 88,101/01/2004 31/12/2005 88,501/01/2006 22/07/2007 84,23/07/2007 31/05/2009 88,101/06/2009 17/05/2010 89. Considerando que no primeiro lapso vigia o limite de 90 dB, o autor esteve submetido a ruído em nível acima do limite de tolerância, mesmo pelo qual resta caracterizada a especialidade da atividade que exercia, excetuando-se o período de 05/05/2002 a 15/08/2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença. A partir de 01/01/2003 o nível de ruído passou a ser de 88,1 dB, abaixo dos 90 dB que vigoram até 17/11/2003. Assim, até esta data não está comprovada a especialidade do período. A partir de 18/11/2003, quando o limite legal para ruído passou a ser de 85 dB, até 31/12/2005, o autor trabalhou com ruído acima deste limite, restando caracterizada a especialidade do labor neste ínterim. O lapso de 01/01/2006 a 22/07/2007, por sua vez, não pode ser considerado especial pois o único agente a que esteve exposto foi ruído de 84 dB, abaixo do limite vigente. A partir de 23/07/2007 até a data do PPP (17/05/2010) os níveis de ruído estiveram sempre acima do limite legal, do que concluo pela caracterização da especialidade deste último período. Quanto ao período de 18/05/2010 a 25/01/2011, não como se analisar a possível especialidade deste ínterim, haja vista ser posterior ao último PPP apresentado e não ter sido objeto da perícia realizada. Ultimeiramente ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicando a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994, 03/02/1998 a 04/05/2002, 16/08/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 23/07/2007 a 17/05/2010. Do tempo de Trabalho Rural a respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n. 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 26/09/1974 a 30/06/1978, porém trouxe ao processo judicial somente um documento como início de prova material, qual seja, Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datada de 31/12/1976, em que consta a profissão do autor como a de lavrador. Assim, pugna a oitiva de testemunhas para comprovar o trabalho no campo. Conforme o termo de audiência de fl. 186, uma das três testemunhas foi dispensada, e o depoimento das demais encontra-se transcrito às fls. 187/188. Conforme esclareceram ambas as testemunhas, trabalharam com o autor na Fazenda Santa Ana, no município de Marília/SP. Referiram-se a um patrão de nome Raul ou Saulo, cujo apelido era Neli ou Neltio. Aduziu a primeira testemunha que eram empregados sem registro. Conjugando tais informações com a anotação em CTPS (fl. 63) e o constante no P.A., fl. 125, verifico que as testemunhas se referem a Raul Nelly Dris Amaral, proprietário da Fazenda Santa Ana, em Marília/SP. Em momento algum as testemunhas citaram que o autor trabalhava com sua família, essencial para sua subsistência e sustento do núcleo familiar e, como já dito, um dos depoentes citou o termo empregado sem registro. As datas, inclusive são próximas, sequenciais, do que se concluiu que já trabalhavam para aquele empregador citado, apenas sem o registro na Carteira de Trabalho, que se deu posteriormente. Assim, não está configurado o trabalho rural previsto no art. 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Doutra banda, o único documento trazido é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural em todo o período pleiteado. Diante de tal quadro, não reconheço o labor rural no período de 26/09/1974 a 30/06/1978. Considerando que o pedido primeiro do autor é o de aposentadoria especial e, então, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele já assim averbado administrativamente, o autor soma 27 anos e 19 dias, suficientes para a concessão do benefício pleiteado: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Raul Nelly Dris Amaral 10/07/1978 06/01/1979 177,00 - Biribor 01/02/1979 14/06/1984 1.934,00 - Biribor 01/12/1984 10/09/1986 640,00 - Md Papéis 11/09/1986 27/02/1992 1.967,00 - Ahlstrom Brasil 18/03/1993 07/12/1994 620,00 - Ahlstrom Brasil 12/12/1994 02/12/1998 1.431,00 - Ahlstrom Brasil 03/12/1998 04/05/2002 1.232,00 - Ahlstrom Brasil 16/08/2002 31/12/2002 136,00 - Ahlstrom Brasil 18/11/2003 31/12/2005 764,00 - Ahlstrom Brasil 23/07/2007 17/05/2010 1.015,00 - Correspondente ao número de dias: 9.739,00 - Tempo comum/ Especial : 27 0 19 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS mês 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR os períodos de labor especial de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994, 03/02/1998 a 04/05/2002, 16/08/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 23/07/2007 a 17/05/2010; b) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial do autor, de 27 anos, 11 meses e 14 dias; c) CONDENAR o réu a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (19/11/2010) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 05/05/2002 a 15/08/2002, 01/01/2003 a 17/11/2003, 01/01/2006 a 22/07/2007 e 18/05/2010 a 25/01/2011 e de trabalho rural no período de 26/09/1974 a 30/06/1978. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeneo o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Mário da Matta Pisona; Benefício: Aposentadoria especial; Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2010; Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994, 03/02/1998 a 04/05/2002, 16/08/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 23/07/2007 a 17/05/2010; Data início pagamento dos atrasados: 19/11/2010 (DER); Tempo de trabalho especial total: 27 anos e 19 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosimar Justino de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999, 02/06/1999 a 22/06/2001, 06/08/2001 a 13/03/2012, 04/02/2013 até a DER, em 06/06/2013, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4, desde a DER (06/06/2013 - NB 42/158.439.251-4), ou desde a sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/124). Pelo despacho de fl. 127, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/145). Pelo despacho de fl. 146 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes. A parte autora requereu a produção de prova pericial e a requisição de PPP junto à empregadora (fls. 149/150), juntando os documentos de fls. 151/166. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 168. Pelo despacho de fl. 180 foi determinada a

requisição de documentos à empregadora Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. A referida empresa apresentou documentos às fls. 191/200. Manifestação do autor requerendo a realização de perícia também quanto à empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. Pelo despacho de fl. 207 foi deferido o pedido de produção de prova pericial quanto a todos os períodos especiais discutidos nos autos. O autor forneceu o endereço das empresas, e quanto à empregadora Plasnew Utilidades Domésticas Ltda, requereu a desistência da prova pericial e juntou PPP (fls. 210/213), o que foi deferido à fl. 214. Os laudos periciais foram acostados às fls. 229/236 (Electro Vidro S.A.), 294/300 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), 318/325 (Cerâmica Santa Teresinha S/A). O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais (fl. 354). O INSS manifestou ciência quanto aos laudos e nada requereu (fl. 358). E o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOURA. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei). (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O acesso à aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), 02/06/1999 a 22/06/2001 (Cerâmica Santa Teresinha S/A), 06/08/2001 a 13/03/2012 (Electro Vidro S/A), 04/02/2013 a 06/06/2013 (Plasnew Utilidades Domésticas Ltda.), para o fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 1 mês e 29 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída anos DIAS DIAS Joaquim Bernardes 11/12/1984 31/12/1985 381,00 - Joaquim Bernardes 01/01/1986 30/09/1986 270,00 - Joaquim José 08/10/1986 31/12/1990 1.524,00 - Joaquim José 01/01/1991 31/12/1991 361,00 - Joaquim José 01/01/1992 15/09/1993 615,00 - Cotonifício 04/10/1993 25/01/1999 1.912,00 - Cerâmica Santa Teresinha 02/06/1999 16/04/2001 675,00 - Tempo em Benefício 17/04/2001 14/05/2001 28,00 - Cerâmica Santa Teresinha 15/05/2001 22/06/2001 38,00 - Isoladores Santana 06/08/2001 04/11/2003 809,00 - Tempo em Benefício 05/11/2003 07/12/2003 33,00 - Isoladores Santana 08/12/2003 07/11/2004 330,00 - Tempo em Benefício 08/11/2004 20/12/2004 43,00 - Isoladores Santana 21/12/2004 31/10/2010 2.111,00 - Electro Vidro 01/11/2010 16/01/2012 436,00 - Produtos Alimentícios 19/07/2012 26/07/2012 8,00 - Química Amparo 20/08/2012 27/08/2012 8,00 - Niquelplast 11/09/2012 28/11/2012 78,00 - Plasnew 04/02/2013 06/06/2013 123,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.779,00 - Tempo comum/ Especial: 27 1 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 1 mês 29 dias) De início, quando ao período de 04/10/1993 a 25/01/1999 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), a empregadora forneceu o PPP de fls. 194/196, cujo teor foi impugnado pelo autor, que requereu a realização de perícia no local de trabalho, o que foi deferido por este Juízo. Segundo o laudo pericial, acostado às fls. 294/300, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e poeiras de algodão. Quanto ao ruído, o perito não conseguiu avaliar os níveis de ruído presente no posto de trabalho do autor, uma vez que na data da perícia o setor estava totalmente parado. Porém, o expert ressaltou que no PPRa fornecido pela empresa, constou 83,1 decibéis para a função exercida pelo autor (operador de máquina do setor de desfiação). Assim, considerando que o PPP que o autor impugnou, juntado às fls. 194/196, indica o mesmo nível de ruído que o apontado no PPRa, e tendo em vista que o limite de tolerância, para este agente nocivo, vigente até a data de 04/03/1997 era de 80 decibéis, é possível reconhecer a especialidade pretendida, quando ao lapso de 04/10/1993 a 04/03/1997, por exposição ao ruído. No que tange ao período remanescente, de 05/03/1997 a 25/01/1999, cumpre analisar se houve exposição efetiva a outro agente nocivo. O expert responsável pela realização da perícia relatou a exposição do autor a poeiras de algodão. Contudo, o perito relatou a inexistência de laudos referentes à época do trabalho do autor, sendo que o PPRa fornecido, dos anos de 2016/2017, aponta avaliação qualitativa. Ocorre que, para ser aferida a efetiva exposição nociva, faz-se necessária a análise quantitativa da exposição para o período acima apontado (05/03/1997 a 25/01/1999), uma vez que só é possível o reconhecimento da especialidade por avaliação qualitativa apenas até 05/03/1997. Veja-se o que expulsiu o perito quanto a este ponto: (...) a nocividade do referido agente é reconhecida com o advento do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que em seu Anexo II - Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho, admitiu a especialidade das atividades expostas a poeiras orgânicas, dentre as quais, de algodão, conforme inciso XXVI (...). Não temos em

nossa legislação limites de tolerância para a poeira de algodão. O limite de tolerância estabelecido pela National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH) - USA, é de TWA = 0,2 mg/m³, 3e STEEL = 0,6 mg/m³. Desta forma, a exposição a poeira de algodão passou a seguir a metodologia de análise de poeiras minerais, conforme o Anexo XII da NR-15 utilizando as metodologias da Fundacentro, conforme Decreto 4.882/2003. Se utilizar-se a mesma analogia usada para poeiras minerais, pode-se enquadrar a poeira de algodão até 05/03/1997, por avaliação qualitativa. Assim, diante da impossibilidade de aferir quantitativamente a exposição a poeira de algodão, não reconheço a especialidade quanto ao interregno de 05/03/1997 a 25/01/1999. Relativamente ao período de 02/06/1999 a 22/06/2001 (Cerâmica Santa Teresinha S/A), o autor apresentou o PPP de fs. 45/46 e 157/158, no qual consta que exerceu a função de auxiliar de calibração, com exposição a ruído de 83 decibéis. Quanto a este período a parte autora também formulou pedido de produção de prova pericial, que foi deferido por este Juízo, e cujo laudo foi acostado às fs. 318/325. Do teor do aludido documento, infere-se que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, de modo habitual e permanente. Muito embora tenha o expert indicado exposição às poeiras de sílica, concluiu ao final que (fl. 324): Pelas características da matéria prima (massa úmida) utilizada no setor, conclui-se pela inexistência do risco de poeira de sílica. Quanto ao ruído, o perito concluiu que durante a jornada de trabalho naquela empresa, no setor de calibração, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, não tendo sido ultrapassado o limite de 90 decibéis. Assim, considerando que durante todo o interregno de 05/03/1997 até 17/11/2003, o limite de tolerância do ruído era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo. No que tange ao calor, o perito apontou que, no PPRa relativo ao período de labor do autor, apresentado pela empresa, o calor emitido pela máquina de calibração era de 26,3 IBUTG, sendo que o trabalho executado pelo autor era moderado. Assim, conforme explicitado O limite de tolerância para o trabalho contínuo e moderado de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 é de 26,7 IBUTG, portanto, o valor indicado na época de trabalho do autor foi abaixo do limite de tolerância. Diante disso, não reconheço a especialidade averçada quanto ao lapso de 02/06/1999 a 22/06/2001, considerando que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância vigente no período. Relativamente ao interregno de 06/08/2001 a 13/03/2012 (Electro Vidro S/A), o autor apresentou o PPP de fs. 49/50 e 151/153, no qual consta que exerceu as funções de preparador de massa, operador de produção III e operador de estação de tratamento, com exposição a ruído de 79 a 89,9 decibéis. Foi deferida a realização de perícia também em relação a esse lapso, cujo laudo foi acostado às fs. 230/236. O perito constatou a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e poeiras de sílica, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho. No que tange ao ruído, o perito verificou níveis de ruído superiores a 85 decibéis em todos os setores onde laborou o autor, tendo afirmado que: De acordo com os tipos de equipamentos do setor, concluo que o valor de 86,3 decibéis é mais coerente com a rotina de trabalho do autor. Desse modo, considerando que de 05/03/1997 até 17/11/2003 o limite de tolerância do ruído era de 90 decibéis, passando a ser de 85 decibéis a partir de 06/03/2003, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 06/03/2003 a 13/03/2012. Quanto à poeira de sílica, afirmo o perito que: Os valores das concentrações de poeira para o setor de preparação de massas estão indicadas no PPP. Avaliando os laudos técnicos contemporâneos ao autor, foi verificado que os valores para o setor de fabricação de massa encontravam-se dentro da tolerância estabelecida. Destarte, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 06/08/2001 a 05/03/2003, seja pela exposição ao agente nocivo poeira de sílica, seja pela exposição ao ruído. Por fim, em relação ao período de 04/02/2013 a 06/06/2013 (Plasnev Utilidades Domésticas Ltda.), foi apresentado o PPP de fs. 212/13, cujo teor aponta que o autor exerceu a função de operador de produção I, expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 decibéis, e calor, na intensidade de 25,4 IBUTG. Tendo em vista que o limite de tolerância do ruído vigente à época era, e continua sendo, de 85 decibéis, o autor expôs-se a este agente nocivo acima do limite de tolerância, razão pela qual reconheço a especialidade do labor exercido no período de 04/02/2013 a 06/06/2013. Ressalto, contudo, que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (17/04/2001 a 14/05/2001, 05/11/2003 a 07/12/2003, 08/11/2004 a 20/12/2004) não devem ser computados como tempo de labor especial. Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, o autor conta com 12 anos, 6 meses e 26 dias, de tempo total especial até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cotonifício 04/10/1993 04/03/1997 1.231,00 - Electrovidro 06/03/2003 04/11/2003 239,00 - Electrovidro 08/12/2003 07/11/2004 330,00 - Electrovidro 21/12/2004 13/03/2012 2.603,00 - Plasnev 04/02/2013 06/06/2013 123,00 - - Correspondente ao número de dias: 4.526,00 - Tempo comum / Especial: 12 6 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 6 mês 26 dias Somando-se os períodos especiais, convertidos em tempo de labor comum pelo fator 1,4, aos períodos comuns já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor conta com 32 anos, 4 meses e 9 dias de tempo total de contribuição até a DER, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a planilha que segue: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Joaquim Bernardes 11/12/1984 31/12/1985 381,00 - Joaquim Bernardes 01/01/1986 30/09/1986 270,00 - Joaquim José 05/01/1991 31/12/1991 361,00 - Joaquim José 01/01/1992 15/09/1993 615,00 - Cotonifício 1,4 esp 04/10/1993 04/03/1997 - 1.231,00 Cotonifício 05/03/1997 25/01/1999 681,00 - Cerâmica Santa Teresinha 02/06/1999 16/04/2001 675,00 - Tempo em Benefício 17/04/2001 14/05/2001 28,00 - Cerâmica Santa Teresinha 15/05/2001 22/06/2001 38,00 - Isoladores Santana 06/08/2001 05/03/2003 570,00 - Electrovidro 1,4 esp 06/03/2003 04/11/2003 - 334,60 Tempo em Benefício 05/11/2003 07/12/2003 33,00 - Electrovidro 1,4 esp 08/12/2003 07/11/2004 - 462,00 Tempo em Benefício 08/11/2004 20/12/2004 43,00 - Electrovidro 1,4 esp 21/12/2004 13/03/2012 - 3.644,20 Produtos Alimentícios 19/07/2012 26/07/2012 8,00 - Química Amparo 20/08/2012 27/08/2012 8,00 - Niquelplast 11/09/2012 28/11/2012 78,00 - Plasnev 1,4 esp 04/02/2013 06/06/2013 - 172,20 - Correspondente ao número de dias: 5.313,00 6.336,40 Tempo comum / Especial: 14 9 3 17 7 6 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 4 mês 9 dias Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (06/06/2013), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB na data da prolação da sentença. Ressalto que se encontra afetada para julgamento, no REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Diante de todo o exposto, decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 04/10/1993 a 04/03/1997, 06/03/2003 a 04/11/2003, 08/12/2003 a 07/11/2004, 21/12/2004 a 13/03/2012, 04/02/2013 a 06/06/2013; b) o tempo total especial do autor de 12 anos, 6 meses e 26, e o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 4 meses e 9 dias, ambos até a DER (06/06/2013). Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito. Providencie a secretária a migração dos meta dados deste processo ao PJe, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se Baixa em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosimar Justino de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999, 02/06/1999 a 22/06/2001, 06/08/2001 a 13/03/2012, 04/02/2013 até a DER, em 06/06/2013, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4, desde a DER (06/06/2013 - NB 42/158.439.251-4), ou desde a sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/124). Pelo despacho de fl. 127, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 132/145). Pelo despacho de fl. 146 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes. A parte autora requereu a produção de prova pericial e a requisição de PPP junto à empregadora (fs. 149/150), juntando os documentos de fs. 151/166. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 168. Pelo despacho de fl. 180 foi determinada a requisição de documentos à empregadora Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. A referida empresa apresentou documentos às fs. 191/200. Manifestação do autor requerendo a realização de perícia também quanto à empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. Pelo despacho de fl. 207 foi deferido o pedido de produção de prova pericial quanto a todos os períodos especiais discutidos nos autos. O autor forneceu o endereço das empresas, e quanto à empregadora Plasnev Utilidades Domésticas Ltda, requereu a assistência da prova pericial e juntou PPP (fs. 210/213), o que foi deferido à fl. 214. Os laudos periciais foram acostados às fs. 229/236 (Electro Vidro S.A.), 294/300 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda), 318/325 (Cerâmica Santa Teresinha S/A). O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais (fl. 354). O INSS manifestou ciência quanto aos laudos e nada requereu (fl. 358). É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial? necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, sequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam amplias as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula

n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especial prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com ônus de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILDO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima do 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), 02/06/1999 a 22/06/2001 (Cerâmica Santa Teresinha S/A), 06/08/2001 a 13/03/2012 (Electro Vidro S/A), 04/02/2013 a 06/06/2013 (Plasnew Utilidades Domésticas Ltda.), para o fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 1 mês e 29 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoãoquim Bernardes 11/12/1984 31/12/1985 381,00 - Joãoquim Bernardes 01/01/1986 30/09/1986 270,00 - Joaquim José 08/10/1986 31/12/1990 1.524,00 - Joaquim José 01/01/1991 31/12/1991 361,00 - Joaquim José 01/01/1992 15/09/1993 615,00 - Cotonifício 04/10/1993 25/01/1999 1.912,00 - Cerâmica Santa Teresinha 02/06/1999 16/04/2001 675,00 - Tempo em Benefício 17/04/2001 14/05/2001 28,00 - Cerâmica Santa Teresinha 15/05/2001 22/06/2001 38,00 - Isoladores Santana 06/08/2001 04/11/2003 809,00 - Tempo em Benefício 05/11/2003 07/12/2003 33,00 - Isoladores Santana 08/12/2003 07/11/2004 330,00 - Tempo em Benefício 08/11/2004 20/12/2004 43,00 - Isoladores Santana 21/12/2004 31/10/2010 2.111,00 - Electro Vidro 01/11/2010 16/01/2012 436,00 - Produtos Alimentícios 19/07/2012 26/07/2012 8,00 - Química Amparo 20/08/2012 27/08/2012 8,00 - Niquelplast 11/09/2012 28/11/2012 78,00 - Plasnew 04/02/2013 06/06/2013 123,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.779,00 - Tempo comum / Especial : 27 1 29 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 1 mês 29 diasDe início, quando ao período de 04/10/1993 a 25/01/1999 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), a empregadora forneceu o PPP de fls. 194/196, cujo teor foi impugnado pelo autor, que requereu a realização de perícia no local de trabalho, o que foi deferido por este Juízo. Segundo o laudo pericial, acostado às fls. 294/300, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e poeiras de algodão.Quanto ao ruído, o perito não conseguiu avaliar os níveis de ruído presente no posto de trabalho do autor, uma vez que na data da perícia o setor estava totalmente parado. Porém, o expert ressaltou que no PPRA fornecido pela empresa, constou 83,1 decibéis para a função exercida pelo autor (operador de máquina do setor de desfiação).Assim, considerando que o PPP que o autor impugnou, juntado às fls. 194/196, indica o mesmo nível de ruído que o apontado no PPRA, e tendo em vista que o limite de tolerância, para este agente nocivo, vigente até a data de 04/03/1997 era de 80 decibéis, é possível reconhecer a especialidade pretendida, quando ao lapso de 04/10/1993 a 04/03/1997, por exposição ao ruído.No que tange ao período remanescente, de 05/03/1997 a 25/01/1999, cumpre analisar se houve exposição efetiva a outro agente nocivo.O expert responsável pela realização da perícia relatou a exposição do autor a poeiras de algodão. Contudo, o perito relatou a inexistência de laudos referentes à época do trabalho do autor, sendo que o PPRA fornecido, dos anos de 2016/2017, aponta avaliação qualitativa. Ocorre que, para ser aferida a efetiva exposição nociva, faz-se necessária a análise quantitativa da exposição para o período acima apontado (05/03/1997 a 25/01/1999), uma vez que só é possível o reconhecimento da especialidade por avaliação qualitativa apenas até 05/03/1997. Veja-se o que explicitou o perito quanto a este pontoo (...) a nocividade do referido agente é reconhecida com o advento do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que em seu Anexo II - Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho, admitiu a especialidade das atividades expostas a poeiras orgânicas, dentre as quais, de algodão, conforme inciso XXVI (...). Não temos em nossa legislação limites de tolerância para a poeira de algodão. O limite de tolerância estabelecido pela National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH) - USA, é de TWA = 0,2 mg/m, 3e STEEL = 0,6 mg/m. Desta forma, a exposição a poeira de algodão passou a seguir a metodologia de análise de poeiras minerais, conforme o Anexo XII da NR-15 utilizando as metodologias da Fundacentro, conforme Decreto 4.882/2003. Se utilizar-se a mesma analogia usada para poeiras minerais, pode-se enquadrar a poeira de algodão até 05/03/1997, por avaliação qualitativa..Assim, diante da impossibilidade de aferir quantitativamente a exposição a poeira de algodão, não reconheço a especialidade quanto ao interregno de 05/03/1997 a 25/01/1999.Relativamente ao período de 02/06/1999 a 22/06/2001 (Cerâmica Santa Teresinha S/A), o autor apresentou o PPP de fls. 45/46 e 157/158, no qual consta que exerceu a função de auxiliar de calibração, com exposição a ruído de 83 decibéis.Quanto a este período a parte autora também formulou pedido de produção de prova pericial, que foi deferido por este Juízo, e cujo laudo foi acostado às fls. 318/325. Do teor do aludido documento, infere-se que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, de modo habitual e permanente.Muito embora tenha o expert indicado exposição às poeiras de sílica, concluiu a final que (fl. 324): Pelas características da matéria prima (massa úmida) utilizada no setor, conclui-se pela inexistência do risco de poeira de sílica..Quanto ao ruído, o perito concluiu que durante a jornada de trabalho naquela empresa, no setor de calibração, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, não tendo sido ultrapassado o limite de 90 decibéis.Assim, considerando que durante todo o interregno de 05/03/1997 até 17/11/2003, o limite de tolerância do ruído era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.No que tange ao calor, o perito apontou que, no PPRA relativo ao período de labor do autor, apresentado pela empresa, o calor emitido pela máquina de calibração era de 26,3 IBUTG, sendo que o trabalho executado pelo autor era moderado. Assim, conforme explicitado O limite de tolerância para o trabalho contínuo e moderado de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 é de 26,7 IBUTG, portanto, o valor indicado na época de trabalho do autor foi abaixo do limite de tolerância..Diante disso, não reconheço a especialidade aventada quanto ao lapso de 02/06/1999 a 22/06/2001, considerando que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância vigente no período.Relativamente ao interregno de 06/08/2001 a 13/03/2012 (Electro Vidro S/A), o autor apresentou o PPP de fls. 49/50 e 151/153, no qual consta que exerceu as funções de preparador de massa, operador de produção III e operador de estação de tratamento, com exposição a ruído de 79 a 89,9 decibéis.Foi deferida a realização de perícia também em relação àquele lapso, cujo laudo foi acostado às fls. 230/236.O perito constatou a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e poeiras de sílica, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho.No que tange ao ruído, o perito verificou níveis de ruído superiores a 85 decibéis em todos os setores onde laborou o autor, tendo afirmado que: De acordo com os tipos de equipamentos do setor, concluo que o valor de 86,3 decibéis é mais coerente com a rotina de trabalho do autor..Desse modo, considerando que de 05/03/1997 até 17/11/2003 o limite de tolerância do ruído era de 90 decibéis, passando a ser de 85 decibéis a partir de 06/03/2003, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 06/03/2003 a 13/03/2012.Quanto à poeira de sílica, afirmou o perito que: Os valores das concentrações de poeira para o setor de preparação de massas estão indicadas no PPP. Avaliando os laudos técnicos contemporâneos ao autor, foi verificado que os valores para o setor de fabricação de massa encontravam-se dentro da tolerância estabelecida..Destarte, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 06/08/2001 a 05/03/2003, seja pela exposição ao agente nocivo poeira de sílica, seja pela exposição ao ruído.Por fim, em relação ao período de 04/02/2013 a 06/06/2013 (Plasnew Utilidades Domésticas Ltda.), foi apresentado o PPP de fls. 212/213, cujo teor aponta que o autor exerceu a função de operador de produção I, expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 decibéis, e calor, na intensidade de 25,4 IBUTG.Tendo em vista que o limite de tolerância do ruído vigente à época era, e continua sendo, de 85 decibéis, o autor expôs-se àquele agente nocivo acima do limite de tolerância, razão pela qual reconheço a especialidade do labor exercido no período de 04/02/2013 a 06/06/2013.Ressalto, contudo, que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (17/04/2001 a 14/05/2001, 05/11/2003 a 07/12/2003, 08/11/2004 a 20/12/2004) não devem ser computados como tempo de labor especial.Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, o autor conta com 12 anos, 6 meses e 26 dias, de tempo total especial até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cotonifício 04/10/1993 04/03/1997 1.231,00 - Electrovidro 06/03/2003 04/11/2003 239,00 - Electrovidro 08/12/2003 07/11/2004 330,00 - Electrovidro 21/12/2004 13/03/2012 2.603,00 - Plasnew 04/02/2013 06/06/2013 123,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.526,00 - Tempo comum / Especial : 12 6 26 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 6 mês 26 dias Somando-se os períodos especiais, convertidos em tempo de labor comum pelo fator 1,4, aos períodos comuns já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor conta com 32 anos, 4 meses e 9 dias de tempo total de contribuição até a DER, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a planilha que segue:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoãoquim Bernardes 11/12/1984 31/12/1985 381,00 - Joãoquim Bernardes 01/01/1986 30/09/1986 270,00 - Joaquim José 08/10/1986 31/12/1990 1.524,00 - Joaquim José 01/01/1991 31/12/1991 361,00 - Joaquim José 01/01/1992 15/09/1993 615,00 - Cotonifício 1,4 esp 04/10/1993 04/03/1997 - 1.723,40 Cotonifício 05/03/1997 25/01/1999 681,00 - Cerâmica Santa Teresinha 02/06/1999 16/04/2001 675,00 - Tempo em Benefício 17/04/2001 14/05/2001 28,00 - Cerâmica Santa Teresinha 15/05/2001 22/06/2001 38,00 - Isoladores Santana 06/08/2001 05/03/2003 570,00 - Electrovidro 1,4 esp 06/03/2003 04/11/2003 - 334,60 Tempo em Benefício 05/11/2003 07/12/2003 33,00 - Electrovidro 1,4 esp 08/12/2003 07/11/2004 - 462,00 Tempo em Benefício 08/11/2004 20/12/2004 43,00 - Electrovidro 1,4 esp 21/12/2004 13/03/2012 - 3.644,20 Produtos Alimentícios 19/07/2012 26/07/2012 8,00 - Química Amparo 20/08/2012 27/08/2012 8,00 - Niquelplast 11/09/2012 28/11/2012 78,00 - Plasnew 1,4 esp 04/02/2013 06/06/2013 - 172,20 - - - Correspondente ao número de dias: 5.313,00 6.336,40 Tempo comum / Especial : 14 9 3 17 7Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 4 mês 9 dias Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (06/06/2013), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB na data da prolação da sentença.Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.Diante de todo o exposto, decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer(a) a especialidade dos períodos de labor de 04/10/1993 a 04/03/1997, 06/03/2003 a 04/11/2003, 08/12/2003 a 07/11/2004, 21/12/2004 a 13/03/2012, 04/02/2013 a 06/06/2013;b) o tempo total especial do autor de 12 anos, 6 meses e 26, e o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 4 meses e 9 dias, ambos até a DER (06/06/2013).Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.Provide a secretaria a migração dos meta dados deste processo ao PJe, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009710-18.2015.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum promovida por Antônio Maurício dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, pleiteando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 25/11/1985, 05/12/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/11/2013. Caso fossem assim reconhecidos, lhe seria garantido o direito ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, a autarquia reconheceu a especialidade apenas do lapso de 05/12/1985 a 05/03/1997, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição NB n. 143.784.178-0, com DIB - Data de Início de Benefício em 11/11/2013, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do trabalho que exerceu e lhe trouxe grandes prejuízos no valor da sua Renda Mensal Inicial, acarretando efeito nefasto inclusive pela aplicação do Fator Previdenciário. Pretende o reconhecimento dos períodos especiais indeferidos no âmbito administrativo e a consequente conversão da aposentadoria que atualmente percebe pela modalidade especial desde a DER (11/11/2013), com o pagamento das diferenças derivadas ou, caso não atinja tempo suficiente para tanto, que o benefício atualmente percebido seja majorado por conta da conversão do tempo especial em comum, diminuindo o efeito depreciativo do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/74). O despacho de fl. 77 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação e a requisição de cópia legível do Procedimento Administrativo. Contestação às fls. 84/100. Procedimento Administrativo em mídia, fl. 102. O despacho de fl. 103 fixou os pontos controvertidos, facultou às partes a especificação de provas e determinou ao autor que apresentasse o PPP do primeiro período controverso e os laudos que embasaram o PPP referente ao segundo período. A empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. forneceu LTCATs e PPPs às fls. 121/136. A autora requereu a produção de prova pericial na referida empresa, o que foi deferido à fl. 144. O sr. perito esclareceu, à fl. 169, que lhe foi negado pela empresa periciada o acesso a documentos essenciais à confecção de seu laudo, sendo determinada a expedição de ofício àquela empresa para fornecimento dos documentos listados diretamente a este Juízo (fl. 172). Os documentos foram juntados nas fls. 179/187-verso. O laudo pericial foi juntado às fls. 214/243. Requisição de pagamento dos honorários periciais, fl. 264. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo, vindo os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretendo direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kuklina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar o período de vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997, 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 a 4.882/2003 quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria integral, pois entende que exerceu atividade em condições especiais, exposto a agentes insalubres, inclusive nos períodos pleiteados, mas não reconhecidos administrativamente, quais sejam, 01/12/1984 a 25/11/1985 e 06/03/1997 a 11/11/2013. O INSS alega, quanto ao primeiro período não enquadrado, que por a profissão de frentista exercida não estar listada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, então vigentes, para o reconhecimento da especialidade é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não foi conseguido pelo autor. Quanto ao segundo período, aduz a autarquia que neste lapso a exposição ao agente físico ruído se deu em níveis inferiores aos estabelecidos nas normas vigentes à época, além de que o uso de EPI afasta a caracterização da especialidade. Extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 107/108 que no período de 01/12/1984 a 25/11/1985 o autor exerceu a função de frentista, ou seja, abastecendo veículos, calibrando pneus, verificando níveis de óleo e água de motores de veículos, cobrando produtos comercializados, etc. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestam os PPPs. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Oriane, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) No mais, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade exerceu a função de frentista, como já dito, e, portanto, exposto a inalação de diversos agentes nocivos tóxicos da função. Colaciono jurisprudência aos autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PAGINA: 625 .FONTE PUBLICACAO:.) Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). A exposição a substâncias inflamáveis, em que é insito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade (TRF-4 - EINF: 5002148382010407100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014). Logo, o enquadramento como especial é decorrente da atividade exposição a ruído e um dos mais agentes nocivos elencados no referido código, não sendo obrigatória a comprovação através de outros documentos além do PPP. Destarte, reconheço a especialidade do período de 01/12/1984 a 25/11/1985. Sobre o segundo período, que vai de 06/03/1997 a 11/11/2013, consta dos PPPs de fls. 47/48-verso e 50/51-verso que da no longo lapso em que foi funcionário daquela empresa passou por diversos cargos e setores. O item 15.4 do referido formulário traz a informação de que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB desde sua admissão até 30/09/2000. Entre 01/10/2000 e 31/01/2003, este índice foi de 84 decibéis. Entre 01/02/2003 a 30/09/2009 o nível de ruído variou entre 75,3 e 82,5 dB, portanto abaixo do limite de tolerância. A partir de 01/10/2009, o nível de ruído passou a ser de 87,1 decibéis. Como no período em que pugna o reconhecimento da especialidade vigoraram dois níveis de tolerância, quais sejam, 90 db entre 06/03/97 a 17/11/03 e 85 db a partir de 18/11/03, em sede administrativa a autarquia não reconheceu a insalubridade pela exposição a ruído por constar dos PPPs níveis inferiores àqueles limites. Como o autor questionou os dados preenchidos no PPP, que contribuiriam para a negativa do instituto réu, e para que se pudesse conhecer a realidade do ambiente de trabalho do autor foi nomeado perito, engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo está acostado às fls. 214/243. Segundo o expert, a fábrica onde o autor laborou em Campinas/SP está desativada, o que prejudica a análise do ambiente de trabalho. Baseou-se, então, na literatura técnica, na documentação fornecida pela empresa e na descrição das atividades feita pelo autor. No período controvertido laborado nesta unidade (06/03/97 a 30/09/2000) o autor passou pelos cargos de Montador e de Motorista de Veículos Industriais, o que permite ao perito concluir quais tipos de máquinas com que teve que lidar, bem como o padrão de ruído a que esteve exposto, pois não havia separação física entre os setores, fazendo com que os ruídos fossem propagados de forma igual pelo galpão. Pela análise das máquinas e seus ruídos, o perito confirma a exposição a ruídos acima de 85 decibéis e, possivelmente a níveis superiores a 90 decibéis, nível de tolerância vigente naquele período, mas, como já dito, tais conclusões baseiam-se em documentação genérica ou de ambientes de trabalho semelhantes. Assim, em sua conclusão o expert confirma apenas a exposição a nível de ruído acima de 85 dB e, como já dito, tal valor está abaixo dos 90 dB então vigentes, o que descaracteriza a especialidade quanto a este

agente. Como os agentes químicos citados pelo perito dizem respeito a período já reconhecido como especial, despendendo tal análise quanto ao período restante (01/10/2000 a 11/11/2013), laborado na unidade de São Bernardo do Campo/SP, o perito teve as mesmas críticas à falta de documentação e à inconsistência dos dados nos documentos apresentados, especialmente quanto ao agente físico ruído. Na fl. 235 do laudo ele cita os percalços pelo qual passou na análise dos LTCATs por conta de incongruências nas datas e valores que deles consta. Procedeu, então, à sua própria medição do nível de ruído, obtendo índices entre 80,4 a 82,1 dB, mas ressaltou que a produção encontrava-se em ritmo de produção baixo, além de ter se dado em época bem posterior ao que o autor trabalhou, não sendo valores confiáveis em comparação ao que o autor esteve efetivamente exposto. Por fim, esclareceu que na última função exercida pelo autor naquela empresa, como Operador de Logística, valia-se de empilhadeiras para transporte de materiais, e o abastecimento destes veículos era feito pelo próprio autor, manuseando botijões e cilindros de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), atividade que, segundo o expert, se enquadrava no Anexo 2 da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Em suma, pela falta de embasamento técnico dos documentos técnicos fornecidos pela empresa, o trabalho pericial ficou sensivelmente prejudicado, tendo que me valer do PPP para reconhecer como especial o lapso temporal de 01/01/2011 a 11/11/2013. Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aquele já assim classificado administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de 16 anos, 4 meses e 7 dias, insuficientes para a requerida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em especial: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admisso saída autos DIAS DIAS/Posto Poaires 01/12/1984 25/11/1985 355,00 - Mercedes-Benz 05/12/1985 05/03/1997 4.051,00 - Mercedes-Benz 01/10/2009 11/11/2013 1.481,00 - Correspondente ao número de dias: 5.887,00 - Tempo comum / Especial : 16 4 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 4 mês 7 dias) Porém, com o autor pugna, subsidiariamente, pela majoração da aposentadoria que percebe pela conversão dos períodos especiais reconhecidos, verifico que assim procedendo o autor alcança o tempo total de contribuição de 37 anos e 20 dias, conforme a planilha abaixo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admisso saída DIAS DIAS/Born Pastel 01/08/1980 22/12/1980 142,00 - Egidio Borges 01/04/1981 30/10/1981 210,00 - Abud Miguel Farah Neto 01/04/1982 10/08/1982 130,00 - W Rodrigues Campinas 01/10/1982 31/12/1982 91,00 - Posto Poaires 1,4 Esp 01/12/1984 25/11/1985 - 497,00 Mercedes-Benz 1,4 Esp 05/12/1985 05/03/1997 - 5.671,40 Mercedes-Benz 06/03/1997 15/08/2007 3.760,00 - Auxílio-doença 16/08/2007 27/11/2007 102,00 - Mercedes-Benz 28/11/2007 30/09/2009 663,00 - Mercedes-Benz 1,4 Esp 01/10/2009 11/11/2013 - 2.073,40 Correspondente ao número de dias: 5.098,00 8.241,80 Tempo comum / Especial : 14 1 28 22 10 22 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS mês 20 dias) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, parágrafo DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de 37 anos e 20 dias; b) DECLARAR como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/1984 a 25/11/1985 e 01/10/2009 a 11/11/2013; c) DETERMINAR ao réu que revise a RMI - Renda Mensal Inicial do autor com base na especialidade dos períodos ora reconhecidos e convertidos em tempo comum; d) PAGAR a diferença das prestações desde a DIB (11/11/2013), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. e) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2009. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Maurício dos Santos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2013 Períodos especiais reconhecidos: 01/12/1984 a 25/11/1985 e 01/10/2009 a 11/11/2013 Data início pagamento das diferenças: 11/11/2013 Tempo de trabalho total: 37 anos e 20 dias Diante das informações fornecidas pelo sr. perito quanto à negativa da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. no fornecimento de documentação técnica e na aparente desídia no preenchimento destes mesmos documentos, que inclusive colaboraram para a inconclusividade do laudo, ofiçiem-se aos representantes do Ministério Público do Trabalho em Campinas e São Bernardo do Campo para as providências que entenderem cabíveis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016579-94.2015.403.6105 - ELIAS ZANZOTI MENDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por Elias Zanzoti Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 02/01/1987 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 01/02/1990, 01/10/1993 a 30/09/1998, 28/02/2000 a 03/03/2000, 01/04/2000 a 04/04/2000 e 19/02/2001 a 15/07/2015, com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 02/01/1984 a 01/01/1987; c) o direito a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional (NB 42/167.042.468-2), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (17/06/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e indenização por danos morais e materiais. Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos, fs. 23/52. Pelo despacho de fl. 55 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa. Manifestação do autor às fs. 57/75. O despacho de fl. 78 determinou a citação do réu, a requisição de cópia do Procedimento Administrativo e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Procedimento Administrativo, fs. 86/94-verso. Citado, o INSS contestou o feito nas fs. 96/115, alegando, quanto ao período rural, a impossibilidade do reconhecimento do tempo rural antes dos 14 anos de idade e a ausência de início de prova material. Sobre os períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, aduz que a não é possível o reconhecimento com base exclusivamente na CTPS. O despacho de fl. 116 fixou os pontos controversos e determinou a especificação das provas. Às fs. 128/183 o autor apresentou o PPP e os respectivos relatórios de condições ambientais e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) somente da empresa Trópicos Equip. Elétricos e Iluminação Ind. e Com. Ltda., juntado. Indicada a testemunha para comprovação do período rural à fl. 184, foi designada audiência onde foram ouvidos o autor e a testemunha, cujos depoimentos foram gravados em mídia, fl. 196. Apenas o INSS apresentou alegações finais, às fs. 198/199-verso. É o necessário a relatar. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos gera à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerarIntensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:Atividade especial: 02/01/1987 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 01/02/1990, 01/10/1993 a 30/09/1998, 28/02/2000 a 03/03/2000, 01/04/2000 a 04/04/2000 e 19/02/2001 a 15/07/2015Atividade rural: 02/01/1984 a 01/01/1987No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 22 anos, 4 meses e 9 dias, conforme tabela que segue: Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Rec. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Tacha Ind. Com. 02/01/1987 30/09/1989 989,00 - Ryskil Confeções 01/11/1989 01/02/1990 91,00 - Trópico Equip. Elétricos 01/10/1993 30/09/1998 1.800,00 - Vitae Serviços Empresariais 28/02/2000 03/03/2000 6,00 - E.J. Prest. Serv. RH 01/04/2000 04/04/2000 4,00 - Mann+Hummel 19/02/2001 17/06/2015 5.159,00 - Correspondente ao número de dias: 8.049,00 - Tempo comum/ Especial : 22 4 9 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 4 09 dias Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.1) 02/01/1987 a 30/09/1989 (Tacha) e 01/11/1989 a 01/02/1990 (Ryskil)Consta da CTPS (fl. 30 dos autos) que nos períodos acima, em ambas as empregadoras, o autor exerceu o cargo de ajudante geral. Não logrou o autor trazer quaisquer documentos técnicos que detalhassem as condições de trabalho, tais como formulários SB-40, DSS-8030, PPP, LTCAT, etc. Limitou-se a informar que, quanto à empresa Ryskil Confeções encontra-se com baixa na inscrição junto à Receita Federal.O cargo de Ajudante Geral pressupõe uma série de atividades que não necessariamente caracterizam a especialidade. Pelo contrário, a generalidade do termo impede o enquadramento em qualquer das profissões listadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que os róis lá constantes não sejam exaustivos, mas exemplificativos, conforme entende a jurisprudência, é necessário haver correlação entre o cargo exercido e alguma profissão considerada como de exercício insalubre.Assim, para comprovar a exposição a agentes insalubres seria necessária a apresentação de alguns dos documentos acima indicados que comprovassem a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos, de forma habitual e permanente, o que não ocorreu durante todo o transição do feito.Destarte, não reconheço a especialidade dos períodos indicados.2) 28/02/2000 a 03/03/2000 (Vitae Serv. Empresariais) e 01/04/2000 a 04/04/2000 (EJ Prest. Serviços em RH)Os lapsos acima constam das fls. 58/59 da CTPS (fl. 43 dos autos) e se referem a prestação de serviço temporário, previsto na lei n.º 6.019/74. No primeiro lapso consta que foi contratado para o cargo de Auxiliar de Produção e, no segundo, para o de Auxiliar de Acabamento.Aquela época os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 já haviam sido revogados, de modo que não havia mais a caracterização da especialidade do trabalho pelo enquadramento profissional. Logo, para ser considerado especial o trabalhador deve comprovar a efetiva exposição a um ou mais agentes nocivos, o que na prática não ocorreu, pois não foram carreados aos autos documentos que confirmassem as alegações da inicial.Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período, por não ter havido comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos acima.3) 01/10/1993 a 30/09/1998 (Trópico Equip. Eletr.)Sobre o período acima o autor juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relatório de condições ambientais e PCMSO.Segundo o PPP, exerceu o cargo de Auxiliar de Fundição, no qual operava máquinas de produção, produzia moldes e formas para fundição de alumínio e outros materiais, estando exposto ao agente físico ruído de 94 dB em todo o período trabalhado.Já os laudos detalham os agentes nocivos por setor, indicando, no caso do agente nocivo ruído, os níveis de exposição ano a ano. É perceptível que, ainda que o ruído indicado no PPP não seja constante como faz parecer, os setores em que o autor exerceu suas funções são os que mais produzem diversos barulhos próprios do maquinário e do tipo de trabalho lá conduzido e neles os níveis de ruído sempre ultrapassaram o limite de 80 dB vigente até 04/03/1997. Ocorre que o período em que o autor laborou nesta empresa vai até meados de 1998 e a partir de 05/03/1997 o nível de tolerância para o agente ruído passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2172/97), conforme dito alhures.Assim, para o período de 05/03/97 a 30/09/98 deveria o autor comprovar a exposição a ruído acima de 90 dB. Considerando que os laudos trazidos datam até 1997, e neste período o limite de 90 dB não foi ultrapassado, e que não há como se inferir precisamente o nível de ruído a que esteve exposto até setembro de 1998 por falta de documentação, não é possível o reconhecimento da insalubridade neste último íterim.Logo, fica caracterizado a especialidade do labor pela exposição a ruído acima do nível de tolerância no lapso de 01/10/1993 a 04/03/1997.4) 19/02/2001 a 15/07/2015 último lapso de trabalho em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade se deu na empresa Mann+Hummel, cujo PPP se encontra às fls. 47/48. Como este formulário é limitado a 04/05/2015, fica prejudicada a análise do período a partir de 05/05/2015, pois que não há PPP atualizado ou outro documento que lhe faça às vezes nos autos.Extra-se do referido formulário que o autor esteve submetido em sua jornada de trabalho ao agente nocivo ruído, tão somente. Entre 19/02/2001 a 30/06/2002, em que ocupou os cargos de Operador Multifuncional e Operador de Máquina III, o nível de ruído variou entre 82 e 86 dB, portanto abaixo do limite de 90 decibéis então vigente.A partir de 01/07/2002, quando passou para o cargo de Operador de Prensa III, até a última data contemplada pelo PPP (04/05/2015), consta que ficou submetido a 96 dB na consecução de suas atividades.Durante este lapso vigoram os limites de 90 dB, até 17/11/2003 e, a partir de 18/11/2003 até os dias atuais, o limite passou a ser de 85 dB, de modo que em todo ele o autor ficou exposto a nível de ruído considerado nocivo.Destarte, reconheço a especialidade do período de 01/07/2002 a 04/05/2015.Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispôs o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço lá de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1984 a 01/01/1987, porém não trouxe ao processo judicial, assim como já havia feito no âmbito administrativo, qualquer documento que se prestasse como início de prova material, sejam documentos contemporâneos à data dos fatos que se pretende provar, como certidões de casamento ou nascimento, escritura de compra e venda de imóveis, atestado escolar ou certificado de dispensa de serviço militar, sejam aqueles listados no art. 106 da lei nº 8.213/91.Assim, valeu-se o autor da oitiva de uma única testemunha para comprovar o trabalho no campo (mídia de fl. 196). Em audiência, primeiramente foi tomado o depoimento do autor, afirmou que nasceu na cidade de Goierê/PR e veio com a família para São Roque/SP entre 1978 e 1980. Iniciou a vida rural desde os 9 anos, junto de sua família, como meeiros em fazendas de outras pessoas, como dona Lilian e Zé dentista. Estudava pela manhã e trabalhava à tarde. A escola ficava a 3 ou 4 quilômetros de onde morava, e fazia o trajeto a pé, que durava cerca de meia hora. Plantavam mandioca, milho e feijão. Tem dois irmãos que trabalhavam juntos na roça, com seu pai e sua mãe. Saiu de São Roque em 1986, deixando em definitivo o trabalho rural e vindo para Indaítuba/SP. Aduz que a testemunha é filho do dono de uma das fazendas onde trabalhou. Afirmou, ainda, que como ficavam com metade do que plantavam, pouco sobrava para venda ou troca. Questionado pelo Procurador Federal representante do INSS, contou que a fazenda do Zé dentista possuía cerca de 4 alqueires, cuidados somente pela sua família mesmo na época de colheita.Na sequência, foi ouvido o sr. Raul Vaz, que afirmou ter conhecido o autor há mais de 30 anos, em São Roque/SP, por conta do sítio que seu pai, José Vaz, possuía naquela cidade. Quando criança ia de São Paulo/SP para o sítio aos finais de semana. O autor nessa época tinha cerca de 14 anos. A família do autor morava a 1 quilômetro de distância do sítio de seu pai. Aduz que lembra de o autor ter morado em São Roque até 1986 ou 1987. Lembra de o autor ter trabalhado no sítio Cuca Fresca, assim como de ter visito o autor trabalhando na roça, carpindo, colhendo feijão. Perguntando, disse que a família do autor tinha dois empregados. Questionado pelo advogado, informou que o autor e sua família cuidavam da área toda do sítio do pai da testemunha.Extra-se dos depoimentos que há divergências nas informações comuns, por exemplo, sobre a utilização de empregados. O autor afirmou por mais de uma vez que laborou exclusivamente com sua família, enquanto a testemunha se recorda do fato de terem um ou dois empregados lhes ajudando, o que já descaracteriza o regime de economia familiar definido na lei nº 8.213/91, art. 11, inciso VII, parágrafo 1º. Do mesmo modo, o autor, quando questionado, não conseguiu fornecer dados comuns mesmo a uma criança a respeito do dia-a-dia do trabalho campestre.Além disso, conforme dito alhures, a prova testemunhal deve servir de complemento à prova documental, que deve ser farta, robusta, contundente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados. Ocorre que o autor não logrou trazer um documento sequer de todo o período alegado, ainda que em nome de seu pai, já que no período controvertido era menor de idade. Não havendo documentação que sirva de início de prova material e de base para os depoimentos, e havendo divergências e dúvidas no teor dos depoimentos, não é possível o reconhecimento destes períodos como de exercício de labor rural.Diante de tal quadro, não reconheço o labor rural no período de 02/01/1984 a 01/01/1987.Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 28 anos, 10 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Rec. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Tacha Ind. Com. 02/01/1987 30/09/1989 989,00 - Ryskil Confeções 01/11/1989 01/02/1990 91,00 - Trópico Equip. Elétricos 1,4 Esp 01/10/1993 04/03/1997 - 1.272,60 Trópico Equip. Elétricos 05/03/1997 30/09/1998 566,00 - Vitae Serviços Empresariais 28/02/2000 03/03/2000 6,00 - E.J. Prest. Serv. RH 01/04/2000 04/04/2000 4,00 - Mann+Hummel 19/02/2001 30/06/2002 492,00 - Mann+Hummel 1,4 Esp 01/07/2002 04/05/2015 - 6.473,60 Mann+Hummel 05/05/2015 17/06/2015 43,00 - Correspondente ao número de dias: 2.191,00 8.201,20 Tempo comum/ Especial : 6 11 22 9 11Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 10 mês 12 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR os períodos de labor especial de 01/01/1993 a 04/03/1997 e 01/07/2002 a 04/05/2015;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 02/01/1987 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 01/02/1990, 05/03/1997 a 30/09/1998, 28/02/2000 a 03/03/2000, 01/04/2000 a 04/04/2000, 19/02/2001 a 30/06/2002 e de 05/05/2015 a 17/06/2015 e de trabalho rural no período de 02/01/1984 a 01/01/1987, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que o autor sucumbiu à parte substancial do pedido, condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

001267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aurizia Gomes da Silva Gramostini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.Representação processual e documentos às fls. 17/32.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituído réu, fl. 35.Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como matéria preliminar, a decadência do pleito e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição desta ação. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/60).Processo Administrativo, fls. 61/83.Pela decisão de fls. 85/86 foi rejeitada a alegação de decadência e acolhida aquela quanto à prescrição de verbas. No mérito, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.Parecer da contadoria nas fls. 87/104, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 108/114-verso) e a autora (fls. 117/146). Verificado equívoco nos cálculos da contadoria, os autos foram novamente remetidos àquele setor, que apresentou planilha corrigida às fls. 152/160.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Quanto à prescrição, rejeito meu posicionamento.Considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja,

05/05/2006.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadora judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, Resp N° 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já suffragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa viciados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heréticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354. CARMEN LUCIA, STF. Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação lido posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à autora foi concedida pensão por morte NB 21/163.044.551-4 desde 31/10/2012, com coeficiente de 100%, oriunda de aposentadoria especial que foi concedida ao seu falecido marido desde 30/01/1991. O benefício original teve seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto, conforme comprovam os documentos de fls. 79/82. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a R\$ 852,39. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a R\$ 1.010,69. Tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, deveria o autor estar recebendo ao menos o equivalente a tal montante, o que não ocorreu no caso. Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$ 1.327,81, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$ 1.574,41 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior. Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu. Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 03/2018, conclui-se que o autor não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, com coeficiente de 100%. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao INSS que pague o benefício do autor correspondente a 100% do salário de benefício, conforme fixado no ato de concessão do benefício, com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então, o qual perfaz o montante de R\$ 3.703,57 para março de 2018. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 10/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de ID 5202972. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.922,60, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/06, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Aurizia Gomes da Silva Gramostini Benefício com a renda revisada: Pensão por morte/Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, e ao salário de benefício a partir de 12/2003. Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017293-54.2015.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, com a finalidade de obter a suspensão do parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.966/2014, até a realização da revisão dos débitos da empresa para utilização dos valores bloqueados em conta corrente apurados em R\$ 297.080,00 e a apropriação dos valores pagos pela autora no PAEX (MP nº 303/06) e REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09), na importância de R\$ 274.107,23, ainda não amortizada nas inscrições em dívida ativa, com a manutenção da empresa no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014. Requer ao final a autora a utilização dos valores bloqueados em conta corrente, R\$ 297.080,88 (duzentos e noventa e sete mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para amortização do valor residual da consolidação das parcelas vencidas e vincendas, possibilitando sua manutenção no programa de parcelamento da Lei nº 12.966/2014; e que também seja determinada a revisão dos débitos da empresa para a apropriação pela União dos valores pagos (R\$ 274.107,23) pela autora no PAEX (MP nº 303/06) e REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09), para manter-se no parcelamento da Lei nº 12.966/2014. Procuração, documentos, e custas juntados às fls. 30/305. Pela decisão de fls. 311/312 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, apenas para facultar à autora a realização de depósito judicial dos valores controversos, para o fim de suspensão da sua exigibilidade. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 320/322, arguindo em preliminar que o contrafé não foi instruída com os documentos necessários para comprovar os fatos alegados na inicial, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 323/353. A autora manifestou-se em réplica às fls. 356/377. Pela decisão de fl. 378, foi afastada a preliminar aventada pela ré, fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 380/391). A União informou não ter provas a produzir (fl. 393). Pelo despacho de fl. 394 foi deferido o pedido de produção de prova pericial. A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 396/400). A autora apresentou quesitos (fls. 402/403). A perita nomeada declinou do encargo (fl. 405). Pelo despacho de fl. 411, a perita nomeada foi desistida, tendo sido nomeado outro perito. O perito apresentou proposta de honorários à fl. 415. A União não se opôs à proposta de honorários (fl. 420). A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou, nem depositou o valor dos honorários (fls. 422/423), razão pela qual foi declarada a preclusão da prova (fl. 424). A autora manifestou-se à fl. 428, requerendo a reconsideração da decisão e reiterando o pedido de realização da perícia (fl. 428), o que foi indeferido (fl. 429). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões controversas existentes nos autos são: a) a apropriação de todos os pagamentos efetuados pela autora na época do PAEX (MP nº 303/06) e do REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09) para amortização parcial dos débitos inscritos em dívida ativa; a possibilidade ou não de utilização dos depósitos judiciais vinculados aos processos indicados às fls. 14/15 para amortização do valor residual da consolidação e das parcelas vencidas e vincendas da dívida da autora, para consolidação e consequente adesão ao REFIS DA COPA. Em síntese, alega a autora haver aderido aos parcelamentos extraordinários instituídos pelo Fisco Federal, quais sejam, PAEX (MP nº 303/06), REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09) e por último, ao REFIS DA COPA, regulado pela Lei nº 12.966/14. Ocorre que constatou em auditoria interna que nem todos os pagamentos efetuados na época do PAEX e REFIS DA CRISE foram apropriados para abatimento de débitos inscritos em dívida ativa, restando uma importância paga pela autora no valor de R\$ 274.107,23, ainda não apropriada. A autora protocolou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento dos pagamentos realizados, porém afirma que não conseguiu identificar o que realmente foi amortizado. Outrossim, sustenta a autora que constatou recentemente a existência da importância de R\$ 297.080,88 em valores constritos judicialmente para garantia

das dívidas constantes dos processos que elenca na inicial (fls. 09), que pretende sejam utilizados para abatimento das prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/14, em especial do valor de R\$ 280.529,62, exigido no momento da consolidação do débito que teve seu vencimento em 31/08/2015. Expõe a autora que diante do expressivo valor para pagamento à vista, deixou de efetuar o pagamento exigido e foi impedida de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Requer sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014, com vistas ao adimplemento dos débitos inscritos em dívida ativa, com a finalidade de evitar o restabelecimento de cobrança de dívida tributária equacionada há anos. Feitas tais considerações iniciais acerca dos fatos aduzidos, passo à análise do mérito da causa. De início, verifico que a autora apurou a existência de uma diferença correspondente a R\$274.107,23, referente a pagamentos efetuados no âmbito dos programas de parcelamento e, supostamente, não alocados aos débitos inscritos em dívida ativa. Quanto à utilização dos pagamentos efetuados pela autora no âmbito do PAEX (MP nº 303/06) e do REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09) para amortização das dívidas tributárias existentes perante a Fazenda Nacional, há de se destacar que a autora efetuou o parcelamento em modalidades distintas. Assim, parte dos débitos parcelados estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, por já estarem inscritos em Dívida Ativa da União, enquanto que a outra parte das dívidas ainda estava sujeita à administração da Receita Federal, posto que ainda não inscritos em DAU. Veja-se que na inicial à fl. 05, a autora aduz quanto às modalidades a que aderiu no âmbito do REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09), sendo que duas das modalidades contemplaram débitos administrados pela Receita Federal. Os documentos de fls. 48/51, consistentes em extratos de parcelamentos no âmbito do PAEX, apontam para a existência de dívidas da autora junto à RFB e à PGFN. Também os documentos de fls. 62/81, que comprovam a transferência do saldo do PAEX para o REFIS DA CRISE, demonstram a existência de débitos administrados tanto pela Receita, quanto pela PGFN, alguns, inclusive, já em fase de cobrança judicial. Ora, parece evidente, senão óbvio, que os pagamentos efetuados foram utilizados para a amortização tanto de débitos inscritos em dívida ativa, quando de débitos não inscritos, razão pela qual a autora não identificou a apropriação de todo o montante pago às CDAs apontadas na inicial. Muito embora fosse relevante a realização de prova pericial contábil nos autos, observo que ocorreu a preclusão quanto à produção daquela prova em virtude da inércia da própria autora, de modo que este Juízo deve julgar o feito com os elementos de prova existentes nos autos. Nesse contexto, ressalto que a parte autora formulou pedido de revisão e extinção da dívida ativa junto à PGFN, mas não demonstrou ter buscado informações junto à Receita Federal do Brasil no que tange aos demais débitos existentes, a fim de verificar se, aquele montante que apontou que não foi apropriado (R\$274.107,23), fora utilizado para a amortização de débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, uma vez que a autora cabe fazer prova dos fatos constitutivos do direito postulado, da análise dos documentos apresentados com a inicial não reputo comprovada a alegação de que parte dos pagamentos por ela efetuados, no âmbito dos programas de parcelamento instituídos pelo Governo Federal, não foram devidamente utilizados para a amortização dos débitos tributários. Quanto ao pleito de utilização de valores constritos judicialmente (R\$297.080,88), para o abatimento das prestações referentes ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, observo que a autora foi excluída daquele programa de parcelamento, em razão de não ter efetuado o pagamento do montante apontado quando da consolidação (R\$280.529,62). Quanto a este ponto, observo que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos, no pagamento ou no parcelamento, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte, no seu art. 8º: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos de correntes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. (Grifou-se). Destarte, a própria autora deu causa à exclusão do programa, pois como visto, ela própria afirmou que não quitou o débito por ver-se impossibilitada de adimplir com as respectivas DARFs, o que ensejou o transcurso do prazo assinalado no art. 4º, que segue: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Eco-nômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Não pode a parte autora pretender, a esta altura, a liberação de valores constritos em ações judiciais e, portanto, destinados à garantia de dívida tributária em cobrança, para o fim de liquidar débitos que foram objeto de programa de parcelamento do qual a autora já foi excluída, com vistas à sua manutenção no programa. Em verdade, a autora, quando optou por ingressar no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 anuui, voluntariamente, com todos os seus termos, tomando conhecimento das regras que devia obedecer para fazer jus a todos os benefícios previstos naquela lei. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à impossibilidade de modificação ou discussão acerca das condições impostas para a adesão ao programa e consolidação do pagamento/parcelamento, o qual se reputa uma faculdade, uma benesse ao aderente. Veja-se: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. RECOLHIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. INCORREÇÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. I. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à legitimidade do ato da autoridade impetrada que excluiu a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao argumento de que o valor por ela recolhido a título de antecipação estaria em desacordo com o montante da dívida. 2. Entende a impetrante que a base de cálculo do valor da antecipação, prevista no 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, deve ser o montante da dívida, excluídas as reduções relativas aos juros e multas, além das liquidações de juros e multa (de mora e de ofício) efetivadas com prejuízos fiscais e com base de cálculo negativa da CSLL. De seu turno, a autoridade fiscal entende que a referida base de cálculo é o valor da dívida, com uma redução somente dos juros e da multa, conforme prevê a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014.3. A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou apreciada por esta relatoria quando da apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que denegou a liminar por ele pleiteada nestes autos (AI nº 0000626-38.2016.4.03.0000). 4. E, conforme decidido naquela ocasião, entendeu-se que o pleito da impetrante carecia de amparo legal, na medida em que a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 consistia-se em uma faculdade concedida ao contribuinte que teria benefícios em relação aos créditos tributários por ela não adimplidos, devendo, no entanto, observar as condições legais e regulamentares impostas para fruição da benesse. 5. Destacou-se, ainda, a impossibilidade de se considerar como sinônimos os vocábulos redução e liquidação, tal como pretendido pela impetrante, sendo certo que, conforme demonstrado no mencionado decisório proferido em sede de agravo de instrumento, as normas de regência preveem que o valor da antecipação deverá ser apurado após aplicadas as reduções, nada dizendo acerca das liquidações de juros e de multas de mora e/ou de ofício efetivadas mediante a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. 6. Cuidando a Lei nº 12.996/2014 de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ. 7. Inexistindo alteração na situação fática retratada nestes autos, mesmo porque se trata, in casu, de mandato de segurança, onde o direito líquido e certo há de estar presente já por ocasião da impetração, de rigor a manutenção da sentença re-corrida. 8. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363989 / SP - 0006840-34.2015.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data da Publicação: 31/08/2017). (Grifou-se). Relevante observar que o pagamento posterior e, portanto, realizado fora do prazo assinalado na lei que instituiu o REFIS, não enseja a reinclusão do devedor no programa, por ausência de previsão expressa nesse sentido. Por outro lado, as normas gerais de interpretação pre-vistas no CTN, especificamente no art. 111, não de ser observadas neste caso, vez que a reinclusão dos débitos na modalidade de parcelamento pretendida, suspenderia suas exigibilidades, portanto, há que observarem-se os limites legais, aqui interpretados restritivamente. Neste ponto, cumpre trazer à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONO-CRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PRE-VISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e ir-reatável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1462853 / SP - 0005645-27.2008.4.03.6104; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 08/10/2015; Data da Publicação: 16/10/2015). (Grifou-se) Desse modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jaime Pereira Jurity, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1981 a 30/06/1982, 01/06/1985 a 31/12/1985 e 08/01/1986 a 03/07/2015, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (03/07/2015 - NB 42/168.514.643-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos, fls. 22/46. O despacho de fl. 49 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação do valor atribuído à causa. Emenda à inicial, fls. 51/78. O despacho de fl. 81 determinou a citação do réu, a requisição de cópia do Procedimento Administrativo e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Procedimentos Administrativos NB 42/153.769.874-2, fls. 88/105-verso e NB 42/168.514.643-8, fls. 107/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/146. O despacho de fl. 147 fixou o ponto controvertido - reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano -, determinou ao autor que apresentasse a documentação técnica respectiva (formulários, laudos, PPPs, etc.) e deu vista do P.A. às partes. O autor trouxe aos autos o PPP fornecido pela empresa TMD Friction (atual denominação da Cobreq) atualizado até 26/02/2015 (fls. 159/163). Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Luiz Tarzício Zunstein EPP, fl. 184. Deferida a produção de prova pericial para os períodos de 01/06/85 a 31/12/85 e 06/03/97 a 03/07/15 e facultada às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Indicação de quesitos e assistente técnico pelo autor, fls. 209/210. Laudos periciais juntados às fls. 248/278 e 279/303. Manifestação do autor sobre o laudo nas fls. 309/310. Requisição de pagamento de honorários, fl. 312. É o relatório. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplice ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RÉSP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: Résp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manteria, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho

afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado da cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar prevalecimento, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgamento (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1981 a 30/06/1982 (Cecília Prado), 01/06/1985 a 31/12/1985 (Luiz Tarcizio Zumstein) e 05/03/1997 a 03/07/2015 (TMD Friction), com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, caso não preenchidos os requisitos para tanto, aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se extrai dos autos do primeiro processo administrativo (fls. 88/105-verso), a autarquia já reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 30 anos, 11 meses e 11 dias, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Rec. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Luiz Tarcizio 01/06/1985 30/12/1985 210,00 - Cobreq 1,4 Esp 08/01/1986 03/07/1995 - 4.782,40 Cobreq 1,4 Esp 04/07/1995 05/03/1997 - 842,80 Cobreq 06/03/1997 30/12/2003 2.455,00 - Cobreq 01/01/2004 30/12/2007 1.440,00 - Cobreq 01/01/2008 30/12/2008 360,00 - Cobreq 01/01/2009 01/07/2011 901,00 - Cobreq 02/07/2011 01/12/2011 150,00 - Correspondente ao número de dias: 5.516,00 5.625,20 Tempo comum/ Especial: 15 3 26 15 7 15 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 11 / 11 dias Quanto ao período de 15/08/1981 a 30/06/1982, laborado para Cecília Prado, consta a anotação deste período na CTPS (fl. 29 dos autos), porém sequer foi averbado no CNIS e, por consequência, não foi computado na contagem administrativa. O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período, no entanto não trouxe elementos para tanto, limitando-se a dizer, fl. 151, que neste lapso trabalhou como jardineiro em residência particular. Ainda que a anotação deste vínculo pareça estar correta, sem apresentarem rasuras, a qualidade da cópia dos autos não é boa, de modo que, caso o pedido do autor fosse de reconhecimento deste período, deveria apresentar a via original ou cópia de melhor qualidade destas folhas da sua Carteira de Trabalho. Ocorre que não foi este o pedido autoral, limitando-se a requerer o reconhecimento da especialidade. Porém, mesmo que fosse reconhecido o vínculo, não conseguiu comprovar o enquadramento da atividade nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, nem a exposição a quaisquer agentes nocivos lá listados, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período. Resta a análise dos outros dois períodos controversos, que foram objeto de perícia técnica. 1) 01/06/1985 a 31/12/1985 Da CTPS consta que neste período o autor exerceu a função de ajudante geral, o que por si só não caracteriza a especialidade por enquadramento profissional. O resolução da controvérsia necessitou de perícia realizada por engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo (fls. 279/289) esclareceu que, apesar da nomenclatura, desempenhava a função de carregar o caminhão da empresa de mercadorias na zona rural e levá-las até a empresa, para serem transferidas para outro caminhão, ou levadas diretamente ao CEASA. Assim, tanto fazia o papel de carregador/descarregador de produtos de caminhão (semelhante àqueles que prestam serviço como chapa, na beira das estradas) quanto de motorista, pois fazia ambos os trajetos (ida à zona rural para carregamento e volta à empresa para descarregamento). Segundo a conclusão do expert, que se baseou nas informações da empresa sobre os modelos de caminhões que usavam naquela época, o autor esteve em contato habitual e permanente ao ruído do caminhão que dirigia e também daqueles outros nas operações no pátio da empresa, em nível superior a 80 dB, limite vigente até 04/03/1997. Ademais, verifico que a atividade preponderante exercida pelo autor se enquadra no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão). Destarte, reconheço a especialidade do trabalho exercido no período de 01/06/1985 a 31/12/1985. 2) 05/03/1997 a 03/07/2015 Conforme já decidido, o período trabalhado na empresa Cobreq, atualmente denominada TMD Friction, até 04/03/1997 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual. De plano, verifico que constam tanto dos PPPs quanto do laudo pericial a exposição a agentes nocivos físicos (ruído e calor) e químicos (poeiras incômodas, amônia, fenol e enxofre) em intensidade variável ao longo deste lapso, em função dos cargos que exerceu. Sobre o agente calor, concluiu o expert no item 5.1.2 que a exposição do autor se deu em intensidade inferior aos níveis de tolerância, considerando o tipo de atividade que desenvolvia, descaracterizando-se a especialidade de todo o período quanto a este agente. Sobre os agentes químicos poeira respirável, fenol, amônia e enxofre, o perito afirmou que a empresa possui levantamentos somente a partir de 2006, e que desde então a exposição do autor àqueles agentes sempre esteve abaixo dos limites de tolerância. O agente mais nocivo com que teve contato o autor - amianto - deixou de ser usado desde 1995, portanto em período já reconhecido como especial. Assim, estando exposto a agentes químicos abaixo dos limites de tolerância, resta descaracterizada a especialidade por este agente. Resta, então, a análise do agente físico ruído. Apesar das descrições diferentes nas atividades exercidas pelo autor, o sr. perito esclareceu que sempre laborou como operador de máquinas e desde 1993 trabalha na moldagem de lonas de freio. Portanto, é razoável concluir que esteve exposto a altos níveis de ruído de forma habitual e permanente e, como o lapso temporal trabalhado na referida empresa é longo, resta analisar os períodos conjugados com os diversos decretos que regulavam as atividades consideradas especiais/insalubres que vigoraram durante este tempo. Segundo suas medições, o expert concluiu que o autor sempre esteve exposto a nível de ruído acima de 85 decibéis. Comparando os valores encontrados com os documentos fornecidos pela empresa e os PPPs que já constam dos autos, verifica-se que, de fato, por se tratar de indústria metal-mecânica, sua linha de produção é naturalmente permeada por diversos ruídos durante toda a jornada de trabalho. Contudo, não foi comprovada a exposição a ruído acima de 90 decibéis - limite vigente entre 05/03/1997 e 17/11/2003 - de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que neste lapso não ficaria caracterizada a especialidade da atividade. Porém, a partir de 18/11/2003 o limite para o agente ruído passou a ser de 85 dB, conforme dito alhures. Assim, com base nos documentos trazidos e na conclusão do perito, item 10 do seu laudo, que afirma que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 dB durante todo o período de trabalho nesta empresa, forçoso reconhecer a especialidade do trabalho entre 18/11/2003 e 03/07/2015. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por danos morais e materiais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Destarte, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, o autor soma 39 anos, 5 meses e 2 dias na DER (03/07/2015), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Rec. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Luiz Tarcizio 01/06/1985 30/12/1985 - 294,00 Cobreq 1,4 Esp 08/01/1986 03/07/1995 - 4.782,40 Cobreq 1,4 Esp 04/07/1995 05/03/1997 - 842,80 Cobreq 06/03/1997 17/11/2003 2.412,00 - Cobreq 1,4 Esp 18/11/2003 30/12/2007 - 2.076,20 Cobreq 1,4 Esp 01/01/2008 30/12/2008 - 504,00 Cobreq 1,4 Esp 01/01/2009 01/07/2011 - 1.261,40 Cobreq 1,4 Esp

02/07/2011 03/07/2015 - 2.018,80 Correspondente ao número de dias: 2.412,00 11.779,60 Tempo comum/ Especial : 6 8 12 32 8 20Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 5 mês 2 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 39 anos, 5 meses e 2 dias;b) DECLARAR os períodos de labor especial de 01/06/1985 a 31/12/1985 e de 18/11/2003 a 03/07/2015;c) CONDENAR o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (03/07/2015) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 15/08/1981 a 30/06/1982 e 05/03/1997 a 17/11/2003, bem como de indenização por danos morais e materiais, na forma da fundamentação acima.e) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade dos períodos de 08/01/1986 a 05/03/1997, posto que incontroversos, pois enquadrados nessa modalidade pelo réu.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jaime Pereira JuryBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 03/07/2015Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1985 a 31/12/1985 e de 18/11/2003 a 03/07/2015Data início pagamento dos atrasados: 03/07/2015 (DIB)Tempo de trabalho total reconhecido 39 anos, 5 meses e 2 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-38.2015.403.6105 - MARCELO ABREU MONTEIRO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Marcelo Abreu Monteiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 01/07/1997 a 19/01/2015 (Rhodia Brasil Ltda) com a sua conversão em tempo de trabalho comum, e a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (19/01/2015 - NB 42/167.603.793-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25).Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa.O autor emendou a inicial às fls. 30/31.Pelo despacho de fl. 32 este Juízo reconheceu a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação do réu para a correção de irregularidades da inicial.O INSS apresentou contestação às fls. 47/51.O autor emendou a inicial (fl. 56).O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente, reconhecendo a competência deste Juízo Federal (fls. 35/38 e 64).Com o retorno dos autos a este Juízo foi fixado o ponto controverso (fl. 72).A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Rhodia, para fornecimento de LTCAT (fls. 75/77), o que foi deferido à fl. 78.A empresa Rhodia apresentou os documentos às fls. 82/93.O INSS manifestou ciência quanto aos documentos juntados e reiterou o pedido de julgamento de improcedência da demanda (fl. 95 verso).O autor manifestou-se às fls. 98/100.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Tempo Especial necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto, após os subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar por imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/07/1997 a 19/01/2015 (Rhodia Brasil Ltda) com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 29 anos, 02 meses e 12 dias de tempo total especial, até a data da entrada do requerimento.Entretanto, verifico que houve erro na autarquia previdenciária, na medida em que o resultado do cálculo do tempo de contribuição do autor, efetuado através da planilha a seguir colacionada, aponta 28 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a DER, se forem considerados apenas os períodos computados nos autos do processo administrativo. Veja-se:Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNova LINDOIA 01/09/1984 09/12/1984 99,00 - Nova Lindoia 01/05/1985 14/10/1985 164,00 - Grande Hotel 01/05/1986 13/09/1986 133,00 - Sensata 1,4 esp 07/01/1987 30/04/1987 - 159,60 Sensata 1,4 esp 01/05/1987 01/06/1989 - 1.051,40 Barn 1,4 esp 11/07/1989 21/03/1990 - 351,40 Werssailles 01/06/1990 07/06/1992 727,00 - So Arabe-Bar 01/02/1993 14/12/1993 314,00 - Mascos 10/01/1994 13/02/1997 1.114,00 - Rhodia 01/07/1997 31/05/2002 1.771,00 - Rhodia 01/06/2002 19/01/2015 4.549,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.871,00 1.562,40 Tempo comum/ Especial : 24 7 21 4 4 2 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 11 mês 23 diasAssim, o tempo total de contribuição correto do autor é o apontado na tabela alhures, e não o que constou equivocadamente dos autos administrativos. Portanto, o período especial que porventura venha a ser reconhecido nesta sentença deverá ser somado ao tempo de contribuição verificado nestes autos.Passado à análise da especialidade aventada nestes autos.No interregno de 01/07/1997 a 19/01/2015 o autor laborou junto à Rhodia Brasil Ltda., sendo que os PPPs correspondentes foram juntados às fls. 64/66 e 68/73 dos autos administrativos (má de fl. 25).Naquele documento consta que o autor exerceu as funções de operador de campo e operador de fabricação, expondo-se aos agentes nocivos a seguir elencados, nos respectivos lapsos:1- 01/07/1997 (a 20/03/2015): acetona, alifamatiestireno, amônia, ciclohexanol, ácido sulfúrico, hidroperóxido de cumeno 90%, soda cáustica, hidrocarbonetos, hidrogênio (intensidades não especificadas);2- 01/07/1997 a 06/12/2001: ruído (86,1 decibéis);3- 05/04/1999 (a 20/03/2015): cumeno (5,3 mg/m³), fenol (0,642 mg/m³); 4- 07/12/2001 a 28/02/2005: ruído (82,8 decibéis);5- 01/01/2005 (a 20/03/2015): benzeno (0,036 mg/m³), acetofenona (0,640 mg/m³);6- 01/03/2005 a 31/03/2008: ruído (82,5 decibéis);7- 01/04/2008 (a 20/03/2015): ruído (87,7 decibéis).Ressalto que os períodos apontados no PPP, em que consta apenas a data de início, serão interpretados de modo a considerar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu desde a referida data até a data de emissão do PPP, que no caso é 20/03/2015 (PPP mais recente), consoante o laudo técnico pericial apresentado pela empresa (fls. 85/88), o qual embasou a emissão do PPP. Contudo, a contagem do tempo de contribuição considerará como termo final a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2015), posto que anterior à expedição do perfil profissionalográfico.Primeiramente, no que tange aos agentes químicos apontados para o período do item 1, observo não há indicação das intensidades e concentrações daquelas substâncias no ambiente de trabalho do autor.Quanto aos agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.No que tange aos agentes químicos acetona, amônia, ciclohexanol, hidroperóxido de cumeno 90% e hidrogênio, verifico que constam do Anexo XI, sujeitando-se, portanto a uma avaliação qualitativa. Destarte, a ausência de especificação das concentrações no PPP, inviabiliza a análise da especialidade quanto a estas substâncias.Já em relação aos agentes químicos soda cáustica e hidrocarbonetos, observo que constam no anexo XIII da NR-15, que apresenta a relação das atividades envolvendo agentes químicos, prevenindo os graus de insalubridade correspondentes.Para a soda cáustica, também conhecida com álcalis cáusticos, a NR-15 estabelece insalubridade de grau médio para a sua fabricação e manuseio. Para os hidrocarbonetos, há uma gama de atividades que se enquadram como insalubridade de grau máximo e médio.Assim, aquelas substâncias químicas se sujeitam a uma análise qualitativa, de modo que, demonstrada a sua presença no ambiente de trabalho do autor, e a sua exposição de modo habitual e permanente (informação que consta no PPP - fl. 73 da mídia), está caracterizada a especialidade, independentemente da aferição dos níveis de concentração da exposição.Relevante observar que no PPP não consta o fornecimento de EPI eficaz no período apontado, o que torna mais evidente a exposição nociva àquelas substâncias químicas.Ressalto que o autor expôs-se ao benzeno no interregno de 01/01/2005 a 20/03/2015, também sujeito à avaliação qualitativa e reconhecida cancerígena, nos moldes do Anexo XIII - A da NR-15, e ao ruído, no lapso de 01/04/2008 a 20/03/2015, na intensidade de 87,7 decibéis, e portanto, acima do limite de tolerância vigente de 85 decibéis.Assim, diante de todas as considerações feitas, não restam dúvidas quanto à existência da especialidade aventada, sendo de rigor reconhecê-la relativamente a todo o período de 01/07/1997 a 19/01/2015.Desse modo, somando-se o período especial reconhecido nestes autos, aos períodos de labor especiais reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor conta com 20 anos, 7 meses e 25 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da seguinte planilha:Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNova LINDOIA 01/09/1984 09/12/1984 99,00 - Nova Lindoia 01/05/1985 14/10/1985 164,00 - Grande Hotel 01/05/1986 13/09/1986 133,00 - Sensata 1,4 esp 07/01/1987 30/04/1987 114,00 - Sensata 1,4 esp 01/05/1987 01/06/1989 751,00 - Barn 1,4 esp 11/07/1989 21/03/1990 251,00 - Rhodia 01/07/1997 19/01/2015 6.319,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.435,00 - Tempo comum/ Especial : 20 7 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 7 mês 25 diasContudo, somando todos os períodos especiais, convertidos pelo fator 1,4, ao tempo de labor comum, o autor conta com 36 anos de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exposto a seguir:Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNova LINDOIA 01/09/1984 09/12/1984 99,00 - Nova Lindoia 01/05/1985 14/10/1985 164,00 - Grande Hotel 01/05/1986 13/09/1986 133,00 - Sensata 1,4 esp 07/01/1987 30/04/1987 159,60 Sensata 1,4 esp 01/05/1987 01/06/1989 751,00 - Barn 1,4 esp 11/07/1989 21/03/1990 251,00 - Rhodia 01/07/1997 19/01/2015 8.846,60 - - - Correspondente ao número de dias: 2.551,00 10.409,00 Tempo comum/ Especial : 7 1 28 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 13 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) declarar como especial o labor exercido no período de 01/07/1997 a 19/01/2015, bem como a sua conversão em tempo de trabalho comum (fator 1,4); b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 36 anos;c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 19/01/2015 (NB 42/167.603.793-1), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Marcelo Abreu Monteiro Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 19/01/2015Período especial reconhecido: 01/07/1997 a 19/01/2015Data início do pagamento das diferenças: 19/01/2015Tempo de total reconhecido: 36 anosSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/01/1980 a 10/04/1980, 01/04/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 22/08/1984, 06/11/1984 a 20/12/1984, 13/12/1984 a 07/10/1985, 15/09/1986 a 18/02/1988, 26/05/1988 a 13/08/1988, 01/09/1988 a 04/11/1988, 26/11/1988 a 24/01/1989, 01/06/1989 a 04/10/1989, 05/10/1989 a 21/06/1990, 01/08/1990 a 30/12/1994, 03/08/1998 a 07/12/1998, 01/03/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 30/06/2006, 01/04/2013 a 18/04/2013, como tempo especial de labor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 170.795.446-9, DER em 14/05/2015, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e suas consecutórias legais.O autor alega exposição a agentes insalubres no exercício das atividades na função de frentista de posto de gasolina.Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/80.Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82).Emenda à inicial, fls. 85/86.A cópia do Processo Administrativo foi acostada às fls. 94/110.Citado, o réu ofereceu sua defesa às fls. 112/119.O despacho saneador foi proferido à fl. 121.Infrimado a apresentar os PPPs referentes aos períodos especiais pleiteados, o autor informou ter enviado carta de solicitação com AR às empresas (fls. 124/127). Às fls. 132/150, juntou os ARs, bem como os PPPs das empresas Net Posto Jaguariúna Ltda. (fls. 136/137), Tropical Comércio de Combustíveis Ltda. (fls. 139/140) e Auto Posto Viário Ltda. (142/143). A fl. 151, foi determinada a expedição de ofício à empresa Auto Posto Dudão Ltda., requisitando a apresentação do PPP referente ao autor.Os documentos encaminhados pela empresa Dudão Comércio de Acessórios para Veículos Ltda, antigo Auto Posto Dudão Ltda., foram juntados às fls. 157/162.O INSS apresentou alegações finais à fl. 164, argumentando que os documentos juntados pelo autor não comprovam o exercício de atividade especial, indicando que os níveis de exposição aos agentes nocivos estão abaixo do limite legal. O autor manifestou-se às fls. 168/183 e fls. 188/189, requerendo designação de audiência para oitiva de testemunhas, caso o PPP de fls. 161/162 não seja documento suficiente para reconhecimento da especialidade do período laborado no Auto Posto Dudão.Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não juízo a revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativa à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outo, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários DIRBEN-8030 e PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.In casu, autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1980 a 10/04/1980, 01/04/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 22/08/1984, 06/11/1984 a 20/12/1984,

ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o direito e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RÉsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: RÉSsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado limitado da cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos no ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em decorrência da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (RÉSsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124101919, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruidão Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mesmo especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 80 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: Atividade especial: 01/01/2004 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 28/05/2014 e 21/07/2014 a 17/01/2015 Atividade rural: 01/11/1979 a 31/12/1989 No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 24 anos, 1 mês e 5 dias, conforme tabela que segue: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Especial admissão saída DIAS DIAS Guararapes 28/05/1991 30/11/1991 183,00 - Guararapes 01/07/1992 27/10/1992 117,00 - Pirelli 1,4 Esp 20/05/1993 05/03/1997 - 1.912,40 Pirelli 06/03/1997 18/02/2015 6.463,00 - Correspondente ao número de dias: 6.763,00 1.912,40 Tempo comum/ Especial : 18 9 13 5 3 22 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 1 mês 5 dias Passo a analisar aos períodos de alegado laudo especial.) 01/01/2002 a 31/12/2002 Extrai-se do PPP carreado com a inicial, fls. 39/42, e que consta do P.A. (fls. 113-v/115 deste autos) que no período acima o autor exerceu o cargo de operador de preparação de semiprontos II e esteve exposto a ruído de 91,2 dB. A empresa em questão tem como atividade principal a produção de pneus para diversos veículos e pressupõe a exposição a altos níveis de ruído em sua planta fabril. Além disso, necessário ressaltar que aquela época o nível de tolerância para o agente ruído era o mais alto já vigente em nossa legislação, de 90 dB, e mesmo assim foi aferido que o autor laborou sob ruído em patamar que ultrapassava aquele limite. Além disso, conforme dito alhures, o fornecimento e utilização de EPI não afasta a insalubridade para o agente físico ruído, de modo que é imperioso o reconhecimento da especialidade do período acima. 2) 18/11/2003 a 28/05/2014 No curso do ano de 2003 o autor ficou exposto a 87,2 decibéis, valor que até 17/11/2003 era inferior ao limite de tolerância de 90 dB, como já dito acima. A partir de 18/11/03 o nível de tolerância passou a ser de 85 dB, portanto entre 18/11/2003 a 31/12/2003 resta claro que o autor ficou submetido ao agente físico ruído em patamar considerado nocivo à sua saúde. Já entre a 01/01/2004 e 30/06/2004 consta do PPP que o nível de ruído passou a ser de 84,9 decibéis, portanto abaixo do limite de tolerância. Logo, não fica caracterizada a especialidade deste período. A partir de 01/07/2004 até 28/05/2014 consta do PPP a exposição aos seguintes níveis de ruído: Decibéis 01/07/2004 31/12/2004 92,201 01/2005 31/12/2005 91,701 01/2006 31/12/2011 94,201 01/2012 28/05/2014 86,6 Considerando que neste período vista, como até hoje, o limite de 85 dB do Decreto nº 4.882/2003, concluo que o autor exerceu suas atividades em condições insalubres. Destarte, reconheço os lapsos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2004 a 28/05/2014 como especiais para fins de contagem de tempo de cunho previdenciário. 3) 21/07/2014 a 17/01/2015 Sobre o período acima consta, do mesmo modo que nos últimos períodos de trabalho do autor, a exposição a ruído de 86,6 decibéis. Segundo o PPP, exerceu a mesma função a que foi atribuído desde 01/09/1993 - Operador de Preparação Semiprontos II - do que se concluiu que não houve mudanças drásticas nas condições de trabalho. Logo, desempenhando as mesmas atividades no mesmo ambiente de trabalho, e estando exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância, é de se reconhecer a especialidade do período em questão. Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 01/07/2004 a 28/05/2014 e de 21/07/2014 a 17/01/2015. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o

tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98).O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/11/1979 a 31/12/1989 e para tanto traz ao processo judicial alguns documentos como início de prova material, dos quais se destacamos) Certidão que aparenta ser certificado de reserva, datado de 1978, onde o campo profissão está ilegível - conforme já alertado em contestação (fl. 65);b) Certidão aparentando ser o título de eleitor, constando a profissão do autor de lavrador e com registro de data em 1986 (fl. 66);c) Histórico escolar do autor, que abrange os anos de 1970/1973 e 1980/1984 mas sem menção a escolas em zona rural (fls. 68/71);d) Certidões de casamento civil e religioso do autor, constando sua profissão de lavrador e datada de 1989 (fls. 72/73);e) Certidão de nascimento do filho, constando a profissão do autor de lavrador, datada de 1990 (fl. 74).Considerando que as provas documentais de trabalho rural costumam ser escassas, deveria o autor ter apresentando documentos legíveis, através de cópias de razoável qualidade, para que se pudesse averiguar os dados constantes. De todos aqueles que trouxe na inicial, há menção de seu trabalho como lavrador apenas a partir de 1986 (título de eleitor), estendendo-se até 1989 (certidão de casamento). Ressalto que a certidão de nascimento do filho do autor diz respeito a período não pleiteado pelo autor (ano de 1990).Assim, com o intuito de corroborar as alegações, valeu-se o autor da oitiva de testemunhas para comprovar o trabalho no campo (médias de fls. 183 e 189).Em audiência, primeiramente foi ouvido o sr. Natalino Carrara, que afirmou ter conhecido o autor quando moraram em chácaras vizinhas. A da testemunha se chamava Nossa Sra. Aparecida. Lembra-se de ver o autor trabalhando no sítio vizinho, na lavoura de café. O autor nessa época solteiro e trabalhava com a família. Lembra de ter visto o autor trabalhando no campo por cerca de 10 anos e que, quando se casou, o autor foi morar na cidade.Na sequência, foi ouvida a sr. Wilma Arnold Auaad, que afirmou que ter conhecido o autor pois era a dona do sítio em que a família do autor morava. Trabalhava com o pai na lavoura de café, em regime de parceria. Lembra-se de que o autor lá ficou entre meados da década de 70 e a década de 80, não sabendo precisar os anos.A prova testemunhal corrobora os fatos alegados quanto ao trabalho rural do autor em regime de economia familiar, na lavoura de café, bem como que o trabalho campestre durou até o casamento do autor, quando este e sua esposa mudaram-se para o meio urbano.Ocorre que ambas as testemunhas não souberam precisar datas, ao menos os anos em que os fatos se deram. Como a prova testemunhal serve para esclarecer e confirmar o que se extrai do início de prova material, não é possível o reconhecimento das alegações anteriormente a 1986, posto não haver documento contundente sobre período anterior a este ano.Diante de tal quadro, reconheço o labor rural no período de 01/01/1986 a 31/12/1989.Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 32 anos, 8 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIASGuararapes 28/05/1991 30/11/1991 183,00 - Guararapes 01/07/1992 27/10/1992 117,00 - Pirelli 1,4 Esp 20/05/1993 05/03/1997 113-v/115 - 1.912,40 Pirelli 06/03/1997 31/12/2001 113-v/115 1.736,00 - Pirelli 1,4 Esp 01/01/2002 31/12/2002 113-v/115 - 505,40 Pirelli 01/01/2003 17/11/2003 113-v/115 317,00 - Pirelli 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2003 113-v/115 - 61,60 Pirelli 01/01/2004 30/06/2004 113-v/115 180,00 - Pirelli 1,4 Esp 01/07/2004 28/05/2014 113-v/115 - 4.995,20 Pirelli 29/05/2014 20/07/2014 113-v/115 52,00 - Pirelli 1,4 Esp 21/07/2014 17/01/2015 113-v/115 - 247,80 Pirelli 18/01/2015 18/02/2015 113-v/115 31,00 - - Rural 01/01/1986 31/12/1989 1.441,00 - Correspondente ao número de dias: 4.057,00. 7.722,40 Tempo comum / Especial : 11 3 7 21 5 12Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 8 m 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR os períodos de labor especial de 01/01/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 28/05/2014 e 21/07/2014 a 17/01/2015 e de exercício de atividade rural no lapso de 01/01/1986 a 31/12/1989;b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de trabalho rural no período de 01/11/1979 a 31/12/1985, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que o autor sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0012246-65.2016.403.6105 - FABIANO GERONIMO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357119 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SPI66110 - RAFAEL MONDELLI)

Trata-se de ação condenatória proposta por FABIANO GERONIMO, qualificado na inicial, em face de MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, com reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a título de: 1) Taxa de Administração de Contrato (RS190,00); 2) Corretagem (RS4.600,00); 3) Assessoria de Corretagem (RS700,00); 4) Recursos próprios, não contabilizados (RS212,37); 5) Valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF (RS4.600,00). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no montante de R\$25.000,00, por cada uma das rés, bem como a produção de prova pericial contábil.Com a inicial, vieram a Procuração e documentos, fls. 18/78.Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81).Emenda à inicial à fl. 83/84.Intimado a especificar os pedidos formulados em face de cada ré (fl. 85), o autor apresentou aditamento da inicial às fls. 87/89.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/107, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda. ofereceu sua defesa às fls. 109/138, na qual argui preliminarmente, ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima para figurar no polo passivo a corretora/imobiliária Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. No mérito, pede a total improcedência dos pedidos iniciais.À fl. 142, em face da manifestação da corrê MRV, foi determinada a inclusão da imobiliária Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. no polo passivo.Citada, a imobiliária Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. apresentou contestação às fls. 158/204, alegando, preliminarmente, a prescrição referente aos valores pagos, ilegitimidade passiva, transparência quanto à cobrança da taxa de corretagem, ausência de comprovação do pagamento da suposta comissão de corretagem. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Embora intimada acerca das contestações, a parte autora quedou-se silente.Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Decido.Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento.Da Preliminar de ilegitimidade Passiva A ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, indicando a corretora de imóveis Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda como sendo a destinatária daqueles valores e, portanto, detentora da legitimidade.A ré Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda., por sua vez, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito em relação ao pedido de restituição de valores que não recebeu, mas foram desembolsados pela parte autora e pagos à ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda.Da análise da inicial e aditamento, verifico que a parte autora pretende a repetição do indébito referente ao valor de R\$4.600,00, pago a título de despesas de Corretagem, destinados à imobiliária Prado Gonçalves, nos termos do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 22). De outro lado, observo que a parte autora pretende, ainda, a repetição de indébito referente aos valores, pagos a título de Taxa de Administração de Contrato - R\$190,00 (fl. 25) e despesas no valor de R\$700,00, pagas em dez parcelas de R\$70,00, apontadas no extrato de fls. 77/78 como assessoria no registro, que teriam sido pagas à corrê MRV.Por tal razão, possui a ré MRV legitimidade para ser demandada em razão de tais valores.A CEF também aduziu ausência de legitimidade para figurar como ré no presente feito, sustentando que as matérias arquivadas da inicial reportam ao contrato particular de compra e venda celebrado com a primeira ré, do qual ela não participou.Ocorre que parte da pretensão da autora relaciona-se ao contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, sobretudo os pedidos de repetição de indébito de recursos próprios, não contabilizados (RS212,37) e do valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF (RS4.600,00).Desse modo, possuem todas as rés, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afastou as preliminares arquivadas.Da Prejudicial de Mérito: Prescrição A ré Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. afirma a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, quanto à restituição dos valores pagos a título de taxa de corretagem, que teriam sido adimplidos em 10/05/2013, e portanto, mais de três anos antes do ajuizamento da ação.Quanto ao tema a ré traz à colação, o art. 206, 3º, incisos V e VI do Código Civil, que estabelece a prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento do enriquecimento sem causa e da reparação civil. Todavia, as hipóteses apresentadas não se amoldam ao caso dos autos.Issso porque, não há que se falar, na situação em discussão, em enriquecimento sem causa ou mesmo reparação civil, porquanto a parte autora visa o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, sustentando assim a sua nulidade e a consequente restituição das quantias pagas em virtude de tais disposições contratuais. Nesse sentido, não havendo menção expressa do Código Civil acerca da hipótese, é o caso de se aplicar o prazo prescricional decenal à espécie, previsto no art. 205 do Código Civil.Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto às ações de revisão de contrato cumuladas com repetição de indébito. Veja-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PAGAMENTO INDEVIDO, PRESCRIÇÃO, SÚMULA 7 E 83 DO STJ, AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte local quanto ao prazo prescricional decenal está em conformidade com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes destes autos de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de revisão de contrato.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1133345 / SP; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/11/2017; DJe: 23/11/2017.).(g.n.)AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A EGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO.CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ.1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)(g.n.) AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.TERMO INICIAL. LESÃO.1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)(g.n.)Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação supra.Da Incompetência Absoluta A controvérsia existente nos autos refere-se à abusividade de cláusulas do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre a autora e a ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda, e a abusividade de cláusulas do contrato de financiamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Mediante o reconhecimento da abusividade aventada, a parte autora pleiteia a declaração da nulidade com a consequente restituição do valores indevidamente pagos, em dobro, em virtude do quanto disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.No que tange, especificamente, ao contrato de promessa de compra e venda, em que são partes a autora e a primeira ré acima apontada, este Juízo não possui competência para conhecer da matéria, porquanto trata-se de contrato celebrado entre particulares, sem a participação da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Neste ponto, cumpre trazer à colação a seguinte ementa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decísum, deve prevalecer a prudente discríção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.3. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e a corrê Casa Alta Construções Ltda. subscreve o contrato firmado. Ademais, há pedido expresso dos autores para que a incorporadora seja responsabilizada pelo pagamento dos juros incidentes sobre a fase de construção. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação a ela, devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decísum.4. Hipótese distinta ocorre com o corrê Marco Tadeu Mussin Carvalho, já que não figura como parte na relação jurídica contratual ora debatida, a saber, o contrato de mútuo cuja revisão é pleiteada como a propositura da presente demanda.5. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram Precedente.6. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.7. Se no SAC as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, não ocorre a chamada amortização negativa, fenômeno este decorrente do reajuste das prestações e do saldo devedor por índices distintos. Desse modo, resta afastada a possibilidade de ocorrência de indevida capitalização de juros.8. Os autores requerem a limitação dos juros à taxa média apurada pelo Banco Central. No entanto, a taxa de juros nominais prevista no contrato discutido - 4,5% ao ano - é inferior não só à pleiteada, como também a quaisquer taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro.9. Os encargos decorrentes da

mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.10. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça ao contrato ora discutido.11. A cobrança da comissão de corretagem diz respeito exclusivamente ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes os autores, como compromissários compradores, e a corré Casa Alta, como promitente vendedora, com intermediação da pessoa jurídica representada pelo corréu Marco Tadeu Mussin Carvalho. Desse modo, por não se tratar de pedido relacionado ao contrato de financiamento, do qual participa empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu julgamento.12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.13. Preliminar de legitimidade passiva parcialmente acolhida. Apelação provida para, anular a r. sentença e, na forma do artigo 1.013, 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198271 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data da Publicação: 18/09/2017). (g.n.) Ademais, não há qualquer conexão entre a matéria atinente ao contrato de promessa de compra e venda e o outro contrato de financiamento celebrado com a CEF, tratando-se de instrumentos distintos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento, ex officio, da incompetência absoluta e o julgamento sem resolução do mérito dos pedidos referentes ao aludido contrato particular. Do Mérito A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Quanto ao contrato de mútuo celebrado entre a autora e a CEF, aquela aduz que parte do pagamento do imóvel adquirido foi efetuado com recursos próprios no montante de R\$10.553,00, entretanto, uma parte desses recursos, equivalente a R\$212,37, não foi contabilizada pela CEF para abatimento do saldo devedor do financiamento. Da análise do referido contrato, à fl. 37, item B, consta que o valor da unidade habitacional equivale a R\$115.000,00, sendo que a parte autora efetuou o pagamento de parte desse valor com recursos próprios, no valor de R\$10.340,63, tendo ainda sido concedido desconto pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$3.227,64. Assim, está mencionado que o valor do financiamento é de R\$95.643,73. A autora restringe-se a declarar que desembolsou valor maior que o desconto do saldo devedor do financiamento, sem, contudo, comprovar as suas alegações. Veja-se que a parte autora assinou o referido contrato, do que se infere que tomou conhecimento e assentiu com todas as disposições contratuais. Sendo assim, se houvesse algum erro quanto ao valores que constaram do instrumento contratual, caberia à parte, quando da contratação, atentar para esse fato e requerer a sua imediata correção, antes da adesão e assinatura. Não pode a requerente, neste momento, pretender corrigir o alegado equívoco, sobretudo na ausência de provas de que houve o efetivo pagamento a maior sem o desconto no saldo financiado. Ademais, se é verdade que nos contratos de mútuo como o do caso dos autos as partes não têm liberdade para contratar, haja vista serem regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujos fundos utilizados são verbas públicas, não há óbice para que eventuais erros identificados pelas partes possam ser sanados quando da contratação. Diante de tal quadro, sobretudo pela falta de comprovação de que houve pagamento a maior não computado pela CEF, e tendo constatado expressamente do contrato, ao qual aderiram ambas as partes, os exatos valores do mútuo celebrado, não vislumbro abusividade ou nulidade que ensejem a revisão do contrato. A autora ainda alude à ocorrência de majoração do valor financiado, correspondente a R\$4.600,00. Neste ponto a autora afirma que o pagamento da taxa de corretagem, no âmbito do compromisso de compra e venda, ocasionou a diminuição dos recursos próprios que foram empregados para pagamento do imóvel, o que acabou por aumentar o valor a ser financiado junto à CEF. A autora não comprova a abusividade por parte da CEF, mas apenas relata que o pagamento daquela taxa repercutiu no valor financiado, ocasionando um aumento. Trata-se, evidentemente, de consequência lógica, da qual não resulta o nascimento de pretensão à restituição, pois como dito, a autora não se desincumbiu de comprovar qualquer vício ou nulidade no âmbito do contrato. Ao contrário, verificado estarem presentes todos os requisitos de existência, validade e eficácia do contrato, não sendo o caso de desconstruir nenhuma das disposições contratuais do contrato de financiamento, em relação às quais, aliás, a autora não se insurge nesta demanda. O que a autora pretende, em verdade, é a repetição de valores que afirma ter desembolsado, sem contudo, comprovar tais fatos. Ainda que fosse o caso de inverter o ônus da prova, cabe à parte autora apresentar a sua pretensão de modo minimamente plausível e pertinente, atrelada a uma fundamentação jurídica coerente, o que não se deu nos presentes autos. De outro lado, a rescisão do contrato implicaria na restituição total do valor tomado, o que não foi sequer aventado pela parte. Quanto aos danos materiais aventados, sendo improcedentes os pleitos principais, não há que se falar na existência de dano material indenizável. Assim, não verificadas as irregularidades apontadas na inicial, não merece acatamento os pedidos lá elencados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, referente ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de indenização a título de danos materiais, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Julgo extintos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta deste Juízo, a teor do art. 485, IV do Código de Processo Civil, os pedidos referentes ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado com a MRL XLVII Incorporações SPE Ltda., inclusive no que tange à imobiliária Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-32.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Trata-se de ação condenatória regressiva, sob o rito ordinário, proposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Itálica Serviços Ltda. - ME, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela autora em sede trabalhista aos empregados da ré, em função do reconhecimento de responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços, no âmbito de contrato de terceirização de serviços havido entre as partes. Sustenta que através do mencionado contrato, a ré obrigou-se à prestação de serviços de limpeza e conservação das edificações, vias de circulação internas e externas do Aeroporto Internacional de Viracopos. Aduz que a empresa não honrou com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em relação aos seus empregados, o que ensejou o ajuizamento de reclamações trabalhistas tanto em face da ré como da autora, esta na qualidade de responsável subsidiária, que acabou arcando com os débitos daí decorrentes. Requer a reparação do prejuízo causado, mediante o ressarcimento de todos os valores despendidos no âmbito dos processos trabalhistas, com a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 07/94). Comprovante do recolhimento de custas à fl. 99. A ré, massa falida, foi citada à fl. 134 verso na pessoa do síndico, e manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que sobreveio informação, nestes autos, acerca da decretação da falência da ré, tendo sido a massa falida devidamente citada na pessoa do síndico, indicado pela sócia administradora Keillah Esper Aragão (fls. 133/134 verso). Dada a validade da citação e diante da decretação da revelia da ré, os fatos apresentados pela autora reputam-se incontroversos, cabendo a análise da matéria de direito apresentada. A parte autora foi condenada, subsidiariamente, no bojo de autos de reclamações trabalhistas, a pagar as verbas trabalhistas aos empregados da ré, em virtude do inadimplemento desta última, e em decorrência da terceirização de serviços contratada entre as partes. Por ocasião da aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redução se reproduz a seguir, a responsabilidade da autora foi reconhecida: ENUNCIADO N. 331 DO TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256.1 - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. n. 96, de 11.09.00, DJ 18.09.00) A responsabilidade em tela se deu na qualidade de tomadora de serviços, e decorreu de ato da ré, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. Ao deixar de pagar as verbas trabalhistas, a ré cometeu ato ilícito, obrigando-se à reparação. Nesse contexto, é dever do tomador de serviços, na contratação do terceiro, estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa in vigilando. Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Diante da não localização de patrimônio da empregadora nos autos trabalhistas, a autora, tomadora de serviços, suportou o pagamento das dívidas decorrentes do contrato de trabalho, o que comprovou através da juntada dos documentos de fls. 32/94, consistentes em comprovantes de pagamento realizados nos autos das reclamações trabalhistas nº 0091700-07.2009.5.15.0032, 0151300-61.2009.5.15.0095, 0024800-36.2009.5.15.0131, 0024100-03.2009.5.15.0053, 0018800-20.2009.5.15.0131, 0014800-47.2009.5.15.0043, 0001495-40.2010.5.15.0114, 0034000-69.2009.5.15.0001. Tal situação enseja o ressarcimento dos valores despendidos pela autora, a expensas da ré, devedora principal na relação jurídica de direito trabalhista. Isso porque, o entendimento acima esposado, consubstancia na Súmula nº 331 do TST, objetiva não permitir que o empregado, sujeito ao contrato de terceirização, fique desamparado diante da insolvência da empregadora, num cenário em que a tomadora de serviços tenha se beneficiado com a prestação do serviço respectivo, mesmo que esta seja um ente de administração pública indireta. Todavia, não se olvida que, o devedor principal, neste cenário, é a empresa com a qual o empregado estabeleceu o vínculo de emprego. Assim, foi a empregadora, ora ré, que, diretamente, com a sua conduta omissiva, deixou de assumir os encargos trabalhistas advindos da relação de emprego, ensejando o ajuizamento das demandas no Juízo Laboral. A responsabilidade subsidiária da autora é apenas decorrência da responsabilidade atribuída à ré. Nesse sentido é que se verifica a possibilidade da devedora subsidiária voltar-se contra a devedora principal para exigir-lhe, em ação regressiva, o ressarcimento dos prejuízos havidos, com o restabelecimento do status quo ante, nos termos do seguinte acórdão do STJ-ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS INFERIOR A DOS EFETIVOS DE IGUAL CATEGORIA. MULTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ART. 12, 2ª, DA LEI 6.019/74. 1. A empresa tomadora de serviços não é solidária com a prestadora de serviços, segundo a orientação do Enunciado 331 do TST. O tomador somente responderá se o prestador não quitar a dívida trabalhista ou se o seu patrimônio for insuficiente para o pagamento do débito. Trata-se, portanto, de responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas em função da inidoneidade da prestadora e da culpa in eligendo, ressalvando hipótese de ação regressiva contra esta, a que se verifica do art. 455 da CLT. 2. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 503.197; Rel. Min. José Delgado; 1ª Turma; DJ:16/09/2003; DJE 20/10/2003). Assim também estabelece o art. 934 do Código Civil Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Desse modo, é de rigor o ressarcimento, pela ré, dos valores despendidos pela autora na esfera trabalhista. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir todos os valores pagos pela autora em razão da condenação havida da seara trabalhista em decorrência do contrato de terceirização de serviços firmado com a ré. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º, do art. 85 do Código de Processo Civil, destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Intime-se a autora a informar nestes autos os dados do processo de falência. Com a vida das informações, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a ré como massa falida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-17.2016.403.6105 - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivaneide Ribeiro Rocha, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requer, em sede de tutela antecipada, obstar qualquer ato de constrição e eventual leilão do bem imóvel discutido (matrícula n. 104.507 do 3º CRI de Campinas), bem como o depósito mensal do valor da parcela em R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) com juros contratados (8,85% a/a) até final decisão e cálculos revisionais com a aplicação de capitalização simples, bem como para que qualquer valor até o momento devido, por ato unilateral da requerida, seja transferido para o final do processo. No mérito, requer que se opere a revisão contratual, para que: a) seja declarado, definitivamente o valor de R\$ 605,50 para pagamento mensal por parte da autora, até final quitação; b) seja aplicada a capitalização simples; c) na amortização do saldo devedor, seja primeiro deduzido o valor da amortização para depois ser efetuada a correção do saldo. Relata a autora que se trata de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária celebrado em 17/04/2013 e que, no final de 2014, houve um acordo para pagamento do débito, em parcela única de R\$ 12.000,00. Alega que, entretanto, não houve emissão do boleto, sendo adotada também de efetuar os pagamentos mensais. Afirma que os juros são abusivos e que foram ofendidos os Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, Defesa do Consumidor, assim como os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira.... Com a inicial vieram a Procuração e os documentos (fls. 12/57). Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Emenda à inicial às fls. 62/63. Pelo despacho de fl. 64, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em Campinas - SP em razão do valor da causa. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/87, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 91, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Por decisão em conflito de competência (fls. 69-verso/70), foi recomendado o encaminhamento do processo a este Juízo para pronunciamento em razão da alteração fático-processual no que concerne à valoração da causa. A parte autora requereu novamente a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 107/108). Em decisão de fls. 109/111, foi deferida a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de promover a reintegração da posse do imóvel, até decisão final neste processo, bem como determinada a devolução dos autos a esta 8ª Vara. Por decisão de fls. 115/116-verso, foi fixado o valor da causa em R\$ 234.000,00 (valor do financiamento) e, em complementação à decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinou que a autora efetuassem o depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido e já vencidas, prosseguindo no pagamento das vincendas incontroversas diretamente à ré. Designada sessão de tentativa de conciliação. A CEF interps recurso inominado (fls. 125/131), objetivando a revogação da antecipação de tutela concedida. Em petição juntada às fls. 135/135-verso, a ré informa a impossibilidade de emissão de boletos para pagamento das prestações vincendas, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Caixa desde 18/08/2015, bem como a liquidação do contrato 1444402608634 no sistema. Conciliação infrutífera, fl. 138. Custas complementares, fl. 140/141. Pelo despacho de fl. 142, em face das alegações da CEF às fls. 135/135-v, foi determinado à autora o depósito em Juízo das parcelas vincendas. A autora apresentou comprovante de depósito às fls. 144/146. Por decisão proferida no processo nº 0001451-78.2017.4.03.9301, quanto ao recurso interposto pela CEF, foi revogada a antecipação de tutela (fls. 149/149-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, uma vez que a parte

autora indicou na inicial que pretende a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes. Aponta, ainda, o valor incontroverso das prestações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária (R\$ 606,50), cumprido o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Mérito Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos autores não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. De início, rejeito o argumento da parte autora de que a ré, ao debar de emitir boleto no valor de R\$ 12.000,00, teria descumprido acordo formalizado entre as partes, para extinção do débito pendente, propiciando o avanço do inadimplemento das parcelas e dos encargos contratuais. Observe-se que o único documento referente à mencionada proposta de renegociação juntado aos autos trata-se de um e-mail (fl. 23), do qual consta que deveria haver o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 11.082,39, referente a quatro prestações em atraso, e a diferença de R\$ 12.907,07 seria incorporada ao saldo devedor. Consoante referida mensagem, ademais, a autora teria manifestado, em contato telefônico, não dispor do valor total para a entrada. Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora. No que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC (Cláusula Quinta do Contrato nº 1.4444.0260863-4, fl. 32), se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos. O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. Neste sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (AC 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) Atento e sensível às questões postas pela autora, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade postestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirígimo legal aplicável à espécie. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. Não se pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA:23/05/2013). Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pela autora, não há como acatar os pedidos elencados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para levantamento dos valores depositados nos autos, abatendo-se do saldo devedor referente ao contrato objeto deste processo. Com o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014083-58.2016.403.6105 - NICOLA MARIA GRIPPO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por Nicola Maria Grippo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento de tempo especial de 01/03/1982 a 27/04/1983, 03/02/1983 a 29/02/1984, 09/04/1984 a 19/06/1988, 22/06/1988 a 04/07/2001, 09/07/2001 a 16/07/2002, 03/02/2003 a 23/05/2003, 01/09/2003 a 02/11/2004, 03/11/2004 a 31/05/2007, 25/06/2007 a 02/06/2009, 04/01/2010 a 03/04/2012 e 09/04/2012 a 19/08/2014, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 23/165. Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial, fl. 168. Emenda à inicial, fls. 171/206. O autor comprovou a requisição de documentos técnicos a uma das ex-empregadoras do autor às fls. 207/215 e 217/219. O despacho de fl. 220 determinou que o autor apresentasse cópia dos Procedimentos Administrativos em seu nome e os documentos que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados na inicial. Parecer técnico de engenheiro assistente da parte autora, fls. 223/264. A decisão de fls. 275/276 entendeu por bem suspender o feito pelo prazo de 1 ano para que, nesse lapso, o autor fizesse novo pedido administrativo, desta vez com a juntada da documentação técnica necessária, incluindo as apresentadas neste processo e outras que julgasse necessárias, sob pena de extinção do feito, posto que o Procedimento Administrativo não foi devidamente instruído, não podendo ser imputada a responsabilidade da negativa na concessão do benefício pretendido exclusivamente à autarquia, posto que não teve acesso a todos os PPPs e demais documentos para que pudesse decidir sobre o possível enquadramento dos períodos como especiais. O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo mencionado na inicial em mídia, fl. 301. As fls. 320/324 o autor pugnou pela reconsideração da decisão e apresentou novamente cópia digitalizada do P.A. interposto antes do ajuizamento da presente ação. PPP da empresa CMI Comércio de Veículos Ltda., fls. 327/328, do qual teve vista o INSS. Decorrido o prazo sem a informação sobre o cumprimento da determinação de fls. 275/276, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Analisando os autos, verifico que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários à análise da alegada especialidade. Sobre alguns períodos não foi juntado qualquer documento, e sobre outros em que houve juntada de PPP ou documento técnico similar, não houve a apresentação dos laudos nos quais foram aqueles formulários embasados. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas foram sendo juntadas ao longo deste feito, somente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido destruívem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019091-16.2016.403.6105 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Severino Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Representação processual e documentos nas fls. 41/59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a requisição do Procedimento Administrativo (fl. 62). Procedimento Administrativo, fls. 64/80-verso. Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, preliminarmente, a decadência do pleito e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 82/99). O INSS foi intimado a apresentar cópia da carta de concessão ou memória de cálculo da revisão prevista no art. 144, da Lei nº 8.213/91, o que foi cumprido pela AAD às fls. 109/127-verso. A decisão de fls. 131/132 afastou a impugnação à assistência judiciária gratuita aduzida pelo INSS. Pela decisão de fls. 138/139-verso, em que os autos foram baixados em diligência, foi afastada a alegação de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor. Cálculos às fls. 141/161, sobre os quais se manifestaram o INSS (fls. 163/164) e o autor (fl. 167). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminar de prescrição. Considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadora judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabeleceu que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.; DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREGUNSTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. I - O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp N° 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompressível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistiu fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.)Ocorre que a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 40). Trata-se, portanto, de contestação padrão do INSS.MéritoQuanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respectiva ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, portanto, desnhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013)No presente caso, ao fâncido cômjuge da parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.901.682-5 desde 16/01/91, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a R\$ 750,09. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à R\$ 1.315,75. Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$ 1.168,44, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$ 2.049,62 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior. Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 88%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 88% do salário de benefício.Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.049,62. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.049,62, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 05/05/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do NCP, cujo entendimento deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Severino Ramos de OliveiraBenefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRevisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019420-28.2016.403.6105 - ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Romilda de Oliveira Fattore, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1969 a 26/10/1981, e dos períodos da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 27/10/1981 a 22/02/1983 (Confecções Lince Ltda), 02/09/1985 a 13/07/1992 (Filtros Mann Ltda), 01/08/1998 a 13/10/2008 (Hospital Morsenher Genésio), 12/01/2009 a 14/02/2012 (Município de Juruia) para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (21/02/2015 - NB 42/165.167.157-2), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/51). Pelo despacho de fl. 54 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 56/64. O autor juntou documento à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/84, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 02/09/1985 a 13/07/1992, pela ausência de requerimento administrativo. Pela decisão de fls. 87/88, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quantos ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor em relação a todos os períodos postulados, remanesecendo apenas o pedido de reconhecimento do labor rural, e foi determinada a especificação das provas pelas partes. O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 90). A parte autora requereu a requisição de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 93/94), juntou documentos (fls. 97/106) e arrolou testemunhas (fls. 108/109). Pelo despacho de fl. 112 foi designada audiência. A autora juntou novos documentos (fls. 116/120). Audiência realizada (fls. 123/128). A autora apresentou alegações finais (fls. 134/135). Intimado, o réu nada requereu. E o relatório. Decido. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido à tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. Verifico no caso em exame que, em face da decisão de fls. 87/88, subsiste interesse processual da autora quanto ao reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1969 a 26/10/1981, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e também em relação ao pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Para comprovar o período rural aventado, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do ano de 1979, onde consta a profissão de

lavrador do seu cônjuge (fl. 35);- declaração de ITR do imóvel de titularidade do seu cônjuge, do ano de 1997 (fl. 47);- certidão de casamento dos genitores, onde consta a profissão de lavrador do genitor, do ano de 1929 (fl. 66);- escritura pública de inventário do cônjuge falecido, de 2014 (fls. 117/120);Foi realizada audiência para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, cuja síntese segue:Autora, Romilda de Oliveira Fattore: a autora relatou que foi para a roça muito cedo, em 1969/1970, por ser de família pobre. Que morou em uma Fazenda chamada São Luiz em Umuarama, de propriedade de Pedro Sela, que na época não frequentava a escola, que permaneceu na roça até 1981, quando já estava casada e se mudou para Indaiatuba. Que era uma fazenda grande, onde se plantava café, milho, feijão e arroz, que eram meeiros na Fazenda. Que o café era vendido e que havia mais pessoas trabalhando no local. Que não havia máquinas, mas sim animais que ajudavam na lavoura. Que tinha seis irmãos, sendo que os dois mais velhos se casaram antes e a autora permaneceu na roça, até vir para Indaiatuba, quando trouxe consigo o genitor. Que quando laborou na roça, não exercia outra atividade, e também não estudava. Questionada pela Procuradora Federal (réu), se havia contrato escrito para a sua família morar e trabalhar na Fazenda, a autora afirmou não se recordar. Afirmou que uma das testemunhas morou na mesma fazenda e que a outra morava em fazenda vizinha, e posteriormente, veio a se mudar para a Fazenda São Luiz. Que o cônjuge da autora, desde o ano em que se casaram 1979, já trabalhava em atividades urbanas, pois veio para a cidade com um cunhado seu. Que permaneceu na lavoura com o seu pai, pois não podiam deixar o local, possivelmente em função da existência de um contrato. Testemunha Mauro Pedro de Almeida Filho: afirmou que nasceu e cresceu em Umuarama, na Fazenda São Luiz. Que morava na colônia. Que no local eram plantados, café, arroz, feijão, milho. Que não havia máquinas, pois o trabalho era manual. Que a autora se casou em 1989 e permaneceu na fazenda até o ano de 1981. Que seu genitor era administrador na Fazenda. Que eram meeiros. Que havia 32 casas na colônia. Que morou no local até 1990, aproximadamente, quando acabou a plantação de café e passou-se a criar gado no local. Que o marido da autora permaneceu trabalhando na fazenda desde 1979 até 1981. Testemunha Izabel Silman de Oliveira: relatou que conheceu a autora na Fazenda São Luiz, onde moravam, em Umuarama. Que a fazenda era grande, que se plantava café, arroz, feijão, milho. Que morava com sua família, que eram meeiros. Que os mantimentos que eram colhidos pertenciam às famílias. Que a família da autora era composta por seis filhos, o pai e a mãe. Afirmou se recordar do casamento da autora, afirmou que foi ao casamento, que ocorreu no ano de 1979. Que morou por mais um tempo no local. Que conheceu o marido da autora, que ele também laborou na fazenda, e que ele e a autora mudaram-se juntos da fazenda para Indaiatuba. Questionada pela Procuradora Federal (ré), se tinha conhecimento que o marido da autora laborou com pedreiro para a empresa Engesul, a testemunha afirmou que não, e que ele e a autora não moraram separados. Voltou a afirmar que o cônjuge da autora laborou na Fazenda São Luiz entre os anos de 1979 a 1981. Primeiramente, os documentos apresentados nos autos não constituem início razoável de prova documental, uma vez que não demonstram que a autora laborou efetivamente na roça no período de 02/01/1969 a 26/10/1981. Veja-se que o único documento contemporâneo do lapso que a autora pretende comprovar é a sua certidão de casamento, do ano de 1979, onde consta a profissão de lavrador do seu cônjuge. Ora, o documento faz prova em relação ao cônjuge falecido da autora, mas nada comprova acerca do exercício de labor rural por ela própria. Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência, igualmente, não se mostrou idônea a comprovar o exercício do trabalho rural. Entre o depoimento da autora e o depoimento das testemunhas observam-se divergências, especificamente no que tange ao cônjuge da autora, que acabam por retirar-lhes qualquer credibilidade. Observa-se que, muito embora a autora tenha afirmado que não passou a morar com o cônjuge após o casamento, celebrado no ano de 1979, pois este teria vindo trabalhar em Indaiatuba, acompanhado de um cunhado seu, as testemunhas foram enfáticas em afirmar que o esposo da autora residia e trabalhou com ela na Fazenda São Luiz desde o casamento até o ano de 1981, quando se mudaram do local juntos. Tais inconsistências e contradições não podem ser desconsideradas por este Juízo na análise da prova, e juntamente com a ausência de início razoável de prova documental não levam a outra consequência que não seja a improcedência do pedido. Apreso, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos pretendidos. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB/SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neuzi Laureano Jacob, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, reconhecendo-se os períodos rurais laborados, com o pagamento dos atrasados desde a DER (06/04/2011 - NB 41/154.164.136-9), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Aduz que requereu o benefício administrativamente, entendendo ter preenchido os requisitos para tanto. Entretanto, a autarquia concluiu pelo indeferimento do pedido por não ter reconhecido e, portanto, não contabilizado, o período rural que alega ter laborado, o que acarretou a falta de tempo mínimo de carência necessário para a concessão do benefício. Relata que entre 1967 e 1985 morou em zona rural junto de sua família, em sítio de propriedade do seu marido, no interior do estado do Paraná, e como início de prova material, colaciona diversos documentos relativos a aquele período nas fls. 39/59. Com a inicial vieram documentos fls. 23/63. Pela decisão de fls. 66/67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/84-verso alegando, em suma, a impossibilidade da aposentadoria híbrida, especialmente porque o período rural não foi exercido no momento imediatamente anterior ao pedido administrativo. Despacho saneador à fl. 85, fixando os pontos controversos e determinando a especificação das provas e a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial. O depoimento extraído da carta precatória n.º 106/2017 encontra-se na mídia de fl. 128. O depoimento da C.P. n.º 107/2017, na mídia de fl. 176. Intimadas sobre os depoimentos, apenas a autora se manifestou, às fls. 180/184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Aposentadoria por Idade Rural. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência para a sua obtenção e, em sede de contestação, o INSS concluiu pela ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência exigido. A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República e no artigo 48 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfiteiro e o pescador artesanal. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (grifei). Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Veja-se ainda que o parágrafo primeiro do dispositivo em tela estabelece um redutor de idade para o segurado, trabalhador rural, que postula pelo benefício de aposentadoria rural, dispondo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, como idade mínima para fazer jus ao benefício, requisito esse que deve se somar ao labor pelo prazo correspondente à carência estabelecida, como dito alhures. A carência exigida encontra-se disciplinada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (grifei) Logo, basta ao segurado, empregado rural, comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de carência estabelecido para o benefício que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou 15 (quinze) anos, sendo desnecessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se busca comprovar. Note-se que, consoante a redação do art. 143 do Plano de Benefícios, encontram-se abarcados na hipótese em discussão, tanto os trabalhadores rurais, em sentido amplo, quanto os segurados especiais, que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Dispõe ainda, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 que quanto ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tal dispositivo, aplicável aos segurados cobertos pela Previdência Social Urbana ou Rural até 24 de julho de 1991, estabelece prazo de carência diferenciado, apresentando uma tabela progressiva onde, de um lado se verifica o ano do implemento das condições para a concessão do benefício, de outro, a carência correspondente, com o número de contribuições exigidas em meses. Assim, a carência exigida pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso. Reportando ao caso dos autos, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (06/11/2011): 1) havia completado 60 anos; 2) se estava inscrito na Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991; 3) bem como se possuía os meses de carência exigidos na lei. Quanto ao primeiro requisito, atinente à idade do autor, veja-se que o mesmo nasceu em 17/10/1950. Assim, quando da entrada do requerimento administrativo, em 06/11/2011, contava com 60 anos, estando, desse modo, atendida a idade mínima exigida. Relativamente ao segundo requisito, à parte autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS (fl. 10 vº) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 80). Aplicando-se a tabela do supramencionado art. 142 da Lei nº 8.213/1991, se verifica que a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 17/10/2010, sendo necessário, para o ano de 2010, que o segurado tenha cumprido 174 meses de carência para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Neste contexto, faz-se pertinente analisar se o autor cumpriu o terceiro requisito, atinente aos meses de carência exigidos. Para comprovar o tempo de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa Do Oeste/PR, com data de 2011 (fls. 39/39-verso); b) Certidão de Casamento, formalizado em 1967, onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 41); c) Certidões de Nascimento dos filhos, datadas de 1968, 1969, 1971, 1972, 1973 e 1975, em que consta como profissão do pai a de lavrador (fls. 42/43 e 45/47); d) Declaração de Imposto de Renda de seu cônjuge, datado de 1972, constando a profissão de lavrador (fl. 44/44-verso); e) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas a Santa Helena Comércio de Cereais e a Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. em nome do seu cônjuge, datadas de 1974 a 1985 (fl. 48, 50/53, 55, 57/59). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas através de duas Cartas Precatórias, cuja síntese dos depoimentos segue: Testemunha Miguel Bonifácio: afirmou conhecer a autora de Formosa Do Oeste/PR, por volta do ano de 1975, pois moravam em sítios vizinhos, sendo o dele de propriedade de Sebastião Rocha, onde permaneceu neste sítio por cerca de 5 anos. Depois que saiu para Mandaguari, a autora permaneceu no sítio vizinho, que era da família de seu marido. O sítio da autora tinha cerca de 6 alqueires e plantavam milho, soja e algodão. Aduziu que quem cuidava do sítio eram somente a autora e seu marido. O depoente, por sua vez, trabalhava com porcentagem. Recordar-se que nesta época a autora já possuía filhos, que ajudavam no trabalho de roça. O sítio da família da autora se chamava Nossa Sra. Aparecida, e ficava na estrada Piauí. Afirmou que veio de Mandaguari para Formosa Do Oeste e quando o sítio em que trabalhava foi vendido, voltou para Mandaguari. Não se lembra de quando a família da autora saiu do sítio, nem de algum dos membros da família trabalhar em meio urbano, nem tampouco de se valerem de máquinas ou empregados ajudando no trabalho do campo. Testemunha João Alves Rodrigues: relatou conhecer a autora por volta de 1978 e com ela conviver até 1987. Trabalhava a autora com agricultura, em chácara própria, de cerca de 2 alqueires. Depois, mudaram-se para o sítio de seu sogro, de 6 alqueires. Plantavam algodão, milho e feijão. Não se valiam de empregados nem de máquinas, exceto nos últimos anos, em que tinham um trator pequeno. A prova testemunhal produzida confirmou a moradia e o trabalho rural especificamente na fazenda da estrada Piauí, não sendo conclusivo sobre períodos anteriores. Por sua vez, dos documentos trazidos, os mais antigos (certidão de casamento de 1967 e de nascimento da primogênita, em 1968) não conseguem confirmar que a autora também laborava na roça nem o contexto da moradia da família. A certidão de casamento, apesar de constar que o cônjuge da autora era lavrador, não confirma se ambos passaram a morar em zona rural. Do mesmo modo, a certidão de nascimento da primeira filha consta que moravam em Formosa Do Oeste/PR, no distrito à Estrada Aymorés, endereço que não foi citado pelas testemunhas. O documento mais antigo que confirma a moradia em zona rural é a certidão de nascimento do segundo filho, em 1969. A partir da próxima certidão de nascimento, de 1971, já consta ao domicílio na Estrada Piauí, endereço que é confirmado pelas testemunhas. Inere-se, também, das notas fiscais colacionadas, que o cônjuge da autora comercializava parte do que plantava para armazéns e distribuidores de cereais, o que reforça o alegado pelos depoentes. Observo, outrossim, que o casal teve 6 filhos entre 1968 e 1975, à base de um filho por ano, exceto em 1970 e 1974. É de se lembrar que a estrutura familiar mais tradicional delegava o trabalho formal, aquele que pressupõe contraprestação pecuniária, ao homem, e à mulher todo o trabalho doméstico, inclusive a criação dos filhos. Em que pese a igualdade entre homens e mulheres garantida constitucionalmente e as mudanças no comportamento social, o caso dos autos se passou na zona rural, entre as décadas de 60 e 80, portanto em outro contexto social. Mesmo as certidões trazem a informação sobre a autora sendo do lar. Não é crível que uma mãe responsável por vários filhos e por todos os afazeres domésticos ainda tivesse tempo e condições físicas de trabalhar na roça, atividade que demanda vigor físico e é exercida sob diversas condições climáticas. Ademais, as testemunhas confirmaram datas e locais referentes à vida da autora no período controvertido, mas não conseguiram efetivamente dar detalhes do seu trabalho no sítio, se extrai que o autor laborou em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial. Assim, como no ano de 1974 não tiveram filho e os aqueles mais velhos já

tinham idade suficiente para gozar de relativa autonomia e ajudar no cotidiano familiar, entendendo como razoável esta data de efetivo início de trabalho rural da autora em regime familiar. A segunda testemunha ainda confirma que, nos últimos dois anos de convívio com a autora, lembra-se da utilização de trator pequeno como auxílio na lavoura. Considerando que tal fato descaracteriza o regime de economia familiar e que dois últimos anos se referem a 1986 e 1987, que não fazem parte do pedido de reconhecimento da autora, desnecessário pronunciamento mais detalhado a respeito. Diante disso, entendo comprovado o efetivo exercício de labor rural, sendo que, embora não seja possível aferir o período exato da prestação do serviço, é possível extrair do relato das testemunhas e dos documentos juntados aos autos que em meados da década de 70 a autora já laborava no campo, tendo saído da localidade rural em 1987. Assim, certamente possui a autora tempo de serviço total superior ao tempo de carência mínimo exigido (174 contribuições, equivalente a quatorze anos e seis meses): Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Rural 01/01/1974 31/12/1985 4.321,00 - Contr. 01/06/1994 31/10/1994 151,00 - Contr. 01/07/1998 31/08/1998 61,00 - Contr. 01/02/2002 28/02/2002 28,00 - Contr. 02/05/2008 06/04/2011 1.055,00 - Correspondente ao número de dias: 5.616,00 - Tempo comum / Especial : 15 7 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 15 ANOS 7 mês 6 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, desde a DER (06/04/2011 - NB 41/154.164.136-9) com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo, observada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar a autora em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Neusa Laureano Jacob Benefício: Aposentadoria por idade (híbrida) Data de Início do Benefício (DIB): 06/04/2011 Data início pagamento dos atrasados: 16/12/2011 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUZELI SARRETA FAZIO - ME, SUZELI SARRETA FAZIO, CELIO FAZIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de valores devidos em título extrajudicial em face SUZELI SARRETA FAZIO - ME, SUZELI SARRETA FAZIO e CELIO FAZIO.

A exequente através da petição Id. 3913144 informa o integral cumprimento da obrigação, pugnano pela extinção da presente execução e levantamento de eventuais penhoras.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas.

Proceda ao levantamento de eventual penhora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações (ID 5359680) em sigilo.

Tendo em vista a manifestação da União (ID 5252824), encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União - Fazenda Nacional na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 5069434).

ID 5452297: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a procuração juntada (ID 5497674) expirou, intime-se o SEBRAE para que regularize a representação processual, no prazo de quinze dias.

Dê-se vista à União e à impetrante sobre a manifestação do SEBRAE (ID 5497759).

Após, ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA**, assistido por BRUNO HENRIQUE SILVA DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados de pensão por morte, com correção monetária e aplicação de juros de mora de 12% ao ano desde o óbito do instituidor do benefício.

Afirma o autor, nascido em 19/08/2000, que está sob a guarda de seu irmão Bruno Henrique, em razão do óbito de sua mãe, em 30/11/2005, e de seu pai, José dos Santos Silva, em 24/05/2011.

O autor relata que ele e seu irmão, José Higor dos Santos Silva, nascido em 30/08/1998, requereram ao réu, em 23/05/2016, a concessão de pensão por morte, cujo instituidor do benefício era seu pai (falecido em 24/05/2011). Como o irmão, José Higor, era maior de dezoito anos, a sua cota parte foi concedida a partir da data do requerimento, ao passo que para o autor o benefício foi concedido desde a data do óbito de seu genitor.

Relata que lhe foi pago somente o montante de R\$ 63.788,85, que representa a metade do valor dos atrasados, mas que deveria ter recebido o valor integral, relativo ao período entre data do óbito do genitor e a data do requerimento administrativo, a partir de quando o benefício passou a ser rateado entre os irmãos.

Pleiteia o autor ao final:

“a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas considerando o valor integral da pensão por morte desde 24/05/2011 até 23/05/2016, valores estes com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano (desde o óbito), custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação”.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (ids 1740197 e 1933771), a parte autora apresentou planilha de cálculo para demonstrar o valor atribuído à causa (id 1995109).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (id 2009411).

Foi decretada a revelia do réu e determinada a intimação das partes para especificarem provas (id 3484467).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, em que esclareceu, inicialmente, que em razão de problemas na integração entre o PJe e o sistema da AGU, o despacho de citação não ficou disponível para intimação e citação, argumentando que a Administração Pública não se sujeita aos efeitos da revelia, pois o patrimônio público é indisponível. No mérito, afirmou que o benefício de pensão por morte, NB 21/177.829.570-0, foi deferido com termo inicial – DIB em 24/05/2011, data do óbito do segurado instituidor. Argumentou que, à data do requerimento, o dependente, José Higor, irmão do autor, já era maior de dezoito anos, de modo que perdeu o direito a sua cota parte, anterior ao requerimento administrativo. Por outro lado, sustentou que foi reconhecido como devido ao autor o pagamento de toda a sua cota parte desde o óbito do instituidor. Argumentou que o fato de o irmão do autor não ter exercido o seu direito tão logo completados os dezoito anos não implica acréscimo à renda do autor, que não havia se habilitado. Afirmou que a prescrição da pretensão do irmão do autor, relativa ao crédito de 24/05/2011 a 22/05/2016, não resulta no acréscimo ao patrimônio do autor. Argumentou que não houve erro no cálculo da renda mensal inicial.

Ao final, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, sustentou a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo e a aplicação da correção monetária pela TR, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O autor requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos, se necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, afirmando não ser o caso de sua intervenção (id 10727305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Entendo ser o caso de julgamento nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao **mérito**.

A parte autora pleiteia o recebimento da totalidade das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, relativas ao período de 24/05/2011 (data do óbito do instituidor do benefício) a 23/05/2016 (data de entrada do requerimento).

Nos termos do art. 74 da Lei 8213/91, a data do início do benefício (DIB) de pensão por morte será determinada em razão da data do requerimento administrativo (DER):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Na redação anterior, dada pela Lei 9.528/97, o prazo para requerimento era de 30 dias para que o início do benefício retroagisse à data do óbito. Atualmente, como consta acima, são 90 dias.

Desta forma, a regra é que benefícios requeridos após o prazo de 90 dias (30 dias, se antes da alteração) da data do óbito iniciar-se-ão na data do requerimento administrativo (DER).

Contudo, essa regra não se aplica ao menor, incapaz ou ausente (art. 79 da Lei 8213/91 c.c. o art. 198 do Código Civil). Nesses casos, a prescrição não corre contra eles, de forma que independentemente do tempo decorrido para o requerimento administrativo, desde que mantida tal condição, a data do início do benefício (DIB) retroagirá à data do óbito.

No caso dos autos, verifico que o autor e seu irmão, José Higor, pleitearam ao INSS, em 23/05/2016 (id 1719722 - Pág. 1), a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, José dos Santos Silva, ocorrido em 24/05/2011 (id 1719711 - Pág. 1).

Na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 19/08/2000 (id 1719711 - Pág. 5), tinha 15 anos de idade, o irmão dele, José Higor, nascido em 30/08/1998 (1719711 - Pág. 3), tinha 17 anos de idade.

Considerando comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a qualidade de dependentes do autor e de José Higor, o INSS concedeu-lhes o benefício de pensão por morte. No entanto, quanto aos valores atrasados, devidos desde o óbito do segurado, chegou à seguinte conclusão no procedimento administrativo (id 1719730, p. 14):

"Partindo da premissa que apenas o menor Pedro Augusto dos Santos Silva é menor que 16 anos e 30 dias na DER (posto que com 15 anos, 09 meses e 05 dias), e o dependente José Higor dos Santos Silva com 17 anos, 08 meses e 24 dias, entendemos s.m.j. que somente a cota parte do menor Pedro deve ser calculada desde a data do óbito do segurado (...)" – grifei

O INSS entendeu que ao autor era devido somente metade do valor total dos atrasados, pois a cota parte do crédito de seu irmão estava prescrita. O autor, por sua vez, afirma que tem direito à totalidade dos atrasados, afirmando que o benefício passou a ser rateado na data do requerimento administrativo.

Contudo, assiste razão ao INSS.

Não é possível reconhecer o direito ao recebimento da totalidade dos atrasados, pois o autor e José Higor se habilitaram ao recebimento do benefício no mesmo momento, não configurando a hipótese de habilitação tardia.

O fato de a parcela dos atrasados que seria devida ao irmão José Higor estar prescrita não implica a incorporação dessa parcela ao patrimônio jurídico do autor. O montante das prestações atrasadas que o irmão do autor deixou de usufruir por prescrição não resulta em acréscimo à cota parte do autor, que foi habilitado no mesmo momento que seu irmão.

A regra prevista no artigo 76 da Lei n. 8.213/91, que trata da habilitação tardia, disciplina a hipótese do dependente que se habilita em momento posterior ao da habilitação de outro dependente, de modo que se aplica, por óbvio, às relações futuras.

No caso dos autos, ao contrário, o autor e seu irmão habilitaram-se conjuntamente, o benefício foi deferido e a prestação foi rateada em partes iguais para cada um deles.

Conclui-se, pois, que a prescrição da parcela do crédito do irmão opera-se em favor da autarquia previdenciária e não do autor.

Dessa forma, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, em razão da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001361-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO REINALDO MONTEIRO MERCEARIA - ME, JOAO REINALDO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **JOÃO REINALDO MONTEIRO MERCEARIA ME.** e **JOÃO REINALDO MONTEIRO.**

Recebida a inicial, designou-se audiência para tentativa de conciliação (id 3725645), ocasião em que as partes firmaram acordo (id 4687288).

Intimada, a CEF requereu a extinção do processo, em razão da composição (id 11352005).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Considerando o acordo firmado entre as partes, **homologo a transação**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Consoante informou a CEF, as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

777
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CURTUME DELLA TORRE LTDA** contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo da indústria e do comércio do curtimento e outras preparações de couro. Por se tratar de uma empresa eminentemente exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

A seguir esse parâmetro, a Portaria do Ministério da Fazenda 428 de 2014 definiu a aplicação da alíquota de 3% como sendo o percentual para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Ocorre que, no dia 27 de fevereiro de 2015, com a edição do Decreto nº 8.415, a partir de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, o percentual aplicado foi reduzido para 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em 21 de outubro de 2015, quando foi editado o Decreto nº 8.543. Desta vez, consignou-se o seguinte:

- a) De 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 – alíquota de: 1%;
- b) De 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 – alíquota de 0,1%;
- c) De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 – alíquota de 2%;
- d) De 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Outra alteração abrupta ocorreu em 28 de agosto de 2017, porquanto o Decreto nº 9.148 manteve a alíquota do REINTEGRA em 2% até dezembro de 2018, contrariando a previsão anterior, de que ela seria elevada para 3% a partir de janeiro de 2018.

Por fim, em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que essa última alteração da alíquota (de 2% para 0,1%), válida imediatamente a partir de 1º/06/2018, vulnera os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, que, no campo tributário, são corolários do princípio da segurança jurídica; de igual modo, a maioria dos anteriores decretos que reduziram o benefício ainda no curso do ano calendário.

Registra que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada que a revogação parcial imediata de um benefício fiscal como o REINTEGRA fere frontalmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois implica aumento indireto de tributo.

De outro giro, a impetrante busca, ainda, ver reconhecido o direito de inserir as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à sistemática do REINTEGRA, pois tais operações seriam equipadas, para todos os fins fiscais, às vendas feitas para o exterior.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim externado na preambular:

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja autorizada, durante o ano de 2018, a compensação/restituição de créditos oriundos do REINTEGRA a serem calculados pela alíquota de 2%, até que seja proferida decisão final no presente feito;

O provimento final, por sua vez, em cumulação de pedidos, foi assim condensado pela parte autora:

Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2% e no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%; 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018 (caso não seja concedida a tutela para, imediatamente, continuar utilizando a alíquota de 2%), conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.075.110,64.

Foram juntados procuração e documentos, entre estes últimos, o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Foi determinada a emenda da petição inicial (jd 10860689), nos seguintes termos:

(...) a) esclareça se pretende obter nesta ação provimento jurisdicional declaratório para inserção das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA caso em que deverá completar a inicial com o correlato pedido e suas especificações (art. 319, IV, e 330, I, ambos do CPC); b) em caso positivo, atribua valor à causa em conformidade com o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, de forma que ele represente a soma dos valores de todos os pedidos cumulados nesta ação. (...)

Em resposta, a parte autora informou que (id 11168779): as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus já integraram o cálculo do valor da causa, o qual levou em consideração "todas as receitas de vendas passíveis de recuperação do REINTEGRA"; a pretensão declaratória, nesse particular, foi expressamente afirmada. Por consequência, após a emenda, os pedidos de tutela provisória de urgência e de provimento final restam assim especificados:

b) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja autorizada, durante o ano de 2018, a compensação/restituição de créditos oriundos do REINTEGRA (vendas de exportação e para a Zona Franca de Manaus) a serem calculados pela alíquota de 2%, até que seja proferida decisão final no presente feito;

(...)

d) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para fins de declarar a possibilidade de inserção das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA dos últimos 60 meses e dos períodos futuros, e, declarar e reconhecer o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, tudo o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA (receita de vendas das exportações e das vendas para Zona Franca de Manaus) no período de março de 2015 a dezembro de 2015 no patamar de 2%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito de não se sujeitar às alterações desfavoráveis da alíquota do REINTEGRA, sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, assim como ver declarado seu direito ao ressarcimento (restituição/compensação) dos valores que deixou de reintegrar em razão da referida redução. Pretende a impetrante, ainda, inserir no programa fiscal as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

O pedido de tutela provisória de urgência, por sua vez, na linha de embasamento defendida para o pedido final, é deduzido para o fim de coibir os efeitos do Decreto nº 9.393, de 31/05/2018, que, no curso deste exercício financeiro, reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata da nova alíquota a partir do dia seguinte à publicação do ato, ou seja, 1º de junho de 2018.

Por consequência, pretende a parte autora, amparada em concessão de tutela provisória de urgência, até o final deste exercício financeiro, fazer valer para as suas operações no âmbito do REINTEGRA a alíquota anteriormente fixada em 2%.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, não observo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora não demonstrou de plano e de forma concreta que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano. Não há, ainda, risco ao resultado útil do processo, porquanto a pretensão é de cunho pecuniário e se resolve por meio de compensação ou restituição.

Probabilidade do direito

Impende, ainda, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

O REINTEGRA foi criado em 2011 pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, com vigência de dezembro de 2011 até dezembro de 2013. Posteriormente, o Reintegra ganhou caráter permanente com a edição da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em capítulo próprio, prevê a possibilidade de devolução de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras, e dispõe que caberá ao Poder Executivo estabelecer o percentual da devolução desses valores, que poderá variar de 0,1% a 3%, *in verbis*:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 podrá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do *caput*, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

No exercício do poder regulamentar que lhe foi outorgado pelo art. 22, *caput*, da Lei n.º 13.043/2014, o Poder Executivo editou, dentre outros, o Decreto n.º 9.393, de 31/05/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata da nova alíquota a partir do dia seguinte à publicação do ato, ou seja, 1º de junho de 2018.

Considerando que a faculdade de definir os percentuais de devolução por meio de regulamento está prevista na Lei n.º 13.043/2014, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que a vigência imediata da aludida redução, veiculada por meio do Decreto n.º 9.393/18, está eivada de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material.

É sob tal enfoque, portanto, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, notadamente a violação da regra da anterioridade tributária e a vulneração da segurança jurídica.

DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N.º 2.325-MC E DO RE 564.225 AgR/RS, PARA SE CONCLUIR QUE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO REINTEGRA TAMBÉM DEVE OBSERVAR A REGRADA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

A análise da exordial revela que a parte autora pretende fazer prevalecer nesta demanda o entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que replicam para o regime jurídico do REINTEGRA entendimentos sufragados em casos díspares, como o da cautelar da ADI n.º 2.325-MC, cujo mérito ainda não foi julgado, e do RE n.º 564.225 AgR/RS.

Neste sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Agravo Regimental no RE n.º 964.850/RS, do qual foi relator o Min. Marco Aurélio, e também excerto do voto proferido por ele:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

(...)

Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infrategais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte.

Se, de uma hora para outra, **modifica-se o valor do tributo**, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Todavia, observo, respeitosamente, que **são distintas** as situações retratadas nesses feitos, de sorte que **não se revela acertada** a aplicação dos fundamentos elencados no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 2.325/DF e no RE n.º 564.225 AgR/RS, para se concluir que igualmente é ilegítima a vigência imediata da norma que reduz a alíquota de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

A premissa adotada no julgamento invocado como paradigma é que a revogação ou redução de benefício fiscal constitui aumento indireto do tributo, razão pela qual deve ser observada a regra da anterioridade geral e nonagesimal.

Importante salientar, entretanto, que a matéria em debate nesses julgamentos se referia à revogação de benefício tributário que acarretava a majoração do valor a ser recolhido a título de ICMS.

O primeiro aspecto a ser observado é que a aludida premissa não se reveste de natureza de norma primária, mas se trata de conclusão firmada no julgamento do precitado recurso extraordinário, motivo pelo qual se revela imperioso perquirir o contexto em que foi proferida, para cotejá-la com a situação versada nestes autos.

Conforme se demonstrará, a afirmação de que a redução de benefício ou incentivo fiscal importa na majoração indireta de tributo, conquanto se revelasse correta na hipótese apreciada no julgamento dos paradigmas, não é verificada em toda e qualquer situação.

Extrai-se da leitura dos julgados paradigmas, que invariavelmente é feita referência expressa a elementos que são aptos a identificar uma relação jurídica tributária específica, na qual o beneficiário da benesse tributária figura como sujeito passivo da exação, cujo encargo é agravado em razão da redução ou revogação do benefício fiscal.

Ilustra bem esta assertiva, o fundamento invocado pelo Min. Luis Roberto Barroso, que formou a maioria juntamente com o Relator Min. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo em RE n.º 564.225/RS:

-

7. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior

No âmbito do REINTEGRA, porém, o panorama é diverso, porquanto o crédito auferido nesse programa não decorre de uma obrigação tributária específica.

A concessão do aludido crédito visa incentivar a exportação, por meio da devolução de valores que possam configurar resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Esse resíduo tributário deriva de tributos que presumivelmente incidem na cadeia de produção e que são suportados pela empresa que realiza a exportação em decorrência do fenômeno da repercussão econômica do encargo tributário.

Portanto, o beneficiário da devolução de crédito no âmbito do REINTEGRA não figura no polo passivo da relação jurídica tributária que resultou no recolhimento desses tributos.

Por essa razão, a existência desse resíduo tributário não dá ensejo à compensação tributária, assim como a concessão do crédito respectivo não demanda a demonstração pelo beneficiário de que efetivamente foi assumido qualquer encargo financeiro.

Desnecessário seria referir que inexistente um tributo nominado REINTEGRA, que é majorado em decorrência da redução do benefício fiscal.

Nestes termos, mostra-se forçoso concluir que na hipótese em apreço, a redução da benesse tributária consistente na devolução de valores no âmbito do REINTEGRA, diversamente da situação retratada no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS, não acarreta a majoração, direta ou indireta, de um tributo específico.

Resta perquirir, na sequência, se é mandatória a observância da anterioridade tributária na hipótese de redução de qualquer benefício ou incentivo fiscal, que tenha o condão de majorar a carga tributária considerada em seu sentido lato, mas não afeta um tributo de forma específica.

Por medida de clareza, princípio a abordagem desse tema registrando novamente que o tributo afetado pela redução do benefício fiscal no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS era o ICMS que, em regra, se submete à regra da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A conclusão a que se chegou naquela ocasião, certamente seria diversa, se a redução do benefício fiscal acarretasse a majoração indireta de tributo que, por força do disposto no art. 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não está sujeito à regra da anterioridade em qualquer de suas vertentes, como, por exemplo, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação e o Imposto sobre Operações Financeiras, que possuem forte conotação extrafiscal.

Isso ocorre porque a Carta da República, atenta à singularidade de cada espécie tributária, atribuiu a elas tratamento dispar no que se refere à observância do princípio da anterioridade, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de conferir ao Poder Executivo instrumento eficaz para atuar de forma célere no cenário econômico, visando atingir o bem comum.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal em determinadas situações, excepciona a regra da anterioridade tributária e autoriza que o valor acrescido à exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Nesses casos, a adoção imediata de medida mais gravosa para o contribuinte do que a própria redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, possui respaldo constitucional expresso.

Logo, é forçoso reconhecer que a previsibilidade tributária invocada pela parte autora para amparar sua pretensão, possui lides constitucionais bem definidos, e está atrelada a tributos específicos, em relação aos quais, a própria Carta da República determina a observância da anterioridade tributária.

-

Não é de toda e qualquer alteração imediata da carga tributária, portanto, que o contribuinte está resguardado por meio das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Conforme explicita o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

É possível extrair dessa última digressão duas conclusões relevantes para deslindar a questão discutida nestes autos:

- 1) Para verificar se a redução do benefício fiscal deve obediência à anterioridade tributária, é imprescindível identificar a espécie de tributo que é impactado pela medida, e de que forma ele é afetado;
- 2) Não é qualquer majoração da carga tributária, genericamente considerada, que deve observar a anterioridade.

Portanto, a premissa extraída do julgamento RE n.º 564.225 AgR/RS, para possuir contornos mais amplos, deveria ser interpretada da seguinte forma:

Redução de benefício fiscal, se importar a majoração de um tributo específico, deverá observar a regra da anterioridade tributária, se o tributo majorado não comprovar exceção à sua aplicação.

Diante desse contexto, percebe-se que as razões de decidir constantes no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS possuíam contornos mais estreitos, que foram inadvertidamente ampliados nos julgamentos de recursos que apreciaram a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

Conclui-se, assim, que se revela equivocada a aplicação automática da anterioridade anual, ou mesmo da nonagesimal, no âmbito das alterações da alíquota do REINTEGRA, eis que estas regras impositivas de limitações ao poder de tributar comportam exceções, a depender na natureza do tributo sobre o qual incidiu o benefício.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A parte autora fundamenta a sua pretensão na afirmação de que a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA vulnera a segurança jurídica, razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre esse tema.

Acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, é possível extrair da leitura desses dispositivos, sem grandes dificuldades, que a regra constitucional da anterioridade tributária se refere, em princípio, à instituição e majoração de tributos.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o percentual de devolução de valores conferidos ao contribuinte a título de incentivo fiscal, como registrado anteriormente.

Impende realçar que a Carta da República autoriza que a majoração de alguns tributos, que possuem forte conotação extrafiscal, produza efeitos imediatamente, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de conferir ao Poder Executivo instrumentos de atuação célere no cenário econômico.

Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA que constitui medida de política econômica.

Sobre tais considerações, revela-se oportuno trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

(Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

No caso em apreço, é fato notório que a redução dos percentuais de devolução de valores no âmbito do REINTEGRA foi editada em um contexto de crise econômica, e destinada a reequilibrar em alguma medida as finanças públicas, para fazer frente ao aumento de despesas decorrentes de concessões realizadas pelo Poder Executivo para atender reivindicações da categoria profissional de caminhoneiros, que deflagraram movimento grevista que impôs grandes transtornos à população.

Assim, diante da razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, devem prevalecer na espécie estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "all or nothing".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a manutenção do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA previsto anteriormente no Decreto n.º 9.148, de 28/08/2017, que determinava a aplicação do percentual de 2% até o final do ano calendário 2018, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Por fim, cabe ressaltar entendimento perfilado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo qual o REINTEGRA, dado seu forte caráter extrafiscal, não se sujeita ao princípio da não surpresa, eis que a variação da alíquota entre o valor mínimo e máximo (0,1 a 3%) já era prevista desde sempre, a teor do art. 22, §1º, da Lei 13.043/2014:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. Apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Na mesma linha do Tribunal Regional da Terceira Região, entretanto sob enfoque geral da desnecessidade de a revogação de benefício fiscal vergar-se ao princípio da anterioridade, cite-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional.

II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Mn. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 617.389/DF DJe 21/05/2012)

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano irreparável, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União (PFN).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 11 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, contrato regulado pela Lei 9.514/97.

Relata a parte autora que em 04/05/2015 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 73.622 do 2.º CRI de Franca (contrato nº 8.4444.0893302-0).

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, adimpliu as parcelas do financiamento até o mês de maio de 2018 (mês de maio pago em agosto de 2018). Quanto às parcelas posteriores, não conseguiu regularizar porque ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Entretanto, com esteio na função social do contrato, defende a parte autora que a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus ulteriores termos, seu precípuo interesse nesta ação.

Ao cabo da petição inicial, postulou as seguintes tutelas provisórias e finais:

a) A **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender ou cancelar de imediato, o leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se comprova pelo prejuízo a ser sofrido pela autora caso a mesma não seja concedida;

b) A **anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade**;

c) **QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA ENTRE AS PARTES, COM MÁXIMA URGÊNCIA PARA CONCRETIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO, A FIM DE SOLUCIONAR O CASO EM TELA**.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 176.737,80 e requereu-se a justiça gratuita.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Certidão de propriedade atualizada do imóvel indica que a consolidação da propriedade foi averbada em 25/09/2018 (id 11457376 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel é recente e não há comprovação nos autos de que já existam datas designadas para leilão extrajudicial, ou mesmo, se existirem, que estejam próximas.

De toda forma, caso haja a comprovação nesse sentido, o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser reiterado e novamente apreciação no curso do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua posterior análise.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **07/11/2018, às 17 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intem-se. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por JOÃO BATISTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja o INSS compelido a promover a cessação imediata dos descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do requerente. Ao final, pugna pela condenação do INSS à restituição dos valores cobrados, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que os valores que vem sendo descontados do benefício da parte autora são provenientes de dívida originária de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.284.801-5), em razão da concessão de tutela antecipada em processo judicial, no qual foi reconhecido o exercício de atividades especiais e concedida a aposentadoria especial, sendo a sentença posteriormente reformada em parte pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O INSS informou sobre a cessação do desconto no benefício do autor (Id. 10058146).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretezo a autora seja o INSS compelido a promover a cessação imediata dos descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do requerente (NB 42/151.284.801-5) e condenado à restituição dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à cessação dos descontos no benefício da parte autora, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da concessão da tutela de urgência, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, a determinação contida no acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São em nenhum momento autorizou ou determinou o desconto das parcelas já recebidas pelo autor com fundamento na antecipação dos efeitos da tutela concedida no processo nº 0003265-97.2010.403.618, ordenando apenas a cientificação da Agência da Previdência Social sobre a revogação da medida outrora concedida, *in verbis*:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar em parte a sentença, reconhecendo como tempo de serviço especial somente os períodos de 01/11/1971 a 15/03/1972, de 08/08/1997 a 11/09/1996 e de 19/11/2003 a 11/11/82009. Determino ao INSS o cômputo dos referidos períodos como especial e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedida na via administrativa.

Oficie-se, com urgência, à APS que deu cumprimento à sentença, dando ciência da revogação da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado.

(...)”

Nesse contexto, deveria a autarquia ter promovido a cessação imediata dos pagamentos do benefício de acordo com a RMI revisada e retomado o valor da RMI apurada na concessão do benefício na via administrativa, como de fato o fez, haja vista o comando contido na decisão sobre o cumprimento independente de trânsito em julgado.

Verifico, ainda, que o INSS desconsiderou todos os períodos reconhecidos como atividades especiais no referido acórdão, consoante mencionado no seu ofício AADJ/RP/21.031.130/6442-2017 de 03/08/2017 acostado aos autos (ID 7499175 – pág. 1), mesmo antes de haver decisão definitiva naquele feito.

Ademais, entendo não haver possibilidade de se promover o desconto dos valores recebidos indevidamente diretamente no benefício do requerente, considerando que em consonância com o entendimento jurisprudencial não pode o valor remanescente do benefício ser, no momento, inferior a um salário mínimo, em razão da vedação de natureza constitucional, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM DUPLICAÇÃO. CONSIGNAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. RESTITUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A autora é titular de aposentadoria por invalidez NB 32/102.246.853-4, com DIB em 10/08/1996. Recebeu, por sua bisneta Isabelle Caroline Ramos, a quem tem sob guarda, o auxílio-reclusão NB 25/133.471.221-0. Ocorre que a neta da autora Josiane Aparecida Azaço, mãe de Isabelle, foi solta em 10/09/2007, cessando o direito ao benefício. O INSS só foi comunicado e, portanto, o benefício cessado em 30/11/2007, de modo que a autora recebeu indevidamente R\$ 1.215,57. - Percebido o erro, o INSS passou a consignar os valores sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, que pago no valor de um salário mínimo da parte autora. Sobre a impossibilidade de o desconto superar os 30% ou avançar sobre o salário mínimo, o v. Acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2008.03.00.025085-2, que adoto como razão de decidir, afirmou: “O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.” - Deste modo, embora haja de fato a dívida, o fato é que a autarquia previdenciária não pode avançar sobre o benefício da parte autora por se tratar de um salário mínimo. Com relação aos valores já descontados, sendo a vedação de natureza constitucional, os mesmos devem ser devolvidos à parte autora devidamente corrigidos, mas sem a incidência de juros de mora até a data deste julgamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 1488932, Oitava Turma, Relator(a) Desemb. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/08/2017) (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE ART. 154, § 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, § 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, § 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (TRF da 4ª Região, REO 200571120027217, Turma Suplementar, Relator(a) Desemb. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ: 11/10/2006, pág. 1125) (negritei).

Considerando a precariedade da decisão proferida no processo em trâmite na Turma Recursal do Juizado Especial Federal, pode ocorrer modificação da RMI do benefício chegando a superar o mínimo legal.

Assim, relevante consignar que nesse caso deve ser adotado o comando inserido na decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP.

Depreende-se da leitura do acórdão prolatado nos autos daquela ação que os valores percebidos indevidamente a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em razão da reforma da sentença devem ser cobrados nos próprios autos em que concedida a tutela, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ajuizamento de ação própria.

Nesse sentido:

“(…)”

Os preceitos legais acima aventados também deixam bem claro que a apuração de eventuais prejuízos advindos de tutela antecipada, liminar ou sentença posteriormente cassadas/revogadas, deve ser tratada nos próprios autos em que proferida a primeira decisão judicial.

Entretanto, deve-se considerar que, mais do que nos próprios autos, os efeitos jurídicos da revogação ou reforma da antecipação da tutela devem ser decididos pelo mesmo juízo que a proferiu, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Apenas o próprio juízo decisor, ou a instância judicial hierarquicamente superior (por imposição do princípio do duplo grau de jurisdição), a depender do caso concreto, terão competência material para tratar da reversibilidade da tutela antecipada, dispondo sobre seus efeitos e eventuais consequências.

O pedido formulado nesta ação civil pública faz distinção entre os casos em que houve a determinação de devolução de valores e os casos em que essa determinação não ocorreu. Aqui se pretende a condenação do INSS a:

“abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior” (fl. 12, grifos nossos).

Porém, o que demonstro aqui é que mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial.

Isso tudo poderia, à primeira vista, levar à improcedência desse pedido, já que aqui se admite a cobrança dos valores ora discutidos.

Mas, impõe fazer uma distinção aqui, tendo em vista que não se admite, pelos fundamentos tratados, qualquer forma de cobrança, mas apenas uma.

A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação.

A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.

Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento.

Basta a liquidação do valor a ser reposto. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.

Prossegue Araken de Assis na obra supracitada (pg. 483): "Segundo prescreve o art. 302, parágrafo único, liquidar-se-á o dever de indenizar, sempre que possível, nos próprios autos".

A liquidação nos próprios autos decorre do princípio do juízo natural.

O pagamento aqui tratado, como já exposto, decorre de obrigação ope legis, surgida como efeito anexo da sentença que revogou a tutela. Haverá liquidação da obrigação e posterior requerimento ao Juízo da reparação dos prejuízos.

Não há sentido possível em se admitir a propositura de nova demanda de conhecimento, para levar a um outro Juízo questão de mérito que decorreria da sentença condenatória anterior. Esse outro Juízo seria incompetente para analisar a extensão de efeitos primários, secundários ou anexos da sentença prolatada em feito diverso.

Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução.

Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.

A cobrança pode ocorrer - mas, somente, unicamente, exclusivamente, por meio de liquidação no processo judicial em que proferida a decisão posteriormente revogada.

Não importa que o juiz, na sentença, não tenha deliberado pela devolução. Repito transcrição supra de texto de Araken de Assis, no sentido de que a responsabilidade do art. 302 do NCP "não necessita de pedido do autor, porque supérfluo nos casos de anexação de efeitos, nem sequer de disposição expressa na sentença".

Concluindo, de acordo com exposto na fundamentação supra, verifica-se que a revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, em ações que versem sobre benefício previdenciário:

1) leva à obrigação de indenizar, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - e o aqui decidido se vincula, necessariamente, ao pressuposto consistente naquele julgado.

2) a indenização decorre da própria revogação da tutela e dispensa a prolação de disposição específica a respeito na sentença ou no acórdão;

3) o pedido de liquidação para apuração dos danos e de restituição de valores somente pode ser levado ao mesmo órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, nos próprios autos em que proferida a decisão.

Ante todo o exposto, aqui se reconhece que a cobrança dos valores em discussão é possível, mas não de qualquer modo.

O INSS não pode cobrá-los administrativamente; nem em nova ação judicial, de conhecimento ou de execução.

Somente pode dirimir o pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos em que discutida a questão de mérito e prolatada a decisão de concessão e posterior revogação da tutela provisória ou liminar.

Deve, assim, ser reformada a r. sentença recorrida, pois a ação é parcialmente procedente, condenando-se o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido.

É, por outro lado, inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do distinguish constante da fundamentação supra. Nesse aspecto, procede o pedido."

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DJE05.07.2017) (negrite)

Resumidamente, o acórdão prolatado pacificou que o meio correto a ser utilizado pelo INSS para a cobrança dos valores é a própria ação de conhecimento no bojo da qual a tutela foi concedida e, posteriormente, revogada, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ação própria.

Assim, tem-se que após a decisão definitiva naquele feito deverá a autarquia realizar eventual cobrança dos valores indevidamente recebidos nos autos do processo nº 0003265-97.2010.403.6318, vez que compete, nos termos da decisão citada, àquele juízo a decisão acerca da boa-fé da parte autora.

Destarte, adotando-se a sistemática determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP não poderia o INSS efetuar os descontos diretamente no benefício na via administrativa, sem submeter a cobrança da dívida à apreciação do juízo da causa.

Portanto, impõe-se o deferimento da medida para determinar ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando no benefício do autor, em razão da vedação de natureza constitucional e por violação ao teor do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP." (Id. 7683612).

Nesse sentido, entendo que os argumentos apresentados pelo INSS na contestação não tem o condão de modificar o fundamento da decisão proferida, que mantenho nos seus exatos termos.

Passo a apreciar o pedido formulado pelo autor acerca da indenização por danos morais.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

“(..)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regime também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção de danos extrapatrimoniais foi comprovado nos autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação sobre os supostos danos sofridos pelo autor.

Nesse contexto, consigno que as razões apresentadas pelo requerente sobre danos morais decorrentes dos descontos promovidos pelo INSS no seu benefício são genéricas e desprovidas elementos probatórios aptos a comprová-los, tampouco capazes de gerar o dever de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO OU FRAUDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO. Não tendo o INSS comprovado erro administrativo ou fraude na concessão do benefício previdenciário, deve ele ser restabelecido, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente. **DANO MORAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.** Desabe a indenização por dano moral quando não comprovado o tratamento humilhante e vexatório capaz de gerar grave prejuízo. (TRF4; Quinta Turma; APELREEX AC 200671040081959; Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti; D.E.: 31/05/2010) (texto original sem negritos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSS. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DEMORA NO RESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE E DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame dos atos e da cronologia dos fatos prova que não existe demonstração de causalidade jurídica de dano moral indenizável, por especial e grave falha, omissão, inoperância ou ineficiência do aparato administrativo. De outro lado, tampouco demonstrado, pelo autor, que sofreu, de fato, prejuízo imaterial, por violação a direito da personalidade, para além do mero aborrecimento ou dissabor. 2. Não existindo demora injustificada e anormal na prática de atos de ofício, a condenação em dano moral apenas em razão do erro administrativo, em si, por ter sido cancelado benefício, não tem respaldo legal, pois a correção e a compensação de tal ilegalidade ocorrem na própria decisão judicial condenatória no âmbito da ação previdenciária. 3. A formulação genérica de pleito de condenação em dano moral, ao objetivar apenas ampliar os efeitos patrimoniais da condenação imposta pelo próprio erro administrativo, não encontra causalidade nem bem jurídico, lesado no plano imaterial, e, portanto, revela-se improcedente. 4. Apelação desprovida. (TRF3; Terceira Turma; AC 2198818; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/02/2017) (texto original sem negritos).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Aparte autora pretende o pagamento de danos morais pela suposta ausência dos pagamentos referente às prestações do benefício de auxílio-doença, já adimplidos e pelo cancelamento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, já reativado, após realização de inquérito policial que abalou intensamente e moralmente o autor, segundo suas palavras. 2. Verifico nos presentes autos que a parte autora não sofreu perdas em relação à suspensão de seu benefício, visto que em sentença judicial foi reposto todos os direitos suspensos, pagos com as devidas correções. Inexistindo perdas no período em que o benefício ficou sobre investigação. 3. Não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 4. O pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 5. Apelação do INSS provida. (TRF3; Sétima Turma; ApReeNec 1956109; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF1 Data: 22/09/2017) (texto original sem negritos)

Ademais, evidente que eventuais valores pagos indevidamente em sede de antecipação de tutela devem ser cobrados do beneficiário. Contudo, os valores recebidos após a cassação da tutela antecipada deverão ser cobrados após o trânsito em julgado da decisão, nos próprios autos em que apreciados os pedidos formulados pelo beneficiário. Essa situação está bem clara na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com efeito, a decisão proferida acolheu a pretensão da parte autora somente para determinar a cessação dos descontos que estavam sendo feitos de forma inadequada.

Assim, indevida a reparação e a devolução dos valores já descontados do benefício do requerente.

Cumpru ressaltar que não se está afirmando que os fatos não tenham ocorrido, mas que não foram minimamente comprovados nos autos.

Para que se possa aplicar a Teoria do Risco Administrativo ou a Teoria da Responsabilidade Integral, ou qualquer outra teoria de que seja adepto, deve-se existir, no mínimo, a comprovação da ocorrência dos fatos danosos alegados, o que em momento algum ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos nos autos, confirmando a tutela de urgência concedida, apenas para determinar a suspensão dos descontos do débito no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.284.801-5), ressaltando-se a necessidade de o INSS observar o comando inserido no acórdão proferido na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, para futura cobrança de suposto indébito.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASSIA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 10591528: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 05/10/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id. nº 5498890: Diante da desistência da parte autora quanto à reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito.

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial dos períodos elencados na inicial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Em relação às empresas ARMANDO ANTONIO RIZATTI – EPP, EDNA DE FATIMA CRUZ – EPP, D A M RIZZATTI TRANSPORTES – ME e RIZATTI & CIA LTDA, verifico que os PPPs fornecidos ao autor, apesar de constar os responsáveis técnicos pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, **não estão formalmente em ordem, por não constar os fatores de risco ou as intensidades dos fatores indicados**.

Assim, intímam-se os representantes legais das empresas acima referidas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das épocas das prestações dos serviços ou **atuais**, expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho que subsidiaram a confecção dos PPPs fornecidos ao autor e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Tendo em vista que a empresa JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA – ME não forneceu os respectivos PPPs ou laudos técnicos ao autor, intímam-se o representante legal da empresa para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Restam os responsáveis advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Fica também indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do tempo especial demanda a produção de prova documental, nos termos da fundamentação supra.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir no sistema PJe a petição inicial dos autos físicos, a procuração outorgada pela parte exequente, documentos comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142/2017, pois deixou de incluir a petição inicial, procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Esclareço que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13, da referida Resolução).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão id 6506141.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição id 11408230, intitulada como embargos à execução, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a correta distribuição dos embargos opostos, uma vez que se trata de ação autônoma que deve ser distribuída por dependências dos autos da execução fiscal.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005184-09.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do processo físico para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da apelação interposta, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para a providência prevista no art. 4º, inciso I, "b", da referida Resolução (conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti).

Após, se em termos remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.
Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SANDRA MARA ARAUJO MELETTI

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 8611601), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, requerida pela parte executada, antes deverá promover o recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

DESPACHO

Vistos.

O direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

Desse modo, a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração e cópia do título executivo extrajudicial, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, concedo o mesmo prazo à parte EMBARGADA para trazer aos autos instrumento de mandato.

Por fim, considerando que a embargante não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3629

MANDADO DE SEGURANCA

0002191-46.2007.403.6113 (2007.61.13.002191-6) - WEDGE CALCADOS LTDA - ME(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do acórdão de fls. 261/266, decisão de fls. 296/297 e certidão de trânsito em julgado de fl. 299. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Intime-se a impetrante do desarquivamento do feito, ciente de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403633-82.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AYRTON ALVES DUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos à Fazenda Nacional para que esclareça sua manifestação id 11434963, uma vez que o valor cobrado nesta execução é de R\$ 2.179,14 e não de R\$ 2.397,05, conforme concordância da União.

Quanto à informação de id 11510578, promova a secretária a atualização da representação processual do exequente, conforme requerido pela parte executada. Alerto às partes que quaisquer manifestações ou juntadas de documentos deverão ser digitalizados e endereçados para este feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da petição/protocolo de nº. 2018.61130012482-1, endereçada para os autos físicos, devolvendo-a para sua subscritora.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUÍS CARLOS DA SILVA
INVENTARIANTE: TATIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de pagamento ou parcelamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECCOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deferido na audiência e não havendo composição entre as partes, intímam-se os réus, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que paguem a dívida ou apresentarem embargos monitorios, no prazo de quinze dias úteis, independentemente de prévia segurança do Juízo, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Anoto que os requeridos serão isentos do pagamento de custas processuais se pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, §1º, CPC).

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. ID 11275737: Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luiz Carlos Rodrigues** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Pede que a data de início do benefício – DIB seja fixada em 23/12/2017, cessação do auxílio doença que percebia. Juntou documentos.

O autor emendou a inicial e juntou documentos (ID 5010264).

Na decisão de ID 5037383, foi afastada a prevenção apontada no documento ID 4735501, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica.

Citado em 02/04/2018, o INSS contestou o pedido, invocando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Sustentou que o autor não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovada a persistência da incapacidade após a cessação do auxílio doença, em 23/12/2017. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (ID 7269669).

Foi realizada perícia médica (ID 8001612).

O autor manifestou-se em alegações finais (ID 9242757).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por considerar não estarem presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 da Lei n. 10.741/03, artigo 31 da Lei n. 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil (ID 10727306).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Quanto à prejudicial alegada, não assiste razão ao INSS, visto que o pedido de condenação refere-se a 23/12/2017 e a demanda foi ajuizada em 23/02/2018, portanto eventual acolhimento integral do pleito não ultrapassaria o prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, para concessão do auxílio-acidente é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, analiso a situação posta.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio doença entre 19/06/2015 a 23/12/2017, tendo ajuizado a presente ação em 23/02/2018, na vigência do período de graça.

A perícia médica realizada constatou que o autor apresenta pós-operatórios de fraturas em membro inferior direito com seqüela de artrose no tomozelo direito.

Afirma o *expert* que "O quadro clínico descrito está causando limitação funcional importante no uso do membro inferior direito. A artrose no tomozelo do autor não é passível de recuperação e terá evolução com o passar do tempo, podendo ser necessário tratamento cirúrgico de artrotese. No caso específico do autor, por se tratar de seqüela, a patologia de artrose do tomozelo direito não pode ser recuperada com tratamentos conservador ou cirúrgico. Portanto, o autor deverá evitar atividades laborais que necessitem permanência por longos períodos em pé, deambulação constante ou esforços físicos com os membros inferiores."

Conclui que há incapacidade total e permanente e fixa como data de início da incapacidade o dia 11/09/2016, data das lesões sofridas em tomozelo direito.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.

Tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 11/09/2016, a parte autora faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/2017, data da cessação administrativa do auxílio doença (NB 6159574691), conforme requerido na inicial.

Restam prejudicados os pedidos de concessão auxílio doença e auxílio acidente ante a concessão de aposentadoria.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/2017 (data da cessação do auxílio doença – NB 6159574691), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Havendo nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente e, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, **concedo a tutela de urgência**, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, **com DIP provisória em 05/10/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.

P.I.C.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GONCALVES FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que na relação detalhada de créditos do benefício NB 603.342.808-4 (em anexo) não constam pagamentos em suspenso, manifeste o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Int,

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000905-59.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERA VA, INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se o teor das informações prestadas e os documentos juntados, vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: JOSE RADA JUNIOR, MARIA REGINA DE PAULA RADA

DESPACHO

- Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia da procuração de fl. 22 dos autos físicos nº 0003325-45.2006.403.6113.
- Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.873,58, atualizado até julho/2018, intimem-se os executados José Rada Júnior e Maria Regina de Paula Rada, por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferirem a digitalização dos autos. Salento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, a ser emitido por meio do atalho informado no documento ID nº 9842878. Considerar-se-á realizada a intimação dos executados caso tenham mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, hipótese em que o prazo fluirá a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 513, § 4º e parágrafo único do art. 274, ambos do Código de Processo Civil).
- Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do Novo CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços dos executados – art. 523, § 3º, do Novo CPC.
- Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem.
7. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: JOSE RADA JUNIOR, MARIA REGINA DE PAULA RADA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia da procuração de fl. 22 dos autos físicos nº 0003325-45.2006.403.6113.
2. Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.873,58, atualizado até julho/2018, intemem-se os executados José Rada Júnior e Maria Regina de Paula Rada, por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferirem a digitalização dos autos.
- Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, a ser emitido por meio do atalho informado no documento ID nº 9842878.
- Considerar-se-á realizada a intimação dos executados caso tenham mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, hipótese em que o prazo fluirá a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 513, § 4º e parágrafo único do art. 274, ambos do Código de Processo Civil).
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do Novo CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços dos executados – art. 523, § 3º, do Novo CPC.
- Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem.
7. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia **30 DE OUTUBRO DE 2018 (terça-feira), às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 9766228 e 9766246: Reporto-me ao despacho de ID 4658721.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da comunicação da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5004271-15.2018.4.03.0000 de ID 10398807.
- 2 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 9771794, no prazo último de 15 (quinze) dias, itens 2, 3, 4 e 5.
- 3 - Decorrido o prazo, sem o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento da pensão civil temporária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roscira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da falta de comprovação da hipossuficiência declarada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista se tratar a autora de pessoa jurídica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

3. Apresente a parte autora cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como cópia do contrato financeiro de liberação de crédito n.º 25.2003.691.0000047/06 mencionado na inicial, para a devida instrução da inicial.

4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNICIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

2. Diante da certidão de ID 11312055 decreto a revelia do corréu Centro Pediátrico e Ortopédico de Guaratinguetá Ltda – EPP.

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos (ID's 8565536 e 9325079, 9325094, 9325095 e 9325096), especialmente quanto ao pedido, formulado pelo corréu Hospital e Maternidade Frei Galvão, de inclusão do médico Thales Martins Pereira Silva no pólo passivo do feito.

4. ID 10589655 e 10589661: Anote-se no sistema processual eletrônico.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Sem prejuízo, reconsidere o segundo parágrafo do despacho de ID 9588489, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
6. Expeça-se solicitação de pagamento do *expert*, nos termos já determinados na decisão de ID 9219854.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
Vista a parte autora sobre os novos documentos apresentados pela CEF de ID 11110515 à 11110518.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11183183: Defiro a juntada dos novos documentos pelo autor, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado, até a data da perícia.
2. Sem prejuízo, defiro o prazo último de 10 (dez) dias à parte autora para indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 11514613, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da parte ré.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIANA APARECIDA GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA FRANCO, ROSANGELA DE SOUZA SILVA, BRUNA SILVA ALMEIDA, RENATA CRISTINA DE SOUZA SILVA
SUCEDEDOR: ROSELY DE SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena, a qual declinou a competência para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a sua inclusão no recebimento do benefício previdenciário deixado pelo falecimento do seu pai.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 2 do despacho ID 10622584, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

D E S P A C H O

1. ID 10745828: Defiro, por ora, expedição de ofício ao 5º BIL para que o mesmo informe o endereço do corréu Matheus Monteiro constante em seu cadastro.
2. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON GONZAGA DE CAMPOS em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10427340).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 11303662 - Pág. 1/6).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de ordem judicial, e que o mesmo foi cessado sem qualquer notificação.

Narra que buscou informações junto à autarquia previdenciária, onde foi informado que o benefício fora cessado em razão de "não atendimento à convocação do posto".

Argumenta que não foi informado sobre qualquer convocação.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou, que só poderá realizar a reativação de benefícios suspensos pela Administração Central no caso de haver perícia médica revisoral agendada e que, o caso do Impetrante, bastaria efetuar ligação via 135 no dia em que soube da suspensão para que o benefício fosse reativado automaticamente (ID 11303662 - Pág. 1).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O periculum in mora na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do fumus boni iuris, de acordo com a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016 relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, há necessidade de convocação do beneficiário para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada não comprovou e nem sequer mencionou se teria havido convocação do Impetrado, seja através de entrega de carta de convocação no endereço, seja através de edital. Destaco que no documento de ID 11303662 - Pág. 5, o seu endereço é o mesmo declarado na petição inicial, o que demonstra que não houve alteração de endereço.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo Impetrante (NB 31/517.383.652-7), até realização de nova perícia médica, que deverá ser agendada pelo Impetrante no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua intimação.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5706

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Recebo a apelação de fls. 254/258 somente no efeito devolutivo.

Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Recebo a manifestação Ministerial de fls. 374/375 como aditamento à denúncia. Considerando que o aditamento versa tão somente acerca da materialidade dos fatos imputados e não da descrição fática propriamente, resta despicinda nova citação e intimação.
2. Nos termos do art. 173, parágrafo 3º do Prov. CORE 64/2005, indefiro o pedido de encarte dos aditamentos realizados no início dos autos.
3. Fls. 374/375: Ciência à defesa. Faculto à defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, a complementação da resposta à acusação apresentada.
4. Aguarde-se a audiência designada.
5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO VILLA DE ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

DECISÃO DE FL. 583/585, DE 24/09/2018 Trata-se de ação penal imputando a GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE e ADRIANA PEREIRA UCHE a prática do crime previsto nos art. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Nos autos do IPL 429/2016 foram formulados pedidos de busca e apreensão e prisão preventiva dos réus, em razão de fortes indícios da prática de crimes de associação e tráfico internacional de drogas. Foi proferida decisão por este Juízo, deferindo parcialmente o requerimento formulado pela Polícia Federal e encampado pelo MPF, autorizando a busca e apreensão, e determinando a condução coercitiva para prestarem esclarecimentos, com a entrega de passaportes, ficando estabelecidas condições aos réus, quais sejam: (a) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (b) Proibição de ausentar-se, por mais de 05 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; (c) Proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial. O réu compareceu a este Juízo para prestar compromisso e ciência das condições estabelecidas (fl. 139), bem como para assinar Termo de Constituição de Fiel Depositário do veículo Kia Sorento EX2 3.5G17 (fl. 248). Ao oferecer a denúncia o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Em decisão proferida em 19/06/2018 foi indeferida, por ora, a decretação da prisão dos réus, determinando a notificação dos acusados (fls. 141/147). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 439/447. Por decisão proferida em 30/07/2018 (fl. 454/457), foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia, bem como a possibilidade de absolvição sumária. A notificação do réu foi negativa (fl. 485), bem como a sua citação (fl. 501). Através de seu advogado, foi protocolada petição requerendo desistência e substituição de testemunha - fl. 502. Por decisão de fl. 504 o réu foi dado por citado em função de seu comparecimento espontâneo para apresentar requerimentos. Em audiência de instrução o réu Geoffrey não compareceu. À fl. 538, foi aplicada a revelia do réu, tendo em vista sua ausência injustificada na audiência de instrução do dia 23/08/2018. Tendo em vista o não comparecimento do réu, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, com a inserção de sua qualificação no sistema de Difusão Vermelha da INTERPOL (fls. 566/567v). Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 566/567v. Com efeito, o réu descumpriu a imposição constante da decisão proferida às fls. 22/24v., de não alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante. Nota-se que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 485 e 501), mudando de residência sem comunicar o Juízo, deixando de comparecer aos atos do processo. Desta forma, diante da demonstração de total descaso para com as autoridades públicas, bem como da ameaça à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE. Expeça-se mandado de prisão, com inserção de sua qualificação no Sistema de Difusão Vermelha da INTERPOL. Comunique-se às Polícias Federal e Civil, bem como a Interpol. Cumpra-se. Sem prejuízo, determine o normal prosseguimento do feito, tendo em vista que já foi decretada a revelia do réu às fls. 538. Aguarde a audiência designada para o dia 19/10/2018. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 591, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja solicitado a autorização para pagamento dos honorários de intérprete no triplo do máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. O trabalho do intérprete é indispensável para a execução legítima do devido processo penal ao réu estrangeiro. Ademais, a Subseção de Guarulhos, por possuir o maior Aeroporto Internacional da América Latina, tem, em seu cotidiano, o convívio permanente com intérpretes, com profissionais já preparados, alguns até palestrantes do exercício da profissão, de sorte que o valor atribuído (R\$ 66,67) para três horas está muito abaixo do praticado pelo mercado, havendo o risco de recusa, por parte dos profissionais, a realizar o trabalho, com riscos de inviabilidade do contraditório e do direito de defesa na realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA ANTIQUEIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CRM 141006, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Dr Bacelar , nº 231 C, conjunto 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo/ SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência e manifestação das partes acerca dos documentos juntados, ID 11264210 e ID 11553366, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS (SP), FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1642918-1 (registrada em 06/09/2018), 18/1655761-9 (registrada em 10/09/2018), 18/1746175-5 (registrada em 24/09/2018), 18/1856736-0 (registrada em 09/10/2018) e 18/1843491-3 (registrada em 08/10/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal acarretou atraso no serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DIs mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa, prejudicados em razão do atraso decorrente do período de greve dos fiscais da Receita Federal.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão dos reflexos da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, em que pese a cessação do movimento grevista presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

As DIs foram direcionadas para o canal amarelo em 06/09/2018 (Id. 11525965 - Pág. 1), 11/09/2018 (Id. 11525987 - Pág. 1) e 24/09/2018 (Id. 11526458 - Pág. 1), estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Há notícia de sobre o encerramento da greve, porém é notório que ainda são sentidos os reflexos da paralisação, demandando algum tempo para completa normalização dos trabalhos, pelo que deve ser assegurado o provimento pleiteado pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior."*

Porém, no que tange às DIs nº 18/1856736-0 (registrada em 09/10/2018) e 18/1843491-3 (registrada em 08/10/2018), não vejo configurada a mora da autoridade aduaneira, pelo que não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar o direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1642918-1 (registrada em 06/09/2018), 18/1655761-9 (registrada em 10/09/2018), 18/1746175-5 (registrada em 24/09/2018), com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DCA47EE9>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Verifico que a DI questionada foi registrada há apenas 3 dias, não se evidenciando, portanto, risco de ineficácia da medida ou existência de urgência tal que justifique a dispensa da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C0C1C87>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa em questão.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão posta cinge-se à legitimidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, "A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação." (SEGUNDA TURMA, REsp 1707341/SC, DJe 09/05/2018).

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal. Considerou-se que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Ag

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexistência da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011, o que tona presente o *fumus boni iuris* concretamente. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a taxa sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, para imediato cumprimento. Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Acolho, por ora, a justificativa apresentada pela autora, relativamente ao valor atribuído à causa, cabendo à parte contrária eventual impugnação.

Há notícia de que, por iniciativa do Juiz Coordenador da CECON, em casos semelhantes, os autos foram para lá remetidos, para análise de propostas de resolução da controvérsia pelas partes.

Assim, encaminham-se os autos à CECON, consultando sobre a viabilidade de inclusão deste feito no lote de ações idênticas para tratativas de conciliação, visando a uniformidade na adoção de solução de todos os feitos semelhantes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, Oficie-se à empresa SER no endereço de sua sócia ANA CHRISTINA PAIVA TEIXEIRA (RUA MARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Nº 100, FAZENDA MORUMBI, CEP: 05656-030, SÃO PAULO, SP). Reiterem-se, através de oficial de justiça, as intimações ao Ministério do Trabalho, e às empresas VIAÇÃO JOSÉ TEOTONIO, TRANSDUQUE, HOMERPLAST, ITAPEMIRIM S/A, LINC INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE TECIDOS. Com a resposta, vista às partes.

Int.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo que a CEF não juntou os extratos que demonstrem nascimento da dívida que pede e respectiva evolução, com cômputo dos eventuais pagamentos efetuados pela ré.

Assim, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$66.769,11.

Ré insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora). Observe também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser "clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal" (REsp 1302738/SC).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NARIARA SERVILA BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR BERNARDINO VEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.216.267-0), desde o requerimento efetivado em 10/08/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Cumpra anotar, inicialmente, que o período de 17.01.91 a 28.04.95 já foi convertido na via administrativa (ID 4955201 - Pág. 44 e 4955201 - Pág. 57).

Com a presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Casa de Saúde Santa Marcelina** de 29/04/1995 a 26/07/1996, como *auxiliar de enfermagem* (ID 4955201 - Pág. 36 e ss.)
- b) **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual** de 11/04/2005 a 20/05/2015, como *auxiliar de enfermagem* (ID 4955201 - Pág. 39)

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "atendentes" e "auxiliares", entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi carreado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00309321520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 26/07/1996 e 11/04/2005 a 20/05/2015, pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. Na contagem do juízo foram incluídos os períodos de 01/06/1977 a 13/02/1978 (Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda.), 08/05/1981 a 17/07/1981 (Plusvendas), e 21/03/1990 a 02/05/1990 (A.P.M. da E.E.P.S.G. Luigi Pirandello) eis que anotados na CTPS do autor (ID 4955206 - Pág.7, 4955217 - Pág. 8 e 4955211 - Pág. 9, respectivamente) com data de admissão e demissão, sem rasura aparente, entre vínculos que constam no CNIS, tendo-se, atendido, portanto, ao disposto no art. 62, *caput*, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

c. O INSS não considerou em sua contagem os recolhimentos na categoria de "autônomo" referentes às competências 05/1997, 11/1997 e 12/1997 ante a existência de indicador de pendência de recolhimento a menor no CNIS (ID 8858877 - Pág. 3 e 5). Embora o autor tenha juntado cópia da GPS aos autos, verifico que não consta autenticação de pagamento da competência 05/1997 (ID 10766491 - Pág. 10) e que os recolhimentos das competências 11/1997 e 12/1997 foram efetivados em atraso, sem inclusão dos encargos de mora (ID 10766491 - Pág. 16 e 17). Ante a existência das pendências apontadas, essas competências também não serão computados na contagem judicial.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 8 meses e 5 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 29/04/1995 a 26/07/1996 e 11/04/2005 a 20/05/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/08/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora, idosa, diz ter tido pedido administrativo, apresentado em 07/05/2013 (ID 8096788 - Pág. 2), de benefício assistencial indeferido. Entende que a negativa foi indevida. Pede concessão do benefício assistencial desde pedido administrativo.

Cédula de identidade, confirmando nascimento em 1948 (ID 8106152 - Pág. 1).

Indeferida tutela sumária (ID 8195867). Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS em contestação postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Autora manifesta-se sobre contestação.

Estudo Social (ID 9416506). Apenas autora manifestou-se.

Diligência determinada (ID 10681139), sem cumprimento.

Relatório. Decido.

No mérito, o benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

No que tange ao requisito econômico cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, data vênia do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição do liminar.

(STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifo nosso

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de ¼ do salário mínimo. A título de exemplo:

Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (destaques nossos)

Lei nº 10.689/03:

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Todas as leis referidas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda *per capita* inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "*Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.*"

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, c Estabelecidas essas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

Em pese ausência de certidão de casamento atual, analisando os autos, ganha força a informação de divórcio efetivado pela autora. Afora a determinação que consta dos autos (ID 8114137 - Pág. 1), as conclusões do estudo social confirmam tal informação. Com efeito, a descrição do estudo social dá conta de família bastante pobre; igualmente, as fotos apresentadas demonstram evidente vulnerabilidade social da autora e sua família.

Não observo, das provas produzidas sob o contraditório, que haveria renda por pessoa superior a meio salário mínimo.

Outro ponto merece atenção. A explicação da negativa administrativa fazia menção à renda do antigo cônjuge. Contudo, observo da cópia do processo administrativo (ID 8096788 - Pág. 29) que tal renda provinha de benefício temporário (já constando término). Portanto, não teria força de barrar o pedido administrativo.

Portanto, a partir das informações trazidas pelo estudo social – não contestadas pelo INSS –, desde logo, concluo atendimento pleno ao requisito econômico para concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, determinando ao Réu que replante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde pedido administrativo (07/05/2013).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação. O montante em atraso necessariamente deverá observar a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se MPF desta sentença (artigo 75, Lei nº 10.741/2003).

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 497/499. Caso não possuam requerimentos a fazer, apresentem suas alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do réu ONWUBIKO AJALI CHUKWU intimada acerca da juntada do ofício de fls. 129, oriundo do CONARE, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 14291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO

JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu LIAO JIUN FEI. Pretende viajar para Dubai, com saída no dia 17/12/2018 retornando ao Brasil no dia 18/01/2019. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 370). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196). À fl. 340 consta comparecimento em 28/02/2018, após retorno de viagem anterior autorizada. Assim, observado a manifestação do MPF (fl. 370) e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu LIAO JIUN FEI no período de 17/12/2018 a 18/01/2019, conforme requerido. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO)

As fls. 702/709 comunica a Polícia Federal a prisão em flagrante do ora acusado e sua esposa no dia 28/05/18, por contrabando de projéteis de munição procedentes dos EUA ao tentarem ingressar no Paraguai, com prisão preventiva decretada pelo Judiciário daquele país em 30/05/18. Dada vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o réu se encontra sob liberdade condicionada, fls. 723/803, restou silente a esse respeito. É o relatório. O réu fora preso em flagrante nestes autos em 25/01/16, tendo sido revogada sua prisão preventiva em 12/02/16, com a fixação de cautelares alternativas, entre elas não sair do país sem autorização do juízo, inclusive com entrega de passaporte, fls. 137/138. Não obstante, foi preso ao tentar ingressar no Paraguai vindo dos EUA pela mesma espécie de crime pelo qual fora aqui condenado em primeiro grau. Assim, constata-se quebra da confiança que lhe fora conferida quando de sua soltura, pois, além do descumprimento de condição, é patente o risco de reiteração delitiva da mesma espécie, do que há indícios de já ter ocorrido, conforme o incidente comunicado pela Adilância da Polícia Federal do Paraguai, fl. 703. De outro lado, foi proferida a sentença condenatória, mas aplicadas penas substitutivas da prisão. Nesse contexto, embora não caiba decreto de prisão cautelar, por mais gravosa que a pena imposta, é admitido o reforço das condições fixadas, art. 282, 4º, do CPP, pelo que determino a expedição de ofício à Polícia Federal para cancelamento de eventual outro passaporte que tenha sido emitido em favor do réu, bem como que registrem em seus sistemas a impossibilidade de que saia do país, medidas que, a rigor, deveriam ter sido tomadas desde a soltura, nos termos do art. 320 do CPP. Expeça-se o necessário. Intime-se e vista ao MPF. Atenda-se o ofício de fl. 814. Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-19.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Em virtude do encerramento das atividades da empresa Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, sem o fornecimento do PPP, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor a fim de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou serviço, no período de 03/11/1993 a 30/09/2000, na função de agente de proteção, no que diz respeito à eventual exposição de agentes agressivos (verificar se houve exposição a ruído, trabalho com porte de arma de fogo etc), de modo habitual e permanente.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 17/11/93 a 16/05/94, 29/04/95 a 16/02/07, 03/12/13 a 05/05/14 e 08/09/14 a 22/11/17, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9749853).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (ID 10252202).

Contestação (ID 10591332), pela improcedência do pedido. Replicada (ID 11165866), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de **17/11/93 a 16/05/94, 29/04/95 a 16/02/07, 03/12/13 a 05/05/14 e 08/09/12 a 22/11/17.**

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- *A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. *A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.*

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. *A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.*

7. *Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.*

(...)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito ao risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendido compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Para os períodos de 17/11/93 a 16/05/94, 03/12/13 a 05/05/14 e 08/09/14 a 22/11/17 (data de emissão do documento), há PPPs (Doc. 12, fls. 4/5; fls. 8/9 e fls. 10/11) indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

Quanto ao período laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., o PPP (ID 9749878) não pode ser aceito como prova, por consignar que “as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa ESTRELA AZUL SERV DE VIG E SEG LTDA, teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistiu qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e do seu fornecimento pela mesma.”

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do tempo especial de 17/11/93 a 16/05/94, 03/12/13 a 05/05/14 e 08/09/14 a 22/11/17.

Não havendo direito ao benefício, é inequívoca a inócuência de dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **17/11/93 a 16/05/94, 03/12/13 a 05/05/14 e 08/09/14 a 22/11/17**.

Dada a sucumbência em reciprocidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor **total** da causa atualizado, aos patronos da ré, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa **quanto ao pedido previdenciário** atualizado, aos patronos da autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5002910-36.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos à execução de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de CND ou CPDEN.

Sustenta que apesar de pago débito em 20/09/17 (ID 9760337), ré demora em dar baixa em seu sistema, tendo inclusive, injustamente, inscrito referido débito em dívida ativa (R\$ 2.118,80 e R\$ 6.396,68, no total de R\$ 8.515,48, em 07/2018 – ID9760327), óbice à expedição de CND, requisito para liberação de crédito junto ao BNDS – FINAMI. Inicial instruída com documentos (ID 9759252)

Indeferida a liminar (ID 9774707).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9947323)

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 10771603).

A impetrante informou nos autos a liberação de certidão de débito positiva com efeito de negativa, requerendo ainda a extinção do feito por perda de objeto (ID 11289179)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante emissão de CND ou CPDEN.

A impetrante informou a liberação de certidão de débito positiva com efeito de negativa, requerendo a extinção do feito por perda de objeto (ID 11289179).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006645-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO MIGUEL BILECHI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, devendo ser compatível com o conteúdo econômico perseguido (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006749-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os documentos atinentes ao autor LUIZ COELHO DE LIMA, bem como demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000545-09.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002366-82.2017.4.03.6119

AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-10.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORLANDO HORTENCIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Allega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE NELLIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Deferido o benefício da **justiça gratuita**.

Laudo Pericial Médico (id 8697551).

Apresentado laudo pericial, a autora manteve-se silente (id 10366908) e o INSS apresentou contestação intempestiva.

É o relatório.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei n° 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória n° 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou:

“A pericianda apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1. O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. Apesar das queixas, estava acordada, orientada no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa. Não há o que se falar em esquizofrenia, pois a pericianda não tem quaisquer dos sintomas fundamentais da doença.”

Sem impugnação ao laudo.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA CONEJERO CARDOSO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 552.659.225-8, aos 29/09/2013.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da **justiça gratuita**.

Contestação, replicada.

Laudo pericial médico (id 9072190), com o qual a autora discordou (id 9294769) e a ré silenciou.

Laudo pericial médico complementar (id 10315328), com o qual a autora discordou e pediu a designação de outro perito (id 10552676).

É o relatório.

Indefiro o pedido de designação de outro perito.

O expert examinou os laudos e relatórios psiquiátricos fornecidos pela autora, sendo claro em descrever o seu quadro médico, bem como o laudo complementar explicitou o erro de digitação na resposta ao quesito 1.2 do Juízo, contido no laudo id 9072190, para ajustá-lo ao fato de que a periciando encontra-se atualmente em tratamento médico, ratificando que a autora não está incapaz para o trabalho. Simples erro de digitação não anula ou prejudica a prova pericial realizada. Além disso, mera discordância do laudo não justifica a designação de outro perito.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, **transtorno misto ansioso e depressivo - CID10, F41.2**, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

*“A periciada tem **transtorno misto ansioso e depressivo**, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Os sintomas apresentados são leves e representam a resposta psíquica ao estresse diário, suportado de maneira geral pelo ser humano médio. Não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental que indiquem incapacidade. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.” (grifei)*

Apesar de a autora afirmar contrariedade do laudo pelo fato de estar em tratamento médico, em esclarecimentos, o expert reconheceu mero erro de digitação, bem como afirmou ser positivo referido tratamento, ratificando a capacidade laboral desta.

*“Por um erro de digitação, constou na resposta ao quesito 1.2 do Juízo que a pericianda não comprovava tratamento psiquiátrico, quando na verdade estava e os atestados médicos e informações anotadas do histórico do laudo pericial demonstram o contrário. **O fato de estar em tratamento psiquiátrico, bem como o uso dos medicamentos psiquiátricos não incapacitam para o trabalho, ao contrário, lhe dão o suporte necessário para suportar o estresse cotidiano. Não foram encontrados efeitos colaterais incapacitantes provocados pelos medicamentos prescritos (alprazolam e amitriptilina).***

Para o perfeito entendimento das questões envolvidas, há a necessidade de se diferenciar a doença da incapacidade, pois não necessariamente doença, ou lesão, é sinônima de incapacidade. A incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade profissional habitual. Quando as manifestações clínico-funcionais da doença resultarem em limitação funcional, que impeça o desempenho da atividade profissional, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. Assim são inúmeras as doenças ou transtornos da saúde que acabam, sem dúvida, causando reduções das capacidades físicas e até mentais, e estas situações merecem a devida atenção médica e sua evolução pode ser controlada clinicamente, geralmente evoluindo com períodos de perfeito equilíbrio clínico e outros sintomáticos com manifestações clínicas que podem gerar impotência funcional e, por conseguinte, até a incapacidade laboral.

Por outro lado, com o tratamento e acompanhamento médico, tais doenças ou transtornos podem evoluir favoravelmente e isto explica, e justifica, o fato de que inúmeras pessoas portadoras das mais diversas doenças adquiridas ou degenerativas e de evolução variável (agudas ou crônicas), ou até mesmo de portadores de necessidades especiais, conseguem exercer e continuam a exercer suas atividades laborais, desde que mantida a situação de equilíbrio clínico, permitindo uma situação de vida produtiva para a sociedade.

No caso concreto, a pericianda não está incapaz para o trabalho. Dito, ratifico que não há incapacidade laborativa.” (grifei)

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

AUTOS Nº 5004578-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PASCOAL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em face dos documentos juntados pela autora, tendo em vista sua condição financeira demonstrada, em cotejo com o valor da causa e o montante de inadimplência enfrentado, **defiro o benefício da justiça gratuita.**

De outro lado, a apreciação das questões preliminares e de mérito depende de prova mínima dos pressupostos de fato da inicial, pelo que determino à autora que apresente **via plenamente legível** da convenção de condomínio, dos contratos celebrados entre os condôminos e a ré que justificariam seu pedido e das **matrículas atualizadas de todos os imóveis**, uma vez que se trata aqui de obrigação *propter rem*, portanto impossível a apreciação da legitimidade passiva sem elas, **em 30 dias**, sob pena de extinção por carência de documento essencial à lide.

Com a vinda, à CEF por 15 dias para manifestação e tomem conclusos.

Decorrendo *in albis*, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) ajuizou ação em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que as penalidades impostas pelo PA n. 3867/15 SP (Auto de Infração n. 2735489) e pelo PA n. 23.190 (Auto de Infração n. 2790465) seja inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Petição da autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.659,00, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do artigo 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa nos Processos Administrativos n. 3867/15 (Auto de Infração n. 2735489) e n. 23190/15 (Auto de Infração n. 2790465), instaurados pelo IPEM/SP (Ids. 5432255 e 5432285).

Decisão Id 5431332 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que inclua o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição Id. 5902147 da parte autora requerendo a inclusão do INMETRO e a manutenção do IPEM no polo passivo.

Decisão determinando a intimação do INMETRO para se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial (Id. 7588618).

O INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que informou acerca da suficiência do depósito judicial, e que na data do depósito está na fase “suspensão com depósito” (Id. 8584259- Id. 8584268).

O IPEM apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 9105693- Id. 9103260).

A autora apresentou impugnação aos termos das contestações, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10433660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 10433660), na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora narra que em 01 de dezembro de 2017 foi notificada para pagar o valor de R\$ 7.644,00 até o dia 19 de dezembro de 2017, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Segundo consta na notificação, o débito se origina do **processo administrativo de n. 3867/15 SP e Ato de infração n. 2735489**, instaurado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo IPEM em decorrência de suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 os subitens 3.5.1 e 10.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994. Alega o IPEM que ao realizar fiscalização, verificou que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 150 kg, Valor de Divisão 100g, nº Série 10677229, Nº INMETRO 1019893, Marca Toledo, Modelo 2090 AE, apresentou as seguintes irregularidades: **“Irregularidade (647): Instrumento de pesagem não automático (IPNA) apresentando erros superiores aos máximos permitidos.”**. Em sede de defesa administrativa, em suma a GRU AIRPORT informou (i) da manutenção periódica e das irregularidades apuradas; (ii) que a balança objeto do Auto de Infração foi submetida à manutenção técnica; (iii) que após ter constatado o erro na balança, imediatamente os técnicos da empresa Toledo compareceram ao aeroporto e verificaram que a balança estava sendo utilizada de forma incorreta pelos funcionários da companhia aérea; (iv) que o equipamento foi reiniciado e calibrado novamente; e (v) que o lacre do IPEM foi substituído pelo lacre com identificação do técnico e foi colado o selo pelo INMETRO informando que o equipamento foi reparado. Apesar de expor todos os argumentos, deixando clara a nulidade do auto de infração, o IPEM entendeu por homologar o Auto de Infração, justificando que “a emissão do Auto de Infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução INMETRO n. 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metroológica”, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 7.644,00 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

Narra, ainda, a autora que em 01 de dezembro de 2017, a GRU AIRPORT foi notificada para pagar o valor de R\$ 7.644,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) até o dia 19 de dezembro de 2017, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Segundo consta na notificação, o débito se origina do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 23.190/15 SP e AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2790465**, instaurado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (“IPEM”). Trata-se de processo administrativo instaurado pelo IPEM em decorrência de suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c os subitens 4.2.1 e 12.1, alínea “a” do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994. Alega o IPEM que ao realizar a fiscalização, verificou que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 100 kg, Valor de Divisão 100g e Valor de Verificação 100g, nº Série 3330963, Nº INMETRO 16808, Marca Toledo, sem modelo, apresentou as seguintes irregularidades: **“Irregularidade (606): Os segmentos dos dígitos encontravam-se avariados.”** Em sede de defesa administrativa, em suma a GRU AIRPORT informou que (i) não possui balança com o número de série 3330963, conforme indicado na autuação; (ii) que, considerando que a fiscalização ocorreu com a balança com a numeração de série 93330963, por seu o equipamento mais próximo ao número informado no Auto de Infração, o display não pode conter avarias que, de alguma forma, possam embarçar o leitor médio; (iii) que no caso em questão, a “falha” encontrada no display era um rasgo em sua membrana protetora, fato este, que não pode ser interpretado como desobediência ao Regulamento Metroológico; (iv) que nenhum dano foi causado à coletividade; e (v) que a balança não estava em operação. Apesar de expor todos os argumentos, deixando clara a nulidade do auto de infração, o IPEM entendeu por homologar o Auto de Infração, justificando que “a emissão do Auto de Infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução INMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metroológica”, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 7.644,00 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

Argumenta a autora que autoridade julgadora, mais uma vez sem apreciar os elementos fáticos e de direito, entendeu por bem manter a aplicação da sanção pecuniária justificando: (i) não há inconstitucionalidade na edição de atos normativos pelo Inmetro, desde que limitados àqueles parâmetros que a lei lhe atribuiu competência; (ii) com relação a aplicação da penalidade, a Lei n. 9.933/1999 dispõe sobre as possíveis sanções aplicáveis, mas não prevê que a ordem indicativa seja também uma ordem impositiva a ser seguida sucessivamente pelo administrador; e (iii) que houve efetivamente lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da penalidade.

No caso concreto, houve a lavratura do Auto de Infração n. **2735489**, em 23.02.2015, apontando que “por verificar que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 150 kg, Valor de Divisão 100g, nº Série 10677229, Nº INMETRO 1019893, Marca Toledo, Modelo 2090 AE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento n. 91395000277- 12.02.16, apresentando as seguintes irregularidades: “Irregularidade (647): Instrumento de pesagem não automático (IPNA) apresentando erros superiores aos máximos permitidos.”. O que constitui infração ao disposto artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 os subitens 3.5.1 e 10.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994. (Id. 8584266, p. 41).

O processo administrativo foi instruído com a informação do especialista em metrologia e qualidade, dando conta que o instrumento objeto do Auto de Infração n. **2735489** em questão possuía erros no momento da verificação, porém estes erros não ultrapassaram 2 vezes o erro máximo permitido (Id. 8584266, p. 60).

A parte autora **não** se insurge contra o registro de medições, apenas argumenta que após ter sido constatado o erro na balança, imediatamente os técnicos da empresa Toledo compareceram ao aeroporto e verificaram que a balança estava sendo utilizada de forma incorreta pelos funcionários da companhia aérea e que o equipamento foi reiniciado e calibrado novamente, que o lacre do IPEM foi substituído pelo lacre com identificação do técnico e foi colocado o selo pelo INMETRO informando que o equipamento foi reparado.

Na decisão, o INMETRO aponta que a parte autora é reincidente, o que ensejou a majoração da pena de multa e o fato de a autuada ter promovido a regularização da anomalia demonstra interesse por parte da autuada, porém não ilide a infração constatada, visto que os seus efeitos negativos já se produziram (Id. 8584266, pp. 62-63).

Desse modo, considerando que a balança estava fora dos padrões de aferição exigidos pelo INMETRO, que o auto de infração descreve os fundamentos legais da infração, e que a lei autoriza “na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados” (art. 50, § 2º, Lei n. 9.784/1999), **não** se verifica nulidade na autuação.

Verifico, ainda, que o IPEM apontou que a autuada é reincidente, o que constitui elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.933/1999.

Assim, considerando que a multa pode ser fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e sopesando que a autuada é reincidente, não se constata a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Foi lavrado, também, o Auto de infração n. **2790465**, em 07.10.2015, apontando que “por verificar que o que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 100 kg, Valor de Divisão 100g e Valor de Verificação 100g, nº Série 3330963, Nº INMETRO 16808, Marca Toledo, sem modelo, **encontrava-se em pleno uso**, conforme documento n. 916320000726-03.09.15, apresentando as seguintes irregularidades: “Irregularidade (606): Os segmentos dos dígitos encontravam-se avariados.”. O que constitui infração ao disposto artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 os subitens 4.2.1 e 12.1. alínea “a” do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994. (Id. 8584268, p. 2).

Argumenta a parte autora que não possui balança com o número de série 3330963, conforme indicado na autuação; (ii) que, considerando que a fiscalização ocorreu com a balança com a numeração de série 93330963, por seu o equipamento mais próximo ao número informado no Auto de Infração, o display não pode conter avarias que, de alguma forma, possam embaraçar o leitor médio; (iii) que no caso em questão, a falha encontrada no display era um rasgo em sua membrana protetora, fato este, que não pode ser interpretado como desobediência ao Regulamento Metroológico; (iv) que nenhum dano foi causado à coletividade; e (v) que a balança não estava em operação.

Em que pese as alegações da parte autora, no Auto de infração constou que o equipamento avariado estava em pleno funcionamento. Ademais, de acordo com a legislação aplicável ao caso, os equipamentos devem ser conservados e mantidos em bom estado de conservação. Ressalte-se que não foi carreado aos autos nenhum documento apto a retirar a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa à autora.

Verifico, ainda, que o IPEM apontou que a autuada é reincidente também em relação a esta infração, o que constitui elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.933/1999.

Assim, considerando que a multa pode ser fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e sopesando que a autuada é reincidente, não se constata a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa (art. 85, § 2º, CPC), em favor de cada um dos órgãos de representação judicial dos réus.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda do INMETRO, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP1161610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Olegário Coqueiro Dutra ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28.09.2016, com o reconhecimento de período rural.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, considerando que pretende o reconhecimento de tempo de serviço na seara rural, apresente rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 4480125), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 4817325).

Decisão determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id. 5389111).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 5599191).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da petição inicial (Id. 7693187).

Decisão designando audiência para colher o depoimento pessoal do autor (Id. 8139105).

O autor e as testemunhas foram ouvidas (Id. 9025804 e Id. 10450857, pp. 37-39).

O INSS reiterou o pleito de improcedência dos pedidos veiculados na vestibular (Id. 10559172) e a parte autora ofertou alegações finais (Id. 10786156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho como rurícola.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão do INCRA; b) certificado de dispensa de reservista, emitido na época dos fatos, constando a profissão de lavrador; c) ficha de registro de assistência médica na época dos fatos, constando a profissão de lavrador; d) certidão a pedido de pessoa interessada sobre partilha do imóvel rural transmitida para o pai do autor; e) Declaração de exercício de atividade rural Nº 0145/2016, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malhada de Pedras; f) Declarações de Confrontantes; g) Cédula de Identidade do autor, emitida na época dos fatos; h) Declaração emitida pelo Colégio Estadual de Malhada de Pedras na qual informa que o autor frequentou a escola, nos anos de 1977 a 1978; i) Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, no qual o autor possui até hoje; j) Certidão de Registro do Imóvel rural; l) Certidão de partilha transmitindo o imóvel rural para o pai do autor; m) Título de Eleitor do pai do autor; n) CIC do pai do autor; o) Declaração de doação de parte do imóvel rural (20 hectares); p) Certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR 2014/2013/2012/2011/2010; q) Instrumento de partilha amigável dos bens deixados pelo pai do autor, onde consta o referido imóvel rural.

O autor nasceu aos **02.03.1961** (Id. 3811759, p. 9).

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou juntamente com sua família em propriedade pertencente a seu pai, no município de Malhada de Pedras, BA, no período de 01.01.1975 a 20.02.1983, que estudou por período curto, vindo a se mudar para São Paulo em 1983, quando contava com 22 anos. Afirmou que enquanto morou na propriedade de seu pai laborou como rural e seus pais se aposentaram na condição de rurícolas. Destacou que a Fazenda possuía 200 hectares, com 60 (sessenta) cabeças de gado e cerca de 70 (setenta) bodes.

Desse modo, não há como ser considerado que o demandante era segurado especial, em regime de economia familiar, com o reconhecimento da atividade, sem o pagamento de contribuições, considerando a quantidade de cabeças de gado (60) e de cabeças de caprinos (70).

O depoimento pessoal permite concluir que o autor não poderia ser considerado pequeno produtor rural, em regime de economia familiar.

Portanto, inviável o reconhecimento da atividade de rurícola, sem o recolhimento das contribuições, eis que a atividade desenvolvida ensejaria o enquadramento da parte autora, perante a Previdência Social, com recolhimento de contribuições.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adilson Gonçalves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 06.02.1987 a 02.08.2016 como especial.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id 1875992).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça (Id 1954283).

O autor apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que esteve exposto ao agente agressivo periculosidade risco por eletricidade (Id 2231400).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópias legíveis do formulário DIRBEN 8030, do PPP e da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", datada de 06/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (Id. 2530152).

O autor requereu a dilação do prazo para 60 dias para cumprimento (Id. 2955147), o que foi deferido (Id 3136707).

O autor juntou laudo técnico e PPP emitidos pela CPTM, bem como laudo pericial elaborado na Reclamação Trabalhista nº 0002597-39.2012.5020066 (Id 3815062 e 3815088).

Decisão convertendo novamente o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópia integral legível do processo administrativo relativo ao NB 42/175.289.586-7, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à extada compreensão da controvérsia (Id. 7509632), o que foi cumprido (Id. 8419357 e Id. 8419362).

Decisão revogando os benefícios da justiça gratuita (Id. 9723771).

Petição da parte autora desistindo do feito em razão da impossibilidade de arcar com as custas judiciais (Id. 11184733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **extingo o processo sem resolução do mérito** com fundamento no artigo 485, IV, c.c. artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sopesando que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, não é devido o pagamento de honorários de advogado, observando que em caso de ajuizamento de nova ação, a parte autora necessariamente deverá efetuar o pagamento das custas processuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 9772639, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANA E KIYOMOTO - SP256874

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10179440, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10690680, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10790490, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FITESA NA OTECIDOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10439336, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL CICERO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Gabriel Cicero Bezerra ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente relativo ao período compreendido entre 28.06.2011 a 06.06.2016 oriundos da concessão do auxílio-reclusão NB 25/179.255.208-1.

Inicial instruída com documentos.

Decisão Id. 9486729 deferindo a AJG e determinando a citação.

O INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 10262611).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 10746647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O demandante narra que é filho do reeducando Sr. Cicero Jurandir Bezerra e que obteve o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/179.255.208-1), cujo primeiro pagamento se deu em **06.06.2016**. Ocorre que, consoante se depreende das informações do benefício INSS – DATAPREV, a DIB se deu no dia **28.06.2011**, data do aprisionamento, documento este que está em conformidade com a certidão de recolhimento prisional. Alega que foi reconhecido o direito do autor em receber o auxílio-reclusão desde a data em que o reeducando foi recluso sob o regime inicial fechado, entretanto o início do pagamento do benefício se deu tão somente em 06.06.2016, data em que o requereu o benefício. Afirma que, quando tinha 3 (três) anos de idade, seu genitor, Cicero Jurandir Bezerra, rompeu o relacionamento amoroso que mantinha com a sua genitora, Sra. Zenilda Lopes, ocasião em que, mudou de cidade sem comunicar sua família, vindo a genitora a descobrir o paradeiro daquele somente no ano de 2016, quando requereu o benefício de auxílio-reclusão.

Prejudicial de mérito de prescrição.

O INSS aduz que o autor, beneficiário do auxílio-reclusão, nasceu em **29.05.1997**, vindo a completar dezesseis anos de idade em **29.05.2013**, momento a partir do qual se iniciou a prescrição quinquenal, uma vez que não mais aplicável a hipótese de suspensão. A presente ação, por sua vez, só foi ajuizada em 16.07.2018. Desse modo, eventuais parcelas referentes ao período anterior a 16.07.2013 já foram abarcadas pela prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda.

Nesse passo, deve ser dito que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/179.255.208-1) foi requerido administrativamente pelo autor em **06.06.2016 (DER)**, com data de início em **28.06.2011 (DIB)**, data do encarceramento do genitor do autor (Id. 9406197), tudo conforme pesquisa no sistema PLENUS que ora determino a juntada, sem que tenha havido pagamento das prestações do período de 28.06.2011 a 06.06.2016.

Nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, **não corre a prescrição** contra os incapazes de que trata o artigo 3º, quais sejam: os **menores de 16 (dezesseis) anos**.

O autor completou 16 (dezesseis) anos de idade em **29.05.2013** (Id. 9406160), quando, então, o prazo prescricional começou a correr, e formulou requerimento administrativo em **06.06.2016**, dentro, desse modo, do prazo prescricional quinquenal. Portanto, **não** há valores prescritos antes de 29.05.2013.

Conforme mencionado, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/179.255.208-1 foi requerido administrativamente pelo autor em **06.06.2016 (DER)**, com data de início em **28.06.2011 (DIB)**, data do encarceramento do genitor do autor (Id. 9406197), sem que tenha havido pagamento das prestações do período de 28.06.2011 a 06.06.2016.

Portanto, o autor tem direito ao recebimento das parcelas relativas ao período de **28.06.2011 a 28.05.2013**, um dia antes de completar 16 (dezesseis) anos de idade, quando, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corria a prescrição.

Assim, o pedido do autor deve ser julgado procedente neste ponto.

Com relação ao período posterior a 28.05.2013, não há que se falar em prescrição, mas sim em falta de requerimento administrativo, motivo pelo qual não são devidos valores entre 28.05.2013 a 05.06.2016, data imediatamente anterior ao requerimento administrativo, formulado aos 06.06.2016.

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, a fim de condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 179.255.208-1), relativas ao período de **28.06.2011 a 28.05.2013**, em favor do demandante.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, do demandante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atingirá 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTAE TRADE LTDA - EPP, TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP** e **Nautae Trade Ltda.**, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que realize os trâmites necessários para finalizar o controle aduaneiro referente à DI 18/1173070-3 e colocar as mercadorias à disposição das impetrantes, no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requer seja determinada a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução no montante a ser indicado pela impetrada, no prazo de 48 horas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 10569396).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10879353).

Petição do impetrante (Id. 10925456).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11042582).

Decisão indeferindo o pleito liminar. (Id. 11167711).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11280320).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11304173).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no feito.

A impetrante Nautae Trade Ltda. afirma que realizou a importação de mercadorias provenientes da Alemanha para a adquirente, Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP, tendo sido registrada a DI n. 18/1173070-3 em 29.06.2018, parametrizada para o canal cinza, nos termos da IN SRF n. 680/06, e submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto no artigo 68 da M n. 2158-38/01 e na IN SRF n. 1.169/11.

Alegam que foram científicas, por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 017/2018, acerca da retenção da mercadoria enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório. Afirma que a retenção das mercadorias se deu em razão de suposta irregularidade consubstanciada na ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

Argumenta que a operação ocorreu com recursos próprios da impetrante Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP, a qual possui capacidade financeira inequívoca para arcar com a operação finalizada, e que, portanto, não se verifica a motivação do ato administrativo. Argui, ainda, que o prazo de retenção de 90 dias previsto na IN/RFB 1.169/11 não possui qualquer embasamento legal e que, decorridos 13 dias do protocolo das informações requisitadas pela autoridade, esta ainda não realizou qualquer análise da suposta interposição fraudulenta praticada pela impetrante.

Sustentam que a retenção da mercadoria fere o livre desempenho da atividade econômica da impetrante e que o art. 5º-A da IN/RFB 1.169/11 prevê a possibilidade de liberação das mercadorias retidas mediante caução, no montante equivalente ao valor aduaneiro da carga, quando as irregularidades que motivaram a retenção sejam as elencadas nos incisos IV e V do art. 2º da mesma IN.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que se trata da Declaração de Importação (DI) n. 18/1173070-3, registrada pelo Impetrante em 29.06.2018, e parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, razão pela qual foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 680/2006.

Segundo informações colhidas junto aos setores competentes, a DI n. 18/1173070-3, após conferência documental e física pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, foi encaminhada para o SEPEA no dia 09.08.2018, em razão de sua parametrização no canal cinza de conferência. Em 24.08.2018, foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro com a lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 17/2018 para verificação de possível ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Em conjunto, foi lavrada a Intimação n. 44/2018, para apresentação de documentos e esclarecimentos para o devido prosseguimento da fiscalização, com ciência da NAUTAE no dia 30.08.2018.

A suspeita da fiscalização aduaneira neste caso é a ocorrência de interposição fraudulenta, na hipótese em que o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Não bastasse essa ausência de comprovação da origem/disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação, a fiscalização constatou ainda que a Impetrante NAUTAE TRADE LTDA. está em situação cadastral INAPTA pela prática irregular em operações de comércio exterior, aumentando mais a convicção da fiscalização em aprofundar a investigação da importação sob exame. Além disso, a Impetrante NAUTAE TRADE LTDA. ainda está com a habilitação para operar no comércio exterior SUSPENSA, restando impedida de realizar qualquer tipo de importação, conforme informações extraídas do Sistema RADAR da RFB.

Em suma, conforme a autoridade impetrada, as impetrantes não fizeram prova de que os recursos econômicos utilizados para a conclusão da operação de comércio exterior em questão são originários da Impetrante TRADERM, tampouco demonstraram possuir capacidade financeira inequívoca para arcar com a referida operação de importação, diferentemente do que afirmam na petição inicial.

Acrescenta, ademais, que as impetrantes também faltam com a verdade, induzindo o juízo a erro, quando afirmam que houve o protocolo das informações requisitadas pela fiscalização e que já decorreram 13 dias, pois não teria havido, até o momento, nenhum tipo de resposta à intimação n. 44/2018. Ressalta, de todo modo, que, instaurado o procedimento especial, conforme dispõe a IN RFB n. 1.169/2011, o prazo para sua conclusão é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, ficando as mercadorias retidas até a conclusão do procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001.

No presente caso, a DI encontra-se com o despacho interrompido, com exigência de informações do importador, o que propiciará uma adequada instrução do procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, tendo a Impetrante sido notificada, como já dito mais acima, por meio da Intimação n. 44/2018, para apresentação de documentos e esclarecimentos para o devido prosseguimento da fiscalização, com ciência da Impetrante NAUTAE no dia 30.08.2018.

Verifico que a autoridade impetrada está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1479277-7, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10723492).

Decisão Id. 10730261 concedendo parcialmente a medida liminar.

No Id. 11145070, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 11285786, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada noticiou que, com relação à DI n. 18/1341227-0, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 24.09.18.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento na DI, que é objeto desta ação, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERACIONAL DE GUARULHOS, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PQ Silicas Brazil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que *efetue o completo procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação n. 18/1341227-0 registrada na data de 24/julho/2018 e que, tendo sido parametrizada no canal vermelho, teve o protocolo do dossiê realizado em 26/julho/2018 cumprindo todos os requisitos para a prática do ato administrativo, de modo a que haja a imediata liberação da mercadoria importada – silicato de sódio, que tem por nome comercial: Britesil C205 – de forma a permitir que a Impetrante possa exercer suas atividades empresariais plenamente.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10484797).

Decisão Id. 10513181 concedendo parcialmente a medida liminar.

No Id. 10586151 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

No Id. 10784212, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 11253862, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que, com relação a DI n. 18/1341227-0, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 04.09.18.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento na DI, que é objeto desta ação, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE THIAGO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Thiago Lopes Lourenço** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a distribuição e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0006280-6, no prazo de 8 (oito) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10512913).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10545467).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10850228-Id. 10850231).

Petição do impetrante (Id. 11020456- Id.11020866).

Decisão Id. 11049981 indeferindo o pedido de liminar.

Parecer do MPF no sentido de que não existe interesse público que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 11250624).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante afirma que importou duas armas de fogo da Itália com a liberação da Guia de Tráfego n. 20180000031965, válida até 18.08.2018, pelo Exército, mas a Receita Federal até a presente data não realizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 18/0006280-6, a qual sequer foi distribuída.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 18/0006280-6, registrada pelo Impetrante em 11.06.2018, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 06.08.2018, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, artigo 23.

Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação, constatou-se que os valores declarados para as **duas Pistolas, Marca Tanfoglio, modelos Stock II, calibre 9X19mm, e Limited Custom, calibre 40S&W, ambas fabricadas na Itália** (vide especificação das mercadorias abaixo, conforme consta na DSI registrada), estavam muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Referidas pistolas foram declaradas pelo valor unitário de € 888,75 (oitocentos e oitenta e oito euros e setenta e cinco centavos). Após pesquisas de preços em sites eletrônicos, verificou-se que, no site eletrônico do fabricante das pistolas, consta o valor unitário de € 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros) para o modelo **Stock II 9mm**, e o valor unitário de € 1.990 (mil, novecentos e noventa euros) para o modelo **Custom Limited 40S&W**.

Ademais, há também indícios de ocultação do responsável pela operação de importação, pois não é razoável que uma pessoa física realize sozinha todo o complexo processo de importação de armas de fogo. Nesse sentido, a fiscalização constatou que o exportador possui representação no Brasil com denominação AGUIA DE HAIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., o qual afirma em seu site que realiza todo o trâmite necessário do processo de importação para o comprador da mercadoria. Todavia, a empresa representante da Tanfoglio no Brasil, em consulta ao sistema RADAR da RFB, não realizou qualquer importação direta ou por conta e ordem de terceiros nos últimos anos, confirmando as informações divulgadas em seu site.

Sendo assim, o despacho encontra-se em avaliação de abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Foram registradas no sistema Siscomex Importação, em 23.08.2018, exigências por parte da fiscalização, de modo que o impetrante foi intimado a esclarecer pontos obscuros da importação e apresentar documentos requeridos pela fiscalização e, até o momento, não ofereceu resposta.

Assim, no presente caso, a DSI encontra-se com o despacho interrompido, com exigência de informações do importador, para adequada avaliação da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA. Ressalta-se, ainda, que, caso seja instaurado o procedimento especial, este deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias (IN RFB n. 1.169/2011, artigo 9º).

Conforme fundamentado na decisão Id. 11049981, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, esta está **seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, **diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento**, não havendo, portanto, ilegalidade ou excesso de prazo na análise da D.S.I n. 18/0006280-6.

Diante do exposto, não verifico direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10107303, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-79.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ribeiro Lopes opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11447967) em face da sentença (Id. 10995642), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Alega o embargante que a sentença é omissa com relação ao pedido de reafirmação da DER, o qual, de fato, não foi analisado na sentença.

Assim, passo a analisar o pedido.

O pleito de reafirmação da DER não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, sendo certo, ainda, que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

A embargante sustenta que é possível o enquadramento da atividade, no código 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, quando a atividade é exercida com exposição a temperatura superior a 28°C, o que ocorreu no âmbito da “Sambaíba Transp. Urbanos Ltda.”.

Em que pese a alegação da parte autora, deve ser dito que referida atividade foi exercida entre 01.04.2004 a 26.09.2011 devendo prevalecer o quanto previsto na NR 15, que, inclusive, foi citada no PPP, havendo, inclusive, longa exposição sobre o tema “calor” na sentença, não se caracterizando a omissão. Portanto, esse período não pode efetivamente ser computado como tempo especial.

A embargante destaca que não houve a inclusão do período de 01.04.1984 a 31.12.1984 na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo na sentença.

Nesse passo, deve ser dito que não há pedido expresso na petição inicial para contagem desse interregno, sendo certo que se omissão há, essa não se verifica na sentença, mas sim na inaugural.

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração** para sanar a omissão nos termos acima fundamentados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de penhora “online” não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema Renajud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11562684: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, de forma que seja possível visualizar a numeração completa do código de barras**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5972

MANDADO DE SEGURANCA

0003493-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003493-1) - CWEB COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012195-85.2011.403.6119 - RENATO ALEXANDRE ANGELOTTI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Folha 250: Defiro o pedido do representante judicial da União.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão como ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006008-22.2015.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-34.2015.403.6119 - RODRIGO FREITAS THOME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000509-23.2016.403.6119 - HELENO LEITE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000513-60.2016.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-96.2016.403.6119 - SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-03.2017.403.6119 - MONICA DA COSTA HERNANDES(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

Id. 11038238: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS – ME, CNPJ: 00.615.735/0001-20, e JOSE MILTON PINHEIRO, CPF: 908.024.468-68**, devidamente citada (Id. 10311079), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 50.827,69** (cinquenta mil e oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 01.07.1976 a 12.08.1976, 18.12.1978 a 16.03.1979, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 21.08.1986 a 11.02.1987, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.11.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.01.2015 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 4143542 deferindo os benefícios da AJG e determinando a juntada de cópia legível de documentos, após o que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 4522607, p. 1-161).

Despacho determinando a especificação dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 5145819), o que não foi cumprido integralmente (Id. 5509619 e Id. 5509847, p. 1-80, Id. 5509855, p. 1-72 e Id. 5509857, p. 1-10 e Id. 5509858, p. 1-2).

Determinada nova intimação da parte autora para cumprir integralmente o determinado no Id. 7097180, o que foi cumprido (Id. 8214464, p. 1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8993523).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9476978) e requereu a produção de prova testemunhal sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias como pericial e juntada de novos documentos.

Decisão afastando o interesse de agir em relação aos períodos de 24.07.1972 a 15.07.1975, 06.10.1977 a 13.08.1978, 01.02.1984 a 13.08.1986, 16.03.1987 a 12.03.1990 e de 23.11.1992 a 18.05.1995, uma vez que reconhecidos no processo administrativo, indeferindo a prova oral e determinando a especificação do pedido de realização de prova pericial (Id. 9748702).

A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar o exercício de períodos laborados sob condições especiais na empresa “*Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.*” na função de mecânico, nos períodos de 14.05.2001 a 28.08.2001 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 (Id. 9748702).

O pedido de perícia técnica foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar eventual PPP (Id. 9916328).

A parte autora apresentou PPP (Id. 10660784), tendo sido dada ciência ao INSS do documento (Id. 10678930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 01.07.1976 a 12.08.1976, 18.12.1978 a 16.03.1979, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 21.08.1986 a 11.02.1987, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.11.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012.

O INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos **de 01.06.1979 a 13.02.1980** (Id. 4522607, p. 136), **24.07.1972 a 15.07.1975**, **06.10.1977 a 13.08.1978**, **01.02.1984 a 13.08.1986**, **16.03.1987 a 12.03.1990** e **de 23.11.1992 a 18.05.1995** (Id. 5509855, p. 41).

Passo a análise dos períodos controvertidos.

Entre **01.07.1976 a 12.08.1976** o autor laborou na “*Fobrasa Comércio de Máquinas Ltda.*”. Em relação a este período não consta nos autos nenhum documento que comprove a atividade desenvolvida pelo autor e nem exposição a agentes agressivos, de modo que é inviável o seu reconhecimento como tempo especial.

De **18.12.1978 a 16.03.1979** o autor laborou na “*Murata do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*” na função de fresador em estabelecimento industrial, conforme a anotação contida na CTPS do segurado (Id. 3524184, p. 17). Considerando que a fresa possui como finalidade desbastar metais, viável o enquadramento no item 2.5.1. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **30.06.1980 a 29.07.1980** o autor desempenhou suas atividades na “*Hobras Comércio de Papéis e Arrendamentos Ltda.*” no cargo de 1/2 oficial mecânico de acordo com a CTPS (Id. 3524184, p. 18). Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964.

Entre **15.06.1981 a 29.07.1981** o autor desempenhou suas funções na “*Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda.*” Em relação a este período não consta nos autos nenhum documento que comprove a atividade desenvolvida pelo autor e nem exposição a agentes agressivos, de modo que é inviável o seu reconhecimento como especial.

No período de **12.05.1982 a 22.07.1983** o autor laborou na “*Sulamericana Carrocerias Ltda.*” na função de torneiro ajustador em estabelecimento industrial de acordo com a CTPS (Id. 3524188, p. 12).

Inviável o enquadramento pelo exercício da atividade de torneiro ajustador sem a indicação de efetiva exposição a agentes nocivos, por ausência de subsunção nos decretos.

No interregno compreendido entre **21.08.1986 a 11.02.1987** o autor laborou na “*Sakai Indústria e Comércio de Móveis*” na função de ajustador mecânico em fábrica de móveis, conforme anotação no CTPS (Id. 3524188, p. 13).

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964, e não houve a comprovação específica de exposição a agentes nocivos.

No período de **12.09.1990 a 18.10.1990** o autor desempenhou suas atividades na “*Sanisa Equipamentos Ltda.*” na função de ajustador mecânico de acordo com a CTPS (Id. 3524188, p. 14).

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964, tampouco houve comprovação específica de exposição efetiva a agentes nocivos.

Entre **12.11.1990 a 12.12.1990** o autor trabalhou na “*Xervitt Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.*” na função de oficial ajustador de acordo com a CTPS (Id. 3524188, p. 15).

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não está contemplada nos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964, sendo certo que não restou comprovada a exposição efetiva a agentes nocivos.

No período de **18.03.1991 a 20.07.1991** o autor trabalhou na “*Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.*” na função de ajustador mecânico, conforme a anotação na CTPS (Id. 3524188, p. 15).

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964.

No PPP emitido pela empresa consta a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na época. Contudo, **não** há responsável técnico por registros ambientais no período trabalhado, impossibilitando o reconhecimento do período como especial (Id. 4522607, pp. 113-114).

Entre **05.08.1991 a 01.11.1991** o autor laborou na “*Home Work Recursos Humanos Limitada*”. Em relação a este período não consta nos autos nenhum documento que comprove a atividade desenvolvida pelo autor e nem exposição a agentes agressivos, de modo que é inviável o seu reconhecimento como especial.

No período de **01.11.1991 a 17.12.1991** o autor laborou na “*Power Indústria Mecânica Ltda.*” na função de ajustador mecânico de acordo com a CTPS (Id. 3524188, p. 16).

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964, sendo certo que não houve comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos.

De **14.01.1992 a 20.11.1992** o autor laborou na “*Massari S/A Ind. de Viaturas*” na função de ajustador mecânico, conforme os dados constantes da CTPS (Id. 3524188, p. 43). Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a função desempenhada pelo autor no período não consta dos anexos dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 53.831/1964, não havendo comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

No período de **14.05.2001 a 28.08.2001** e de **21.06.2010 a 23.04.2012** o autor laborou na “*Dini Têxtil Ind. e Com. Ltda.*”

De acordo com o PPP juntado aos autos no primeiro período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído **variando** entre 83 dB(A), 92,2 dB(A) e 75 dB(A), o que torna inviável verificar em qual período houve exposição efetiva ao agente agressivo acima do limite previsto na legislação. Consta, ainda, no PPP a exposição a agentes químicos, contudo com a utilização de EPI eficaz (Id. 10660786, pp. 1-2). Dessa forma, tal período não deve ser reconhecido como especial.

No segundo período consta do PPP a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação no período de 17.03.2011 a 16.03.2012. Consta, ainda, no PPP a exposição a agentes químicos, contudo com a utilização de EPI eficaz (Id. 4522607, pp. 110-111).

Dessa forma, apenas o período de **17.03.2011 a 16.03.2012** deve ser reconhecido como especial.

Entre **25.06.2003 a 13.11.2003** o autor laborou na “*Metallica Industrial S/A*”.

Consta no PPP que o desempenho das atividades se dava com a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto para a época. Contudo, não há responsável técnico pelos registros ambientais no período. Dessa forma, inviável o reconhecimento como especial (Id. 4522607, pp. 109 e 115).

Assim sendo, os períodos de **18.12.1978 a 16.03.1979** e **de 17.03.2011 a 16.03.2012** devem ser reconhecidos como especiais.

Pelo exposto, na DER o autor totaliza 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por sua vez, na DER o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.12.1978 a 16.03.1979** e **de 17.03.2011 a 16.03.2012** como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **18.12.1978 a 16.03.1979** e **de 17.03.2011 a 16.03.2012**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, considerando que o benefício não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 4143542), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe o endereço os endereços dos representantes legais da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, ou, ao menos, os dados qualificativos dos representantes legais da empresa, para realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANI SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id. 11564813: antes de apreciar o pedido de dilação de prazo, comprove a parte autora que realizou o agendamento para atendimento junto à agência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marco Antônio Cipriano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 07.10.1985 a 21.08.1992 e de 21.09.1992 a 21.10.1997 (Frigorífico Kaiowa S.A.), e de 01.11.1997 a 23.02.1998 (Pecus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.828.091-1), desde a DER, em 14.01.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 10947202).

A parte autora apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão Id. 10947202 (Id. 11334670-Id. 11334674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovantes de despesas, holerites de junho e julho e cópia do último IRPF e argumenta que possui orçamento apertado e que não reúne condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Conforme já salientado na decisão Id. 10947202 a parte autora possui vínculo empregatício e no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 5.280,00, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui despesas extraordinárias, ao contrário demonstram que possui capacidade econômica, eis que, por exemplo, é assinante de TV a cabo, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 10947202, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do sigilo em relação aos documentos constantes do Id. 11334674, pp. 1-14.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a complementação ao laudo, no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-85.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EMBARGADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de execução por meio de precatório. Não é possível estender as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública à Infraero, por se tratar de Empresa Pública Federal submetida ao artigo 173, §1º, II, da CF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER NÃO EXTENSÍVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS - NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente, não se encontrando as empresas públicas inseridas no conceito de Fazenda Pública previsto no Art. 188 do CPC, não possuindo prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

3. Agravo regimental não conhecido.

Segunda Turma. AgRg no REsp 1.266.098- RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012.

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controversa e objeto de discussão destes embargos.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado do presente despacho aos autos principais

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-46.2016.4.03.6119
AUTOR: JULIO SANTOS CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 11129041, arquivem-se, prosseguindo-se nos autos já digitalizados anteriormente.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga demonstrativo atualizado do débito, conforme solicitado no ID. 10189709.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo à executada para que se manifeste acerca da manifestação da exequente de ID. 10189709, notadamente correlação ao saldo devedor alegado de R\$ 22.696,37 em 13/08/2018.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 12/12/2018, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004164-44.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, devendo, no meso prazo, se manifestar acerca da proposta de acordo.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 11508111: em vista das alegações da impetrante no sentido de que a liminar não está sendo cumprida, DETERMINO seja notificada a autoridade impetrada para informar, NO PRAZO DE 24 HORAS, os motivos do suposto descumprimento de ordem judicial, sob pena de configuração, em tese, de crime de prevaricação.

A presente decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico, iniciando-se o prazo assim que confirmado o recebimento da presente mensagem via contato telefônico do serventário diretamente com a Alfândega da Receita Federal em Guarulhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 1988/1998 e 2003/2007, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006724-56.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Mieloma Múltiplo no qual a impetrante requer medida liminar para determinar "que os pacientes, futuros e/ou atuais, associados à Impetrante possam dar continuidade a seus tratamentos, realizando a importação da substância Lenalidomida às suas expensas, sempre cumprindo os requisitos que já eram utilizados nas importações anteriores de acordo com a RDC Nº 28, de 28 de Junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a apresentação de receita médica, relatório médico e demais documentos pertinentes ao processo de importação para uso próprio."

Inicialmente, determino a correção do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolhimento das custas complementares.

No mais, não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após a emenda da inicial, o recolhimento das custas e a vinda das informações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 11070193, no prazo de 05 dias, devendo informar se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119
AUTOR: ERASMO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-68.2008.403.6119 (2008.61.19.003169-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ACACIO HHABETE

Edital Nº 44/2018 - GUAR-05V EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI, JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 00031696820084036119 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOAO ACACIO HHABETE (Nome do Pai: ACACIO HHABETE; Nome da Mãe: MARIANA NEIDE; Data Nascimento: 22/03/1983; Local Nascimento: MOCAMBIQUE; Nacionalidade: MOCAMBICANO), denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A acerca da sentença condenatória proferida em 19/07/2018, cujo tópico final é o seguinte: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu JOÃO ACACIO HHABETE, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA liberdade provisória do réu traz risco concreto à aplicação da lei penal, ante a evidente dificuldade de sua localização conforme se demonstrou nos autos, inclusive com a sua intimação por edital, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva. (...) Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a se efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como oficie-se à Embaixada da República do Moçambique a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte de fl. 84 à Embaixada da República do Moçambique no Brasil ou representação consular em São Paulo, desde logo. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza Federal que se expedissem o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 08 de outubro de 2018. Eu (____), Antonio

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) DECISÃO FLS. 4365: Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 4363, interrompo o prazo concedido para manifestação das defesas dos réus (fls. 4360) e determino imediato retorno dos autos ao MPF para as providências necessárias no sentido de verificar a regularidade da mídia juntada às fls. 4254. Com o retorno, intem-se as defesas dos réus para ciência dos documentos trazidos pelo MPF e manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Int. DECISÃO FLS. 4433: Vistos. Fls. 4372/4372-v: Defiro o pedido do MPF. Assim, proceda-se ao desentranhamento da mídia de fls. 4254 e devolução àquele órgão. Após, intem-se as defesas dos réus para ciência da documentação trazida pelo MPF e manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo comum de 20 (vinte) dias, conforme determinado à fl. 4365. Superado esse prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-51.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA APARECIDA GERONIMO(SP089621 - JOAO DIAS) Vistos. Conforme decisão de fls. 193/v foi determinada a intimação da acusada CAMILA APARECIDA GERONIMO para que procedesse com o recolhimento das custas processuais, expedindo-se a carta precatória de fl. 214 para cumprimento da determinação. As fls. 224/225 foi juntada a carta precatória tendo a acusada sido regularmente intimada em 18.09.2018 (fl. 225), todavia, até o presente momento não apresentou comprovação de pagamento nos autos. Brevemente relatado. Decido. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas as determinações fl. 193/v encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Delmiro Banca de Santana em face da União, visando à condenação da parte ré ao fornecimento do medicamento Alfagalsidase (Replagal). Alega, em síntese, a parte autora que é portadora da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento em questão, que é registrado pela Anvisa. Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e designada audiência de conciliação (ID 3116474).

Citada, a União apresentou manifestações acerca da doença e do medicamento em questão (ID 3346394). Informou não ter interesse na realização de conciliação (ID 3352800).

Foi realizada perícia médica (ID 3669829).

Posteriormente, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 3678994).

A União apresentou, ainda, contestação (ID 3905897), manifestando-se apenas quanto ao mérito. Salientou a ausência de comprovação da eficácia do medicamento e o alto custo do tratamento.

O autor apresentou réplica (ID 5136395), reafirmando os termos da petição inicial, e informou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 4960584).

A União apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 11225802 e 11225841), tendo sido ouvido o autor (ID 11311086).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor alega, em síntese, que é portador da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento Alfagalsidase (Replagal), o qual é registrado pela Anvisa. Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou os requisitos a serem preenchidos para a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos de alto custo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como do tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
- (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Ainda que tenha sido feita a modulação dos efeitos desse julgamento, não há motivos suficientes para, no presente caso, não aplicar a interpretação veiculada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no caso tido como paradigma.

No presente caso, estão provados os requisitos exigidos, a saber:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

No caso dos autos, foi realizada perícia, na qual se constatou que o autor é portador da doença de Fabry (ID 3669829). Ainda segundo o perito judicial, "a reposição medicamentosa específica para a doença de Fabry é clinicamente comprovada com a redução das complicações sistêmicas. Necessita de reposição primordial da medicação". Por fim, o perito afirma que o tratamento do autor "requer medicação específica para doença de Fabry (replagal)".

As conclusões do perito são corroboradas pelos diversos documentos médicos juntados pelo autor, em especial, pelos exames clínicos realizados em clínica especializada (ID 3967937), que confirmaram o diagnóstico de que a parte autora é portadora da doença de Fabry.

Ademais, o relatório médico (ID 2967931, fls. 1-3) firmado pelo nefrologista João Manoel Facio Luiz, CRM/SP nº 80.208, afirma que "o tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos-alvos na Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática com Agalsidase Alfa. (...) A ausência do fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte" (fl. 2).

Tais conclusões são confirmadas pelas informações prestadas pela União que dão conta de que o tratamento fornecido pelo SUS trata, tão somente, os sintomas da doença em tela (ID 3346401, fl. 7).

- ii) Existência de registro na ANVISA do medicamento:

A própria União informa que o medicamento Alifagalsidase, nome comercial Replagal, possui registro na Anvisa (ID 3346401, fl. 5). Ademais, o autor juntou prova do registro (ID 2968006), tratando de matéria incontroversa.

- iii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito:

O medicamento em tela é de alto custo, conforme reconhecido por ambas as partes. O autor juntou pesquisa de preço informando o valor de R\$ 7.577,71 por ampola de Replagal (ID 2967996).

Na petição inicial o autor informou estar desempregado, fato esse que não foi impugnado pela União e é corroborado pela carta de negativa de concessão de auxílio-doença pelo INSS (ID 2967931, fl. 5).

Nesse contexto, entendo que as provas constantes dos autos são suficientes para concluir que o autor não possui condições financeiras para arcar com o curso do medicamento em tela.

Note-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem determinado à União que forneça o medicamento para o tratamento da doença em questão, como se verifica dos seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalsidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante foi recentemente diagnosticada, pelo Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo, como portadora de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betafálsidase 35 (Fabrazyme). Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença. 5. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 6. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na contraminuta, pela União Federal. 7. A alegação da agravada de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME, e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente. 8. Presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 9. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 10. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, é de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial, devendo a União ser condenada a fornecer ao autor o medicamento Replagal na dose e com a periodicidade recomendada pelo médico que o acompanha. Tanto a dose como a periodicidade poderão ser ajustadas conforme as necessidades médicas e a evolução do tratamento a que se submete o autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a fornecer ao autor o medicamento Replagal na dose e com a periodicidade recomendada pelo médico que o acompanha, qual seja, 1MG/ML, frascos com 3,5 ml cada, dose quinzenal 4 (quatro) frascos, dose mensal 8 (oito) frascos e dose anual 96 (noventa e seis) frascos, conforme receituário médico de fls. 47 e 290, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munido de prescrição médica.

Não tendo ocorrido alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela já deferida.

Custas *ex lege*.

Condeno a União, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não se pode precisar, com exatidão, o valor do benefício econômico auferido pelo autor.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN** em face da **UNIÃO** objetivando a procedência de seu pedido para autorizar a sua permanência em território nacional para concluir tratamento médico até setembro de 2018, permitindo-se, ainda, que o autor realize os procedimentos necessários para regularizar a sua permanência no país.

O pedido de tutela de urgência é feito para suspender os efeitos do impedimento de entrada do autor no Brasil, até ulterior deliberação judicial.

Consta da inicial que a parte autora, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, de nacionalidade chilena, teria sido impedido, em 11.07.2018, de ingressar em território brasileiro por determinação do Departamento de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Foi determinada sua saída do país em 48 horas.

Alega o autor que veio a primeira vez ao Brasil em 10.08.2017, permanecendo no país até 16.10.2017. Após preencher os requisitos necessários, adentrou no país por uma segunda vez, em 19.12.2017, com visto de turista válido até 18.03.2018. Aduz que tinha passagem de volta para o Chile marcada para 17.02.2018. Contudo, em 07.02.2018, sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido à cirurgia para a implantação de *stent*, com alta hospitalar em 10.02.2018. Porém, na madrugada de 11.02.2018, retornou ao hospital com quadro grave de dispnéia, permanecendo novamente internado para a realização de cateterismo, com alta hospitalar em 19.02.2018.

Por tal motivo, alega que recebeu autorização de permanência em solo pátrio até 17.06.2018, razão pela qual regressou ao Chile para obter a documentação necessária para requerer sua permanência no Brasil até setembro de 2018, permitindo, assim, a continuidade de seu tratamento médico no país.

Foi deferida, em parte, a tutela provisória de urgência apenas para determinar à parte ré que não realizasse a deportação/repatriação do autor até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa. Determinou-se, outrossim, o envio de informações sobre o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a este juízo (fls. 109/113).

Intimado, o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos prestou esclarecimentos, nos quais afirma que o impedimento de entrada do autor em território nacional ocorreu pelo fato de ele ter permanecido por mais de 180 (cento e oitenta) dias no Brasil, com visto de turista, ao longo de um ano migratório, em afronta ao disposto nos artigos 20, 23 e 171, inciso XI, do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei de Migração nº 13.445/17 (fl. 123). Juntou página do sistema de tráfego internacional em nome do autor (fls. 124/125).

Na decisão de fls. 126/137 foi revogada a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Citada, a União Federal contestou (fls. 142/150). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 152/153).

O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 153)

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 154).

O autor requereu a juntada de documento e reiterou os termos da petição inicial (fls. 155/163). Juntou documento (fl. 164).

A União Federal se manifestou (fl. 165).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o autor possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir do autor.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. Do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida às fls. 126/137 (id 9375893), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“É cediço que cada país, no exercício de sua soberania, deve dispor acerca das regras referentes à entrada e à permanência de estrangeiros no território nacional. Com efeito, a Lei de Migração, n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece as hipóteses em que haverá a necessidade de emissão de visto para ingresso e permanência no país, dentre eles, o “de visita” (na espécie “turismo”) e o “temporário” (na espécie “tratamento de saúde”):

“Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

(...)

“Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

(...)

V - outras hipóteses definidas em regulamento

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao migrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

b) tratamento de saúde;

(...)

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao migrante e a seu acompanhante, desde que o migrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

(...).”

A legislação prevê, ainda, a possibilidade de concessão de residência temporária no Brasil para fins de tratamento de saúde:

“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao migrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

(...)

b) tratamento de saúde;

(...).”

O regramento para a emissão de vistos e autorização de residência temporária de estrangeiros no Brasil também recebeu regramento no Decreto n.º 9.199/2017 (arts. 5º, I, II; 14), o qual esclarece cada hipótese de visto a ser concedido:

“Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

(...)

Art. 35. O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao migrante e ao seu acompanhante, desde que o migrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1º A concessão do visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a sua manutenção durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

(...)

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disciplinará a concessão do visto temporário de que trata o caput.”

Em se tratando de visto “de visita”, o prazo máximo de duração será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por mais 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estadia não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias a cada ano migratório. Referido regramento aplica-se, inclusive, para países integrantes do Mercosul em que haja isenção de visto, consoante Decreto nº 9.199/2017:

“Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no caput ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará os procedimentos para a renovação do prazo de estada do visitante.

Art. 22. O prazo inicial de estada dos portadores de vistos temporários, diplomáticos, oficiais e de cortesia será igual ao seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo inicial de estada do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 23. O disposto no art. 20 poderá ser aplicado aos nacionais de países isentos de vistos para visitar o País.

Parágrafo único. Prazos de estada e de contagem distintos daqueles previstos no art. 20 poderão ser estabelecidos, observada a reciprocidade de tratamento a nacionais brasileiros."

Nesse diapasão, para a entrada e permanência regular em território nacional há de se observar os regramentos vigentes no Brasil, bem como respeitar os trâmites para tanto, com a adequada obtenção dos documentos necessários. Em não sendo apresentados os documentos corretos ou não cumpridas as exigências previstas pelo Governo brasileiro, poderá ocorrer o impedimento de entrada ou a retirada compulsória de estrangeiro de território nacional, à luz do artigo 45 e seguintes da Lei de Migração e do artigo 171 do Decreto nº 9.199/2017:

"Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

(...)

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

(...)

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

(...)

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política". (Grifou-se).

"Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º. Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

(...)

§ 3º. Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º. Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional".

"Art. 171. Após entrevista individual e mediante ato fundamentado, o ingresso no País poderá ser impedido à pessoa:

(...)

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido no território nacional;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

(...)

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;

(...)

XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante;

(...)" (Grifou-se).

In casu, consoante informações prestadas pela Polícia Federal (fls. 120/122), a negativa de entrada do autor no país ocorreu em virtude de ter superado, ao longo de um ano migratório, contado desde 19.08.2017, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de permanência em território nacional com visto "de visita" – "turista".

De fato, como se observa em documento de folha 121, o autor deu entrada no país em 19.08.2017, com saída em 14.10.2017; nova entrada em 19.12.2017 e permanência até 17.06.2018. Ou seja, ao longo de um ano migratório, o autor permaneceu por mais de 180 (cento e oitenta) dias em solo brasileiro com visto "de visita" – "turista", em desacordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Deveria o autor, portanto, ter tomado as medidas cabíveis para regularizar sua situação no período em que permaneceu no Brasil, seja solicitando o visto para tratamento de saúde; seja a residência temporária no país; seja o visto de residência do Mercosul (Decreto nº 6.975/2009). Contudo, não demonstrou ter tomado nenhuma providência nesse sentido, não tendo apresentado qualquer documento apto a demonstrar que deu entrada perante a Polícia Federal de requerimento de prorrogação de permanência. O que existe, em verdade, é a existência de documentos que indicam que o autor se submeteu a dois procedimentos médicos durante o mês de fevereiro de 2018 no Brasil. Porém, como estrangeiro, e com visto de turista, deveria ter diligenciado no sentido de obter a documentação necessária para a regularização de sua situação no país.

Como mencionado na inicial, a permanência no autor no Brasil foi autorizada apenas até 17.06.2018. Porém, nem esta informação foi, de fato, confirmada no feito.

O fato de ser nacional do Chile, país integrante do Mercosul, não afasta a necessidade de regularização de sua situação em solo brasileiro, em consonância com o Decreto nº 6.975/2009. Ademais, em consulta ao site <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/qgrv/OGRV-simples-port-Jun11.pdf>, consta a dispensa de visto (de visita ou turista) dos nacionais do Chile pelo prazo máximo de 90 dias, sendo permitido o uso de Cédula de Identidade Civil. Porém, repita-se, mesmo em havendo a dispensa de visto, a observância dos prazos de permanência (90 dias prorrogáveis por 90 dias) devem ocorrer, como consta no art. 23 do Decreto nº 9.199/2017 acima transcrito.

Demais disso, não obstante exista atestado médico que indique recomendação para permanência do autor no Brasil até setembro de 2018 para tratamento médico (fl. 105), não há maiores esclarecimentos sobre os riscos de saúde que ele corre; sobre quais tratamentos efetivos têm sido feitos no país; ou, ainda, sobre impedimento de continuar o acompanhamento do tratamento de saúde que alega em seu país de origem. O que consta no atestado de fl. 105 é, tão somente, a informação do uso de medicamentos.

Por fim, nada impede que o autor regularize sua situação migratória perante as autoridades competentes em seu país de origem para, então, regressar ao Brasil de maneira regular para, caso seja de seu interesse, continuar o tratamento médico que alega necessitar, inexistindo a incidência do art. 300, § 3º, CPC.

Portanto, considerando os esclarecimentos prestados pela Polícia Federal, e os motivos que demonstraram as razões que impediram a entrada do autor no país, entendo por afastada a presença do *fumus boni iuris*."

Cumprido salientar que o protocolo de expedição de Registro Nacional Migratório Temporário do Mercosul (Decreto n.º 6.975/2009) realizado pelo autor junto à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos em 13.08.2018 (fl. 164), corrobora o acerto da decisão que revogou o pedido de tutela provisória de urgência, pois demonstra que a regularização de permanência no país ocorreu após o ajuizamento da presente ação em 12.07.2018, de modo que o autor se desincumbiu do seu dever de comprovar qualquer ilegalidade por parte da União Federal no presente feito, nos termos supramencionados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11537406: Defiro o prazo de 15 dias para pagamento dos valores em aberto, sem prejuízo da atualização necessária, que deverá ser verificada diretamente junto à CEF.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11537406: Defiro o prazo de 15 dias para pagamento dos valores em aberto, sem prejuízo da atualização necessária, que deverá ser verificada diretamente junto à CEF.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO DO NASCIMENTO TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **KLEBER JOSE BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial – NB 178.517.329-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 16.05.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Sucessivamente, na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento em que forem implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 13/69).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 73/76).

O INSS apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. (fs. 77/102).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 104).

O autor apresentou réplica (fs. 105/114).

Juntados documentos pela parte autora (fs. 118/124).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrojada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressaltada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende a manutenção do reconhecimento da atividade especial de **01.12.1979 a 03.12.1982**, trabalhado na empresa "VIAÇÃO CARLOS PRATES LTDA." e o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **01.10.2001 a 01.04.2016**, trabalhado na empresa "JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA.".

O período de **01.12.1979 a 03.12.1982**, trabalhado na empresa "VIAÇÃO CARLOS PRATES LTDA.", já foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do resumo de tempo de contribuição de fls. 62/64, nova análise em sede judicial.

De 01.10.2001 a 01.04.2016 ("JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA."): o vínculo está registrado na CTPS nº. 20801, série 0001/MG, constando a função de "ajudante geral I" (fls. 41/42), bem como no CNIS (fl. 49).

A parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 53/56, do qual consta ter trabalhado como "ajudante geral", "ajudante zingagem" e "zingador" e a exposição do trabalhador aos seguintes agentes nocivos:

i) 01.10.2001 a 07.07.2004 – ruído de 85,9 dB(A), ácidos, desengraxantes;

ii) 08.07.2004 a 28.02.2006 – ruído de 85,9 dB(A), ácidos, desengraxantes;

iii) 01.03.2006 a 28.02.2007 – ruído de 86,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;

iv) 01.03.2007 a 29.02.2008 – ruído de 86,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;

v) 01.03.2008 a 30.03.2009 – ruído de 87,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;

- vij) 31.03.2009 a 30.03.2010 – ruído de 87,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;
- vii) 31.03.2010 a 16.06.2011 – ruído de 87,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;
- viii) 31.03.2010 a 16.06.2011 – ruído de 87,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;
- ix) 17.06.2011 a 30.03.2012 – ruído de 87,1 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;
- x) 31.03.2012 a 30.04.2014 – ruído de 87,0 dB(A), desengraxantes, ácido muriático, ácido nítrico, decapante, banho, cromo, zinco, ácido bórico e névoas de vapores ácidos;
- xi) 01.05.2014 a 30.04.2015 – ruído de 89,6 dB(A), umidade e zincagem ácida;
- xii) 01.05.2015 a 01.04.2016 – ruído de 90 dB(A), umidade e zincagem ácida.

Consta o uso de EPI eficaz para todos os agentes nocivos descritos no PPP.

No intervalo de 01.10.2001 a 18.11.2003, não é cabível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, uma vez que não superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 90 dB(A), em conformidade com o Decreto nº. 2.172/1997.

No período restante, de 19.11.2003 a 01.04.2016, cabível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 85 dB(A), em conformidade com o Decreto nº. 4.882/2003.

No tocante aos agentes químicos informados, cabe asseverar mais uma vez que o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com os períodos especial e comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 16.05.2016**, a parte autora contava com tempo especial e de contribuição inferiores ao necessário à percepção, respectivamente, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

No entanto, a parte autora pleiteou também na inicial, a reafirmação da DER para a data em que passou a fazer jus ao benefício.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, nesta presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito ao benefício e que permaneceu com vínculo empregatício durante tal lapso (West Air Cargo Ltda. – fl. 49), imperioso reconhecer seu direito à **reafirmação da DER para 30.06.2017**.

Assim, na data de reafirmação da **DER do benefício, em 30.06.2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Processo:	5001762-87.2018.403.6119								
Autor:	KLEBER DA SILVA BARBOSA					Sexo (mf):	m		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Viação Carlos Prates	Esp	01/12/1979	03/12/1982	-	-	-	3	-3
2	Drogaria Estela		01/03/1986	01/08/1986	-	5	1	-	-
3	Nova Era		01/09/1986	13/05/1987	-	8	13	-	-
4	Ferraz Transportes		20/01/1988	08/09/1989	1	7	19	-	-
5	Entral Empresa de Transportes		02/01/1990	06/08/1991	1	7	5	-	-
6	Blumenthal		02/12/1991	11/03/1993	1	3	10	-	-
7	Blumenthal		01/02/1994	09/09/1994	-	7	9	-	-
8	Roma-Sul		01/02/1995	01/06/1999	4	4	1	-	-
9	Jomarca		01/10/2001	18/11/2003	2	1	18	-	-
10	Jomarca	Esp	19/11/2003	01/04/2016	-	-	-	12	4 13
11	West Air Cargo		26/09/2016	30/06/2017	-	9	5	-	-
12					-	-	-	-	-
					-	9	51 81	15 4	16
Soma:						4.851		5.536	
Correspondente ao número de dias:						13	5 21	15 4	16
Tempo total :	1,40					21	6 10	7.750,400000	
Conversão:						35	0 1		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Observo que o presente caso não se inclui no Tema Repetitivo nº. 995/STJ: “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*”

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado, portanto, na data de 30.06.2017.

9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **19.11.2003 a 01.04.2016**, laborado na empresa “JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo supramencionado **NB 178.517.329-1**;

b) CONDENAR o INSS a proceder à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) e **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde 30.06.2017 (DER/DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	KLEBER JOSÉ BARBOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	NB 42/178.517.329-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30.06.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertí

INQUÉRITO POLICIAL

0002267-66.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNA VITÓRIA RODRIGUES DE GODOI/SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNA VITÓRIA RODRIGUES DE GODOI, brasileiro, filha de Osmar Roberto Souza de Godoi e de Rosana Sicléia Rodrigues, nascida em 22.08.1997, documento de identidade nº PPT FW077524, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 21 de junho de 2018 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sem trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 20.012g (vinte mil e doze gramas) - peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga estava no interior de duas mochilas colocadas dentro da bagagem da acusada. No momento da prisão, a parte foi surpreendida pela Polícia Federal quanto tentava embarcar em voo da Companhia Aérea TAP (voo TP82), com destino final a Lisboa/Portugal. Em audiência de custódia, realizada em 22.06.2018, foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delicto às fls. 02/03. Auto de apresentação e apreensão às fls. 13. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/09. Laudo definitivo de química forense foi juntado às fls. 59/63, atestando resultado positivo para cocaína. Oferecimento da denúncia em 25.07.2018 (fls. 44/46). Recebimento provisório da denúncia em 27.07.2018 (fls. 48/50) determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a citação/notificação da parte acusada (fl. 54/55), foi apresentada defesa preliminar às fls. 64/66, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foi feito, ainda, pedido de revogação da prisão preventiva decretada (fls. 70/81), com manifestação contrária pelo MPF (fls. 101/103). Recebida a denúncia em definitivo, em 04.09.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 105/107). Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de outubro de 2018, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela DPU. Alegações finais apresentadas pelo MPF e pela defesa oralmente. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decisação. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. I. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A) MATERIALIDADE O Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09) e o Laudo Definitivo (fls. 59/63) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da parte acusada, tendo sido aferida a quantidade total de 20.012g (vinte mil e doze gramas) - massa líquida. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. B) AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pelas partes, confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Julio Atanasov, Agente de Polícia Federal, disse que estava em fiscalização no check in da TAP, no Terminal 3; que a ré chegou atrasada para efetuar o check in, fato que lhe chamou a atenção; que abordou a ré e fez perguntas sobre destino, intenção da viagem, etc; que desconfiado das respostas fornecidas, levou a ré para a sala de vistoria; que ela possuía duas malas, uma com roupas e a outra, ao ser aberta, continha duas mochilas; que abertas as mochilas, foram encontrados dez tablets, em cada, de substância orgânica; que, foi então, levada para a Delegacia; que foi feito teste na substância, dando positivo para cocaína; que a droga estava na mala sem camuflagem; que ela mencionou no dia que ganharia uma quantia pelo transporte; que a mala nem chegou a ser passada pelo raio-x; que acredita que todas as bagagens despachadas passem pelo raio-x, mas, nunca viu o procedimento; que não lembra se a mala e as mochilas estavam lacradas. A testemunha Daiana Moreira Bitencourt, Agente de Proteção, disse que trabalhava no canal de inspeção do Terminal 3, quando foi convocada por sua superior para testemunhar a abertura de mala de passageira; que na mala da ré existiam duas mochilas e em cada uma delas, 10 tijolos de substância orgânica; que a substância era branca com cheiro forte; que após o narco teste, deu positivo para cocaína; que a ré mencionou o pai no tratamento de saúde; que eram em torno de 20 quilos de cocaína e a ré também foi apreendida com cerca de R\$ 4.000,00. A testemunha da defesa Marcio Munhos Ariza disse que conhece a família da ré do bairro; que eles possuem um restaurante lá; que já foi no restaurante umas seis vezes; que não sabe o que cada um da família dela faz no restaurante, mas, é uma boa família. Em sede policial, a parte ré manifestou-se às fls. 05, mencionando que assumia o transporte de cocaína e estava arrependida; que é caixa num restaurante onde trabalha com uma mãe; que ganharia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga para Portugal; que não sabe a quem iria entregar; que quem lhe deu a mala foi sua amiga Jaqueline, a qual mencionou que o dono da droga seria Wellington. Em juízo, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a parte acusada, em seu interrogatório, disse que trabalha num restaurante com os pais e irmã; que esse restaurante é da família; que abriram o restaurante no começo do ano de 2018, após o caminhão do pai ter sido roubado; que o pai era caminhoneiro; que nos últimos tempos o pai sofria de doença terminal renal e precisava de transplante; que o pai costumava fazer hemodíalise um dia sim um dia não; que o transporte do pai até a clínica era feito pelo condutor do governo; que no restaurante a renda era variável; que aos finais de semana costumavam ganhar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00; que não sabe precisar a renda mensal do restaurante; que nos últimos tempos não tinha salário; que os pais pagavam a faculdade de marketing; que chegou a cursar um semestre, mas, depois, saiu; que ajudava o pai no tratamento de saúde; que a família não possuía custos com o tratamento do genitor; que residem de aluguel; que após o roubo do caminhão do pai, perderam tudo e tiveram que sair da casa em que moravam; que o imóvel em que vivem hoje o local do restaurante são imóveis alugados; que pagam cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no aluguel de cada imóvel, mas, não tem certeza; que tem um namorado; que vive com os pais, a irmã e um sobrinho; que nunca foi presa ou processada anteriormente; que a acusação é verdadeira; que nunca tinha viajado antes para outro país nem andando de avião; que fez isso pois precisava do dinheiro; que queria comprar um carro para ajudar no deslocamento do pai nos tratamentos; que iria receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga; que quem lhe fez a proposta foi Jaqueline, pessoa que conheceu num grupo de discussões sobre assuntos de mulheres e feminismo no facebook; que passou a ter amizade com essa pessoa e iniciaram conversa privada pelo whatsapp; que numa dessas conversas, mencionou a dificuldade financeira, e Jaqueline ofereceu-lhe o trabalho; que não sabia, exatamente, que seria droga, mas, desconfiava que pudesse ser; que não tinha passaporte e Jaqueline arcou com os custos da expedição do documento; que Jaqueline pagou a passagem e entregou o dinheiro que foi apreendido com ela; que também manteve contato com Wellington pelo whatsapp; que recebeu a mala com cadeado; que a mala era muito pesada; que após recebeu a mala no shopping Tatuapé, foi colocada num táxi por Jaqueline e encaminhada ao aeroporto; que no aeroporto continuaram a mandar mensagens a ela; que quando foi fazer o check-in foi abordada pelo policial; que não sabe a quem teria que entregar a droga em Lisboa; que disseram que ela teria que sair do avião e a mala seria pega por outra pessoa; que está arrependida. Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade. Outrossim, o (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s) - uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque da parte ré ao exterior, para internalizar, em solo alienígena, a droga. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. C) TIPICIDADE, DOLUS E TENSÕES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O art. 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que realizou a viagem por enfrentar dificuldades financeiras e que teria praticado a conduta pois seu pai estava com doença terminal. O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspecies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Colhe-se do interrogatório judicial que a parte ré é jovem, com 20 (vinte) anos de idade na época dos fatos, pessoa esclarecida, que cursava ensino superior na área de marketing e ajudava na administração do restaurante da família, não sendo justificável, tampouco, razoável, que se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegadas, sob o fundamento de que precisava de dinheiro. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ora, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, substanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. D) TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino a Lisboa/Portugal, de acordo com o bilhete de fl. 14, bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabeleceu em 1/6 (um sexto). E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente; registro de ingressos em outros países; tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. I. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos - descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual,

evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que O fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mula deva sempre integrar organização criminosa. É importante chamar a atenção para o fato de que a parte ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca da efetiva existência de organização criminosa, bem como esclarecimentos quanto ao papel do acusado em tal grupo. Porém, não foi o que aconteceu. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico, considerando a natureza da droga, e a potencialidade lesiva à saúde. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator). A quantidade de droga é significativa (quase 20 quilos de cocaína), sendo certo que esta circunstância já é valorada quando da aplicação do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06, não sendo possível nova incidência nesta fase, sob pena de bis in idem. A natureza e a periculosidade da droga - cocaína - por sua vez, emergem inquestionáveis. A cocaína é substância que gera grave dependência química e psíquica, e aniquila as relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros numa pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Com efeito, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas, em grau mínimo. Pela narração da parte ré em seu interrogatório, houve tempo para refletir e decidir aceitar o transporte de droga. Tal fato resta agravado pelo contexto mencionado de necessidade financeira, mas sem qualquer prova nesse sentido. Entendo, assim, que a parte ré teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. Além disso, é certo que a viagem envolveu um nível de planejamento e estruturação (expedição de passaporte à ré custeada pelo alcaideiro; compra de passagem internacional; gastos com deslocamentos e hospedagem pagos pela pessoa alcaideira; etc). A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, considerando o potencial lesivo da cocaína, somado aos relatos da parte ré realizados em interrogatório, atribui-se a ela a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delicto cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delicto, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delicto foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirlmentes da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delicto: são normais à espécie; g) consequências do crime: não merecem valorização negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 20.012g (vinte mil e doze gramas) de cocaína - massa líquida. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga, de forma a permitir tal análise quando da quantificação da causa de diminuição da pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem. A quantidade apreendida com a parte ré é muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, houve a confissão espontânea, pois levada em conta como elemento para a condenação (art. 65, III, d, do CP), bem como a menoridade da parte ré (art. 65, I, CP). Logo, considerando duas atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Não concorreram circunstâncias agravantes. Na TERCEIRA FASE, presente a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica do réu. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especialmente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o furtus commissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa (pela facilidade de que dispõe para viajar), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOI, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, b, e 3º, CP). 3. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). 4. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especialmente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 5. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP). 6. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, a e b, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), determino a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto também o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 7. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). OFICIE-SE À Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 8. Condeno a parte ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS (art. 804, CPP). 9. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 10. INTIME-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Expeça-se guia de recolhimento provisória. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15º, inciso III, da CR/88;h) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Remanso/BA a realizar-se no dia 21/11/2018 às 09:00 horas na sede daquele Juízo.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Fls. 207/2113: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Afirma a embargante que há contradição na decisão que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD, sob o fundamento de serem impenhoráveis, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sustenta que parcela dessa quantia refere-se à cobrança de verba honorária que lhe é devida, fixada em 10% do valor do débito, o qual tem natureza alimentar, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD foram desbloqueados, não só porque diziam respeito às quantias depositadas em contas poupanças inferiores a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, mas também por se tratarem de contas poupanças em nome das filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF da executada (fls. 180/186).

Por fim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CNTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Fls. 207/2113: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Afirma a embargante que há contradição na decisão que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD, sob o fundamento de serem impenhoráveis, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sustenta que parcela dessa quantia refere-se à cobrança de verba honorária que lhe é devida, fixada em 10% do valor do débito, o qual tem natureza alimentar, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD foram desbloqueados, não só porque diziam respeito às quantias depositadas em contas poupanças inferiores a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, mas também por se tratarem de contas poupanças em nome das filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF da executada (fls. 180/186).

Por fim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119

AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Cleciane de Sousa Santos em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a petição inicial, incluindo seu ex-marido Flávio Luís Meneses Oliveira no polo passivo do feito (ID 5373525).

Foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 7298631).

A CEF apresentou contestação (ID 8861163), asseverando que a autora consta como mutuária do contrato celebrado entre as partes e a instituição financeira não pode ser afetada por negócio do qual participou.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 9055656).

A CEF requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 9228984).

A autora apresentou réplica (ID 9347203), reiterando os termos da petição inicial.

Foi determinada a intimação da autora para apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 10065781). Juntado o documento (ID 10254118), a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Flávio Luís Meneses Oliveira foi devidamente citado, tendo inclusive participado da audiência de conciliação, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos nos presentes autos, uma vez que não foram especificamente impugnados pela CEF.

De qualquer modo, frise-se haver prova da existência do divórcio de Cleciene de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira, tendo em vista a juntada de cópia de peças do respectivo processo judicial (ID 4647686, fls. 23 e seguintes). O divórcio e a partilha foram averbados na matrícula do imóvel, dando conta de que este, hoje, pertence exclusivamente a Flávio Luís Meneses Oliveira (ID 4647686, fl. 22).

Do contrato celebrado entre as partes, enquanto Cleciene de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira ainda eram casados (ID 10259292), consta expressamente que a renda da autora era inexistente, tanto que ela não foi considerada nem para composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, nem para fins de cobertura securitária (itens E1 e E2 do contrato).

Assim, a controvérsia existente é unicamente jurídica: nesse contexto, pode a autora ser excluída do polo passivo do contrato de financiamento imobiliário?

A resposta há de ser positiva. Com efeito, após o divórcio, o imóvel coube exclusivamente a seu ex-marido, não se verificando qualquer interesse econômico da autora no pagamento das parcelas ou quitação do financiamento. O contrato, hoje, em nada lhe beneficia. Por outro lado, também não se vislumbra prejuízo à CEF, na medida em que a renda da autora considerada no momento da realização da análise das condições para a concessão do financiamento era nula. Também não consta que a autora possuísse patrimônio relevante que tenha sido levado em consideração pela CEF para efetuar sua análise do negócio. Em suma, a autora constou do contrato tão somente porque o imóvel seria, na constância do casamento, também de sua propriedade.

Em suma, a manutenção da autora no polo passivo da relação de mútuo apenas lhe traz ônus e nenhum benefício econômico, além de não ter sido demonstrada a utilidade dessa manutenção para a CEF. Deve-se acrescentar, ainda, que o ex-marido da autora em nenhum momento opôs-se à pretensão formulada na petição inicial.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu dessa maneira, como se depreende do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA: AFASTADA. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO APÓS DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS OBJETIVOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Em mandado de segurança, não há subsunção dos atos oníscios de natureza continuativa aos efeitos da decadência. Precedente.
2. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.
3. É certo que a homologação da partilha de bens não tem o condão de transferir o contrato habitacional. Todavia, a apelante não apresenta razões que justifiquem a negativa em proceder à transferência. Suas alegações resumem-se à necessidade de idoneidade cadastral a fim de se prevenir contra a inadimplência, o que é perfeitamente legítimo quando se trata dos chamados "contratos de gaveta".
4. A transferência pleiteada pela impetrante não decorre da alienação do imóvel a terceiros mediante instrumento particular, mas sim decorre de divórcio, sendo que apenas o ex-cônjuge figurava como devedor fiduciante na relação contratual.
5. Há provas nos autos de que a impetrante vem pagando regularmente as prestações do mútuo, desde que assumiu a obrigação, após o divórcio. A apelante não apenas reconhece esse fato, como afirma não haver motivos para não receber as prestações em contrapartida, uma vez que já cumpriu com a liberação dos recursos.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359660 - 0005430-23.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à obrigação de excluir o nome da autora do contrato de financiamento imobiliário discutido nos presentes autos.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que não é possível aferir-se o exato proveito econômico obtido pela autora e o valor da causa é bastante pequeno (R\$ 1.500,00).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Cleciane de Sousa Santos em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a petição inicial, incluindo seu ex-marido Flávio Luís Meneses Oliveira no polo passivo do feito (ID 5373525).

Foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 7298631).

A CEF apresentou contestação (ID 8861163), asseverando que a autora consta como mutuária do contrato celebrado entre as partes e a instituição financeira não pode ser afetada por negócio do qual participou.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 9055656).

A CEF requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 9228984).

A autora apresentou réplica (ID 9347203), reiterando os termos da petição inicial.

Foi determinada a intimação da autora para apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 10065781). Juntado o documento (ID 10254118), a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Flávio Luís Meneses Oliveira foi devidamente citado, tendo inclusive participado da audiência de conciliação, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos nos presentes autos, uma vez que não foram especificamente impugnados pela CEF.

De qualquer modo, frise-se haver prova da existência do divórcio de Cleciane de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira, tendo em vista a juntada de cópia de peças do respectivo processo judicial (ID 4647686, fls. 23 e seguintes). O divórcio e a partilha foram averbados na matrícula do imóvel, dando conta de que este, hoje, pertence exclusivamente a Flávio Luís Meneses Oliveira (ID 4647686, fl. 22).

Do contrato celebrado entre as partes, enquanto Cleciane de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira ainda eram casados (ID 10259292), consta expressamente que a renda da autora era inexistente, tanto que ela não foi considerada nem para composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, nem para fins de cobertura securitária (itens E1 e E2 do contrato).

Assim, a controvérsia existente é unicamente jurídica: nesse contexto, pode a autora ser excluída do polo passivo do contrato de financiamento imobiliário?

A resposta há de ser positiva. Com efeito, após o divórcio, o imóvel coube exclusivamente a seu ex-marido, não se verificando qualquer interesse econômico da autora no pagamento das parcelas ou quitação do financiamento. O contrato, hoje, em nada lhe beneficia. Por outro lado, também não se vislumbra prejuízo à CEF, na medida em que a renda da autora considerada no momento da realização da análise das condições para a concessão do financiamento era nula. Também não consta que a autora possuísse patrimônio relevante que tenha sido levado em consideração pela CEF para efetuar sua análise do negócio. Em suma, a autora constou do contrato tão somente porque o imóvel seria, na constância do casamento, também de sua propriedade.

Em suma, a manutenção da autora no polo passivo da relação de mútuo apenas lhe traz ônus e nenhum benefício econômico, além de não ter sido demonstrada a utilidade dessa manutenção para a CEF. Deve-se acrescentar, ainda, que o ex-marido da autora em nenhum momento opôs-se à pretensão formulada na petição inicial.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu dessa maneira, como se depreende do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA: AFASTADA. MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO APÓS DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS OBJETIVOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Em mandado de segurança, não há subsunção dos atos omissivos de natureza continuativa aos efeitos da decadência. Precedente.
2. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.
3. É certo que a homologação da partilha de bens não tem o condão de transferir o contrato habitacional. Todavia, a apelante não apresenta razões que justifiquem a negativa em proceder à transferência. Suas alegações resumem-se à necessidade de idoneidade cadastral a fim de se prevenir contra a inadimplência, o que é perfeitamente legítimo quando se trata dos chamados "contratos de gaveta".
4. A transferência pleiteada pela impetrante não decorre da alienação do imóvel a terceiros mediante instrumento particular, mas sim decorre de divórcio, sendo que apenas o ex-cônjuge figurava como devedor fiduciante na relação contratual.
5. Há provas nos autos de que a impetrante vem pagando regularmente as prestações do mútuo, desde que assumiu a obrigação, após o divórcio. A apelante não apenas reconhece esse fato, como afirma não haver motivos para não receber as prestações em contrapartida, uma vez que já cumpriu com a liberação dos recursos.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359660 - 0005430-23.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à obrigação de excluir o nome da autora do contrato de financiamento imobiliário discutido nos presentes autos.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que não é possível aferir-se o exato proveito econômico obtido pela autora e o valor da causa é bastante pequeno (R\$ 1.500,00).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Cleciane de Sousa Santos em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a petição inicial, incluindo seu ex-marido Flávio Luís Meneses Oliveira no polo passivo do feito (ID 5373525).

Foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 7298631).

A CEF apresentou contestação (ID 8861163), asseverando que a autora consta como mutuária do contrato celebrado entre as partes e a instituição financeira não pode ser afetada por negócio do qual participou.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 9055656).

A CEF requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 9228984).

A autora apresentou réplica (ID 9347203), reiterando os termos da petição inicial.

Foi determinada a intimação da autora para apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 10065781). Juntado o documento (ID 10254118), a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Flávio Luís Meneses Oliveira foi devidamente citado, tendo inclusive participado da audiência de conciliação, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que era casada com Flávio Luís Meneses Oliveira e, em 30 de março de 2012, o casal adquiriu imóvel situado na Rua Marfim, 86, Arujá 5, Município de Arujá/SP, devidamente registrado na matrícula n.º 27.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, com recursos financiados pela CEF. Nos termos do contrato, o então marido da autora era responsável por 100% da renda. O casal divorciou-se por meio de sentença transitada em julgado em 18 de outubro de 2016, tendo na partilha o imóvel ficado com Flávio Luís Meneses Oliveira – fato esse, inclusive, averbado na respectiva matrícula. Assim sendo, a autora requer a sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos nos presentes autos, uma vez que não foram especificamente impugnados pela CEF.

De qualquer modo, frise-se haver prova da existência do divórcio de Cleciane de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira, tendo em vista a juntada de cópia de peças do respectivo processo judicial (ID 4647686, fls. 23 e seguintes). O divórcio e a partilha foram averbados na matrícula do imóvel, dando conta de que este, hoje, pertence exclusivamente a Flávio Luís Meneses Oliveira (ID 4647686, fl. 22).

Do contrato celebrado entre as partes, enquanto Cleciane de Sousa Santos e Flávio Luís Meneses Oliveira ainda eram casados (ID 10259292), consta expressamente que a renda da autora era inexistente, tanto que ela não foi considerada nem para composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, nem para fins de cobertura securitária (itens E1 e E2 do contrato).

Assim, a controvérsia existente é unicamente jurídica: nesse contexto, pode a autora ser excluída do polo passivo do contrato de financiamento imobiliário?

A resposta há de ser positiva. Com efeito, após o divórcio, o imóvel coube exclusivamente a seu ex-marido, não se verificando qualquer interesse econômico da autora no pagamento das parcelas ou quitação do financiamento. O contrato, hoje, em nada lhe beneficia. Por outro lado, também não se vislumbra prejuízo à CEF, na medida em que a renda da autora considerada no momento da realização da análise das condições para a concessão do financiamento era nula. Também não consta que a autora possuísse patrimônio relevante que tenha sido levado em consideração pela CEF para efetuar sua análise do negócio. Em suma, a autora constou do contrato tão somente porque o imóvel seria, na constância do casamento, também de sua propriedade.

Em suma, a manutenção da autora no polo passivo da relação de mútuo apenas lhe traz ônus e nenhum benefício econômico, além de não ter sido demonstrada a utilidade dessa manutenção para a CEF. Deve-se acrescentar, ainda, que o ex-marido da autora em nenhum momento opôs-se à pretensão formulada na petição inicial.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu dessa maneira, como se depreende do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA: AFASTADA. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO APÓS DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS OBJETIVOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Em mandado de segurança, não há substunção dos atos omissivos de natureza continuativa aos efeitos da decadência. Precedente.
2. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

3. É certo que a homologação da partilha de bens não tem o condão de transferir o contrato habitacional. Todavia, a apelante não apresenta razões que justifiquem a negativa em proceder à transferência. Suas alegações resumem-se à necessidade de idoneidade cadastral a fim de se prevenir contra a inadimplência, o que é perfeitamente legítimo quando se trata dos chamados "contratos de gaveta".

4. A transferência pleiteada pela impetrante não decorre da alienação do imóvel a terceiros mediante instrumento particular, mas sim decorre de divórcio, sendo que apenas o ex-cônjuge figurava como devedor fiduciante na relação contratual.

5. Há provas nos autos de que a impetrante vem pagando regularmente as prestações do mútuo, desde que assumiu a obrigação, após o divórcio. A apelante não apenas reconhece esse fato, como afirma não haver motivos para não receber as prestações em contrapartida, uma vez que já cumpriu com a liberação dos recursos.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359660 - 0005430-23.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à obrigação de excluir o nome da autora do contrato de financiamento imobiliário discutido nos presentes autos.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que não é possível aferir-se o exato proveito econômico obtido pela autora e o valor da causa é bastante pequeno (R\$ 1.500,00).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10403537: Mantenho a decisão ID 9960909 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À mingua de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo réu, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiz Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10910

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-43.1999.403.6117 (1999.61.17.000857-2) - DARCY FARIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ e Comunicado 05/2018-UFEP, que alterou o cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à parte autora. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) - FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPARTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIAR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESCHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDEZ X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X MARCO ANTONIO GOMES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X SEBASTIAO GOMES DA CRUZ X MARIA GOMES DE CAMPOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-27.2006.403.6117 (2006.61.17.002724-0) - NORBERTO DOS SANTOS X DOZOLINA VANIN DOS SANTOS X NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA EUNICE DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS GARCIA(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001378-5) - OLIVIO BACAN X JOAO DIRCEU BACAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 253: Assiste razão ao peticionário.

Expeça a Secretaria minuta de RPV no valor indicado pela Procuradoria.

Após, cientifiquem-se as partes. Silente, proceda-se o necessário para a transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-44.2017.403.6117 - WILSON ANTONIO BERNARDI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7) - ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-89.2007.403.6307 (2007.63.07.001147-3) - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10871

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a discordância de fls. 304 remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos, em 15(quinze) dias.

Com a vinda das informações cientifiquem-se as partes e após, façam-me conclusos os autos.

Verifique acerca da solicitação dos honorários periciais arbitrados anteriormente.

Int.

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO COMUM

000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Muito embora o Ministério Público Federal tenha postulado a condenação do réu, nos termos da denúncia, verifico que a Defesa técnica do réu, amparada inclusive na versão apresentada pelo réu em sede de interrogatório judicial (autodefesa), insiste de forma veemente que os arquivos ilícitos encontrados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos em posse do réu decorreram de furtos, pois baixados de forma acidental, dado o interesse do réu por pesquisas acadêmicas, especialmente filmes históricos. Em outras palavras, a Defesa assevera em várias oportunidades de sua peça processual derradeira que os arquivos ilícitos foram armazenados nos dispositivos eletrônicos porque o réu - pessoa com razoável idade, inocente no ambiente virtual, baixo conhecimento de informática e cinéfilo - baixou acidentalmente conteúdos ilícitos. Para corroborar essa versão, aponta, dentre muitos outros, os seguintes elementos: a) a grande quantidade de arquivos excluídos (inativos ilícitos) versus a pequena quantidade de arquivos ativos (ativos ilícitos); b) seu interesse por baixar filmes históricos e, nas buscas destes, obtinha acidentalmente arquivos ilícitos, os quais eram visualizados com certo tempo, mas, assim que verificada a ilicitude, eram imediatamente excluídos; c) ausência de organização das pastas de arquivos, o que evidenciaria sua inocência no ambiente virtual. Embora a excelente perícia criminal tenha enfrentado diversos dos pontos elencados pela Defesa técnica, não houve análise dos parâmetros utilizados nas buscas realizadas por meio dos dispositivos eletrônicos apreendidos. Assim sendo, com fundamento nos artigos 156, II, c/c 404, ambos do CPP, determino que a perícia criminal responda aos seguintes questionamentos: i) Os históricos de buscas realizadas nos equipamentos eletrônicos apreendidos evidenciam utilização de termos típicos de pedófilos? Há vestígios de padrões de buscas (horários, periodicidade, termos utilizados, buscadores, etc)? ii) Há arquivos ilícitos visualizados e, após esse ato, algum vestígio de prática de ato destinado ao armazenamento (por exemplo: alteração de pasta, de nome etc)? iii) Há vestígios de exclusão de arquivos ilícitos imediatamente à visualização dos mesmos? Há dados acerca da duração da visualização (a visualização do arquivo foi completa)? iv) Há algum padrão de organização das pastas de arquivos típicos de pedófilos? vi) Há algum vestígio de que ocorreram downloads de arquivos ilícitos contidos em pastas de arquivos lícitos (downloads acidentais de arquivos ilícitos misturados a lícitos)? vii) considerando que o percentual de arquivos ilícitos foi estimado em mais de 50% no último parágrafo de fl. 775, pergunta-se: vii.1) Há vestígios da origem desses arquivos? vii.2) Foram baixados por meio da utilização de pesquisas realizadas pelo acusado no ambiente virtual? Nessas pesquisas, foram utilizados termos típicos (pedo, pthc, pretten, undereage)?; vii.4) Foram baixados por meio de downloads acidentais de arquivos ilícitos misturados a lícitos? Diante das particularidades destes autos - pessoa acusada de grave crime mediante armazenamento e compartilhamento de grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil e com funções profissionais relacionadas ao público infanto-juvenil (professor afastado por força desta ação penal), bem como da passagem de mais de dois anos da prisão preventiva (atualmente substituída por medidas alternativas à prisão) -, determino que o laudo complementar seja elaborado no PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS. Diante das circunstâncias especificadas no parágrafo e do fundamento desta diligência (artigos 156, II, c/c 404, ambos do CPP), determino as seguintes providências: i) juntado aos autos o laudo criminal complementar, intuem-se as partes, pelo meio mais expedito possível, para ciência e, se o caso, manifestação no prazo sucessivo de dois dias; ii) decorrido o lapso temporal destinado à manifestação das partes, venham conclusos para sentença. Faculto às partes que apresentem, no prazo de dois dias, quesitos complementares, desde que relacionados a downloads acidentais de arquivos ilícitos. Expirado esse prazo, remetam-se os autos acompanhados dos equipamentos eletrônicos apreendidos à Autoridade Policial Federal territorialmente competente para complementar o Laudo nº 4955/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 763/786). Intuem-se as partes do teor desta decisão pelo meio ordinário. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-35.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada à fl. 1102/1104, oriunda da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, DESIGNO o dia 10/12/2018, às 13h00 para realização de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha lá residente, qual seja, o sr. Esdra Reis.

Adite-se a carta precatória lá distribuída sob nº 0011002-96.2018.403.6181, comunicando-se a videoconferência supra designada.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATORIA Nº 822/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, brasileiro, autônomo, RG nº W621229N-EX, inscrito no CPF nº 968.557.898-20, nascido aos 26/04/1958, filho de Jeronimo Henriques Moreira e Maria Carlota de Moura Oliveira, residente na Rua Elias de Oliveira Saboia, nº 369, Jardim Santa Eudóxia, Campinas/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dela participar e ser interrogado.

Providenciou-se o callcenter e agendamentos necessários à realização do ato.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 805/2018, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ciente que se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000674-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI(SP228543 - CAROLAS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito Policial nº 0652/2016 (fls. 02/23 e Apenso I), ofereceu DENÚNCIA em face de: i) HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), único estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luiza Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, ii) MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, brasileira, casada, dona de casa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.062.319 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 271.756.458-64, nascida aos 20/07/1945, na tural de Itajuá/SP, filha de Gregório Pessuto e Aparecida Protis, domiciliada na Rua Sete de Setembro, 190, Centro, Bariri/SP, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta na denúncia que, no final do mês de outubro de 2014, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado, e MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, em comunhão de esforços e unidade de designios, viabilizaram, em proveito próprio e alheio, a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a utilização de meio fraudulento consistente na inserção de declarações falsas acerca do estado civil da ré MARIA no requerimento de benefício assistencial formulado perante a Agência da Previdência Social do Município de Bariri/SP (NB 88/701.244.628-6). Narra ainda a denúncia que dessa fraude beneficiou o corréu HEITOR com o recebimento de valores descontados dos benefícios a título de honorários advocatícios, enquanto que a corré MARIA auferiu o pagamento das competências de outubro de 2014 e novembro 2014. Assevera, ainda, o órgão ministerial que, MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, embora casada com José Menegassi Filho, e HEITOR FELIPPE, este na qualidade de advogado dazoela, formularam requerimento de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso perante a APS/Bariri-SP, declarando o estado civil outros (separada de fato para efeito da composição da renda familiar) e que viveria sozinha. Sustenta o Ministério Público Federal que, em regime de pesquisa externa e apuração quanto à efetiva composição do grupo familiar de MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, constatou-se que não era separada de fato, mas casada e que seu cônjuge possuía renda, o que ensejou a cessação do benefício NB 88/701.244.628-6. Narra o Parquet Federal que, em síntese, que os réus, valendo-se, para tanto, de declarações falsas quanto à composição do núcleo familiar no requerimento administrativo formulado perante a APS/Bariri-SP, obtiveram a concessão de vantagem ilícita em prejuízo do INSS mediante o pagamento das prestações do benefício NB 88/701.244.628-6 referentes aos meses de outubro e de novembro de 2014, sendo no montante total de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), dos quais R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) foram repassados ao primeiro denunciado e o restante à segunda denunciada. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados condenados como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Aos 05/06/2017 foi recebida a denúncia (fls. 37/38). Citada pessoalmente a corré MARIA (fl. 62), esta, por meio de defensor dativo (fls. 63/66), apresentou resposta à acusação (fls. 69/71), alegando, em síntese, que existirem provas do fato narrado na denúncia e, por isso, postulou a improcedência da acusação. Posteriormente, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE (fls. 75/77), o que restou deferido, por meio da r. decisão de fls. 78/82, na qual acolheu-se o requerimento formulado pelo órgão ministerial para decretar a prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal. Consta dos autos também que o acusado HEITOR FELIPPE não foi localizado para citação (fls. 60-verso), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido, razão pela qual foi citado e intimado por edital (fls. 87 e 96), mas não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor, deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Sobreveio a r. decisão proferida às fls. 106/107, que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as questões preliminares deduzidas pela defesa técnica, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Juntou-se notícia de que o mandado de prisão preventiva do corréu HEITOR foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fls. 116/119). Na audiência de custódia, o réu HEITOR FELIPPE foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação (fls. 116-verso e 121), nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ainda em audiência de custódia, o réu HEITOR FELIPPE declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor, de sorte que lhe foi nomeado defensor dativo nos autos (fl. 117), o qual aceitou o encargo (fl. 131). Este Juízo Federal, por questões de economia e celeridade processual, realizou a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu HEITOR FELIPPE nos diversos processos criminais em andamento nesta Subseção em relação a ele (fl. 117). Logo em seguida, sua defesa escrita veio aos autos à fl. 134, e, de maneira sucinta, reafirmou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na peça acusatória. Na sequência, a defesa nomeada do corréu preso requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva (fls. 135/137). Posteriormente, ausentes hipóteses de absolvição sumária dos réus, tampouco presença de hipóteses de concessão de liberdade provisória, foi indeferido o requerimento de liberdade provisória de HEITOR FELIPPE e, ainda, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 138/140). Aos 26 de junho de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Maira Piton Cavaleri Prearo, Andrea Ferrari Justulin e Tainá Menegassi Ferreira Cardoso (informante), foi homologada a desistência de oitiva da testemunha José Menegassi Filho e, por fim, e foram realizados os interrogatórios dos réus HEITOR FELIPPE e MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI (fls. 155/160; mídia de fl. 160). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa da corré requereu a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido (fl. 155-verso). Sobreveio a juntada do Laudo nº 228/2018 - UTEC/DPF/MI/SP (fls. 213/214 e 234/237), do qual as partes foram intimadas (fls. 215 e 216). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu HEITOR FELIPPE, na prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Em relação à corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para a infração penal, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 217/225). A defesa da corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls. 269/276). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que tenha concorrido dolosamente para a infração penal narrada na peça acusatória; ii) crime impossível. Subsidiariamente, requereu a fixação da sanção no patamar mínimo, regime aberto, conversão da prisão em penas alternativas, direito de recorrer em liberdade (fls. 253/260). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESTÃO EVIDENCIADOS NOS PRESENTES AUTOS - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo a responsabilidade criminal dos acusados HEITOR FELIPPE e MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI pelo delito tipificado artigo 171, 3º, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal. 2.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO JUDICIAL) O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Entendo que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificialmente é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PENSÃO ACIMA DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADOVADO. INVOLABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRIÇÕES DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a imunidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidido o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório carreado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha subestabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela sequência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolnar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquinados de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF3, RSE 2006108009881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) No entanto, não desconheço que o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião da legislação infraconstitucional, vem reconhecendo a atipicidade da conduta em diversos casos. Nesse sentido, verifico que o Ministro RIBEIRO DANTAS, Relator do HC 435.818/SP, consignou em recente voto que, in verbis: Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da infastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda. Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar à parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil lícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de ludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata. Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valendo-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajustamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, Dje 11/05/2018 - grifei). No mesmo sentido, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA advertiu anteriormente que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017 - grifei). Assim sendo, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da

demanda, desde que constada hipótese de impossibilidade concreta do magistrado condutor do feito ter acesso a meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos arduos empregados. 2.2 DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. Na linha do que sustentado pela acusação, a materialidade do crime em epígrafe está seguramente comprovada por meio vasta prova documental, pois se encontram encartados nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: i) Requerimento de benefício de prestação continuada datado de 31/10/2014 (fl. 239);ii) Declaração da composição do grupo familiar e renda familiar BPC (fls. 242/243);iii) Declaração de separação de fato para efeito de composição de grupo familiar do BPC (fl. 244);iv) Defesa apresentada pela corré MARIA DE LOURDES (fl. 245);v) Procuração subscrita por MARIA DE LOURDES conferindo poderes ao corré HEITOR (fl. 246);vi) Depoimento prestado pela corré em sede investigação interna levada a efeito pelo INSS (fl. 04);vii) O demonstrativo de valor recebido indevidamente e atualizado até 15/03/2016 (fl. 37);viii) Termo de Parcelamento solicitado pela corré (fls. 43/44);ix) Pesquisa externa realizada em sede investigação interna levada a efeito pelo INSS (fls. 79/80).Nesse sentido, observo que, ainda na via administrativa, a corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI apresentou recurso, o qual foi protocolado em 30/12/2014, afirmando que sempre foi casada e, portanto, esclarecendo que a declaração de separação de fato anexa ao requerimento datado de 31/10/2014 não era verdadeira (fl. 245). No mesmo sentido, consigno que a prova oral colhida neste Juízo Federal também confirmou que a corré nunca foi separada de fato de José Menegassi Filho. Ainda que a neta da corré tenha dito em audiência que a corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI (avó da informante) e José Menegassi Filho (avó da informante) viviam separados, mas dentro da mesma casa, a verdade é que isso decorreu da interpretação da informante acerca da relação conjugal mantida pelo casal há mais de 50 anos, conforme restou evidenciado no interrogatório em juízo, na oitiva da testemunha e também das demais circunstâncias comprovadas ao longo da instrução, especialmente do recurso apresentado na via administrativa (fl. 245), sendo que este foi interposto apenas dois meses após a apresentação do requerimento de benefício assistencial contendo declaração falsa acerca do estado civil da corré MARIA. A Defesa sustenta, nas razões finais, que o benefício assistencial era mesmo devido porque o Senhor José Menegassi Filho, cônjuge da corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, auferia renda no valor de um salário mínimo, na época do fato (outubro de 2014 - fl. 77 do Apersejo I), o que, segundo a Defesa, afastaria a elementar vantagem ilícita, no entanto restou devidamente demonstrado que a causa determinante da concessão ilícita do benefício assistencial sob análise decorreu de apresentação de declarações ideologicamente falsas. Além disso, o benefício assistencial exige a análise de diversos outros elementos fáticos e, portanto, a mera constatação de que o esposo da autora auferia renda no valor de um salário mínimo, na época do fato (outubro de 2014), não ensejaria, por si só, direito ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Portanto, a instrução realizada nestes autos criminais evidenciou de forma cabal que houve a concessão fraudulenta do benefício assistencial NB 88/701.244.628-6, com DIB, DIP e DCB fixadas em 30/10/2014, em favor de MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, mediante a utilização de falsa declaração de separação de fato da beneficiária, causando, com isso, prejuízo econômico ao INSS no montante originário de R\$ 749,00 (fl. 05), pois a autarquia federal pagou benefício assistencial a quem não preenchia os requisitos legais de 31 de outubro de 2014 a 30 novembro de 2014. Diante disso, cabe a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus. Quanto a esses aspectos, consigno que a testemunha ANDREA FERRARI JUSTULIN disse, em resumo, que conhece Maria de Lourdes; que são vizinhos há 29 anos; que Maria de Lourdes é casada com uma pessoa que conhece pelo apelido denominado Seu Ze, mas não tem conhecimento de eventual separação do casal (mídia de fl. 160). A testemunha MAIRA PITTON CAVALLIERI PREARO disse, em resumo, que trabalha na APS em Bariri/SP; que é titular do cargo de gerente da APS em Bariri/SP desde 2013; que, através de pesquisa externa, foi constatado que a corré MARIA DE LOURDES, embora tenha declarado em requerimento de benefício assistencial ser separada de fato, era de fato casada; que, por meio de pesquisa externa, foram colhidos depoimentos de vizinhos da corré MARIA DE LOURDES, os quais confirmaram o estado civil da corré; que participou pessoalmente da realização da pesquisa externa e, na oportunidade, a corré e seu esposo receberam sem qualquer resistência; que a corré não entendeu o que estava ocorrendo, pois achava que estava aposentada, tampouco sabia da declaração de separada de fato firmada no requerimento de benefício assistencial; que os vários benefícios assistenciais requeridos por meio da atuação do corré HEITOR continham somente assinatura na procuração; que, no geral, as pessoas beneficiadas entendiam que tinham direito à aposentadoria e compareciam à Agência acompanhadas de parentes; que, logo após a realização de pesquisas externas, o corré HEITOR passou a fazer reclamações na Ouvidoria do INSS; que, muitas vezes, as declarações de separação de fato apresentadas em pedidos de benefícios requeridos por intermédio do corré HEITOR tinham divergências com as assinaturas dos beneficiários contidas em outros documentos; que seis benefícios requeridos por intermédio do corré HEITOR foram objeto de investigações internas e, ao final, foram constatadas irregularidades em todos eles (mídia de fl. 160). Embora arrolada como testemunha, TAINÁ MENGASSI FERREIRA CARDOSO foi ouvida como informante em razão de parentesco com a corré MARIA DE LOUDES (neta desta). A informante disse, em resumo, que é neta da corré MARIA DE LOURDES; que os documentos foram entregues ao corré HEITOR; que a assinatura de fl. 70 não é da avó MARIA DE LOURDES; que, quando compareceram ao escritório do corré HEITOR, apenas entregaram documentos pessoais (RG e CPF); que a avó acreditou que tinha conseguido o benefício de aposentadoria; que a avó deu metade do dinheiro ao corré HEITOR; que, em outubro de 2014, morava junto com a avó e o avó, os quais são separados dentro de casa; que, no escritório do corré HEITOR, tinha apenas um recepcionista (mídia de fl. 160). A corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI disse, em sede de interrogatório judicial, que conheceu uma pessoa chamada Sandra indicou o advogado HEITOR; que, no escritório do corré HEITOR, este disse que lá aposentaria-a como trabalhadora rural; que trabalhou como trabalhadora rural até 28 anos atrás, quando passou a fazer fixinas, mas não fez recolhimentos previdenciários; que entregou ao corré CIC e RG; que, na primeira oportunidade, pagou R\$ 500,00; que, na segunda oportunidade, HEITOR usou as cópias dos documentos usados no primeiro requerimento; que acha que assinatura do documento de fl. 70 é sua, mas a letra de quem preencheu as informações não é; que soube da irregularidade do benefício quando os servidores do INSS fizeram pesquisa externa; que, quando chegou o aviso de concessão do benefício, pagou a parte do HEITOR; que, quando chegou a notificação para devolver, procurou HEITOR e este informou que tinha que devolver; que apenas na primeira vez que compareceu ao escritório de HEITOR assinou documentos; que confiava que vinha a aposentadoria; que HEITOR não perguntou seu estado civil; que, quando compareceu ao INSS, falou que era casada; que, informada da separação narrada pela net, informou que nunca foram separados (mídia de fl. 160). O corré HEITOR FELIPPE disse, em sede de interrogatório judicial, que atuou, inicialmente, em demanda judicial e, posteriormente, em requerimento administrativo de benefício administrado pelo INSS em favor da corré MARIA DE LOURDES; que MARIA DE LOURDES contou que não mais vivia com o marido e que este tinha namorada que conheceu em baile da terceira idade em Bariri/SP; que, quando compareceu ao escritório, informou a corré acerca dos requisitos necessários ao benefício assistencial; que devolveu ao INSS o valor que recebeu da corré MARIA DE LOURDES; que a corré MARIA DE LOURDES recorreu, sem qualquer colaboração do corré HEITOR, da decisão administrativa afirmando que era separada de fato; que, exibido o documento de fl. 07 (razões do recurso), disse não se recordar do mesmo (mídia de fl. 160). Tenho que o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura que o acusado HEITOR FELIPPE, na condição de representante da corré (fl. 246), instruiu, de forma voluntária e consciente, requerimento de benefício assistencial (fls. 239/240) contendo declarações ideologicamente falsas acerca da composição do grupo e renda familiar (fls. 242/243) e de separação de fato para efeito de composição do grupo familiar do BPC (estado civil - fl. 244) da corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI. Tanto isso é verdade que as assinaturas constantes do termo de responsabilidade (fl. 238), requerimento de benefício assistencial (fl. 239), declaração de composição do grupo e renda familiar (fl. 243) e de separação de fato para efeito de composição do grupo familiar do BPC (fl. 244) são visivelmente idênticas, não obstante apenas a primeira esteja com identificação do nome do subscrito. Por outro lado, é bem verdade que o laudo pericial criminal (fls. 234/237) confirmou que a corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI subscreu uma declaração de fl. 244, mas nela observo que o campo destinado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro está em branco. Em síntese, bem analisada toda a prova acostada aos autos, conclui-se que a acusação conseguiu demonstrar que a negativa do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova documental e testemunhal produzida neste processo. Ademais, tenho que o réu HEITOR FELIPPE, em sede autodefesa, busca imputar à corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI a prática do delito de inserção de informação falsa em declaração para o fim de obter benefício assistencial. Entretanto, como visto, não prospera tal asserção, especialmente porque a informação lançada nas declarações de fls. 238/244 foi feita por alguém com conhecimento da legislação assistencial, especialmente acerca da necessidade de especificação das circunstâncias do estado civil para efeitos de concessão de benefício assistencial ao idoso. No que tange a esse ponto, ressalto que a corré demonstrou ser pessoa com longo histórico de trabalho rural, muito embora nas últimas três décadas tenha se dedicado ao labor doméstico. Além disso, na primeira oportunidade que foi confrontada pelos servidores do INSS acerca da informação contida no requerimento do benefício (separação de fato), demonstrou surpresa e, imediatamente, alegou que sempre fora casada, conforme comprovado pela prova oral (testemunha Maira - mídia de fl. 160). A testemunha ainda narrou que a corré, no momento de realização da pesquisa externa, demonstrou ter convicção de que estava aposentada. Outrossim, observo que a pesquisa externa realizada pelo INSS (fls. 78/80) confirmou a versão apresentada pela corré, bem como evidenciou que a corré acreditava que tinha se aposentado, quando na verdade fora beneficiária de benefício assistencial, consonante é possível ler, em especial, nas impressões relatadas no fl. 78-verso. E essa versão apresentada pela corré também foi corroborada por meio de manifestação formalmente apresentada na via administrativa, a qual foi protocolada em 31/12/2014, ou seja, cerca de dois meses após a apresentação das declarações ideologicamente falsas, o que também corrobora sua versão de que nunca afirmou que se separou de fato de José Menegassi Filho. Ressoa, ainda, dos autos que o corré HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2014.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada do idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tenho que o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura que o acusado HEITOR FELIPPE, na condição de representante da corré (fl. 246), instruiu, de forma voluntária e consciente, requerimento de benefício assistencial (fls. 239/240) contendo declarações ideologicamente falsas acerca da composição do grupo e renda familiar (fls. 242/243) e de separação de fato para efeito de composição do grupo familiar do BPC (estado civil - fl. 244) da corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, do que decorreu a concessão fraudulenta do benefício assistencial NB 88/701.244.628-6, com DIB, DIP e DCB fixadas em 30/10/2014, em favor de MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, causando, com isso, prejuízo econômico ao INSS no montante originário de R\$ 749,00 (fl. 05), pois a autarquia federal pagou benefício assistencial a quem não preenchia os requisitos legais de 31 de outubro de 2014 a 30 novembro de 2014. Detinha, portanto, o acusado HEITOR FELIPPE consciência da ilicitude de sua conduta e agiu de forma voluntária para, mediante a utilização de declarações ideologicamente falsas, angariar vantagem econômica ilícita em prejuízo da autarquia federal. Por outro lado, existem provas seguras de que a corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI tenha colaborado de forma dolosa nessa empreitada criminosa, razão pela qual deve ser absolvida, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Forte nessas razões, condeno o corré HEITOR FELIPPE como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, do Código Penal, bem como absolvo a corré a corré MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI. 2.3 DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente à profissão implica infringir norma estrutural (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativa do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Dentre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processado evidencia que HEITOR FELIPPE violou dever ético-moral inerente à profissão, despoando-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2.4 DOSÍMETRIA DA PENA. Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios arduos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de processo administrativo, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para afetar a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam afetar a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois HEITOR FELIPPE, no exercício da atividade profissional de advogado, praticou conduta ilícita contendo circunstâncias extremamente grave, especialmente porque se utilizou de declarações falsas acerca de composição familiar e estado civil de pessoa idosa extremamente vulnerável - idosa com baixa escolaridade, extremamente simples, trabalhadora rural e, nos últimos anos, trabalhadora doméstica, a qual tinha esperança de conseguir benefício previdenciário de aposentadoria, mas, logo em seguida à concessão do benefício, foi surpreendida com a notícia de que seu benefício fora concedido em razão de declarações ideologicamente falsas -, dando aparência de legalidade às condutas ilícitas perpetradas pelo réu. Em outras palavras, na prática do ilícito, o corré HEITOR FELIPPE se utilizou da fragilidade e simplicidade pessoa extremamente simples (idoso, pobre, baixa escolaridade etc) para ludibriar a autarquia federal na concessão de benefício assistencial destinado a pessoas em situação de miserabilidade. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica do réu, não há elementos para afetar-lá. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um destes no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um destes no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição da pena, mas existe causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual tomo definitiva a pena do réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada um destes no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. No que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Ademais, no caso em comento, conquanto o sentenciado encontre-se preso preventivamente, por este processo, desde 15/05/2018, também foram expedidos em seu desfavor diversos outros mandados de prisão preventiva, os quais foram cumpridos e encartados nos autos de outras ações penais. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro anos), o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja sábia, o que não é o caso em testilha.2.5. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De efeito, a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fímus commissi delicti); b) necessidade e adequação da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. A pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito atribuído ao réu HEITOR FELIPPE autoriza a almejada prisão preventiva, visto que superior a quatro anos de reclusão (art. 304 do Código Penal). A materialidade delitiva e a certeza de autoria restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental e testemunhal produzida neste processado, que roboram os elementos informativos amalhados durante as investigações desenvolvidas no bojo dos inquéritos policiais que embasaram a opinião delicti do Ministério Público Federal. Emerge dos autos que, sem o conhecimento do constituinte (cliente), o réu, na condição de advogado, inseriu informações ideologicamente falsas em documento público que instruiu a petição inicial de ação judicial, e com tal prova fraudulenta pré-constituída buscou criar artificialmente vínculo empregatício inexistente. Remarque-se que HEITOR FELIPPE figura como réu em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, tendo por objeto a imputação de delitos contra o patrimônio público federal e a Fé Pública (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117). Outras ações penais encontram-se em curso no juízo estadual de Barri/SP, porquanto predispostos a apurar a materialidade e a autoria de supostos crimes atentatórios à fé pública e ao patrimônio privado de segurados da Previdência Social. Personalidade de notoriedade e prestígio na comunidade bariense, o réu manteve escritório profissional em cômodo de seu imóvel residencial durante as investigações policiais. No entanto, segundo certidões lavradas por oficiais de justiça nestes autos (fs. 60-verso) e nos autos nºs. 0002141-90.2016.403.6117, 000195-26.2013.4.03.6117, 0001421-94.2014.4.03.6117, 0000674-42.2017.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, que diligenciaram em seu encalço para a prática de atos de intercâmbio processual, evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após a deflagração da persecução penal em juízo, consubstanciada no recebimento das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos das certidões lavradas por oficiais de justiça incumbidos das citações relativas aos processos penais nºs 0001195-26.2013.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, ambos em tramitação neste juízo federal. Autos nº 0001195-26.2013.4.03.6117 - fl. 447[...] dirigi-me ao endereço indicado e, entretanto, DEIXEI DE CITAR HEITOR FELIPPE, em virtude de nunca o haver localizado nas inúmeras diligências que empreendi a sua procura, o que fiz em dias e horários distintos. Ocorre que naquele endereço havia um escritório de advocacia onde o I. Advogado trabalhava. Recentemente, porém, o escritório foi fechado e nem mesmo a secretária é encontrada no lugar. No mesmo imóvel reside ou residia sua genitora, mas nas vezes em que bati na porta e acionei a campanha nunca ninguém atendeu. [...]Autos nº 0000001-49.2017.4.03.6117 - fl. 93CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/002101-71 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em quatro (4) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Barri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...]Autos nº 0001421-94.2014.403.6117 - fl. 227v.CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/001662-51 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em seis (6) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Barri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...] Tal panorama fático-probatório é sugestivo de risco concreto à aplicação da lei penal. É razoável supor que o réu não estará disposto ao cumprimento de potenciais penas privativas de liberdade, máxime porque eventual soma ou unificação implementável em sede de execução penal poderá ter o condão de atrair os rigores do regime fechado. Curial sublinhar que os inúmeros mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de HEITOR FELIPPE somente foram cumpridos em razão de ter sido localizado por agentes policiais quando estavam imbuídos de cumprir mandado de prisão emitido pelo Juízo da Comarca de Barri/SP. O reconhecimento de risco à aplicação da lei penal em hipóteses de réu foragido e a consequente admissibilidade da prisão preventiva é matéria pacificada na jurisprudência criminal dos nossos tribunais de superposição, conforme bem revelam as ementas abaixo colacionadas:EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimento não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade em concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127578 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015 - destaquei)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NOVA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1 - A evasão do distrito da culpa, não comunicada ao Juízo, caracteriza-se como fato superveniente apto a ensejar a custódia cautelar decretada na nova sentença de pronúncia prolatada em decorrência de anulação de pronúncia anterior. 2 - Risco da não aplicação da lei penal que se configura pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de treze anos, e tendo sido capturado, empreendeu fuga. Ordem indeferida. (HC 83106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003 - destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido.(HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaquei) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER a acusada MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI, anteriormente qualificada, da acusação da prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, por não estar provado que concorreu dolosamente para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro e novembro de 2014), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação (item 2.5).Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiti
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso manejado pelos autores, determino o imediato cumprimento da decisão que rejeitou o recurso no prazo já dilatado de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado e intimados os autores sem que haja cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para o sentenciamento, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDSON APARECIDO RETT, ELIZA ENCARNACAO DE OLIVEIRA SANTOS, EVA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO BARROS, HELVIO CONTADOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Edson Aparecido Rett, Eliza Encarnação de Oliveira Santos, Eva Moreira da Silva, Francisco Barros e Hélivo Contador em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 10011241-37.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

Edson Aparecido Rett (29/06/1981)

Eliza Encarnação de Oliveira Santos (29/06/1981)

Eva Moreira da Silva (29/06/1981)

Francisco Barros (29/06/1981)

Hélio Contador (29/06/1981)

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUPERMERCADO ANA MARA LTDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

JAú, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por José Luiz Furlaneto em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos em seu imóvel, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Dois Córregos – SP sob nº 00018881420118260165, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data:

José Luiz Furlanetto (12/07/1991)

Portando, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

JAú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000687-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MARCELO APARECIDO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda instaurada por ação de Marcelo Aparecido de Matos em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a declaração de inexistência de dívida cumulada com reparação de danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a parte autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

JAú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO, IVAIR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por **SBI INDÚSTRIA TERMOPLASTICA LTDA – EPP, SERGIO BOTELHO e IVAIR ALVES DA COSTA** à execução de título extrajudicial nº 5000301-86.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em suma, alegam os embargantes excessos de execução.

Quanto ao excesso de execução, requereram a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem juros abusivos. Em abono a sua tese, reputam devidos somente o valor de R\$ 18.011,00, objetivando controverter a diferença de R\$ 29.929,54. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de designação de audiência conciliatória será apreciado no bojo da execução.

Intimem-se.

JAÚ, 31 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por João Neif Antônio & Cia Ltda. EPP, João Neif Antônio e Luciana Neif Antônio Silvano à execução de título extrajudicial nº 5000034-172018.4.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, aduzem excesso de execução. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, em face da comprovada insuficiência de recursos consubstanciada na declaração de faturamento (ID 9622478), defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No que se refere ao excesso de execução, os embargantes não indicaram na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentaram memória do cálculo do débito que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

No mesmo prazo, os embargantes deverão atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, e efetivar o recolhimento do valor da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 3 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o autor para proceder ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Jaú, 14/09/2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERRUCCI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., CELSIO FERRUCCI FILHO

DESPACHO

Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, DETERMINO a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho de Id 10417797.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de Id 11158135.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL
LTD.A. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Às fls. 171/181 compareceu a executada Mateer Alimentos do Brasil Ltda, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 24.826,25 aduzindo tratar-se de capital de giro, e que tal valor seria utilizado para pagamento de verbas rescisórias trabalhistas de um de seus funcionários, sendo verba com destinação salarial, conseqüentemente impenhorável.

Aduz, ainda, que tal bloqueio de valores assemelha-se à penhora total do seu faturamento, inviabilizando suas atividades. Invoca, ainda, os princípios da menor onerosidade da execução e da função social da empresa para respaldar suas alegações.

Às fls. 182/204, 224/227 e 233/236, juntou documentos.

Por fim, a executada compareceu novamente às fls. 250/252, requerendo autorização judicial para alienar os maquinários que servem de garantia à cédula de crédito bancário embasadora desta execução, visando a quitação do débito, com a conseqüente liberação do valor bloqueado nos autos.

Instada, a exequente se manifestou às fls. 239, 240 e 255, em suma, pela rejeição dos pedidos da executada.

Sendo a síntese do que importa, DECIDO:

De início, insta salientar que, visando a solução do débito de forma mais harmoniosa e menos traumática para a executada, houve a designação de audiência de conciliação à fl. 208, que resultou infrutífera. Assim, na seqüência, ainda foi realizada mais uma audiência de conciliação, igualmente infrutífera, conforme fls. 248 e vs, isso a despeito de, outrora, já ter sido realizada audiência com o mesmo objetivo, e que também resultou negativa (vide fls. 153/154).

Assim, apesar da natureza eminentemente satisfativa desta execução, é fato que, por três oportunidades, foi facultado à executada o benefício da conciliação, e em nenhuma delas houve qualquer avanço nesse sentido. Por outro lado, os documentos constantes dos autos não são aptos para comprovar que o valor bloqueado corresponde ao faturamento total auferido, e que seja o único de que dispõe a executada para honrar seus compromissos trabalhistas e tributários, como alegado.

Por seu turno o demonstrativo econômico/financeiro acostado às fls. 224/227, abrangendo o período de janeiro a maio de 2018, apesar de exibir déficit financeiro da ordem de R\$ 502.327,62, não ilustra a real situação da empresa, uma vez que boa parte deste déficit é composto pela aquisição de mercadorias (R\$ 486.172,87), e de obrigações fiscais vencidas com pagamento a longo prazo (R\$ 254.331,37). Por óbvio, as mercadorias adquiridas serão vendidas oportunamente, gerando renda, e os débitos vencidos serão pagos a longo prazo, sendo evidente que tais rubricas impactarão positivamente no resultado financeiro da empresa em futuro próximo. De qualquer forma, tal demonstrativo, dissociado de outros elementos de prova, não se presta para traduzir a real situação financeira da requerente, momento o deficit apontado.

Também não prospera a alegação de que o valor bloqueado seja de natureza salarial, uma vez que não se amolda ao disposto no artigo 833 do CPC, e tampouco os documentos de fls. 182/204 servem para respaldar tal raciocínio.

Não se discute que o bloqueio de valores realizado é oneroso para a executada. Todavia, quando da citação e busca de bens penhoráveis, nada foi encontrado pelo Oficial de Justiça na sede da empresa (vide fls. 113/114), e tampouco a executada se dignou a ofertar algum bem para a garantia do débito, não lhe socorrendo, agora, a invocação do princípio da menor onerosidade da execução insculpido no artigo 805 do CPC.

Também é inegável a função social da empresa para o Estado e seus cidadãos, como elemento gerador de emprego e renda. Contudo, tal função vem acompanhada do dever de pagar tributos e honrar os contratos corretamente.

Ante todo o exposto, não comprovada a impenhorabilidade aventada, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 171/181, determinando, na seqüência, a conversão em penhora dos valores bloqueados às fls. 165/168.

Destarte, através do Sistema BACENJUD transfiram-se os valores supra para conta à ordem da Justiça Federal vinculada ao presente feito, junto à CEF, agência local.

Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de depósito, fica automaticamente convertida em penhora, ocasião em que os executados deverão ser intimados na pessoa do seu advogado, da referida constrição, bem assim de que NÃO dispõem de novo para oposição de embargos.

Finalmente, a pretensão de alienar os maquinários dados em garantia às cédulas de crédito bancário, visando à quitação dos respectivos débitos não obteve concordância da exequente, conforme manifestação de fl. 255. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003253-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIPECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Considerando a realização das 209ª, 213ª, e 217ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11 de março de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de março de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 10 de junho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 24 de junho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111

AUTOR: DANIELA INGENGERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PAULA MARCELA INGENGERI, SHIRLEY LORENCINI INGENGERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por DANIELA INGEGNERI, incapaz, representada por sua curadora Shirley Lorencini Ingegneri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, PAULA MARCELA INGEGNERI e SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 1939235)

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Laudo pericial (Id. 10767181).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 11149693 - Pág. 3).

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de **filha maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválida**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do(a) “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Em relação à **dependência econômica**, a Certidão de Nascimento comprova que a autora é filha do segurado falecido e que ela nasceu em 31/07/1966 (Id. 1879748 - Pág. 8), contando, na data do óbito, com 34 (trinta e quatro) anos de idade.

No entanto, sua invalidez restou demonstrada apenas após o óbito de seu progenitor, ocorrido em 08/03/2001 (Id. 1879748 - Pág. 4), pela perícia médica realizada em juízo, pois o perito nomeado concluiu que a autora é portadora de “*Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo*”, e concluiu, com fundamento nos atestados e documentos atestados ao processo, que a data do início da incapacidade ocorreu em 10/05/2007 (Id.10767181 - Pág. 5 - quesito 6.2).

Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à instalação da incapacidade total da parte autora **após o evento morte**, o que desautoriza a concessão do benefício à autora.

Nesse sentido é a posição dominante de nossos tribunais superiores, conforme partes dos julgados abaixo, a saber:

“(…)”

Se ao tempo do óbito do segurado a ora agravante não sustentava a qualidade de dependente, em razão da idade, bem como pela doença incapacitante ser superveniente ao infortúnio, consoante afirmado pelo tribunal de origem, não detinha, à época, direito ao recebimento do benefício pensão por morte (...).”

(STJ - AGA Nº 200802063174 - Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 25/05/2009).

“(…)”

A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito.

A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

(STJ - RMS nº 33.741/AM - Processo nº 2011/0027240-2 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 31/05/2011 - grifei).

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada (Id. 1939235), **servindo-se a presente sentença como officio expedido**, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER BERTHOLDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizado pela empresa INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seja declarado o direito da parte autora em compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente desde abril de 2013.

A autora, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão nas bases de cálculo do montante pago a título de ICMS. No entanto, sustenta que o ICMS “*não fará parte da sua entrada resultando em aumento de patrimônio líquido, mas sim faturamento do Ente Público Estadual, pois a ele compete os valores arrecadados*”.

Em sede de tutela provisória, a autora requereu a imediata “readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documentalmente e encontram amparo em entendimento jurisprudencial.

Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que restou demonstrada nos autos até o presente momento. Senão vejamos.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.
2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, deve ser deferida a tutela para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a empresa a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à Fazenda Pública que se abstenha de exigir da requerente tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

CITE-SE a ré, bem como A INTIME desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GARCONI
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11240785: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111

AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.09.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

O autor alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 08/09/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de 08/02/2012 a 26/11/2015, o autor pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta*”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “*que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais*”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 08/02/2012 DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855551949536*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4 e Clausula Quarta) (id 9601215).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9601225).

O autor alega que durante o período de 08/02/2012 a 26/11/2015 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

-

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9601215):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 08/02/2012 a 12/2015 (id 9601225).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017 - grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu *"prudente arbítrio"*, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de *"taxa de juros"* desde a data prevista no contrato para entrega da obra (08/09/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar ao autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Em que pese o pedido ser parcialmente procedente, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BRAZ ALVES CORDEIRO
REPRESENTANTE: MARIZA DE FATIMA LIVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA GRAÇA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA DA GRAÇA DA CUNHA alegando excesso de execução de R\$ 2.721,85 (Id. 9554916).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA GRAÇA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade urbana.

Em 14/02/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (Id. 4336218). Trânsito em Julgado: 09/04/2018. (Id. 5443069)

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 22.093,37 (Id. 8573620 e Id. 9130956).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 2.721,85 (Id. 9554916), argumentando que “*vale frisar que as diferenças são as seguintes: o exequente se vale de juros de 1% ao mês, quando, pela Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a taxa de juros nas condenações da Fazenda Pública deve ser igual à taxa aplicada às cadernetas de poupança (0,5% ao mês)*”.

A Contadoria Judicial informou o seguinte (Id. 9861192):

“(…) que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se prejudicados, posto que houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora, estando diverso da Resolução n.º 267/2013 do CJF em vigor”. (grifei)

Instado a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

Inicialmente, em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão “*na data de expedição do precatório*”, do § 2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” e “*independente de sua natureza*”, do § 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).

Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Além disso, em 20/09/2017, o STF julgou o RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF - RE nº 870.947 - Relator Ministro Luiz Fux - Tribunal Pleno - Repercussão Geral - DJe nº 262 - de 20/11/2017).

Sendo assim, no tocante às ações previdenciárias, as condenações devem seguir às seguintes orientações (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)):

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da decisão do RE 870.947 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

Por tudo que se expôs, **NÃO** merece acolhida a impugnação oposta pelo INSS, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 9861713), no valor de R\$ 19.328,86 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.764,51. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e II, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Por sua vez, o INSS decaiu de parte mínima (art. 86, § único do CPC).

Ressalto que a verba honorária fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO RIBEIRO alegando excesso de execução de R\$ 768,50 (Id. 7921632).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

FRANCISCO RIBEIRO ajuizou ação ordinária em face do BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente e a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral.

Em 21/02/2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o “*BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituir ao autor as parcelas do empréstimo consignado que foram descontadas do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, bem como condeno os réus BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser rateado entre os réus*” e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu (Id. 4735455). O TRF da 3ª Região homologou acordou firmado entre o autor e o corréu BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, do antigo CPC. Em relação ao corréu INSS, manteve a r. sentença *a quo* (Id. 4735468, Id. 4735635, Id. 4735490, Id. 4735511, Id. 4735526, Id. 4735540, Id. 4735544).

Operou-se o trânsito em julgado em 27/10/2017 (Id. 4735553).

A parte autora apresentou seus cálculos no valor de R\$ 24.254,96 (principal) e R\$ 2.336,24 (honorários advocatícios) e aplicou sobre a verba honorária, juros de mora a partir da data da citação (Id. 4735180).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 1.567,74. Sustentou que no tocante aos honorários advocatícios "*deveria ter promovido a incidência de juros moratórios desde o mês de outubro de 2017, e não a partir da citação*". (Id. 7921632)

Compulsando os autos, tem-se que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em quantia certa.

Nesse sentido, já pacificou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.180/2001. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. VEDAÇÃO, EM REGRA, EM FACE DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO QUANDO A FIXAÇÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que resta configurada omissão, devendo o recurso integrativo ser acolhido, com a atribuição de efeito modificativo, a fim de que as questões objeto do especial sejam analisadas.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que todas as matérias arguidas foram efetivamente tratadas pelo Tribunal de origem. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, nas sentenças concessivas do reajuste de 47,94% aos servidores públicos federais, transitadas em julgamento antes da edição da MP n. 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é impossível decretar-se a inexigibilidade do título executivo. Orientação da Súmula 487 do STJ. No caso em análise, o título transitou em julgado após a edição da medida provisória.

5. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado. Precedentes.

6. No caso dos autos, dadas as peculiaridades das circunstâncias do caso concreto o valor atribuído aos embargos à execução, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e importância da causa mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

7. **Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. Precedente.**

8. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcional efeito modificativo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.147.442/PR - Relator Ministro Gurgel de Faria - Quinta Turma - DJe de 01/06/2015 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. **A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.**

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 360.741/AL - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 10/10/2014).

Inclusive, dispõe o § 1º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. (...)

§16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, levando-se em consideração a fixação da verba honorária em quantia certa, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da r. sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nº 267/2013.

Por tudo que se expôs, **ACOLHO** a impugnação oposta, e ratifico os cálculos apresentados pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 10382437, Id. 10382440), no valor de R\$ 24.254,94 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de valor principal, e R\$ 1.567,74 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de verba honorária.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 768,50 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 76,85 (setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao procurador da parte executada (INSS). Ressalto que a verba honorária fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, § 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3385685), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada a decidir a respeito do erro material alegado pelo INSS na impugnação, pois o pedido ser dirigido ao Tribunal nos autos do processo principal (nº 0000224-88.2015.4.03.6111).

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000535-84.2012.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 03/09/2018.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- *A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).*

- *O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011.*

- *Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.*

- *Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – Data do julgamento: 13/11/2017)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 4590405 e 4590422).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PONTELLI

DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a CECON Marília para as anotações e providências necessárias.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração do réu Marcelo de Freitas Bissoli e cópia do contrato social da empresa embargante, que indica quem tem poderes para representa-la em juízo, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos monitorios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CECILIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GABRIEL P. XAVIER - ME, GABRIEL PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDERLEI DE AZEVEDO 25845611822, MARCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO, VANDERLEI DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de ID 9714895.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos a cópia da sentença proferida nos autos nº 0002540-40.2016.403.6111, conforme estabelece o inciso IV do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra e em face da manifestação de ID 9582082 no tocante à prenotação nº 237937, requisite-se o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal registrada no imóvel objeto da matrícula 56.720.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002011-84.2011.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 12/09/2018.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7732**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0000871-78.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-72.2018.403.6111 ()) - MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA(SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL VERONALDO FERREIRA DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 02/08/2018 pela suposta prática do crime de tentativa de estelionato. O requerente alega ser pessoa idosa e tem endereço fixo. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. D E C I D O . O requerente alega que é pessoa trabalhadora, com família para sustentar, possuindo, também residência fixa. Além disso, precisa de cuidados médicos em virtude de sua saúde debilitada. No entanto, não comprovou nenhuma de suas alegações. Além disso, as folhas de antecedentes carreados aos autos do inquérito policial indicam que o réu praticou vários delitos, tais como roubo, receptação, moeda falsa etc. Recentemente, em 24/08/2017, obteve a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos autos do inquérito policial nº 0007674-32.2017.403.6105, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 16/41), medida que, conforme bem reatou o representante do Ministério Público Federal às fls. 14, mostrou-se insuficiente para evitar a prática de novas infrações penais. Assim, nesse momento, após análise dos autos e sopesadas as circunstâncias do caso concreto, não verifico evidente constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do requerente. Frente a essas circunstâncias, tenho que por ora cabível a manutenção da prisão preventiva, ainda que não se trate de delito praticado, em tese, mediante violência ou grave ameaça, devido à presença de antecedentes criminais - indicativo da real possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Por fim, observo que estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva decretada, não há que falar em conversão desta para outra medida cautelar elencada no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não haveria suficiência para resguardar a ordem pública. ISSO POSTO, indefiro o pedido. Expeça-se ofício à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 14 verso). CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7733**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SPI04494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26/11/2013, contra RICARDO ROCHA GABALDI, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 168, 1º, inciso III c/c artigo 355 e artigo 70, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória de fls. 46/46 verso que no dia 30/08/2012, o denunciado, nos autos da ação ordinária proposta por Luís Carlos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, traiu, na qualidade de advogado contratado, o dever profissional, prejudicando, assim, os interesses do requerente, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado, bem como se apropriou de coisa alheia móvel, de que tinha a detenção em razão da profissão. Segundo restou apurado, o denunciado, na qualidade de procurador de Luís Carlos Lourenço, nomeado à luz da Assistência Judiciária Gratuita, nos autos da ação ordinária proposta por este em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, da Constituição Federal), feito nº 0002844-64.2011.403.6111, cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, após ter levantado a quantia de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), que detinha em razão da condenação de acórdão condenatório proferido em desfavor da referida autarquia federal, repassou ao seu cliente apenas a quantia de R\$ 24.021,49 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), deixando de repassar R\$ 11.406,51 (onze mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), sob o pretexto de retenção a título de honorários contratuais, dos quais são isentos os beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950, apropriando-se, portanto, indevidamente do sobredito montante. Em seu depoimento, o denunciado informou que ao requerer o levantamento do primeiro supracitado valor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de procuração outorgada por seu cliente, depositou-o em sua conta corrente pessoal mantida na mencionada instituição financeira, bem como deixou de repassar o valor indevidamente apropriado por trata-se de valor de honorários contratuais embutidos verbalmente com o curador de seu cliente, na porcentagem de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos a título de atrasados. Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, de forma consciente, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado, bem como se apropriou indebitamente de coisa alheia móvel, de que tinha a detenção em razão da profissão. Com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o órgão de acusação requereu que o denunciado seja condenado, a título de reparação dos danos ao ofendido, ao pagamento da quantia mínima de R\$ 11.406,51 (onze mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos). A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0136/2013 (em apenso). A denúncia foi recebida parcialmente, tão somente em relação ao crime de apropriação indébita (fls. 42/47). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou recurso em sentido estrito (fls. 57 e 70/81), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento do crime de apropriação indébita (CP, artigo 168, 1º, inciso III) (fls. 120/127). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, onde recebeu o nº 0018749-81.2015.8.26.0344. O MM. Juiz de Direito, acolhendo manifestação do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, que verificando a ocorrência de crime de peculato praticado por funcionário público federal por equiparação, e não apropriação indébita qualificada, suscitou conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 132/143 e 145/146). No julgamento do Conflito de Competência nº 145.485/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 2ª Vara Federal em Marília/SP para processar e julgar o feito (fls. 159/162). Com o retorno dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 02/08/2017, nova denúncia contra RICARDO ROCHA GABALDI, desta vez imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 312, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória de fls. 177/179 que o denunciado, no dia 30/08/2012, na qualidade de funcionário público (advogado dativo nomeado à luz da Assistência Judiciária Gratuita e, portanto, considerado funcionário público nos termos do art. 327 do Código Penal), com consciência e vontade livres, apropriou-se de valores (R\$ 11.406,51) de que tinha a posse em razão do cargo/função pública exercida. Segundo restou apurado, o denunciado, no exercício da função pública de advogado dativo nomeado para a defesa dos interesses do hipossuficiente Luís Carlos Lourenço na ação ordinária nº 0002844-62.2011.403.6111, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, visando à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, da CF), após ter levantado a quantia de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), pertencente ao auto da ação e que detinha em razão da condenação da autarquia previdenciária, entregou ao beneficiário da Justiça Gratuita apenas o valor de R\$ 24.021,49 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), deixando de repassar R\$ 11.406,51 (onze mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), sob o pretexto de retenção a título de honorários advocatícios contratuais. Ocorre que, como é cediço, os beneficiários da Justiça Gratuita são isentos do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950. Em sede policial, o denunciado alegou que, após proceder ao levantamento, utilizando-se de procuração outorgada, da quantia de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, repassou ao beneficiário, por meio de sua curadora, o valor de R\$ 24.021,49 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), retendo, para si, 30% (trinta por cento) do valor levantado (R\$ 11.406,51), a título de honorários advocatícios previamente ajustados de forma verbal com Sebastião Lourenço, falecido, antigo curador de Luís Carlos Lourenço. Assim agindo, o denunciado, na qualidade de funcionário público para fins penais (art. 327 do Código Penal), de forma livre e consciente, apropriou-se de valores dos quais tinha a posse em razão da função pública que exercia, incorrendo nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal. O MPF requereu que o denunciado seja condenado ao pagamento da quantia mínima de R\$ 11.406,51 (onze mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), a título de reparação dos danos ao ofendido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 24/08/2017 (fls. 180/181). Regularmente citado (fls. 196/196 verso), o acusado apresentou resposta à acusação arrolando 6 (seis) testemunhas (fls. 197/198). No dia 17/04/2018 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação e 4 (quatro) arroladas pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 226/234). Em suas alegações finais de fls. 238/249, o representante do Parquet Federal requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado, com as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, letra g e h, do Código Penal, além da condenação dos danos causados ao ofendido. Por seu turno, o Defensor alegou às fls. 256/258 que não pode ser equiparado a funcionário público e que houve pagamento espontâneo pelo cliente, motivo pelo qual requereu a absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado RICARDO ROCHA GABALDI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 312, caput c/c artigo 327, ambos do Código Penal, pois em uma síntese apertada apropriou-se, na condição de Advogado Dativo, da quantia de R\$ 11.406,51. Dispõem os artigos 312, caput, e 327, ambos do Código Penal. Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Esse tipo penal é um crime próprio, exigindo a condição de funcionário público (ou equiparados, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal) como característica especial do agente, condição de caráter pessoal e elementar do crime, que tem como elemento subjetivo principalmente o dolo, podendo ocorrer de forma culposa em casos específicos. Ocorre quando o funcionário público se apropria indevidamente de valores ou quaisquer outros bens móveis, públicos ou privados de que tenha a posse em razão do cargo, ou quando os desvia em proveito próprio ou alheio. Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 145.485/SP, decidiu o seguinte (fls. 159/162): (...) De acordo com os autos, Ricardo Rocha Gabaldi foi nomeado como defensor dativo de Luís

Carlos Lourenço em ação previdenciária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao final da qual levantou o valor de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), repassando ao patrocinado a quantia de R\$ 24.021,49 (vinte e quatro mil e vinte e oito reais e nove centavos), restando o restante a título de honorários advocatícios. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins penais, o advogado dativo deve ser equiparado a funcionário público, nos termos do artigo 327 do Código Penal. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRETENDIDA ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONVÊNIO, RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL E ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, b, DO CÓDIGO PENAL. MATERIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO PARA FINS PENAIS. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EQUIPARAÇÃO. TIPICIDADE RECONHECIDA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DO FATO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.(...).4. O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (Precedentes) (REsp. n. 902.037/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 4/6/2007). Precedentes. Sendo equiparado a funcionário público, possível a adequação típica aos crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal.5. É possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, que demonstrem que o comportamento da condenada é merecedor de maior reprovabilidade (AgRg no AREsp. 781.997/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 1º/2/2016).6. O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta.7. Habeas Corpus não conhecido. Cassada liminar anteriormente deferida. (HC 264.459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado.2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina.3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo.(...).5. Recurso improvido.(RHC 33.133/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).Portanto, não há dúvidas de que, no conceito de funcionário público no âmbito criminal, insere-se a condição de advogado que atua, por força de convênio com o Poder Público, com remuneração, na assistência judiciária ao necessitado, até porque recebe dos cofres públicos. Na hipótese dos autos, as provas carreadas, principalmente as documentais, são suficientes e robustas a demonstrar, a um só tempo, a materialidade e autoria do crime de peculato perpetrado pelo réu. Com efeito, consta dos autos que no dia 27/11/2001 o acusado, na condição de advogado de Luís Carlos Lourenço, ajuizou a ação ordinária previdenciária contra o INSS, feito nº 2001.61.11.002844-7, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (petição inicial às fls. 05/10).O pedido do autor foi julgado procedente, conforme sentença e acórdão de fls. 22/36 e 44/46. Conforme se extrai do Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV - o INSS foi condenado ao pagamento de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais) ao autor (fls. 75). A CEF informou que pagou o Alvará de Levantamento nº 58/2012 (fls. 98/99). Em 28/01/2013 o réu apresentou petição nos autos da ação ordinária nº 0002844-64.2001.403.6111, juntando cópia do comprovante de depósito ao representante legal do autor, senhora Josefina Lourenço de Oliveira, no valor de R\$ 24.034,99 (vinte e quatro mil trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) (vide fls. 105/106). A prestar declarações junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Josefina Lourenço de Oliveira confirmou ter recebido do advogado Ricardo Rocha Gabaldi o valor que consta da transferência de fls. 106, ou seja, R\$ 24.034,99 (fls. 114). Ainda na fase inquisitiva, o acusado foi ouvido pela Autoridade Policial, quando declarou o seguinte (fls. 10/11): QUE foi designado para atuar como defensor dativo do autor do processo nº 2001/61.11.002844-7 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília; QUE atuou como advogado do autor LUIS CARLOS LOURENÇO, o qual em razão de sua deficiência mental possuía como curador seu genitor SEBASTIÃO LOURENÇO; QUE no curso do processo o curador faleceu, sendo o mesmo substituído na curatela pela pessoa de JOSEFINA LOURENÇO DE OLIVEIRA, conforme se verifica da procuração juntada aos autos às fls. 77; QUE após ter sido emitido o alvará para levantamento dos valores devidos ao INSS, o declarante compareceu ao posto da CEF da Justiça Federal e procedeu ao levantamento do valor de R\$ 35.428,00; QUE melhor esclarecendo esse valor transitou na conta do declarante, sendo depositado em sua conta corrente e posteriormente creditado na conta corrente da curadora, através do procedimento de TED, haja vista que não possuía conta corrente na CEF; QUE quando foi procurado pelo Sr. SEBASTIÃO LOURENÇO, o declarante o informou que os honorários advocatícios, em razão de ter sido nomeado dativo seriam pagos através do convênio, cientificando-o de que esta nada lhe devia, todavia naquele ato, de forma verbal, o Sr. SEBASTIÃO disse que o mesmo assim pagaria os honorários ao declarante, não sendo acordado nenhum valor ou percentual, o que seria resolvido quando os valores fossem recebidos; QUE ao manter contato com a nova curadora, o declarante a cientificou do acordo previamente estabelecido com SEBASTIÃO e ela não se opôs a que o declarante retivesse dos valores a serem recebidos pelo autor o percentual de 30%; QUE dessa forma ao proceder o levantamento no dia 23/08/2012, o declarante retirou o percentual estabelecido e repassou à ela o valor de R\$ 24.034,99, conforme comprovam os documentos de fls. 105/106; QUE quer consignar que apesar de ter sido nomeado como defensor dativo, não recebeu em nenhum momento do processo qualquer valor oriundo do tribunal regional Federal a título de honorários advocatícios, devidos em razão de sua nomeação e nem mesmo requereu que fosse destacado qualquer valor, a este título, quando da prolação da sentença; QUE apenas foi lhe pago o valor referente à sucumbência, em razão do sucesso na demanda; QUE dessa forma alega não ter se apropriado indevidamente de nenhum valor pertencente ao seu cliente, posto que foi acordado com os curadores, ainda que nenhum documento tenha sido elaborado; QUE quer consignar que juntou naqueles autos uma petição, a qual também consta a assinatura da curadora, cujo teor se refere à quitação integral dos valores recebidos, bem como solicitava a extinção do processo; QUE já respondeu à vários processos criminais, não tendo permanecido preso até a presente data. Josefina Lourenço de Oliveira declarou o seguinte à Autoridade Policial (fls. 30/31); QUE, ratifica os termos de suas declarações prestadas as fls. 111 do Apenso; QUE, pelo fato de não ter acompanhado os trâmites iniciais do Processo promovido pelo genitor, pela qual solicitava o benefício previdenciário para seu irmão LUIS CARLOS LOURENÇO, não tinha conhecimento de que o advogado que efetuou a propositura da ação havia sido nomeado pela Justiça Federal e não contratado diretamente por seu pai; QUE no curso do processo, quando o advogado lhe comunicou que havia um valor atrasado para receber, este lhe disse que iria descontar certo percentual em razão de seus serviços, o que acabou normal; QUE forneceu o número de sua conta bancária, através de uma conversa por telefone com o Dr. RICARDO e ele depositou na conta de deponente cerca de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil Reais); QUE somente depois, ao ser inquirida na Procuradoria da República, tomou conhecimento de que o mesmo havia se apropriado indevidamente de valores pertencentes ao seu irmão, todavia, até a presente data, não requereu a devolução, mas afirma que, se é um direito de seu irmão, ela tem intenção de solicitar, ainda que em juízo, a devolução do numerário; QUE, após o recebimento dos valores e de seu comparecimento na Procuradoria da República, recebeu um telefonema do advogado, compreendendo ao seu escritório, quando então assinou o documento que se encontra a fl. 21 dos autos, mas afirma não ter lido o teor do mesmo e nem se recorda do teor da conversa que teve com o advogado. Como bem descreve a denúncia, o réu atuava como defensor, em decorrência do convênio e, para tanto, foi devidamente remunerado pela Justiça Federal, pois foram expedidos Ofícios Requisitórios nos valores de R\$ 1.760,67 (um mil setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), ambos a títulos de honorários sucumbenciais (vide fls. 64/65), depositados na conta corrente do acusado, conforme comprovante de fls. 87. Observe que, para a obtenção do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende, dentre vários, do Recurso Extraordinário nº 205.746/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 26/11/1997, Segunda Turma:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. Observe ainda que foi o autor Luis Carlos Lourenço, por meio de seu curador Sebastião Lourenço, quem requereu a nomeação de defensor, conforme Certidão de Nomeação de Assistência Judiciária Gratuita expedida no dia 25/05/2000 (fls. 15), restando plenamente comprovado que a atuação do réu no processo nº 00028-44.2011.403.6111 não geraria qualquer obrigação ao autor da ação de pagar honorários advocatícios ao réu. Portanto, restou comprovado nos autos que RICARDO ROCHA GABALDI, na condição de advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita para representar Luis Carlos Lourenço, nos autos da ação previdenciária nº 0002844-62.2011.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 11.406,51 (onze mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos). O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado ao pagamento de R\$ 11.406,51 (onze mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de reparação ao ofendido do dano mínimo causado pela infração penal. O Código Penal dispõe, em seu artigo 91, acerca dos efeitos genéricos e específicos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Note-se, ainda, que, no caso, tal pedido constou expressamente da denúncia, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Referida condenação é civil, quanto por mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do crime para a futura execução civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 7.492/86 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não ocorreu a prescrição alegada pela defesa, pois entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 20.02.1995 (fl. 378), e a publicação da r. sentença condenatória, em 11.02.2003 (fl. 1450), não ultrapassaram-se os prazos de oito e doze anos. 2. Ao contrário do afirmado pela defesa, a publicação da sentença dá-se em cartório, quando do registro pelo escrivão, nos termos do disposto no artigo 389 do CPP, e não pela intimação da defesa no Diário Oficial, não se confundindo o ato de publicação com o de intimação da defesa. 3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado detinha autorização legal para formar consórcio par arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados, tendo agido, porém, mediante engodo, deixando fraudulentamente de honrar o compromisso firmado, qual seja, a entrega dos veículos aos consorciados, desviando o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas. 4. Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado. 5. Pelas mesmas razões, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos ou sursis, fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. 7. Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento de quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, o fato de o recurso ser exclusivo da defesa não enseja reformação in pejus, porquanto referida condenação é civil, além de ser mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do procedimento para a futura execução civil. 8. Apelação improvida. Condenação mantida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 16.408 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefannini - Quinta Turma - DJF3 CJ1 de 15/04/2010 - pg. 813). Penso que não se verifica, na aplicação do dispositivo, nenhuma inconstitucionalidade nem violação ao contraditório ou do princípio de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, porque se trata na hipótese exclusivamente de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil. Por conseguinte, acolho o pedido do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixar o valor mínimo de reparação civil devido pelo réu ao autor da ação nº 0002844-62.2011.403.6111, senhor Luis Carlos Lourenço, no quantum indenizatório de R\$ 11.406,51 (onze mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), com base nos documentos carreados aos autos, até hoje não pagos. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno RICARDO ROCHA GABALDI nas penas previstas no artigo 312, caput, e/c artigo 327, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 312, caput, do Código Penal, que trata do delito de peculato, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Em relação aos antecedentes criminais a serem valorados, verifico que o réu tem mais antecedentes (fls. 57/59), inclusive já foi condenado por apropriação indébita. No entanto, nos termos da jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas não podem ser valoradas como mais antecedentes quando o réu, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. A conduta social do réu, conforme testemunhas que arrolou, não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que o réu possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente aos crimes de peculato, ou seja, o motivo do crime é próprio da espécie, no caso, a subtração de bem móvel em proveito próprio ou alheio. As circunstâncias não justificam o agravamento da pena. As consequências também não trazem qualquer gravidade. Não há falar em comportamento da vítima. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, visto que a réu efetivamente cometeu o crime em detrimento ao hipossuficiente Luis Carlos Lourenço, portador de Retardo Mental com Paralisia Cerebral, conforme laudo pericial de fls. 19/21. Diversamente do que foi requerido pelo órgão de acusação às fls. 248, entendo que não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal, visto que o cometimento, por parte do réu, de crime com violação de dever inerente a sua atuação como Advogado é próprio do tipo em comento. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das causas de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena restritiva da liberdade em 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO)

MESES DE RECLUSÃO. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo em 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: A) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 2 (dois) e 8 (oito) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e B) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica da réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal. 7º) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 11.406,51 (onze mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Federal e pelas razões expostas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109
AUTOR: MARLY DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTOA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, **NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007939-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MARIA JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE PIRES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de pedido de tutela de urgência, restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos às fls. 07/52.

Despacho.

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11373371), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico Dr(ª). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, telefones (19) 3434-1434 e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **22/11/2018**, às **10:00** horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome da autora.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-11.2018.4.03.6109
AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-72.2018.4.03.6109
AUTOR: OSMAR ANUTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Visto, etc.Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Guilherme Teran, por videoconferência junto à Seção Judiciária do Pará, para dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 1400 horas (f. 325).Solicite-se traslado do preso, via SAP, para o CDP de Piracicaba, a partir do dia 15/11/2018, devendo permanecer nesta Subseção até o dia 26/11/2018.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no deslocamento do réu até Nova Laranjeiras/PR, para acompanhamento da oitiva de testemunha de defesa, tendo em vista ausência de equipamento de videoconferência naquela comarca.

Expediente Nº 5077

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Depreende-se da petição da defesa de MAURO ALEXANDRE DAHRUJ que pretende a suspensão do processo em virtude da existência da ação anulatória de débito fiscal, sob o fundamento de que seria fato superveniente à execução (fls. 226/292).Ocorre que, como bem ressaltado pelo parquet (fls. 311/314), a propositura de ação cível para rediscutir o débito não é suficiente para suspender a execução, até mesmo porque existe a independência das esferas cível e criminal.Por fim, a própria lei de execução penal expressamente consigna: Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.Neste sentido são oportunas as seguintes decisões:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A MULTA RESERVADA ÀS HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSO PENAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSIÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. MONTANTE SONEGADO. R\$ 8.151.618,42.1. Como cediço, em obediência ao princípio da autonomia e independência entre as instâncias, as decisões cíveis ou administrativas, via de regra, não vinculam o exercício da jurisdição penal. Dessa forma, ainda que a Autoridade Fazendária tenha entendido pela inexistência do dolo específico de fraude ou simulação, essa decisão não impede a discussão na esfera penal sobre a existência do dolo para os fins penais.2. A Segunda Turma desta Corte, inclusive, já decidiu no sentido de que o art. 83 da Lei n. 9.430/96 impõe, necessariamente, o encaminhamento da representação fiscal ao Ministério Público, para os fins penais, independentemente do afastamento da multa qualificada. (REsp 1569429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).3. Saliente-se que o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela presença do dolo genérico. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente invável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Esse Pretório Superior firmou entendimento no sentido de que a mera propositura de ação anulatória de débito fiscal não suspende, de forma compulsória, o curso do processo penal, momento em que a ação cível já se acha em fase de recurso extraordinário. Precedentes.6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso

I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida [...], quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias. (AgRg no REsp n. 1.321.677/PR, Quinta Turma, ReP. MirP. Laurita Vaz, DJe de 22/8/2014). Precedentes.7. A Corte local, com base nas provas dos autos, entendeu que os agravantes não se desincumbiram de demonstrar a origem dos valores depositados na conta bancária. Rever esse posicionamento demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Assim, na hipótese, o valor do tributo originariamente sonegado - R\$ 8.151.618,42 - se mostra suficiente à aplicação da referida causa de aumento de pena, tendo em vista, sobretudo, os valores usualmente considerados por esta Corte em casos análogos.9. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 1368252/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0051347-6. Min. JOEL ILANA PACIORNIK. Órgão julgador T5 - 5 Turma. Data do Julgamento 10/04/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014).II - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).Recurso ordinário desprovido. (STJ RHC 67467/SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª Turma Data do Julgamento n. 23/08/2016)Assim, deve ser dado prosseguimento à execução conforme decisão de fls. 76/77.No mais, quanto ao agravo em execução cumpria o determinado fl. 211.

EXECUCAO DA PENA

000454-34.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Visto, etc.Tendo em vista a documentação médica juntada aos autos, bem como a manifestação favorável do parquet federal, com base no princípio da individualização da pena, defiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 05 salários mínimos. Nos termos da Resolução 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ, o valor deverá ser recolhido em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTTI - SP301765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1057772, item 7, ficam os executados intimados da penhora realizada no presente feito.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5083

EXECUCAO DA PENA

0005102-91.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Ademur Medeiros por violação ao disposto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, fixada em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, posteriormente substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de um ano. Designada a audiência administrativa às fls. 33. Mandado de intimação expedido às fls. 34.Sobreveio certidão do oficial de justiça informando sobre o falecimento do réu às fls. 35-verso.Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil de Piracicaba requisitando o envio de certidão de óbito, bem como pleiteou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Ademur Medeiros, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 39). Em ofício (fl. 50), o cartório forneceu a certidão de óbito de Ademur Medeiros conforme fl. 51.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ademur Medeiros, RG 7.804.496 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILENE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando os documentos acostados às fls. 30 e 34, bem como considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 66 e 74, percebe-se que o benefício **609.688.793-0** foi cessado e que o benefício **6219664454** foi indeferido após perícia médica regularmente realizada pelo INSS, em ambos, razão pela qual **indefiro a medida liminar**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Após, ao MPF e conclusos.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-78.2018.4.03.6109

AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-59.2018.4.03.6109
AUTOR: NOVA PORCELANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANATO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-95.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA
INVENTARIANTE: SUELI APARECIDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-10.2018.4.03.6109
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-55.2018.4.03.6109
AUTOR: JULBERTO ESTEVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5084

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0003912-64.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) Trata-se de execução penal n. 0000774-84.2018.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ PASSARINHO nos autos n. 00100167720124036109 pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Depreende-se que foi realizada unificação de penas, referentes aos autos 0003912-64.2015.403.6109 e 0006255-62.2017.403.6109, conforme decisão fls. 158/161, tendo sido especificado em audiência admonitória que resta ao executado cumprir 519 horas de serviço à comunidade e a pagar ainda a título de prestação pecuniária o valor residual de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), tendo o executado se comprometido a adimplir em dez parcelas(fl. 174). Nos autos foi acostada guia de depósito judicial referente ao pagamento dos meses de julho e agosto de 2018 (fl. 177).É o breve relatório.Decido.Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas.A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual permite-se a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.Neste sentido:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Nos autos 0000774-84.2018.403.6109 o réu foi condenado a pena de 01 ano de reclusão, de modo que deverá cumprir neste processo além do previsto em face da unificação de penas, mais 365 horas, o que resulta em 884 horas. No mais, verifico que nos autos n. 0000774-84.2018.403.6108 não houve substituição por prestação pecuniária. Assim, deve ser mantida a especificada na audiência de unificação promovida nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109, qual seja R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), valor sobre o qual deve ser descontado R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), permanecendo o importe residual de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro centavos). Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e designo nova audiência admonitória para o dia 30 __/10 __/2018 às __15:00__ horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109.Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas.AUTOS 00007748420184036109 JÁ SOBRESTADOS. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ NOS AUTOS 00039126520154036109.

Expediente Nº 5085

EXECUCAO DA PENA

0001536-42.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e o pagamento de 30 dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.A audiência admonitória realizada em 27 de maio de 2017(fl. 37/37 v.º) determinou a prestação de serviços à entidade beneficente no total de 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 30(trinta) dias-multa e fixou em 05 salários mínimos à prestação pecuniária, o correspondente a R\$ 2.149,35(dois mil cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). No que tange à pena de multa, atualizou-se o valor para R\$ 429,47(quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da pena de multa (fl. 41), da prestação pecuniária (fl. 43) e da prestação de serviços à comunidade (fl. 100). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 195).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado NATANAEL DE MORAES.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA

0000811-48.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a comunicação de decisão do INSS de fls. 34/35 e 42/43, determino a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços pela executada até 03/11/2018. Após esta data, deverá retomar o cumprimento da pena, salvo nova prorrogação de benefício por incapacidade.Comunique-se ao juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA FINS DO ARTIGO 222, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA56/2018 PARA A COMARCA DE NOVA ODESSA, E DE SUA DISTRIBUIÇÃO PARA A SEGUNDA VARA, SOB O NUMERO 00013706920188260394. SEM MAIS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-51.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEONIL JOSE FILETTI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN) X JOEL MESSIAS INACIO(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN E SP396314 - NELI MAROUN LEONE)

Visto em Decisão, LEONIL JOSÉ FILETTI e JOEL MESSIAS INÁCIO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 337-A cc. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que no período de 01/2006 a 06/2007, na qualidade de sócios-administradores da empresa JCF METALÚRGICA LTDA, suprimiram o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa em razão de omissão parcial de receitas. Pela decisão de fl. 125, a denúncia foi recebida em relação aos acusados, que foram notificados para apresentarem resposta à acusação.A resposta à acusação foi apresentada pelos réus Leonil José Filetti e Joel Messias Inácio fls. 144/256. Aduzem, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa, sob alegação de que não restou demonstrado que a conduta atribuída aos réus é típica, ilícita e culpável. No mérito, sustentam que não praticaram o delito, justificando que os fatos se deram em virtude da exclusão da sociedade empresária do regime de tributação, o que provocou efeitos retroativos sobre os valores dos créditos que haviam sido pagos. Asseveram que houve parcelamento do crédito tributário, o qual só foi cancelado em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. O parquet manifestou-se sobre a

resposta à acusação, bem como sobre os documentos acostados conforme fls. 258/260. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Afasto as alegações de inépcia da inicial e de ausência da justa causa, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP, vez que questionam o próprio mérito da ação. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Luiz de Menezes e Gerardo José de Menezes, bem como interrogatório dos réus Leonil José Filetti e Joel Messias Inácio. Intimem-se. Cumpra-se PELO PRESENTE, PARA FINS DO ARTIGO 222, FICAM AS DEFESAS CIENTES DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 114/2018 PARA A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE, PARA OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. A PRECATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA NO DEPRECADO SOB O NUMERO: 00045263620188260533, NA SEGUNDA VARA CRIMINAL.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1129

EXECUCAO FISCAL

1101388-52.1996.403.6109 (96.1101388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Chamo o feito a ordem

Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a estes autos da EF 1100209-49.1997.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que este, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àquele feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem constatado às fls. 97.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

EXECUCAO FISCAL

1100209-49.1997.403.6109 (97.1100209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ - ME(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ

Chamo o feito a ordem

Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento destes autos à EF 1101388-52.1996.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que aquele, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

EXECUCAO FISCAL

1100529-02.1997.403.6109 (97.1100529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 58, constatados e reavaliados à fl. 189.

Em relação ao ônibus penhorado às fls. 22, considerando que foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0001899-44.2005.403.6109, dou por prejudicado seu leilão.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

Sem prejuízo da realização do leilão designado para as catracas já contatadas, manifeste-se o exequente sobre as demais não localizadas para contatação pelo Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 188.

EXECUCAO FISCAL

0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SENTINELA-EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado, constatado e avaliado às fls. 77.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0005425-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO ME X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

E APENSOS

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 42, constatados e reavaliados às fls. 117/118.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0004692-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X INTERBRAC -INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X DINO DALLAVERDE FILHO X ROSANGELA APARECIDA GUSTALI DALLAVERDE X WALTER JORGE KANTOVITZ

E APENSOS

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0006747-45.2003.403.6109 que assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INTERBRAC -INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X DINO DALLAVERDE FILHO X ROSANGELA APARECIDA GUSTALI DALLAVERDE

Defiro o requerido pela exequente.

Inicialmente, determino o apensamento a estes autos da EF 0004692-24.2003.403.6109, nos termos do artigo 28, da LEF, pois se encontra garantida pelo mesmo bem penhorado, sendo que estes autos assumirão a

condição de piloto, devendo os atos aqui praticados se estenderem àquele feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Em prosseguimento, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intime-se o coexecutado DINO DALLAVERDE FILHO inclusive da avaliação do bem penhorado, realizada às fls. 148, por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 143.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Sem prejuízo, intime-se por carta com AR os atuais moradores do imóvel, RICARDO RIBEIRO SOARES e TACIANA CRISTINA DA SILVA, pois se apresentaram como atuais proprietários do bem, como mencionado na certidão de fls. 148, para que fiquem cientes da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASIL COM. INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado às fls. 15, constatado e reavaliado às fls.138/139.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000246-07.2005.403.6109 (2005.61.09.000246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO FABIO POMPERMEYER DA SILVA X DEJAIRO PERETTO JUNIOR

Defiro o requerido pela exequente às fls.81.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 76/77, constatados e reavaliados às fls. 85/86, da qual a executada foi pessoalmente intimada às fls. 85.

Intimem-se com URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0003156-07.2005.403.6109 (2005.61.09.003156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Defiro o requerido pela exequente.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do veículo de placa BQF 0287, penhorado às fls. 74, constatado às fls. 135, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 114.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciar a questão do depositário, como requerido pela exequente às fls. 138.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-85.2005.403.6109 (2005.61.09.004082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Diante do teor da Nota Devolutiva do 2º CRI local, providencie a SUMA a averbação da penhora de fls. 185 que recaiu sobre a parte ideal de 16,6666% do imóvel de matrícula nº 19.245, daquela serventia, pertencente ao executado.

Expeça-se o necessário.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 189.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007692-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007692-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA X AGOSTINHO CESAR BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados, constatados e avaliados às fls. 75.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0004442-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 201/202, constatados e reavaliados à fl. 227/232.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 37/38 reavaliado e constatado às fls. 89.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0000319-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO DE JOIAS CARUSO LTDA - EPP(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 54/55, constatados e reavaliados às fls. 68/69, da qual a executada foi pessoalmente intimada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado à fl. 869, constatado e reavaliado à fl. 104, da qual a executada foi pessoalmente intimada às fls. 103.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0010456-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Defiro o requerido pela exequente.

Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a estes autos da EF 0011957-96.2011.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que este, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àquele feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 35, contatados às fls. 107/109.

Para fins de valor de arrematação, deverá ser considerada a avaliação mais recente, realizada nos autos 00119579620114036109 (fls. 91).PA 0,15 Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0011957-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Chamo o feito a ordem

Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento destes autos à EF 0010456-10.2011.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que aquele, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

EXECUCAO FISCAL

0011983-94.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 15, reavaliados e constatados às fls. 40.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0000992-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 72/83, salientando que a reavaliação ocorreu nos autos da EF nº 0008061-11.2012.403.6109, entre as mesmas partes, conforme cópia do Auto de Constatação e Reavaliação acostada às fls. 94/100, da qual a executada foi pessoalmente intimada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0001080-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Defiro o requerido pela exequente.

Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a estes autos da EF 0003424-17.2012.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que este, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àquele feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, APENAS do bem constatado às fls. 104.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberar a respeito do outro pedido da exequente às fls. 106/107, referente à responsabilização do depositário dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001260-79.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NATINOX LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls.84.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 53/61, constatados e reavaliados às fls. 89/96, da qual a executada foi pessoalmente intimada às fls. 88 verso.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0003424-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0001080-63.2012.403.6109 que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004239-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLLI)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 37, constatados e reavaliados à fl. 89.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0004570-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MIRIAM SHIRLEY PICCELLI X SABRINA PICCELLI ARANHA

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 165/168, constatados e reavaliados às fls. 230/234.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0004601-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do imóvel de matrícula nº 58.115, do 2º CRI local, penhorado às fls. 66, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 73.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005254-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRAC-SINT INDUSTRIA, COMERCIO, MECANICA E CALDEIRARIA L

Defiro o requerido pela exequente às fls.73.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 67/69, constatados e reavaliados às fls. 97/98, da qual a executada foi pessoalmente intimada às fls. 96.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0007201-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME X WANDO MONFRIN RIBERTO

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 41/44, constatados e reavaliados à fl. 74/77.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0009107-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 127 v., constatado e reavaliado às fls. 143, do qual a executada foi pessoalmente intimada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0009975-13.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Defiro o requerido pela exequente às fls.73.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 30/31, constatados e reavaliados às fls. 62/63.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0009987-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 50 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Diante da manifestação de fls. 60, a dívida não se encontra parcelada, razão pela qual indefiro o pedido da executada e defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 24.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0001561-89.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR HIDROGEOLOGIA,SONDAGEM E MEIO AMBIEN(SP027510 - WINSTON SEBE)

Defiro o requerido pela exequente.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, APENAS da sonda constatada às fls. 41.

Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 30.

Sem prejuízo, considerando que o veículo de placa BVS 8416 não foi localizado e consta informação de que ele teria sido arrematado, determino a intimação da executada para que traga aos autos documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005374-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 85/94, constatados e reavaliados à fl. 104/107.

Mantenho a nomeação do Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0006503-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 146/148, constatados e reavaliados às fls. 252/253.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do

executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Sem prejuízo da realização do leilão designado para os bens já constatados, manifeste-se o exequente sobre os bens não localizados ou não constatados pelo Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 251.

EXECUCAO FISCAL

0006759-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PANOZON AMBIENTAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 23, constatados e reavaliados às fls. 53/54.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0001797-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos veículos penhorados e constatados às fls. 99.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0002851-08.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO E MARCENARIA GERALDO LTDA - ME

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 250/252, constatados e reavaliados à fl. 290/292.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0002996-64.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 171/182, REAVALIADOS E constatados às fls. 199/203, com exceção da Fresa Promil, marca Vitor e Bueno, modelo FU 300.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se a depositária do bem não localizado para constatação e reavaliação para que esclareça, nos autos, em 05 dias, o paradeiro dos mesmos.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0003090-12.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOIAS CARUSO COMERCIAL LTDA

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 282/283, constatados e reavaliados à fl. 295.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0005613-94.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 116/129, reavaliados e constatados às fls. 143/160.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0005689-21.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES TORRES - ME X ALCIDES TORRES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 170, constatados e reavaliados à fl. 191/193.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

EXECUCAO FISCAL

0007287-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 17/18, constatados e reavaliados às fls. 30/32.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/180 verso: Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a fim de que apresente a conclusão final do processo administrativo referente a reabilitação profissional da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Fls. 180/181: Ciência à autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DARLAN ABRAO DIAS - ME X DARLAN ABRAO DIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 92/104: Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando cientificada, inclusive, do despacho proferido à fl. 84 e das peças de fls. 85/89. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003411-33.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX JUNIOR SILVA SOUZA - SP348779, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (impetrante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MAX PETER SCHWEIZER, PETER ALEXANDER SCHWEIZER, PETER CHRISTIAN SCHWEIZER, MARIA GABRIELA SCHWEIZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Não havendo pedido de liminar, notifiquem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo de 10 dias e intimem-se os representantes, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-34.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de título judicial referente a verba de sucumbência.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente expressamente anuiu aos valores constantes do RPV, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 6664120; 6667631; 9252925; 9252938; 9252939; 9614514 e 10539287).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-05.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE RUDNEY ATALLA (CPF: 006.326.788-87), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDAs nºs CSSP 201800435 e CSSP 201800436, ids. nºs 04/13).

Frustradas as tentativas de citação, certificou o executante de mandados acerca do falecimento do executado. Diligenciou e trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do executado e, oportunizada a manifestação da Fazenda-Exequente, decorreu o prazo sem que a mesma o fizesse. (ids. nºs 9368045; 9368049 e 10821138).

É relatório.

DECIDO.

Considerando que o silêncio da exequente se transmuta em desistência tácita, **homologo a desistência**, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPD e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".

P.R.I.C.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4043

ACAO CIVIL PUBLICA
0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o v. acórdão (fls. 321/324), cite-se e intime-se o Município de Rosana, com urgência, para compor a lide.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pelo autor desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, porque constatado que a doença incapacitante era pré-existente ao ingresso do autor ao RGPS. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos. Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.384.418/SC. Basta como relatório. Decido. Cumpra esclarecer que a autora desta demanda previdenciária, trata-se de portadora de epilepsia incapacitante constatada por perita judicial, sendo que a mesma não mais exerce qualquer atividade remunerada, desde o ano de 2004, conforme CNIS juntado como fl. 284. O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-AgR/RS. Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé). Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Auxílio-Doença, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 421/422, vsvs e 423. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0) - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno no feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável decisão exarada na folha 120, fica aberta vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, quanto ao documento da folha 123 e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos

serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Fls. 652/664: Defiro ao autor LÁZARO CLARINDO XAVIER os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-25.2012.403.6112 - THEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora/exequente para os termos da manifestação judicial exarada na folha 125 e verso, ficando DISPENSADA da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da União e documento juntados como folhas 430/431 e vsvs.

Ato seguinte, cumpra-se a última parte do despacho da folha 429, registrando-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 292, fica a parte autora cientificada da manifestação do INCRA e documentos juntados como folhas 297/308.

Após, será aberta vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP27528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, a contar de 26/02/2015, data do requerimento administrativo (DER), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da mesma data, com a conversão do período de atividade especial em comum, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para a demandante em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 04/46. Em síntese, sustenta a parte autora que, no período de 04/04/1988 a 10/11/1995, na condição de auxiliar de laboratório, e no período de 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER), como citotécnica, trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde e integridade física. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/04/1988 a 10/11/1995 e 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER). Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos referidos períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Às folhas 49/50, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e mandou citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/68), tecendo comentários sobre os requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial e discorreu sobre a lide concreta, apresentando extratos do Portal CNIS. Ao final requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 71/91), reiterando o pedido inicial e, como especificação de provas, requereu a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (Laboratório da cidade de Dracena/SP), tendo em vista que protocolou pedido de retificação do PPP (fls. 15/21), solicitando a inserção de informações e o fornecimento de cópia do LTCAT, mas não obteve êxito. Pedido indeferido à folha 93.A demandante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 95/102), que não foi conhecido pela Turma julgadora (fls. 104/105). Nova oportunidade à parte autora para a apresentação do PPP com as informações complementares (fl. 114). Reiterou a vindicância a impossibilidade de obtenção do documento nos moldes exigidos, solicitando a intervenção do Juízo (fls. 115/117). Pedido recusado (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.711.577-0) em 26/02/2015, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos apresentados na inicial (fl. 68). A controvérsia recai sobre os períodos de 04/04/1988 a 10/11/1995 e 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independentemente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Agentes físicos. 4.1.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/64, de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrica, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 8. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 04/04/1988 a 10/11/1995 e 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER). O PPP da folha 22/22- verso, em ordem com os requisitos legais, relata que a demandante, no exercício da atividade de citotécnica, no período de 04/04/1988 a 10/11/1995, esteve exposta a agentes de riscos biológicos, consistentes em vírus, bactérias, parasitas etc., bem como a agentes de riscos químicos, dentre os quais parafina, toluol, xilol, corantes etc. Na descrição das atividades, o referido documento apontou estudos seres vivos, desenvolvem pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventariam biodiversidade. Organizam coleções biológicas, manejam recursos naturais, desenvolvem atividades de educação ambiental. Realizam diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas. Podem prestar consultoria e assessorias. Para o período de 01/12/1995 a 26/02/2015, o PPP das folhas 23/24 descreve que a atividade de citotécnica exercida pela autora tem por atribuição fazer a análise de lâminas de secreção cervico vaginal (Papanicolaou). Preenchos os requisitos legais, o documento aponta a exposição da demandante a fatores de riscos biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, sangue e doenças infectocontagiosas, de forma habitual e permanente, a fatores de riscos mecânicos ou de acidentes (queda etc.) e a fator de risco ergonômico, também habitual e permanente. O laudo técnico elaborado pelo profissional legalmente habilitado mencionado no PPP ratifica as informações deste (fls. 26/31). Para o período de 04/04/1988 a 10/11/1995, apesar de o respectivo PPP não ter sido complementado com dados atinentes ao fator de risco e intensidade e concentração (fl. 91), é fato que, pela maior parte do lapso temporal, cabe a aplicação dos itens 1.3.1 (carbúnculo brucela, morbo, tuberculose e tétano: Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejetos de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)), 1.3.2 (animais doentes e materiais infecto-contagiantes: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)), 1.3.3 (preparação de soros, vacinas, e outros produtos: Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos)), 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)) e 1.3.5 (germes: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia)). A natureza da atividade neste período, por sua vez, é a mesma da exercida a partir de 01/12/1995, motivo pelo qual evidente o seu caráter especial. Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 04/04/1988 a 10/11/1995 e 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER). Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 0,83), perfaz o total de 29 anos, 6 meses e 7 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc./fs. Esp Período Atividade comum/Atividade especial Admissões saída a m d m d 12 09 1980 31 07 1981 - 10 10 - - - 2 01 07 1985 18 11 1986 14 18 - - 3 19 11 1986 16 02 1987 - 2 28 - - 4 06 07 1987 31 03 1988 - 8 26 - - - 5 Esp 04 04 1988 10 11 1995 - - - 7 7 6 Esp 01 12 1995 26 02 2015 - - - 19 2 26 Soma: 1 24 82 26 9 33 Correspondente ao número de dias: 1.162 9.663 Tempo total: 3 2 22 26 10 33 Conversão: 0,83 964 2 8 4 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 29 6 7 Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 26/02/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 04/04/1988 a 10/11/1995 e 01/12/1995 a 26/02/2015 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 26/02/2015, NB 171.711.577-0, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Proverimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 171.711.577-0.2. Nome do(a) Segurado(a): CÉLIA ALVES ARAÚJO.3. Número do CPF: 062.107.828-09.4. Nome da mãe: Olga Benedicta Frigo de Araújo.5. NIT: 1.222.273.505-1.6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Paulo Marques, nº 574, Vila Boa Vista, Presidente Prudente/SP, CEP 19020-410.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado).8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 26/02/2015 (fl. 68).10. Data início pagamento: 08/10/2018. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário, a contar de 06/02/2015, data do requerimento administrativo (DER), ou, subsidiariamente, revisar a aposentadoria

por tempo de contribuição integral do autor, a partir da mesma data, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o demandante em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 28/142. Em síntese, sustenta a parte autora que, na condição de engenheiro eletricitista, trabalhou exposta à rede elétrica energizada acima de 250 volts, à radiação não ionizante, bem como a produtos químicos (oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, ascarel e posta antioxidante). Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1993 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 06/02/2015 (DER). Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Busca a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. A folha 145/145-verso, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e mandou citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 149/158), tecendo comentários sobre os requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial e discorreu sobre a lide concreta, apresentando extratos do Portal CNIS e do Plenus. Ao final requereu a improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora sobre a produção de provas requerendo a realização de prova pericial (fls. 160/162) e, em apartado, apresentou réplica à contestação (fls. 163/194). Deferida a realização de prova pericial (fl. 200). Sobreveio os autos o laudo técnico pericial às folhas 218/232, do qual tiveram vista ambas as partes, manifestando-se a respeito (fls. 235/243 e 244). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema JAG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 245 e 248). É o relatório. DECIDUO. Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 171.416.003-0) em 06/02/2015, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos apresentados na inicial (fl. 129). A contrésvia recai sobre os períodos de 01/02/1993 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 06/02/2015 (DER). São incontroversos os períodos de 06/01/1987 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 31/01/1993 (fl. 124). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se restritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6. Eletricista. Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 7. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1993 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 06/02/2015 (DER). Dos referidos períodos, o PPP das folhas 74/76 relata acerca das atividades exercidas de 01/02/1993 a 31/05/2011 e 01/07/2012 a 31/07/2014. O documento em questão preenche os requisitos legais. Em que pese o termo final do segundo período ser a data de 31/07/2014, o laudo pericial das folhas 218/232 ratifica a pretensão do autor, que informou um período até 06/02/2015 (DER). Conforme consta da folha 75, o demandante foi exposto aos seguintes fatores de risco: energia elétrica (acima de 250 volts), radiação não ionizante, oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes. O PPP das folhas 97/99, por sua vez, atende aos requisitos legais e se refere ao período de 01/06/2011 a 30/06/2012. Nele foi relatada a exposição do autor ao fator de risco eletricidade, em níveis de tensão de 250 a 13.800 volts. Para o laudo técnico das folhas 218/232, que versa sobre todos os períodos controversos, ratificados estão os relatos e descrições dos referidos PPPs, uma vez que concluiu que a função exercida pelo autor deve ser considerada insalubre, em virtude do contato ou manuseio com produtos químicos (fl. 225). Ademais, caracterizou-se também a periculosidade por conta da exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts (fl. 227). Encerrou o perito ao afirmar, pois, a presença de periculosidade pela eletricidade e insalubridade pelo agente químico, considerados prejudiciais à saúde e à integridade física do vindicante (fl. 231). Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/02/1993 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 06/02/2015 (DER). Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 0,71), perfaz o total de 31 anos, 6 meses e 4 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade Especial Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissã saída a m d m d 01 03 1982 30 12 1986 4 10 - - - - 2 Esp 06 01 1987 28 02 1990 - - - 3 1 23 3 Esp 01 03 1990 31 01 1993 - - - 2 11 - 4 Esp 01 02 1993 31 05 2011 - - - 18 4 - 5 Esp 01 06 2011 30 06 2012 - - - 1 6 Esp 01 07 2012 06 02 2015 - - - 2 7 6 Soma: 4 10 0 26 24 29 Correspondente ao número de dias: 1.740 10.109 Tempo total: 4 10 - 0 28 0 29 Conversão: 0,71 1.235 3 5 5 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 31 6 4 Observo que, conforme documento da folha 158, o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.416.003-0, desde o dia 06/02/2015. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 06/02/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/02/1993 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 06/02/2015; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 06/02/2015, NB 171.416.003-0, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no

artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 171.416.003-0.2. Nome do Segurado: ROBERTO OISHI JESUS. 3. Número do CPF: 051.790.658-95.4. Nome da mãe: Célia Hatsue Oishi Jesus. 5. NIT: 1.123.756.002-5.6. Endereço do Segurado: Rua Manoel Ferreira da Silva, nº 600, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado). 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 06/02/2015 (fl. 129). 10. Data início pagamento: 04/10/2018. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-20.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que acreditar ser mais vantajoso, em atenção ao Ofício da folha 118.

Determino a Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-21.2017.403.6112 - PAULO CESAR CAVICHIOLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-82.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112 ()) - SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA (SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006232-69.2001.403.6112 (2001.61.12.006232-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201803-63.1998.403.6112 (98.1201803-4)) - JULIETA LOPES FERREIRA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X FAZENDA NACIONAL X SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia dos v. acórdãos das fls. 143/149 e 161/165 e certidão da folha 167 para os autos principais (Processo nº 0006232-69.2001.403.6112) e para os Embargos em apenso (Processo nº 0006231-84.2001.403.61.12).

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BENEDITO GONCALVES (SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Nada a deferir quanto à manifestação juntada como folha 146, porquanto, neste feito, o Banco do Brasil S.A. foi substituído pela União, o que ensejou a redistribuição do encadernado para esta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES X SERGIO RAMOS MOLINA (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Dê-se vista às partes do Termo de penhora (fl. 468) e da avaliação do imóvel penhorado (fls. 471/476). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009347-30.2003.403.6112 (2003.61.12.009347-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.00.011156-08, folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (folhas 75/76). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002919-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002919-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 80 2 06 055606-15, 80 6 06 084560-01, 80 6 06 124911-42, 80 6 06 124912-23 e 80 7 06 028922-65, folhas 04/49), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 77, 195, 203, 205/206 e 212/217). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELLIAS)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 2010/003861, folha 08), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (folhas 49, 51/52 e 57/58). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004137-17.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT (MT014320B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES E MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X APARECIDO SPOLADOR

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 2010/003861, folha 08), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (folhas 49, 51/52 e 57/58). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP259805 - DANILO

Solicite-se ao SEDI a exclusão dos co-executados ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI do polo passivo desta execução. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008113-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACIR RENATO MUNHOZ

Ante a certidão da folha 53-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-30.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Cuida-se de analisar, em caráter de urgência, pedido da executada para suspensão de leilão de equipamentos penhorados para a garantia da execução, designado para o dia 15/10/2018. Alega em sua defesa que é entidade hospitalar que atua na cidade de Regente Feijó e adjacências, no atendimento médico e hospitalar da população local e da região, e que o não recolhimento das verbas previdenciárias em execução se deu devido ao não repasse pela municipalidade das verbas a ela destinadas pelo SUS, que já somam montante superior ao devido à Fazenda Nacional. Aduz também que os bens penhorados, que serão levados à hasta pública, são bens indispensáveis para a manutenção das suas atividades de atendimento ambulatorial e hospitalar, de modo que pela sua essencialidade, são impenhoráveis, na forma dos artigos 832 e 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalta que o hospital atende, em média, mais de 3.400 consultas por mês, possui contrato firmado com o SUS, e é hospital de referência para Média Complexidade na cidade de Regente Feijó e região, tendo realizado, no período de 01/01/2018 a 30/09/2018, quase 40.000 (quarenta mil) procedimentos ambulatoriais, conforme relatório que juntou (fls. 69/76). Assevera que a alienação dos equipamentos ensejará a suspensão dos atendimentos e provavelmente o fechamento da entidade hospitalar, razão pela qual pugna pela imediata suspensão do referido leilão, em caráter urgentíssimo. Decido. Embora os termos do artigo 833, V, do CPC/2015 insiram no contexto de impenhorabilidade os bens móveis imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, direcionado à pessoa física, por construção pretoriana, admite-se o seu direcionamento aos bens móveis ou imóveis indispensáveis à sobrevivência da pessoa jurídica. Nesse passo, não há dúvidas que os equipamentos penhorados à folha 27, se tratando de máquinas de lavar, Calandra, Centrífuga, Autoclave, Mesa Cirúrgica, Aparelho de Raios X, aparelho de Foco Cirúrgico e dois aparelhos de Eletrocardiograma, são imprescindíveis aos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais da executada, sendo indispensáveis à continuidade e desenvolvimento das atividades da entidade hospitalar. A jurisprudência do E. TRF 3 orienta no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 833, V, do CPC, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade. No caso sob exame, para o funcionamento do hospital executado são necessários os equipamentos hospitalares vinculados à sua atividade-fim, os quais são utilizados para a prestação dos serviços de saúde da população carente da cidade e região, por meio do convênio firmado com o SUS, constituindo os bens penhorados, bens essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar, devem, ao menos em princípio, ser resguardados. A natureza dos serviços prestados à população pelo hospital é eminentemente pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a alienação dos bens colocaria em risco o próprio funcionamento do Hospital, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. Sendo assim, a alienação judicial importaria em inviabilizar o funcionamento do hospital, o que seria anti-social e contrário ao ordenamento jurídico, ensejando prejuízo significativo à população que necessita dos serviços por ele prestados. O princípio estatuído no art. 805 do CPC/2015, segundo o qual o processo executivo deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, não socorre, por si só, o direito do recorrente. É que, por força do que preceitua o art. 797, do CPC/2015, a execução se opera no interesse do credor, de modo que se deve buscar a convivência harmônica desses 02 (dois) princípios, escolhendo o meio menos oneroso para o devedor dentre aqueles igualmente efetivos. Precedentes. Deve ser sopesado o direito de o Fisco ver satisfeito seu crédito tributário, consubstanciado em valor considerável, de outro lado, o direito à saúde, constitucionalmente consagrado. Entendo que, no caso em apreço, restou comprovado que a população utiliza amplamente os serviços médicos e ambulatoriais oferecidos pelo executado, não restando plausível obstar a prestação dos serviços de um Hospital em pleno funcionamento em razão de dívida tributária. Assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que deve ser suspenso o leilão já designado. Do exposto, determino a suspensão do leilão, designado às folhas 35/36 e versos, até ulterior determinação deste juízo. Comunique-se ao juízo deprecado de modo expedito, em razão da proximidade da data agendada. Em seguida, manifeste-se a exequente em prosseguimento. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHIA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUSA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Defiro a habilitação de MARIA IZABEL GOUVEIA CLEBIS, CPF 019.720.038-95 e dos sucessores de BASILIO DE MELO GOUVEIA (LOIDE GOUVEIA CRUZ, CPF 117.299.088-37, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, CPF 511.776.338-68, SIDNEI ALVES GOUVEIA, CPF 171.058.708-00), como sucessores de PALMYRA ZANON. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Oportunamente, à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, resguardando as partes dos demais sucessores não habilitados.

Ante a relação juntada à folha 1108 pela Contadoria, intime-se a parte autora para que:

- Especifique o pedido de requisição dos créditos dos autores, promovendo a devida habilitação dos sucessores ainda não habilitados.
- comprove a regularidade da situação cadastral do CPF de cada autor/sucessor e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 809/810, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Ante os depósitos das fls. 807/808, concedo prazo de trinta dias para a União Federal comprovar a determinação de penhora no rosto destes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Folha 50: Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito da folha 501, conforme requerido. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar se há crédito remanescente a ser requerido. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (fíndos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARTINS PRETTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-60.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112 ()) - EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIHO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de E. M. DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE - ME; ELENIR MORETTI DE ARAUJO, visando à cobrança do valor de RS 105.853,95 (cento e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) -, decorrente do inadimplemento de contratos de Cédula de Crédito Bancário elencadas às folhas 04. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/53). Aferiçoad a citação pessoal da ré, a autora não logrou êxito no recebimento do montante correspondente à dívida integral, apenas penhora on-line relativa a parte do débito, além do bloqueio de veículo automotor via sistema RenaJud, não localizado para efetivação da penhora. (folha 153/154, 162, 169/171, 177, 192/193). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, espeçada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeveu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folha 202). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (folha 202). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Libero da constrição o veículo automotor gravado via sistema RenaJud (folhas 169/171 e 192), e determino que a secretaria judiciária adote as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-68.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006092-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto às designações de audiências pelos Juízos Deprecados, para o dia 18/10/2018, às 14:00 hs (Juízo da 2a. Vara Federal de Araçatuba/SP) e para o dia 26/11/2018, às 15:00 hs (Juízo da 3a. Vara Federal de Bauru/SP).
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Conforme exposto pelo Ministério Público Federal à fl. 662, considerando que a ré Talita Carolina Simões da Silva voltou a cumprir, de forma regular, a medida cautelar que lhe foi imposta, nada há a prover no ponto. Solicite-se o Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu o regular prosseguimento da carta precatória 5012827-27.2015.4.04.7002.
A fim de impulsionar o andamento deste feito, determino seja mais uma vez intimada a defesa constituída pelo réu JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA, mediante publicação oficial em nome do advogado KLEBER DO ESPIRITO SANTO (OAB/SP 367.454), para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Considerando as reiteradas intimações, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, fixo em 10 (dez) salários mínimos a multa a ser aplicada ao referido advogado constituído, o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Apresentada a aludida peça processual, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 637.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDRADE DA SILVA(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA nº 545/2018 (Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP)
Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
No caso em apreço, não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.
Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.
DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/02/2019, às 14 horas, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção de Ribeirão Preto (SP), ocasião em que o réu será interrogado.
Espeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto (SP), solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo. Solicite-se também a intimação pessoal do réu abaixo qualificado para que compareça ao ato, sob pena de revelia.
QUALIFICAÇÃO DO RÉU:
LUCIANO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Benedito Jorge da Silva e Elisabete Silva Andrade, natural de Ribeirão Preto (SP), nascido em 21/05/1973, RG 24.153.116 SSP/SP, CPF 183.304.778-86, residente na Rua Itapetinga, 1529, Monte Alegre, Ribeirão Preto (SP), tel.: 16 3633-8653 e 67 99682-2994.
Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.
Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se ao superior hierárquico os policiais FERNANDO CARLOS STIAQUE e BRUNO VINÍCIUS SABELA, para que compareçam à audiência acima designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas.
Ciência ao MPF.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos precatórios expedidos.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ante as manifestações das fls. 434 e 435/436, retifiquem-se as requisições para constar somente os créditos incontroversos e de forma não bloqueada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobreveio impugnação, retomem os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X CRISTINA RENATA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS GARCIA X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X UNIAO FEDERAL(SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à folha 257-verso, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 257, e os motivos do cadastro junto à Receita estar pendente de regularização, procedendo às providências cabíveis para as regularizações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVONE VIANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição das fls. 319/320, pelo prazo de cinco dias.

Ante o informado à folha 309, observe a parte autora o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Necessitando, deverá a exequente retirar os autos em carga novamente, pelo prazo de quinze dias, para digitalização das peças processuais mencionadas no artigo 10 da mencionada Resolução e inserção no processo eletrônico. Com a informação e/ou decorrido o prazo, retomem estes autos ao arquivo findo. .PA 1,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002333-43.2013.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 238, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003822-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os valores exequendos, expeça-se requisição de pagamento.

Após, abra-se vista às partes da requisição expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 555

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000879-64.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista, 1842, 7 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: ALEX MARCELO DE LIMA

Nome: ALEX MARCELO DE LIMA
Endereço: RUA JOSE CARLOS SANTANA, 195, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 11/12/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Caso o executado não seja encontrado por estar em viagem, proceda a citação por hora certa, nos termos do art.252 do CPC.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71EB10BD2>

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

DESPACHO

ID: 11517152: Redesigno audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16h, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Comunique-se ao Juízo deprecado para intimação da parte. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

DESPACHO

ID: 11518971: Redesigno audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Comunique-se ao Juízo deprecado para intimação da parte. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

ID 11337758: Redesigno a audiência para o dia 11/12/2018, às 17h30.

Informe ao Juízo de Pirapozinho-SP sobre a redesignação, a fim de instruir o processo nº 1001870-29.2018.8.26.0456, referente a CITAÇÃO da parte executada para os termos da execução proposta e INTIMAÇÃO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho ID 11203057.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer a parte requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME, MARCIO RAFAEL JORGE, APARECIDO JORGE

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas no sentido de localizar bens do(s) devedor(es), passíveis de constrição e aptos à satisfação do crédito exequendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação do exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007787-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANI FREIRE GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0010935-96.2008.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0002005-16.2013.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção à petição da parte exequente (id 11437000), registro que o levantamento do valor depositado independe de alvará de levantamento.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para que a parte autora apresente os cálculos. No entanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o informado pelo Juízo Deprecado (ID 11519417), adito a Carta Precatória ID 9627548, autuada no Juízo de Teodoro Sampaio sob nº 1002498-87.2018.8.26.0627, para que **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **11/12/2018, às 13h30m**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-83.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLIVIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 5206496; 5544321; 5544338; 9581947; 9581949 11169008 e vs).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-53.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 5012520; 5077416; 5077447; 5676183; 5676186; 9576308; 9576310; 11168266).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-25.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003198-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794, ALLUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ55317, LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

D E C I S Ã O

Em sua contestação (ID 9169453), a ré, com fundamento na Súmula 34 do STJ, segundo a qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa à mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino”, aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, mencionando precedentes do e. TRF da 3ª Região e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito ou o declínio da competência para a Justiça Estadual.

Subsidiariamente, defende a incompetência da Seção Judiciária de Presidente Prudente/SP, transcrevendo parte da ementa de acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp 218.492-ES, da lavra do Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgamento datado de 02/10/2001, segundo a qual “tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no Juízo Estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais”.

Decido.

Entendo que a alegação de incompetência fundada na súmula 34 do STJ merece acolhimento.

Da análise da petição inicial, observo que o MPF, com fundamento na prática de aumentos abusivos e em desconformidade com a Lei nº 9.870/99, formulou pedidos de condenação da instituição de ensino na limitação do valor da mensalidade do curso de medicina; na restituição dos valores decorrentes da diferença entre o valor da mensalidade efetivamente devida e aquele praticado pela ré; a deixar de adotar faixas diferentes de valores da mensalidade e de prever descontos de pontualidade; a condenação em dano à imagem da União; a condenação em pagamento de indenização por dano moral causado aos alunos que se tornaram inadimplentes em razão da mensalidade abusiva e àqueles que foram humilhados ao tentarem uma solução amigável.

Como se vê, todos os pedidos estão relacionados a uma única causa de pedir, o aumento abusivo das mensalidades da universidade ré. Não há qualquer pedido formulado em face da União ou de qualquer outra entidade pública federal com foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB.

Ocorre que, em situações desse jaez, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a lide, nos termos da súmula nº 34 do STJ: “Súmula 34 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.” (Súmula 34, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/1991, DJ 21/11/1991).

Buscando afastar a aplicação da referida súmula, o MPF, em sua réplica, alegou a distinção (“distinguishing”) do precedente sumular em relação ao caso concreto, sob o fundamento de que não se discute apenas o aumento abusivo das mensalidades, mas também o seu impacto sobre os alunos beneficiários do FIES e as justificativas apresentadas pela IES no sentido de atribuir à União a responsabilidade pela crise. Para reforçar o seu posicionamento, citou ementas de acórdãos do TRF da 3ª Região, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento de causa semelhante a esta ora analisada.

Contudo, não há que se falar em distinção do caso concreto em relação à súmula do STJ. Inicialmente, analisando os precedentes que originaram a súmula nº 34 do STJ, é possível perceber que, conquanto a súmula contenha a expressão “causa relativa a mensalidade escolar”, todos eles tinham como ponto central a discussão a respeito do reajuste da mensalidade de instituição particular de ensino superior e concluíram que a IES não age como delegada do poder público quando reajustam suas mensalidades. *In verbis*:

“COMPETENCIA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. REAJUSTE. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - QUANDO REAJUSTAM SUAS MENSALIDADES, AS FUNDAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NÃO AGEM COMO DELEGADAS DO PODER PÚBLICO, AINDA QUE O FAÇAM EM DECORRÊNCIA DE ATOS DESSE ÚLTIMO.” (CC 113 SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1989, DJ 04/12/1989, p. 17872);

"ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. EM CASOS QUE TAIS, INEXISTE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, SENDO DE ORDEM ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PROPOSTAS." (CC 1383 SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/1990, DJ 25/02/1991, p. 1450);

"NA LINHA DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL, O REAJUSTE DE MENSALIDADES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NÃO SE INSERE ENTRE OS ATOS DELEGADOS DO PODER PÚBLICO. RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APRESENTA COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL VERSADA A MATÉRIA." (CC 1390 SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/1991, DJ 27/05/1991, p. 6934).

Assim, os julgados mencionados pelo *Parquet* em sua réplica para afastar a aplicação da Súmula nº 34, em verdade, destoam da súmula nº 34 do STJ e dos precedentes desse tribunal que originaram a orientação sumular.

Registre-se que eventual repercussão dos alegados reajustes abusivos praticados pela IES em face dos alunos que mantêm contrato do FIES não é capaz de revelar qualquer interesse jurídico do FNDE ou da União no julgamento da presente lide, uma vez que a esfera jurídica das referidas entidades não poderão ser afetadas pela presente ação, conforme é possível extrair dos pedidos formulados na petição inicial.

Com efeito, a procedência ou improcedência dos pedidos não trará qualquer ônus para as entidades acima mencionadas, mas apenas possibilitará a cobrança da diferença entre o limite de financiamento estabelecido pelo FIES e o valor das mensalidades do curso.

Ademais, não se pode esquecer que a ação não questiona somente esse aspecto da repercussão dos aumentos abusivos das mensalidades nos contratos do FIES, mas sim o valor da mensalidade como um todo, em relação à integralidades dos alunos do curso de medicina.

Cabe destacar ainda que, com exceção dos precedentes mencionados pelo MPF em sua réplica, todos os demais processos julgados pelo TRF da 3ª Região e que trataram do tema em debate continham em um dos seus polos entidade pública federal ou eram mandados de segurança, o que justificava a competência da Justiça Federal para o julgamento.

Outrossim, ao ser intimado, o FNDE declarou não ter interesse em integrar a lide. A circunstância de o FNDE ter amparado a sua negativa de interesse na causa em razão do teor da decisão liminar prolatada por este juízo em nada interfere na fixação da competência, pois o que se tem que perquirir para definição da competência é se a esfera jurídica da referida entidade seria ou não atingida pelo acolhimento ou não dos pedidos formulados na petição inicial, à luz da causa de pedir que os fundamenta. O mesmo se diga quanto à União, a qual, apesar de intimada para integrar a lide, afirmou possuir apenas interesse genérico, que é insuficiente para a atribuição de competência à Justiça Federal, deixando de requerer a sua habilitação no processo.

Em recente julgado, a 1ª Seção do STJ, apreciando agravo interno em conflito de competência, firmou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma na MEC e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. 3. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por danos morais e materiais e que a impossibilidade de expedição do registro figura apenas como causa de pedir, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Por fim, cabe ressaltar que a circunstância de a presente ação civil pública ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal também não induz a automática fixação da competência da Justiça Federal, conforme decidiu o STJ em precedente muito semelhante a este:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular. 2. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino. 4. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ). Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado." (CC 35.980/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 90).

Portanto, diante de todo o exposto, entendo ser o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente.

Conquanto reconheça a competência da Justiça Estadual, entendo não ser o caso de extinguir o processo, como postula a ré, mas de remessa dos autos, conforme expressamente determina o art. 64, §3º, do CPC, nada interferindo no comando legal o fato de a ação ter sido ajuizada pelo MPF.

Outrossim, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, a decisão liminar que concedeu a tutela de urgência deverá ser mantida até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a baixa, com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-71.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o levantamento pela exequente do valor bloqueado. Informe a exequente seus dados bancários para transferência do valor.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 11201584), a parte autora apresentou embargos de declaração (Id 11460875), sob a alegação de que a decisão foi omissa, uma vez que não apreciou os pedidos específicos relativos à antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem O embargante alega a decisão não analisou os pedidos de antecipação de tutela referentes a:

- 1º. Determinar a suspensão dos efeitos da notificação de lançamento.
- 2º. Determinar ao 3º. Tabelião de Protesto de Letras e Título de Campinas, para que se abstenha de expedir certidão em nome do autor, em razão do apontamento indevidamente realizado pela demandada.
- 3º. Determinar ao Banco do Brasil, para que permita que o autor opere no sistema Home Broker que tem como finalidade a aplicação em compra de ações, notadamente porque em decorrência da notificação da demandada, foi o autor impedido de operacionalizar.

Os pedidos de antecipação de tutela decorrem do pedido principal (declaração de nulidade do lançamento fiscal), ou seja, são consequências deste, sendo que os pedidos subsidiários só podem ser acolhidos no caso de, ao menos, verossimilhança do pedido principal, o que não é o caso dos autos.

A decisão foi clara ao constar que *“não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).*

Assim, não houve omissão do Juízo no julgado uma vez que os pedidos acessórios seguem o principal.

Todavia, para que não paire qualquer dúvida, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los e acrescentar à decisão embargada a fundamentação supra, deixando claro o indeferimento dos três pedidos referentes à antecipação de tutela (itens 20, 21 e 22) da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 dias para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais desejam utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF ID 11333002 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID11520262, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida, REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 11520294, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Com a petição Id 11185656 a parte ré noticiou o pagamento da terceira parcela de seis que negociou com a requerente.

Assim, por ora, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao noticiado pelo requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – ID 10821913 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Ieda Furlaneto Tiezzi Junqueira impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado em face à decisão que negou seu pedido de aposentadoria.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria e teve seu pedido indeferido.

Alegou que protocolou recurso na Agência da Previdência Social em 09/10/2017 e até o momento seu pedido não foi encaminhado ao órgão julgador.

Pelo despacho (id. 9224013), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9332691), a autoridade impetrada não se manifestou acerca das pretensões da parte impetrante, apenas requerendo a intimação da AGU para atuar no feito.

O pedido liminar foi deferido (Id 9885297).

A autoridade impetrada que o processo nº 46/181.670.671-7 foi encaminhado para a Junta de Recursos em 24/07/2018 (Id 10294071).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id 10523024).

A impetrante manifestou requerendo a extinção do feito, ante ao cumprimento da medida (Id 10591163).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade encaminhado o processo nº 46/181.670.671-7 para a Junta de Recursos, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data:	REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706 Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 10944627) à sentença de Id 10545628, sob a alegação de que é omissa ao não se pronunciar sobre a alegação de que "os juros remuneratórios que incidiram no período de inadimplência configuram a comissão de permanência".

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte impetrante, de fato, apontada alegação não foi expressamente enfrentada, o que passo a fazer.

Como se sabe a comissão de permanência condiz a um encargo cobrado por instituição financeira do devedor responsável por título vencido de sua carteira. Por sua vez, juros remuneratórios, são juros devidos negocialmente como compensação ou remuneração do capital, ou seja, tratam-se de institutos distintos.

O fato de incidir no período de inadimplemento, não transmuta os juros remuneratórios em comissão de permanência, mantendo sua natureza mesmo nessa situação.

Assim, conforme já pronunciado por ocasião da sentença, apenas a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios. Logo, é perfeitamente possível cumular juros moratórios e compensatórios, sendo que tal possibilidade foi reconhecida pela Corte Superior (Resp 400.255, Resp 1061530 e Resp 402.483).

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para complementar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra, os quais em nada modifica a parte dispositiva que culminou no reconhecimento da improcedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MOREL CABRIOTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RODRIGO MOREL CABRIOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de amortizar saldo devedor no contrato de financiamento do imóvel por ele adquirido.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (Id 5696605).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 9828841), sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que o contrato firmado pelo autor se deu sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, de forma que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação fundiária (Lei nº 8.036/90), concluindo assim que o autor não tem direito ao pretendido levantamento.

Réplica veio aos autos (Id 9916616).

Em audiência, a tentativa de mediação e conciliação restou frustrada (Id 10225236).

É o essencial.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Pois bem, sustenta a Caixa que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento habitacional, limita a situação à hipótese em que o financiamento tenha ocorrido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

De fato, a matéria é disciplinada no referido artigo 20, da Lei n. 8.036/90, sendo que o inciso VI, traz a hipótese alegada pelo autor como fundamento para o saque, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

Ora, é notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana.

O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação até mesmo da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei.

Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (*numerus clausus*). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
4. Recurso especial improvido.

(Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL – 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:19/09/2005 PG00310)

O artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Com efeito, não se justifica impedir o levantamento do valor depositado na conta fundiária do autor, apenas pelo fato de que o financiamento não tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem amparando tal entendimento. Veja:

ADMINISTRATIVO. SFH. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, **ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH**. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Apelação a que se nega provimento. (destaque)

(Tipo Acórdão Número 0000869-42.2012.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 18/09/2018)

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA QUITAÇÃO DE TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão Número 0017866-05.2009.4.03.6105 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1866761 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 24/04/2018 Data da publicação 08/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH**. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão Número 2003.01.22601-7 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 562640 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 15/03/2007 Data da publicação 03/09/2008 Fonte da publicação DJE DATA:03/09/2008)

Assim, é de rigor reconhecer o direito ao levantamento do saldo depositado na conta fundiária do autor.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de declarar o direito da parte autora a utilizar seu saldo do FGTS para amortizar o saldo devedor do financiamento de seu imóvel, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antecipo os efeitos da tutela para fins de autorizar o levantamento, direcionando-o diretamente à CEF para quitação/amortização do financiamento imobiliário.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a CEF isenta nas ações de FGTS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGÉ LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Reverendo despacho anterior determino a reinclusão da APEC, pois referida entidade atua na qualidade de mantenedora da UNOESTE, respondendo pelas obrigações desta. Tanto que esta utiliza-se em suas relações negociais do CNPJ da primeira. Após a reinclusão, intime-se Concedo à APEC do prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua contestação, com a digitalização das páginas faltantes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007303-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALKIRIA SILVA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LAUSE VILLAS BOAS - SP68105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", bem como o fato de que o ato impugnado como coato (cessação do benefício) ocorreu em 14 de fevereiro de 2017, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante manifeste-se sobre possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Arnoudo Antonio Oliveira da Silva impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada cumpra a diligência preliminar solicitada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria especial e teve seu pedido indeferido.

Alegou que recorreu à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo determinado, pela mesma, que a APS de Presidente Prudente expedisse ofícios às empresas Bebidas Asteca Ltda. e Alimentos Wilson Ltda., visando instruir o processo administrativo com documentos pertinentes.

Sustentou que a autoridade impetrada não cumpriu tal diligência até a presente data.

Pelo despacho (id. 8962344), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9133024), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O pedido liminar foi deferido (Id 9649450).

O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (Id 9824616).

Com a manifestação Id 9906324, a autoridade impetrada informou que “a diligência emitida pela 15ª Junta de Recursos no acórdão 1235/2017, qual seja, oficiar as empresas Bebidas Asteca e Alimentos Wilson para esclarecimentos relativos ao exercício de atividades sob condições especiais foi cumprida em 08.08.2018 encaminhando-se o processo ao Serviço de Saúde do Trabalho para a análise das atividades especiais”.

Intimada para manifestar acerca da persistência de interesse no prosseguimento da demanda (id 10758051), a parte impetrante não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido com a diligência emitida pela 15ª Junta de Recursos no acórdão 1235/2017, qual seja, oficiar as empresas Bebidas Asteca e Alimentos Wilson para esclarecimentos relativos ao exercício de atividades sob condições especiais foi cumprida em 08.08.2018 encaminhando-se o processo ao Serviço de Saúde do Trabalho para a análise das atividades especiais, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SUDATI VASSE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSÉ SUDATI VASSE ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 02/07/2012 (NB 159.932.796-9), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos especiais em comuns, aplicando-se o fator previdenciário, desde a data do segundo requerimento, formulado em 17/07/2015.

Narra a parte autora que requereu, na via administrativa, a concessão de aposentadoria, sendo certo que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 19/06/1987 a 06/08/1987, refutando a especialidade dos demais.

Nesse sentido, postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

- (a) 01/02/1974 a 28/03/1974 – enquadramento por categoria profissional na função de frentista, na empresa Lúcio Hasharu Iamashita;
- (b) 01/05/1975 a 10/08/1975 – enquadramento por categoria profissional na função de frentista, na empresa Alberto Hiroshi Katsutani;
- (c) 01/09/1978 a 30/09/1978 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa Salvador Gomes da Silva;
- (d) 01/01/1979 a 30/03/1979 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão na empresa Galante x Meira Transportes Rodoviários Ltda.;
- (e) 01/05/1979 a 30/08/1982 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa São Judas Tadeu Distribuidora de Bebidas Ltda.;
- (f) 01/02/1983 a 09/08/1983 - enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa São Judas Tadeu Distribuidora de Bebidas Ltda.;
- (g) 01/11/1983 a 01/06/1985 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa Antônio Martins;
- (h) 21/06/1985 a 10/09/1986 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa Transjungle Transportes Rodoviários Ltda.;
- (i) 02/01/1987 a 10/06/1987 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa Transjungle Transportes Rodoviários Ltda.;
- (j) 09/10/1987 a 20/04/1988 – enquadramento por categoria profissional na função de motorista de caminhão, na empresa Trans-Santarem Transportes Rodoviários;
- (k) 18/02/1992 a 17/07/2015 – constante de formulário PPP, na função de motorista de ambulância, na Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP.

Afirma a parte autora que nos períodos destacados, e conforme a função exercida, esteve exposta aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, ruído e vibração, e agentes biológicos.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a **DER (02/07/2012 ou 17/07/2015)** até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a ser apurado.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 133.577,71 (cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

O despacho ID 4442309 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 5528605).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 8357867.

Em seguida, por meio da petição doc. 8359307, a parte autora requereu a produção de prova pericial para o fim de comprovar que o labor exercido na Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP, nas funções de motorista de ambulância e motorista de caminhão de lixo o expôs a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Por meio do doc. 8868192 a autarquia ré fez juntar cópia integral do processo administrativo NB 174.478.368-0.

A decisão ID 8970683 deferiu a prova pericial requerida, cujo laudo pericial foi juntado consoante doc. 9898503.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo anexado.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 130613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial quando do requerimento **NB 159.932.796-9**, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a ruído acima do tolerável pela legislação de regência, bem como a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde.

Pois bem.

Para comprovação do exercício da função de frentista no período de 01/02/1974 a 28/03/1974 e 01/05/1975 a 10/08/1975, a parte autora juntou no processo administrativo cópia da CTPS (doc. 4265742, página 17) – documento não impugnado pela autarquia ré – onde está registrado o vínculo e a função respectiva, sendo devido seu enquadramento pelo INSS com fúlcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS, não providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981585 - 0019902-02.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

Ademais, de acordo com a Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal: *“TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO.”*

O período deve, portanto, ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.

Prosseguindo, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1978 a 30/09/1978, 01/01/1979 a 30/03/1979, 01/05/1979 a 30/08/1982, 01/02/1983 a 09/08/1983, 01/11/1983 a 01/06/1985, 21/06/1985 a 10/09/1986, 02/01/1987 a 10/06/1987 e 09/10/1987 a 20/04/1988, trabalhados na função de motorista de caminhão, vez que submetido, durante o labor, a ruído e vibração.

Os vínculos estão anotados na CTPS (doc. 4265742, páginas 18/21) e no CNIS (doc. 4265848, página 14).

Os formulários previdenciários apresentados ao INSS (doc. 4265848, páginas 32/38 e 43), informam que o segurado: “*Dirigiu caminhão, trucado, carroceria carga seca, suas atividades foram de transporte de cargas diversas por todo território nacional*”. O formulário informa ainda que o trabalhador ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: “*poeira, calor, frio, chuva, trepidação e ruído do motor*”.

Dessarte, o período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).

Preende ainda a parte autora ver reconhecido como trabalho exercido em condições especiais o período de 18/02/1992 a 22/07/2011, na função de motorista de ambulância, pois, segundo afirma, esteve exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias.

No processo administrativo previdenciário fez juntar o PPP (doc. 4265848 páginas 44/56) e nestes autos, juntou novo PPP no documento 4265641, páginas 1/2. Contudo, em ambos os PPP's não consta o nome do responsável pela monitoração biológica.

Por outro lado, o próprio autor solicitou a realização de perícia, inclusive para comprovar a especialidade do trabalho exercido na função de motorista de caminhão para coleta de lixo entre 01/08/2011 até 17/07/2015.

Deferida e realizada a perícia, o laudo foi anexado como documento 9898503.

Concluiu a perícia que “*a atividade desempenhada pelo Autor na função de Motorista de ambulância e Motorista de caminhão de lixo no setor de transportes, esteve exposta ao Agente Insalubres segundo conceitos da “Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade” ANEXO II da Portaria do MTE de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a insalubridade, considerada prejudicial à saúde e a integridade física do autor.*” (sic)

Ao quesito de número 2 da parte autora, respondeu o perito que este esteve exposto “*a agente biológico, considerado insalubre, prejudicial à saúde e a integridade física do Autor.*” (sic)

Por fim, questionado no quesito 5 do autor se no período de 18/02/1992 a 17/07/2015, as atividades podem ser enquadradas como especiais, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, o perito respondeu positivamente.

Assim sendo, conclui-se que o período postulado pela parte autora merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.

O autor afirma que na data do requerimento NB 159.932.796-9 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma do período reconhecido administrativamente mais os períodos reconhecidos nesta sentença até a DER, em 02/07/2012, totaliza **28 anos, 11 meses e 2 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Parte dos documentos comprobatórios do tempo de serviço especial foi apresentada perante o INSS quando do requerimento do benefício, ao passo que a prova quanto à especialidade do trabalho exercido entre os períodos de 18/02/1992 a 22/07/2011 e 01/08/2011 até a DER foi produzida nestes autos por meio de perícia.

Entretanto, a perícia apenas corroborou as informações que constam do PPP juntado no processo administrativo.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteado desde 02/07/2012 (DER), o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1974 a 28/03/1974, 01/05/1975 a 10/08/1975, 01/09/1978 a 30/09/1978, 01/01/1979 a 30/03/1979, 01/05/1979 a 30/08/1982, 01/02/1983 a 09/08/1983, 01/11/1983 a 01/06/1985, 21/06/1985 a 10/09/1986, 02/01/1987 a 10/06/1987, 09/10/1987 a 20/04/1988 e 18/02/1992 a 02/07/2012 (**DER**).

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **02/07/2012**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ SUDATI VASSE**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 02/07/2012

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de 01/02/1974 a 28/03/1974, 01/05/1975 a 10/08/1975, 01/09/1978 a 30/09/1978, 01/01/1979 a 30/03/1979, 01/05/1979 a 30/08/1982, 01/02/1983 a 09/08/1983, 01/11/1983 a 01/06/1985, 21/06/1985 a 10/09/1986, 02/01/1987 a 10/06/1987, 09/10/1987 a 20/04/1988 e 18/02/1992 a 02/07/2012

8. Número do CPF: 847.166.908-06

9. Nome da mãe: Catarina Sudati Vasse

10. Número do PIS/PASEP: 10685213967

11. Endereço do Segurado: Rua Presidente Venceslau, 314, Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP

Autor:		JOSE SUDATI VASSE		Nascimento:		28/01/1954		Citação:		19/03/2018				
Réu:		INSS		DER:		02/07/2012								
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1974	28 03 1974	-	1	28	-	-	-	-	-	-	
2			01 05 1975	10 08 1975	-	3	10	-	-	-	-	-	-	
3			01 09 1978	30 09 1978	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
4			01 01 1979	30 03 1979	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 05 1979	30 08 1982	3	4	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 02 1983	09 08 1983	-	6	9	-	-	-	-	-	-	
7			01 11 1983	01 06 1985	1	7	1	-	-	-	-	-	-	
8			21 06 1985	10 09 1986	1	2	20	-	-	-	-	-	-	
9			02 01 1987	10 06 1987	-	5	9	-	-	-	-	-	-	
10			09 10 1987	20 04 1988	-	6	12	-	-	-	-	-	-	
11			18 02 1992	02 07 2012	6	9	28	-	-	-	13	6	17	
12			19 06 1987	06 08 1987	-	1	18	-	-	-	-	-	-	
Soma:					11	48	1350	0	0	13	6	17	0	0
Dias:					5.535		0			4.877		0		
Tempo total corrido:					15	4	15	0	0	13	6	17	0	0
Tempo total ESPECIAL:					28	11	2							
Tempo total COMUM:					0	0	0							
Conversão		0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:		0	0								
Tempo total de atividade ESPECIAL:					28	11	2							

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005097-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada Samfer Construtora Monte Alto Ltda. em face da exequente, alegando, em preliminar, a nulidade da execução fiscal, em face de não ter sido juntada ao feito a CDA nº 80 7 17 019319-33, bem como que não consta das demais CDAs o número da declaração que foi entregue ao Fisco. Também alega que os débitos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, o que também acarreta a nulidade do feito executivo. Requer a tutela de evidência para que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, bem ainda pugna pela exclusão do seu nome do CADIN.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 11518623), aduzindo não haver nulidade nas CDAs, bem ainda que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, contrariamente ao alegado pelo exipiente, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 17 019319-33 foi juntada na inicial pela Fazenda, consoante documento estampado no ID nº 10089744.

Também não merece guarida a alegação de que deve constar da certidão de dívida ativa, o número da DCTF entregue ao Fisco.

Ora, “a ausência do número da declaração não macula o título, restando nele consignado o número do respectivo processo administrativo” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011579-61.2016.403.0000, relator Nery Junior, e-DIJF3 de 07.10.2016).

Ademais, nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. E a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções

Destarte, rejeito a alegação da nulidade das CDAs e acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conango do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que “se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.”

Confira-se a ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quísera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Assim, resta devida somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de CPEN, bem ainda de exclusão do nome da excipiente do CADIN.

No tocante à expedição de certidão, falece competência a este Juízo para determinar a expedição da referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a ação executiva busca a satisfação do crédito do devedor. E caso houvesse suspensão da exigibilidade do crédito – que não ocorre no caso dos autos – poderia o próprio executado requerer junto à Receita Federal a expedição da referida certidão, sem necessidade de qualquer medida judicial.

No tocante ao CADIN, anoto que o feito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco a execução fiscal está garantida, não havendo que se falar em parcelamento dos débitos em cobro, posto que os títulos aqui discutidos não estão abrangidos no parcelamento alegado no documento ID nº 10830536, de modo que totalmente descabido o requerimento formulado pela excipiente.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 035119-00 e 80 7 17 019319-33, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004968-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUÍMICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte executada de desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, sob o fundamento de a execução se encontrar com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou que, ante a necessidade de se verificar requisitos para a concessão do parcelamento, a exigibilidade não estaria suspensa, devendo os valores bloqueados permanecerem com a penhora efetuada.

Por sua vez, a executada alegou que a dívida ora exequenda estaria suspensa desde 26/09/2018 - portanto, em momento anterior à determinação da realização da penhora de valores - em virtude do pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento simplificado, tendo a sua inclusão no referido programa sido deferida por meio de medida liminar concedida nos autos do MS 5005403-37.2018.403.6102. Juntou documentos.

Passo a decidir.

Razão existe à executada.

Conforme se verifica da análise dos autos, fora deferida a inclusão da executada no programa de parcelamento simplificado, previsto na Lei 10.552/2002, por força de medida liminar em mandado de segurança, ocorrendo a suspensão da exigibilidade no momento do pagamento da primeira parcela, conforme disposto no art. 14-C do referido diploma legal.

Nesse esteio, e tendo ocorrido a suspensão da exigibilidade em momento anterior à ordem de penhora de valores via BACENJUD, nos termos do art. 151, VI, do CTN, imperiosa a liberação dos valores penhorados.

Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 11307613, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-67.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M.L.S. PIEDADE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822

DESPACHO

Fls. 163/164 dos autos físicos: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006458-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007477-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001900-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição fls. 43/44-autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 43/44 e documento fls. 10-autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010281-76.2007.403.6102 (2007.61.02.010281-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA -EPP X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 277/880

MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 11:40 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 07 de novembro de 2018, às 11:20 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO - ESPOLIO X CAROLINA MAZZO MARTINEZ(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP197869 - MARINA MEZZAVILLA VERRI E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:20 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X LENNON ANDREY SANTUCCI

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:40 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 16:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002634-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 07 de novembro de 2018, às 10:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 07 de novembro de 2018, às 10:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:40 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 15:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 16:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 07 de novembro de 2018, às 11:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:20 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007023-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 15:20 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003862-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:40 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **13/11/2018**, às **15h30**, devendo as partes serem intimadas, com urgência.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que da procuração (Id 11505666) acostada aos autos consta como advogado constituído o Dr. João Anselmo Alves de Oliveira - OAB/SP 258.351, bem como a petição inicial é subscrita pela Dra. Michelli Fernanda dos Santos Rodrigues Dias - OAB-SP 386.908, intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada (advogado do exequente) a retirá-lo (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4151099), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5167

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ARCANJO SIMON
Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os autos até então praticados, inclusive a apreciação da liminar. Cite-se. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERPECAS RIBEIRÃO PRETO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver pagos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/188.033.439-6.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES OLIVETE SUDER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 75.240,00, em razão de saques indevidos em conta corrente, que totalizam R\$ 6.840,00, e danos morais de R\$ 68.400,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 68.400,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 6.840,00 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 6.840,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 13.680,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 13.680,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAIARA ESPIGARI MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 281/880

Considerando que a autoridade impetrada, Superintendente do Banco do Brasil S.A. em Ribeirão Preto, em suas informações (id 11112550), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 9782841)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 5614274, p. 1).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476, LORENA TORINI MATTIOLI - SP320863
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA - SP91111, EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO - SP198426

DESPACHO

1. Ante o justificado pelo INSS, excepcionalmente defiro a juntada do arquivo de gravação de audiência pela Secretaria deste Juízo.

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002468-08.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS RIBEIRAOPRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que o executado não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FREDERICO LUIZ MAGALHAES MANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO - SP127507
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGTECNOLOGIES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON ANTLOGA - MG136098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante de que “ainda se encontra pendente a apreciação da impugnação ao auto de infração” processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 9647388)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a alienação fiduciária do veículo, bem como o desinteresse da exequente no bem móvel, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recaí sobre o veículo de placa EFD 8266.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-96.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. DE ALMEIDA VESTUARIOS - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a expressa ressalva de que "o não cumprimento do acordo implicará no prosseguimento do feito" e ante a afirmação da exequente de que não houve o pagamento, defiro o requerimento de bloqueio do valor exequendo, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2017, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 9782336)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8624703).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 9719316)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8699279).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 9161208: "FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 19/11/2018, às 09:00 horas, com o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91.655, na sala de perícias – 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES."

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, o coautor Dr. Cesar Akio Furukawa para a retirada do alvará de levantamento nº 4159137 e coautora Dra. Anita Naomi Okamoto para a retirada do alvará de levantamento nº 4159161.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

**Ante a manifestação da autora Id 10915837, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais da senhora perita Marlene da Silva Cazzolato.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 10822785 e Id 10822797, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atualizado dos corréus Rita de Cássia Pinecio Vogeley da Silva e Rafael Barboza da Silva.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos mandados de citação e intimação.

Quanto ao corréu Rogério do Nascimento, ante a manifestação da CEF Id 9886355, proceda a Secretaria à busca de seu endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008– NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do corréu Rogério do Nascimento, expedindo-se igualmente.

Intime-se. cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Valdecir Tadeu Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral do valor cobrado no cumprimento de sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 27 de setembro de 2018. AUDREY GASPARI/Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003649-10.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2)) - BRUNA DE CAMARGO NEVES(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRUNA DE CAMARGO NEVES, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 30.197 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Aduz que é proprietária do imóvel registrado na matrícula nº 30.197, localizado na cidade de Rio Claro-SP, adquirido em 19/04/2013 de Marco Antonio de Camargo Neves e Gabriela Pereira Ribeiro Prado, conforme escritura lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro. Narra que a aquisição foi realizada pelo valor de R\$ 125.000,00, pago por seus genitores, motivo pelo qual houve a averbação de usufruto a eles, Marco Antonio de Camargo Neves e Fátima Aparecida de Camargo Neves. Sustenta que, quando da aquisição do imóvel, foram exibidas todas as certidões negativas e, que a escritura de compra e venda foi levada a registro em 19/09/2013. No entanto, em 28/10/2016 houve o registro da penhora referente ao feito de nº 0003261-93.2006.403.6126. Alega que o executado Odir Pereira, casado em regime de comunhão universal com Ana Maria Tauk Pereira, adquiriu o imóvel em 16/11/1996 e que Ana faleceu em 28/01/2010. Assim, o imóvel foi transmitido aos filhos Marco Antonio e Gabriela, de quem adquiriu o imóvel em 19/04/2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 11/484. A decisão das fs. 487/488 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu a embargante a gratuidade de Justiça. A União apresentou impugnação às fs. 490/491, na qual destaca a ausência de correspondência entre o valor da causa e o conteúdo patrimonial em discussão. Ressalta que o nome de Odir Pereira consta da CDA desde 17/05/2006 e que a execução foi ajuizada em seu desfavor em 03/06/2006, com a citação do corresponsável em 05/06/2007. Aduz que com o falecimento de Ana Maria Tauk Pereira, com quem era casado sob o regime da comunhão universal, Odir e seus filhos procederam a partilha dos bens em 28/06/2001 de forma administrativa. Partilhados os bens, o executado recebeu em pagamento de sua meação exclusivamente um imóvel e transmitiu a seus filhos sua metade ideal dos demais bens. O imóvel atribuído ao executado é sua residência, o que lhe garante a impenhorabilidade. Salienta que a transmissão aos filhos de sua metade ideal dos demais imóveis em 28/06/2011 constitui fraude à execução, pois o nome de Odir estava inscrito em dívida ativa desde 17/05/2006, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantia das dívidas tributárias. Afirma que somente a metade ideal do imóvel poderia ter sido alienada à embargante, mas que a penhora deve ser mantida sobre a integralidade do bem, fazendo jus a embargante ao produto da alienação equivalente a sua quota-parte. Houve réplica (fs. 493/503). É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Recebo a petição das fs. 493/503 como aditamento à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 250.000,00. Pretende a embargante o cancelamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula nº 30.197 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro. Analisando os documentos anexos à petição inicial, verifico que o executado Odir Pereira, casado no regime da comunhão universal de bens com Ana Maria Tauk Pereira, adquiriu o imóvel por escritura datada de 29/02/1968 (fl. 21), conforme registro realizado em 16/11/1993. Por ocasião do falecimento de Ana Maria Tauk Pereira em 28/01/2010, o imóvel foi integralmente partilhado entre os filhos Marco Antonio Pereira e Gabriela Pereira Ribeiro Prado, casada com Ricardo Ribeiro Prado, na proporção de metade ideal para cada um, conforme registro realizado em 03 de outubro de 2012. O documento das fs. 26/39 (cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Ana Maria Tauk Pereira), indica que o casal tinha em comum os seguintes bens: a) um apartamento descrito na matrícula 182.847 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com valor venal de R\$ 290.541,00; b) vaga nº 38 integrante do Condomínio de Vagas, conforme descrito na matrícula 183.027 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com valor venal de R\$ 40.864,00; c) um terreno descrito na matrícula 30.197 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, com valor venal de R\$ 26.137,65; d) uma quarta parte da sua propriedade de: d.1) um salão comercial na cidade de Rio Claro, à Avenida 01, nº 92, com valor venal total de R\$ 27.728,22, d.2) uma residência na cidade de Rio Claro, Rua 02, nº 1.097, parte superior, com valor venal total de R\$ 39.642,07, d.3) uma residência na cidade de Rio Claro, Rua 02, nº 1.101, parte térrea, com valor venal total de R\$ 30.944,48 e; e) uma gleba de terras consistente em sítio localizado em Bananal, Batovi, no município de Rio Claro, descrito na matrícula 31.236 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro, no valor de R\$ 45.000,00 para efeitos fiscais. Por ocasião da partilha administrativa, restou consignado que o viúvo Odir Pereira receberia em pagamento de sua meação, 73,50449% do imóvel descrito na matrícula 182.847 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 213.560,68. Os restantes 26,49551% do imóvel descrito na matrícula 182.847 e os demais imóveis foram divididos em partes iguais entre os filhos Marco Antonio Pereira e Gabriela Pereira Ribeiro Prado, correspondente a R\$ 106.780,34 para cada filho. O imóvel atribuído ao executado é o indicado como seu domicílio e residência à fl. 26. O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do conculum fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, acórdão publicado em 19/11/2010, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR.

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473? BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e exceção reclamada por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A execução fiscal 0003261-93.2006.403.6126 foi ajuizada em face de Construtora Radar LTDA, Radiotônica do Brasil LTDA e Odir Pereira em 13/06/2006. Saliente que Odir Pereira consta da CDA como corresponsável tributário desde 17/05/2006, data da inscrição em dívida ativa. Ocorreu a citação do executado em 05/06/2007 (fls. 120). Como se vê, na forma em que efetuada a partilha de bens de Ana Maria Tuk, o executado prescindiu da propriedade da metade ideal de quatro imóveis em favor de seus filhos, sem a reserva de patrimônio suficiente à garantia das dívidas tributárias em momento posterior (em 28/06/2011) a inscrição em dívida ativa e citação, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal. O negócio jurídico entabulado é, portanto, ineficaz perante a execução. Considerando que o executado era casado no regime da comunhão universal de bens e o disposto pelo artigo 1.829 do Código Civil, os herdeiros poderiam dispor de metade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. O artigo 843 do CPC assim estabelece: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1. O é reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que haja a reserva ao cônjuge meio do executado da metade do produto obtido. Por todos, cito da jurisprudência do STJ o EDRESP 522263-PR (Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 19.10.2007). Assim, há que se manter a penhora sobre a integralidade do bem, de natureza indivisível, ficando resguardado à embargante metade do produto de eventual alienação judicial, observado o parágrafo segundo do dispositivo supratranscrito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Reconheço o direito da embargante à metade do valor a ser obtido em hasta pública do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal 0003261-93.2006.403.6126, descrito na matrícula 30.197 do Primeiro Registro de Imóveis de Rio Claro. Mantida a penhora sobre a integralidade do bem e os leilões designados pela Comarca de Rio Claro descritos no edital de fl. 502. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 250.000,00), tendo em conta a matéria discutida e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004039-39.2001.403.6126 (2006.61.26.004039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDR EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDR(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDR(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Inconformado com a decisão de fl. , a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006079-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006079-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES DO ABC LTDA X MARCELO ALVES(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 187 e, em seguida, o despacho de fls. 185.

Com a resposta do banco, dê-se vista ao exequente. int.

EXECUCAO FISCAL

0000738-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por MC NEW ASSISTENCIA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 171/171, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 171/178). Naquela manifestação pugnou, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da exequente. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, Dje 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, Dje 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos foram arquivados, em 03/08/2010, em virtude de adesão da parte excipiente ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme determinado à fl. 150. Prevê o artigo 5º, da Lei 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei - grifei. Com a adesão ao parcelamento houve a consequente confissão irrevogável e irretirável do débito. Nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo, pois, que a prescrição foi interrompida quando a excipiente aderiu a parcelamento, na medida em que confessou irretroativamente os débitos tributários. O parcelamento, por seu turno, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), sendo certo que a prescrição não corre enquanto o acordo se mantém hígido. Inadimplido o parcelamento, o prazo voltar a correr na sua

integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. (AIEDRESP 201502466568, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE) Os documentos carreados pela União Federal demonstram que o parcelamento noticiado nos autos se prolongou até 09 de fevereiro de 2014 (fl. 177). A prescrição, portanto, voltou a correr, na sua integralidade, a partir de 09/02/2014. Assim, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. De outro lado, atendendo para o pedido formulado à fl. 170v, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisi-te-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado MC NEW ASSISTENCIA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 64.965.262/0001-73, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$230.127,32. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-71.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora de fl. 60, cientificando-os do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0004728-97.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fls. 67/68: o executado deverá indicar conta corrente de sua titularidade para a transferência do valor depositado nos autos.

Alternativamente, o valor poderá ser levantado por meio de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados indicado. Neste caso, o executado deverá juntar aos autos procuração, em nome desta, com poderes para receber quitação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000289-09.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:INDUSTRIA MECANICA FUJIMOTO LTDA., CNPJ: 57.515.71/0001-23.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisi-te-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$772,42.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando ineficaz a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art.

203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0004649-50.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 61.303.714/0001-90.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisi-te-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$463,53.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando ineficaz a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art.

203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0006089-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento,

se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000807-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENISE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X VALDIR SENISE SORBO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Inconformado com a decisão de fl. , a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-64.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA - MASSA FALIDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Chamo o feito à ordem

1) Melhor analisando os autos, verifico que a executada se encontra em recuperação judicial e não falida, como constou no despacho de fl. 55.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 55.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, VIACÃO SÃO CAMILO LTDA;

2) Outrossim, reconsidero a decisão de fl. 52, nos seguintes termos:

Fls. 50/51: Trata-se de pedido de citação do administrador/reserva de numerários no rosto dos autos da recuperação judicial.

Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda conforme o artigo 45, a proposta de recuperação será aprovada por todas as classes de credores previstas no artigo 41 da mesma lei, sendo que o crédito fiscal não se enquadra em nenhuma delas.

Ademais, o procurador autárquico não tem poderes para concordar com descontos e/ou parcelamentos da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional.

Por fim, não obstante a atual jurisprudência do C. STJ pondere que, faz-se necessária a análise pelo juízo recuperacional dos atos que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, havendo inclusão determinação, em sede de Recurso Especial, de suspensão de tais atos, o fato é que, o executivo fiscal não se suspende pela aprovação de plano de recuperação judicial, sendo ele a via correta para a cobrança dos créditos fiscais.

Assim, indefiro o pedido de fl. 50/51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Vicente de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003553-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ISAAC FELDMANN
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE CAVALCANTE REBEQUE - SP318617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação ID 11343790, intime-se o apelante para promover a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca das impugnações ao valor estimado de honorários periciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID10461053 - Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, providencie a secretaria agendamento de data para oitiva das testemunhas arroladas.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11306033), manifeste-se a União em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca do documento juntado pela União no Id 10970085.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, atentando-se à preliminar arguida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 9236716, Id 9983518, Id 10950138 e Id 10971529: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126
AUTOR: EDILSON PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-81.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO ADEMIR RIGOBELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS Id 9524050.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4273

EXECUCAO FISCAL

000998-10.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Voktep Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, e como tal é regida pela Lei nº 6.830/80, Código Tributário Nacional, e analogicamente, quando não houver previsão legal, pelo Código de Processo Civil. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê: Art. 151 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se pode observar, não existem causas suspensivas neste feito que ensejem a sustação dos leilões. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. Sobrevida informação de concessão de liminar no mandado de segurança interposto sob nº 5003992-81.2018.403.6126, conforme inciso IV do artigo supramencionado, tomem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de mandado de segurança. Prossigam-se com os leilões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11336161/Id 11336168: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2018.4.03.6126
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MANOEL EUSEBIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 8698382 e Id 11167034: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Assim, indefiro a prova pericial.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 11167036.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 10845952), intimem-se a CEF a EMGEA para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE KATI TERUYA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora já apresentou réplica, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TYLER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GAROFALO GIL - SP84635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Tyler Leone em face da CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento do valor que teria sido indevidamente sacado a título de parcelas do seguro-desemprego. Ademais, o autor requer indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10485196 - Digam as partes acerca do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID9964377 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS ANJOS REDONDARO
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao benefício de gratuidade judicial concedido à parte autora, na qual o IINSS alega que ela tem condições econômicas de pagar as custas processuais, na medida em que recebe aposentadoria e salário.

Intimada, a parte autora apresentou réplica defendendo, em preliminar, a manutenção dos benefícios.

Decido.

Não obstante a parte autora receba a aposentadoria por tempo de contribuição e salário, é certo que a primeira tem cunho eminentemente alimentar. Por outro lado, o salário recebido pela parte autora sequer chega a R\$1.900,00 bruto, conforme extrato CNIs de agosto de 2018, o que indica que não há, por ora, motivo para revogar a concessão do benefício concedido.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INOCENCIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Inocêncio Lourenço, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, requerendo o restabelecimento do auxílio-acidente acidentário n. 123.351.759-4 desde 06/03/2018, como pagamento dos atrasados, bem como a declaração de inexistência de dívida decorrente da cumulação do referido benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/06/2001.

Sustenta que tem direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente concomitantemente ao pagamento da aposentadoria, na medida em que na época da sua concessão tinha natureza vitalícia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O autor objetiva, com o presente feito, a manutenção do pagamento do auxílio-acidente concomitantemente com o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante passou a receber auxílio-acidente n. 123.351.759-4 em 10/11/1998.

O auxílio-acidente era considerado, tanto pela atual lei de benefício, Lei n. 8.213/1991, quanto pelas que a antecederam, como vitalício. A partir de 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, a qual foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de ter natureza vitalícia. O artigo 86, § 1º da Lei n. 8.213/1991, passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Vinha decidindo no sentido de atribuir aos auxílio-acidentes concedidos anteriormente à MP n. 1.596-14/97, natureza vitalícia independentemente da data de concessão da aposentadoria ou benefício que o houvesse substituído.

Ocorre que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se pronunciou através da Súmula 507:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal, por uma questão de celeridade e economia processual, passei a adotar o critério fixado na referida súmula como razão de decidir.

No caso concreto, considerando que a aposentadoria é posterior a 11 de novembro de 1997, tem-se que a parte autora não tem direito à manutenção do auxílio-acidente.

Assim, não verifico presente a plausibilidade do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Roque Elói do Nascimento, ocorrido em 20/07/2006.

Narra que Roque Elói do Nascimento ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, Processo nº 2006.61.26.001401-4, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, em 22/03/2006. Em 20/07/2006, Roque faleceu e houve o requerimento do benefício de pensão por morte perante a autarquia, indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Foi deferida a habilitação dos herdeiros nos autos da ação de concessão de aposentadoria, houve a procedência dos pedidos e foram interpostos recursos de apelação. Aduz que o E. TRF negou provimento ao apelo das partes e deu parcial provimento à remessa, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, até a data do óbito do segurado. Na referida ação, efetuou pedido de conversão do benefício em pensão por morte, contudo, o E. TRF decidiu ser incabível o pleito, uma vez que os requisitos dos benefícios e os beneficiários são diversos, devendo o pedido ser formulado na via administrativa ou através de nova demanda.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de Roque Elói do Nascimento (em 20/07/2006) e a propositura da demanda, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico do ID 11098947 que o filho do falecido, Jonathan contava com 14 anos na data do óbito. Assim, caso reconhecido o direito da autora em perceber a pensão por morte, é certo que o filho também teria direito ao benefício até que completasse 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, incluindo Jonathan no polo ativo do feito, providenciando o necessário para regularização da representação processual.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do procedimento administrativo referente aos benefícios 123.923.181-1 e 21/1417134655, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 11116260, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11078620), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002837-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementando a decisão ID10115407, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06/11/2018, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/11/2018 às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID9302339.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003641-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIA RAMACCIOTTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003245-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo de parcelamento em arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH LUNGOW DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284

DESPACHO

Arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH LUNGOW DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284

DESPACHO

Arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000057-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, VIVIANE LOURENÇO AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

V i s t o s .

Trata-se de embargos a execução de título extrajudicial opostos por MARCELO TADEU AGGIO, VIVIANE LOURENÇO AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENÇO e AGGIO INFORMATICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 5001811-44.2017.403.6126.

Intimada, a ré apresentou a impugnação constante do ID 5232648.

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (IDs 915730, 10540807 e 11111980), restando infrutíferas as tentativas de acordo.

Através da petição ID 11081716, os embargantes informaram a realização de acordo na esfera administrativa e requereram a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A CEF manifestou concordância com o pedido de desistência e renúncia (ID 11164562).

Decido.

Diante do pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação e, considerando a concordância da parte ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte embargante, de forma solidária, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face dos beneficiários da AJG.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-04.2014.403.6126 - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone: 4427-6713 para realizar a vistoria na empresa indicada às fls. 133 em 27/11/2018 às 15h00.

Fixo os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa indicada pela parte autora comunicando a data da realização da vistoria para que possibilite a entrada do perito judicial e coloque a disposição do mesmo os documentos indicados à fl.136. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência para que seja oficiada a 1ª Delegacia Seccional da Polícia, do 3º Distrito Policial de Campos Eliseos, assim como a Delegacia da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, a fim de que informe a este Juízo a instauração de eventual inquérito policial ou procedimento investigatório, envolvendo a movimentação da conta na conta corrente de titularidade de MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, Ag 347 conta 0001259-0, objeto da presente demanda.

Instna-se o ofício, com cópia dos ofícios acostados sob o ID nº 5120566.

Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal a fim de que informe acerca da existência ou não de procedimento administrativo fiscal envolvendo a parte autora ou seu titular ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA, relativamente à movimentação financeira mantida na referida conta corrente Nº 0001259-0, Ag 347 da CEF .

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência para que seja oficiada a 1ª Delegacia Seccional da Polícia, do 3º Distrito Policial de Campos Eliseos, assim como a Delegacia da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, a fim de que informe a este Juízo a instauração de eventual inquérito policial ou procedimento investigatório, envolvendo a movimentação da conta na conta corrente de titularidade de MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, Ag 347 conta 0001259-0, objeto da presente demanda.

Instna-se o ofício, com cópia dos ofícios acostados sob o ID nº 5120566.

Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal a fim de que informe acerca da existência ou não de procedimento administrativo fiscal envolvendo a parte autora ou seu titular ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA, relativamente à movimentação financeira mantida na referida conta corrente Nº 0001259-0, Ag 347 da CEF .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora o imediato restabelecimento da pensão por morte, cessada pelo réu ao argumento de que não houve a comprovação de mais de 02 anos de casamento.

Aduz, em síntese, que, além de ter mantido união estável com o de cujus por período de 33 anos, com ele celebrou matrimônio em 13/09/2014. A união perdurou até a data do óbito (23/03/2016).

Ocorre que, tendo a autarquia concedido a pensão, o benefício teve duração de apenas 4 meses, tendo sido cessado ao argumento de que o casamento teve duração inferior a 2 anos.

Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido vez que não restou comprovada a união estável anterior ao casamento. Assim, o benefício foi concedido pelo período de 4 meses, conforme disciplina do artigo 77, § 2º "b" da lei 8.213/91.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da união estável no período anterior à celebração do casamento.

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova testemunhal enquanto o réu pugna pelo depoimento pessoal da autora.

Isto posto, defiro a prova oral requerida pelas partes.

Designo o dia 04/12/18 às 14:00 horas, para a realização da audiência, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas e da autora para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ SOTTERO

DESPACHO

ID 11311937 - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLI CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Antes da análise do requerimento, regularize o autor os documentos de fl. 8-9 (ID 8270245), vez que impossível sua visualização.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-76.2018.4.03.6126

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, argumentando a parte autora ter sofrido acidente de qualquer natureza que reduziu sua capacidade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou comprovada a redução da capacidade nem tampouco ter decorrido do mencionado acidente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial enquanto que o réu ficou-se inerte.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da redução da capacidade laborativa da autora e o nexo entre a referida redução e o acidente sofrido.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 15h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou demonstrado que o autor exerceu a atividade de soldador com habitualidade e de forma direta, nem, tampouco, a exposição aos agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo INSS.

Não há que se falar em decadência vez que o pedido de revisão foi protocolado em 09/08/2016, conforme se extrai do documento elaborado pelo INSS (ID 3737195), dentro, portanto, do prazo de 10 anos contados da concessão do benefício.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Requeriam as partes o que entenderem de direito.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003840-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE SCABORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE MARANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

ID 9503144: ANOTE-SE.

Cite-se.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126

AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA SAVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8320744: Dê-se ciência ao réu.

Após, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8298588: Anote-se.

No mais, considerando não haver requerimento para produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a preliminar suscitada pelo réu, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 14.515,65** (catorze mil quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PERIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-25.2017.4.03.6126

AUTOR: VILMA ROSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

[]

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-43.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR JORGE PANIGHEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO BONIOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

Após, requirite-se a verba pericial.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIDERCIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAUTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada por **ADAUTO LOPES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/172.176.111-7), requerida em 27/11/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras PRYSMIAN (16/02/87 a 31/07/88), PIRELLI (01/08/88 a 10/07/89), VOLKSWAGEN (29/09/89 a 31/07/90) e FORD (01/08/90 a 28/02/2013), totalizando 25 anos, 9 meses e 27 dias de atividade especial.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas.

Citado, o réu pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mais, pela improcedência do pedido, vez que não comprovados os requisitos para reconhecimento da especialidade do trabalho.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos.

O autor ingressara com o MANDADO DE SEGURANÇA processo nº 0002133-23.2015.403.6126 que tramitou neste Juízo, pedido a concessão da ordem para a concessão da aposentadoria especial, requerida em 27/11/2014. Para tanto, pediu o reconhecimento da especialidade do trabalho nas mesmas empregadoras.

Quanto à PRYSMIAN (16/02/87 a 31/07/88), constou expressamente da sentença que "importa consignar que o período de trabalho compreendido entre 16/02/1987 a 31/07/1988 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls.58). É, portanto, incontroverso", ou seja, não vislumbrou o Juízo interesse de agir.

Quanto aos demais períodos, foram todos apreciados e reconhecida a especialidade somente do período de 01/08/90 a 28/02/2013 (FORD). Interposto recuso de apelação pelo impetrante, a Des.Federal Relatora deu-lhe parcial provimento para também reconhecer a especialidade do período de 01/08/88 a 10/07/89 (PRYSMIAN).

Portanto, muito embora o autor aduza que o pedido aqui deduzido é mais abrangente, pois inclui o pagamento de prestações em atraso, o fato é que toda a matéria já foi analisada nos autos anteriores, não havendo nenhuma situação fática nova a ser apreciada, não tendo o autor requerido novamente o benefício em âmbito administrativo. Eventual pagamento dos consectários, decorreria do reconhecimento do direito a eventual concessão do benefício, o que não se verificou naqueles autos.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CERVIGLIERI - SP311078, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **ALMIRO VIANA GUIMARÃES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.525.134-6), concedido aos 25/11/2009, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora FRIS MOLDU CAR FRISOLS MOLDURAS PARA CARROS LTDA, exposto ao agente agressivo ruído, no período de 25/08/80 a 28/05/08.

Pede, ainda, seja incluído no PBC – Período Básico de Cálculo o valor do auxílio acidente que recebia o autor, majorando-se o valor dos salários de contribuição, alterando-se a RMI.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, houve redistribuição para este Juízo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Colho do procedimento administrativo que o autor requereu a concessão de aposentadoria (NB 151.525.134-6) junto à APS Vila Prudente, sem especificação de qual tipo de aposentadoria; o procedimento tramitou como de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O segurado juntou ainda CTPS, PPP e outros documentos e, em 1º/12/2009, o benefício foi indeferido ao argumento de falta de idade mínima. Interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a 14ª Junta de Recursos deu-lhe provimento, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de trabalho junto à FRIS MODUL CAR, de 25/08/80 a 28/05/2008.

Consta do acórdão que *“o recorrente, comprova, até 16/12/98, o tempo de 26 anos, 07 meses e 18 dias e, até a data de entrada do requerimento (DER), 40 anos, 04 meses e 18 dias, de acordo com a contagem de tempo de contribuição efetuada por esta relatora (fls.81) suficiente para a concessão pretendida.”*

A Gerência Executiva de São Paulo/Centro interpôs Recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS, por discordar do acórdão 14811/2010. A 2ª Câmara de Julgamento não reconheceu do recurso por intempestivo.

A APS considerou, portanto, a especialidade do período de 25/08/80 a 28/05/2008 e, dando atendimento ao acórdão da 14ª JRPS, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apurando tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 7 dias.

Entretanto, o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, já que contava com **27 anos, 9 meses e 4 dia** de trabalho em atividade especial, cabendo, portanto, a opção pelo benefício mais vantajoso.

Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (JEF) apuram que, de fato, a concessão de aposentadoria especial é mais vantajosa, motivo pelo qual procede a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (25/11/2009).

Pede, ainda, seja incluído no PBC – Período Básico de Cálculo o valor do auxílio acidente que recebia o autor, majorando-se o valor dos salários de contribuição, alterando-se a RMI, o que passo a analisar.

Colho dos autos que o autor ajuizou ação de indenização por acidente do trabalho no Juízo de direito de Mauá-SP, julgada procedente por sentença para conceder, além da indenização, o auxílio acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 28/09/99. Interposto recurso de apelação pelas partes, foi dado parcial provimento à remessa oficial para fixar a data de início em 24/02/2000. Constatou o voto do Des.Relator da 16ª Câmara de Direito Público do TJSP que: *“cumpre consignar que, em atenção ao princípio tempus regit actum, havendo notícia nos autos de que a moléstia eclodiu em 19.08.1992 (conforme audiometria de fl.48), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser concedido, ao segurado, auxílio acidente de 40% do salário-de-contribuição (vitalício), nos termos da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e não auxílio-acidente de 50%, como constou da r.sentença.”* O trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2014.

Naquela ação de acidente de trabalho a parte logrou êxito em executar os valores em atraso desde a DIB (24/02/2000) até a data de concessão da aposentadoria (24/11/2009), o que se comprova no CNIS, ou seja, que o auxílio acidente (NB 616.795.288-8) cessou em 24/11/2009, já que a aposentadoria teve início em 25/11/2009.

Considerando-se, portanto, que não houve cumulação do recebimento do auxílio acidente e aposentadoria, vez que concedido aquele já na vigência da Lei 9.528/97 e, portanto, os valores recebidos a título de auxílio acidente devem ser considerados no PBC, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A respeito confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO VALOR NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 86, parágrafo 1º, na redação original da Lei nº 8.213/91, determinava que o auxílio-acidente seria vitalício. O parágrafo 3º, do mesmo artigo, fixava que a concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A Lei nº 9.528/97, alterou o parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar que o auxílio-acidente seria devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O parágrafo 3º também foi alterado por esse mesmo diploma legal, para afirmar que o recebimento de aposentadoria prejudica a continuidade do auxílio-acidente. **Por esse motivo, ou seja, a extinção do auxílio-acidente com o advento da aposentadoria, é que o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, passou a prever que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição.** 2. Com a cessação do auxílio-acidente em 22.07.2008, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito a parte autora à inclusão do valor do auxílio-acidente no salários-de-contribuição do PBC do benefício, com DIB em 23.07.2008. 3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 5. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/144.273.675-2), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.07.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 6. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474711 0042138-21.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). N:n

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 151.525.134-6) desde a DER em 25/11/2009, consoante fundamentação, devendo os valores recebidos a título de auxílio acidente integrar os salários de contribuição, para efeitos de apuração da RMI da aposentadoria. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício (aposentadoria especial), no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2018.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença sujeita à remessa necessária, artigo 496, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 151.525.134-6;
2. Nome do beneficiário: ALMIRO VIANA GUIMARÃES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/11/2009;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2018;
8. CPF:035.908.248-32;
9. Nome da mãe: Hermogenia Viana Guimarães;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Rio Branco, 283 – apto.63 – Bairro Fundação – São Caetano do Sul-SP;
12. Períodos especiais reconhecidos: 25/08/80 a 28/05/2008
13. Períodos especiais incontroversos: 25/08/80 a 28/05/2008

Publique-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACENA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o réu impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documento comprovando que o autor percebe renda mensal no valor de **RS 4.201,89**, em abril/2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

determinando que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o presente *writ* foi distribuído sem o recolhimento de custas e, após o decurso do prazo para recolhimento e quando já se encontrava conclusos para sentença, as custas foram efetivamente recolhidas. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

a fim de que o processo tenha seu regular processamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA, ID n.º 10895005 e os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE, ID n.º 11133847.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA 12453010808, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N & P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001919-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMILTON SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4969

EXECUCAO FISCAL

0001714-81.2007.403.6126 (2007.61.26.001714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHIEKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Fls. 349/351 e 372:

Tendo em vista a concordância do FAZENDA NACIONAL, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono dos coexecutados MARIO MASSAKATSU OBA e PAULO CHIGEKITI OBA.

Após, intím-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, em face do tempo decorrido, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 270/272.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000576-3) - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA X CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que a lei 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, é posterior à alegada transferência do numerário à União Federal, oficie-se a CEF a fim de que esclareça o motivo pelo qual a conta 005.09000.110-0 se encontra zerada desde 26/06/2008

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-35.2001.403.6126 (2001.61.26.000793-0) - ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Manifstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001572-0) - MARIA DARRI RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-17.2001.403.6126 (2001.61.26.002870-2) - MARIA LEONOR RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Manifstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-21.2003.403.6126 (2003.61.26.005523-4) - HELIO LUBLINER X KOSSAKO MORI X CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK X CIRILO ANTONIO FEDRIGO X LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intím-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BEJAMIM DOS SANTOS X DALVA CIRINO DOS SANTOS X JAQUELINE SANTOS DE LIRA X JANAINA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6) - CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Promova o autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003106-5) - VALDEMAR AMADEU BELLINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do réu de que não tem interesse na audiência de conciliação, determino a retirada da pauta do dia 28/11/2018.

Informe à CECON.

Considerando a apresentação da contestação, manifeste-se o autor.

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9) - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-33.2010.403.6126 - MAURO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-92.2011.403.6126 - MILTON DA ASSUNCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-34.2011.403.6126 - JOSE LUPERCIO GUEDES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-87.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades

legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o Gerente executivo do INSS para que esclareça se cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos concedidos judicialmente, comprovando documentalmente.
Quanto à certidão, deverá o autor requerer diretamente à Autarquia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-35.2012.403.6126 - NILO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-63.2012.403.6126 - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-82.2012.403.6126 - VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-23.2013.403.6126 - MARIA JULIANA ORTEGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-02.2013.403.6126 - JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-242: Nada a deferir vez que a execução se encontra extinta.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 472.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Intime-se o réu da sentença de fls. 193/195.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-74.2015.403.6126 - GERSON SCHLATTER DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-80.2015.403.6183 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007699-59.2015.403.6317** - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174 - Tendo em vista que os autos foram digitalizados, recebendo o nr, 5002552-50.2018.403.6126, manifeste-se o autor naqueles autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000482-19.2016.403.6126** - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Autarquia não trouxe as informações solicitadas, reitere-se ofício ao Gerente Executivo da APS Santo André para que traga no prazo de 05 (cinco) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/142.994.182 do autor VALDIR SA SILVA FRANÇA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000848-58.2016.403.6126** - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001241-80.2016.403.6126** - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003382-72.2016.403.6126** - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0008241-34.2016.403.6126** - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001017-11.2017.403.6126** - PAULO CESAR NATULINI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001035-32.2017.403.6126** - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int. Santo André, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000775-67.2008.403.6126** (2008.61.26.000775-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2007.403.6126 (2007.61.26.003307-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA X GISELENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ALICE FATIMA DE OLIVEIRA DA COSTA X ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Traslade-se cópias das decisões e do trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se os autos e arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001947-88.2001.403.6126** (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012903-32.2002.403.6126** (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do traslado das peças do Agarvo de Instrumento.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005626-91.2004.403.6126** (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 380, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem concluso para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002570-40.2010.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
No mais, esclareça o autor se cedeu os créditos em favor da empresa OCEANCREDIT - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção a solicitação recebida do Juízo Deprecado ID 10750114, esclareço que o ato deprecado não será realizado através de videoconferência.

Aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Encaminhe-se cópia do presente despacho para o Juízo Deprecante, através do email institucional, servindo-se de ofício.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.
Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da ação, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003042-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA., VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.
Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da ação, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 11498468, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada dos cálculos dos valores que entende devido para início da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Apresentados os cálculos, vista ao INSS para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11538311 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme documentos apresentados ID 11558647.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00079425720164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEPORI

DESPACHO

Diante da homologação do acordo ID 11144134, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TANIA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Diante da homologação do acordo ID 11246170, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

DESPACHO

Decorrido o prazo ID 10707139 sem manifestação, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS NISHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

DESPACHO

Homologado o acordo ID 10856979, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA CLARA PEREIRA VALETE

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, o qual foi regularmente citado ID 10522525.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003150-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento administrativo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOGTRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Considerando que não houve notícia de pagamento ou impugnação nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID 11545501, apresentando ser for o caso os valores que entende devido para execução e intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos ID 11509265/11523400, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas outras irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequerente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-52.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GERALDO CESAR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

GERALDO CESAR DA SILVA LOPES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato agendamento da perícia médica, protocolo 902233451, requerido em 20/07/2018. Com a inicial, juntou documentos.. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE GERALDO DE CARVALHO, em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 179.895.141-7, requerido em 16/11/2016, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 11549585.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

Expediente Nº 6814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-34.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

BETICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, no qual pleiteiam a redução da multa aplicada e a inexistência de grupo econômico dos embargantes por não praticarem conjuntamente a atividade tipificada pela norma tributária. Decido. Recebo a petição de fls. 77/139, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado, momento quando a concessão da medida buscada esgota o objeto da lide e torna irreversível o comando. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-13.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-59.2013.403.6126 ()) - MICHELE FERMINO OLIVEIRA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SOLANGE SERAFIN

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se e Sermap Mão de Obra Temporária Ltda, CNPJ nº 71.999.197/0001-62 e Solange Serafim, CPF nº 104.424.208-62 no polo passivo da presente demanda.

Após, promovam-se as respectivas citações por edital, tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 94/95 já foram diligenciados nos autos principais, Execução Fiscal nº 0001385-59.2013.403.6126, conforme cópias que seguem, restando negativo.

Após o decurso do prazo do edital, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-94.2008.403.6311 - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/410: nada a deferir. O pedido já foi formulado nos autos dos embargos à execução.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos em apenso.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARROZO LIMA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não está, ainda, em termos para julgamento. A decisão de fl. 173 determinou à CEF a apresentação de cópia reprográfica legível dos documentos constantes de fls. 11/27. Ocorre que, à exceção do documento de fl. 178, os demais documentos (fls. 180/201) não correspondem àqueles acostados na inicial, referindo-se a conta fundiária de terceiro, uma vez que o CPF não corresponde ao réu ou ao homônimo mencionado na inicial. Esclareça a CEF a que se referem os extratos acostados às fls. 180/201 e sua pertinência a esta lide. Sem prejuízo, cumpra o anteriormente determinado apresentando legível dos documentos de fls. 11/27 no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-05.2012.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial dos autos de conhecimento;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (Tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

6-Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se, novamente, o autor para que informe à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação, nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-78.2015.403.6104 - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. .PA 1,5 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. .PA 1,5 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-17.2015.403.6311 - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-43.2016.403.6104 - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, por um lapso, não constou a assinatura do Magistrado na decisão de fls. 239, julgo por bem ratificá-la.

De outra parte, verifico não ser o momento para a prolação da sentença, pois ausentes as razões finais.

Assim, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-20.2016.403.6104 - SILVIO FRANCISCO PERES ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-92.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-53.2016.403.6104 - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-90.2016.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-06.2016.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-73.2016.403.6104 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
 - 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
 - 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-76.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

À vista da inércia da parte ré, intime-se-a, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, art. 3º, parágrafo 2º, e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003071-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2008.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Fls. 141/143: deixo de apreciar, por ora, à vista da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se sobrestado.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001467-54.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CLETON TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5) - ARY RODRIGUES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil.

O fato da requerente à habilitação receber pensão por morte, conforme demonstra o documento de fls. 314, não exclui, por si só, eventual existência de outros dependentes.

Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, assim como sobre o requisitório cadastrado (fls. 306).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-94.2013.403.6104 - JOSE ADAO RODRIGUES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ ADÃO RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que determine a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, observando-se os ditames do art. 29, inc. II, da Lei nº 8213/91.2. Em síntese, argumenta que percebe aposentadoria por invalidez, decorrente de benefício de auxílio-doença e informa que o benefício atual foi deferido em desconformidade com o dispositivo supracitado.3. Requer que se proceda ao recálculo de sua renda, levando-se em consideração o período de contribuição exigido pela norma elencada, pagando-se, por conseguinte, as diferenças respectivas.4. Com a exordial, vieram os documentos de fls.07/12.5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 15).6. Contestação de fls. 17/19, acompanhada de documentos de fls. 20/23, em que a autarquia-ré argui a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, tendo em vista que benefício previdenciário em comento foi concedido nos moldes da pretensão aduzida em juízo.7. Intimado o autor a manifestar-se em réplica, bem como, intimadas as partes a especificarem as provas que entendessem pertinentes, justificando-as (fl.24).8. Réplica às fls. 25/26, em que o autor alega a apresentação de defesa-padrão por parte do réu, entendendo não merecer acolhimento, eis que não condiz com a realidade processante. Argumentou, também, tratar-se de contestação protelatória.9. Quanto às provas que pretendia produzir, informou que deve prevalecer o interesse na prova documental e pericia técnica, se o caso.10. O INSS noticiou não ter interesse na produção de provas (cota- fl.27).11. Sentença de fls. 29/31 julgou procedente o pedido, determinando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos no benefício de aposentadoria por invalidez.12. Apelação do réu às fls. 36/40-v. Certificado o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões (fl. 42).13. Apelação parcialmente provida, entendendo que, embora concedido o direito à revisão, por meio de ação civil pública, assiste ao autor o direito de reclamar individualmente a satisfação dos valores em atraso (fls.47/51-v).14. Com o retorno dos autos, intimou-se a autarquia-ré a apresentar os cálculos, procedendo-se à execução invertida (fl.54).15. O INSS informou que a condenação consistiu na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, desconsiderando-se 20% dos menores salários de contribuição, determinação que já foi observada por ocasião do cálculo do benefício concedido, não restando interesse em execução (fl. 56). Juntou documentos às fls. 57/63.16. Intimado a pronunciar-se sobre o alegado pelo réu (fl. 64), o autor obteve carga do processo em duas ocasiões (fls. 68/69), mas não se manifestou (certidão de decurso de prazo - fl.70).17. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.18. Tendo em vista que o INSS, na fase de cumprimento de sentença, noticiou inexistir crédito a ser executado e o segurado nada requereu, arquivem os autos, dando-se baixa-findo.19. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Petição ID 3664420, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) EDVALDO GOMES COSTA - CPF: 018.444.708-90.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AURA MARIA COLLARILE LOUSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856

DESPACHO

1. Certidão retro: sem prejuízo, siga-se com a execução.
2. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
3. A intimação será feita na pessoa de seu(s) patrono(s), por publicação.
4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
5. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
8. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 10488399: esta é a terceira vez que o requerente apresenta endereço idêntico para diligência. Inclusive, chamou-se a atenção da parte para a repetição anterior no despacho ID 4685914.

Além disso, vale registrar que o logradouro já foi diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça por até três vezes (certidões ID 2041294 e 9652852), considerando-se as possíveis variações do nome da rua — por cautela, na forma do despacho ID 9909337, para o que couber.

Assim, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, conclusivamente, no prazo derradeiro de cinco dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Certidão ID 10041791: manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003907-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE HUANG

Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMONELLI PACHECO - SP80343, SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO - SP67160

RÉU: ISRAEL NECHUMA EIZENBERG, LIZA EIZENBERG, MOISES EIZENBERG, ROSETA EIZENBERG, ORLA IMOVEIS LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO TRAMANDAI, JOSE RUAS VAZ, MARIA MANUELA DINIZ LOPES DE FIGUEIREDO VAZ, ERNESTO COCITO E SUA ESPOSA, SE CASADO, ENGENHEIRO BIANCHI E SUA ESPOSA, SE CASADO, DOMINGOS PUGLISI E SUA ESPOSA, SE CASADO, MARIO PUGLISE CARBONE E SUA ESPOSA, SE CASADO, RENATA DA SILVA PRADO, E MARIDO, SE CASADO, CONDOMINIO EDIFICIO ILHAMARES, CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN BEACH, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) RÉU: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

Advogado do(a) RÉU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

Advogado do(a) RÉU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

DESPACHO

Primeiramente, emende o autor a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, corrigido monetariamente (artigo 292, *caput*, do CPC).

Ato contínuo, efetue o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AZOREIA ÍRIS DA SILVA em face da sentença de fls. 624/633. Afirma a embargante que a sentença contém erro material quanto à fixação das verbas de sucumbência e não acolhimento do pedido de pagamento da multa contratual decendial. As embargadas se manifestaram às fls. 726/728 (Companhia Excelsior de Seguros) e 729/730 (Caixa Econômica Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos demais embargos em razão do alegado vício. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decim embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A fixação da verba honorária bem observou que o pedido da parte autora foi parcialmente acolhido, não havendo justificativa plausível para sua fixação de forma diversa da estipulada pelo Juízo. Encontra-se, ainda, fundamentada a rejeição ao pedido de pagamento de multa contratual de 2% por decêndio, em razão do não atendimento aos requisitos previstos nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos por Caixa Seguradora S.A., eis que fora excluída do feito antes da prolação da sentença embargada, e conheço dos embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Dias da Silva e Companhia Excelsior de Seguros, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fls. 989/999 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Intimem-se, sucessivamente, a CEF, a CAIXA SEGUROS e a CONSTRUTORA J.SOGAME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a virtualização do processo.

Atendida a determinação, dê-se vista do processo eletrônico às demais partes para que cumpram o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se, sucessivamente, a CEF e a CIA EXCELSIOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a virtualização do processo.

Atendida a determinação, dê-se vista do processo eletrônico às demais partes para que cumpram o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.

Publique-se.

[PUBLICAÇÃO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL]

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-21.2015.403.6104 - ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que promova a digitalização do feito.

Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes pela Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Publique-se.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-28.2010.403.6104 - SIDNEI LEITE DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os honorários periciais fixados às fls. 149/150 dos autos e a seguir, remetam-se os autos a 7ª Turma do E. Tribunal, com as devidas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-79.2013.403.6104 - CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA X LEONARDO DE TOLEDO ALVARENGA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-51.2013.403.6104 - REGINALDO FRANCO SANCHES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho nos períodos de 10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (PauBrasil Eng.), de 06/03/1997 a 31/12/2003 (COSIPA), e de 01/01/2004 a 04/06/2012 (COSIPA) A sentença proferida foi anulada e determinado pelo TRF3ª Região a sua nulidade para produção da prova pericial nas empresas apontadas na inicial (fl. 137/139). Com o retorno dos autos determinou-se a perícia que foi realizada tão somente na USIMINAS, no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 04/06/2012 (fls. 162/177). Destarte, entendendo imprescindível a realização de perícia nos locais de trabalho realizados nas demais empresas apontadas na inicial (10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (PauBrasil Eng.) para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos: quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos I, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intirem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO (SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALFREDO GOMEZ DA CRUZ FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum trabalhado em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (01/06/1987 a 19/04/2013), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (NB 42/162.163.132-7 - 23/04/2013). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 133/143). Requisitou-se o procedimento administrativo que veio aos autos a fls. 149/199. Réplica às fls. 200/207. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fls. 210), e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 211/212), o que foi indeferido (fls. 213). Da decisão que indeferiu a produção de prova, o autor interpôs agravo retido (fls. 217/218). Contraminuta às fls. 223/226. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 31/5/2012 (fls. 233/236). O autor apelou (fls. 240/249), sem contrarrazões, subiram os autos ao E. TRF3ª Região. O reexame necessário e o agravo retido não foram conhecidos, e foi anulada a sentença proferida, e determinada a produção de prova pericial que permita a aferição das condições laborais vivenciadas pelo autor (fls. 284/288). Retomaram os autos e foi determinada a perícia na USIMINAS (fl. 292), tendo o Juízo formulado os quesitos. O autor formulou quesitos (fls. 294/295). O laudo foi acostado (fls. 312/328), e o autor se manifestou (fls. 331/332). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor que os períodos de serviço comum convertidos em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/06/1987 a 05/04/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/04/1997 a 19/04/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição,

de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, depreendendo-se do documento de fls. 192/193, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/06/1987 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 19/04/2013.Computando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, atuando-se, no período controverso, na unidade operacional denominada Laminiação Tiras a Quente, na qual se sujeitava a ruído superior a 80 dB, conforme emerge do PPP de fls. 29/39, nos seguintes patamares: 06/03/1997 a 31/12/1999- 85,6 dB (fls. 33); 01/01/2000 a 31/03/2001- 88,3 dB (fls. 34); 01/04/2001 a 31/12/2004- 85,6 dB (fls. 35); 01/01/2005 a 30/06/2006- 85,6 dB (fls. 35); 01/07/2006 a 30/04/2009- 85,6 dB (fls. 36); 01/05/2009 a 31/01/2010- 85,6 dB (fls. 37); 01/02/2010 a 31/05/2012- 85,6 dB (fls. 37); 01/06/2012 a 19/04/2013- 84 dB (fls. 38).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Somente a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. O laudo pericial produzido nos autos (fl. 328) conclui: Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado pelo INSS de 06/03/1997 a 19/04/2013, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A) - (Anexo 01), e a temperatura acima de 30,5°C - (Anexo 03), ambos os agentes acima do limite de tolerância previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais.E ainda, o laudo: Quesito D (fl. 325): Em relação ao calor, se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminiação de tiras a quente de aço-siderurgia). Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), nos vários postos de trabalho do Autor. ...Quesito A) A exposição é habitual e permanente, estando o trabalhador exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Quesito G (fl. 326): A atividade do Autor foi realizada, de 06/03/1997 a 19/04/2013, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 3.048/99, que reduziu este limite para 85 dB(A) em 18/11/2003. Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03.Quesito H (fl. 326): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da FUNDACENTRO emitido em 30/10/80. As medições realizadas por este perito ratificam essa assertiva. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de OPERAÇÃO no Setor de Laminiação de Tiras a Quente, onde desempenhou suas atividades, para todo o período laborado.Acerea da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual..A utilização de EPI não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador a ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área. Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 19/04/2013, pela exposição a ruído superior ao limite legal, bem como ao calor.Reconhecia a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 19/04/2013) aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (01/06/1987 a 05/03/1997) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 23/04/2013 o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 10 e 19 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para (a)condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 19/04/2013 determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2013).Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgador:Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 162.163.132-7Segurado: ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHOBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/04/2013CPF: 088.713.488-26Nome da mãe: JOSEFA TEIXEIRA DA CRUZNIT: 1.220.121.190-9Endereço: Rua Coronel Feliciano Narciso Bicudo, 314, Jd. São Manoel- Santos/SP/R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretária da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILLIAN MOURA ANTUNES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006, bem como a conversão do tempo comum em especial no período de 01/06/1977 a 31/05/1979. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam os benefícios fixados a partir da DER (07/08/2006).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls.92/109).Réplica às fls. 113/118.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a requisição de PPRA e LTCAT (fls. 122/123). O INSS informou não ter provas a produzir (fl.124).Foi determinada a requisição do PPP do autor à CODESP e do LTCAT da empresa Portofér Transporte Ferroviário Ltda.. Postergada a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada dos documentos.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 133/199. Os ofícios requisitados vieram aos autos às fls. 202/212 e 213/230 e 239/265, tendo o autor se manifestado às fls. 234/235 e 268, requerendo seja julgado procedente o pedido inicial.Tendo em vista a informação da ALL de que não havia laudo técnico no período anterior a 14/02/2005 foi determinada a perícia no local de trabalho a fim de aferir os exatos níveis de ruído do período de 01/08/2000 a 14/02/2005 trabalhado na empresa ALL-América Latina Logística (fls. 271/272).O laudo técnico pericial foi acostado às fls. 281/298, o autor se manifestou (fl. 301) e o INSS foi intimado (fl. 302).O perito foi intimado a prestar esclarecimentos que vieram à fl. 313, e do qual tiveram vistas as partes (fls. 316/317).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006, bem como a conversão do tempo comum em especial no período de 01/06/1977 a 31/05/1979. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam os benefícios fixados a partir da DER (07/08/2006).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei

nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam o 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006. O formulário (fl. 22) demonstra que o autor, no período de 01/10/1982 a 31/05/1987, trabalhava na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na função de lavador de locomotivas-lubrificador de locomotivas, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a intempéries (sol e chuva), agentes químicos (óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes, detergentes) e agentes físicos (unidade e ruído-nível de 88,3 dB), o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 23/24. O laudo constatou que ...resultado reflete efetivamente as condições de trabalho do período considerado no presente laudo, onde as condições permaneceram inalteradas com o tempo. Da análise dessa avaliação quantificou-se o nível de ruído de 88,3dB(A), bem como a exposição à unidade. O período de 01/10/1982 a 31/05/1987 pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pelos agentes químicos (óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes, detergentes), que podem ser enquadrados no cód. 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). O período de 01/08/2000 a 07/08/2006 restou demonstrado pelo PPP (fls. 195/197) que informa que o autor trabalhou na empresa Portofér Transporte Ferroviário Ltda. (ALL- América Latina Logística), na função de maquinista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,3 dB (01/08/2000 a 15/02/2005) e 85,3 dB (16/02/2005 a 31/07/2011). Às fls. 213 a ALL informou que ...para os períodos de labor anterior a 14/02/2005 o valor da exposição de ruído é de 90,3 dB(A) para as funções de maquinista. Este valor é aplicado por similaridade em documentos emitidos anteriormente pelas respectivas empresas devido à ausência de laudo. Para os períodos de labor entre 15/02/2005 a 30/10/2007 os valores são baseados no laudo da Ferrobán com data de 15/02/2005, assinado pelo engenheiro Waldir Seraphim da Silva. Segue em anexo, cópia do laudo (GHE 32 pág. 12). Para os demais períodos segue cópia do PPR-A- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. O laudo pericial concluiu: As atividades de MAQUINISTA exercidas pelo Sr. WILLIAN MOURA ANTUNES a serviço da ALL- América Latina Logística (Santos), no período de 01/08/2000 a 14/02/2005, são consideradas INSALUBRES POR EXPOSIÇÃO AO RUÍDO (Nível Normalizado Equivalente) da ordem de 93,51 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para jornadas de 08 horas previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentar nº 15, no Anexo IV do Decreto 3048/95, com nova redação pelo Decreto 4.882/03, e demais legislações previdenciárias aplicáveis (fl. 313). A atividade de trabalhadores de via permanente foi excluída da legislação especial por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, que em seu código 2.4.3 prevê o enquadramento ao maquinista de máquinas acionadas a lenha ou carvão, hipótese na qual não se encontra o autor. O período de 01/08/2000 a 14/02/2005 restou comprovado pelo laudo pericial, que constatou a exposição a ruído de 93,51 dB, superior ao limite legal (fl. 313). O período de 15/02/2005 a 07/08/2006 pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído de 85,3dB, em razão das informações do PPP (fls. 195/197) e fl. 213. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor, superior ao limite legal, nos períodos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ... 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). Já conversão de tempo comum em especial. Pretende o autor que os períodos de serviço comum de 01/06/1977 a 31/05/1979 sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. I. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúnciação dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprime a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de tempo especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2006, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 01/06/1977 a 31/05/1979. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (12/11/1979 a 30/09/1982, 01/06/1987 a 11/02/1992, 15/05/1992 a 02/07/1992, 12/02/1992 a 14/05/1992, e de 03/07/1992 a 30/05/2000-fls. 177/179), aos períodos ora reconhecidos (01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 31 anos, 02 meses e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (07/08/2006), observada a prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provisiono Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: WILLIAN MOURA ANTUNES Benefício concedido: aposentadoria especial/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DB: 07/08/2006 CPF: 018.221.258-04 Nome da mãe: Maria do Carmo M. Antunes NIT: 1.075.613.100-3 Endereço: Rua Renata Câmara Agondi, 55, ap. 42- Santops/SPP.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-57.2015.403.6104 - JACKSON BISPO CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-77.2015.403.6104 - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-72.2016.403.6104 - JOSSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de aposentadoria especial. Foi proferida sentença (fls. 100/104) que julgou procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2013, determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.201.909-4), desde a data da entrada do requerimento administrativo: 03/10/2013 e, ainda, o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Determinou-se, ainda, o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Honorários advocatícios devidos na forma do art. 85, caput, do CPC/15, no patamar mínimo previsto nos incisos I a V, do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto por ocasião da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. O autor opôs embargos de declaração que foram acolhidos (fl. 113). O INSS apelou (fls. 117/119). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, pensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc).O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 125/126).Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-11.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. . Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-17.2016.403.6311 - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-03.2016.403.6311 - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, de embargos de declaração, opostos por Márcio Aurélio Bruno, em face da sentença de fls. 64, que declarou o erro material dos períodos reconhecidos no âmbito administrativo para incluir o período de 16/01/2016 a 09/06/2016, mantendo-se a sentença de fls. 49/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Alega o embargante que fez pedido de aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento, em 11/01/2016, e que nessa ocasião o períodos de 01/01/1996 a 13/10/2016(sic) foi reconhecido como especial, e não enquadrado o período de 14/10/1996 a 31/12/2003; e o pedido alternativo requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria especial desde 09/06/2016. Salaria que comprovado que no primeiro requerimento administrativo o INSS reconheceu como especial o período de 01/01/1996 a 13/10/1996 (docs. 27/30). Ressalta que nos períodos mencionados o embargante estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, e calor e ruído, respectivamente. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Como já exposto na sentença de fl.64, o período de 01/01/1996 a 13/10/1996 não foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, como se verifica às fls. 105/107, bem como do cálculo de fls.110/113 da mídia digital acostada à fl. 19. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, baseando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 49/54 e 64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA INES TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a impetrante declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ANDRADE - SP343814, ALEX GARDEL GIL - SP343207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que há discussão quanto à cláusula de limitação de responsabilidade no contrato de penhor firmado entre as partes, providencie a CEF a exibição da íntegra do instrumento celebrado que contenha as "cláusulas gerais" fixadas no ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEQUE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 10677414), bem como sobre o processo administrativo (id 11363439 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS OLAVO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 10387714), bem como sobre o processo administrativo (id 11364883 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corrê Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 10497377).

Santos, 8 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000657-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

AUTOR: LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO:

1. À vista da manifestação da AGU, abra-se vista à PFN, a fim de que se manifeste sobre a atribuição representar a União.
 2. Tratando-se de bem retido em razão de descaminho, abra-se vista ao MPF, para manifestação, especialmente se manifeste se há interesse do órgão em manter o veículo retido, à vista da repercussão criminal da conduta mencionada nos autos.
 3. Solicitem-se informações complementares à Alfândega, a fim de que esclareça o juízo se foi instaurado procedimento para decretação do perdimento do bem, consoante ventilado na manifestação encaminhada à AGU.
 4. Manifeste-se a autora em réplica.
 5. Com as manifestações supra, venham conclusos.
- Intimem-se.
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007101-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDILENE ALVES FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

EDILENE ALVES FRANCO opôs os presentes embargos à execução de quantia certa, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo.

Aduz a embargante que a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em razão de inadimplência contratual de crédito consignado (contrato nº 21.2728.110.0005237-6), no valor de R\$ 49.815,57. Reconhece que firmou contrato de crédito consignado com a embargada no valor de R\$ 53.941,43, a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 1.021,15. Alega que os descontos vinham sendo realizados diretamente em folha de pagamento, mas cessaram em novembro de 2017, levando a embargante a crer que o contrato havia sido liquidado.

Sustenta, ainda, a nulidade da execução por ausência de liquidez do título, uma vez que a embargada não teria apresentado demonstrativo do débito, com o devido desconto das parcelas contratuais quitadas. Alega, ainda, excesso de execução, posto que a embargada não teria contabilizado o valor das parcelas quitadas, que totalizariam R\$ 30.634,50. Reconhece como devido o montante de R\$ 8.311,48, relativo às parcelas de novembro/2017 a junho/2018.

Requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do processo, sob a alegação de perigo de dano, posto que o prosseguimento da execução pode gerar dano de difícil ou incerta reparação e eventual restrição nos órgãos de proteção ao crédito inviabilizaria a obtenção de crédito pela embargante.

Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Na presente demanda a embargante pretende obter provimento judicial que extinga processo executório manejado pela embargada para fins de satisfação de créditos decorrentes de inadimplemento contratual.

Antecipadamente, almeja a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da execução, o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que sua apresentação é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução, independentemente da apresentação de planilha de evolução contratual.

Aliás, destaque-se que nada impede a apresentação ulterior de planilha de discriminada, caso seja necessário verificar a exatidão da evolução contratual, conforme índices contratuais estabelecidos e amortizadas as parcelas quitadas.

De qualquer modo, constato que a exequente apresenta valor inferior à contratação, o que faz antever que procedeu à amortização reclamada.

No mais, não há nos autos, até o presente momento, elementos suficientes para a caracterização de nulidade da execução. Portanto, ao menos em uma análise superficial, que comporta a presente fase processual é viável o prosseguimento da execução.

Além disso, a embargante reconhece o inadimplemento contratual desde novembro de 2017, o que justifica o prosseguimento da execução.

Por fim, no caso dos autos não houve garantia à execução, a fim de assegurar a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do disposto no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a embargada para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Certifique-se o oferecimento destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001898-32.2018.403.6104.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003196-86.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROMANO LTDA, IVETE KALAES STORTI, CAMILA KALAES STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003196-86.2014.403.6104, intem-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 14-C, da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-97.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002762-97.2014.403.6104, intem-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 14-C, da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810, LEANDRO MARTINS GUJERRA - SP155918
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DECISÃO:

Pleiteia o INSS o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Hermes da Silva e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente concedidos ao segurado André Luiz de Almeida Ribeiro, vítimas de acidente do trabalho.

Argumenta o autor, em suma, que houve negligência dos réus no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88.

Em contestação, a requerida Santos Brasil Participações S/A levantou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além da prescrição da pretensão, com fulcro no artigo 206 § 3º, V, do CCB.

O corréu OGMO também apresentou defesa e arguiu sua ilegitimidade passiva.

No mérito, os réus sustentaram o cumprimento de todas as normas de segurança e saúde do trabalhador e que os acidentes ocorreram por culpa exclusiva das vítimas, que insistiram em descumprir tais normas. Requereram a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a corré Santos Brasil requereu prova pericial, que entende necessária para que se apure, sob o aspecto técnico, a política de segurança e saúde do trabalho efetivamente praticada no terminal portuário, assim como a ausência de qualquer conduta culposa de sua parte.

A autarquia nada requereu.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a empresa já contribuiu previamente para o seguro de acidente do trabalho – SAT, uma vez que isso não lhe retira a responsabilidade em caso de acidente provocado por sua culpa.

Ademais, o pedido de ressarcimento do pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho por descumprimento ou negligência na aplicação das normas de proteção e segurança do trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, é pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do OGMO, tendo em vista a competência desse órgão para atuar na prevenção de doenças ocupacionais e preservação da integridade física dos Trabalhadores Portuários Avulsos – TPA, nele cadastrados e registrados, que laboram contínua ou intermitentemente nos locais denominados de Cais Público, bem como nas instalações portuárias dos Terminais Portuários Privados existentes no Porto Organizado de Santos/SP.

Também não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 206 § 3º, V, do CCB.

Conforme orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional nas ações indenizatórias em que é parte a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal (Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Assim, nas ações de regresso acidentária, deve-se aplicar o prazo de cinco anos, e considerando que os acidentes ocorreram em 2013 e esta ação foi ajuizada em 2017, não há se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho por ocasião dos acidentes sofridos pelos segurados, se ocorreram por negligência dos réus quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou, ao contrário, se decorreram de culpa exclusiva das vítimas.

De acordo com o relatório acostado pelo autor, elaborado pela auditoria fiscal do trabalho, “vícios operacionais da operadora e de seus representantes”, teriam criado uma situação de risco para os trabalhadores (id 3673658).

Nesse passo, pretende a corré Santos Brasil Participações S/A, a produção de perícia técnica a fim de comprovar a política de segurança e saúde do trabalho efetivamente praticada no terminal portuário, e a ausência de qualquer conduta culposa de sua parte, bem como o fato de que os acidentes teriam ocorrido por culpa exclusiva das vítimas.

Por se tratar de fato modificativo do direito, cabe ao réu o ônus de comprovar as condições de trabalho existentes por ocasião do infortúnio.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela corré e nomeio para o encargo a **Engº de segurança do trabalho, Iris Marques Nakahira**.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. É possível afirmar que as requeridas observam as políticas de segurança e saúde do trabalhador?
2. As condições de trabalho por ocasião dos acidentes sofridos pelos segurados podem ser consideradas adequadas à realização do serviço?
3. Por ocasião dos acidentes em questão, é possível identificar vícios operacionais praticados pela operadora portuária ou por seus representantes que teriam criado uma situação de risco para os trabalhadores? Em caso afirmativo, especificar.
4. Os acidentes ocorreram por negligência dos réus quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou, ao contrário, se decorreram de culpa exclusiva das vítimas?

5. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se a perita de sua nomeação e a apresentar a estimativa de seus honorários.

Com a resposta, proceda a Secretaria a intimação da parte que requereu a perícia a proceder ao depósito do valor dos honorários.

Após, prossiga-se com as demais comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

DECISÃO:

Pretende o autor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, de 18/04/1994 a 26/12/2017 (data do PPP).

Em contestação, o INSS sustentou que o agente ruído ao qual estava exposto o autor encontrava-se abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Instado a justificar a dilação probatória, haja vista os perfis profissiográficos acostados aos autos, bem como o fato de que a periculosidade da função exercida é requisito para o recebimento do adicional de risco, matéria afeta à relação de trabalho, não para o enquadramento da atividade para fins previdenciários, o autor insistiu na produção de perícia técnica e apresentou quesitos.

Destarte, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a elaboração de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor.

Nomeio para o encargo a Eng^o Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, a Secretária do juízo deve proceder ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, observando-se as demais comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 04 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Antes de apreciar o pedido de prova oral, verifique se necessária a regularização processual, diante da informação do INSS (id 10159414) de que foi concedida a pensão por morte de Carlos Soares da Silva em favor de JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, na qualidade de esposa.

Assim, tratando-se de litisconsórcio necessário, intime-se a autora a adequar o polo passivo.

Atendida a determinação, prossiga-se com a citação da corré.

Intimem-se.

Santos, 05 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS BARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial ou a majoração do tempo de contribuição, com a consequente revisão do atual benefício (NB 166.649.562-7), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (30/09/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Com a inicial, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS e diversos perfis profissiográficos (id 8911104).

Observo desses documentos que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a atividade especial no período laborado pelo autor de 18/04/1989 a 05/03/1997 (id 8911104 – p. 57), de modo que o autor não possui interesse de agir em relação a esse período.

O autor impugnou os PPP's que lhe foram fornecidos pelas empregadoras, ao argumento de que estão incompletos, e requereu a produção de perícia nos locais de trabalho, a expedição de ofícios às empresas para a vinda de LTCAT, prova testemunhal, além do acolhimento da prova emprestada.

Em relação a esta última, anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado.

Também não se presta a prova oral a comprovar as condições agressivas eventualmente presentes no ambiente de trabalho, uma vez que estas devem ser aferidas de modo qualitativo e quantitativo, por profissional habilitado, nos termos da legislação de regência.

Quanto à expedição de ofícios às empregadoras, não comprovou o autor a negativa das empresas em fornecer os referidos documentos, de modo a justificar o acolhimento do pleito.

Quanto ao pedido de prova técnica, verifico que o autor requereu genericamente a perícia "*nos locais em que o autor laborou*".

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar o requerimento de prova pericial, delimitando os períodos que entende necessária a perícia para comprovação da atividade especial, informando as respectivas empresas e endereços, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 05 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 0000629-48.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 0006826-63.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004872-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 0002764-67.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP.M DE ALMEIDA - ME, MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA, MALU PARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 0007518-18.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos executados, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000103-88.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Id 9698038: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Id 8663596: Manifeste-se a CEF acerca da execução de pré-executividade oposta pela co-executada ROHS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Id 11372228: Aguarde-se o prazo para eventual impugnação, pelo executado, ao bloqueio realizado.

Sem prejuízo, considerando que houve a realização de restrição de veículo através do sistema RENAJUD, conforme id 4402763 (pág. 04/05), manifeste-se a CEF se persiste interesse no bloqueio.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

DESPACHO

Considerando os valores bloqueados, conforme id 4401445, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5002722-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA

DESPACHO

Id 5545092: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça, notadamente quanto à notícia de eventual acordo extrajudicial.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

DESPACHO

Certidão id 11376179: Ciência à CEF.

Sem prejuízo, ante a não localização da coexecutada REGINA SANTOS ROCHA, manifeste-se a exequente.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5002465-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA COSTA - ME, MARCELO BRAVO COSTA, MILENA OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Id 4905344: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5002717-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Id 4922646: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5000459-54.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

DESPACHO

Id 11386770: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verificando que a autora não carrou aos autos qualquer elemento documental que demonstre que, atualmente, o crédito tributário resultante dos autos de infração combatidos na presente ação figura como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, de modo a evidenciar, ao menos nessa análise inicial, o *periculum in mora* sustentado na inicial.

Pelo exposto, desacolho o pedido de antecipação de tutela. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARIO MARINS NICOLAU, PAULA GENARA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 11435281), bem como sobre o processo administrativo (id 11435281 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

Considerando a informação trazida pela APS de Santos/SP (id 11433900 – p.13), que o benefício encontra-se ativo até 08/11/2019, sendo que a autarquia previdenciária deverá reavaliar as condições do segurado antes de eventualmente proceder a nova cessação, intime-se o autor a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, vista às partes do laudo pericial acostado aos autos (id 10898685).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5004638-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

Id 10890345: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve ordem de bloqueio de ativos financeiros proveniente dos presentes autos.

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça (id 10575205 e 11237003).

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5003456-73.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Com a inicial, o autor colacionou partes do procedimento administrativo, cópias da CTPS e perfil profissiográfico relativo ao período de 09/03/2001 a 01/06/2016 (id 8765285).

Não há notícia de reconhecimento de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Na inicial, o autor impugnou o PPP que lhe foi fornecido pela empregadora, ao argumento de que está incompleto, pois não abrange todo o período em que laborou na empresa, conforme anotações da CTPS. Requereu, ainda, a expedição de ofício à empregadora e a requisição de cópia integral do procedimento administrativo.

Todavia, instado a especificar provas, o autor requereu apenas a produção de perícia, de forma genérica, sem especificar em quais empresas deseja produzir a prova e quais os fatos/períodos pretende comprovar a atividade especial.

Observo da petição exordial que o autor requereu o reconhecimento da função de soldador a partir de 02/06/1986. No entanto, a CTPS acostada aos autos informa o início dessa atividade somente em 02/05/1988 (id 8765276).

Em relação à data do início do labor na empresa ENESA, verifico que, realmente, a CTPS informa o vínculo a partir de 29/11/1995, com interrupções (id 8765276).

Desse modo, reputo controversa a função de soldador, no período que media entre 02/06/1986 e 02/05/1988, bem como as condições para enquadramento da atividade especial no interregno de 29/11/1995 a 08/03/2001.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, assim como as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Sendo assim, defiro a expedição de ofício à empresa Enesa Engenharia S/A. CNPJ nº 48.785.828/0019-58, conforme solicitado na inicial, a fim de colacionar aos autos novo perfil profissiográfico que abranja todos os períodos laborados pelo autor, no interregno de 29/11/1995 a 15/08/2016, consoante cópias da CTPS, que devem acompanhar o referido ofício (id 8765276 – págs. 5-6).

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo em questão (NB 180.212.909-7).

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes para manifestação.

Após, caso o autor ainda entenda necessária a produção de perícia técnica, deverá complementar o requerimento, delimitando os períodos, a respectiva empresa com o endereço atual, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5211

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENESE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SPI07267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X LIDER S/C LTDA(SPI177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1278:1. Fls. 1272/vº: Defiro, conforme requerido, Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 17h00, na sede deste juízo, para colheita do depoimento pessoal do corréu MARCELO FONSECA SENESE, mediante sistema de videoconferência.2. Expeça-se precatória para tal finalidade, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato via videoconferência, atentando ao endereço indicado pelo MPF às fls. 1272/vº para a intimação do requerido.Santos, 09 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Fls. 147/150: providencie a CEF a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, indefiro o pedido vertido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 147/150, haja vista o processo já ter sido julgado extinto sem resolução de mérito, como se vê às fls. 114/115 dos autos.

Muito embora a CEF tenha interposto recurso de apelação, dele requereu desistência (fl. 139), tendo, inclusive, transitado em julgado a decisão que homologou a desistência do recurso, consoante certidão de fl. 141. Int.

USUCAPIAO

0202334-64.1996.403.6104 (96.0202334-1) - MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X IZABEL MARIA DA COSTA SILVA(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SPI48849 - LUDMILLA KOJIN GUIMARAES E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC(SP081136 - JOSE BORRELLAS NOGUERA) X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA CARVALHAES BARBI(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL)
Ciência ao requerente sobre a notícia de cumprimento integral do mandado de registro (fls. 1200/1201).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de agosto de 2018.

MONITORIA

0007366-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

Fls. 150: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200628-17.1994.403.6104 (94.0200628-1) - DIVA GARCIA(SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.Santos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005458-9) - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-54.2014.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-57.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO(SP208620 - CARLOS SIMOES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 70.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-76.2014.403.6311 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SP157398 - DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 107/173), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Santos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-45.2015.403.6104 - JAQUELINE BARBOZA NOVAES(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOREIRA DA S NOVAES X EDIS OLIVEIRA NOVAES FILHO(SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-32.2015.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 166/170), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Santos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:Converso em diligênciaPleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 10/03/1980 até a DIB (05/10/2005), com a consequente conversão para tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.355.108-5), afastando os tetos limitadores impostos pelas EC nº 20 e 41.Todavia, não há como aferir se a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade de algum período laborado pelo autor, por ocasião da concessão do benefício, uma vez que não acostada aos autos a contagem do tempo de contribuição levado em consideração para a concessão da aposentação.Nesse passo, determino ao INSS que forneça cópia integral do procedimento administrativo ou que informe se houve o enquadramento de algum período laborado pelo autor como a atividade especial.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.Intimem-se.Santos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 234/243), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Santos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-44.2016.403.6104 - CELSO DA CRUZ FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 116/123), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Santos, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014009-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014009-1) - GERSON CESAR GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSON CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 439/443.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

DECISÃO

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, dos elementos de cognição produzidos nos autos, vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, pois a operação de descarga de fertilizantes no cais do Saboó mostra-se incompatível com o quanto estabelecido no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos - PDZPS (id. 11557856, pgs. 138, 148), bem como na Resolução DP nº 73/2008 (id. 11557857), porquanto aquela região é caracterizada para movimentação de carga geral (continerizada ou não).

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre dos prováveis prejuízos às cargas armazenadas e/ou embarcadas e desembarcadas pelas Impetrantes.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a imediata paralisação das atividades de operação dos navios Federal Swift e Suse, até a vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, em sua integralidade, bem como do requerimento de decretação do segredo de justiça.

Notifique-se o Impetrado, em regime de plantão.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104
AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando não haver sido juntada aos autos a declaração de hipossuficiência, indefiro, por ora, a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

No mesmo prazo, traga aos autos o certificado da condição de microempreendedor individual (CCMEI) e outros documentos que comprovem as alegações contidas na inicial e possibilitem a cognição sumária dos fatos.

Int. com urgência.

Santos, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ITR SOUTH AMERICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/1469331-0, com uma adição, registrada em 13/08/2018.

Atribuindo a classificação NCM 8431.49.29, aduz haver importado mercadoria denominada lagarta desmontada (sem sapatas, parafusos e porcas). A declaração foi selecionada para o canal vermelho ao motivo de classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.

Alega a Impetrante que a exigência fiscal está incorreta, porquanto a classificação almejada pela autoridade se refere ao produto descrito na NCM (lagarta), enquanto que a importação diz respeito a partes de lagarta desmontada (sem sapatas, parafusos e porcas).

Sustenta que o laudo elaborado pelo Engenheiro Mecânico Luiz Alberto Dias – CREA 4634198-5/SP confirma as explicações fornecidas pela Impetrante.

Arrazoa também que a autoridade impetrada, se entender necessário, deverá adotar administrativamente os mecanismos para a cobrança dos tributos envolvidos, com a lavratura do competente Auto de Infração e consequente processo administrativo fiscal.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11259742).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 11431855).

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 18/1469331-0 foram retidas ao argumento de classificação incorreta.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas.

Pois bem. Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.*

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem realizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Nesse sentido, informou a autoridade aduaneira (id 11431855) que: “Na hipótese de reclassificação tarifária com exigência de recolhimento suplementar de tributos, pode o importador manifestar sua inconformidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, para a constituição do crédito pela fiscalização, mediante a lavratura de Auto de Infração, do qual o autuado é cientificado, com a faculdade de pagamento, parcelamento ou impugnação, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.”

Em remate, consigno que a incerteza sobre a correta classificação fiscal não poderá ser dirimida na estreita via do mandado de segurança, pois a questão demanda dilação probatória. Destarte, resta prejudicada, sobremaneira, a assertiva referente à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Por tais fundamentos, ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Entretanto, ressalvo o direito de a Impetrante adotar as medidas de sua alçada para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1469331-0, mediante a apresentação de garantia, a qual deverá ser apresentada e arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, exceto se houver óbice de outra natureza, a ser comunicado imediatamente nos presentes autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres EISU 945.989-7, EITU 126.630-2 e TCNU 662.700-9, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 11277480).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 11400103).

Brevemente relatado, decido.

Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: “(...)as cargas abrigadas nos contêineres **EISU 945.989-7, EITU 126.630-2 e TCNU 662.700-9** foram selecionadas e bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para a realização da conferência física, considerando indicadores de risco de eventual infração aduaneira. Durante a verificação das cargas visando à retenção para adoção dos procedimentos previstos nos arts. 605 a 608, do Decreto nº 6.759/09 (...).”

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para:

"a) que a autoridade coatora fundamente e motive sua decisão adequadamente dentro do prazo de 72 horas após a intimação ou que o faça até o dia 10 de outubro no máximo, posto que presentes os pressupostos que a outorgam, vez que são relevantes os fundamentos jurídicos do pedido e o risco da demora efetivamente configurado que poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada"

Alega que o seu pedido protocolado em 09/08, de correção de ato administrativo para revisão e anulação do Auto de Infração nº 0817800/49005/14, emitido em 06/09 não foi devidamente fundamentado, tampouco motivado de forma adequada.

A Impetrante fundamenta a impetração no cerceamento de defesa, na medida em que não conhece as razões da rejeição de seu pedido de reconsideração, o que viola o dever legal de motivação dos atos administrativos, princípio constitucional implícito, resultante do disposto no art. 93, X, da Constituição

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 11437903).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11464042).

É o breve resumo. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, esclareço que a análise da presente demanda, neste momento, limitar-se-á ao pedido veiculado na exordial, qual seja: "que a autoridade coatora fundamente e motive sua decisão adequadamente".

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, pois, examinando os documentos acostados verifico que a autoridade impetrada, instada a se manifestar, não emitiu qualquer pronunciamento a respeito de toda a documentação apresentada relativa à nacionalização do bem, a qual poderia afetar o objeto do Auto de Infração. Destarte, ao contribuinte não foi apresentada a justificativa acerca da manutenção do auto de infração, cujo objeto é o pagamento de multa resultante da conversão da pena de perdimento.

Assim sendo, analisando o ato coator à luz dos demais os elementos de cognição produzidos, prosperam os argumentos da Impetrante quando afirma que a 23ª Turma de Delegacia da Receita Federal julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração nº 0817800/49005/14, sem se manifestar, porém, A RESPEITO DA NACIONALIZAÇÃO DO BEM, que ocorreu, depois de protocolizada a impugnação apreciada pela D.R.J.. Há fato novo, portanto, não apreciado na decisão atacada.

Confira-se: *"É certo que a recusa do Impetrado em se manifestar a respeito dos documentos extraídos do processo 11128.730232/2014-80 gerado pelo Auto de Infração constitui em grave ato coator, uma vez que conforme previsão do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) a administração pública federal diante de circunstâncias relevantes tem o dever de revisar os atos dos quais derivem sanções, tudo isso de forma devidamente fundamentada e motivada."*

Nesse âmbito, a ineficácia da medida caso concedida apenas advém da iminente data de vencimento para o pagamento de guia DARF gerada pelo DERAT no valor atualizado de R\$ 76.534,60 (setenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada, antes do vencimento do prazo concedido à Impetrante para o pagamento da multa, fundamente e motive de forma adequada a decisão administrativa combatida neste *mandamus*, levando em conta, entre outros argumentos, a nacionalização do bem objeto do Auto de Infração 0817800/49005/14.

Intime-se e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Santos, 11 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8400

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X RAFAEL SILVA ROCHA(SP250772 - LEANDRO GONCALVES FERREIRA LIMA) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ROGERIO LIMA DA COSTA(SP187436 - VALDEDIR BATISTA SANTANA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)

Vistos. Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência às defesas dos investigados quanto ao alegado pelo MPF. Nada sendo requerido, oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum requisitando a inutilização das gravações nos termos da Lei n. 9.296/1996, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Bruno Luiz Vilela Pereira e Rafael de Brito Marangão para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu preso e, por edital, o réu revel para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público e/ou dativo. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o deliberado à fl. 434. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001211-43.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolhendo o propugnado pelo MPF em sua manifestação à fl. 234, detectados na mídia de gravação acostada às fls. 227 e 232 problemas que impossibilitam a oitiva das testemunhas André Castro Correa e Karina Gomes de Oliveira Viana, verifico a necessidade de repetição do ato. Destarte, designo nova audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2018, às 16:30 horas, por meio do sistema de teleaudiências. Intimem-se referidas testemunhas, dando-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Autos n 0004601-55.2017.403.6104Vistos.Primeiramente, no que toca ao requerimento formulado em audiência pelo ilustre defensor dos acusados HILÁRIO DA GRACA DIAS PELEGRINO e RODRIGO OLIVEIRA DIAS, por entender tratar-se de medida despcienda, desacolho o pedido.Não obstante, fáculato aos réus a juntada aos autos dos extratos bancários das empresas RUCHI e NA TELA, para demonstrar a alegada inexistência de pagamento dos boletos juntados no procedimento administrativo fiscal (fs. 120/123 do Apenso I).Quanto aos problemas detectados na mídia de gravação acostada à fl. 375, os quais impossibilitam a oitiva dos depoimentos tomados na audiência, verifico a necessidade da repetição do ato.Destarte, designo nova audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2018, às 14 horas. Intimem-se.Ciência ao MPF e às Defesas.Santos, 04 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Acusado: JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO E MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO.Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, c.c. art.71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.02-04) que os acusados deixaram de repassar aos cofres públicos, enquanto administradores da empresa BM-MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, as contribuições recolhidas de seus empregados e de contribuintes individuais.Recebimento da denúncia em 06/03/2007, às fs.318.Extinção de punibilidade do corréu JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal às fs.491-492.Aditamento da denúncia, recebido aos 05/10/2009 (fs.543). Decisão de fs.550 decreta a suspensão do prazo prescricional em 02/08/2010, desde 06/11/2009 (fs.547).Decisão de fs.572-573 revoga a suspensão do prazo prescricional em 11/07/2012, desde 29/12/2011 (fs.567).Sentença proferida em 17/09/2018 (fs.756-770), condenou a acusada ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, na forma do art.71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como absolveu os demais acusados JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO.O decism transitou em julgado para a acusação (fs.773).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, a acusada ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO foi condenada pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, na forma do art.71, ambos do Código Penal, sendo fixada, à ré a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, na forma do art.71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia aditada (05/10/2009) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, desconsiderado o intervalo durante o qual o prazo prescricional remanesceu suspenso, entre 06/11/2009 e 29/12/2011, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1ª (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C. Santos, 01 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 7289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EH CHI TSAI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP150747 - HEILHO HSIANG HO)

Ação Penal nº 0009128-26.2012.403.6104Acusado: EH CHI TSAISentença tipo EEH CHI TSAI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.100-100/verso) que o acusado tentou importar mercadoria subfaturada, para iludir o pagamento de tributos.Recebimento da denúncia em 26/09/2012, às fs.101.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.112-113.Aos 03/08/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu EH CHI TSAI aceitou o benefício (fs.213-213/verso).As fs.256-256/verso o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de EH CHI TSAI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu EH CHI TSAI, realizada em 03/08/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fs.219,241 e 249-250).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EH CHI TSAI.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 01 de outubro 2018LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 7290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN (PR022834 - JOSE DIOGO GUILLEN E PR069904 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Ação Penal nº 0004793-27.2013.403.6104Acusados: VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN e JAIRO DIAS DE SOUZASentença tipo EVALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN e JAIRO DIAS DE SOUZA foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fs.252-255, VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN e JAIRO DIAS DE SOUZA omitiram declarações em documentos públicos, bem como neles inseriu e fizeram inserir declarações falsas, em 12/03/2008 e 17/06/2009.A denúncia foi recebida em 29/07/2013 (fs.256-258).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.376.Em audiência realizada aos 01/09/2015, a proposta do MPF foi aceita por VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN (fs.414-417). Em audiência realizada aos 21/03/2017, a proposta do MPF foi aceita por JAIRO DIAS DE SOUZA (fs.516-517). Diante do descumprimento das condições acordadas, o parquet federal requereu, às fs.559, a revogação do benefício de suspensão condicional do processo de JAIRO DIAS DE SOUZA.Decisão de fs.568 determinou a revogação requerida.As fs.574 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.Sentença de extinção de punibilidade para os corréus VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN às fs.576-579.Manifestação do parquet federal às fs.601-602 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e,

consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAIRO DIAS DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 01 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7291

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104 ()) - EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 130/134: Ciência às partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito no valor referente a três vezes o máximo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203235-08.1991.403.6104 (91.0203235-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PETROBRAS/LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206998-12.1994.403.6104 (94.0206998-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204901-10.1992.403.6104 (92.0204901-7)) - ESPOLIO DE EDIL CORREA DE SANTANA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Diante da informação de fls. 254, aguarde-se o julgamento do recurso especial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207097-79.1994.403.6104 (94.0207097-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207095-12.1994.403.6104 (94.0207095-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Reconsidero o determinado nas fls. 258.Intimado para pagar o valor apresentado em razão da condenação de honorários, nos termos do art. 475-J do Código de processo Civil então vigente, a embargante depositou os valores devidos (fls. 247/248).Instada a se manifestar, a embargada requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 250) e noticiou o seu cumprimento (fls. 254/257).Assim, Uma vez que a embargante efetuou o pagamento do valor devido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204587-59.1995.403.6104 (95.0204587-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200441-77.1992.403.6104 (92.0200441-2)) - CARLOS SOARES MARTINS(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 69/82, 116/119v e 266/309 para os autos da execução fiscal em apenso.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls.179/181 - Indefiro, tendo em vista não ser o caso dos autos. Expeça-se requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002973-51.2005.403.6104 (2005.61.04.002973-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009368-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 135/139v, 207/209v, 163/165 e 216/223 e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0009368-93.2004.403.6104, que deverá ser arquivada com baixa-findo.Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001350-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-21.2006.403.6104 (2006.61.04.000205-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Aguarde-se comunicação da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 241/242).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006773-14.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012674-6)) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Aguarde-se comunicação da decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região, conforme decidido pelo STF, cujo documento determino a juntada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010243-53.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001892-4)) - MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pela decisão de fls. 48, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que, muito embora a execução estivesse garantida, não houve o requerimento de atribuição, o que impossibilitou a análise dos requisitos para a concessão de tutela provisória.Nas fls. 169, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo.Assim, nos termos do 2.º do art. 919 do Código de Processo Civil, passo a analisar o requerimento de modificação do efeito atribuído aos embargos à execução fiscal.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.Contudo, no caso dos autos, não há elementos que evidenciem o perigo de dano.O prosseguimento da execução com a possibilidade de atos de expropriação não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Isto porque, se fosse suficiente o risco de alienação dos bens do executado para caracterizar o periculum in mora, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que a ulatimação dos atos expropriatórios é inerente ao processo executivo.O perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve ser buscado a partir de consequências legais da execução forçada, mas da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação (AI 577345, Rel. Leila Paiva - conv., TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.09.2016). No caso dos autos, não restou comprovado que o prosseguimento da execução, até mesmo com a alienação do bem penhorado, acarretará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não demonstrada nenhuma qualidade especial do imóvel.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, mantenho o efeito atribuído aos embargos à execução fiscal pela irrecorrida decisão de fls. 48.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002356-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011056-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Fls. 238/246: ciência às partes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007499-51.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000875-1)) - FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 91/96: ciência às partes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011581-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1)) - ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012343-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)) - NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de embargos opostos por Nuncio Carlos Atanazio à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 30/142). Argumentou que não foi cientificado da existência de procedimento administrativo e que não pode responder pelo débito, na medida em que nunca teve responsabilidade sobre qualquer pagamento realizado pela executada, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. Proseguindo, sustentou a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60). Em sua impugnação (fls. 62/70), a embargada aduziu que o embargante era sócio/gerente da executada e que exercia as funções de gerência durante o período em que não houve o adimplemento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No que se refere à alegação de prescrição, sustentou que, tratando-se de FGTS, esta é trintenária e não ocorreu. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 75/114). Manifestação do embargante nas fls. 117/119. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Verifico que, no caso em tela, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta originalmente em face da sociedade executada e dos demais coexecutados. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (Lei n. 6.830/80 - LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (AC 1754806 0000853-95.2011.4.03.6113, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.06.2017; AI 403629 0011496-55.2010.4.03.0000, Rel. Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2011). Para que se chegue à responsabilidade subsidiária do sócio é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (AC 682443 0015778-30.2001.4.03.9999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.05.2012). No caso dos autos, não existiu procedimento administrativo prévio que concluisse pela responsabilidade de terceiros pela obrigação da pessoa jurídica executada. De fato, a cópia do processo administrativo, juntada nas fls. 75/114, demonstra que este se resumiu a apontar o não recolhimento dos valores devidos pela sociedade, a qual foi autuada, sem quaisquer referências a possíveis falhas dos seus administradores. Neste ponto, releva observar que as notificações postais, que restaram devolvidas ao remetente, foram expedidas em nome das pessoas naturais na condição de representantes legais da sociedade executada. Assim, não foi comprovado que os sócios-gerentes ou diretores tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei. Ademais, não ficou demonstrado nos autos que o embargante era sócio da executada, mas sim que era seu empregado, como se vê do documento de fls. 25. Nessa linha, o embargante não deve ser responsabilizado pelas dívidas da pessoa jurídica, restando prejudicada a questão referente à prescrição para o redirecionamento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito. A luz do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/94 e atento aos critérios estampados nos incisos I a IV do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005622-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-35.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguardar-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006527-76.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0)) - JOSE CLAUDIO GAGO LIMA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cuida-se de embargos opostos por José Claudio Gago Lima em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0201289-06.1988.403.6104), o embargante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para compor o polo passivo daquela, o que levou à sua exclusão do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-56.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009873-8)) - ELCAR PROPAGANDA LTDA(SPI76772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso em face da sentença de fls. 20. Na sequência, cumpra-se o lá determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006095-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-83.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, diante da desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-03.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, indefiro o requerimento de apensamento. O art. 28 da Lei n. 6.830/80 permite, por conveniência da unidade da garantia da execução, a reunião de execuções contra o mesmo devedor. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal, o dispositivo legal não encontra aplicação. Ademais, a execução está garantida por depósito judicial no exato valor cobrado, não havendo, portanto, sequer a hipótese de a garantia apresentada servir para feito diverso. Sem prejuízo, apresente o embargado cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-33.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, indefiro o requerimento de apensamento. O art. 28 da Lei n. 6.830/80 permite, por conveniência da unidade da garantia da execução, a reunião de execuções contra o mesmo devedor. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal, o dispositivo legal não encontra aplicação. Ademais, a execução está garantida por depósito judicial no exato valor cobrado, não havendo, portanto, sequer a hipótese de a garantia apresentada servir para feito diverso. Sem prejuízo, apresente o embargado cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008284-37.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-85.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, indefiro o requerimento de apensamento. O art. 28 da Lei n. 6.830/80 permite, por conveniência da unidade da garantia da execução, a reunião de execuções contra o mesmo devedor. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal, o dispositivo legal não encontra aplicação. Ademais, a execução está garantida por depósito judicial no exato valor cobrado, não havendo, portanto, sequer a hipótese de a garantia apresentada servir para feito diverso. Sem prejuízo, apresente o embargado cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-54.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203242-97.1991.403.6104 (91.0203242-2)) - HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Hugo Arntsen apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 17.04.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 179). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu à determinação judicial, conforme certificado no verso de fls. 183. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86). Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte. Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-31.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-12.2012.403.6104 () - IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, a embargante limitou-se a juntar declaração de que não possui patrimônio. O documento apresentado é insuficiente a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio. Por outro lado, verifica-se que a penhora de ativos financeiros foi insuficiente (fls. 59/60 da execução fiscal) e que as pesquisas aos sistemas Infobjud e Renajud foram negativas (fls. 68/69 da execução fiscal). Nessa linha, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para garantir integralmente a execução, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio. No silêncio, tomem conclusões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001543-10.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-25.2015.403.6104 () - MAURI ROBERTO GOMES(SP340427 - INAIE DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25). Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X CLAUDIO FUSCO LEONI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Intime-se o executado, ora exequente, acerca do teor do ofício requisitório expedido (fl. 354). Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007122-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARDUZ COM EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

REPÚBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 120/122: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carduz Com. Exterior Ltda. em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 103/113). Sustentou a ilegalidade da cobrança das anuidades, ante a ausência de lei que justificasse sua fixação e majoração. O excepto requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, sustentando que as anuidades estão de acordo com a Lei n. 6.994/82 e alterações posteriores (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título filina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nas CDAs 87439/05 e 87444/05 foram fixados com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60. A Lei n. 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 22. - O profissional de farmácia, por o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos superior aos índices cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/60, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI 585559, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs 87439/05 e 87444/05. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs 87439/05 e 87444/05 (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão das CDAs 87439/05 e 87444/05. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001608-49.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(MT08942 - MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE)

REPÚBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 68: Fls. 48/50: intime-se a executada, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Quanto ao requerimento de avaliação de bens, indefiro, tendo em vista que a oferta foi recusada nas fls. 42/43. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010563-35.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

010623-08.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal, ADRIANO MOREIRA LIMA, OAB/SP 201316, para retirada do alvará de levantamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0003902-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE DIEGO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

REPÚBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 56/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Floripes Diego, Carmem Diego, Fabíola Diego Sangiolo da Costa e Nair Diego Sansiolo para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Diego (fls. 22/37). Manifestação da exequente nas fls. 54, reiterando pedido de extinção do feito pelo cancelamento da dívida. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltam às excipientes legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não constam do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, pela petição da fls. 54, a exequente reiterou o requerimento da extinção da execução fiscal apresentado nas fls. 17, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006801-40.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.17: Fls.15/16 - Tendo em vista a recusa da exequente, desconstituiu a penhora de fl.10/12. Intime-se a executada para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008784-40.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Realce Recursos Humanos Ltda. em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 119/134). A excepta manifestou-se nas fls. 137/142, sustentando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, no dia ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 04.12.2015). Os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 19.08.2009, 07.06.2011, 08.06.2011. No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2010, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao PAEX, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2014 (fls. 14/15 do processo administrativo digitalizado - fls. 142 destes autos). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2014) e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela parte executada, conforme ID's 5478849 e 5553800, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 9307150.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, nova provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, documento que foi negado à impetrante em razão de pendências relacionadas à consolidação do Parcelamento Especial (Lei nº 12.996/2014).

Aduz a Impetrante, em síntese, que entre o período de adesão e consolidação dos débitos inscritos no referido parcelamento, foi iniciado o Procedimento Fiscal de nº 08.1.19.00-2015-00031-5 em face da Impetrante, momento em que procedeu auditoria interna, constatando então que havia inconsistências contábeis que acarretariam a exclusão da mesma do regime do Simples Nacional referente ao exercício de 2012. Assim, para regularizar INTEGRALMENTE seus débitos, de forma consolidada com os novos valores identificados, passou a calcular e recolher as DARFs "pré-consolidação" do programa de parcelamento já nos valores correspondentes à sua inclusão total.

Apresentou, para efeitos da consolidação, documento hábil indicando todos os valores apurados.

Contudo, quando da efetivação da consolidação do parcelamento, notou que os valores estavam aquém do devido, porquanto os valores incluídos posteriormente não haviam sido inseridos no programa da consolidação.

A impetrante, então, apresentou pedido de Revisão da Consolidação, a qual foi validada pela Impetrada, alterando o valor das parcelas.

Assim, como consequência deste ato, o valor de todas as parcelas pós-consolidação sofreria correção, e essa diferença deveria ser quitada, sob pena de exclusão da modalidade de parcelamento.

Aduz, contudo, que, embora tenha recolhido valores superiores antes mesmo da consolidação ocorrer, os quais seriam suficientes para quitação da diferença apontada, tais pagamentos foram, por falta (e atraso) do sistema da consolidação, alocadas para quitação das últimas parcelas do financiamento.

Inconformada com essa situação, a Impetrante apresentou Recurso Administrativo contra a Exclusão do Parcelamento, o qual pendente de análise e, conseqüentemente, impede a expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa.

Requer liminar que determine a suspensão da exigência das parcelas e imediata expedição de CPD-EN em seu favor, documento de que necessita com urgência para dar andamento às suas atividades.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informa que a demanda foi encaminhada à Equipe de Parcelamento para que prestem as devidas informações. Requer dilação do prazo em 5 (cinco) dias para prestação das devidas informações.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro relevância no fundamento da impetração e situação de *periculum in mora* que justificam a concessão da medida *instituto litis*, diante do pedido da autoridade coatora de pedido de prorrogação do prazo para prestar as devidas informações, bem como o iminente vencimento da Certidão de Regularidade da Fiscal, que ocorrerá no próximo dia 16/10/2018.

O *periculum in mora* é manifesto, ante a indispensabilidade de documento que retrate a regularidade fiscal para a normal consecução dos fins de qualquer empresa.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença ao final.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material na decisão embargada quanto à qualificação das partes, constando equivocadamente somente uma delas, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, a fim de consignar a extinção do processo em relação à METALÚRGICA NEMATEC LTDA e à METALÚRGICA ÁTICA LTDA.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Intimem-se. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção no que atine à parcela paga a título de juros de mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Embargante, verificando-se efetiva omissão na sentença quanto à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre juros moratórios, o que passo a fazer:

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de juros moratórios, e, portanto, não podem servir como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA DIVERSA DA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alegação de que o julgamento do feito deveria ser sobrestado, porquanto matéria idêntica estaria sendo debatida no recurso repetitivo 1.227.133/RS, não procede, uma vez que, neste recurso repetitivo, discute-se se é devido imposto de renda sobre as parcelas de juros de mora, recebidas como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista. Por outro lado, a matéria em debate diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores obtidos a título de juros moratórios, que é regulada pelo art. 4º da Lei 10.887/04. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada' (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008). (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08). 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.264.240/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013).

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-53.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11456476: Considerando a documentação acostada aos autos e o fato de estar a negativa de permanência no SIMPLES ligada a suposta pendência junto à prefeitura de Diadema, verifico necessidade de prévias informações antes de analisar o requerimento de liminar.

Por essa razão foi postergada a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas.

Após, venham conclusos com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. FERRES MOVEIS LTDA - EPP. GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFSP CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MLK 13 COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME, CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES, NILTON CESAR BISPO, CHRISTIANE DIAS FRANCO DE MORAES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003742-21.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACA VA TIMMERS ELETRONICOS E COSMETICOS LTDA - ME, DAVID GASPRI JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-44.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & T - REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME, GENILTON TORQUATO DE JESUS, MARIA DORITA DE ABREU DIAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IMPERIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA - EPP, ADRIANA ALMEIDA FERNANDES ARAUJO, JOSAFÁ FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA, EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-14.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EDSON LUIZ ANGELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-66.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-40.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURICIO BORGES MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recepcione os pedidos de compensação formulados pela Impetrante via e-CAC da Receita Federal, cumprindo definitivamente a liminar e comprovando o cumprimento nestes autos, sem prejuízo de futura análise da suficiência e regularidade da compensação operada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-16.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALBORGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGNALDO PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **AGNALDO PRIMON** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10342523.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10342523 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **JOÃO BATISTA DE ARAUJO PENHA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e comuns, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10688956.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10688956 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERNALDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALBERNALDO ALVES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10447774.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10447774 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição retro.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequente, id 11266284, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada 9808896, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001864-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-41.2011.403.6114 ()) - MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 669/672-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Juntou documentos, fls. 677/704. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 669/672-verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002595-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-91.2012.403.6114 ()) - PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARILENE PERASSOLI BRUNI(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, que parte dos débitos estão pagos e outra parte ou está prescrita ou decaiu do direito da Fazenda Nacional. Como consequência entende pela nulidade das CDAs. Trouxe documentos de fls. 24/96. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls. 125/127). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos, juntando documentos (fls. 129/143). Manifestação da embargante nos termos do art. 10, CPC, às fls. 146/159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, já consta nos autos da execução fiscal a informação do óbito de Maria Aparecida Perassoli e aqueles será dado o devido encaminhamento. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não procedem as alegações da parte embargante. Em que pese os documentos juntados pela embargante de que teria recolhido os valores em discussão, é certo que tais valores não foram reconhecidos pelo Sistema em virtude de recolhimentos efetuados no código de pagamento 2100 (empresas em Geral - CNPJ) em data

posterior à da emissão do DCG (fls.138). Nos termos do art.225, Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, as informações declaradas em GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. A formalização do DCG em 15/10/2011 impediu que o sistema aceitasse as GPS recolhidas a partir de 01/11/2011, como se pode ver nas tabelas apresentadas pela Receita Federal às fls.138v. Vale dizer: As GFIPs confessaram os débitos, constituindo-os, mas não houve os recolhimentos devidos; foi formalizada a DCG e os pagamentos posteriores a essa formalização impediram o recebimento/alocação dos valores ao débito, razão pela qual não houve o pagamento como pretende a defesa. A Lei prevê que nestes casos o recolhimento dos valores deveria ser por meio de título de cobrança com preenchimento exclusivo pelo órgão emissor, o que não ocorreu. Administrativamente, esses pagamentos sem alocação são chamados pagamentos disponíveis, que podem ser objeto de restituição ou ajustamento de guia, devendo o contribuinte procurar a solução que lhe convier. Como não houve o reconhecimento pelo Sistema dos valores que a parte pretende recolher/pagar, pois o fez de forma incorreta, em desconformidade com a Lei, os valores foram, então, inscritos em dívida ativa e ajuzados sem ilegalidades. Os débitos aqui embargados foram constituídos quando confessados por meio de GFIP (DCG), assim, se constituídos não há que se falar em decadência. Pela lei os débitos como os aqui em cobro se submetem ao lançamento por homologação, declarados pelo próprio contribuinte para posterior verificação do Fisco (art.150, CTN) e nestes casos a regra aplicada à decadência é a do 4º do art.150, CTN, e nos casos sub judice o contribuinte declarou os débitos, mas não os recolheu. A competência para iniciar aqui é 12/2004 sendo certo que a Fazenda Nacional teria até dia 31/12/2010 para realizar o lançamento do tributo, estando decaído o crédito a partir de 01/01/2011. A entrega da GFIP constituiu definitivamente os débitos em 02/12/2010 (fls.139v). Portanto, a constituição se deu dentro do prazo decadencial. Também não houve prescrição. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do débito. Assim, os cinco anos, no caso destes autos, iniciou-se em 02/12/2010. O ajustamento da execução ocorreu em 13/02/2012. Assim, não houve o reconhecimento dos pagamentos por equívoco da parte. Não ocorreu a decadência tampouco a prescrição dos débitos. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Executante. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4) - MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL. Pede a desconstituição da penhora e a extinção da execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário. Os embargos foram recebidos, fls. 130. Manifestação embargada requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, face à falta de interesse de agir da embargante. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ocorre que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0005905-50.2003.403.6114 e apensos, extinguindo aqueles feitos, diante do cancelamento das CDAs 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e pagamento das CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Assim, não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto extingo, sem exame do mérito, os presentes embargos, opostos por MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática) e observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado das CDAs expressamente reconhecidas prescritas pela Fazenda Nacional. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido da embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004329-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-05.2017.403.6114 () - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Atendendo a requerimento do Município (embargado) foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0003115-05.2017.403.6114, que deu origem à propositura destes embargos à execução, excluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (embargante) do polo passivo daqueles autos e determinando a remessa dos mesmos a um dos anexos fiscais da comarca de São Bernardo do Campo/SP. Dessa forma, não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do Município de São Bernardo do Campo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003115-05.2017.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5002075-63.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-39.2018.403.6114 () - FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Precedo o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estabelecido em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Ponção - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RASP 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de

fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-17.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003053-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - CARLA SETEMBRE (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/74: Considerando o teor dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretária às anotações de praxe.

Vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000779-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505757-38.1998.403.6114 (98.1505757-0)) - ABF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ E SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de Embargos de terceiro opostos por ABF Administração e Participações Ltda. - Me em face da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento da penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Há carência superveniente do interesse de agir, porque desnecessária neste momento a prestação da tutela invocada. Muito embora, nos autos da execução fiscal tenha sido determinada a intimação do ora embargante para manifestar-se nos termos do art. 792, 4º, do CPC, a mesma foi reconsiderada através da decisão trasladada para estes autos às fls. 107/107-verso. Considerando a jurisprudência apontada na decisão trasladada e que sequer a penhora sobre o referido imóvel foi aperfeiçoada, a pronta extinção do feito é medida que se impõe, pois não há necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ABF Administração e Participações Ltda. - Me em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1505757-38.1998.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504273-22.1997.403.6114 (97.1504273-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X GIOGIO BIGHINZOLI (SP031526 - JANUARIO ALVES) X GIL FREITAS X MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS X GUSTAVO BRAUN (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Vistos em decisão.

Fls. 267/284: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GUSTAVO BRAUN requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos (fls.285/292).

Manifestação e documentos apresentados pela parte Excepta (fls.302/313).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que nunca foi sócio da executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio.

Diante do exposto, ACOELHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 267/284, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, proceda-se à citação de GIL FREITAS e GIORGIO BIGHINZOLI (fls. 299 e 301), expedindo-se para tanto, o necessário.

Devidamente citados, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 215/216.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1508121-17.1997.403.6114 (97.1508121-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MALHARIA SAO BERNARDO LTDA (SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X RAFAEL IUNES SIQUEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2013, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 06/09/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 387/389, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503409-47.1998.403.6114 (98.1503409-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 387/389 dos autos de nº 15119076919974036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505590-21.1998.403.6114 (98.1505590-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MACISA COM/ E IND/ S/A X LUCIANO HUGO ROCCO X SERGIO BRIOSCHI SOARES (Proc. MARCOS RODRIGUES DE FARIAS)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002020-67.1999.403.6114, transitado em julgado em 17/07/18, cópias juntadas às fls. 86/93 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004383-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004383-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X JOSÉ MARIA BEATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 300 e 303, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Considerando que a penhora efetivada à fl. 232 garantiu não apenas este processo principal, como também o processo apenso, translade-se cópia dos documentos de fls. 232, 238/243, 252/255, 300/305 e desta sentença para os autos nº 00038190420064036114 (apenso) e desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA)

S Com Representação Comercial e Administração Ltda apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 463/478). Foram apresentados documentos. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 490, a Delegacia da Receita Federal às fls. 522/535 e por fim, a

Fazenda Nacional às fls. 554/555 noticiou o cancelamento das CDAs 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e requereu o prosseguimento do feito com relação às CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. As fls. 614/615 a executada notícia que parcelou as duas CDAs remanescentes. Por fim, às fls. 631/631-verso a exequente noticiou o pagamento das CDAs nºs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção por cancelamento das seguintes CDAs: 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e a extinção por pagamento das CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue: Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada S Com Representação Comercial e Administração Ltda para declarar extintas as CDAs nºs: 80.6.03.039614-3 (processo nº 0005905-50.2003.403.6114), 80.02.03.013777-05 (processo nº 0006093-43.2003.403.6114) e 80.2.00.15141-38 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade e considerando que o artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Tendo em vista o pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA as CDAs nºs 80.6.03.129434-04 (processo nº 0003524-35.2004.403.6114) e 80.2.03.049226-07 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114) com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs: 21.743, CRI de Tatuí/SP e 62.497, 2º CRI de Santo André/SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Junte-se cópia desta sentença nos autos de nºs 0006093-43.2003.403.6114, 0005552-73.2004.403.6114 e 0003524-35.2004.403.6114 (APENSOS). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006093-43.2003.403.6114 (2003.61.14.006093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO

S Com Representação Comercial e Administração Ltda apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 463/478). Foram apresentados documentos. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 490, a Delegacia da Receita Federal às fls. 522/535 e por fim a Fazenda Nacional às fls. 554/555 noticiou o cancelamento das CDAs 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e requereu o prosseguimento do feito com relação às CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. As fls. 614/615 a executada notícia que parcelou as duas CDAs remanescentes. Por fim, às fls. 631/631-verso a exequente noticiou o pagamento das CDAs nºs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção por cancelamento das seguintes CDAs: 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e a extinção por pagamento das CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue: Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada S Com Representação Comercial e Administração Ltda para declarar extintas as CDAs nºs: 80.6.03.039614-3 (processo nº 0005905-50.2003.403.6114), 80.02.03.013777-05 (processo nº 0006093-43.2003.403.6114) e 80.2.00.15141-38 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade e considerando que o artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Tendo em vista o pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA as CDAs nºs 80.6.03.129434-04 (processo nº 0003524-35.2004.403.6114) e 80.2.03.049226-07 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114) com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs: 21.743, CRI de Tatuí/SP e 62.497, 2º CRI de Santo André/SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Junte-se cópia desta sentença nos autos de nºs 0006093-43.2003.403.6114, 0005552-73.2004.403.6114 e 0003524-35.2004.403.6114 (APENSOS). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003524-35.2004.403.6114 (2004.61.14.003524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO

S Com Representação Comercial e Administração Ltda apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 463/478). Foram apresentados documentos. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 490, a Delegacia da Receita Federal às fls. 522/535 e por fim a Fazenda Nacional às fls. 554/555 noticiou o cancelamento das CDAs 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e requereu o prosseguimento do feito com relação às CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. As fls. 614/615 a executada notícia que parcelou as duas CDAs remanescentes. Por fim, às fls. 631/631-verso a exequente noticiou o pagamento das CDAs nºs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção por cancelamento das seguintes CDAs: 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e a extinção por pagamento das CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue: Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada S Com Representação Comercial e Administração Ltda para declarar extintas as CDAs nºs: 80.6.03.039614-3 (processo nº 0005905-50.2003.403.6114), 80.02.03.013777-05 (processo nº 0006093-43.2003.403.6114) e 80.2.00.15141-38 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade e considerando que o artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Tendo em vista o pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA as CDAs nºs 80.6.03.129434-04 (processo nº 0003524-35.2004.403.6114) e 80.2.03.049226-07 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114) com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs: 21.743, CRI de Tatuí/SP e 62.497, 2º CRI de Santo André/SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Junte-se cópia desta sentença nos autos de nºs 0006093-43.2003.403.6114, 0005552-73.2004.403.6114 e 0003524-35.2004.403.6114 (APENSOS). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-16.2004.403.6114 (2004.61.14.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2013, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 06/09/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005552-73.2004.403.6114 (2004.61.14.005552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO

S Com Representação Comercial e Administração Ltda apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 463/478). Foram apresentados documentos. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 490, a Delegacia da Receita Federal às fls. 522/535 e por fim a Fazenda Nacional às fls. 554/555 noticiou o cancelamento das CDAs 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e requereu o prosseguimento do feito com relação às CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. As fls. 614/615 a executada notícia que parcelou as duas CDAs remanescentes. Por fim, às fls. 631/631-verso a exequente noticiou o pagamento das CDAs nºs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção por cancelamento das seguintes CDAs: 80.6.03.039614-3, 80.2.00.15141-38 e 80.02.03.013777-05 e a extinção por pagamento das CDAs 80.6.03.129434-04 e 80.2.03.049226-07. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue: Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada S Com Representação Comercial e Administração Ltda para declarar extintas as CDAs nºs: 80.6.03.039614-3 (processo nº 0005905-50.2003.403.6114), 80.02.03.013777-05 (processo nº 0006093-43.2003.403.6114) e 80.2.00.15141-38 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade e considerando que o artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Tendo em vista o pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA as CDAs nºs 80.6.03.129434-04 (processo nº 0003524-35.2004.403.6114) e 80.2.03.049226-07 (processo nº 0005552-73.2004.403.6114) com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs: 21.743, CRI de Tatuí/SP e 62.497, 2º CRI de Santo André/SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Junte-se cópia desta sentença nos autos de nºs 0006093-43.2003.403.6114, 0005552-73.2004.403.6114 e 0003524-35.2004.403.6114 (APENSOS). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Policino Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOL BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDA DOS SANTOS MOSQUITO E SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado sobre as objeções apresentadas pela exequente às fls. 247/247-verso, bem como apresente os documentos por ela solicitados. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se com urgência, mandado a fim de que seja constatado quem atualmente reside no imóvel. Com o cumprimento do acima determinado, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003757-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.P.S. INFORMATICA LTDA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 149/165, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004162-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.002641-1, transitado em julgado em 13/01/2011, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 23/26 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 93/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005770-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO)

Vistos em decisão.

Fls. 68/74: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado REGINALDO ROBERTO SILVA GROG-ME, alega inexigibilidade do débito por ser o título executivo ilíquido e incerto e a multa é excessiva. Alega, também, haver cobrança em duplicidade.

A Excepta defende a regularidade da CDA, que os débitos decorrem de multas em razão de que não havia responsável técnico no estabelecimento. Que os valores aplicados estão em conformidade com a lei.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As CDAs, de fls. 03/12, oferecem os requisitos necessários a perfeita compreensão da origem do débito, há descrição da natureza da dívida bem como seu fundamento legal, identificação do sujeito passivo e a forma de composição dos juros e permite a ampla defesa, tanto é que apresentou exceção de pré-executividade(art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. As multas decorreram da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização pelo CRF, órgão competente para tanto. Não há cobrança em duplicidade, há sim reincidência do estabelecimento. Se o Conselho fiscalizador passasse no estabelecimento todos os dias do mês e ali constatasse que não havia responsável técnico presente, todos os dias o estabelecimento comercial deveria ser multado, sem ocorrer duplicidade, pois cada infração corresponde a uma sanção. Os valores das multas encontram-se em consonância com a lei que prevê a fixação desta com base no salário mínimo da época da infração, que poderia ser fixada entre um a três salários mínimos. A parte apenas alega sem demonstrar eventual discrepância entre os valores fixados como multa e o valor do salário mínimo da época.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009) e ainda porque haverá prosseguimento da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se encaminhe-se à Central de Conciliação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007299-48.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DARIO MORELLI FILHO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fl. 341: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias.

Decorrido, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003221-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 282, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Manifestação da executada às fls. 294/295, pugnano pela manutenção da sentença. Postergada a análise dos embargos de declaração para momento posterior ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005976-75.2014.403.0000. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionados, acolho os embargos opostos para declarar a nulidade da sentença prolatada à fl.282. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005628-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

A fim de comprovar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 117.096, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos documentos mencionados à fl. 267.

Com a juntada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006449-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA) X HELIETE SILVA GOMES X HELIENE SILVA GOMES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 255/256, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006830-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 211/212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007633-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 75/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009524-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARY CHAVES PIRES CAMARGO JUNIOR(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001020-75.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMX SERVICE S.A. X MARCELO LUIS GHILARDI(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA)

Vistos em decisão.

Fs. 208/213: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARCELO LUIS GHILARDI requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos (fs.214/252).

Manifestação e documentos apresentados pela parte Excepta (fs.257/259-verso).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que nunca foi sócio da executada e que deixou de exercer o cargo de Diretor Presidente em momento anterior ao seu encerramento irregular.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, pugnano apenas pela não condenação em verbas de sucumbência, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 208/213, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal.

Prejudicado o pedido de penhora de imóvel formulado à fl. 174.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, pois no documento apresentado pela excepta à fl. 259-verso, consta a alteração societária em questão, na data de 12/09/2001, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no REsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004119-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMIR E VERA SERVICOS DE MOTORISTA LTDA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X ADEMIR RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 348/351, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de existência de outros débitos em nome do executado, mantenho reservado pelo prazo de 30(trinta) dias o numerário indicado à fl.353. Findo esse prazo, nada sendo requerido pela exequente, determino o levantamento do numerário em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Fs. 220/240 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qual pretende a desconstituição do título executivo alegando nulidade na CDA na forma de cálculo da multa, juros, juros sobre a multa, correção pela SELIC e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título ilíquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade. Alega impossibilidade da penhora dos bens por serem indispensáveis a atividade produtiva. A Excepta, em sua manifestação, juntando documentos de fs.243/250, rebate as alegações, requer manutenção da penhora e o prosseguimento da execução fiscal uma vez que o título executivo está em conformidade com a lei em vigor. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos tributários foram constituídos por declaração. Se tudo não bastasse, antes do ajuizamento desta execução o débito foi parcelado entre novembro/ 2011 e abril/2012 (fs.34), sem o adimplemento total. A execução fiscal foi ajuizada em julho de 2012 e após citação houve penhora de bens - ativos financeiros (BACENJUD) e veículos (RENAJUD) e dada a insuficiência, quando da constatação dos veículos foi realizada reforço de penhora com uma máquina madrilhadora. Novo pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014 (fs.122/123), que também não foi adimplido. Com os parcelamentos o débito é confessado e reconhecido pelo devedor aqui executado/excipiente. Não há do que se insurgir. Não há se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração. Não há falar em prescrição, pois durante os parcelamentos não corre a prescrição. Não há qualquer irregularidade nos bens penhorados. A executada, após 4 anos, da intimação da penhora vem alegar que os bens penhorados são únicos e indispensáveis para o exercício das atividades da empresa, contudo nada oferece como garantia dos débitos. O objeto social da executada - fabricação, instalação, montagem e remoção de máquinas, equipamentos e estruturas é amplo e não enseja dizer que a máquina penhorada é essencial. Quanto aos veículos, não se trata de empresa de transportes e não existe um único veículo e portanto indispensável. Razão pela qual não restou evidenciado a essencialidade da máquina penhorada nestes autos. Ademais, ainda que a jurisprudência venha entendendo pela ampliação da inenunciabilidade de maquinário imprescindível para as micro e pequenas empresas, a executada/excipiente nada prova sobre ser enquadrada, apenas alega. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, decore da inafinação pelo não adimplemento da obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a extinção do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há legalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento é legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui

vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civil - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)É legal acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.1 - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo rebindido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO96 UF:RS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevo os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO. ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445611/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, AO ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.1 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79. QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUENCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGACAO, SENDO SUA ACUMULACAO COM A MULTA.III - INOCORRENCIA DO LIMITE DE 30% ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATORIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORRECAO MONETARIA NADA MAIS E QUE A ATUALIZACAO DO DEBITO, DECORRENCIA DA DESVALORIZACAO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUCOES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGENCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no Dle de 29/06/2009).Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fls.214.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005700-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WATER LAB - LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 71/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 320/320-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 320/320-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME X JUAN SEGUNDO DURAN BRELL(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X ADELARDO LOPEZ ALBA X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em decisão.

Fls.117/135: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JUAN SEGUNDO DURAN BRELL requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos (fls.136/320).

Manifestação da parte Excepta (fls.325/332).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o Exequirente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não praticou qualquer ato de administração ou de gestão da empresa executada, tratando-se de simples empregado, e que teve sua assinatura falsificada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 117/135, para determinar a exclusão do excipiente pólo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, e determino a inclusão, no pólo passivo desta execução de SIMONE LOPES DA SILVA, CPF 119.679.418-90, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto estar comprovado que esta exerce o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite-se o corresponsável.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de ADELARDO LOPEZ ALBA e HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO, proceda a Secretaria a expedição do edital de citação, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte os devedores devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO X ALBERTO ZUCCHETTI(SPI53504 - HELIO AUN JUNIOR)

Fls. 266/293: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ALBERTO ZUCCHETTI argumenta em síntese, que não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, visto que à época da dissolução irregular da empresa o mesmo já havia se retirado da sociedade.

Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:PA 1,10 que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, resta prejudicada por ora a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Suspendo o curso da execução fiscal com relação ao co-executado ALBERTO ZUCCHETTI até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 962- STJ).

Prossiga-se nos termos da decisão de fls.258/259, com relação ao co-executado ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO, visto que devidamente citado (fl. 305).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002646-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRA ARTES E DECORACOES LTDA ME X GILVAN DE ALMEIDA PINA(SP320898 - PRISCILLA BOSCARATO MASSELLI PINA) X JOSE CASIMIRO DE CASTRO FILHO

Vistos em decisão.

Fls. 159/167: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GILVAN DE ALMEIDA PINA requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos (fls.168/174).

Manifestação da parte Excepta (fls.177/179).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, pugnano apenas pela não condenação em verbas de sucumbência, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 159/167, para determinar a exclusão do excipiente pólo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004226-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD ASSET MANAGEMENT LTDA.(SPI55443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme documentos de fls. 114/117.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004251-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE BENTO SOBRINHO(SP346592 - WILLIAM GRESPLAN GARCIA)

Considerando o contido às fls.198/199, informe o excipiente/executado,no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do processo administrativo instaurado junto à Delegacia da Receita Federal.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004579-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X GIORGIO LAZZARO

Vistos em decisão.

Fls.198/212, 214: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MACHINE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, GIORGIO LAZZARO e AURORA MOCCERO LAZZARO alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls.216/228, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Apenas a pessoa jurídica está regularmente representada nestes autos.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice o débito tributário em cobro nestes autos mais antigo data de 07/02/1997 (CDA 80.6.13.113580-50). A executada aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/2000 em 25/04/2000, rescindido em 01/01/2002. Novo parcelamento dos seus débitos em 31/07/2003 - PAES que é rescindido quando migra para o parcelamento da Lei 11.941/2009 em 02/12/2009, rescindido em 29/12/2011. A execução fiscal é ajuizada em 12/08/2014 e a citação é determinada em 29/08/2014 com AR positivo em setembro de 2014. Penhora on line de ativos financeiros e veículos foi negativa e a executada vem aos autos em 20/02/2017, portanto tudo ocorreu dentro do prazo prescricional.

Considerando a notícia do falecimento de AURORA M LAZZARO em 2006 (fls.212) e que a sua inclusão no polo passivo se deu em 2016 por dissolução irregular da sociedade na qual constava como sócia, excluiu-a do polo passivo desta execução fiscal, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria após decisão do Tribunal a respeito da questão referente a inclusão de sócio como responsável tributário.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006366-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 115, alegando haver a mesma incorrido omissão e erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de correção na referida decisão. Anoto, por fim, que somente há de ser corrigido o erro material contido na decisão embargada, consistente suspensão da CDA nº 80.6.14.102914-50, visto que a mesma refere-se a CSLL, não estando relacionada ao PIS/COFINS, devendo, portanto, a execução prosseguir também com relação à essa CDA. Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados tão somente para corrigir o erro material apontado, determinando o prosseguimento da execução fiscal também com relação à CDA nº 80.6.14.102914-50. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar erro material na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais, a decisão recorrida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007027-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ORGANIZACAO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORGANIZAÇÃO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB, em face da decisão de fls. 87/87-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. O disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver expresso reconhecimento pela Fazenda, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.87/87-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000446-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT em face da sentença de fls. 359, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Anoto por oportuno, que não consta termo de penhora no rosto dos autos e tão pouco há garantia ofertada nestes autos, o que consta aqui são cópias da garantia ofertada nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0034415-62.1996.403.6100 e lá deverá ser requerido o seu levantamento. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.359. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000605-87.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 189/190: trata-se de manifestação da Fazenda Nacional, dando-se por ciente da decisão proferida às fls., e requerendo a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 189/190, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, não se submetendo também à discussão objeto do Tema 987, que trata da penhora de bens da pessoa jurídica em recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 87, para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002917-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT em face da sentença de fls. 661, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual valeu a decisão ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Anoto por oportuno, que à fl. 702 consta decisão determinando o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1502600-57.1998.403.6114 e não há outra garantia ofertada nestes autos, o que consta aqui são cópias da garantia ofertada nos autos da Ação Ordinária de nº 0045093-05.1997.403.6100 e lá deverá ser requerido o seu levantamento. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 661. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-02.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Vistos em decisão.

Fls. 41/45: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado MARCOS ALBERTO ZARDI, requer os benefícios da justiça gratuita, questiona a assinatura aposta no AR, que não guarda qualquer semelhança com a sua assinatura, requer o desbloqueio dos valores penhorados por tratar-se de conta salário e, excesso de penhora quando do bloqueio de seus veículos.

Embora intimada a Excepta apenas informa que houve descumprimento do parcelamento administrativo e requer intimação do executado para regularizar o parcelamento.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O executado é citado em 18/04/2016, por AR, no endereço de sua residência, onde os veículos foram constatados e onde o executado foi intimado da penhora dos bens. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Desta forma, não há irregularidade ou nulidade na citação do executado.

E ainda, em setembro de 2017 foi realizado a penhora de bens do executado, pois não garantiu nem pagou o débito. Em outubro do mesmo ano o executado confessou o débito quando parcelou administrativamente (fls. 32, 47/51), no entanto, em março de 2018 o Exequente noticiou o descumprimento deste acordo de parcelamento. Considerando que há pedido de intimação do executado para regularização do acordo, encaminhe os autos para a Central de Conciliação.

Em que pese o valor dos veículos penhorados seja superior ao crédito executado, e ainda que a execução deva ser processada da forma menos gravosa para o executado, também figuram como princípios do processo executivo que a penhora se realiza no interesse do credor e que dela emane resultado prático, isto é, que efetivamente possa conferir satisfação ao crédito executado. Como foram penhorados dois veículos, levanto a penhora de apenas um. Desta forma, mantenho a penhora do Corsa/GM, cinza, placa MDV 1575, como garantia do débito exequendo. Não é cabível a alegação de excesso de penhora, tampouco sobre qual dos veículos deve recair a penhora, quando o executado não oferece bens para a satisfação do crédito.

O bloqueio de valores no Bacenjud se deu nas contas junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Os extratos trazidos aos autos na tentativa de comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis são do banco Mercantil do Brasil, onde não houve bloqueio por este juízo, razão pela qual mantenho os valores bloqueados às fls. 26/27 no montante de R\$ 121,76.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para levantar a penhora sobre o veículo HONDA CIVIC, placa CXS 1937.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dado o prosseguimento da execução.

Promova-se o levantamento parcial da penhora no Sistema Renajud, como ora decidido, após encaminhe-se à Central de Conciliação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS entre outros.

Consta dos autos manifestação da parte executada alegando em síntese nulidade da CDA e requerendo a extinção do feito.

Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade.

Considerando que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de outros débitos além de PIS e COFINS, e considerando que a executada em sua exceção de pré-executividade insurgiu-se apenas com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

Desta forma, suspendo a execução apenas das CDAs 80.6.15.145765-40 e 80.7.15.040571-30 por tratarem da cobrança de COFINS E PIS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que expressem certeza e liquidez.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe o valor do débito para prosseguimento da execução fiscal, excluindo os valores das CDAs suspensas, devendo na oportunidade, manifestar-se expressamente quanto ao prosseguimento do feito, face às divergências entre seus pedidos de fls. 110 e 118.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007516-81.2016.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão. Fls. 20/50: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, a iliquidez da CDA e a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 62/91, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. A Excipiente vem informar que está em Recuperação Judicial e requer a não constrição de quaisquer bens (fls. 92/93). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito tributário em cobro nestes autos são de contribuições previdenciárias cujo fato gerador é entre 12/2009 constituído em 04/2010, por DCG - Débito Confessado em GFIP, foi objeto do parcelamento simplificado, em 2014, e é excluído em 2016, quando então é ajuizada a presente execução fiscal e como se pode ver dos documentos os valores recolhidos foram alocados e abatidos da dívida. A adesão no parcelamento dos seus débitos importou na confissão do débito bem como na suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, de modo a interromper o prazo prescricional. A execução fiscal é ajuizada em 20/11/2016 e a citação é determinada em 03/2017 e a executada comparece aos autos em 04/2017. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (Súmula 106/STJ). Tudo ocorreu dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente, tampouco beneficiar o executado. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, decorre da infração pelo não adimplemento da obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um

acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 9.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento é legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UFRS TURMA:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição dos débitos, por não ter sido afastada a liquidez e certeza da CDA e por ser constitucional a incidência da taxa SELIC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003691-95.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspenso o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, após ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000921-32.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão. Fls. 23/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - ASSUNÇÃO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME alega inexigibilidade do débito de FGTS de 2007 a 2012 em razão da ocorrência da prescrição. Trouxe documentos de fls. 36/40

A Excipiente, na manifestação de fls. 43/46, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 47/129.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos referem-se a FGTS de 2007 a 2012 que não foram recolhidos.

Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a prescrição do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos:

(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS.

Conforme se vê nos documentos a parte executada foi notificada a pagar os débitos de FGTS desde 2007 em maio de 2013. Houve inapuração administrativa julgada em fevereiro de 2016 e o contribuinte/executado notificado em agosto de 2016, quando então houve constituição do crédito. A presente ação foi ajuizada em janeiro de 2017, citada a parte compareceu aos autos em abril de 2017. Logo não há que se falar em prescrição dos débitos ora em cobro.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim reconhecida a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade e de prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição e as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls. 24.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000952-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 94/95: Defiro.

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, independente de manifestação do executado, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001455-73.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Fls. 60:

Nada a decidir, haja vista a sentença prolatada à fl. 32.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos em decisão.

Fls. 103/110: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - INDUSTRIAS ARTEB S/A, alega inexigibilidade dos débitos pois as CDAs não são líquidas. Alega que os débitos inscritos nas CDAs já estiveram em parcelamento e que os valores não foram alocados tampouco abatidos da presente cobrança. Trouxe documentos de fls.111/138.

A Excepta, se manifesta com apoio no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.141/152).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram sujeitos ao parcelamento da Lei 10.522/02 e as parcelas quitadas foram alocadas no débito e abatidos do montante devido. Mas a executada requereu a desistência deste parcelamento simplificado para aderir ao parcelamento da Lei 12.996/2014, contudo, como se pode ver no parecer da Receita Federal (fls.147/148), bem como na manifestação da Exequente, aliás muito bem explicada e detalhada, a Executada/Excipiente não cumpriu todas as regras e não houve a consolidação do parcelamento pretendido de 2014 sendo certo que os valores recolhidos entre 03/2014 a 07/2016 (fl. 116) não foram alocados e estão à disposição da contribuinte/executada para optar, nos termos da lei, o que pretende fazer com estes valores não apropriados aos respectivos débitos.

Assim, diante de todas as informações carreadas aos autos, não há irregularidades nas CDAs em cobro. Anoto que a irresignação apresentada pela Excipiente refere-se a valores que não teriam sido alocados e não aos débitos propriamente executados.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois certos, líquidos e exigíveis são os débitos aqui executados.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se o despacho de fls.102.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003691-95.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão.Fls.41/61: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos e a iliquidez da CDA.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.73/139, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. A Excipiente vem informar que está em Recuperação Judicial e requer a não construção de quaisquer bens (fls.151/152).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito tributário em cobro nestes autos mais antigo, data de 07/2008 (CDA 80.2.16.018479-42). A executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 27/11/2009, rescindido em 17/07/2015. A adesão no parcelamento dos seus débitos importou na confissão do débito bem como na suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151, VI, CTN, de modo a interromper o prazo prescricional. A exceção fiscal é ajuizada em 01/09/2017 e a citação é determinada em 27/09/2017 e a executada comparece aos autos em 11/2017. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (Sumula 106/STJ). Tudo ocorreu dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente, tampouco beneficiar o executado.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter sido afastada a liquidez e certeza da CDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007516-81.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Acerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004555-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PORTO ROYAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 109/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007983-65.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4)) - APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETO AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO XAVIER DE MORAES

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a manifestação dos exequentes, fl. 205, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1)) - NEUZA APARECIDA BELUZZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 42, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006940-11.2004.403.6114 (2004.61.14.006940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002152-0)) - GRACE MARY SANTOS LYDIA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRACE MARY SANTOS LYDIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 142/144, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000231-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-37.2005.403.6114 (2005.61.14.001407-9)) - ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 213/214, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000182-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-03.2005.403.6114 (2005.61.14.0006893-3)) - IVONETE SARTORI FAGUNDES REDONDO(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE SARTORI FAGUNDES REDONDO X FAZENDA

NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 377, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-57.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114 ()) - DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X DENILSON DE MATOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente, fls. 103, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004737-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

T I P O A

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de Processos Administrativos e de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 10721086, 10721088, 10721089, 10721090, 10721091, 10721093, 10721094, 10721096, 10721097 e 10721099.

Postergada a análise da liminar, ID nº 11048121.

Manifestação da União Federal ID nº 11285199, deixando de opor resistência ao pleito da requerente, visto que as garantias ofertadas preencheram os requisitos insculpidos na Portaria n. 164/2014 da PGFN, e informando estar tomando as medidas administrativas para fins de inscrição, ajuizamento das execuções e averbação das garantias nos débitos.

Juntou documentos, ID nºs 11286457, 11286459, 11286460 e 11286461.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a manifestação da requerida nos autos, dou-a por citada.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A Ré não contestou o feito, mas ao contrário, "concordou" com a medida, opondo-se apenas ao pedido de condenação na verba honorária.

Em assim sendo, resta inegável que os débitos objeto dos processos administrativos declinados na inicial não podem servir como óbices à expedição da CPD-EN em favor da requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar integralmente garantido os débitos representados nos Processos Administrativos nºs 10860.721985/2012-86, 10860.720056/2013-31 e na inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.3.18.001606-26 (originária do PA nº 10860.720564/2014-08) reconhecendo o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) - MOACYR DONADELLI (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intímese-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007808-03.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-94.2014.403.6114 ()) - FIORAVANTE MORASSI (SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 226/235: Nada a prover, eis que já há nos autos sentença com trânsito em julgado.

Ademais, os Embargos de Declaração mencionados na referida petição foram opostos em face de decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5020172-57.2017.4.03.0000, sendo certo que seu processamento se dará naquele feito.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-51.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-88.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9.

A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...),14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Emende, ainda, o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:a) Auto de reforço de penhora;b) Auto de Avaliação do reforço da penhora;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001073-46.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004740-5)) - SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

1.1) Auto de penhora;

1.2) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001300-36.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-39.2016.403.6114 () - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...),9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...),14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua o embargante sua exordial, conforme disposto nos Arts. 319,320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1) Auto de Avaliação;2) Estatuto ou contrato social completo, a fim de se aferir se o sócio que assinou a procuração possui poderes para representar a Embargante isoladamente em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001863-22.2002.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505148-89.1997.403.6114 (97.1505148-0)) - GISELDA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP134525 - ROBERTO PINTO E SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP207502 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP132249E - FERNANDO CACCAVELLI E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime-se a advogada JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA, OAB/SP 372.004, de que os autos se encontram disponíveis para consulta na Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-29.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o despacho anterior, dando-se vista ao embargado para que, caso o queira, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretária aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004277-35.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506141-98.1998.403.6114 (98.1506141-0)) - DAVID PAULO CARTEZANI X ADELIA ABDALLA CARTEZANI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal que ensejou os presentes embargos de terceiro.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004586-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-08.2015.403.6114 () - ISABELA FERREIRA COELHO PORTELLA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP387525 - CARLA FERRETI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fl. 46: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Tendo em vista que já houve cumprimento da decisão liminar proferida, conforme certidão de fl. 45v; Prossiga-se na forma da decisão de fl. 24.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001299-51.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1)) - HENRIQUE LOPEZ(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1.1) Atribuir à causa valor que

reflita o proveito econômico aqui pretendido, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/15;1.2) Promover o recolhimento de custas processuais.1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002261-86.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - LUIZ VITORIO ORTI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI(SP264891 - DANILO MELADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Reg. Nº _____ Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002538-05.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - DJALMA ALVES SILVA(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA E SP412305 - SILVIO LUCIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002856-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007541-4)) - HARALD OTTO DIESTELKAMP X MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:

- 1.1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico aqui pretendido, devendo este ser o da avaliação do imóvel objeto destes embargos, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/15;
- 1.2) Promover o recolhimento de custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência;
- 1.3) Apresentar procuração ad judicia com poderes suficientes para atuar na presente demanda;
- 1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0004587-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução de nº 00013474420174036114.

EXECUCAO FISCAL

0001234-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos embargos à execução de nº 00013482920174036114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003359-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0)) - SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006927-94.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - REGINALDO GALLO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO GALLO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-21.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

O título executivo que embasa o presente cumprimento de sentença ainda não é exigível, nos termos da certidão e documentos de fls. 110/112.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RVP de fl. 108, instruindo-se com as cópias necessárias.

Tudo cumprido, se em termos, voltem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-90.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/143: Razão assiste ao Exequente, e em cumprimento ao disposto no Artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015 , fixo os honorários no mínimo de 5% sobre o valor da causa atualizado, conforme Art.85, parágrafo 3º, III, do mesmo Diploma Legal.

Ato contínuo, cumpra-se decisão de fl. 136, em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-72.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8)) - WAGNER VAIANO(SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER VAIANO X FAZENDA NACIONAL

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada não se encontra totalmente adequada à r. sentença proferida às fls. 112/115, razão pela qual tomo sem efeito, em parte, o despacho de fl. 123, tão somente quanto à fixação do percentual dos honorários.

Considerando que a referida sentença condenou ambas as partes ao pagamento de honorários à parte adversa, bem como que a parte Embargante sofreu sucumbência mínima em relação à parte Embargada, fixo os honorários em 20% em favor da parte Embargante, e no mínimo de 10% em favor da União, ambos sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC/2015.

No mais, mantenho o despacho supracitado nos exatos termos em que proferido.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2018.

Afirma que o período de 07/08/1990 a 05/03/1997 não foi computado como tempo especial, nem o período de 02/06/2015 a 30/06/2015 computado como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 1115415.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo, como no caso concreto.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 01/07/1987 a 26/04/1990 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo.

No período de 07/08/1990 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Na competência de junho de 2018, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, pois foi demitido da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda em 01/06/2018, ou seja, estava desempregado.

A vedação imposta no art. 55, § 4º, I da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015 é ilegal, pois fere o direito do desempregado que, tão logo se encontre nesta situação, possa verter contribuições à Previdência Social.

Desta forma, a contribuição realizada pelo impetrante, na qualidade de contribuinte facultativo, em junho de 2018, deve integrar seu tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 77 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 07/08/1990 a 05/03/1997, declarar como tempo de contribuição o período 02/06/2015 a 30/06/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.092-8, com DIB em 13/02/2018.

Concedo a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.092-8.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREIA MORENO - SP263932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Para início da fase de cumprimento de sentença, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do valor da causa.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono do autor da expedição do alvará de levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004713-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL LEME CAVALHEIRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Dê-se o prazo adicional de 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no ID 10894875, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 79.480,18 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizados em setembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.936,66. (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos, atualizados em 23/04/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação anterior (id 11512827).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a **CAIXA** que *as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.*

Entretanto, *seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à CAIXA, no valor de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).*

Com a inicial vieram documentos.

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em 29/10/2015, no valor de R\$ 159.094,97 não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de R\$ 157.537,52.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que *a CEF não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela CEF (Id 3503668), o que foi reforçado pela EMPARSANCO em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.*

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à **CAIXA** com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A **CAIXA**, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a **EMPARSANCO** relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) *o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré* (Id 4832138).

Intimadas, a **CAIXA** manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a **EMPARSANCO** reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que enquanto a **CAIXA** alega, na inicial, ser titular de crédito no valor de R\$46.165,97, vinculado a convênio firmado entre as partes, a **EMPARSANCO** sustenta, em contestação, ter liquidado integralmente o referido convênio em 29/10/2015, e que é titular de crédito em face da **CAIXA**, no valor de R\$ 1.557,45.

Em sede de especificação de provas, após se quedar inerte, a **CAIXA** requereu o julgamento antecipado da lide (Id 326419).

A **EMPARSANCO**, por sua vez, requereu a produção de prova pericial para demonstrar a ausência de débito (Id 136863).

O pedido da ré foi deferido (Id 501415), com o recolhimento dos honorários periciais (Id 685234).

No entanto, constato que o objeto da prova se restringiu à verificação do valor da dívida segundo as alegações da **CAIXA**, mas não da **EMPARSANCO**.

De fato, o perito constatou, através do exame pericial realizado sobre os extratos acostados ao feito pela **CAIXA** (Id 4328270, 4328271 e 4328272) que o valor da dívida conforme indicado na inicial, está correto, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016.

Por outro lado, no que se refere à alegação da **EMPARSANCO** no sentido da liquidação integral do convênio, em 29/10/2015, o perito simplesmente afirmou que *o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré*.

Ocorre que tal conclusão foi elaborada sem qualquer suporte documental, eis que se desconhece (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela **EMPARSANCO** era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento **antecipado** das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Diante do exposto, sem prejuízo do levantamento dos honorários periciais, e da eventual necessidade de realização de nova perícia, determino a intimação da **CAIXA** para que (i) esclareça a natureza do débito efetivado na conta bancária da **EMPARSANCO**, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) traga aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015.

Prazo: 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THAIANE FERNANDES – CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28/01/2019, as 11:40 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 10994362. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. **DR. ANTONIO OREB NETO – CRM 50.285**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 07/11/2018, às 9:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 10994362. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Ciências aos autores dos cálculos apresentados pela autarquia para manifestação no prazo de quinze dias.

Saliento que no caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a **CAIXA** que *as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.*

Entretanto, *seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à CAIXA, no valor de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).*

Com a inicial vieram documentos.

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em 29/10/2015, no valor de R\$ 159.094,97 não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de R\$ 157.537,52.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que *a CEF não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela CEF* (Id 3503668), o que foi reforçado pela **EMPARSANCO** em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à **CAIXA** com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A **CAIXA**, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a **EMPARSANCO** relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) *o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré* (Id 4832138).

Intimadas, a **CAIXA** manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a **EMPARSANCO** reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que enquanto a **CAIXA** alega, na inicial, ser titular de crédito no valor de R\$46.165,97, vinculado a convênio firmado entre as partes, a **EMPARSANCO** sustenta, em contestação, ter liquidado integralmente o referido convênio em 29/10/2015, e que é titular de crédito em face da **CAIXA**, no valor de R\$ 1.557,45.

Em sede de especificação de provas, após se quedar inerte, a **CAIXA** requereu o julgamento antecipado da lide (Id 326419).

A **EMPARSANCO**, por sua vez, requereu a produção de prova pericial para demonstrar a ausência de débito (Id 136863).

O pedido da ré foi deferido (Id 501415), com o recolhimento dos honorários periciais (Id 685234).

No entanto, constato que o objeto da prova se restringiu à verificação do valor da dívida segundo as alegações da **CAIXA**, mas não da **EMPARSANCO**.

De fato, o perito constatou, através do exame pericial realizado sobre os extratos acostados ao feito pela **CAIXA** (Id 4328270, 4328271 e 4328272) que o valor da dívida conforme indicado na inicial, está correto, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016.

Por outro lado, no que se refere à alegação da **EMPARSANCO** no sentido da liquidação integral do convênio, em 29/10/2015, o perito simplesmente afirmou que *o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré*.

Ocorre que tal conclusão foi elaborada sem qualquer suporte documental, eis que se desconhece (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela **EMPARSANCO** era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento **antecipado** das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Diante do exposto, sem prejuízo do levantamento dos honorários periciais, e da eventual necessidade de realização de nova perícia, determino a intimação da **CAIXA** para que (i) esclareça a natureza do débito efetivado na conta bancária da **EMPARSANCO**, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) traga aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015.

Prazo: **30 (trinta) dias, improrrogáveis.**

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MASAFUMI ROKKAKU, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compareça a parte em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada de certidão de procuração autenticada, conforme solicitado a este juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ID 11538852: Mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Se o pedido refere-se a aumento legal, não precisa ser realizado.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 06/11/2018, às 08:00 horas, na empresa Transportadora Ajofer Ltda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALDO LUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos

Diante do não pagamento voluntário do executado manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114

AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Esclareço a parte executada de que no cálculo ID 10486312 não há cobrança de honorários advocatícios.

Diante do não pagamento voluntário diga o INSS em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante do comprovante de agendamento para 28/03/2019 suspendo o feito por 180 dias.

Aguarda-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista a inércia da parte autora remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a autarquia apresentar os valores devidos nos termos do acordo proposto e homologado.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004512-77.2018.4.03.6114
REQUERENTE: IDIONES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10857975 no valor de R\$ 207.227,68 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA PRESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, especia-se o ofício requisitório no valor de R\$ 105.270,91 (cento e cinco mil, duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 23/10/2018, às 09:00 horas na empresa Oceano Indústria Gráfica e Editora.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO EXPEDITO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa necessária, uma vez que esta claro que o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para recorrer. Consoante a decisão transcrita pelo procurador do INSS - Esclareça-se, por oportuno, que a dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015.

Na presente ao, o pedido remonta a diferenças desde 11/2016 e o valor da causa correspondente a parcelas vencidas e doze vincendas chega a apenas R\$ 102.000,00, valer bem inferior ao limite legal para que seja submetida a sentença ao reexame necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001822-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE EDUARDO FABIANO, PAULO CESAR FABIANO, ESTHER ELIZETE BORTOLOTTI FABIANO, ESTEFANO BORTOLOTTI FABIANO, ANA ELIZABETH FABIANO, EULALIA FABIANO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de liquidação provisória individual de sentença movida por **JOSÉ EDUARDO FABIANO e outros (sucessores de Luiz Fabiano)** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A decisão que embasa o presente pleito foi proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União. Trata-se de sentença proferida nos autos da ação n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda não transitada em julgado, pois pendente de julgamento definitivo, pelo C. STJ, os Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF.

Anoto que houve decisão no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até seu julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a "União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Pois bem.

Em que pese a ação coletiva tenha tramitado perante a Justiça Federal em razão da presença da União e do Banco Central do Brasil na lide, neste pedido individual de liquidação provisória de sentença, no polo passivo, por interesse da parte requerente, o pedido está direcionado **SOMENTE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, não estando na lide aqui proposta nenhum ente federal elencado no art. 109, I da CF, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Não há que se falar que a competência seria desta Vara Federal sob o argumento de que a liquidação/execução de sentença deve ser processada perante o Juízo em que tramitou o feito originário, pois, por ocasião do ajuizamento da liquidação/execução provisória, a parte interessada a dirigiu apenas em face de uma das partes (Banco do Brasil S/A), que não tem foro no âmbito da Justiça Federal.

Apreciando casos idênticos ao presente, confirmam-se recentes decisões proferidas por Ministros que compõem o C. STJ: CC 158.889-MS, Min. MOURA RIBEIRO, j. 12/06/2018; CC 156.272-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/03/2018; CC 156.622-MS, Min. MARCO BUZZI, j. 22/03/2018; e CC 156.156.349-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19/03/2018.

Saliento, por fim, que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, atentando-se ao domicílio/residência da maioria dos requerentes/sucessores, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de **Tambauá/SP**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho Previdência Social constante dos autos, a profissão da autora é "enfermeira padrão", com vínculo laboral mantido com a empregadora Prefeitura Municipal de São Carlos desde 21/03/1997.

A autora pretende a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portadora de sequelas oriundas de acidente de qualquer natureza ocorrido em 20/06/2008, que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pois bem, na perícia realizada em juízo, a examinanda relatou ao perito que "*em 20/06/2008 sofreu trauma de tornozelo esquerdo ocorrendo fratura de fibula distal, com lesão de sindesmose e fragmentação de maléolo posterior. Foi realizada osteossintese e evoluiu sem intercorrência. Em seguida foi realizada uma artroscopia para avaliação de partes moles. Foi encaminhada ao INSS e conseguiu afastamento de julho de 2008 até abril de 2010. Ao retornar ao serviço foi solicitada uma reabilitação profissional devido a princípio de artrose em tornozelo esquerdo. Foi encaminhada para atendimento em ambulatório de risco na gestação, sendo que exerce esta função até os dias atuais. Refere que com esta função não houve perda salarial e que as dificuldades que tinha seriam mais evidentes se ainda estivesse empregando esforço físico. Atualmente na função que exerce (de enfermeira no ambulatório de gestação de alto risco) não tem queixas. Está de alta da ortopedia e eventualmente faz uso de analgésicos.*"

Já em conclusão, o perito registrou que "*houve uma lesão, foi realizado tratamento, persiste uma limitação em tornozelo esquerdo, mas para a função para a qual a pericianda foi empenhada atualmente não se observa limitações que a torne incapacitada ou que apresente redução da sua capacidade laboral.*"

Neste sentido, também, a resposta ao quesito 1 do juízo:

"1- O periciando é portador de deficiência ou doença incapacitante?"

R.: a pericianda sofreu um trauma em tornozelo esquerdo em 20/06/2008 quando ocorreu trauma de tornozelo esquerdo ocorrendo fratura de fibula distal, com lesão de sindesmose e fragmentação de maléolo posterior sendo realizado tratamento e a pericianda foi reabilitada em nova função. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e de acordo com as observações colhidas atualmente a pericianda mantém uma limitação em tornozelo esquerdo, mas para a função para a qual a mesma realiza atualmente não se observa repercussões que a torne incapacitada ou que apresente redução da sua capacidade laboral."

Verifica-se, assim, que a prova pericial apontou expressamente a existência de limitação em razão da fratura do tornozelo esquerdo. Entretanto, ao concluir pela inexistência de redução da capacidade laboral, levou em consideração apenas a atual função desenvolvida pela autora (atendimento em ambulatório) e não a atividade que habitualmente exercia a época da fratura (enfermeira padrão).

Assim, por todo o exposto, intime-se o Dr. Márcio Gomes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer os seguintes pontos:

1. Quais são as limitações no tornozelo esquerdo apresentadas pela autora?
2. As limitações constatadas incapacitavam ou reduziam a capacidade laboral da autora para o trabalho que exercia à época do trauma (enfermeira padrão)?

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$ 31.356,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

ALINE SOUZA PEREIRA propôs em face da Caixa Econômica Federal – CEF a presente ação, na qual pretende discutir o procedimento de consolidação e retomada do imóvel situado na Avenida Dr. Heitor José Reali, 1.031, Jardim Nova São Carlos, apto n. 503, bloco 22, Spazio Mont Royal, nesta urbe, pelo agente financeiro, aduzindo sua nulidade. Roga, ainda, por ordem judicial para impedir a alienação do imóvel a terceiros, bem como autorização para purgar a mora das parcelas em atraso, retomando o financiamento.

A petição inicial descreve a seguinte situação fática:

“(I). DOS FATOS

A Autora comprou de LARISSA FERNANDA PRADO, maior, brasileira, atendente, portadora da cédula de identidade RG nº 42.422.531-1, expedido pela SSP-SP e CPF nº 443.720.158-28, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de São Carlos, estado de São Paulo, à avenida São Gabriel, n. 190, Jardim Paulista, CEP. 13.574-540, convivente e em união estável desde 08/11/2012, WILIAN JUNIOR FERREIRA, maior, brasileiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 46.254.838-7, expedido pela SSP-SP e CPF/MF nº 394.211.568-97, através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA do imóvel APARTAMENTO 2 QUARTOS N. 503, BLOCO 22, SPAZIO MONT ROYAL, situado à avenida Dr. Heitor José Reali, n. 1031, Jardim Nova São Carlos, nesta cidade de São Carlos, estado de São Paulo, matriculado sob o n. 129.415, pelo valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme o incluso instrumento comprova.

Por sua vez, oscessionários acima identificados, adquiriram o referido imóvel, através de linha de crédito habitacional, disponibilizado pela 2ª requerida, contrato n. 855553174248-5, assumindo os pagamentos do saldo devedor e na sua integralidade, até o valor de R\$ 78.143,43 (setenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), com prazo de 347 (trezentos e quarenta e sete) parcelas mensais e consecutivas, conforme prova o instrumento ora encartado.

Acontece que a autora passou por problemas econômicos e particulares que a levaram a inadimplir as parcelas do financiamento a partir de SETEMBRO/2017 (prestação de n. 22), conforme prova a intimação expedida pelo oficial de registro de imóveis, títulos e documentos competente, ora encartado.

Assim sendo, a mora fora notificada em 25/01/2018, pela 1ª requerida, a pagar o débito de R\$ 2.848,87 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme a planilha enviada aponta com o pagamento autorizado até o dia 24/03/2018.

A autora, procurou o departamento financeiro da 1ª requerida na tentativa de renegociar o pagamento, todavia, a resposta fora negativa em decorrência de impossibilidade de um parcelamento do saldo devedor.

E diante do imbróglio que se fôrmou, a autora quando conseguiu o valor para quitar a dívida com a 1ª requerida, esta se negou em emitir o boleto com quitação integral do saldo devedor até maio/2018, alegando que o imóvel já havia operado a consolidação através do oficial de registro de imóveis de São Carlos, conforme o § 7 do artigo 26 da Lei 9514/97.

Todavia, para muita sorte da autora, após inúmeros contatos com a 2ª requerida, esta lhe informou que o imóvel não fora para leilão, tendo em vista a necessidade de um engenheiro civil avaliar o imóvel, até a presente data.

Diante da situação fática trazida, a autora entende ser totalmente possível o cancelamento judicial da retomada do imóvel realizada pela 1ª requerida, por ter este mm. Juízo o poder que lhe é atribuído de verificar a legalidade de todos os atos jurídicos e apreciar toda argumentação e documentação ora apresentadas, para fim de convencido, declarar a nulidade do procedimento de consolidação de retomada extrajudicial de autuação/protocolo n. 146/2018, do imóvel matriculado sob o número 151.997.”

Defende a autora, assim, a validade do instrumento particular de venda e compra (contrato de gaveta) e seu direito de purgar a mora até que haja a arrematação do imóvel por terceiro. Indica sua intenção de pagar as parcelas em atraso de n. 22 até 32, retomando, após, os pagamentos mensais.

Conclui a inicial pedindo o seguinte:

“E frente de todo o exposto, e considerando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da demandante e o risco de dano irreparável e irreversível (ineficácia do provimento jurisdicional final) com a possibilidade ampla de transferir o imóvel para terceiros, requer:

- 5.1). Liminarmente, seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca de São Carlos, para que conste a restrição judicial com a finalidade de impedir a transferência do imóvel para terceiros;
- 5.2). Liminarmente, requer sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº 151.997, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos – Estado de São Paulo, e volte ao *status quo ante*;
- 5.3). Liminarmente, seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possam as requeridas gravarem no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel a autora até final litígio;
- 5.4). Liminarmente, seja deferido o pedido da autora de purgar a mora de todas as parcelas, a partir da de n. 22 até a de n. 32, com seus acessórios impositivos por força do atraso, no prazo de 05 (cinco) dias de seu deferimento, com valor total de R\$ 5.160,64 (cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e podendo ainda, caso a empresa requerida apresente saldo atualizado de valor das parcelas acima elencadas, o prazo de mais 05 (cinco) dias para complementar o depósito judicial;
- 5.5). Liminarmente, seja deferido a autora o depósito todo dia 26 do valor de R\$ 423,44 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que compreende a parcela mensal do financiamento;

No Mérito:

- 5.4). Ao final, a extinção do processo administrativo por inobservância de condição de procedibilidade de consolidação do imóvel e a nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares;
 - 5.5). A citação das requeridas nos endereços constantes do introito da ação, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confissão;
 - 5.6). A decretação da inversão do ônus da prova, caracterizada a relação de consumo entre as partes;
 - 5.7). A condenação das requeridas em honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e custas processuais;
 - 5.8). O deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/1950, conforme o documento ora encartado, bem como a declaração de imposto de renda comprova a necessidade de deferimento, por ser pobre a autora na acepção jurídica do termo;
 - 5.9). Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, sem exceção de nenhum, notadamente depoimento pessoal das requeridas na pessoa de seus representantes legais, que desde já se requer, sob pena de revelia e confissão;
 - 5.10). A procedência integral da presente ação, em todos os seus termos e pedidos;
 - 5.11). A decretação de conexão de todas as ações que sejam movidas em relação ao imóvel em litígio, para não ocorrerem decisões conflitantes;
 - 5.12). Prequestionase todos os artigos constitucionais e infraconstitucionais citados na presente peça processual.
- (...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo a concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão Id 10017845 a autora foi instada a se manifestar sobre sua legitimidade ativa, por ser mera cessionária de direitos (contrato de gaveta).

A autora peticionou (Id 10417105) defendendo sua legitimidade. Alegou ser detentora de procuração pública, com poderes irrestritos, passados pela devedora-fiduciante, tendo, inclusive, utilizado tal documento para receber informações do contrato perante a CEF. Defendeu, ainda, ter ajuizado a ação baseando-se na súmula n. 84 do STJ e na Lei n. 10.150/2016 (sic – Id 10417105, pág.3), conforme decisões do STJ. Pugnou pelo recebimento da demanda, inclusive com deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Embora a inicial não traga cópia do contrato de financiamento imobiliário, matrícula do imóvel e procedimento administrativo de retomada do bem, os documentos anexados indicam que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento imobiliário contratado por **LARISSA FERNANDA PRADO** perante a CEF, tendo o bem sido dado em alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, conforme documentos juntados e afirmação da autora.

Posteriormente, a devedora-fiduciante, por meio de contrato particular, **SEM INTERVENIÊNCIA do credor-fiduciário**, cedeu os direitos e obrigações da avença pactuada com a CEF para a autora. É o que se extrai dos documentos anexados à petição inicial.

Dessa forma, a autora adquiriu os direitos sobre o imóvel por meio da elaboração do denominado "contrato de gaveta".

Ocorre que **NÃO** houve anuência ou mesmo conhecimento pelo agente financeiro acerca da transferência dos direitos sobre o imóvel pela mutuária originária.

Nos termos do art. 29 da Lei n. 9.514/97, "o fiduciante, com **anuência expressa do fiduciário**, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo as respectivas obrigações". (g.n.)

Por outro lado, o art. 20 da Lei n. 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/1996. Logo, em relação aos contratos celebrados após 25/10/1996, é obrigatória a anuência da instituição financeira. Aliás, a Lei n. 8.004/90 prevê expressamente, no parágrafo único do art. 1º, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

Conclui-se, dessa forma, que, **sem anuência do agente financeiro, a transmissão dos direitos e obrigações do contrato de financiamento não é possível**, o que configura a **ilegitimidade ativa** da requerente para atacar os procedimentos expropriatórios do imóvel.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONTRATO DE GAVETA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. 4. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 5. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 6. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. 7. É fundamental que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais esteja acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. 8. A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. 9. A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação. 10. Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. 11. No caso dos autos, o primeiro contrato de gaveta foi assinado em 29/09/2006 (fls. 15/17), após 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do adquirente "gaveteiro" como se fosse o próprio mutuário original, o qual foi notificado para a purgação da mora (fls. 21 e 24). 12. Agravo legal desprovido." (TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1558630 0003155-40.2010.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 – grifos nossos)

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor da ação é cessionário do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. 2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 3. No caso dos autos ficou comprovado que o autor celebrou o denominado contrato de gaveta após 25.10.1996, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. Nesse sentido, o Recurso Especial 1150429/CE, sob o rito do art. 543 -C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067510 0007121-69.2009.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 – grifos nossos)

Em sendo assim, não tendo a autora comprovado ter o agente financeiro anuído à cessão de direitos, conclui-se que não mantém relação jurídica com a CEF, de forma que não é parte legítima para pleitear a anulação da consolidação da propriedade, bem como os demais pedidos postos na exordial, lembrando que a cessão foi efetuada em **janeiro/2017**.

A existência de procuração pública outorgada pela devedora fiduciante à autora não modifica esse entendimento, uma vez que o pedido não foi formulado em nome da devedora/outorgante, mas em nome da própria cessionária/outorgada. Além disso, a procuração não outorgou poderes específicos à autora para ajuizar ações judiciais em nome dos devedores fiduciantes.

A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, portanto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 330, inciso II, do CPC, diante da ilegitimidade ativa da autora, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem honorários, pois não houve a citação da ré. Custas pela autora, que ficam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que concedo à autora os benefícios da gratuidade processual, com fundamento na declaração de pobreza juntada aos autos (Id 9975875).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DIEGO ORIGENES LEONEL HULM

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Do contrário, expeça-se mandado observando-se os termos da portaria 12/2012 – CEMAN de penhora e avaliação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das despesas processuais, se necessário. Ressalto que, se for o caso de expedição de precatória, o exequente deverá comprovar no processo o recolhimento das custas da precatória (guia de condução do oficial de justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, do NCPC). Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se precatória e encaminhe-se ao Juízo deprecado.

3. Realço, ainda, que deverá constar na carta precatória a solicitação de que o Juízo Deprecado, caso necessário, intime diretamente o Conselho/exequente do andamento da precatória através do endereço eletrônico constante da inicial.

4. Em caso de retorno do A.R. negativo, proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado, e ato contínuo, expeça-se mandado observando-se o consignado no item 2 supra.

5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de janeiro de 1978 a julho de 1983, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 05.02.1987 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 28.05.1998, de 01.01.2004 a 08.06.2004, de 09.06.2004 a 31.12.2004, de 01.01.2005 a 17.05.2005, de 18.05.2005 a 31.10.2005, de 01.11.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 02.05.2006, de 03.05.2006 a 31.12.2006, de 01.07.2007 a 08.06.2007, de 09.06.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 13.06.2008, de 14.06.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 12.02.2009, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.705.153-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 29/11/2010.

Para comprovação da especialidade dos referidos vínculos, a autora trouxe aos autos formulários de “informações sobre atividades exercidas em condições especiais” (DSS-8030), datados de dezembro/2003 e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) emitidos em 12/02/2009 e em 27/08/2018.

Os formulários DSS8030 apresentados por ocasião do requerimento administrativo indicam que a autora, nos períodos de 05.02.1987 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 28.05.1998, esteve exposta a ruído de 92dB e a “óleo usado nas máquinas”. Ainda segundo os formulários, a empresa possuiria laudo técnico pericial e a exposição aos agentes agressivos teria sido habitual e permanente.

Os PPP's emitidos em 12/02/2009 e apresentados por ocasião do requerimento administrativo trazem as seguintes indicações de exposição a agentes agressivos:

- de 01.01.2004 a 08.06.2004, ruído de 89,5 dB e óleo solúvel sintético.
- de 09.06.2004 a 31.12.2004, ruído de 87,70 dB e óleo solúvel sintético.
- de 01.01.2005 a 17.05.2005, ruído de 87,70 dB e óleo solúvel sintético
- de 18.05.2005 a 31.10.2005, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.11.2005 a 31.12.2005, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2006 a 02.05.2006, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 03.05.2006 a 31.12.2006, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2007 a 08.06.2007, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 09.06.2007 a 31.12.2007, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2008 a 13.06.2008, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 14.06.2008 a 31.12.2008, ruído de 92,30 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2009 a 12.02.2009, ruído de 92,30 dB e óleo solúvel sintético.

Por sua vez, os PPP's emitidos em 27/08/2018 e anexados aos autos virtuais no decorrer da demanda, trazem as seguintes indicações de exposição a agentes agressivos:

- de 05.02.1987 a 31.12.1995, ruído de 91dB
- de 01.01.1996 a 31.12.1996, ruído de 87dB
- de 01.01.1997 a 31.12.1997, ruído de 88dB
- de 01.01.1998 a 31.12.1998, ruído de 90dB
- de 01.01.1999 a 31.12.1999, ruído de 91dB
- de 01.01.2000 a 31.12.2000, ruído de 89,6dB
- de 01.01.2001 a 31.12.2001, ruído de 88dB
- de 01.01.2002 a 31.12.2002, ruído de 89,1dB
- de 01.01.2003 a 31.12.2003, ruído de 90,2dB
- de 01.01.2004 a 08.06.2004, ruído de 88,70 dB e óleo solúvel sintético.
- de 09.06.2004 a 31.12.2004, ruído de 87,20 dB e óleo solúvel sintético
- de 01.01.2005 a 17.05.2005, ruído de 87,20 dB e óleo solúvel sintético
- de 18.05.2005 a 31.10.2005, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2006 a 02.05.2006, ruído de 86,40 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 03.05.2006 a 31.12.2006, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 01.01.2007 a 08.06.2007, ruído de 88,50 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo
- de 09.06.2007 a 31.12.2007, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo

-de 01.01.2008 a 13.06.2008, ruído de 91,60 dB, óleo solúvel sintético e névoas de óleo

-de 14.06.2008 a 31.12.2008, ruído de 92,30 dB e óleo solúvel sintético.

Pois bem

É certo que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em LTCAT elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social).

Por outro lado, os formulários DSS8030 apresentados também teriam sido emitidos com base em laudo técnico uma vez que noticiam que a empresa possui laudo técnico pericial.

Desse modo, diante da divergência de informações entre os formulários DSS-8030, os PPP's de 12/02/2009 e PPP's de 27/08/2018, oficie-se à empresa Tecunsh do Brasil Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, indicando qual dos referidos formulários (cujas cópias deverão acompanhar o ofício), deve ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos aludidos formulários.

Víndos os esclarecimentos/documentos, intímem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tomem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BRUNA SANTIAGO MAZATTI LEITE

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Do contrário, expeça-se mandado observando-se os termos da portaria 12/2012 – C'EMAN de penhora e avaliação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das despesas processuais, se necessário. Ressalto que, se for o caso de expedição de precatória, o exequente deverá comprovar no processo o recolhimento das custas da precatória (guia de condução do oficial de justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, do NCPC). Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se precatória e encaminhe-se ao Juízo deprecado.

3. Realço, ainda, que deverá constar na carta precatória a solicitação de que o Juízo Deprecado, caso necessário, intime diretamente o Conselho/exequente do andamento da precatória através do endereço eletrônico constante da inicial.

4. Em caso de retorno do A.R. negativo, proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado, e ato contínuo, expeça-se mandado observando-se o consignado no item 2 supra.

5. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, determino a transferência eletrônica da quantia depositadas conforme fls. 588/589 dos autos, e os acréscimos legais devidos, para a conta bancária de titularidade do exequente conforme informações de fl. 682.

Com o comprovante da transferência, dê-se ciência ao exequente e, caso nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Translade-se cópia do ofício de fls. 427/429 para os autos da Execução Fiscal nº 0000410-65.2016.403.6115, pelo qual o Banco do Brasil comprova a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para uma conta vinculada àquele feito.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação e, caso nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINE APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Considerando que até a presente data não há informação acerca do recolhimento das custas processuais, intime-se, por mandado, a ré para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001780-23.2018.403.6115 pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos valores relativos aos honorários advocatícios a que o autor foi condenado, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X GUSTAVO TITOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 1503/1504: defiro. Oficie-se à CEF para a conversão em renda do valor de R\$ 3.059,98 (três mil e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) do valor depositado na conta 4102.005.86400915-8, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, intimem-se os autores/executados para informar uma conta para transferência do valor remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-20.2010.403.6115 - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001669-39.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-15.2011.403.6115 - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da cópia da Ação Rescisória 0036176-70.20111.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-12.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao procurador do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001719-65.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da matrícula de fls. 212/214, bem como da sentença proferida às fls. 135/139, que restou confirmada pelo v. acórdão proferido nos autos, e em cumprimento ao que constou do dispositivo da

sentença, que anulou a consolidação da propriedade em favor da CEF e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive o leilão e a venda do imóvel de matrícula nº 123.823, oficie-se ao CRI local para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 135/139.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a informação do CRI acerca do cumprimento do quanto determinado.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-91.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI E SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado dativo nomeado à ré providencie a digitalização e distribuição eletrônica dos autos para processamento do recurso de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILLA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: conforme ata da audiência de instrução, prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de alegações finais, primeiro à autora, depois aos réus, salientando que o prazo dos requeridos será comum.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-25.2015.403.6115 - JOAO FAPHAEL COELHO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: Indeferido, por ora, o pedido formulado pela União para que o autor seja submetido a nova perícia judicial porquanto há elementos nos autos que permitem inferir o atual estado de saúde do requerente. No mais, dê-se ciência à União acerca do relatório médico apresentado pelo autor às fls. 437/441 dos autos. Ressalto, por fim, que enquanto permanecer vigente a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, cabe à União Federal fornecer o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a manifestação do autor conforme petição de fl. 164.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-39.2016.403.6115 - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao novo procurador da parte autora do andamento do feito, bem como acerca da distribuição do Cumprimento de Sentença 5001212-07.2018.403.6115 para cobrança dos valores aos quais a ré foi condenada nestes autos, facultada a manifestação em dez dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme determinado no r. despacho de fl. 270.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001781-08.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INMETRO para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-84.2016.403.6115 - ELDURICO ANTONIO FUZI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa destes autos.
Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001733-49.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ()) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001646-93.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003896-58.2016.403.6115** - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: vista às partes do ofício juntado aos autos, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000308-09.2017.403.6115** - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000371-34.2017.403.6115** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM**0000396-47.2017.403.6115** - JOSE ALBANO FERNANDES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a interposição de recurso de apelação pela UFSCar, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1o do art. 1009 do CPC, caberá ao procurador do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para manifestar-se a respeito delas.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.
Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000436-29.2017.403.6115** - EMIDIO MARINALDO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0000114-39.1999.403.6115** (1999.61.15.000114-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Fls. 270/293: considerando que o pagamento dos valores devidos pelo embargado ERMÍNIO BETTONI já estão sendo exigidos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000112-69.1999.403.6115, desnecessário o prosseguimento destes autos.
Assim, dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos e deste despacho, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000658-36.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001734-34.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002530-52.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante o requerimento formulado pela CEF a fl. 105, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018, às 14h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes, excepcionalmente, por meio de seus patronos. Intimem-se, com urgência

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003313-12.2002.403.6100** (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Ante o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 1650, e considerando o débito do autor/executado POSTES IRPA LTDA nestes autos e nos autos nº 0001772-93.2002.403.6115, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0008139-37.2009.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, até o limite do débito informado à fl. 1621 destes autos (R\$ 11.940,12 - onze mil, novecentos e quarenta reais e doze centavos - atualizada até abril de 2017) e à fl. 462 dos autos em apenso (R\$ 1.866,01 - mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo - atualizado até abril de 2017), nos moldes do artigo 860 do Código de Processo Civil.
Lavre-se termo de penhora e se ofício ao respeitável Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, cientificando sobre a penhora aqui reduzida a termo e solicitando a reserva de créditos em favor do exequente.
Reduzida a termo a penhora, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, da constrição levada a efeito e do prazo de quinze dias para arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do parágrafo 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001772-93.2002.403.6115** (2002.61.15.001772-6) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POSTES IRPA LTDA

Fl. 468: conforme determinado no r. despacho de fl. 465, todos os atos processuais referentes ao presente feito deverão ser praticados nos autos nº 0003313-12.2002.403.6100, em apenso.
Assim, traslade-se cópia da petição de fl. 462, pela qual a Fazenda Nacional informa o valor atualizado do débito, para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0003313-12.2002.403.6100, prosseguindo-se nos termos do r. despacho proferido nesta data naqueles autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000503-33.2013.403.6115** - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Fls. 282/284: petição a autor/executado informando o recolhimento dos valores referentes aos honorários advocatícios aos quais foi condenado através de GRU (fl. 284), e requerendo o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis pelo sistema BacenJud.
Considerando, no entanto, que os valores devidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP não devem ser recolhidos através de GRU, mas sim de depósito judicial à disposição do Juízo, não se considera o recolhimento de fl. 284 como pagamento do débito ou garantia do Juízo, cabendo à parte requerer a restituição do valor recolhido junto ao Órgão Arrecador (unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da GRU).
Considerando ainda que houve bloqueio de valor superior ao débito, providenciado, nesta data, o cancelamento da indisponibilidade excessiva, com o consequente desbloqueio da conta do executado junto ao Santander, agência 3858, CP 60.000260-0, no valor de R\$ 401,80 (quatrocentos e um reais e oitenta centavos), através do sistema BacenJud.
No mais, CONVERTO EM PENHORA os demais bloqueios de fls. 278/279, detreminando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001583-32.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)) - UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica interposto pela Fazenda Nacional às fls. 134/143 no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor/exequente se manifeste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da expedição do Alvará de Levantamento, devendo retirá-lo na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 174. Aguarde-se, no mais, o prazo para pagamento administrativo do débito, conforme determinado no r. despacho de fl. 172.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11553952 (deixou de citar os executados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 1153995 (citou executado – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11546728 (deixou de citar o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 5496171 (fls. 343/344).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: ANTONIA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da mensagem eletrônica juntada (Num. 11559188), bem como para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL - SP143528

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002963-69.2003.403.6106 (Num. 9957646 – fls. 43/44), conferi os dados da autuação, incluindo a advogação do executado constante da procuração e do sistema processual.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11289904 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3790**PROCEDIMENTO COMUM**

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 400/405).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3779**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Verifico que às fls. 332/333 o requerido Haroldo Ferreira de Mendonça em sua contestação requereu a prova pericial e reiterou a fl. 572 quando da especificação de prova.

Tendo em vista que a sentença proferida foi anulada por falta da prova pericial, nada mais justo que o custo da perícia seja suportado por quem a requereu, razão pela qual deverá o requerido Haroldo Ferreira de Mendonça efetuar o depósito de sua cota parte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106 () - I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PETRUCCI E VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI X GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Vistos, Análise a Execução de Pré-Executividade (fls. 115/120) oposta apenas pela executada PETRUCCI & VOLPI LTDA. Preconizava o caput do artigo 586 do Código de Processo Civil de 1973, posto ter sido ajuizada a presente Ação de Execução em 24/05/96, que: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in Instituições de direito processual civil, v. IV, São Paulo: Malheiros Editores, 2004), acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. (grifei) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. (grifei) Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, ainda, a prodigiosa lição do Emérito Professor Humberto Theodoro Junior (In Processo de execução, 11. ed. São Paulo: Leud Editora, 1986): A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. Análise, então, se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul Empresarial possui as características da certeza, liquidez e exigibilidade a aparelhar a Ação de Execução. Aludido negócio jurídico, com emissão, aliás, de nota promissória pro solvendo, conforme pode ser observado da cópia de fls. 6/11, está devidamente assinado pela excipiente/executada, por meio de seu representante legal, inclusive avalizada por este, e por 2 (duas) testemunhas, que, nos termos tanto do CPC/1973, caracteriza título executivo extrajudicial. Isso, por si só, não basta. Necessário se faz que o crédito da excipiente/exequente a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: certeza, liquidez e exigibilidade. Tais atributos/qualidades inerentes ao crédito, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC/2015). Examinou-as, então. É certo e exigível o crédito da excipiente/exequente, isto é, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, posto não impugnada a excipiente/exequente referidos atributos. Há, todavia, falta de liquidez do crédito. Justifico a iliquidez do crédito da excipiente/exequente. Aponta o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul Empresarial, pactuado em 14/09/1995 (v. fls. 6/10), de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da excipiente/executada PETRUCCI & VOLPI, avalizada pelos coexecutados CARLOS ALBERTO PETRUCCI e GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI, na conta corrente nº 2205.003.00000410-8, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO fixo, denominado Cheque Azul Empresarial, conhecido popularmente como cheque especial, enquanto os extratos bancários juntados demonstram saldo negativo superior no dia 30/04/96, além do fato de não demonstrar em que consistem os tipos de lançamentos de 01/03/96 a 30/04/96. Aliás sobre a questão ora posta, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 233, que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Conclusão, sem maiores delongas, ser ilíquido o crédito da excipiente/exequente, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível. É, portanto, inexecutível o título de crédito extrajudicial. POSTO ISSO, acolho a exceção de pré-executividade, pronunciando, a requerimento da excipiente/executada, pessoa jurídica, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul Empresarial -, por se-lo destituído de obrigação líquida, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a excipiente/exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 238/249 (o imóvel penhorado foi arrematado). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADOS da petição juntada pela exequente às fls. 141/144. (juntando boleto para quitação da dívida). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos.

Deiro o requerido pela exequente na petição de fl. 170.

Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula nº. 33.139 do 2º CRI de Bauru-SP.

Efetuada a penhora, expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal de Bauru-SP. para avaliação do imóvel penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.Em complementação a decisão de fls. 277/277 verso, oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para efetuar o cancelamento dos débitos sobre os veículos arrematados, inscrevendo-os em dívida ativa.Intime-se, novamente, a exequente para dar baixa nas alienações fiduciárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO(SP202846 - MARCELO POLI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXECUTADO/INTERESSADO(A) do desarmamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Converto em penhora o arresto via BACENJUD de fl. 193 verso.

Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição destes autos.

Deiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente à fl. 200/201, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 203/216. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 118/129 (penhorou o imóvel indicado - A executada recursou o encargo de depositário fiel afirmando que vendeu o imóvel há mais de 15 (quinze) anos).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Vistos.

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Incidente de Falsidade Documental formulado pela executada Ildeneia de Oliveira Tassoni.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, deiro a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Deiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: POSITIVO (fls. 92/93); RENAJUD - POSITIVO - (fls. 94/97). Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. Não havendo manifestação a restrição será retirada.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD às fls. 103 e 108, haja vista a manifestação da exequente de fl. 112.

Deiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 112, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 115/125. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,

DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, deiro a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores...PA 1,10 Proceda a Secretaria a pesquisa RENAJUD e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 108, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado da pesquisa da(s) declaração(ões). (não consta a entrega de declarações de renda) Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos.

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: NEGATIVO (fls. 83/85); RENAJUD - NEGATIVO - (fl. 86). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP. CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

DECISÃO

Vistos.

Ante ao demonstrado pelo executado Gilberto Tuponi na petição e documentos (num. 11521709 – págs. 114/117-e), **defiro** seu pedido para desbloquear os valores arrestados em conta poupança.

Proceda-se a Secretaria o desbloqueio dos valores arrestados (num. 9775331 – pág. 71-e). Se transferidos para agência da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor de Gilberto Tuponi.

Int. e Dilig.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 253.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008566-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-07.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 545.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 342.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, José Reinaldo Ferreira, a ser realizada no dia 18/10/2018, às 14:40 horas, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-24.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, inicialmente, consigno que, embora os procedimentos administrativos fiscais instaurados contra a acusada tenham o condão de afastar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, tais ocorrências não impedem propositura da Suspensão Condicional do Processo. Nesse contexto e, considerando a manifestação ministerial contrária ao sursis processual em razão dos procedimentos administrativos fiscais instaurados (fls. 42/43), aplico ao caso o enunciado da Súmula 696 do STF e determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, a fim de que ofereça proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpria-se. São José do Rio Preto/SP, 30 de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10676963, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10682143, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENESIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da digitalização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, PEDRO SIDNEI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARCIA MODAS LTDA, EDNA MARCIA BANHATO JURGAC, ANDRE VINICIUS JURGAC

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, constatada a abertura de vista apenas à União, os presentes autos encontram-se com vista à parte Assistente (Neyde Cunha Moura), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, bem como da decisão de fls. 206/207 (vista para contrarrazões).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA REIS GASPERINI BASSI
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Marisa Reis Gasperini Bassi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício Previdenciário.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

RÉU: GP M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA(GO025384 - ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA) X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Tendo em vista o pedido de fls. 317/320 (reiterado às fls. 321/324), com a comprovação do depósito do valor original do débito (ver fls. 320 e fls. 03), determino a suspensão da Hasta Pública Unificada marcada para o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, em primeira praça (segunda está designada para o dia 29/10/2018, no mesmo horário).

Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA, acerca desta suspensão.

Dê-se vista à CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, tendo em vista a intenção de quitar o débito, formulada pela co-executada Aline Sousa de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o depósito de fls. 320 e também os depósitos de fls. 187 e 188, além dos bloqueios de fls. 183/185 (que não constam depósitos).

Providencie a Secretaria junto à CEF, os depósitos das quantias bloqueadas, nos valores de R\$ 36,48 e R\$ 882,86, juntando-se os comprovantes.

Por fim, NÃO sendo quitado o débito, providencie a Secretaria junto à CEHAS a reinclusão do Expediente em NOVA Hasta Pública, para o praxeamento dos bens já penhorados Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA, RICARDO JOSE PATINE FILHO, CAMILO DE LEJIS GOMES BARBOSA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se mandados e carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rio Preto Farmácia de Manipulação-EIRELI-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários apurados no Procedimento 10850.721.769/2014-11, com pedido de liminar para suspensão do registro no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN ou expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Argumenta a impetrante, em síntese, que teria sido autuada pelo Município de São José do Rio Preto (Auto de Infração do Simples Nacional nº 0490007097000010000056720140), com base no artigo 33 e §1º da Lei Complementar 123/2006, com apuração de tributos federais a pagar, relativamente ao período de apuração 01/2009 a 12/2010, mas tal débito seria inexigível, pois elidido (convalidação) por expressa disposição legislativa (artigo 13 da LC 147/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a impetrante foi instada a juntar procuração e a se manifestar sobre a possível prevenção apontada (ID 2411165).

Após manifestação da impetrante (ID 2465762), a prevenção foi afastada e o impetrado foi instado a apresentar informações (ID 2469151).

Conforme ID 2560329, a União requereu sua admissão à lide na condição de assistente simples.

A título de informações, o impetrado alegou ilegitimidade passiva (ID 2670409).

Adveio réplica, com pedido de inclusão do Município de São José do Rio Preto no polo passivo (ID 2968265).

A liminar, no sentido da exclusão da impetrante do CADIN, foi deferida e a preliminar de ilegitimidade passiva (impetrado) e o pedido de inclusão do Município no polo passivo (impetrante) foram rejeitados (ID 2984873).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 3233893).

A impetrante noticiou atraso no cumprimento da liminar (ID 3571926). Intimado a comprová-lo, o impetrado se manifestou (ID 3639672). Dada vista à impetrante, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (ID 3682568), reiterando o pleito (ID 3714444), que foi deferido (ID 3714406) e cumprido (ID 3847014), cientificando-se a impetrante (ID 4099643).

O MPF reiterou sua manifestação (ID 4357255).

Tendo em vista a extinção da 3ª Vara Federal, o processo foi redistribuído à 2ª Vara.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a lide objetivamente e entendo que não há o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.

A impetrante foi autuada pelo Município pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN (ISS), que considerou que a empresa, por sua atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas, estava enquadrada erroneamente no anexo I do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), referente à atividade comercial, quando deveria estar enquadrada no anexo III, referente à atividade de prestação de serviços.

Em decorrência do novo enquadramento, apuraram-se diferenças de tributos federais, no período de 01/2009 a 12/2010, o que originou o Procedimento Administrativo nº 10850.721769/2014-11, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

A divergência quanto à exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação foi sanada com a edição da Lei Complementar 147/14, que alterou o artigo 18 da LC 123/06 e estatuiu que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que comercializar produtos magistrais e medicamentos será tributado na forma do anexo III da norma, que prevê a incidência do ISS.

Ocorre que o artigo 13 da LC 147/14 convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, 08/08/2014:

"Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar".

Com efeito, a convalidação de uma forma de recolhimento de tributo invalida qualquer outra forma de tributação, já que o legislador complementar objetivou dar cabo à celeuma sobre a competência tributária, efetivando o princípio da segurança jurídica. Por expressa previsão legal, os valores recolhidos até 07/08/2014, a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas magistrais, ficam convalidados, não podendo subsistir a cobrança de qualquer outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

In casu, a diferença apurada pela Receita Federal refere-se ao período de 01/2009 a 12/2010 e decorre da mudança de enquadramento da impetrante no Simples Nacional, realizado pelo Município, mas, no esteio da legislação de regência, não há que se falar em nova cobrança a título de tributo, pelo que, sem mais delongas, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos créditos tributários objeto do Procedimento 10850.721.769/2014-11, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com os consectários legais atinentes a cadastros de inadimplentes e certidões de regularidade, mantendo a liminar concedida.

- Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, do mesmo texto legal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0002171-08.2009.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à regularização da autuação preenchendo o valor da causa, conforme consta da inicial R\$ 79.550,00.

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0003718-44.2013.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0001914-07.2014.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Ciência ao MPF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural desenvolvido em regime de economia familiar de 13.08.81 a 14.08.84 e de 01.01.88 a 30.06.88 e reconhecimento de atividade especial visando à concessão de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados nas empresas Frango Sertanejo de 01.03.89 a 15.04.96 e CPFL de 16.04.96 a 30.04.99 e 01.07.2014 a 24.10.2016 e 26.12.2016 a 09.04.2017.

Trouxe o autor cópia do PPP completo de suas empregadoras.

Contesta o INSS, todo o período rural, argumentando que o autor não possui início de prova material de todo o período. Contesta o período da atividade especial alegando que o autor não comprova a exposição ao agente agressor de forma habitual.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMOR CARLOS FINGER
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como frentista, lubrificador, motorista de ônibus e vigia noturno, conforme descrito na inicial, visando à concessão de aposentadoria especial.

Trouxe com a inicial os PPPs referentes às atividades de motorista e vigia. Para os demais períodos não há PPP juntado aos autos.

O INSS apresentou contestação argumentando que não reconhece os períodos como tempo especial, vez que o autor não comprova a exposição permanente aos agentes agressores e que a atividade de frentista não está elencada no Decreto 53.831/64.

Considerando que é certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RÚÍDO, calor e eletricidade há tratamento diferente e o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003019-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o apelado (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003019-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINCENZO MONFREDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe (NB nº 083.78.497-2), acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição.

O réu contestou (id 4105546). Arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica (id 4921719).

Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (id 7382704, 7382708, 7382716, 7382721) e dada vista ao autor, que se manifestou id nº 8981610.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: “*Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.*”

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição.

Rejeito para os demais períodos.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

“A) Salário-de-contribuição:

Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo “salário-de-benefício” foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, *se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.*

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S) :FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em julho de 1994, conforme consta das cópias do procedimento administrativo-P.A. do benefício do autor, juntado aos autos id nº 7382708-fls.113 dos autos (fls. 23 do P.A.), onde consta: “salário base acima do teto, colocado no teto”; informação de fls. 121 dos autos (fls. 29 do P.A.), item 3, onde consta que a RMI foi ‘tetada’; id nº 7382716-fls.149, e 7382721-fls.153, cópias da carta de revisão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, onde consta ‘limitado ao teto’, assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NB 083.778.497-2, sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 083.778.497-2,

Nome do Segurado - Vincenzo Monfreda

CPF - 206.170.038-15

Nome da mãe - Maria Grazia Caporazo Monfreda

Endereço - Rua Frei Clemente Gassi, Nº 34 - 06, FD 1, São Francisco, na cidade de Mirassol/SP, CEP: 15.130-000

Benefício revisado - Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 01/06/1991

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

Publique-se e Intime-se.

Assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Preliminarmente manifeste-se a autora sobre o processo n. 0005016-05.2008.403.6314, que transcorreu pelo Juizado Especial Federal de Catanduva tendo sido julgado procedente o pedido para declarar o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, no prazo de 15 (quinze dias úteis).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-10.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-77.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à embargante da manifestação da União ID 10255536.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado (exequente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face à concordância da União (ID 11292607), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º. , inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão de leilão designado para o dia 04/10/2018 (amanhã), às 09:00 horas, referente ao imóvel objeto de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária.

Alega que em 05/02/2014 firmou com a Caixa contrato no valor de R\$ 61.759,96, para aquisição de um imóvel nesta cidade, objeto da matrícula nº 6080 do CRI, situado na Rua Euply Jales, 1347.

Diz que por motivos particulares (sic) não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas do financiamento o que levou à designação de leilão do imóvel dado em garantia.

Sustenta que não foi notificado pessoalmente nem para purgar a mora nem da designação do leilão.

Pretende a concessão da tutela de urgência para cancelar ou suspender o leilão designado, bem como autorização judicial para utilizar o saldo do seu FGTS para quitar parte do débito e a possibilidade de parcelar o restante do valor devido.

É o relatório. Decido o pedido de tutela de urgência.

Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis, e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, § 7º e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.

Todavia, em cognição sumária, como é próprio deste momento processual, não vislumbro nulidade no procedimento levado a efeito pela Ré.

Afirma o autor que não foi intimado para purgar a mora nem da designação do leilão. Todavia, conforme se observa da inicial e do contrato juntado no id 11344584, o endereço constante do contrato é diferente do endereço do imóvel e diferente do endereço do autor declarado na inicial.

Assim, não há comprovação de que o autor tenha informado à Caixa seu endereço atualizado para que pudesse ser notificado pessoalmente, aliás só nesse momento já há três endereços que o autor informou desde a contratação.

Por outro lado, não existe depósito das parcelas incontroversas (purgação da mora) e a possibilidade de utilização do saldo da conta do FGTS requerida deverá ser posteriormente analisada, vez que necessária a verificação dos requisitos para sua utilização, nos termos da Lei 8036/90.

Tendo a propriedade do imóvel sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

No caso concreto, o que se observa é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas (não informando quantas), conforme petição inicial, não purgou a mora nem efetuou qualquer depósito do valor do débito, por estes motivos e cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, vez que não há qualquer indicio de ilegalidade praticada pela ré.

Emende o autor a inicial informando o valor das parcelas do financiamento, o número de parcelas em atraso, bem como comprove que informou a Caixa o seu endereço atualizado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 308,80 (trezentos e oito reais e oitenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 187, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, cumpridas as determinações supra, cite-se a ré intimando-a para que apresente o valor atualizado do débito.

Não realizadas as determinações supra, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003479-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BARRETAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Deverá ainda a autora emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, considerando que a autuação foi lavrada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se busca provimento judicial que determine à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor com o fim de amortizar as parcelas do contrato nº 155553305020 celebrado entre o autor e a ré.

Aduz que precisou realizar reformas em sua casa e para este fim firmou com a Caixa contrato de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Sustenta que possui saldo em sua conta de FGTS e pretende utilizá-lo para amortizar parcelas do mencionado financiamento.

Citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990 são taxativas, não prevendo a situação do descrita pelo Autor, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (id 9846498).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se no Art. 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

O FGTS, embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (art. 27 da Lei 5.107/1966, art. 2º, § 2º da Lei 7.839/1989, art. 2º § 2º da Lei 8.036/1990).

A Lei 8.036/1990, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada.

Da mesma forma, o artigo 25, III do Decreto 59.820/1966, revogado pelo Decreto 99.684/1990, e o artigo 8º, II, 'c' da Lei 5.107/1966, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

O rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

A jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, geralmente incluindo doença grave, suficiente para desamparar o trabalhador.

Assim, embora a hipótese de liberação do FGTS não seja taxativa, é necessário que esteja caracterizada a excepcionalidade da situação, não presente no presente caso, em que o Autor pretende o levantamento dos valores para a amortização de financiamento.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela CEF em audiência.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DIESSYENEY LOPES MAGOSSÍ

DESPACHO

Manifieste-se o requerente considerando a devolução do mandado (AR) sem cumprimento.

São José do Rio Preto, 08 de outubro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos documento juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 08 de outubro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados ID 11438956).

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 10530706), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AUGUSTO STEFANI - SP345045, LOURIVAL JURANDIR STEFANI - SP57882

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do Aviso de Recebimento de citação do réu MARCIO ROGERIO PEREIRA BONFIM, devolvido sem cumprimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a inversão dos polos, constando como exequente a UNIÃO FEDERAL e executada a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, conforme requerido.

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL - PFN, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu ID 6940148, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 220 (do documento gerado em PDF - ID 9328500): "(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 05.03.1997 a 18.01.2006 laborado na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 26/12/2000, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende o reconhecimento de período especial (05.03.1997 a 18.01.2006 laborado na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA), após a data da concessão do benefício (DIB 26/12/2000), o que implicará na alteração da DER.

Após, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para determinar ao INSS "juntar aos autos toda a documentação relativa aos processos administrativos existentes em nome do Requerente", não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GETULIO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ULBRICH CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEUZA GLORIA MERCY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº242.342, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, referente ao imóvel localizado na Rua Donatello Mammoli, nº161, Jd. Santo Onofre, São José dos Campos/SP. Pretende, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requer, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

Autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, relativo ao imóvel acima descrito. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega, todavia, que não houve notificação da autora para purgação da mora, nos termos previstos na Lei nº9.514/97, razão pela qual pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº242.342, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, referente ao imóvel localizado na Rua Donatello Mammoli, nº161, Jd. Santo Onofre, São José dos Campos/SP. Pretende, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requer, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fls.52/53, foi averbada em janeiro/2018, ou seja, há mais de 10 (dez) meses, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fls.52/53), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumprido salientar, ainda, que os autores requereram a autorização para voltar a pagar as parcelas em judicialmente, o que deve ser interpretado como pedido para realização de **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/11/2018, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.217.392-2), desde a DER (13/12/2010).

Relata que quando da concessão do benefício não foram consideradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos 20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/05/2007. Contudo, à época já tinha ajuizado o feito nº0001210-56.2008.403.6121, em virtude do indeferimento de benefício anterior, no qual foram reconhecidos tais períodos como especiais. Foi emitida certidão de averbação naquele feito, tendo o autor formulado pedido de revisão do benefício atual na via administrativa em 17/08/2018, mas encontra-se sem resposta até a presente data.

Requer, ao final, a revisão da Renda Mensal inicial do benefício desde a DER em 13/12/2010, bem como o pagamento da diferença dos valores não prescritos e interrompidos com o protocolo administrativo em 13/12/2010, com juros e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMRMA para conceder ao Autor o benefício mais benéfico a que fizer jus desde o protocolo administrativo de revisão em 17/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.145/146 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0001210-56.2008.403.6121. Em consulta a referido feito, verifico tratar-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 20/05/76 a 23/07/81 e de 11/08/86 a 29/06/2007, laborados respectivamente nas empresas EATON LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo em 29/06/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 20/05/76 a 23/07/81 e de 11/08/86 a 05/03/97. Em sede recursal, foi proferido acórdão, no qual foi reconhecido o período de 19/11/03 a 02/05/07 como especial, além dos demais anteriormente reconhecidos em sentença, contudo, mesmo somados os períodos reconhecidos como especiais, o autor não atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial desde 29/06/2007.

Em contrapartida, na presente ação a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.217.392-2), desde a DER (13/12/2010), ou seja, trata-se de pedido de revisão de outro benefício que foi concedido na via administrativa no curso daquela primeira ação, mas, mediante o cômputo dos períodos especiais lá reconhecidos.

Assim, por questões óbvias o pedido de revisão ora formulado não guarda identidade com a pretensão deduzida naquela outra demanda, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HA TUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da parte impetrante com ID 10387072, encaminhem-se os presentes autos ao INSS, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, que comunica o uso da ferramenta de encaminhamento do PJE diretamente para o INSS para o cumprimento de decisões de natureza previdenciária, a fim de que o impetrado comprove documentalmente o cumprimento da decisão deste Juízo com ID 8718643, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Com a vinda das informações do INSS, intímem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para manifestação.
3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFFER E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0008422-46.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcíus David Fonseca Costa. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, brasileiro, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, nascido aos 26/12/1974, natural de São José dos Campos, portador do RG nº23.140.153-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº199.118.878-12, residente à Rua Orlando Feitabend Filho, 102, Jardim Aquarius, São José dos Campos, pelos fatos descritos na inicial acusatória. Consta da denúncia que o acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre rendimentos, consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas bancárias, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa aos anos-calendário 2002 e 2004, reduzindo, assim, o montante do tributo devido nos respectivos exercícios fiscais em R\$1.100.058,75 (um milhão, cem mil, cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), excluídos os acréscimos moratórios e punitivos, constante do Processo Administrativo Fiscal nº13864.000045/2007-41. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Aos 11/03/2013 foi recebida a denúncia (fl.06/07). O acusado não foi localizado para ser citado (fl.14). O MPF indicou novo endereço para citação (fl.17/18), tendo sido determinada a citação (fl.20/21). Citado (fls.27 e 30), o acusado compareceu aos autos constituindo defensores (fls.22/24 e 41). Apresentada resposta à acusação às fls.43/16, com cópia às fls.62/77. Foram arroladas testemunhas às fls.59/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.82/83. As fls.85/86, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de designar data para realização de audiência. A defesa do acusado apresentou justificativa da necessidade da oitiva das testemunhas (fls.109/111). Intimada a defesa do acusado a manifestar-se sobre a não localização de testemunhas (fl.121), houve manifestação às fls.123/124, indicando novo endereço da testemunha (petição duplicada às fls.130/131). A defesa do acusado manifestou-se às fls.141/145, asseverando ter obtido decisão em ação declaratória que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deu origem à presente ação penal. Juntou documentos de fls.146/150. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela suspensão do feito (fls.151/152). À fl.154 foi determinada a manutenção da audiência designada, e somente depois haver a suspensão do feito, nos termos do artigo 93, 3º do CPP. A defesa do acusado comunicou o parcelamento do débito, requerendo a imediata suspensão do feito (fls.155/157). Juntou documentos de fls.158/166. Em 26/08/2014, foi designada nova data para realização da audiência, e expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para obtenção de informações sobre o parcelamento (fls.167/168). O acusado apresentou justificativa do não comparecimento à audiência (fl.174). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a dívida objeto desta ação penal foi incluída em programa de parcelamento (fls.180/183). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela suspensão do feito (fls.186/187). Determinada a suspensão do processamento do feito e curso do prazo prescricional (fl.189). Sobreveio aos autos a informação de que o parcelamento do débito foi cancelado, encontrando-se ativo (fls.234/236). Revogada a suspensão do processamento e do curso do prazo prescricional, sendo designada data para realização de audiência (fl.238). A defesa do acusado requereu a redesignação da audiência para outra data (fls.275/278). Em 17/05/2018, em audiência realizada perante este Juízo na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Houve desistência de testemunha arrolada pela defesa, assim como, foi marcada nova data para tentativa de localização das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl.281/283). Certificado que não foi expedido mandado de intimação para uma das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que os endereços localizados são os mesmos em que já tentada a intimação (fl.296), assim como, não foi localizada outra testemunha arrolada pela defesa (fl.300). A defesa do acusado requereu a designação da audiência para outra data, apresentando atestado médico do acusado (fls.304/305). Designada nova data para realização da audiência, dentre outras deliberações (fl.307). A defesa do acusado requereu a designação de nova data para realização da audiência (fls.309/310). Designada nova data para realização da audiência, dentre outras deliberações (fl.311). Em 14/08/2018, realizada audiência perante este Juízo, na qual foi colhido o interrogatório do acusado. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fls.319/321). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, razão pela qual requer a condenação do acusado pelo crime capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls.322/325). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou a inexistência de dolo, uma vez que pela tenra idade e in experiência do acusado apenas compunha a empresa com cota ínfima. Aduz que a empresa enfrentava problemas financeiros, razão pela qual a movimentação financeira era feita na conta bancária da pessoa física. Requer, ao final, sua absolvição (fls.329/331). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, quanto às assertivas da defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fls.49 e seguintes), no sentido de que a presente ação penal estaria lastreada em prova ilícita, uma vez que pautada em acesso a dados bancários que redundaria em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, passo a tecer algumas considerações. O art. 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não toma tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reservada à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a

origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art.11 da Lei nº 9.311. Dispõe ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes às contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art.6, caput e parágrafo único).Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º).No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389.808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuído à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, por maioria, aos 24/02/2016, fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Destarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal, os quais podem servir de embasamento para persecução penal. Nessa mesma esteira é o entendimento do E. TRF da 3ª Região em recentes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO. PROVAS. ILICITUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A preliminar de incompetência do Juízo a quo para a decretação da quebra de sigilo bancário do réu não prospera. O Prefeito Municipal não é parte no feito e o objeto da ação penal refere-se exclusivamente a crime contra a ordem tributária (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). A circunstância de a quebra do sigilo ter sido determinada antes do início da ação fiscal não permite afirmar que à época da quebra do sigilo não haveria indícios de prática do delito de sonegação fiscal. 2. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesçam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constata-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 6. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, ElnFu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17). 3. Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, o procedimento administrativo somente foi encaminhado ao Ministério Público Federal após ser definitivamente encerrado. Por outro lado, o art. 83 da Lei n. 9.430/96 não estabelece condição de procedibilidade para a instauração de ação penal pública pelo Ministério Público. Esse é o sentido da Súmula n. 609 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal. Os crimes contra a ordem tributária consomem-se com a constituição definitiva do crédito fiscal, o que restou demonstrado nos autos. Apenas a não conclusão do procedimento administrativo de lançamento tributário obsta consumação do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90 e a persecução penal, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a preliminar deduzida pela defesa não merece prosperar. 4. Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova pericial, em decisão fundamentada do Juízo a quo, restando claro que se trata de prova protelatória e impertinente. A defesa não esclarece sobre a pertinência da produção da prova pericial, limitando-se a afirmar genericamente que pretende apurar a efetiva ocorrência do fato criminoso, ou seja, comprovar a impropriedade do lançamento. 5. O pedido de arremisso do procedimento investigatório foi deduzido pela defesa após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, ao argumento de que nesses autos o Ministério Público Federal, já de posse de informações sigilosas, requereu a quebra do sigilo bancário do acusado em 26.04.05. A obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal foi objeto de anterior análise, restando afastada a alegada ilicitude de prova. Ademais, conforme ressaltou o Juízo a quo, os referidos não dizem respeito a fato novo. Preliminar de cerceamento de defesa que não prospera. 6. A base probatória para a condenação não se restringiu aos elementos da fase extraprocessual, mas também aos depoimentos prestados em Juízo e pelo interrogatório do acusado. Além de não terem sido o único fundamento da sentença condenatória, a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo da representação criminal e impugná-lo em Juízo. 7. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal (TRF da 3ª Região, RSE n. 2003618100988625-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07). 8. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 9. Dosimetria da pena revista. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação criminal do réu provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71809 - 0000976-24.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRSP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12). 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas remanesçam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 7. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 8. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira. 9. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constata-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 10. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, ElnFu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17). 11. Resultando improficuas as inúmeras tentativas de localização da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. e de seus representantes legais para apresentação dos livros fiscais e documentos de escrituração comercial e fiscal utilizados para a apuração do lucro real nos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como dos extratos de todas as contas movimentadas no período, foi solicitada a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF às instituições financeiras que a empresa movimentou valores. 12. Não se entevê ilicitude no compartilhamento, como o Ministério Público Federal, dos dados protegidos pelo sigilo bancário que a Receita Federal obteve em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. 13. Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72341 - 0012477-05.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/91. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos porrenomes de cada uma das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada denunciado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensiva e possível a ampla defesa. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão judicial que permitiu o acesso a informações bancárias sigilosas do réu apresentam fundamentação por relacionem, reportando-se aos fundamentos satisfatoriamente trazidos pelos pedidos das quebras de sigilo. Técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Não há ilicitude da denúncia, tampouco da ação penal, em razão do momento em que foi encaminhada a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, vez que essa peça administrativa não faz prova da constituição definitiva do crédito tributário, não impede ou vincula a atuação da autoridade policial e do Ministério Público e não é condição de procedibilidade da ação penal. 4. A utilização de elementos colhidos ao longo do processo administrativo-fiscal é consequência lógica da exigência da Súmula Vinculante nº 24, sendo que não configura qualquer violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa vez que, além de o contribuinte ser intimado para se defender ao longo do processo administrativo, todos os elementos probatórios produzidos na esfera administrativa e juntados aos autos do processo judicial são devidamente submetidos à ciência e ao acesso da defesa. 5. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos do processo administrativo fiscal, especialmente o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, os autos de infração, os demonstrativos de apuração, os demonstrativos de multa e juros de mora e o termo de intimação fiscal. 6. O afastamento da aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, II, redação original) na esfera administrativo-tributária não influencia na caracterização do delito previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes. 7. O delito do art. 1º, I, 1ª parte, da Lei nº 8.137/90, diz respeito a uma omissão penalmente relevante, sendo que o crime se caracteriza pela não realização, pelo agente, do dever legal de apresentar informações à autoridade fazendária. A possibilidade de agir decorre justamente da condição de administrador e gerente da pessoa jurídica que era responsável pela área tributária, vez que somente tal pessoa poderia prestar (ou ordenar que fossem prestadas) as informações corretamente e, assim, impedir a omissão de dados relevantes à autoridade fazendária. 8. Aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, vez que apuradas movimentações bancárias que, apesar de todas as intimações do contribuinte, não foram esclarecidas. 9. A autoria e o dolo deflitem do quadro societário da empresa e das provas ora produzidas judicialmente. 10. Dosimetria. Aumento da pena-base em razão das consequências do crime, que resultou em supressão de alto valor de tributos. 11. A mera constatação de que o delito se deu com o objetivo de incremento de lucro não é suficiente para sustentar que os motivos do crime ultrapassam a normalidade, já que os de sonegação fiscal tem o aspecto econômico-financeiro como intrínseco ao seu cometimento. 12. Ausente qualquer elemento da prática do delito que fuja da normalidade esperada na prática da sonegação fiscal, não cabe a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime. 13. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 14. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48899 - 0000374-44.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017) Dessa forma, rejeito a alegação de ilicitude da prova. Sem outras questões preliminares, posto que as demais assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime

material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado em omitir as receitas e rendimentos auferidos, consistentes em movimentação bancária, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, relativa aos anos calendário 2002 e 2004, reduzindo, assim, valor do tributo devido a título de imposto de renda pessoa física - IRPF é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio das peças informativas em apenso, que são cópias parciais inquirido policial que instruiu a ação penal nº 2006.61.03.001875-7, relativa a apuração de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qual figuraram como acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLOS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA (irmão e genitor do ora acusado, respectivamente), na qualidade de administradores da empresa MATEC-MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, e, ainda, cópias do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000045/2007-41. Como bem se observa do relatório da autoridade fiscal, constante do Auto de Infração relativo ao PAF nº 13864.000045/2007-41 (fl.100/103), dentre outras peças integrantes do procedimento investigatório criminal, não restam dúvidas de que o acusado suprimiu tributo através da omissão de receitas e rendimentos. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio do Auto de Infração acima mencionado, tendo sido apurado, em meados de 2012, o montante de R\$4.025.796,82, consoante ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls.202 do procedimento investigatório criminal, no qual consta que tal débito encontrava-se com situação Ativa Ajuizada. Posteriormente, sobreveio aos autos o ofício de fl.236 da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 03/04/2018, noticiando que o débito oriundo do PAF nº 13864.000045/2007-41 encontra-se ativo com ajuizamento a ser prosseguido, não havendo pagamento ou parcelamento do débito, constando o valor atualizado de R\$4.671.096,86. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para que procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese(...) que faz muito tempo e não se recorda se foi intimado; que se lembra de alguns documentos; que não se recorda de intimação; que não se lembra exatamente onde morava à época dos fatos; que sempre morou em São José dos Campos, mas se mudou muito; que se lembra de ter assinado algumas coisas que chegaram, mas não se lembra se era intimação; que morou na Av. Francisco José Longo; que também morou na Rua Orlando Feirabend Filho; que não identifica a assinatura constante de fl.18, mas acredita que tenha sido algum porteiro; que não reconhece as assinaturas dos avisos de recebimento dos autos em apenso; que em vários anos residiu com dois irmãos mais novos; que não se recorda de ter recebido intimação depois de ter prestado esclarecimentos no procedimento administrativo fiscal; que a empresa Matec estava em nome de dois de seus irmãos, André Di Carlo e Carlos Eduardo; que a empresa fechou pois foi decretada a falência, mas não lembra exatamente; que foi sócio da empresa, embora o contrato social estivesse em nome de seus irmãos; que era uma empresa familiar mal administrada que teve problemas no CNPJ da empresa; que diante dos problemas no CNPJ da empresa passaram a fazer a movimentação financeira nas contas de pessoa física; que na época não tinha conhecimento exato de que não poderia; que não que fosse correto, mas tinham que continuar com a empresa; que não se recorda com exatidão, mas houve uma movimentação sem dizer a origem e houve uma multa, e em paralelo este processo criminal; que é isso que entende; que nunca houve saldo na conta, e sempre iam tocando a empresa mas sempre lisa; que era uma empresa de família; que teve o ônus de não ter crédito; que a realidade é esta, pois se depositassem na conta da pessoa física dos sócios os credores fariam a relação, então faziam as transações comerciais em seu nome, pois não constava do quadro societário; que estas contas eram conjuntas com André Di Carlos; que não se lembra se era uma no Bradesco e uma no Itaú; que a movimentação começou quando passou a ter problema no CNPJ, modo contrário movimentaria na conta da empresa; que embora não fizesse parte do quadro societário, fazia parte da gestão da parte financeira da empresa; que seus irmãos também participavam, sendo um na parte de projetos e outro na parte comercial; que tinha um contador que cuidava da parte contábil; que fazia pagamentos, mas não tinha muita instrução; que foi muito pesado aprender dessa forma; que a empresa falu e tinha um síndico; que não acompanhava muito o processo de falência; que ia fazendo as coisas e não tinha muita orientação; que todos os valores depositados em sua conta eram valores destinados à Matec, assim como os levantamentos de valores da conta eram destinados a pagamentos da Matec; que na época dos fatos tinha o terceiro colegial, e não estudou mais. (fls.320/321) Ainda, em juízo, foi ouvida a testemunha ANSELMO HIKARU KATAGI, o qual declarou, em síntese(...) que é Auditor da Receita Federal; que se recorda da apuração fiscal relativa aos autos; que foi um caso de movimentação financeira sem comprovação de origem que dependendo da comprovação não há autuação; que não se recorda se teve contato direto com Marcius; que a fiscalização de movimentação financeira é baseada na presunção de omissão de receita, e no caso dos autos, a movimentação financeira foi feita na conta da pessoa física, cabe ao contribuinte comprovar a origem desse recurso; que a comprovação tem que ser apresentada, ou seja, se houvesse comprovação da origem das receitas, a fiscalização seria aprofundada; que não se recorda se no caso concreto houve alguma diligência em empresa; que em função da presunção legal foi feita a autuação; que até 2007 a movimentação era informada com base na CPMF, e, em função disso, o acusado incidiu na movimentação financeira incompatível, e em função disso o procedimento foi aberto; que na época era presunção de omissão de receita, e o contribuinte era intimado a comprovar a origem dos créditos; que não sabe dizer como era feito a seleção dos casos, pois isto era feito em outro setor; que não havia opção de escolha pelos auditores da fiscalização sobre quais casos seriam escolhidos. (fls.282/283) Em prosseguimento, constata-se que os depoimentos colhidos em juízo, reforçaram as informações constantes do procedimento administrativo fiscal que instrui a presente ação penal. O caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a última ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legiferante em editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiu o acusado.Quanto às alegações da defesa, no sentido de que inexistiria dolo no caso concreto, uma vez que o acusado, à época dos fatos encontrava-se em tenra idade e era inexperiente, reputo que tais assertivas não merecem guarida.O erro de proibição encontra-se descrito no artigo 21 do Código Penal, podendo ser definido como a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, ou seja, o agente por erro plenamente justificado, não tem conhecimento, ou não lhe é possível conhecer a ilicitude de sua conduta.Contudo, do contexto fático desenvolvido nos autos, não é minimamente crível que o acusado desconhecisse a ilicitude de sua ação. Isto porque, embora fosse uma pessoa jovem, alegar que não sabia que era errado usar sua conta pessoal para movimentação financeira da empresa de sua família (MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA EPP), que, segundo alegado pelo próprio acusado enfrentava problemas financeiros, mostra-se uma versão desarrastada.O próprio acusado em seu interrogatório perante este Juízo afirmou que embora não fosse correto, tinham que continuar com a empresa, e sabiam que a movimentação financeira não poderia ser feita na conta da pessoa jurídica e nem na conta dos sócios, razão pela qual passaram a fazer a movimentação financeira em sua conta pessoa física, pois o acusado não figurava formalmente no quadro societário. Ou seja, restou nítido que a intenção era dissimular a movimentação financeira da empresa em possível detrimento do Fisco e eventuais credores. O acusado afirmou, ainda, em seu interrogatório que cuidava da parte financeira da empresa, o que torna evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor de fato da parte financeira, valendo-se de verdadeira confissão patrimonial, no intento de dissimular a movimentação financeira da empresa e escapar da cobrança de credores, uma vez que, conforme salientado pelo próprio acusado, a empresa estava em processo de falência.Assim, não há que se falar em erro de proibição, mormente o escusável, que seria apto a excluir a culpabilidade do agente. Vislumbra-se que o acusado agiu com consciência potencial da ilicitude.Reconheço, portanto, o dolo na conduta do acusado MARCIUS DAVID FONSECA DA COSTA na prática dos fatos descritos na denúncia.Desta forma, restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolho-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu. Da Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexiste nos autos registro sobre a existência de outros processos contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu MARCIUS DAVID DA FONSECA COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X VANDERLEI ALVES NUNES(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 195/203, tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Considerando que a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 153/157 já foi recebida à fl. 158 e que a defesa apresentou suas contrarrazões às fls. 188/192, apresentadas as contrarrazões pelo Parquet Federal, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intem-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelo réu.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500061-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS GRECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O v. acórdão proferido determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita desde junho de 2016, com recurso ao segundo grau de jurisdição, defiro o pedido da parte autora e fixo os honorários em 15% (quinze por cento), conforme valor apresentado na petição doc. nº 11.534.156.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RICARDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação/consolidação do imóvel objeto da lide.

Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação foi proposta pela CEF em face de ALEANDRO BISPO DOS SANTOS e "de quem mais estiver na posse do imóvel", situação de VANDIR VIEIRA DA SILVA, que compareceu aos autos, representada pela Defensoria Pública da União.

Trata-se de pessoa que realmente figurou no contrato como arrendatária, razão pela qual também deve integrar o polo passivo da relação processual.

Considerando que a DPU compareceu ao feito apenas para pleitear a declaração de nulidade da citação, dou esta requerida por citada, restituindo o prazo para contestação (art. 564, parte final, do CPC), que começará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, referentes às declarações de importação.

Alega a impetrante, em síntese, que importa material para a prática de seus atos de comércio, possuindo habilitação no SISCOMEX, sendo esta o RADAR.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional, em desobediência aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que o reajuste poderia ter sido realizado por meio dos índices oficiais de correção, como forma de reajustar a taxa ao longo dos anos e não aumentar a taxa sem a edição de lei.

Sustenta que a destinação específica do produto de arrecadação da taxa foi desviada ao fundamentar o aumento para cobrir os gastos do Sistema SISCOMEX e todo o aparato aduaneiro e não os gastos com o SISCOMEX.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações, em que afirma sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a decadência. No mérito propriamente dito, diz ser improcedente o pedido.

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo também prestou informações, aduzindo ser legal a cobrança da taxa em questão.

Não houve informações do Auditor da Receita Federal do Brasil em Jacaré.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas. Considerando que a inicial busca não só afastar a exigência, mas também formula pedido de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as três autoridades apontadas como coatoras estão legitimadas para figurar no polo passivo da relação processual.

Além disso, assentada a natureza declaratória e preventiva da presente segurança, não há que se falar em decadência. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aptidão do mandado de segurança para declaração do direito à compensação (Súmula nº 213), o que afasta, no particular, as alegações de afronta às Súmulas 267 e 271 do STF.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011, do Ministro de Estado da Fazenda, reajustou os valores indicados para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não verifico nesse ato administrativo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa ser reconhecida.

Constato, desde logo, que os critérios para possíveis reajustes já foram fixados, de antemão, pela própria Lei, que os vincula às **variações de custo e aos investimentos feitos no SISCOMEX**. Não há, portanto, vinculação obrigatória a quaisquer índices de inflação.

Conclui-se que não se trata de delegação legislativa disfarçada, nem afronta ao princípio da legalidade, já que o Ministro da Fazenda está apenas encarregado de concretizar, em números, o que já se contém na lei. Não se trata, portanto, de fixação de alíquota ou base de cálculo de tributo, sendo certo que a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/98, estabelece limites à majoração da alíquota do imposto de importação apenas “para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior”. Este preceito evidentemente não se aplica a uma taxa devida em razão do exercício do poder de polícia. A norma que manda aplicar à taxa as normas referentes ao imposto de importação (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.716/98) diz respeito ao procedimento de cobrança, não à possibilidade de aumento, ditada por regra específica (§ 2º do mesmo artigo).

Ademais, trata-se de competência extraível diretamente do artigo 237 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência para “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

As informações acostadas aos autos mostram que os reajustes aplicados foram devidamente justificados administrativamente, consoante aqueles critérios de reajuste autorizados pela Lei. Trata-se de aumento aplicado mais de dez anos depois da instituição da taxa, o que afasta o alegado caráter confiscatório, já que o reajuste é proporcional e correspondente ao aumento de custos narrado. Para chegar a conclusão diversa (inclusive quanto à alegação de que o produto da arrecadação estaria sendo usado para finalidades outras) seria necessária uma dilação probatória, incompatível como procedimento do mandado de segurança.

Nestes termos, tampouco se pode falar em afronta à isonomia, já que todos os administrados que se encontram em situação equivalentes estão sendo chamados a arcar com os custos reajustados.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 0003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 30.11.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 29.11.2017).

Também assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 919752, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14.6.2016.

Reconhecida a validade do reajuste, fica prejudicado o alegado direito à compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** ou à **concessão de aposentadoria por invalidez**.

Diz que é portador de neoplasia maligna da próstata, hipertensão arterial, diabetes, neurite óptica, neurite retrobulbar SOE, neuropatia ocular, papilite ocular no olho direito (cegueira) e comprometimento do olho esquerdo.

Alega o autor que, em razão dessas doenças, foi submetido a sessões de radioterapia e a injeções de quimioterapia, tem dificuldades em controlar a urina. Afirma que está com um cálculo renal de 4,5 cm, com previsão de realização de cirurgia. Aduziu que tem muitas dificuldades em enxergar, tendo inclusive sua carteira nacional de habilitação rebaixada de categoria em razão da perda da visão. Afirma, ainda, que sente tonturas, calafrios e perda de sono.

Conclui que, apesar de se submeter a tratamento para essas doenças, não tem condições de trabalhar.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio-doença até 18.5.2017 e, requerida a prorrogação do benefício, esta foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata, neurite óptica com visão monocular, diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Quanto à neoplasia, o perito esclareceu que só irá resultar em algum grau de incapacidade nos seus estágios avançados de disseminação metastática ou, se for o caso, como efeito colateral da terapia instituída.

No caso do autor, a neoplasia foi classificada na Escala de Gleason no nível 3+3, isto é, com baixa agressividade. No estágio atual, concluiu que não há incapacidade, que poderá sobrevir em eventuais períodos de exacerbação de algum sintoma superveniente.

Observou que a visão monocular, decorrente da perda total da visão do olho direito, não é causa de incapacidade, considerando as atividades habituais e permanentes exercidas pelo autor (nos últimos tempos, dono de restaurante e supervisor de manutenção na PETROBRÁS, estando atualmente desempregado).

Quanto às demais doenças, o perito afirmou que se tratam de doenças crônicas, atualmente não incapacitantes, mas que, no futuro, em razão da multiplicidade de sintomas e conforme a intensidade de manifestação, poderão resultar na incapacidade temporária.

A conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade.

Sem embargo das conclusões periciais, a análise global do quadro de saúde do autor autoriza reconhecer uma incapacidade temporária.

De fato, ainda que as doenças, isoladamente, não sejam causa de incapacidade, é indubitável que o autor enfrenta uma situação de múltiplas comorbidades que impactam decisivamente na sua capacidade para trabalhar.

Veja-se que a deficiência visual de que resultou na perda total da visão em um dos olhos é uma provável consequência derivada da neoplasia maligna da próstata. Além disso, os tratamentos a que se submeteu foram interrompidos como decorrência da diabetes mellitus descontrolada.

Vale ainda observar que o autor tem atualmente 66 anos de idade e, conforme declarou ao perito, foi reprovado em dois exames médicos admissionais, o que representa indicador mais do que evidente de uma virtual incapacidade para exercer alguma função que lhe garanta a subsistência, ao menos no atual estágio das doenças.

Deve ser também anotado que, embora o autor tenha prestado serviços à empresa Pousada Zona Leste Eireli (o tal "dono de restaurante" referido, como contribuinte individual), seus vínculos de emprego anteriores são todos na área de **caldearia**, para o que a visão monocular e todos os complicadores associados são verdadeiramente impeditivos.

Portanto, entendo que é caso de restabelece o auxílio-doença, já que presentes a carência e qualidade de segurado.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, **no mínimo**, seis meses depois da perícia.

Presente, assim, a probabilidade do direito, está também presente o perigo na demora, ante a natureza alimentar do benefício e o fato de o autor se encontrar atualmente desempregado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que restabeça o auxílio-doença em favor do autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Rodrigues de Brito
Número do benefício:	615.773.693-7
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.337.218-55.
Nome da mãe	Maria Rodrigues de Brito.
PIS/PASEP	11283997201 ou 107004881885
Endereço:	Praça Primeiro de Maio, nº 11, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, aguardando-se a resposta do INSS pelo prazo legal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A (15.12.1981 a 31.7.1984), em que trabalhou como "auxiliar de segurança", exercendo as funções e tarefas de Vigia, e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (06.3.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 22.9.2008), em que trabalhou exposto a produtos inflamáveis (primeiro período) e a ruídos acima dos limites de tolerância (segundo período).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça, sustentando também a ocorrência da prescrição. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, os rendimentos do autor giram em torno de R\$ 7.000,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial trabalhado às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A (15.12.1981 a 31.7.1984) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (06.3.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 22.9.2008).

Quanto às INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica que o autor exercia a função de “auxiliar de segurança”, constando do campo “profissiografia” o seguinte: “vigia a entrada e saída de pessoas, observando o aspecto das mesas e as atividades que lhe pareçam suspeitas, para tomar as medidas necessárias à preservação de violência (sic) ou distúrbios”. A intensidade de ruídos ali registrada (68 dB[A]) é menor do que o limite de tolerância válido para o período.

Tal função também está indicada na anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (p. 15).

O exame global do conjunto probatório permite concluir que a atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Veja-se que não se exige, para o período, prova de que trabalhava portando arma de fogo, ao menos no período que vai até 10.12.1997, data de vigência da Lei nº 9.528/97.

Quanto aos períodos trabalhados à COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, o PPP mostra que o autor trabalhou sempre no setor “produção, “exercendo as funções de “ajudante geral, “operador de produção I”, “operador de produção II” e “auxiliar de manutenção”. Embora tal documento não indique a existência de outros agentes nocivos (além do ruído), está bem demonstrado que se trata de empresa cuja atividade é o envase, distribuição e comercialização de botijões de gás de cozinha, sendo certo que o autor atuava diretamente na área produtiva.

Tratou-se, portanto, de atividade claramente **perigosa**, considerando que o produto é altamente inflamável.

Como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2” (Ap 0008864-75.2013.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 03.10.2018).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de agente inflamável, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na ação anterior, vê-se que o autor alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A (15.12.1981 a 31.7.1984), e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (06.3.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 22.9.2008), convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (01.4.2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Pedro Antonio Risso
Número do benefício:	149.192.073-1.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.4.2009
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	047.410.408-79.
Nome da mãe	Maria Martins Risso.
PIS/PASEP	10760801972.
Endereço:	Rua João Friggi Filho, 326, Vista Verde, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os depósitos efetuados nos autos pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Silente ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal e a Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5013012-44.2018.403.0000 (ID 10946529), **que suspendeu a concessão da bolsa integral através do PROUNI** à autora para a sua participação no curso de Rádio e TV do período noturno da UNIVAP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até fevereiro de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como ansiedade generalizada, transtornos mentais e comportamentais, personalidade ansiosa, entre outros.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno de ansiedade generalizada**.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto em fase de estabilização e depressão leve, tendo distúrbio de comportamento e personalidade, apresentando, ainda, medos fóbicos e crítica prejudicada, apesar de cooperante e orientado.

A perita diz que o início da doença ocorreu em novembro de 2014. Diz, ainda, que referida doença gera incapacidade total e temporária para atividades laborativas, estimando o prazo de cinco meses para afastamento e estabilização do quadro.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.02.2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação do benefício anterior.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leandro Monteiro da Silva
Número do benefício:	609.078.424-2
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Selma Regina Américo da Silva
CPF:	323.983.708-01.
PIS/PASEP/NIT	1280278025-7

Endereço:	Rua Estados Unidos, 250, bloco C, apto. 111, Caçapava/SP.
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10828729:

Vistos etc.

Id. 9669089: considerando o alegado pelo impetrante, determino nova intimação da autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual foi a exigência formulada para análise do pedido, bem como se houve designação de perícia.

Cumprido, dê-se vista ao impetrante e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-45.2018.4.03.6103
AUTOR: EVERTON RYAN LACERDA REGINALDO
REPRESENTANTE: NAIÁ DE LACERDA DE MOURA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DONIZETE DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004310-36.2018.4.03.6103
AUTOR: SANDRO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de reconhecer a inaplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 4.375/64 aos militares convocados, a exemplo do que viria sendo decidido por este Juízo e processos com idêntica causa de pedir e pedido, julgados em datas próximas à da sentença proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, o teor dos embargos revela, apenas, o inconformismo do embargante com o teor da sentença, que, em seu entender, seria incompatível com outras sentenças proferidas por este Juízo em casos similares (ou "idênticos") a este.

Registro, apenas, atento ao dever de coerência que deve presidir a atividade judicante, que o presente caso reúne particularidades que não se confundem com os demais já analisados, em especial por ter aqui ficado perfeitamente demonstrado que se trata de licenciamento de militar temporário, o que, salvo melhor juízo, não era o caso dos julgados apontados com o paradigmas. Como também ficou demonstrado no curso da sentença proferida nestes autos, o caso em exame tampouco se confunde com as hipóteses em que se pretende afastar o limite etário fixado para os concursos de ingresso ou promoção nas Forças Armadas.

É também oportuno anotar que o inconformismo do embargante foi deduzido em sede de agravo de instrumento, tendo sido mantido, ao menos por ora, o entendimento aqui firmado quanto à efetiva aplicação do artigo 5º da Lei nº 4.375/64 ao caso dos autos.

De todo modo, se este Juízo incidiu em tal contradição ou erro material, como alega o embargante, tais vícios não são sanáveis por meio de embargos de declaração, cumprindo impugná-los por meio de apelação, dirigida à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004310-36.2018.4.03.6103
AUTOR: SANDRO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de reconhecer a inaplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 4.375/64 aos militares convocados, a exemplo do que viria sendo decidido por este Juízo e processos com idêntica causa de pedir e pedido, julgados em datas próximas à da sentença proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, o teor dos embargos revela, apenas, o inconformismo do embargante com o teor da sentença, que, em seu entender, seria incompatível com outras sentenças proferidas por este Juízo em casos similares (ou "idênticos") a este.

Registro, apenas, atento ao dever de coerência que deve presidir a atividade judicante, que o presente caso reúne particularidades que não se confundem com os demais já analisados, em especial por ter aqui ficado perfeitamente demonstrado que se trata de licenciamento de militar temporário, o que, salvo melhor juízo, não era o caso dos julgados apontados com o paradigmas. Como também ficou demonstrado no curso da sentença proferida nestes autos, o caso em exame tampouco se confunde com as hipóteses em que se pretende afastar o limite etário fixado para os concursos de ingresso ou promoção nas Forças Armadas.

É também oportuno anotar que o inconformismo do embargante foi deduzido em sede de agravo de instrumento, tendo sido mantido, ao menos por ora, o entendimento aqui firmado quanto à efetiva aplicação do artigo 5º da Lei nº 4.375/64 ao caso dos autos.

De todo modo, se este Juízo incidiu em tal contradição ou erro material, como alega o embargante, tais vícios não são sanáveis por meio de embargos de declaração, cumprindo impugná-los por meio de apelação, dirigida à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da petição do INSS ID 11516681.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTVALE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANDERSON GHIZONI SERRANO, ALEXANDRE KENJI NAKASONE

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição ID 11549816, bem como junte aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 21.4.2005, de 16.5.2005 a 27.02.2010 e de 11.4.2010 a 25.5.2016, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.5.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 21.4.2005, de 16.5.2005 a 27.02.2010 e de 11.4.2010 a 25.5.2016.

Observo que o INSS já reconhecera administrativamente os períodos de 25.7.1989 a 07.9.1990, de 11.6.1991 a 08.11.1991, de 18.12.1992 a 22.8.1995, de 07.11.1996 a 10.4.1997, de 14.4.1997 a 18.10.1998 e de 15.3.2000 a 31.12.2003.

Para comprovação dos períodos pleiteados neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para os períodos (de 91 decibéis), 01.01.2004 a 21.4.2005, de 16.5.2005 a 27.02.2010, de 11.4.2010 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 25.5.2016, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.
§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.
§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 21.4.2005, de 16.5.2005 a 27.02.2010, de 11.4.2010 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 25.5.2016, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Amauri Alvarenga
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.843.208-03
Nome da mãe	Dulce Marcelino de Oliveira Alvarenga
PIS/PASEP	1.209.920.885-0
Endereço:	Rua Abaré, nº 1123, Jd. Vale do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final despacho ID 9541772 "Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004500-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO ITALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os depósitos efetuados nos autos pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Silente ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-29.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE RONALDO FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11091003

Dê-se vista as partes (sobre os documentos recebidos do Comando da Aeronáutica).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-90.2018.4.03.6103
AUTOR: EDILAR MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11073101

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4940716:

VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO, MEUBER APARECIDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Itens XIV e XV do despacho id nº 3319565:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-20.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO REIS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME, DENIS AUGUSTO DOS REIS, CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id nº 5375854

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-59.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas (Id. 11562003) e voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004963-38.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos por via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000734-69.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL GOULART DE MELO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve oposição de embargos.

Custas "*ex lege*".

Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud e não levantados pela credora.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-40.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPO39924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Fls. 350/352. Prejudicado o pedido de transformação de depósito em pagamento definitivo, haja vista a conversão efetivada às fls. 311/314. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infundada a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOU MAIA

A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, diante da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 168

EXECUCAO FISCAL

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 466/474. Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008187-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 63/64, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 67 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006071-66.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Fl(s). 60/61. Proceda-se à conversão do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada, observando-se a sentença de fls. 33/37, o acórdão de fls. 47/57, o extrato de fl. 44 e as informações de fls. 60/61. Concluída a operação, informe a Caixa Econômica Federal o saldo da conta n. 2945.635.00025828-2. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000098-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Considerando que a dívida executada se refere ao período de 03/2012 a 03/2013 (fls.04/06), bem como a transformação indicada à fl. 75 (sessão de 13/11/2012), providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral registrada sob o(a) NIRE 35212032126 na Jucesp. Após, venham os autos novamente conclusos. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002685-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003138-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005146-02.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001196-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BUQUIRA-LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo(a) executado(a) às fls. 18/26. A Lei nº 6.830/80, ao estabelecer rito próprio envolvendo as execuções fiscais de dívida tributária ou não tributária, com detalhada previsão de citação do executado, prazo para pagamento, garantia da execução e oposição dos embargos do devedor, por exemplo, afasta a aplicação do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, não havendo se falar em omissão a ensejar sua aplicação subsidiária. Proceda-se à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada às fls. 40/41. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002978-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIO DOS SANTOS RIBEIRO E COMPANHIA LTDA - ME(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 75/85 e 92/96, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003607-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005692-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO MOREIRA DA SILVA(SP309101 - ALEXANDRE BETTINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005981-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA MARIA MULLER(SP294906 - ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006056-92.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANIMARE CLINICA MEDICA LTDA(SP224527 - ANDREA FOGACA RODRIGUES MARICATO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006507-20.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERV(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº

6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006587-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP387792 - GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 104/106. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à mesma inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0006702-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/64, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRÉSP - AGRAVO EGMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno.Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 06/19), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcritaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAAnte o exposto, REJEITO o pedido. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000351-79.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X E DA C MANSO BEBIDAS - ME(S/SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 41/54, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000362-11.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALUCOTEX INTERMEDIACAO NO COMERCIO DE REVESTI(S/SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000591-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X J M B DE HOLANDA - EPP(S/SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000759-70.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LOPES COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E ESCOLA(S/SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0000808-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(S/SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000904-29.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - ME(S/SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 41/54, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000908-66.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(S/SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova

ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003164-79.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA ELIO NOGUEIRA LTDA - EPP(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003228-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003350-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANISIO ANTONIO FERREIRA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ - SP94801

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 11551296: "... 03 -...intim-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

.....

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

11. Intimem-se."

CÁLCULOS DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ID 9473342.

Sorocaba, 11/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9665643: "... intim-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04-....

05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

06-

07- Intimem-se."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-70.2005.403.6110 (2005.61.10.009088-5) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente defiro o requerido às fls. 330/333 em relação ao coexecutado Banco Santander S/A, que intimado para o pagamento do valor devido nestes autos, deixou de fazê-lo (fl. 327). A parte exequente em resposta à decisão proferida à fl. 320, pediu a penhora em dinheiro (fls. 330/333). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face do Banco Santander (Brasil) S.A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Determinei, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Banco Santander (Brasil) S.A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, até o valor total cobrado (R\$ 25.876,700- R\$ 25.678,76 x 1,0077083200- valor atualizado para setembro/2018, conforme planilha anexa) referente à cota parte dos valores devidos por este executado. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA OTILIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando o fato de a parte autora possuir veículos em seu nome, bem como auferir renda com o recebimento de aposentadoria por idade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11272329).

3. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, observando-se a determinação contida no art. 292 do CPC, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante;
- b) comprovar a atual situação do processo administrativo NB n. 1828975971 (ID n. 11272329 – p. 4), onde requer sua aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Observo que as demandas noticiadas no documento ID 11262881 não obstam o andamento da presente.

4. Intime-se.

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação apresentada pela parte autora (ID 2856945), **julgo extinto o processo, sem análise do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto o INSS não contestou a demanda. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.
2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
3. PRI.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 11387501). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 11387044 – p. 9), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Cuida-se de procedimento comum, no qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma em que indica.

É o breve relato. Decido.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial.

Desta feita, nomeio como perito o médico neurologista, **MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM94142**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

4. **CITE-SE e SE INTIME** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 3.500,00 (ID 10766757), e o fato de possuir automóvel em seu nome, conforme demonstra a pesquisa RENAJUD ora acostada a estes autos, prove, no prazo de quinze (15) dias, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 10782903 (processo n. 0000906-74.2014.403.6306), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004054-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: BIANCA GABRIELLE DURE NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKA BARROS CARRATI - SP412092

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 10600115).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

3. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 10609403 – p. 2).

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como corretamente indicado pela petição inicial (ID n. 10608440).

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 10965329, 10965330, 10965331 e 10965334, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 10893714 – p. 12, item "1º").

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, observada a orientação contida no artigo 292 do CPC, uma vez que, de acordo com o item "4" da petição ID n. 10893714 - p. 13, há pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial "a partir do requerimento administrativo realizado em **02/05/2013**" e pedido de pagamento das prestações em atraso desde "a DER ocorrida em **02/05/2018**".

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RESIDENCIAL BELLA EUROPA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674, CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que transcorrido mais de um ano desde o protocolo da petição ID n. 2515500 noticiando promessa de pagamento do valor exigido neste feito.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, venhamos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 5.000,00) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (11413672).

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 11423014), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0006651-71.2015.403.6315.

3. Indefiro, no mais, o pedido constante do item "3.1" do ID n. 11413049, uma vez que a parte autora deixou de comprovar a impossibilidade ou dificuldade de obter cópia integral do procedimento administrativo NB n.

186248582-5.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar apresentada em contestação será oportunamente apreciada, quando do saneamento do feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3940

EMBARGOS A EXECUCAO

0004344-46.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-49.2013.403.6110 ()) - BENEDITO ANTONIO DADALTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002372-03.2000.403.6110 (2000.61.10.002372-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-42.1999.403.6110 (1999.61.10.002113-7)) - MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do feito.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001280-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-65.2017.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP381483 - BRUNA REGULY SEHN E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Tendo em vista a manifestação da Fazendas Nacional nos autos da execução fiscal n. 00084086520174036110, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Suspendo a execução fiscal n 00084086520174036110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - Carta de Fiança (fls. 56/73) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de meramente protelatórias.
- 3 - Intime-se a parte exequente para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-15.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-82.2017.403.6110 ()) - ARTIPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal n. 0005956-82.2017.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Observo que, na execução fiscal acima referida, existe tão-somente, como garantia da dívida, o bloqueio, via sistema BACENJUD, do total de R\$ 47.308,34 (fls. 69 a 71), ocorrido no mês de junho de 2017, quando a dívida, no mesmo período, correspondia a R\$ 1.179.245,07.
 2. Com a regularização da garantia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.
- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004527-56.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-4)) - MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

- 1 - Intime-se a parte apelante (Maria Aparecida Soares) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 2 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 3 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 5 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 7 - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-94.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FATIMA GARCIA DA SILVA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que da publicação no Diário Eletrônico de 17/11/2016, não constou o nome do procurador da embargada Ecora S/A, conforme consulta ora juntada aos autos, proceda a Secretaria as devidas regularizações e publique-se, novamente, a decisão de fl. 54.

Certifique-se o decurso de prazo para a embargada EMGEA apresentar impugnação.

DECISÃO DE FL. 83:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003162-30.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE LUIS DIAS(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que da publicação no Diário Eletrônico de 17/11/2016, não constou o nome do procurador da embargada Ecora S/A, conforme consulta ora juntada aos autos, proceda a Secretaria as devidas regularizações e publique-se, novamente, a decisão de fl. 54.

Certifique-se o decurso de prazo para a embargada EMGEA apresentar impugnação.

DECISÃO DE FL. 54:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004395-62.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - GILMAR BENEDITO AMORIM(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Certifique-se o decurso de prazo para a embargada EMGEA apresentar impugnação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FABIO AMADO MOL X CARLOS DUTRA VIEIRA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 153.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN

Intime-se a CEF a fim de que recolha a outra metade das custas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente as cópias necessárias à substituição dos documentos originais que pretende desentranhar.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006054-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Em face da desistência manifestada à fl. 114, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, pela parte que desistiu (CEF).2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, libere-se a penhora realizada (fls. 107 a 113) e, recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001695-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARIANE CRISTINA DA SILVA LIMA

1 - Pedido de fl. 47: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAYTON FERREIRA KITADANI - EPP X CLAYTON FERREIRA KITADANI

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 74), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, pela CEF.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 70), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, pela CEF.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0005569-63.2000.403.6110 (2000.61.10.005569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência da prescrição prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011634-98.2005.403.6110 (2005.61.10.011634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Indefiro o pedido de fl. 149, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos n. 00063097420074036110 (fls. 152/152-v), que determinou o levantamento da penhora nestes autos.

Arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 286-7), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, liberem-se as constrições realizadas, mencionadas à fl. 237, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000935-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 52: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007473-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIEL APARECIDO RAMOS

Em face do teor da certidão de fl. 40, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009568-38.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Pedido de fl. 47: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006399-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

1 - Fls. 55/56: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008205-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.
Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.
Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.
Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.
Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.
Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.
Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.
Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.
Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicação legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.
Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.
Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.
Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.
Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BERTI FERREIRA

No silêncio da exequente, guarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004501-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS LIBANO DE ALMEIDA

1 - Fls. 62/63: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001643-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DE FATIMA ROLIM OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSEMEIRE DE FÁTIMA ROLIM OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 87057. Em fls. 35 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 36/37), em razão do requerimento feito pela parte exequente em fls. 35, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 35, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO GIROTO

1. Em face da comprovada extinção do débito, conforme informou a parte exequente (fls. 23), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em custas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007826-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA APARECIDA MASSUCHETTI

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 32), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte exequente, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007915-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DARLENE DE MORAES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de DARLENE DE MORAES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Em fls. 35/36 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009271-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NADIR BENTO MARIANO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de NADIR BENTO MARIANO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/08. Em fls. 29/30 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VET-PHARMA EQUINOS PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de VET-PHARMA EQUINOS PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 107981. Em fls. 36 a parte exequente informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da CDA de número 107981, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002570-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA GAROFALO
1. Satisfeito o débito (fl. 33), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. Haja vista a manifestação expressa da exequente, homologo a renúncia ao direito de recorrer da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002661-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE APARECIDA DOS SANTOS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de GISELE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 99362. Em fls. 35 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 35, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005083-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MEDEIROS FILHO
1 - Fls. 39/40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000563-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MANOEL RUIS MARTINS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FELIPE MANOEL RUIS MARTINS, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 164061/2016. Em fls. 22 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENICE DE SOUZA
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 34), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte exequente, já recolhidas. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0002919-47.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 82/85 e 86/99, em face da informação de parcelamento do débito (fls. 112/113).
Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada, bem como requeira o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005956-82.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTIPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)
DECISÃO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Artipress Etiquetas Adesivas Eirelli EPP, visando ao recebimento do valor inscrito na CDA n. 80 4 17 081707-90. Preliminarmente, foi determinada a penhora via sistema BACENJUD (fl. 48), restando bloqueado o valor de R\$ 47.308,4 (fl. 60). A parte executada apresentou a procuração de fl. 51 e foi considerada citada, conforme decisão de fl. 83, publicada em 15 de dezembro de 2017. As fls. 64/65, a parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 48, que determinou a penhora antes da citação. A Fazenda Nacional requereu a constatação de atividades da empresa executada e livre penhora de bens (fls. 85/85-v). As fls. 91/99, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da certidão de dívida. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira inotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, desarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante decisão de fl. 83, publicada em 15 de dezembro de 2017, a parte executada foi considerada citada, em face da apresentação da procuração de fl. 51, em 11/09/2017. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 18 de janeiro de 2018 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 01/02/2018 - fl. 91), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, I, do CPC. III) Fls. 85/85-v. Proceda-se à constatação das atividades da empresa e, em caso positivo, livre penhora de bens. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e a) PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD). Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet. Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhece a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o

responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.b) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.c) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.d) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.e) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandato à Secretária, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006017-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE BATISTA RIBEIRO - ME X ANDRE BATISTA RIBEIRO(SP334275 - RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 81/82, comprovando-se que os valores bloqueados nas contas de titularidade da parte executada advêm de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores da referida conta perante o Bacen Jud.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7209

EXECUCAO FISCAL

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 166. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Considerando os esclarecimentos da exequente às fls. 92 quanto à substituição das CDAs, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, da referida substituição.

Outrossim, indefiro o requerimento da exequente quanto à penhora online, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado e já houve a realização da penhora on line, fls. 28.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007606-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 46, tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora no endereço de citação do executado e restou negativo, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 35/36.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001015-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA MAIRA CATANOZE

Considerando a manifestação da exequente de fls. 41, defiro o requerido, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Outrossim, considerando que o documento de fls. 39/40 não pertence a estes autos, providencie a secretaria o desentranhamento do referido documento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA BERANGER

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 48. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA SANTOS

Considerando a certidão de fls. 46 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001509-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALILA BELMIRO

Considerando a diligência negativa de fls. 46/50, abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001548-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA SEABRA

Considerando a diligência negativa de fls. 37/41, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Considerando que o valor transferido para o exequente, não é o suficiente para quitação do débito, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, substituindo a CDA, abatendo-se o valor transferido, bem como indique bens à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002847-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA MARTINS GUIMARAES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002849-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 44, tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora que restou infrutífero conforme se observa da certidão de fls. 41.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002855-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 26. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 26.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 41, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000187-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000189-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES SEABRA COMERCIO DE LAJES EM GERAL LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato

desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MARIANO

Considerando a certidão de fls. 18 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000508-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO APARECIDO DE SOUZA

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000657-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MENKS TONDIN

Considerando a certidão de fls. 18 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000726-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE & MANDU NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente às fls. 41/42, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001216-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA - ME X APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002747-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fls. 36, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente cumprido, indique a exequente meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007189-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIMASTRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Considerando a certidão de fls. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007197-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSAMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007237-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO IVAN JARA ALVIAL

Considerando a certidão de fls. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007366-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGRIFO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007386-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPAZIO CLIMA THERMOHOUSE COMERCIAL LTDA - ME

Considerando a certidão de fs. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007418-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSELI DE OLIVEIRA CASTILHO GRAMS

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fs. 11.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007426-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO DOMINGUES

Considerando a certidão de fs. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007439-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCIO BRAGANTINI DUARTE

Considerando a certidão de fs. 09 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007497-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fs. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007509-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER JUNIOR CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fs. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008616-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA SOARES DE PAULA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008638-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE VALDIR LOPES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELLEN CORONA MESSIAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008675-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA MARIA DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-85.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) AUTOR: AILSON SOARES DUARTE - SP265091

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o alegado descumprimento da decisão proferida nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, fica já intimada a ré para efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004059-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, ora apelante providenciou a digitalização dos autos.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formulação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, ai não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002574-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALVINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretária do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confina-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001832-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TIENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) Ademir José dos Santos apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001713-66.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido ou apontado, e tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos, e o autor concordou com referidos cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

RECONSIDERO a determinação de remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Dê-se vista às partes das minutas gravadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias antes do envio para o TRF.

Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Disponibilizados os pagamentos, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001938-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que já houve apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, junto o requerente cópia do mandado de citação cumprido, fls. 41 e vº dos autos físicos, bem como das folhas de nº 96/103, 112/115.

Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002006-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUEL GOMES, MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ - SP289852

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ - SP289852

EXECUTADO: ICHIMI ANDREIA KUWABARA, AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA, AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA

DESPACHO

Junte aos autos a parte exequente cópia integral do acórdão proferido no Eg. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista à CEF para a conferência dos documentos, nos termos do artigo 12, inciso I b, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retomem conclusos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002701-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso retifique-se junto ao nosso sistema.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002812-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 23/10/2018, às 15 hs. no Instituto de Ortopedia Da Palma, situada na Rua Pará, n. 140, Bairro Santa Terezinha, Sorocaba, com o médico dr. Carlos Eduardo Dias Garrido. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 23/10/2018, às 15:15 hs. no Instituto de Ortopedia Da Palma, situada na Rua Pará, n. 140, Bairro Santa Terezinha, Sorocaba, com o médico dr. Carlos Eduardo Dias Garrido. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 30/10/2018, às 15hs. no Instituto de Ortopedia Da Palma, situada na Rua Pará, n. 140, Bairro Santa Terezinha, Sorocaba, com o médico dr. Carlos Eduardo Dias Garrido. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001191-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da autora no Id 9323992, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001191-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

DESPACHO

Maniféste-se a parte ré sobre as alegações da autora no Id 9323992, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004127-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso retifique-se junto ao nosso sistema e voltem conclusos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001712-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Valmir Palmizani apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005787-42.2010.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, considerando que o INSS juntou aos autos físicos informações sobre o benefício do autor, deverá a parte autora juntar a estes autos as folhas de n. 165/169, ficando desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção de seu cálculo de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001833-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TIENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) José Eduardo Xavier apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004749-19.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração de seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento de Id 1022443, e a procuração de Id 1220799, manifeste-se a advogada DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - OAB SP197054, se vai continuar representando também o autor nestes autos.

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 30/10/2018, às 15:15 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situada na Rua Parí, n. 140, Bairro Santa Terzínha, Sorocaba, com o médico dr. Carlos Eduardo Dias Garrido. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002027-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA DUTRA BUBNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/188.988.848-3, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que os períodos em que recebeu auxílio-doença devem ser computados como tempo de contribuição.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004281-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LINHANYL PARAGUAÇU S/A e LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir seu direito de recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos e do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo.

Sustentam que a inclusão do ICMS e do PIS e COFINS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Alegam ainda, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode abranger os próprios tributos e o ICMS, uma vez que são receitas do Estado, Distrito Federal e União e não integram o patrimônio da empresa.

Juntaram documentos Id 10934312 a 10934333.

Apresentaram emenda à inicial e documentos, Id 11473752 a 11473757.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial, Id 11473752.

Primeiramente, conforme certidão Id 11495368, os presentes autos acusaram prevenção com o Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.403.6110 da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Referidos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase de recurso. Consigne-se que na referida ação foi proferida decisão em juízo de retratação considerando o paradigma relativo ao acórdão proferido no RE 574.706.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação 0014009-38.2006.403.6110, no que tange à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações no tocante a essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido das impetrantes referente à exclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida litispendência destes autos com o Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.403.6110, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes referente à exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004184-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO DE ASSIS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA** objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de concessão de autorização de funcionamento – AFE, protocolado em 06/08/2018, processo administrativo nº 25351.555724/2018-74.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 10773538 a 10774103.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 11462101), sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo. Afirma ainda, que os requerimentos são apreciados na ordem cronológica; que não existe demora injustificável em razão do volume de petições apresentadas para análise; que há reduzida quantidade de servidores e que há necessidade de acurada apreciação dos requerimentos. Apresenta nota técnica de que estão sendo apreciados atualmente os pedidos protocolados em julho/2018.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, considerando o recente entendimento do STJ, de que é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União, aplicando-se a interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal (STJ, Conflito de Competência 146.430 – DF (2016/0115897-1), Ministro Mauro Campbell Marques, decisão: 04/05/2016, DJe: 06/05/2016).

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seu requerimento em 06/08/2018 e, portanto, decorrido apenas 01 mês na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura prazo desarrazoado e nem atraso injustificável no trâmite do processo administrativo.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Manifeste-se a autora sobre o falecimento do réu noticiado à fl. 171, requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000403-30.2012.403.6110 - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em face de LUCIANO DINIZ, preso em flagrante delicto no dia 22.02.2018 pela prática, em tese, do crime tipificado pelo artigo 334-A, 1º, I do Código Penal e 3º do Decreto-lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. Em decisão proferida na data de 23.02.2018 (fls. 44 do Auto de Prisão em Flagrante), durante realização de Audiência de Custódia, foi concedida liberdade provisória ao indiciado, mediante o cumprimento de medidas cautelares deferidas na prisão. Contudo, em 26.03.2018 sobreveio notícia aos autos dando conta que LUCIANO DINIZ foi novamente preso em flagrante em Ourinhos/SP pelo transporte de 400 caixas de cigarro, além de outras mercadorias (cinco garrafas de licor Amarel, seis garrafas e uísque e uma máquina para contagem de dinheiro). Assim, considerando o descumprimento por parte do réu das medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião de sua liberdade provisória, este Juízo proferiu nova decisão às fls. 154/155, e decretou a prisão preventiva do réu LUCIANO DINIZ, além da perda da metade do valor da fiança prestada. Em prosseguimento, em petição e documentos de fls. 165/179 o réu, por seu advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva decretada, além da designação, com urgência, da audiência de instrução e julgamento. Aduz em seu requerimento tratar-se de réu primário, com residência fixa, emprego lícito, família constituída e bons antecedentes e, a fim de comprovar o alegado, colacionou aos autos cópia de sua CTPS e contrato de trabalho lícito. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 182 postulando pela manutenção da prisão preventiva do réu, além de afirmar não existir qualquer urgência nos autos que justifique a designação de audiência de instrução do réu, eis que não se trata de réu preso. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que não subsiste qualquer alteração na situação fática no presente caso apta que possa reverter a decisão que decretou a prisão preventiva do réu LUCIANO DINIZ. Com efeito, a prisão em flagrante, bem como a decisão de fls. 154/155 que decretou a prisão preventiva do réu foram realizadas de acordo com a ordem jurídica e processual vigentes, sem nenhuma irregularidade que possa ensejar eventual reversão do mandado de prisão expedido em seu nome. O atual sistema constitucional, sob a égide do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), impõe a excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Contudo, no caso em análise, não vislumbro até o presente momento nenhuma possibilidade de revogação do mandado de prisão expedido em nome do réu, fazendo-se necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, de acordo com os seus próprios fundamentos. Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelo réu são insuficientes para comprovação de este esteja exercendo, atualmente, trabalho lícito. A CTPS de fls. 168/172 apenas informa a data de início do vínculo laborativo do réu como sendo 15.06.2018. Por sua vez, o contrato de experiência de fls. 173/179 aduz que este seria prorrogado até 12.09.2018. Ou seja, não consta nos autos nenhum documento referente ao mês vigente, apto a comprovar o exercício de atividade lícita por parte do réu LUCIANO DINIZ. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA em nome do réu LUCIANO DINIZ. Comunique-se a Polícia Federal ao dados informados nos autos, às fls. 165/179, para fins de cumprimento do mandado de prisão em aberto. No mais, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 182, indefiro o requerimento para designação de audiência de instrução com urgência, haja vista não se tratar de réu preso. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3715

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Fls. 1528: Diante da concordância da parte autora acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 1519/1524), fixo os honorários periciais em R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais). A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos e considerando que o presente processo encontra-se na Meta 2 do CNJ, defiro o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas, as quais deverão ser depositadas em juízo, devendo a primeira ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias, e a segunda parcela no mês seguinte, comprovando-se no autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Após o depósito em juízo do valor total dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho, ficando autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito, através de alvará de levantamento, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados às fls. 1483. Outrossim, no prazo de 15 (quinze), faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de fls. 1512. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2) - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011215-83.2002.403.6110 (2002.61.10.011215-6) - ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP198569 - RITA DE CASSIA CORAZZA LAUREANO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 149.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-60.2012.403.6110 - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 176/185.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-17.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-77.2006.403.6109 (2006.61.09.001998-5)) - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-67.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X ROSELI PONTES

Promova o INSS o início da execução, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-90.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 173/177, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte exequente para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte União, às fls. 130/141 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 331/332.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007228-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007228-4) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XXV) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente (União Federal) para manifestação acerca da exceção de pré executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ALMEIDA SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 153, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X ERIKA DA SILVA RIBEIRO X DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 412, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 417, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 179/180.

Expediente Nº 3716

ACA CIVIL PUBLICA

0010017-45.2001.403.6110 (2001.61.10.010017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP271305 - VIVIANE GONCALVES MILAGRES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, renetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 393/395: Intime-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada Golden Fox Brindes Promocionais Eireli-ME, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 193, acrescidos de 50% (cinquenta) por cento dos emolumentos cartorários, no valor de R\$ 524,53 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, para pagamento das custas processuais e emolumentos cartorários, no montante de 50% (cinquenta) por cento, no valor de R\$ 524,53 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), a fim de possibilitar o cancelamento definitivo dos protestos.

8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada Golden Fox Brindes Promocionais Eireli-ME, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 193, acrescidos de 50% (cinquenta) por cento dos emolumentos cartorários, no valor de R\$ 140,26 (cento e quarenta reais e vinte e seis centavos).

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, para pagamento dos emolumentos cartorários, no montante de 50% (cinquenta) por cento, no valor de R\$ 140,26 (cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), a fim de possibilitar o cancelamento definitivo dos protestos.

8. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

RELATORIO Vistos, etc.UNIAO FEDERAL após embargos à execução promovida por LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA fundamentada na Ação Ordinária nº 0002204-44.2013.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 151.561,12 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), atualizados até abril de 2015. Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto a metodologia utilizada pelo embargado parte de um valor tributável incorreto, além de não incluir apenas os rendimentos recebidos na ação trabalhista, nos termos em que determinado na decisão exequenda. O embargante informa que os valores corretos são R\$ 69.705,12, a título de restituição do imposto de renda, e R\$ 6.970,51 a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos (fls. 68), o embargado ofertou impugnação às fls. 69/78. Às fls. 79 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 217/228. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou expressa concordância às fls. 232 e o embargante manifestou sua ciência (fls. 231-v). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo embargado não estão corretos, pois utilizou uma metodologia de cálculo em total desacordo com a decisão exequenda. Com

relação aos cálculos apresentados pela União, informou que foram observados os termos da decisão exequenda, no entanto, apurou-se valor de IR a restituir a maior de R\$ 3.516,08 (R\$ 47.915,22 - R\$ 44.399,15). Apurou que os valores devidos a título de restituição de IR é de R\$ 62.074,33 e de honorários advocatícios é de R\$ 6.207,43. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, devendo ser acolhida a conta da Contadoria Judicial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 68.281,76 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), valor este para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 217/228. Condeneo o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o montante apurado pela Contadoria do Juízo e aquele apresentado pelo embargante, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro, em consonância com o já deferido às fls. 96 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 217/228) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 412.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.
6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9) - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP356858 - TATIANE NASCIMENTO DE ANDRADE E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Ciência à parte autora da guia de depósito judicial às fls. 864, da petição de fls. 866/868, e da juntada da análise documental e financeira do contrato habilitado ao FCVS.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 468, no sentido de proceder a transferência do valor total das contas 3968.005.86401812-9 e 3968.005.86401811-0, iniciadas em 05/09/2018 (fls. 469/470), comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 468, informando que concorda com o parcelamento do débito, conforme requerido às fls. 460, devendo comprovar nos autos o pagamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO nº 37/2018-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 463/463v, 468/470.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO (SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte requerida a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010471-73.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA

Fls. 370 - Mantenho a decisão de fls. 367 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pela União Federal (fls. 371/381), o que demonstra a insurgência com a determinação da digitalização dos autos para viabilizar o início da fase de execução de cumprimento de sentença no PJE, conforme determinado no despacho de fls. 367, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada a qual compete informar o julgamento do recurso interposto ou a informação de que os autos foram digitalizados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003408-9) - JOSE CAUCHIOLI X TERCIS DE MELLO ALMADA (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TERCIS DE MELLO ALMADA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 301/2017 da Receita Federal, às fls. 356/363, informando o cumprimento da sentença transitada em julgado, a qual determinou o cancelamento do CPF do autor e sua nova inscrição, remeta-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS vistas e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 406, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 407, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, JUSSARA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Mergenthaler, nº 592, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo – SP – CEP: 05311-0.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-34.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por **FLSMIDTH LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos termos do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.716/98, declarando a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, que majorou a referida taxa. Requer ainda a condenação da União à restituição dos valores recolhidos a maior, referentes aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como as que forem pagas até o término da demanda.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia o reconhecimento do direito de pagar a taxa Siscomex no seu valor original estabelecido no § 1º, do art. 3º da Lei 9.716/98, independentemente de depósito judicial da exação questionada, suspendendo-se a exigibilidade do valor determinado na Portaria MF nº 257/2011.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 7025603 a 7029122.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 7932628.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8781811 a 8781833).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 8927763, requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado, mantendo a aplicação do reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex, promovida pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011.

Sobreveio réplica (Id 11141108).

Instadas, a União Federal e a parte autora informaram que não possuem provas a produzir (Id 10661991 e 11142534).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da taxa Siscomex estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

O Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições e considerando o previsto no § 2º do artigo 3º da lei mencionada, reajustou a taxa Siscomex nos termos da portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011.

Em que pese o estabelecido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se que a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Registre-se que não há que se falar em ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex, considerando, também, o previsto no art. 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DISCUSSÃO SOBRE O EXCESSO DE REAJUSTE DOS VALORES. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste (Portaria 257/2011) somente após 13 anos desde sua instituição (Lei 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201701049729, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS nº 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 25/08/2016, e-DJF3 06/09/2016)

Portanto, não resta demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, uma vez que inexistiu afronta ao princípio da legalidade, de acordo com o § 2º do art. 3º, da Lei 8.719/98, que prevê a delegação ao Ministro da Fazenda acerca do reajuste anual da taxa de utilização do Siscomex, por meio de ato infralegal.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos nº 5013182-16.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001854-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004305-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Recebo a petição sob o Id 11501493 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002018-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Em seguida, dê-se ciência às partes do laudo pericial e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004735-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA JUSTI TERRA - SP52802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROBERTO SANTOS AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 03/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1999 a 26/12/2016.

O autor sustenta, em síntese, que o INSS não reconheceu seus pedidos de aposentadoria formulados em 18 de agosto de 2011 e em 03 de abril de 2017, de acordo com os NBS 157.439.624-0 e 181.786.763-30.

Pretende o reconhecimento como atividade especial do períodos compreendido entre 01/01/1999 a 03/04/2017 em que alega ter trabalhado exposto a ruído acima do limite de tolerância admitido.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 8696084 a 8678584, referente aos requerimentos de seu pedido junto ao INSS em 18.08.2011 e 04.04.2017, Carteira de Trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e extrato de consulta processual da ação proposta no JEF nº 0001105-40.2012.403.6315.

A decisão de Id. 8807001 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9837465) sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 10010714 o INSS comprova o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido.

Réplica em Id. 10937319.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1999 a 26/12/2016, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

Inicialmente, é certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 8679118 – pág 59), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 22/03/1984 a 23/11/1988 – Serrana Logística e de 16/09/1991 a 31/12/1998 – Fedrigoni Brasil, sendo estes incontroversos.

É certo, outrossim, conforme informado pela parte autora e, nos termos do que constou da decisão que antecipou a tutela requerida, que o autor já requereu a concessão da averbação do tempo trabalhado em atividade especial do período de 01/01/1999 a 18/08/2011 em ação que transitou perante o Juizado Especial Federal e cuja sentença restou improcedente; assim, em razão da coisa julgada, e em relação ao sobredito período, a pretensão do autor foi extinta, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, na decisão de Id. 8807001, prosseguindo-se a demanda apenas quanto ao reconhecimento do período de 19/08/2011 a 03/04/2017.

Pois bem, do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP (Id 8678977) traz as seguintes informações:

- a) No período de 19/08/2011 a 30/07/2015, o autor laborou na empresa Fedrigoni Brasil, exposto a ruído com intensidade de 92,6 dB.
- b) No período de 01/08/2015 a 26/12/2016, o autor laborou na empresa Fedrigoni Brasil, exposto a ruído com intensidade de 90,8 dB.

Portanto, em face da tese supra exposta, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/08/2011 a 26/12/2016, data da emissão do PPP.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 19/08/2011 a 26/12/2016, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 22/03/1984 a 23/11/1988 – Serrana Logística e de 16/09/1991 a 31/12/1998 – Fedrigoni Brasil, perfaz 17 anos, 3 meses e 24 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, prevista pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 19/08/2011 a 26/12/2016, além dos períodos já reconhecidos como tais pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 22/03/1984 a 23/11/1988 – Serrana Logística e de 16/09/1991 a 31/12/1998 – Fedrigoni Brasil.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma, na data do requerimento administrativo, **39 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor o período de **19/08/2011 a 26/12/2016** - Fedrigoni Brasil que, somado aos períodos especiais incontroversos, reconhecidos na esfera administrativa (22/03/1984 a 23/11/1988 – Serrana Logística e de 16/09/1991 a 31/12/1998 – Fedrigoni Brasil e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 15 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 na DER, ou seja, **03/04/2017**, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ROBERTO SANTOS AZEVEDO**, filho de Thenogenio de Azevedo e Maria Bento de Azevedo, nascido aos 18/09/1965, portador do CPF 074.764.338-58 e NIT 181.786.763-3, residente na Rua Peké, 42, Vila Romão, Salto/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, **confirmando-se a tutela antes deferida**.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002631-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora e ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003473-91.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000480-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000398-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001676-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora a qual informa a renúncia da diferença que excede ao valor de requisição de pequeno valor (Id 11343256), homologo o pedido de expedição de RPV em relação ao crédito do autor até o limite de 60 (sessenta salários mínimos), e a expedição de RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 10661188.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GENERINO FERRARI, JANETE APARECIDA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: MUNICÍPIO DE CERQUILHO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERELTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO

EXECUTADO: MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a), apresente o impetrante aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, visto que a GRU Judicial juntada aos autos (Id 11472391), encontra-se com Código de Recolhimento, UG/Gestão corretos e Banco incorretos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Id 11273174: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de Id 11034135, pois o impetrante deve se ater não ao sistema do TRF3 para gerar custas, mas sim ao que dispõe o artigo 2º, § 1º da Resolução nº 138 /2017-Pres. TRF3, *in verbis*:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

(...)

II) Cumpra o impetrante o determinado nos itens "I e III" do despacho de Id 11034138, no prazo de 5 dias.

III) Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 11212136), por apresentarem objetos distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as custas processuais devidas, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 – Promovendo a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.

Com a devida regularização promova a Secretária a retificação da distribuição com a inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

4 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

Em face das informações constantes nos autos (Id 97989984 e 10492914), manifeste-se o impetrante se pretende substituir/retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003874-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO MARQUES FERREIRA SOROCABA - ME, ARMANDO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão ID nº 11540384, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5004579-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos realizados pela requerente desde os últimos cinco anos anteriores à propositura deste protesto, nos termos do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional, concernente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01.

II) Intime-se a UNIÃO, via sistema processual, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X VITOR FRANCISCO DA SILVA X JEFFERSON YOSHIO KANO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE E SP401590 - CAROLINA MACHADO SILVA BRUNELO E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Trata-se de denúncia (fls. 88/90) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Francisco da Silva, Vitor Francisco da Silva e Jefferson Yoshio Kano pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2018 (fls. 93). A defesa dos réus alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito requer a absolvição dos denunciados. Arrolam duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados pelo réu. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO Nº 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA Nº 7 DESTES TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA Nº 7 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. Dje 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, futuras, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tomar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, I, DO CP E ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei nº 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal nº 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)Quanto à insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do voto STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiam. Votou o Presidente. Falaram pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torraão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93. Descrição - Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/11, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALE M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecução criminal, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a crônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que exista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumaríssimo da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla indagação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crime falsi: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes. No mais, a defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus últimos termos.1-) Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação LENINE LOZYZREFF, das testemunhas de defesa ANDERSON FORTES e VICTOR AUGUSTO ENHOLM CARDOSO e interrogatório dos réus MARCELO FRANCISCO DA SILVA, VITOR FRANCISCO DA SILVA e JEFFERSON YOSHIO KANO.2-) Intimem-se as testemunhas supra e os réus para que compareçam à audiência designada com antecedência mínima de 30 minutos (Cópia desta servirá como mandado de intimação).3-) Comuniquem-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP que a testemunha LENINE LOZYZREFF comparecerá à audiência designada (cópia desta servirá como ofício).4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 11044670), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Recebo a petição de Id 11186408, como emenda a exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 61.150.751/0001-89), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando assegurar o direito de apurar o crédito decorrente das operações de exportação de bens manufaturados mediante a aplicação de percentual de 3% (três), nos termos do Decreto 7.633/2011, afastando, assim, a apuração de crédito na forma disposta pelo Decreto n.º 9.393/2018, desde junho de 2018 e, assegurando-se a recuperação dos valores tolhidos indevidamente com atualização pela SELIC.

No mérito, requer subsidiariamente “*acaso mantida a apuração na forma do Decreto n.º 9.393/2018, que seja autorizada a recuperação de saldo creditório a maior que deixou de ser aproveitado no intervalo em que não observado os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos, devidamente acrescidos da SELIC desde a data da efetiva apuração até a sua utilização em compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da d. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores.*”

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos e seus respectivos acessórios, bem como qualquer tipo de condutor para transmissão de energia ou sinais para comunicação, controle e sinalização.

Informa que incorporou a empresa “Prysmian Fibras Óticas Brasil Ltda.” e “Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda.” (em 30/7/2016), a “Prysmian Draka Brasil S/A”, em 30/4/2016 e, em 8/10/2012, “Prysmian Draka Brasil S/A” das empresas “Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A”. Portanto, sucedeu as empresas incorporadas em todos os direitos e obrigações, bem com de suas filiais.

Aduz que no desempenho de suas atividades regulares exporta determinados bens que em geral lhe permite apurar crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assevera que, inicialmente, o Decreto n.º 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que regulamentava a aplicação do Reintegra às empresas exportadoras, possibilitou a apuração de crédito no percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora. Todavia, em 27 de fevereiro de 2015, pelo advento do Decreto n.º 8.415, este percentual foi reduzido ao patamar variável entre 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) sobre a receita de exportações das pessoas jurídicas. Já com a edição do Decreto n.º 9.393/2018 reduziu a alíquota do REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento) sobre a exportação, a partir de 1 de junho de 2018.

Afirma que vem sofrendo indevida limitação em sua sistemática de apuração de crédito de REINTEGRA, sendo tolhida a apropriar-se de saldo creditório que faz jus no percentual originário de 3% (três por cento).

Fundamenta que a mencionada alteração deixa de observar as regras de vigência resguardadas pelo princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, ‘b’ e art. 195, §6º, da Constituição Federal e artigo 104, inciso III, do Código Tributário Nacional), além de violar o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II; art. 150, I; 153, § 1º, da Constituição Federal e art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Requer que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação do crédito de Reintegra, observando-se o patamar inicialmente estabelecido pelo Decreto n.º 7.633/2011, ou seja, 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora, em face da ilegalidade/inconstitucionalidade da redução promovida pelo Decreto n.º 9.393/2018

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11022672 a 11022694. Emenda à exordial sob Id 11186408 a 11186409.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há ilegalidade/inconstitucionalidade na redução de alíquota em benefício fiscal do Reintegra, promovida pelo Decreto n.º 9.393/2018, bem como o princípio da anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no §5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime (art. 2º do Decreto nº 8.415/2015), a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

Pois bem, por meio por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “*um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo*”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

A Lei 12.546/11 prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu artigo 2º, § 2º que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido entre zero e 3% (três por cento), podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em inconstitucionalidade e ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade anual ou nonagesimal, da irretroatividade e da segurança jurídica, em relação à alteração do percentual do benefício fiscal, editada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.393/2018.

Nesse sentido, transcrevam os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômica-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. Grifos nossos (TRF3. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP. 0000509-20.2016.4.03.6120. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.
2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.
3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. Grifos Nossos

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a legislação em questão possui presunção de constitucionalidade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link por e-mail, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 10912680, como emenda a exordial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WM VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 25, incisos I e 30 IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é uma sociedade empresária limitada, dedicada à comercialização de grãos e em suas atividades adquire a produção rural de agricultores pessoas físicas e, posteriormente, promove a comercialização dos grãos já beneficiados junto a seus clientes.

Aduz que o artigo 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, aperfeiçoada pela Lei nº 9.528/97) estabeleceu a sistemática de cobrança, retenção e recolhimento por sub-rogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do agricultor empregador pessoa física. Contudo, tal encargo (cobrança, retenção e recolhimento por sub-rogação) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") no julgamento do recurso extraordinário nº 363.852 ("Caso Mataboi") com efeitos erga omnes após a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Fundamenta que mencionada Resolução nº 15/2017, editada nos termos do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), promulgada em 12.09.2017, suspendeu a execução do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inc. V, art. 25, incs. I e II, e ao art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Afirma que mesmo diante da inconstitucionalidade e suspensão da execução dos dispositivos objetos da Resolução nº 15/2017, a Impetrada vem atuando empresas do segmento da Impetrante, visando apurar a ausência de retenção e recolhimento da contribuição, na qualidade de sub-rogada. Assim, sobreveio atuação em procedimento fiscal em quantia estratosférica.

Com a inicial vieram os documentos de Id 2761208 a 2762190.

Informações prestadas pela autoridade sob Id 3323412 e 4718444, cuja legitimidade passiva foi reconhecida por r. decisão de Id 7809234. O Sr. Delegado da Receita Federal de Bauru arguiu que o procedimento administrativo nº 10825.720572/2017-15 encontra-se suspenso quanto à exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo o MM. Juiz Federal declinado da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba que foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Despacho proferido por este Juízo para que o impetrante regularizasse a petição inicial nos seguintes termos: "*II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) indicando a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como informando o ENDEREÇO da mesma, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do NCPC. b) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende afastar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. c) a fim de se verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, junte-se aos autos documento que comprove a data em que foi cientificado do Ato de Infração com a determinação de intimação a extinguir o crédito tributário constituído por lançamento de ofício.*"

O impetrante emendou a petição inicial alterando o pedido de forma que excluiu-se o requerimento "*no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a exigibilidade do tributo a que refere-se o art. 25, inc. I da Lei Federal nº 8.212/91*" e "*requer tão somente seja afastada, em caráter ex nunc, a obrigação de reter e recolher a contribuição ou o recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" ("Furural")*", bem como promoveu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da ação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Em face da manifestação do impetrante (Id 10912690), passo a analisar o pedido de medida liminar nos termos da petição de emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam ausentes todos os requisitos ensejadores da liminar.

Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.

Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, "*in verbis*":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei)

Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%.

Com a edição da Lei nº 8.212/91 – em sua redação original – o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos **segurados especiais**, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física.

Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição da **pessoa física** e do segurado especial referidos, respectivamente, **na alínea a do inciso V** e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - **dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A **pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.** (grifei)

Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.

Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 "caput") corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados.

Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.

No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de tributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desígua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveito ou desproveito do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações". (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)"

Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."

O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)

Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.

É que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão "receita", sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, anote-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, em 30/03/2017, em sede de repercussão geral, declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e fixou a tese de que referida lei "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01.

I - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

II - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

III - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção.

IV - Observe-se, no mais, que o STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 0003089-96.2010.4.03.6002. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237729. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIH. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 31/10/2017. Data da publicação 22/11/2017. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não vislumbro a presença do "fumus boni iuris".

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, "periculum in mora", não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS - SP380576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as indicações de possíveis prevenções apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 11222184).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente de abril/2015 a junho/2018, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso da presente ação (vencidos), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 11216438 a 11217219.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com endereço na Av. General Osório, 986 – Vila Trujillo, Sorocaba/SP, que será enviado via sistema para União Federal – Fazenda Nacional.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA
CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Na mesma oportunidade apresente o INSS a comprovação da implantação do benefício da parte autora.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, inclusive, para requerer o que ainda entender de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (id 10789831), intime-se a requerida a comparecer à audiência já designada nos autos (id 11050810), munida de planilha do débito faltante para o adimplemento do pactuado.

Int.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (id 10789831), intime-se a requerida a comparecer à audiência já designada nos autos (id 11050810), munida de planilha do débito faltante para o adimplemento do pactuado.

Int.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SOLANGE DE MOURA NUNES, RICARDO VALENTIM LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-93.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA, FERNANDA BERTO PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002653-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIS FRANCISCO CARROZZE - ME, LUIS FRANCISCO CARROZZE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (REINCLUSÃO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI RODRIGUES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP16491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (REINCLUSÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008392-04.2005.403.6120 (2005.61.20.008392-1) - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAROLDO PACCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DORIVAL APARECIDO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS ROZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA, ALESSANDRA MACCHIONI, ADEMILSON MACCHIONI, PATRICIA DE BARROS MACCHIONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência do presente feito, formulado pela parte autora (Id 9957977).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 4831856), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 1448044) e determino o prosseguimento do feito.

2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017 - CJF, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a citação e restou prejudicada a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a citação e restou prejudicada a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a citação e restou infrutífera a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a citação e restou infrutífera a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB Mapfre Assistência S/A** em que a impetrante busca o direito de não se sujeitar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras conforme as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Em síntese, a impetrante sustenta que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal, bem como, violação ao princípio da não cumulatividade.

A liminar foi indeferida (ID. 520844). A impetrante agravou desta decisão, porém, em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que o pedido de tutela recursal foi indeferido (AI 5014055-50.2017.4.03.0000).

As informações da autoridade coatora (Id. 731437) e a manifestação da Fazenda Nacional (Id. 953556) foram no sentido da denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apenas informou que sua intervenção não é necessária (Id. 1979333).

É a síntese do necessário.

De partida, transcrevo os argumentos expostos quando do exame da liminar:

A questão agitada pela impetrante decorre do famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto?

Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade.

Explico.

A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, § 2º da Lei 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando sustenta que o Decreto n. 8.426/2015 viola a garantia de não cumulatividade do PIS e da COFINS. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.

Ainda a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de decisão da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêem que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA APOSTILA DE CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um critério a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJL Data: 16/01/2008, p. 263)

Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.

Por fim, transcrevo a ementa de julgado publicado **ontem**, referente a recurso tirado de sentença em mandado de segurança de minha lavra e que trata da mesma questão debatida na presente ação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.86: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cum foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração por além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362201 - 0009165-97.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julga 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada e pela União (Fazenda Nacional).

Sendo assim, a liminar deve ser confirmada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Comunique-se o julgamento ao relator do AI 5014055-50.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grandfood Indústria e Comércio Ltda** em que a impetrante busca o direito de não se sujeitar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras conforme as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Em síntese, a impetrante sustenta ofensa ao princípio de legalidade, pois o Decreto n. 8.426/15 implicaria majoração de tributo por ato infralegal. Defende não haver sustento para tanto, pois o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04 não teria o condão de delegar competência constitucionalmente definida, além de que a forma em que foi redigido exigiria, concomitantemente à tributação, a instituição da possibilidade de crédito.

Por fim, sustenta haver na exação combatida afronta aos princípios da isonomia e não-discriminação tributárias, pois as alíquotas restabelecidas o foram apenas para os contribuintes sujeitos à sistemática do Lucro Real, nada dispondo acerca daqueles que seguem o Lucro Presumido.

A liminar foi indeferida (Id 1951453).

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 2186199), aduzindo, em síntese, que a partir da Emenda Constitucional n. 20/98 há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Assevera que não há lei que isente a impetrante de recolher PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, no regime não cumulativo. Aduz que há lei que determina a incidência do PIS e da COFINS sobre essas receitas e define de forma clara as suas alíquotas.

A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2294214).

Manifestação da União federal (Id 2517424).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (Id 5250455).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto?

Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade.

Explico.

A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, § 2º da Lei 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.

Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da Juíza Federal Tais Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime de não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida." (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.

Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham ao entendimento ora exposto, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e na manifestação da União (Fazenda Nacional).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Comunique-se o julgamento ao relator do AI 5014876-54.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JULIA GARLIPP PICCHI
REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Julia Garlipp Picchi**, menor, representada por seu genitor, **Luiz Cláudio de Toledo Picchi**, advogado e signatário desta ação, contra ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP**, consubstanciado na recusa de emissão de outro passaporte para a impetrante por insuficiência de recursos orçamentários, não obstante o fato do pedido ter sido formulado em 22/06/2017.

Alega haver no ato violação ao direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, XV, da CF, bem como, inobservância à própria comunicação feita pela Polícia Federal ao público, segundo a qual tão somente a emissão de passaportes solicitados depois de 27/06/2017 seria afetada pela falta de recursos.

Assevera haver perigo de dano decorrente do fato de já ter sido marcada viagem aos Estados Unidos para 14/08/2017, e de ainda restar a necessidade de comparecimento junto ao Consulado Americano para obtenção de visto. Acrescenta ser inviável a mudança de data da viagem, pois sua mãe está grávida e uma viagem posterior da família poderá ser arriscada diante de um estágio mais avançado da gravidez ou em razão do próprio nascimento da criança. Custas pagas.

A liminar foi deferida (Id 1825695).

A impetrante informou que a decisão foi cumprida (Id 1943705).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2027608).

A União Federal manifestou-se conforme Id 2169592.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação, uma vez que o processo se encontra em ordem em relação aos interesses da incapaz, requerendo o prosseguimento do feito (Id 3915534).

Foi determinado a impetrante que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (Id 8276905). A Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (Id 8999737).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor atravessou petição em que noticia que até o momento o DENATRAN não cumpriu a liminar concedida no último dia 05 de outubro.

Por ocasião do protocolo da petição, recebi o advogado do autor (Dr. Agnaldo Vaz de Lima) e o proprietário da empresa (Sr. Paulo César de Almeida Costa). Nessa oportunidade, o Dr. Agnaldo e o Sr. Paulo César me relataram as dificuldades que a empresa vem enfrentando por conta do bloqueio do acesso ao sistema do DENATRAN. Segundo informaram, se a situação perdurar por mais alguns dias, a empresa corre o risco de perder vários contratos, talvez de modo irremediável. Em razão disso, postularam que a ordem de cumprimento da liminar fosse reforçada ao DENATRAN, de preferência pelos e-mails gabinete.denatran@ciudades.gov.br, cgit@ciudades.gov.br e cgij@ciudades.gov.br. Segundo informações repassadas pela Dra. Fernanda Kruscinski (Advogada que assina a inicial), em outros processos dessa natureza essa foi a forma mais eficaz para o cumprimento da liminar.

Do contato que tive com o representante da parte e seu Advogado, fiquei convencido de que a situação da empresa é delicada, de modo que razoável o reforço da intimação para o cumprimento da liminar.

Por conseguinte, determino a intimação do DENATRAN para que cumpra a liminar imediatamente, autorizando o envio desta decisão e da que deferiu a liminar aos endereços eletrônicos informados pela parte.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Decisão proferida em 5 de outubro antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 651/2018 do DENATRAN. Na data de ontem a autora comunicou que o DENATRAN ainda não havia cumprido a liminar, o que estava causando sérios prejuízos à empresa. Determinei então a notificação do órgão por meio de três e-mails distintos para que cumprisse a liminar imediatamente.

Nesta data a autora atravessou petição informando que a despeito de confirmar a notificação para cumprimento, o DENATRAN aguardava orientação da Procuradoria Federal a respeito do cumprimento da decisão. Eis o teor do e-mail do DENATRAN:

Informamos que o DENATRAN foi intimado da referida decisão na data de 9/10/2018. Assim, encaminhou a referida decisão à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, a fim de que atestasse a sua força Executória.

Tão logo haja resposta da AGU, este departamento irá cumprir a decisão, nos termos consignados pela AGU.

Pois bem.

Em quase dez anos de magistratura, essa é a primeira vez que vejo alguém colocar em dúvida a “força executória” de uma decisão que antecipa os efeitos da tutela. O e-mail do DENATRAN causa tanta perplexidade e se sustenta em premissa tão equivocada que até experimento certa dificuldade em explicar no que ele está errado, mas vamos lá: **até que seja reformada por quem detenha competência para tanto, decisão judicial é para ser cumprida. Simples assim.**

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE** o DENATRAN para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela em **até 24 horas. Fixo multa de R\$ 3.000,00 para cada dia útil de descumprimento, limitada a fluência da multa, nesse valor, inicialmente ao decurso de 10 dias úteis.**

Encaminhe-se esta decisão aos e-mails gabinete.denatran@cidades.gov.br, cgit@cidades.gov.br e cgj@cidades.gov.br. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória urgente para notificação do DENATRAN.

Caso a liminar não seja cumprida no prazo ora fixado, desde logo fica o órgão notificado a identificar os servidores responsáveis pela implementação da ordem, bem como o servidor que encaminhou o e-mail à advogada dos autores, a fim de apuração de eventual responsabilidade.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004367-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

DESPACHO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)”

Intime-se a parte executada, KLEBER PEREIRA DE ARAUJO e SILVA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 31.011,19** (Trinta e um mil, onze reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as instruções elencadas na petição 9343344, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 531/880

0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ADEMIR RABATINI X ANTONIO RABATINI X LAZARO DALSSASSO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X EUNICE TOFANELI RABATINI X MERILUCI RABATINI(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Os documentos apresentados pelo executado (fls. 239-240 e 243-256) demonstram que os valores da rescisão trabalhista foram depositados na mesma conta em que incidiu o bloqueio via BacenJud. Porém, não há como ter certeza se o montante bloqueado corresponde a sobras da rescisão depositada três anos antes, uma vez que a conta possui intensa movimentação, tanto de retiradas quanto de depósitos. Por conseguinte, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se, inclusive o exequente para que diga sobre o prosseguimento.

Expediente Nº 5279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO FONTANA BARBOSA DA SILVA(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução n. 0006091-73.2016.4.03.6120. Custas ex-lege. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-08.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER, JANICE LUDWIG BENDER

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5498

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-82.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123 ()) - ADEVALDO INACIO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da preliminar de inépcia da inicial, determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, comprove a indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto desta ação, apresentando a sua certidão de matrícula atualizada. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-14.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-54.2015.403.6123 ()) - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI(SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO E SP206627E - ROBSON TERENCIO DA CRUZ)

Execução Fiscal nº 0001151-09.2001.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executados : Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A : Antônio Carlos Alessio Costa : Norberto Pedro - Espólio: Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda DECISÃO executada Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 579/608, suscita as seguintes questões: a) é parte passiva ilegítima, dada a inexistência de responsabilização pelos débitos da empresa Coplastil; b) não é sucessora da empresa Coplastil; c) não ficou comprovada a inatividade de referida empresa; d) ausência de procedimento administrativo, impossibilitando a sua defesa na área administrativa. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 648/649, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 120223/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual

nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível afair, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, pretende a executada rediscutir, por meio da presente exceção de pré-executividade, matérias já decididas nos embargos à execução nº 0002067-57.2012.403.6123 (fls. 652/664), em flagrante desrespeito à coisa julgada nele formada. Ademais, as matérias aqui alegadas demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório, inapropriado neste incidente.De outro lado, o fato de a executada alegar nesta exceção de pré-executividade matéria antes decidida em embargos à execução que, frise-se, não se referem com a presente ação, não justifica a sua condenação em litigância de má-fé.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação a exequente, em 15 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL ARCANGEL PRANDINA X JOSE PRADO JUNIOR X MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SPI154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-91.2003.403.6123 (2003.61.23.000656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JODS CONFECÇÕES LTDA(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JODS CONFECÇÕES LTDA(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-66.2003.403.6123 (2003.61.23.000690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JODS CONFECÇÕES LTDA(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-58.2003.403.6123 (2003.61.23.000697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JODS CONFECÇÕES LTDA(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI350877 - RICARDO FERNANDES E SPI37234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SPI19657 - CELIO YOSHIIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SPI05143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fl. 272: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos valores depositados às fls. 179/184, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados na alínea da referida fl.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ainda, mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e registro, relativamente ao imóvel de matrícula 32.115.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-88.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SPI130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora efetivada às fls. 46, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME(SPI204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SPI224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SPI304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SPI237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SPI304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SPI282583 - FRAMIR CORREA E SPI307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SPI101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SPI304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda, em favor do exequente, conforme requerido a fls. 329, em prosseguimento ao item 4 do ofício de fls. 317.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 63 foi utilizado para o pagamento da dívida, conforme se verifica a fls. 100, revogo o despacho de fls. 109 e determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido a fls. 110.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda em favor da exequente, nos termos já declinados no ofício de fls. 98, instruindo-o com os extratos de fls. 101/103.

Com a resposta, dê-se vista às partes, arquivando os autos em seguida.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANNA MARIA RUDGE TAYLOR

Execução Fiscal nº 0002324-19.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Anna Maria Rudge Taylor SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000362-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

A executada postula a fls. 258/259, em síntese, que a exequente apure eventual saldo credor, considerando a quantia penhorada nos autos e a exclusão da competência de 06/2004 da CDA nº 39.329.561-3, nos termos da sentença trasladada a fls. 230/232.

Por sua vez, a exequente requereu que os valores penhorados sejam convertidos em renda conforme os parâmetros por ela apresentados a fls. 261.

Decido.

Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que a Fazenda Nacional já realizou os cálculos do saldo devedor, consoante o dispositivo da sentença prolatada nos embargos à execução, conforme se verifica a fls. 245/249.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos valores penhorados a fls. 210 e 222, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 261.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a satisfação de seu crédito ou eventual saldo devedor.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-27.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALMEIDA & CARMO IMPERMEABILIZACAO PARA CONSTRUCAO CIVIL X MARCOS AURELIO DO CARMO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 184, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 190.

Intimem-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000523-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA - EPP

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001444-85.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HORST WERNER WILLY FRITZ - ESPOLIO(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-41.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X AGROHUMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP232522 - BRUNO FREGOLENTE RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 27/29, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, bem como esclarecendo quem será o patrono da causa, haja vista a procuração de fls. 24.

Sobre a impugnação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Tendo em vista que a petição de 93/95 traz em seu bojo o mesmo conteúdo da petição de fls. 53/54, cuja apreciação ocorreu a fls. 81, bem como a vedação legal para discutir questões já decididas, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao arquivo, consoante ao despacho de fls. 91.

Publique-se e o referido despacho.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 91

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova

intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001724-22.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP304116 - MARIANA ESCOBAR ACOSTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001839-43.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP304116 - MARIANA ESCOBAR ACOSTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002088-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MANUEL VALINHOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GERSON FERREIRA DUTRA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

Execução Fiscal nº 0002121-81.2016.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Gerson Ferreira Dutra SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fs. 14).O executado, em sede de exceção de pré-executividade (fs. 16/21), informa o pagamento do débito no ano de 2016. Pede a condenação da exequente ao pagamento em dobro, pois que cobra dívida já paga.Feito o relatório, fundamento e decido.Em análise dos autos, verifica-se cota da exequente em que informa o pagamento do débito pelo executado e pede a extinção da execução, apresentada em 20.06.2018.Já a exceção de pré-executividade (fs. 16/21) foi apresentada na data de 25.07.2018, após a cota da exequente.Muito embora tenha o executado sido citado após o pagamento do débito (29.11.2016 - fs. 24), fato é que a execução foi proposta em 13.09.2016, quando a exequente ainda detinha interesse para tanto.Ademais, a exceção de pré-executividade foi apresentada posteriormente ao pedido de extinção pelo pagamento feito pela exequente (20.06.2018 - fs. 14), sendo, portanto, vazia em seu intento.O pedido de condenação ao pagamento em dobro não pode ser apresentado pela via da exceção de pré-executividade.Nesse cenário, não conheço da exceção de pré-executividade. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002784-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI

TERMO DE PENHORA Nº. 003/2018Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em cumprimento à decisão proferida à fs. 38 dos autos da execução fiscal nº 00027843020164036123 pela União (Fazenda Nacional) contra Luciana Teixeira da Silva Pinto, nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, lavro este termo para penhorar a quantia de R\$ 33.766,97 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), depositada a fs. 21 dos autos em epígrafe.Nomeio Aparecido Domingos Bernardi, inscrito no CPF/MF nº 263.208.436-91, representante legal da pessoa jurídica executada, depositário do bem penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0000065-41.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALBOAT PECAS ESPECIAIS EM ACO INOX LTDA - ME

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-97.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

Aguarda-se o retorno do mandado expedido a fs. 10.

Após a juntada e certificação quanto ao pagamento ou oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de fs. 17.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fs. 17/18.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-37.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCILLA BONIKOVSKI ARMARINHOS - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

A executada a fs. 62/63, alegando não possuir bens penhoráveis, requer a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), o despacho de fs. 60, a pedido da exequente, suspendeu a execução.

Diante do exposto, reitero o fundamento legal da suspensão da execução determinada no aludido provimento judicial, tendo em vista sua adequação normativa aos executivos fiscais.

Cumpra-se o despacho de fs. 60.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-31.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP304116 - MARIANA ESCOBAR ACOSTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fs. 163 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor. Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 671, dando conta da liberação de rotina no para expedição dos ofícios requisitórios nos moldes da lei 13.463/2017, defiro o requerimento de fls. 637/638. Expeçam-se novos requisitórios de pagamento em favor dos exequentes, em consonância ao artigo 3º da mesma lei.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias, contado da publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 136, dando conta da liberação de rotina no para expedição dos ofícios requisitórios nos moldes da lei 13.463/2017, defiro o requerimento de fls. 132. Expeça-se novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da mesma lei.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias, contado da publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001554-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando certidão de fls. 161, dando conta da liberação de rotina no para expedição dos ofícios requisitórios nos moldes da lei 13.463/2017, defiro o requerimento de fls. 158. Expeça-se novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da mesma lei.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias, contado da publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000968-52.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123 () - DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a atualização do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 656 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 143 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 1066 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 324 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X AGUEDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X CARMEN SILVIA SANCHES X FRANCISCO SERGIO SANCHES X SERGIO EDUARDO ROXO SANCHES X JOAO CARLOS ROXO SANCHES X ANA CAROLINA ROXO SANCHES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 211 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5501**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP289247 - ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTANA)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da perícia nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 20 de novembro de 2018, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da assistência social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123 () - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da agenda do Sr. Perito, redesigno a data da perícia para o dia 26/10/2018, às 18h30min.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-81.2017.403.6123 - JOSE PAULINO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 13/11/2018, às 13h30min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação, ou outra doença incapacitante?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 291/293, que desacolheu seus argumentos de que nada seria devido ao autor pelo fato do mesmo ter continuado a exercer atividade considerada insalubre após sua aposentadoria especial.

A autarquia alega omissão da decisão por não ter se manifestado sobre os termos do artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, requerendo, em caso de sua não aplicação, que se declare sua inconstitucionalidade.

Não tem razão o INSS, não havendo qualquer omissão ou mesmo contradição no julgado.

Conforme se denota da jurisprudência trazida às fls. 291 verso, na qual se baseou a decisão que ilustra situação análoga, cujo teor trago novamente para que seja lida, onde sem nenhum esforço de exegese, se verifica que não se trata de reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivo, mas de não aplicação do referido disposto no caso em apreço.

- A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91, cuja remissão fez o seu artigo 57, 8º, obsta o recebimento conjunto de aposentadoria especial da Previdência Social e de salário decorrente de atividade considerada especial, somente no caso de retorno voluntário ao trabalho, o que aqui não se verifica, porque o segurado necessitou trabalhar para se sustentar durante o trâmite da ação judicial, para ter enquadrado tempo especial laborado. - O artigo 49, inciso I, da Lei n. 8.213/91, alínea b, da Lei n. 8.213/91, que fixa a data de benefício na data do requerimento administrativo, para os segurados que optarem pela continuidade do trabalho, não faz qualquer distinção com relação à aposentadoria especial, até porque referida espécie de benefício é uma subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não é permitido fazer-se uma interpretação extensiva. -

Às fls. 292, novamente se tratou da questão:

. 4. Conquanto a autora continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 (Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei) e o disposto no Art. 46 (O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.), reconsidero meu entendimento quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o benefício administrativo previsto no 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 (Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, ..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-14.2017.4.03.6123

AUTOR: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, a partir de seu cancelamento (01.08.2017), sustentando, em síntese, o seguinte: a) é filha de Theodoro Alves do Nascimento, funcionário público federal, falecido em 25.07.1990; b) na condição de filha solteira e maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente, recebia pensão por morte desde 26.07.1990, sob a égide da Lei nº 3.373/58; c) o benefício foi suspenso, dada a ausência de comprovação de dependência econômica, nos termos da Súmula nº 385 e Acórdão 2.780/16, ambos do Tribunal de Contas da União; d) o requerido decaiu do direito de rever os seus atos administrativos; e) tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 3246123). A requerente interpôs o agravo de instrumento nº 5022533-47.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento (id nº 8746758).

O requerido, em **contestação** (id nº 4603158), alega, em suma, o seguinte: a) a falta de dependência econômica; b) a existência de procedimento administrativo; c) é lícito utilizar do poder de autotutela; d) não possui direito ao benefício de pensão civil.

A requerente apresentou **réplica** à contestação do requerido (id nº 5087583).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

A pensão por morte temporária estabelecida no artigo 5º da Lei nº 3.373/58 é devida à filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

Nesse caso, a comprovação da dependência econômica não é requisito à concessão/manutenção do benefício da pensão temporária, pois que presumida.

Nesse sentido:

SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.

1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371155 / SP, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 08.05.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 369873 / SP, Órgão Especial do TRF 3ª Região, DJ de 25.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2018)

No caso dos autos, a **qualidade de filha do falecido**, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento (id nº 3229035).

A requerente, nascida em 08.08.1940 (id nº 3229035), é maior de 21 anos.

A condição de solteira, não ocupante de cargo público permanente, pela requerente, não foi contestada pelo requerido, pelo que é incontroversa.

Patente é a percepção do benefício de pensão por morte temporária pela requerente desde 26.07.1990 (id nº 3229090), concedido sob a égide da Lei nº 3.378/53.

Nesse cenário, mantido pela requerente o atendimento aos requisitos necessários à manutenção do benefício desde a data de sua concessão, configurou-se a decadência à sua revisão, enquanto permanecer ela solteira e não ocupante de cargo público permanente.

Interpretações novas que se dá à lei não são capazes de afastar o ato jurídico perfeito ou criar requisitos nela não estabelecidos, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restabelecer à requerente o benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 5º, II, a, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a partir da data de sua cessação (01.08.2017), pois que indevida, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho, obviamente, o provimento tutelar de urgência concedido pela superior instância.

Custas na forma da lei.

Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 24.03.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (id nº 4123256).

O requerido, em **contestação** (id nº 4551133), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos 03.07.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.1999 a 10.10.2001; d) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 5033071).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 29.05.1990, 03.07.1990 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 10.10.2001 e de 11.10.2001 a 04.06.2015, em que laborou na empresa *Cruzação Fundação e Mecânica S/A*.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **03.07.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.1999 a 10.10.2001**, pelo que os torna incontroversos (id nº 4551134 – p. 50/52).

Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 29.05.1990, 06.03.1997 a 31.01.1999 e de 11.10.2001 a 04.06.2015.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos, em que laborou na empresa Cruzação:

- **01.07.1986 a 31.01.1987**, em que laborou na função de ajudante geral, exposto a ruído de 84,0 dB(A), acima do limite legal (PPP – id nº 3673887 – p. 10/11);

- **01.02.1987 a 29.05.1990**, em que laborou na função de auxiliar de cozinha, exposto a ruído de 81,0 dB(A), acima do limite legal (PPP – id nº 3673887 – p. 10/11);

- **06.03.1997 a 31.01.1999**, em que laborou na função de macheiro no Setor de Macharia, exposto a ruído de 91,0 dB(A), acima do limite legal (PPP – id nº 3673887 – p. 13/16);

- **11.10.2001 a 01.03.2015**, em que laborou nas funções de Macheiro, líder, Mol. Mecanizada e Coordenador de Mold Mecanizada, nos setores de Macharia e Moldagem Mecanizada da empresa empregadora, exposto a ruído de 91,1 dB(A), 99,3 dB(A), 91,6 dB(A), 93,9 dB(A), 90,9 dB(A), 87,4 dB(A), 89,1 dB(A), 87,1 dB(A) e 88,7 dB(A), acima dos limites legais (PPP – id nº 3673887 – p. 13/16).

Assento, por fim, que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

De outro lado, não é possível enquadrar, como atividade especial, o seguinte período:

- 02.03.2015 a 04.06.2015, em que laborou na função de Coordenador de Mold. Mecanizada, no setor de Moldagem Mecanizada, pois não foram indicados os elementos químicos que compõem o agente nocivo “poeira respirável”, bem como a sua concentração (PPP – id nº 3673887 – p. 13/16), a fim de possibilitar a verificação do limite de tolerância estabelecido na NR 15.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.07.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 29.05.1990, 06.03.1997 a 31.01.1999 e de 11.10.2001 a 01.03.2015**, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente, resultam em **28 anos, 06 meses e 30 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**24.03.2017** – id nº 3673887 – p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial I de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **01.07.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 29.05.1990, 06.03.1997 a 31.01.1999 e de 11.10.2001 a 01.03.2015**; 2) acrescer tal tempo àqueles reconhecidos em sede administrativa (**03.07.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.1999 a 10.10.2001**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**24.03.2017** – id nº 3673887 – p. 01), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO FRANCISCO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP.

O impetrante justifica a impetração do presente *writ* perante este juízo, tendo em conta que, apesar de ter protocolado requerimento de aposentadoria junto à Agência do INSS de Guaratinguetá, após o protocolo do recurso administrativo, houve alteração de agência, passando o requerimento a ficar sob responsabilidade da APS de Pindamonhangaba (ID 11041867).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre o estorno dos honorários sucumbenciais, o Dr. José Eduardo Costa de Souza ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-95.2005.403.6121 (2005.61.21.001835-4) - YEDDA WALDEREZ COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 222. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 194. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 177. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 132. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALINA RODRIGUES DA COSTA(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 204. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 157. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre o estorno dos honorários sucumbenciais, o Dr. José Eduardo Costa de Souza ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente aos valores estornados nestes autos, conforme extratos de fs. 73/74. Na oportunidade, comprove o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-06.2010.403.6121 - JOSE ATILIO MARANGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BUENO X ERICA NAPIER PEREIRA LIMA X RODRIGO DO AMARAL X JOSE MARCOS DO PRADO PEREIRA LIMA X MARIA CLARA DO PRADO PEREIRA LIMA X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA LIMA X LUCILENE MURUCCI DO NASCIMENTO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS)

Diante da comprovação da extinção dos autos de nº 0002445-51.2011.8.26.0116, fl. 146, intime-se a exequente para cumprimento da parte final da decisão proferida à fl. 135 v. Outrossim, manifestem-se os patronos nestes autos acerca dos honorários advocatícios, haja vista a nova representação juntada à fl. 143. Não havendo consenso, venham-me conclusos para arbitramento da referida verba. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-97.2013.403.6121 - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca dos documentos de fs.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-82.2013.403.6121 - JOSE LOURIVAL LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Tragam os réus documentos a fim de demonstrar os fatos alegados na petição de fls. 275/276.Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-52.2015.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

O requerimento de fls. 308/309 baseia-se no artigo 100, especificamente no inciso III do 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717, de 17 de julho de 2017, que trata da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - ...II - ...III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (grifei)DECIDONO caso em apreço, a sentença proferida às fls. 301/302 homologou o reconhecimento jurídico do pedido, consistente na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho (IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91) e, conseqüentemente, declarou o direito a repetir o indébito mediante compensação com outros tributos da mesma espécie, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.Não houve condenação em ónus da sucumbência. A sentença transitou em julgado.Com se vê, o título judicial não comporta execução de obrigação de pagar quantia certa, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência nesse particular.Não há óbice para a compensação nos termos da Instrução Normativa acima transcrita.A etiqueta aposta na folha 308 da petição de fls. 308/309 constitui certidão de protocolo e juntada nos autos desse documento.A presente decisão seve como certidão judicial para fins do 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717, de 17 de julho de 2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-80.2015.403.6121 - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, fl. 162, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.***** CALCULOS JUNTADOS EM 08/10/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-10.2016.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SPI75809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-20.2016.403.6121 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS.Não há como cumprir a condenação para revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, da renda mensal e, conseqüentemente calcular as diferenças de proventos, sem a relação dos salários de contribuição apurados em razão da decisão proferida na ação trabalhista. Informação que deve ser trazida pela demandante.Ausente essa informação, não há como iniciar a execução do julgado.Intime-se.No silêncio, aguarde-se no arquivo o prazo prescricional da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-54.2016.403.6121 - JOSE LOPES CAETANO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-53.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 200.Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 304.Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-08.2010.403.6121 - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LOUZADA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 183.Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDITO DONIZETE RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-16.2013.403.6121 - ANA LUIZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 178.Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 900.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000974-5) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-56.2010.403.6121 - RAFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CANO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA X CLODINE CARDOSO DE PAULA LICA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GIANNELLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-59.2013.403.6121 - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-47.2013.403.6121 - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-74.2014.403.6330 - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GODOY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-89.2015.403.6121 - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACEDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9836366 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 10830146).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 9.780,57 (nove mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 8.046,55) revela ser perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de liminar.

Intime-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AMAURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS JOSE JACINTO DA SILVA - SP372020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

TUPÁ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5314

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI
Fl. 112. Aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 110.

Expediente Nº 5315

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
0000192-45.2018.403.6122 - OSMAR LEITE DA SILVA(SP290828 - RICARDO AMBROSIO DE LA VIUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Instrua a defesa os autos com cópias da carta de guia, sentença, acórdão, trânsito em julgado, termo de audiência admonitória, atestados médicos, da decisão agravada, bem como outros que entender necessário. Prazo: 5 dias.

Após, ao MPF para manifestação.
Oportunamente, conclusos.
Publique-se.

Expediente Nº 5316

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000152-63.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2016.403.6122) - ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Intime o requerente a, no prazo de 5 dias, instruir os autos com cópias do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão de bens e cópias de eventuais perícias realizadas nos bens. Com a juntada, vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-06.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AIRTON RUFINO CECILIO(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAMI(SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP409637 - ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

Despacho proferido em 09/10/2018 - fls. 573/574:

Deiro o requerido pelo MPF e determino a intimação das defesas dos réus Alessandro e Matheus para que justifiquem suas ausências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho proferido em 11/10/2018 - fls 587/589:

Deiro o pedido de diligências complementares do MPF, eis que o artigo 402 do CPP permite a realização de diligências cuja necessidade se origina de fatos apurados na instrução. No presente caso, o nome do papiloscopista surgiu no depoimento da testemunha Wladimilson, depois de já iniciada a instrução, cumprindo-se os requisitos do referido artigo. Portanto, designo o dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, para oitiva, como informante, do papiloscopista Sinomar. Requisite-se o informante. Intime-se o advogado constituído do réu Diego acerca desta deliberação. Faça-se conclusão dos autos para deliberação sobre o pedido de prisão. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id. 11466270) informando a realização de acordo e pugnando pelo desbloqueio de bens, determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 11037963).

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Cumpra-se. Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Requer a executada (Id. 9229402) a suspensão do presente executivo fiscal em cumprimento às decisões proferidas pela Colenda Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.694.316/SP, 1.712.484/SP, e 1.694.261/SP.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com a suspensão do processo pleiteada pela executada, pelo prazo de 180 dias (Id. 10425704).

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, defiro o pedido de suspensão deste executivo fiscal.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345

DESPACHO

Id. 10456346: primeiramente, consigno, que a nomeação do Dr. Felipe de Araujo Tonolli (OAB/SP 402345), foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento do referido defensor dativo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para "feitos não contenciosos" (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-o do "mínus" em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, para que a atuação desta magistrada não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, ao Dr. Felipe de Araujo Tonolli (OAB/SP 402345), na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Id. 10329582: requer o exequente a penhora por meio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Entretanto, preliminarmente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a análise acerca do pedido de baixa na inscrição formulado pela executada, conforme consta no termo de audiência de conciliação (Id. 5385982).

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se e com a vinda da manifestação do exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes, se necessário.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL

DESPACHO

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes, se necessário.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada (Id. 8880958) pugnando pela suspensão do presente feito.

Aduz que a Execução Fiscal encontra-se afetada pelas decisões proferidas pela Colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a exequente concorda com a suspensão do presente executivo fiscal (Id. 9183793).

Decido.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, e considerando que a presente execução encontra-se na fase de constrição de bens, acolho o pedido da executada e determino a suspensão deste feito.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIANA ALEXANDRE

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 11160502), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. *RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0000596-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria, instruída com os con-tratos bancários n. 24.2104.107.0000002-97, n. 24.2104.107.0000003-78, n. 24.2104.107.0000004-59, n. 24.2104.107.0000005-30 e n. 24.2104.107.0000032-04, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto da Silva. Regularmente processada, com conversão do mandato inicial em executivo (fl. 33), a Caixa requereu a extinção da ação, uma vez que formalizado acordo na via administrativa (fl. 42/43). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-29.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127 ()) - EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)
VISTOS, ETC. Cuida-se de Embargos a título executivo de ação monitoria opostos por EDIVINO DA SILVA. O embargante é requerido em ação monitoria de débito relativo a FIES, no qual figura como fiador. Defende o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que nulo o contrato de fiança, já que analfabeto. Junta documentos de fls. 09/26. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (fl. 33). Em sua impugnação, a embargada levanta a intertemporalidade dos embargos e, no mérito, defende a responsabilidade do embargado pelas dívidas decorrente de fiança. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEP). DA (IN)TEMPERATIVIDADE DOS EMBARGOS. Defende a embargada a intertemporalidade dos presentes embargos à execução. Vejamos. No caso dos autos, o embargante, devidamente citado nos autos da ação monitoria em 17 de agosto de 2011, não apresenta sua impugnação. Com isso, houve a conversão do mandato de pagamento em mandato executivo. Ciente da penhora de duas motos de sua propriedade, comparece agora para alegar nulidade do contrato de fiança, levantando seu analfabetismo. Inobstante seus argumentos, uma vez havendo a constituição do título executivo, a defesa dos devedores limita-se aos atos de execução. Vale dizer, preclusa qualquer discussão acerca do contrato em si. Assim, não cabe mais discussão acerca da validade ou não do contrato de fiança por ele assinado. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: TJMT Apelação APL 00073630620068110015 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO MONITÓRIA - MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM EXECUTIVO DIANTE DA INÉRCIA DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO RESTRITA AOS TERMOS DO ARTIGO 475L DO CPC - IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA - JUSTIÇA GRATUITA AFASTADA - PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - 1. A ausência de defesa na ação monitoria acarreta a constituição da dívida representada pelo documento escrito em título executivo judicial. 2. - Na chamada segunda fase do procedimento monitorio, o feito tem por objeto a execução de título executivo judicial e é regido pelas regras de cumprimento de sentença, previstas no art. 475 J e seguintes do CPC. A impugnação, portanto, fica limitada à discussão das matérias previstas no artigo 475 L do referido código. 3. (...) Com isso, tendo o embargante deixado transcorrer in albis seu prazo para impugnar a ação monitoria, não pode, por via dos embargos do devedor, fazê-lo. Isso posto, dada a inadequação dos presentes embargos à execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a ação de execução de título judicial n. 0002717-29.2011.403.6127 Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da monitoria. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-64.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-22.2015.403.6127 ()) - BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SPI74957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE CARLOS BARBOZA(SPI74957 - ALISSON GARCIA GIL) X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SPI74957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por BARBOZA & BARBOZA SER-VIÇOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA ME, JOSÉ CARLOS BARBOZA E RE-NATA MANDONI BARBOZA em face execução movida pela Caixa Econômica Fe-deral, para cobrança de dívida no valor de R\$ 67.454,57 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Defende existência de excesso pela indevida incidência da comissão de permanência, taxas de juros acima de 12% ao ano e capi-talização mensal de juros. Junta documentos de fls. 17/53. Os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da exe-ção (fl. 54). A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 57/60). Foi tentada a conciliação das partes, infrutífera. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos pa-ra sentença. Relatado, fundamento e decidido. DO MÉRITO. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identico nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, em-bora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a con-tratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema fi-nanceiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem ob-servados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebra-dos a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento con-tratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o con-trato foi celebrado em 26 de junho de 2014, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a ca-pitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual ti-nha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do em-cargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamen-te a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitan-do-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comis-são de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos. As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, de-vidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferi-mento da gratuidade. Indedidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo na-queles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-05.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-67.2015.403.6127 ()) - AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SPI66358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por AUTO PEÇAS GENNIAL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOAQUIM JOSÉ SANTICIOLI CARVALHO, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando anular a execução, que tem como causa de pedir valores inadimplidos de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo nº 05570349 e Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos a Pessoa Jurídica nºs 25.0349.606.0000117-63 e 25.0349.606.0000120-69, no total de R\$ 148.999,41 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). No mérito, alegam a nulidade da execução uma vez não está baseada em título executivo líquido. No mérito, atacam a utilização da TR como índice de correção monetária. Dizem, ainda, que tais contratos foram redigidos unilateralmente, com compreensão de seus termos dificultada ao consumidor. Junta documentos de fls. 24/139. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 140). A embargada apresentou impugnação às fls. 142/152, defendendo a licitude do título apresentado. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas. Os contratos de empréstimo, descritos na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário Giro Caixa e empréstimo a pessoa jurídica), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cris-talizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompa-nhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Fed-ral Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompa-nhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em conseqüência, não é cabível ação de execu-ção, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução. Condene a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0001910-67.2015.403.6127.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de consignação de pagamento pro-posta por Mariza Parziale Milleu em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão da tutela de urgência para excluir restrição a seu nome. Alega que parcelou dívida referente a cartão de crédito (contrato n. 0055493200242498220000), o qual já se encontra quitado, uma vez que as parcelas finais foram depositadas em juízo. Não obstante, teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes (fls. 84/85). Apesar de intimada por duas vezes (fls. 86 e 101), a CEF não se manifestou. Relatório, fundamento e decidido. Em sua contestação, a CEF informa a realização de acordo com a parte autora para pagamento de dívida relacionada a cartão de crédito. Na ocasião, restavam pendentes de adimplemento as últimas 07 prestações do contrato, quais sejam, as parcelas 18 a 24 (fls. 70/71). A parte autora ajuizou a presente ação justamente por encontrar dificuldades em obter o boleto bancário para o pagamento da parcela n. 19, de modo que passou a depositar em juízo o valor referente às prestações 19 a 24 (fls. 85/100). A prestação n. 18 foi paga a tempo, conforme se verifica do documento apresentado à fl. 08. A esse respeito, a CEF manteve-se silente, embora intimada por duas vezes (fls. 86 e 101). Isso posto, presentes os requisitos autorizadores (arts. 300 e seguintes do CPC), concedo a tutela de urgência e determino que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente os débitos apontados na presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil a fim de que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 95/100 para a agência da Caixa Econômica Federal, Ag. 2765, localizado neste fórum, em conta judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação, notadamente pelo fato de mencionar na petição inicial, como referência ao presente, o feito nº 0000947-16.2002.403.6127, mas apresentar documentos referentes ao feito nº 0000940-24.2002.403.6127.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAJO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o perito nomeado acostou aos autos manifestação na qual indica a designação da perícia para o dia 29 de novembro de 2018, às 8:00 horas, na Mococa S/A Produtos Alimentares, empresa situada na Rua Gabriel Pinheiro, 1030, Centro, na cidade de Mococa, intime-se as partes. No mais, providencie a parte autora a a documentação solicitada pelo perito nomeado, qual seja, cópia dos laudos ambientais da empresa (laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, PPRA, ficha de comprovação de treinamento do uso e conservação dos EPI's e fichas de entregas de EPP's do período reclamado (04/13/1998 a 02/09/2013 - Função: Operador de Máquina - Mococa S/A Produtos Alimentícios).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11409162: esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, vez que em sua petição, item II, informa ID 10897711 inexistente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905

DESPACHO

Considerando-se a manifestação apresentada nos autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 5001033-37.2018.403.6127, onde o ente municipal exequente requereu a extinção, verifica-se a ocorrência da carência superviniente desta ação, com a perda do seu objeto.

Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, intimando-se, preliminarmente, a empresa embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001991-81.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BELO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), a renda auferida pela impetrante contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, haja vista que recebe aposentadoria no valor de R\$3.377,12, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001998-73.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 3 de outubro de 2018.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VICENTE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 11262476: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação id. 11091006.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADERSON FERREIRA DIAS

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRELLUIZ GARCIA

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES 81749724553

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-09.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-34.2018.4.03.6140
AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2018.4.03.6140
AUTOR: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-66.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE EUDES ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-14.2018.4.03.6140
AUTOR: OLANNI DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANE SOUZA GALTERIO - SP402123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-36.2018.4.03.6140
AUTOR: OZIAS MARQUES VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **O MANTAI POLIURETANO – EPP E ONIVALDO MANTAI E SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI E CAONI ABC POLIURETANO LTDA ME** em que visa a execução de título executivo extrajudicial.

A exequente notícia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num. Num. 9197404 - Pág. 1/2).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num 2877527 - Pág. 1).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-21.2017.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-16.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSEVALDO ROSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-95.2018.4.03.6140
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-28.2017.4.03.6140
AUTOR: MAURO ALBINO POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-13.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-71.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-07.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-49.2018.4.03.6140
AUTOR: EDENILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-46.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-61.2018.4.03.6140
AUTOR: APARECIDO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-42.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-45.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-14.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-36.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE CAVALCANTE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "i", intem-se as partes réis, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da realização da perícia, conforme determinação ID 9632383, a ser realizada no dia 01 de novembro de 2018 às 13h00min.

Empresa: Liquigás Distribuidora S.A.
Local: Avenida Alberto Soares Sampaio, 1426, Capuava, Mauá - SP.
Expeça-se ofício à empresa Liquigás Distribuidora S.A. para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito.
Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, 11 de outubro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-86.2016.403.6140 - JOAO BOSCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000639-47.2016.403.6140 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por **JOSÉ BALBINO MARQUES** em face do INSS, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que o Ministério Público Federal moveu a mencionada ACP para que o INSS corrigisse os salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%. Durante o trâmite da referida ACP, o réu cumpriu medida liminar e promoveu o reajuste da RMI em 10/2007. No entanto, não pagou os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

A Ação Civil Pública condenou o INSS a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício, observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação na Ação Civil Pública até o efetivo pagamento.

A decisão transitou em julgado em 21 de outubro de 2013, sendo o título suficiente para a propositura da presente Ação de Liquidação de Sentença, com base no art. 509, II do Código de Processo Civil.

Assevera que o autor é beneficiário do INSS por meio do benefício sob nº 101860396-1, com DIB de 06/03/1996.

Juntou cálculo que utilizariam os parâmetros da referida decisão e observariam o manual da Justiça Federal (Id. 9887151), bem como consulta a informações de revisão IRSM (Id. 9887153) e cópia da decisão em tela (docs. 09 a 16).

Requer o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda (ADIs 4.357 e 4.425/STF).

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo, face à idade da parte autora.

O caso em apreço trata de sentença genérica em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeatur").

A parte autora sustenta ser segurada da previdência social no período abarcado pela decisão que pretende ver cumprida e não ter recebido a diferença da atualização determinada nas prestações vencidas, apresentando cálculo do valor apurado, afirmando, dessa forma, a titularidade do crédito e o valor que entende devido.

Cite-se a autarquia ré, para proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON VAZ DE LIMA, IRAIDE FERREIRA BRAZ, VALTER GARCIA, WILSON NUNES DE OLIVEIRA, TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA, ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS, ANDERSON DE PADUA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001247-48.2016.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPARELLO DE ALMEIDA, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DANIEL DE FREITAS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, WILSON SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Após, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a comprovação do autor, de que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/1995 (documento de Id. 11037820), recebo a petição inicial de Id. 9397360, bem como a emenda à inicial de Id. 11037817,

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, cite-se a ré para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENÇA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação a quais autores tem interesse no processo, visto que na manifestação de fls. 95/134 do documento de Id. 10916821, requereu o ingresso em relação aos autores Maria Sueli dos Santos Firmino, Edilson Rodrigues Proença e Roseli Aparecida Araújo Pontes, e, na manifestação de fls. 222/258, do documento de Id. 10916821, requereu o ingresso somente em relação à autora Roseli Aparecida Araújo Pontes.

Deve, ainda, em caso positivo, comprovar documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 222/258, do documento de Id. 10916821, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Maria Dalcin Bergamo** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI em 10/2007, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui a requerente que por ser beneficiário de “**aposentadoria de pensão por morte previdenciária**” sob **NB 175.947.944-3**, proveniente do benefício nº 0683454323, com DIB em 26/07/1994, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de **R\$ 102.426,49**.

Em documento de **id. 11114425**, a requerente emendou à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No **caso dos autos**, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (**documento de Id. 11114427**), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. **25/34**, do documento de **Id. 11114427**, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (**acórdão de fls. 35/48 - documento de Id. 11114427**).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS (**fls. 61/79, do documento de Id. 11114427**), o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à **fl. 83** do documento de **Id. 11114427**.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeat*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiário de “aposentadoria de pensão por morte previdenciária”, desde 26/07/1994 (fl. 06 – documento de id. 9469488), o requerente não comprovou sua alegação, impossibilitando a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual.

Ante o exposto, **DETERMINO** ao autor que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para:

- a) juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário;
 - b) esclarecer qual o benefício previdenciário se refere o NB 175.947.944-3;
 - c) fornecer o endereço atualizado da requerente, visto que o documento de **id. 9469491**, consta em nome de José Joaquim Bergamo, já falecido (**certidão de óbito – id. 9469484**), e
 - d) demonstrar que a requerente se encontra no exercício de seus direitos, tendo capacidade processual, ou demanda a necessidade de ser assistida, nos termos do art. 71 do CPC/2015,
- nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC/2015, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 567/880

Ante a informação retro, rearquívem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 144: intime-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos superiores ao limite admitido pelo sistema, cumprindo a contento o despacho de f. 142, no prazo de 30 dias.
O referido tutorial está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pelo-pje>
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da Certidão do inormação do STJ que negou o Agravo em Recurso Especial (f. 401-412).

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-66.2013.403.6139 - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que, conferi os dados de autuação do processo eletrônico nº 5000815-70.2018.4.03.6139, em cumprimento a certidão de fl. 70, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-89.2013.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO PONTES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que, conferi os dados de autuação do processo eletrônico nº 5000281-29.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 79, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000505-64.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 149, verificando que consta o arquivo de mídia da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000298-65.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 120, verificando constar o arquivo de mídia da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-63.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

Certifico, dando fê, que, conferi os dados de autuação do processo eletrônico nº 5000876-28.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 82, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 163, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 164), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 140-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X SEM ADVOGADO

A Autarquia apresentou cálculos em execução invertida (f. 156-157).

A parte autora deles discordou, anexando planilha com os valores que entende corretos (f. 161-163).

A Fazenda Pública, então, foi intimada para apresentar impugnação, manifestando-se às f. 166-178.

Em face da discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça, complemente ou reveja os cálculos apresentados pelas partes, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- correção monetária e
- valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-95.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-22.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291024 - CAROLINA MACARI)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Em sede de audiência, a defesa de Israel requereu a revogação da prisão preventiva nos seguintes termos: 1) encerrada a instrução, os motivos que corroboravam a prisão não se sustentam; 2) não há mais risco à instrução processual; 3) não há mais dúvida sobre a identidade do réu; 4) já existe ordem de prisão preventiva na ação penal que corre em Atibaia; 5) não restou comprovada a participação de Israel no delito investigado; 6) o crime de falso deve ser absorvido pela tentativa de estelionato, de sorte que a pena a ser aplicada seria de apenas um ano de reclusão; 7) pelas condições de idade e de saúde do réu, não há motivo para manutenção da prisão cautelar.

A defesa de Gilberto também pugnou pela revogação da prisão preventiva afirmando que: 1) não há indícios de autoria do suposto crime de falsificação de documentos, delito este do qual Gilberto foi vítima e só teve ciência dos fatos no curso desta ação penal; 2) erro de tipo e ausência de dolo; 3) trata-se de réu primário com bons antecedentes, emprego lícito e família constituída; 4) o réu não se furtou à instrução processual, inclusive, tendo sido preso em secretaria; 5) ausência de risco à ordem social; 6) o acusado está preso há mais de 90 dias, sendo tal prazo excessivo.

O MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos.

Não há razão para revogar-se a ordem de segregação cautelar.

Superada a instrução, não verifico a perda da força dos indícios de autoria ou dolo. Ao contrário, tais elementos tem sido gradativamente corroborados pela tomada de depoimento e pela vinda aos autos de provas materiais, tal qual o laudo grafotécnico que indicou que Israel escreveu em uma nota o valor que deveria ser sacado, sendo o bilhete apreendido em poder de Gilberto no momento da prisão em flagrante.

Quanto a ausência de dúvida sobre a identidade dos réus, conquanto a mesma hoje seja incontestada, continua a pesar-lhes em desfavor o uso de diversos documentos com dados diferentes.

Assim, por todo o exposto, permanece intacto (e ainda mais sólido) o risco à ordem pública.

Cabe aqui ressaltar que, mais uma vez, Gilberto não se desincumbiu do ônus de indicar as provas de que foi vítima da clonagem de documentos. De certo ponto, por óbvio, não se poderia exigir do réu a prova de fato negativo. Ocorre que a aliança de designios junto a outro indivíduo com ficha criminal já maculada pela falsidade documental lhe pesa em desfavor, gerando sincera dúvida sobre o alegado e, neste ponto, há de se resguardar o in dubio pro societate.

Prosseguindo, em que pese não haja mais risco à instrução processual, permanece intacto o risco à aplicação da lei penal.

Por fim, a pena a ser aplicada depende de diversas questões de mérito, não se podendo fazer juízo de antecipação neste momento processual.

Atento, observo não haver excesso de prazo na prisão cautelar. O crime em comento se deu há pouco mais de noventa dias e já se encerrou a instrução processual.

Isto posto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva.

Publique-se, com urgência.

A seguir, vista ao MPF, para apresentação de alegações finais, em cinco dias, com urgência.

Oportunamente, intime-se a defesa pela imprensa oficial a apresentar seus memoriais, também no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA

REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado, bem como telefone de contato para agendamento da perícia socioeconômica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à perita.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-88.2018.4.03.6130

AUTOR: RENATA MARIA ROSELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 11511351), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-20.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o documento ID 11428584 (pag. 2) encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível do documento.

Apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003450-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.

Requeira a exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11/2/19, às 11:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

Após a perícia, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-49.2018.4.03.6130

AUTOR: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Verifico que os autores não providenciaram cópias legíveis dos documentos (ID 8469676 pág. 2-4).

Concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-20.2017.4.03.6130
AUTOR: DARCHIPOLTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de novembro de 2018, às 16:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo da ação.

Providencie a autora para que apresente documento legível com foto (RG ou CNH) e comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as manifestações das partes, entendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e considerando que o valor foi apresentado pela perita em maio/2018, para que não haja prejuízo às partes, defiro o depósito dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas, iguais e consecutivas e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito da primeira parcela, devendo apresentar todos os comprovantes.

Após, com o depósito do valor integral, intime-se a perita para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-02.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado ID 135255, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Indefiro a expedição de ofício à empresa HUSK SERVICE LTDA – EPP, para a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da empresa HUSK SERVICE LTDA – EPP.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-78.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO DE ABRANTES

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-41.2018.4.03.6130
AUTOR: EUGENIO CARLOS BALDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme declarado na inicial e comprovante de residência ID 11431934 (pág. 4), verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Não se trata de reconhecimento de incompetência relativa, mas de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri para o devido processamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Barrouso Francisco, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 10605845), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Itapericera da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 10605845, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LENIRA ROCHA REIS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

DECISÃO

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LENIRA ROCHA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/600.328.345-2.

Com simples cálculo aritmético, considerando o salário percebido (R\$ 2.793,12), as prestações vencidas totalizam 5 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão da autora o valor de R\$ 53.069,28.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2018 é de R\$ 57.240,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-26.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme declarado na inicial e nos documentos que acompanham (ID 11483315, 11486018, 11483319, 1148343, 11483325), verifica-se que o autor esta domiciliado no Município de Vargem Grande Paulista, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Não se trata de reconhecimento de incompetência relativa, mas de equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri para o devido processamento da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.

Em sede de "execução invertida", o executado informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$93.484,05 (noventa e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) – ID 9694016.

Intimada a informar se concordava com os cálculos do INSS, a exequente apresentou planilha de cálculos indicando um total de R\$72.915,66 (setenta e dois mil novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 26/08/2018 – ID 10508905.

Considerando o princípio do *ne eat iudex ultra petita partium*, **homologo** os cálculos do exequente, atualizados até 26/08/2018, no montante de R\$72.915,66 (setenta e dois mil novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500279-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TENSACIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que se manifeste em relação à arguição de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, com fulcro do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA BELA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado a impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos (discutidos nos autos do processo nº 5003352-03.2017.403.6130) com os débitos parcelados da impetrante.

Consoante certidão identificada no id nº 10846361 dos autos digitais, o processo nº 5003352-03.2017.403.6130, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária tem por objeto: "a concessão da liminar, para determinar ao Impetrado inaudita altera pars que, em 05 dias úteis, realize o procedimento previsto no artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados pelo Impetrante no REFS (código de receita nº 4750, 4743, e abater tal crédito do débito objeto das CDAs nº80.6.11.0263937, 80.7.11.005746-30, 80.6.11.026392-86, 80.6.13.085737-87, 80.6.13.085738-68, 80.7.13.029488-67, 80.6.11.152922-04, 80.6.11.152923-95, 80.7.11.037381-02, 80.2.11.014413-60, 80.3.11.000543-60, 80.211.084322-00, 80.2.13.041653-08, 80.6.03.125268-03, 80.6.06.046381-30, 80.2.06.030425-95, 80.6.08130772-11, 80.7.08.015469-52, 80.2.08.030375-44, 80.6.08.130771-30, 80.3.08.002073-49 e 80.3.06.002590-00, de modo a possibilitar o pagamento da 2ª parcela do PERT e o restante sobre o valor real da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias; b) subsidiariamente, seja considerada a tese acima exposta, a fim de que os valores pagos no Refis da Copa (Lei 12.996/2014), via PER/Dcomp, sejam apreciados em prazo máximo de 30 dias, posto esgotado o prazo legal para a Administração Pública." conforme petição inicial ID 10683921, e liminar deferida para determinar que as autoridades impetradas concluem, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos processos administrativos objeto autos, conforme documento ID 10683940.

Decido.

Nos termos do artigo 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir.

Por sua vez, determina o §3º do mesmo dispositivo que: "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"

No caso concreto, conquanto não haja identidade entre os elementos da ação, dada a possibilidade concreta de que o julgamento dos pedidos veiculados nestes autos venham a influir no julgamento da ação (ref. aos autos nº 5003352-03.2017.403.6130) que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco, impõe-se o declínio dos autos.

Pelo exposto, nos moldes do artigo 55, §3º, do CPC, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRA REGINA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, e a cobrança das parcelas em atraso.

Com a petição inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

A ação tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4554815).

A contestação foi apresentada (ID 4554927).

Intimada a se manifestar sobre os valores que excederiam à alçada do Juizado, a parte pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, pedido deferido pela decisão ID 4554980.

Os atos processuais já praticados foram homologados (ID 4672852).

Na audiência de instrução e julgamento (ID 11107689), foi apresentada proposta de acordo pelo INSS para concessão do benefício e pagamento das parcelas atrasadas. A parte autora manifestou concordância à proposta.

É o breve relatório. Decido.

Pelo INSS foi oferecida a proposta de transação acostada nos autos, com o seguinte teor:

O INSS propõe a CONCESSÃO da PENSÃO POR MORTE do NB 21/179.332.130-0, desde a data do requerimento administrativo DIB/DER em 31/10/2016.

O INSS pagará 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados vencidos no período de 31/10/2016 até a DIP, 01/10/2018 nos moldes do disposto na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores administrativos eventualmente recebidos pela parte autora neste período.

O INSS implantará o benefício na forma estipulada supra em até 30 dias contados a partir do recebimento de ofício informando a homologação deste acordo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária sendo aplicada a TR até 20/09/2017, e a partir de então o IPCA-E.

O INSS pagará à título de honorários 5% sobre os valores dos atrasados.

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica o INSS desobrigado do cumprimento da presente transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo-se em vista os termos acima aduzidos, bem como a concordância da parte autora, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido homologatório.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

A seguir, vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CINTIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952

DESPACHO

Intime-se o executado (**CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Gleides Marília dos Santos e Marúcia Cristina dos Santos, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial.

Narra a inicial que o imóvel financiado pelos autores junto à corrê Caixa Econômica Federal foi levado a leilão e adquirido pelas corrés Gleides Marília dos Santos e Marúcia Cristina dos Santos.

Constata-se da matrícula imobiliária que os leilões realizados restaram infrutíferos, razão pela qual efetivou-se a propriedade do imóvel à CEF, sendo a propriedade transmitida – posteriormente – às corrés Gleides e Marúcia (ID 4523921).

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, a qual presume-se ter sido realizada de forma regular (ID 4523921).

No tocante à alegação da nulidade na notificação para purgação da mora sem a identificação dos valores devidos, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação.

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual, nada há que evidencie o aludido direito alegado pelo autor, sobretudo ante a confissão inadimplência contratual.

Anoto ainda que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 são aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional nos casos em que o contrato firmado seja garantido por hipoteca. Contudo, as mesmas normas podem ser aplicadas aos casos de alienação fiduciária quando a consolidação da propriedade for anterior a 12/07/2017, quando entrou em vigência a Lei nº 13.465/2017. Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cumpra observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, nos casos de consolidação da propriedade até 12/07/2017, considerando-se que o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio (art. 27 da Lei nº 9.514/1997), e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Em suma, têm-se que:

1) Quando a consolidação ocorre **antes da vigência da lei nº 13.465/2017** (ou seja, antes de 12/07/2017), as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 se aplicam subsidiariamente tanto aos contratos garantidos por hipoteca quanto àqueles em que há alienação fiduciária. Nesses casos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, nos moldes do art. 34 do DL 70/66;

2) Quando a consolidação ocorre **após a vigência da lei nº 13.465/2017**, as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 somente se aplicam subsidiariamente aos contratos garantidos por hipoteca. Nos contratos com alienação fiduciária, por outro lado, somente se aplicam as disposições da lei nº 9.514/1997. Portanto, nesses casos o devedor somente pode purgar a mora até o fim prazo do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 ou exercer o direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B da mesma Lei.

No caso em apreço, verifico que o imóvel objeto destes autos foi dado à CEF em garantia de alienação fiduciária e que, em 12/09/2016, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF (ID 4523921). Assim, nos termos do entendimento acima exposto, a parte autora teria o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ademais, conquanto o autor alegue a nulidade do processo extrajudicial de forma que seria possível a purga do débito (no valor das parcelas já vencidas com os acréscimos legais), não demonstrou de modo concreto o interesse em fazê-lo para fins de antecipação de tutela, eis que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial.

Sem óbice, o fato de a parte autora ter proposto esta demanda denota que já teve ciência do leilão realizado, afastando eventual prejuízo pela falta de intimação, conquanto lhe seja garantido o direito de preferência de purgação da mora.

Adicionalmente, não verifico, de plano, a existência de direito hábil a conceder a antecipação de tutela para sustação dos efeitos do leilão, momento porquanto atentar-se-ia, inclusive, contra o direito de terceiros que, de boa-fé, adquiriram o imóvel.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e as demais corréis.

Expeça-se o necessário para citação. A não impugnação do alegado ponto a ponto implicará em confissão ficta dos fatos.

Por ocasião da juntada de contestação, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada de cópia integral do processo executivo extrajudicial, apresentando, ainda, planilha atualizada dos débitos – incluindo-se todos os encargos legais decorrentes do procedimento extrajudicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à secretaria, providenciando-se o necessário para a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSEMARY JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida ID 9651760 por aludida omissão.

Em síntese, sustenta a r. decisão foi omissa ao determinar o recolhimento das custas processuais sem determinar à parte autora a comprovação do estado de hipossuficiência econômica.

Aduz que a autora recebeu o valor de R\$ 3.013,90 em junho/2018 e não R\$ 4.556,52 conforme extrato do CNIS (ID 9648321).

Os embargos foram tempestivamente opostos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (Processo nº 2010.61.00.000987-3/SP, AC 1567809, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 17/05/2012, e-DJF3 Judicial Data:24/05/2012). grifo nosso

O art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o autor atribuiu a causa o valor de R\$57.829,97, sendo assim o valor das custas processuais corresponde à R\$ 578,29, podendo ser pago na distribuição o valor de R\$ 289,14 (0,5%).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZA O BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KRAFT HEINZ BRASIL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP visando a concessão de medida liminar com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade dos valores referentes a PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, apurados nos termos do Decreto 8.426/15, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança, o que implicará manutenção da alíquota zero das contribuições, tal como prevista no Decreto 5.442/05.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: "admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS" (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que "o Poder Executivo **podrá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. **Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).**

Assim, pelos elementos dos autos não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RFG Comércio, Transportes e Serviços Ltda., objetivando o pagamento de RS 1.672.139,56.

A executada deu-se por citada na petição de Id 11099069. Informa que em 10/05/2018, ajuizou a ação nº 5001511-36.2018.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, para antecipar a garantia das CDAs nºs 80.7.18.003548-53; 80.6.18.007741-46 e 80.6.18.007742-27 apresentando apólice de seguro, no valor do débito à época do início de vigência do seguro. Aduz, ainda, que a própria exequente, naqueles autos, pugnou pela transferência da apólice a esta execução fiscal. Requeru seja aceita a garantia apresentada, com a sua afetação direta aos presentes autos.

Instada a se manifestar, a União ficou-se inerte.

A executada reiterou a aceitação da apólice para a garantia dos débitos (Id 11485591).

Decido.

Inicialmente, diante da manifestação da executada na petição de Id 11099069, considero-a citada.

A executada RFG Comércio, Transportes e Serviços Ltda. ajuizou a ação nº 5001511-36.2018.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, para antecipar a garantia das CDAs nºs 80.7.18.003548-53; 80.6.18.007741-46 e 80.6.18.007742-27 e do processo administrativo nº 10882.720.626/2018-49, todos decorrentes do processo administrativo nº 10882.001.217/2009-59, apresentando apólice de seguro, no valor do débito à época do início de vigência do seguro.

Quanto à sucessão dos fatos, a União ajuizou a presente execução fiscal em face de RFG Comércio, Transportes e Serviços Ltda., consubstanciada nas CDAs nºs 80.7.18.003548-53, 80.6.18.007741-46 e 80.6.18.007742-27 (todos do processo administrativo nº 10882.001.217/2009-59), objetivando o pagamento de RS 1.672.139,56.

Nos autos da ação nº 5001511-36.2018.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, a própria União (documento de Id 11099081) informou o ajuizamento da presente execução fiscal, bem como que o débito constante no processo administrativo nº 10882.720.626/2018-49 foi extinto pelo pagamento. Por fim, a União manifestou-se pelo traslado da garantia para estes autos da execução fiscal.

De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Vale pontuar que, de fato, a “execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais” (TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017).

Nesse contexto, também com o advento da Lei n. 13.043/14, o artigo 15 da LEF passou a dispor que:

“Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Ademais, o Código de Processo Civil vigente conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, consoante prevê o art. 835, §2º, a seguir transcrito:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Destarte, verifico que a executada observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014 na época do início de vigência do seguro, bem como a própria União (Fazenda Nacional) se manifestou na petição de Id 11099081, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos na época.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da executada para aceitar a garantia integral dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.7.18.003548-53; 80.6.18.007741-46 e 80.6.18.007742-27, mediante a apresentação do Seguro Garantia, apólice nº 046692018100107750007310.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela de urgência para que seja aceito o seguro visando a garantia dos processos administrativos de cobrança 10882.904.478/2017-32; 10882.904.479/2017-87; 10882.904.480/2017-10; 10882.904.481/2017-56; 10882.904.558/2017-98, expedindo-se, para tanto, de forma imediata o competente Ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para que este proceda a alteração do status para "débito garantido"; possibilitando assim a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Nama, em síntese, que no relatório de situação fiscal existem 11 (onze) pendências que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, quais sejam: a) 10882.001.523/2010-29; b) 10882.001.635/2010-80; c) 10882.901.141/2008-82; d) 10882.901.392/2017-58; e) 10882.901.575/2010-05; f) 10882.902.621/2010-85; g) 10882.904.478/2017-32; h) 10882.904.479/2017-87; i) 10882.904.480/2017-10; j) 10882.904.481/2017-56 e k) 10882.904.558/2017-98.

Alega que os seis primeiros processos administrativos estão parcelados.

Informa que em relação aos outros processos administrativos, pretende antecipar a garantia através do seguro garantia.

Juntou documentos.

Este juízo ressaltou que a apresentação de seguro garantia independe de autorização judicial (Id 10880234).

A autora apresentou minuta de apólice (Id's 11175280 e 11175281).

Instado a se manifestar (Id 11203736), a União ficou inerte.

A parte reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 11421372).

É o relatório. Decido.

Não verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da parte autora e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora maneja a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos vinculados aos processos administrativos n's 10882.904.478/2017-32; 10882.904.479/2017-87; 10882.904.480/2017-10; 10882.904.481/2017-56 e 10882.904.558/2017-98.

A apólice apresentada trata-se de minuta sem valor legal (Id 11175281), descumprindo os requisitos previstos na Portaria nº 164/2014 da PGFN.

Ademais, os documentos - doc. 05 (Id 10851913) juntados aos autos não comprovam de forma cabal que os débitos vinculados aos processos administrativos n's 10882.001.523/2010-29; 10882.001.635/2010-80; 10882.901.141/2008-82; 10882.901.392/2017-58; 10882.901.575/2010-05 e 10882.902.621/2010-85 foram objetos de parcelamento.

Portanto, não vislumbro que os débitos objeto destes autos encontrem-se com as exigibilidades suspensas e/ou garantidas por seguro garantia.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA - ME, GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAROLINA WHITAKER LTDA - ME, PAULO GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO, CAROLINA GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TRENTINO LTDA - ME, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ALUISIO GOMES DE ALVARENGA, ROSIMEIRE APARECIDA GATTO DE ALVARENGA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENÇA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAM HERMANO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de Id 8748081 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DECISÃO

Considerando as alegações da corré Cotia Laure Empreendimentos e Participações Ltda. na petição de Id 1198277, bem como a ausência de esclarecimentos da CETESB no parecer Técnico nº 271/18/IE, de 23/08/2018, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/01/2019, às 14h30.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2018, às 15h30.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos da contadoria judicial de fl.509.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Fl.242/243 e 247, indefiro a expedição de ofício à DRF/FOZ DO IGUAÇU, pois a representação da União é una, assim como o gerenciamento do FUNDAF. Deste modo, intime a autarquia, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença de fls.152/155, transitada em julgado às fls. 233 verso, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, do valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.235/238.

No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se às anotações devidas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da conferência das peças digitalizadas pela parte apelada, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretária o decisório de fl.293/296, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo.

Antes, porém, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015800-58.2014.403.0000, para estes autos, encaminhando aqueles autos para a gestão documental.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Milenni Neves de Santana e Josenilda Maria de Santana Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Maciel Neves da Siqueira, ocorrido em 26/09/2003. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Entretanto, as autoras, na condição de filha e companheira de Maciel, aduzem que o falecido trabalhava na Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes/BA, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda. Juntaram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 45/53). Réplica às fls. 55/59. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelas autoras (fls. 68/71). Foram ouvidas como informantes do Juízo. A pedido das autoras e do MPF, foi expedido ofício à Prefeitura de Campo Alegre de Lourdes/BA, para que fossem encaminhados ficha de registro de empregado e outros documentos do falecido. Em vista da falta de resposta por parte da Prefeitura, foi determinada sua intimação via carta precatória. Devidamente intimada, fls. 93, referida Prefeitura deixou de encaminhar os documentos solicitados. Instada a apresentar outros documentos, as autoras cumpriam a determinação às fls. 105/153 e 154/162. Nesses termos, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Considerando o direito pleiteado na demanda (pensão por morte), sendo uma das partes menor de idade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. O requisito da carência não se aplica no caso, vez que a data do óbito é anterior às recentes alterações introduzidas pela MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015. Isso resulta que a pensão por morte, no caso, será concedida mediante o preenchimento dos requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Em relação ao primeiro requisito, as autoras apresentaram cópia da CTPS do falecido na qual há registro de contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes/BA, de 14/03/2001 a 26/09/2003. Maciel foi registrado para o exercício da função de professor. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). As autoras apresentaram, ainda, cópia da folha de pagamento de pessoal referente aos meses de junho e agosto de 2003 - fls. 19/22. Observa-se que há indicação de desconto INSS. Por fim, na certidão de óbito de Maciel consta sua profissão como professor (fls. 17). Nesse cenário, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, Sr. Maciel Neves da Silveira, vinculado ao RGPS. Dito isso, resta analisar o segundo requisito. Em relação a coautora Milenni, restou comprovada a condição de dependente ante a certidão de nascimento indicando que é filha do segurado falecido (fls. 16). Dessa forma, comprovado o grau de parentesco, a coautora Milenni faz jus à concessão da pensão por morte. Deve-se ter em conta, ainda, que, sendo a autora menor incapaz à época dos fatos, não se aplica o prazo prescricional (art. 198, inciso do CC). A data de início do benefício (DIB), portanto, deve retroagir à data de seu nascimento (23/11/2003), posto que posterior à morte do instituidor do benefício (26/09/2003). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, esta data (do falecimento), deve ser fixada como termo inicial do benefício. 3. Na hipótese, apesar do requerimento administrativo ter sido apresentado tão somente em 05.04.2007, por trata-se o autor de menor absolutamente incapaz, já que nasceu em 04.02.2002, a DIB da pensão por morte deve retroagir até a data do seu nascimento, posto que posterior à morte do instituidor do benefício (13.09.2001). O reconhecimento da relação de parentesco, apesar de posterior ao óbito, não tem relevância na hipótese, visto que a sentença que declara a paternidade tem efeito ex tunc. Precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, 4. (...). 6. O acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Embargos de declaração não providos. (AR 0019237020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)Em relação a coautora Josenilda, a controvérsia reside na existência, ou não, de união estável na data do óbito do instituidor da pensão. A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras põem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Pois bem. A coautora Josenilda refere que viveu maritalmente com o segurado falecido por cerca de 2 (dois) anos, iniciando a convivência quando possuía apenas 14 anos de idade. Por esse motivo, relata, não oficializaram o casamento. Dessa união nasceu Milenni, em 23/11/2003. Compulsando os autos, verifico que não há documento que comprove endereço comum no período em que a coautora alega ter convivido, na condição de companheira, com o segurado falecido. Todavia, as testemunhas arroladas, ouvidas como informantes do Juízo por se tratar do sobrinho e do irmão do segurado falecido, ambas confirmaram a versão da coautora no sentido de que moravam todos juntos na casa dos pais de Maciel. Dessa forma, não haveria comprovante de endereço em seu nome. Deveras, conforme documento de identidade da coautora, à época do nascimento de sua filha e do falecimento de Maciel, possuía apenas 15 anos de idade. Há, ainda, fotos da época do casamento (fls. 148/150) indicando a pouca idade de ambos. Por fim, a coautora apresentou declarações confirmando a existência de união estável entre ela e o segurado falecido, fls. 141/145 e 155/156. Portanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a coautora Josenilda e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte. Dessa forma, configurada a união estável entre a coautora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/10/2003), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para reconhecer a existência de união estável entre a coautora, Josenilda Maria de Santana, e Maciel Neves da Siqueira. CONDENO o INSS a) Conceder pensão por morte em favor da coautora MILENNI NEVES DE SANTANA, a partir de 23/11/2003 (DIB); e à coautora JOSENILDA MARIA DE SANTANA, a partir de 02/10/2013 (DER), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91; b) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP). O INSS deverá apresentar planilha de cálculo em separado, para cada autora, considerando o termo inicial de cada uma. Quanto à atualização monetária e juros, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor das autoras, no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MILENNI NEVES DE SANTANA e JOSENILDA MARIA DE SANTANA Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 166.587.591-4 Data de início do benefício (DIB): 23/11/2003 (Milenni Neves de Santana) 02/10/2013 (Josenilda Maria de Santana) Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006350-25.2013.403.6306 - ANGELA ALVES DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140, 141/143, 144/150 e 151/157, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-59.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos listados pelo perito contábil às fls. 1229/1248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista à União e ato contínuo intime-se o perito contábil para continuação dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-27.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl.393, diante do apensamentos destes autos com os autos da ação nº0003600-59.2014.403.6130, nada a dizer.

No mais, aguarde-se o saneamento dos autos do processo acima citado, para sentenciamento em conjunto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-07.2015.403.6130 - ANTONIO ROSSETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Diante da cota de fls. 172, onde a executada requer nova vista para apresentação da execução invertida, da certidão de trânsito em julgado de fl.172 verso, assim como do ofício da APSADI, informando acerca da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada, abra-se vista à autarquia executada para apresentação dos cálculos da execução invertida.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-24.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES - INCAPAZ X MARIA JULIA VENEZIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-61.2015.403.6130 - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da desídia da parte autora no cumprimento do determinado à fl. 170, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento, sob pena de preclusão da prova.

Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RAPIDO - ME

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Caixa Econômica Federal - CEF contra F. D. C. Santos Pizzaria e Lava Rápido - ME, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 216.125,05. Narra a demandante, em síntese, que a demandada contratou a abertura de uma conta de depósitos e que, não obstante a ausência de contratação de limite de crédito, teriam sido autorizados débitos sem provisão de fundos, em razão da relação de confiança havida entre as partes, realizando a autora o adiantamento de recursos ao cliente para saldar todos os débitos em conta. Assegura que o histórico de movimentações da parte ré indicava que ela regularmente cobria as antecipações promovidas pela instituição financeira, o que gerou a expectativa de que, em data próxima, efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo. Contudo, teria havido quebra da confiança, já que a requerida não providenciou os depósitos necessários para cobrir o saldo devedor, caracterizando-se a inadimplência em relação à quantia de R\$ 216.125,05, que ora se pretende reaver. Juntou documentos (fls. 06/34). Regularmente citada (fls. 52/66), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl.

67). Oportunizada a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante decisão do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, observa-se que a demandante foi citada por oficial de justiça, consoante fls. 52/66, todavia deixou de apresentar sua defesa no prazo legal. Acerca do tema, é prudente anotar que se afigura válida a citação do empresário individual na pessoa de funcionário que se encontra no endereço empresarial e não recusa o recebimento, por força da Teoria da Aparência. Isso firmado, tem-se que o exercício do direito de defesa não é absoluto, encontrando limites estabelecidos em lei, os quais ensejam equilíbrio entre os princípios constitucionais, visando promover a jurisdição em consonância com o devido processo legal. Nesse sentir, observa-se que o direito de defesa possui momento e formas adequadas para seu exercício, sendo que o descumprimento dessas condições acarreta a perda do aludido direito, sem que se comprometa a validade do processo. Sob esse aspecto, versando a lide sobre direitos patrimoniais disponíveis, a ausência de apresentação de defesa no prazo legal redundará na concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pela autora, segundo preceitua o Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Não se pode negar, em verdade, que a presunção decorrente do art. 344 é relativa, entretanto passível de ser elidida somente na hipótese de ser a prestação fática que favoreceu o autor contrária ao acervo probatório existente nos autos. Isso implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial. Na situação em apreço, os documentos colacionados aos autos demonstram a relação jurídica existente entre as partes, notadamente a abertura de conta pessoa jurídica em nome da requerida, em outubro de 2012 (fl. 25). Há, ainda, a comprovação de contratação de serviços vinculados à mencionada conta, consoante contrato devidamente assinado pelas partes (fls. 09/20). A autora também aparelhou a inicial com os extratos contendo o histórico de movimentações financeiras havidas na conta bancária titularizada pela demandada (fls. 26/32), indicando inclusive o crédito no montante de R\$ 157.744,69 colocado à disposição da demandada para cobrir o saldo devedor da conta (05/05/2014 - fl. 32), importância esta que é objeto da presente cobrança. Ademais, apresentou planilha com a evolução do mencionado débito (fl. 33). Portanto, veiculado direito disponível na presente ação, a ausência de apresentação de defesa pelos verdadeiros dos fatos articulados na inicial. Outrossim, a documentação colacionada aos autos pela requerente corrobora seu direito alegado na peça exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a requerida a restituir a requerente-CEF o montante de R\$ 216.125,05 (duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), com correção monetária desde a data do cálculo que instruiu a inicial (26/06/2015) e acréscimo de juros de mora a partir da citação. Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 34). Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA)

Maniféstese a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-72.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/283, com fundamento no artigo 370 do NCP, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto da demanda será apurado em liquidação da sentença.

A presente demanda comporta julgamento da antecipado.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-50.2015.403.6130 - LUIZ MISSIAS DE SOUSA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL E SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Missias de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 124). O INSS apresentou contestação (fls. 131/145). Réplica às fls. 97/111. Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo às fls. 157/163. O autor apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 178/183). O INSS se manifestou sobre o laudo médico às fls. 190/194. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O autor alega ser portador de insuficiência renal crônica e rins policísticos. Realizada a perícia médica judicial, restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade remunerada. Vale destacar parte da discussão e as conclusões do laudo pericial: O quadro apresentado compromete o desempenho de determinadas atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Em relação a data de início da incapacidade vem desde 17/07/2015 quando internado no Hospital do Rim com manifestações significativas da rejeição do enxerto. Há possibilidade de melhor controle com transplante renal, desta forma sugerida a reavaliação em 2 anos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 17/07/2015. Conforme relatado na peça inicial, portador de insuficiência renal crônica terminal o autor passou por procedimento de transplante de rim em 4/2010, evoluindo com episódios de rejeição. Em 7/2015 foi internado no Hospital do Rim, retomando em 23/08/2015 com perda do enxerto. Desde então, voltou a fazer sessões de hemodiálise. Em seu laudo pericial, o Sr. Perito destacou que O transplante renal é a forma efetiva do tratamento da falência total da função dos rins. As manifestações da insuficiência renal terminal têm relação com as alterações metabólicas desencadeadas pela perda da função dos rins. Uma vez transplantado o rim este passa a suprir as necessidades do organismo, desempenhando a função de filtração sanguínea, devolvendo ao organismo o equilíbrio metabólico. O risco do paciente é evoluir com rejeição do órgão, desta forma se impõe o uso de medicamentos que deprime a imunidade. Ao responder os quesitos do réu, quanto às limitações funcionais constatadas e se elas impediriam o exercício de alguma atividade, o Sr. Perito respondeu: sim, para todas as atividades. Sobre eventuais períodos de melhora, respondeu que não houve. Quesitos 6 e 8 do réu. Apesar das manifestações das partes a respeito do laudo pericial, as impugnações apresentadas não prosperaram. O perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ademais, as partes não trouxeram qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelos peritos escolhidos pelo juízo. Nesse cenário, não obstante a perícia médica especializada tenha concluído que o autor possui incapacidade total e temporária, por outro lado, afirmou que apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Os elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, conforme indicado pelo Perito Judicial, há perspectivas de melhora no quadro de saúde do autor somente no caso de um novo transplante renal. É necessário um grande esforço para encontrar, atualmente, uma atividade laboral em que o autor possa ser inserido. Isso porque possui 51 anos de idade, trabalhou por mais de 20 anos na Unilever Brasil Ltda (5/1990 a 9/2012) sendo certo que após o término desse vínculo, pelos registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não conseguiu recolocação. Além do mais, o perito afirma que o autor apresenta insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de terapia substitutiva artificial de função renal por meio de sessões de hemodiálise. A Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos. Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (Informativo nº 520, de 12/06/2013). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (63 anos) e sua atividade laborativa habitual (rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantesse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, contando com mais de 60 anos de idade, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (06.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez na data do presente julgamento, momento em que reconhecia a incapacidade de forma total e permanente. IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor parcialmente provida, e remessa oficial tida por interposta improvida. (Ap 00119303920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADORA BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, em razão dos males ortopédicos apontados. - Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a condição de saúde da autora, aliada à sua idade e o fato de tratar-se de trabalhadora cuja função exige esforço físico, é forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez. - Apelação da autora conhecida e provida. (Ap 00114566820184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE

URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL, REVELA-SE TOTAL PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. O entendimento suscitado pelo 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformato in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação do INSS não provida. (Ap 00109769020184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)PREVIDENCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial que impede a atividade habitual. IV - As restrições impostas pelas enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (ApReeNec 00023897920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.)Os outros requisitos foram atendidos. A carência é dispensada, nos termos do art. 151, da Lei n. 8.213/91. O autor é portador de nefropatia grave (questão 8 do juízo).Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, o Sr. Perito ficou seu início em 17/17/2015. O autor estava vinculado ao RGPS, vez que manteve vínculo empregatício por mais de 20 anos sem que houvesse perda da qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao período de graça de 36 meses, nos termos do art. 15, I c/c 1º da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório existente nos autos, levando em conta as condições pessoais da parte autora e a doença da qual é portadora, concluo que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.Verifica-se que foi concedido auxílio-doença em favor do autor, identificado pelo NB 611.735.226-7, desde 03/09/2015. Considerando a data de início de incapacidade (DII) fixada pelo Sr. Perito Judicial (17/07/2015), o autor faz jus à conversão do benefício atualmente ativo em aposentadoria por invalidez desde a DIB.DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) Condenar o INSS a converter o auxílio-doença identificado pelo NB 611.735.226-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/09/2015;b) Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e necessidade de realização de perícia médica.c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/09/2015 (DIB) até a data de início do pagamento administrativo do benefício convertido.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Missias de SousaBenefício concedido: Aposentadoria por InvalidezNúmero do benefício (NB): 611.735.226-7Data de início do benefício (DIB): 03/09/2015Providência Conversão em aposentadoria por invalidezCondeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE a EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-55.2015.403.6306 - LAERCIO DA PENHA GUERRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl.25, no que tange à juntada do LTCAT, da empresa Viação Urubupungá Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo deverá a autarquia ré (INSS), juntar aos autos os processos administrativos referentes ao autor, conforme asseverado cota de fl.27.

Fl. 28, nada a dizer diante do acima decidido.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-43.2016.403.6130 - OSCAR RICARDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oscar Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos.Instado a regularizar sua petição inicial, o autor apresentou a petição de fls. 93/95 e documentos às fls. 99/105.É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Análise do pedido de tutela de urgênciaO art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Cite-se o réu.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-73.2016.403.6130 - JONAS LOPES DO PRADO NETO - INCAPAZ X JAIRO B PRADO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls.146/150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-63.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-91.2015.403.6130 ()) - KARINA BASTOS MACEDO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando nos autos, verifico que o advogado constituído pela Caixa Econômica Federal às fls.108, não foi cadastrado no sistema processual, assim a empresa pública ré, cientificando-a dos despachos de fls.112 e 127. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-09.2016.403.6130 - IRACI RODRIGUES MACHADO(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido da União de fl.144, tomo sem efeito o despacho de fl.187.

Desde modo, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à pertinência técnica do procedimento médico específico requerido pela autora, inclusive em relação à equipe, local e custo, em relação ao oferecido pelo exército.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2018, às 10h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-35.2016.403.6130 - GILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Gilson Soares do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho comum e exercido em condições especiais sem devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntos documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 254/276). Réplica às fls. 286/314. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana comum O autor alega que os seguintes períodos não foram computados pelo INSS, apesar de devidamente registrados em sua Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Período EMPRESA Data início Data Término I Construtora Ribeiro Ltda. 24/02/1976 12/07/1976 Construtora Andrade Gutierrez S/A. 21/02/1979 27/01/1982 PREMA Empreendimentos Imobiliários Ltda. 01/01/2005 14/01/2005 Contribuinte Facultativo 01/02/2005 16/12/2007 Contribuinte Facultativo 01/07/2010 31/10/2010 Contribuinte Facultativo 01/08/2015 31/10/2015 Conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, fls. 234/235, os períodos descritos nos itens 1 e 2 não foram computados em razão da avaliação administrativa da CTPS apresentada pelo autor que estaria em péssimo estado de conservação, com foto colada posteriormente, com folhas manchadas e com rasuras - fls. 241. Todavia, independente do estado de conservação da CTPS, há diversas anotações confirmando o termo inicial e final dos vínculos, fls. 174/191. Além disso, em relação a empresa Construtora Ribeiro o autor apresentou extrato do FGTS (fls. 154); em relação a empresa Construtora Andrade Gutierrez apresentou ficha de registro de empregado, declaração do empregador e termo de rescisão (fls. 219, 224/226). Em relação ao período descrito no item 3, observo que o INSS computou o período registrado no CNIS, onde há indicação de recolhimento de contribuição previdenciária até 12/2004. Contudo, além da anotação na CTPS do autor, fls. 195, há extrato do FGTS constando data de admissão (02/03/2002) e data de afastamento (14/01/2005). De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, em relação aos períodos descritos nos itens 4 a 6, os quais o autor afirma ter contribuído na condição de contribuinte facultativo, foram apresentadas as guias de recolhimento, fls. 98/144. Além disso, observa-se que os recolhimentos foram realizados de acordo com a legislação de regência, com alíquota de 20%. Portanto, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 24/02/1976 a 12/07/1976, de 21/02/1979 a 27/01/1982, de 01/01/2005 a 14/01/2005, de 01/02/2005 a 16/12/2007, de 01/07/2010 a 31/10/2010 e de 01/08/2015 a 31/10/2015 como tempo de atividade urbana comum. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, em 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à determinação da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200615630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Fort, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SI Group Crios Resinas S/A 02/02/1978 30/09/1978 Ruído no patamar de 88dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido. Vejamos. Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 215/216, o qual indica exposição a ruído no patamar de 88dB. O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Nesse cenário, considerando a fundamentação, item B, é possível considerar o período como tempo especial pela exposição a ruído acima do limite permitido à época. E, ainda, considerando a fundamentação, item E, em se tratando de ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que o empregador informe que o EPI utilizado é eficaz, não será descaracterizado o tempo de serviço especial. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No

entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 02/02/1978 a 30/09/1978 como tempo de serviço especial.III. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 3 5Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 239) 30 0 11Tempo comum reconhecido judicialmente 6 9 26TEMPO TOTAL 37 1 12Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (17/02/2016), 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.IV. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 24/02/1976 a 12/07/1976, de 21/02/1979 a 27/01/1982, de 01/01/2005 a 14/01/2005, de 01/02/2005 a 16/12/2007, de 01/07/2010 a 31/10/2010 e de 01/08/2015 a 31/10/2015 como atividade comum.2. Reconhecer o período de 26/10/1970 a 14/04/1973 como tempo de atividade especial.3. Condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição em favor autor, desde a DER (17/02/2016), NB 176.390.466-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (17/02/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício reviso (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: GILSON SOARES DO NASCIMENTOBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 176.390.466-8Data de início do benefício (DIB): 17/02/2016Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-18.2017.403.6130 - CLAUDEMIRO FRANCISCO DE CHAGAS(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desídia do autor em cumprir as determinações de fls.55/56 e 59, determino o cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Roberto Simone Galvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) apresentar documentos pessoais, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;

c) apresentar cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial;

d) apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Grizotti Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 2326053).

Réplica (Id. 3765311).

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito Neurologista apresentou seu laudo (Id. 1319087). A Sra. Perita especialista em ortopedia informou o não comparecimento do autor (Id. 988286).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

Considerando que as partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, bem como o comunicado de ausência da parte autora na perícia ortopédica sem justificativa, entendo estarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, vez que não há necessidade da produção de outras provas além daquela já produzida (art. 355, I, do CPC).

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao **segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, a parte autora relatou ser portador de problemas de saúde decorrentes do acidente de trabalho sofrido em 30/09/2005 e de Acidente Vascular Cerebral (AVC) ocorrido em 13/06/2010. Realizada a perícia médica judicial, restou **atestada a incapacidade** da parte autora. Vale ressaltar a discussão, análise e conclusões da perícia judicial:

“Periciando apresentou quadro de hemiparesia a direita após acidente vascular cerebral. Caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico”

Atestada a incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A carência restou comprovada pelos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Entretanto, na data de início da incapacidade (DII) apontada pelo perito judicial (13/06/2010) a parte autora não detinha qualidade de segurado.

Conforme dados do CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 01/08/2001 a 01/07/2002, em razão de seu vínculo com a empresa CCBR – Catel Construções do Brasil S/A. Depois disso, foram concedidos auxílios-doença entre 16/10/2005 a 30/03/2007 e de 14/06/2007 a 13/08/2007. Na sequência, realizou dois recolhimentos na condição de facultativo de 01/07/2010 a 30/11/2016.

Entre a cessação do último benefício concedido (08/2007) e a DII fixada (13/06/2010) passaram-se quase 3 anos. De acordo com os registros do CNIS, o autor não faz jus à prorrogação do período de graça, previsto no §1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130
AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença, Id. XXXX, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere aos documentos apresentados para comprovar o exercício de atividade rural.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O autor se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Ao contrário do que argumenta o pedido de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (DER) em 07/05/1997 foi apreciado.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

OSASCO, outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 17h, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497
EXECUTADO: SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (Id 2138285).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em razão do pagamento dos débitos, conforme exposto pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Claudineia Pereira Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 31/08/2016.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial. Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:**

a) 04/12/2018, às 12h00. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.

b) 10/12/2018, às 10h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre Galdino, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDELEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro nos benefícios da Justiça gratuita.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a comprovação dos períodos laborados é feita através dos documentos carreados aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE BRECHT PALOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

DESPACHO

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 16h, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Willian de Oliveira Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 04/12/2018 às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, especialista em psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Em tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência para análise de seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEILA ALBINO SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Leila Albino Silva Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, **não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ivanildo Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDMUNDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edmundo José de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Jorge Luis Alves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Geraldo de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido como trabalhador rural.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Alberto Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da conferência das peças digitalizadas pela parte apelada, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAYDE VIEIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA GLEIDE CASTILHO BIZARRO, ALEXANDRE CASTILHO BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para regularizar as imagens, que constam em branco, da petição inicial no título "os atos extrajudiciais passíveis de nulidade".

Após, conclusos.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Cirlene Pereira dos Santos contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, objetivando que a ré abstenha-se da realização de Leilão, bem como cesse todos os atos de expropriação e retomada do imóvel até decisão final da presente lide.

Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Junto documentos.

Petição de Id 1248041 emendando a inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo petição de Id 1248041 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuntamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. *A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.* (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Vanderlei Carneiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Anísio Barbosa de Oliveira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intímem-se.

Osasco, setembro de 2018.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-19.2018.4.03.6130

AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO - SP359947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Severino Pedro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/05/2017.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.909,72 (trinta e seis mil, novecentos e nove reais e setenta e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00). O autor apresentou planilha de cálculos, Id. 9027083.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora (Embu das Artes/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 2509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005467-58.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)
REPUBLICADO por incorreção:Proceda a Serventia as devidas anotações com relação ao patrono da Embargante (fls. 92).Promova-se vista dos autos à Embargante dos documentos juntados às fls. 93/111, após, venham conclusos para sentença.Publicue-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001084-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Fls.60/64: Anote-se.

Defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007655-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Manifêste-se o executado sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 309/314.

Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007686-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Considerando a desistência do recurso por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40.

Publicue-se para fins de intimação do Conselho-exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS

Tendo em vista que a tentativa em Audiência de Conciliação restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004503-65.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feitos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X E. G. FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM - ME

TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 21, em virtude de erro material. Para tanto, proceda a Secretaria a aposição de anotação devida.

Vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005477-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME/SP118413 - REINALDO DE MELLO)

1. Providencie a apelante (Faz. Nacional) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0001553-44.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VALDIR BRAS CAMARGO

Fls.16/20: Anote-se.

Deiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001563-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SATIKO SARITA COLOMBO YAMADA

Fls.16/20: Anote-se.

Deiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001574-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VANDERLEI LETTE DE MATOS

Fls.16/20: Anote-se.

Deiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001582-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LUIZ SILVA BROLEZO JUNIOR

Fls.18/22: Anote-se.

Deiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001584-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ALEXANDRE ULISSES RIBEIRO

Deiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002204-76.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCO DE SANTANA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006622-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON ALEXANDRE DE NOVAIS

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008479-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-67.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CANDIDO RODRIGUES

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA SILVA POVA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTIEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EUGENIA MONTEIRO SANTOS

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000104-80.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVERAMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-33.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR DA CUNHA IDALINO

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-82.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ROBERTO BERTOLINI

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-73.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MENDONCA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000230-33.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000278-89.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON MACEDO

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUIRENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTHUR ZOBARAN PUGLIESE

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço).

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-40.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUIRENTE: SAVASA IMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508, JOSE OTTONI NETO - SP186178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 11100097 o exequirente pugnou pela desistência da ação.

Instada a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo exequirente no ID 11100097 e a concordância da Fazenda Nacional no ID 11441604, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com relação à fixação da verba honorária, considerando que a possibilidade de desistência da ação traz o ônus previsto no art. 90 do CPC, de que a parte desistente terá de arcar com a verba sucumbencial, de rigor a condenação do exequirente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa.

Oportunamente, archive-se, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 60.000,00** (sessenta mil reais) a título de danos morais, tendo em vista que seu nome foi negativado indevidamente por suposta dívida no importe de **RS 537,35** (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (R\$ 537,35) e a indenização por dano moral (R\$ 60.000,00). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a **RS 537,35** (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural – Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **RS 10.747,00** (dez mil e setecentos e quarenta e sete reais), o qual equivale a vinte vezes o valor do dano material.

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Unidade Mogi das Cruzes, objetivando seja a autoridade coatora compelida a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise dos valores retidos a título de contribuição previdenciária e que não foram compensados nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. I. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo ensina a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5014843-08.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ODIR SONARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, ID 11361318, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OLIVEIROS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, ID 11374226, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-78.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CURY ANDERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de agendamento para extração de cópias (documento ID 9795370), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos o Processo Administrativo referente ao benefício cuja revisão pleiteia.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELISABETE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE CRUZ - SP198612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9192872) e a concordância da autora (ID 10476692), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002514-17.2018.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO ANTUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002508-10.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO YOSHIO KADIHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SÉRGIO LUIZ PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento como especiais dos períodos de **07.08.1982 a 02.06.1983; 21.09.2000 a 18.02.2004; 01.11.2004 a 31.05.2006 e de 01.02.2016 a 14.08.2016** e, por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela, ID 4122011.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID 4771455.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebeu salário mensal que perfaz um total de R\$ 4.448,26 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) em janeiro/2018, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento". (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor salário médio mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Da prescrição:

A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.04.2017 e a demanda foi proposta em 18.12.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LÍQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido resou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

II - *A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

III - *Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

IV - *O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*

V - *Agravo interno desprovido.*" (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial o interregno de 18.09.1989 a 27.01.1993; de 19.07.1993 a 05.03.1997; e de 01.02.1998 a 08.09.1998, tendo apurado 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço na DER em 03.04.2017.

Inicialmente, verifico que, diferentemente do alegado pelo autor, o INSS enquadrado como especial o período laborado na empresa "Transporte e Turismo Eroles", de 07.08.1982 a 02.06.1983, na função de cobrador de ônibus, em razão do enquadramento na categoria profissional de código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Assim, quanto ao mencionado vínculo, não subsiste interesse na declaração judicial de sua especialidade.

No que diz respeito ao período especial, com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- "Spal Ind": de 21.09.2000 a 18.02.2004, com exposição a ruído de 92 dB; e

- "Reichhold do Brasil": de 01.11.2004 a 31.05.2006, por exposição a ruído entre 86,1 dB e 89,3 dB; e de 01.02.2016 a 14.08.2016, por exposição a ruído de 91 dB.

Alega o INSS que o PPP emitido pela empresa "Spal" não teria validade como prova, visto que foi assinado por pessoa sem poderes expressos para atestar a veracidade das informações, tendo em vista que o PPP foi emitido em 10/10/2013 e a procuração perdeu eficácia em 21/09/2013.

Todavia, em consulta ao CNIS, verifiquei que o signatário do PPP, José de Melo Ferraz Filho, manteve vínculo empregatício com a empresa "Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A" de 10/07/1989 a 11/05/2018, razão pela qual considero suprida a alegada irregularidade.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (cc-LJCC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas ao processo. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre **21.09.2000 a 18.02.2004; 01.11.2004 a 31.05.2006; e 01.02.2016 a 14.08.2016.**

Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Custas proporcionalmente repartidas, nos termos do art. 86 do NCPC. Isenta a ré (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: SÉRGIO LUIZ PRADO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21.09.2000 a 18.02.2004; 01.11.2004 a 31.05.2006; e 01.02.2016 a 14.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002522-91.2018.4.03.6133

AUTOR: JURACI MOTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002520-24.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO DUARTE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON FONSECA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002750-79.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-94.2012.403.6128 ()) - JOSE MARIA MANZANOS ALONSO(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 09/10, v. acórdão fl. 24/28, da certidão do trânsito em julgado fl. 30 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
2. Em razão da manifestação do Embargado fl. 39-v, desnecessária nova intimação.
3. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009519-06.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-21.2012.403.6128 ()) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Autos baixados do E.TRF3.

Em vista do trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a Sentença de fls. 226/227, que julgou extintos estes Embargos à Execução Fiscal, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se, antes, para os autos da Execução Fiscal n. 0009518-21.2012.403.6128, cópias do acórdão e trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005824-79.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-94.2013.403.6105 ()) - MASSA FALIDA DE MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.
Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-38.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-26.2013.403.6128 ()) - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CLOPAY DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000184-26.2013.403.6128. Narra, em síntese, que a cobrança executiva advém de processo administrativo (11128721772/2012-19) em que foi apurado ter havido erro na classificação das mercadorias adquiridas pela embargante, que não se enquadrariam no Ato Concessionário Drawback, sendo, portanto, devido pagamento de imposto de importação, IPI, COFINS, PIS e multa. Conforme informa a embargante, a autuação constatou que a suspensão dos tributos abrangia as mercadorias abrangidas pelo código NCM 3001.20.29, mas, após realização de análises laboratoriais, constatou-se que a mercadoria era abrangida efetivamente pelo código NCM 3901.10.92 e, por conseguinte, não estaria amparada pelo ato concessório Drawback. Argumenta que o auto de infração é nulo, pois as autoridades aduaneiras teriam utilizado laudo de análise para proceder a uma reclassificação de mercadorias, sem contudo, intimá-la para se manifestar, em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Defende, ainda, que a classificação de seus produtos (polímeros de etileno) encontra-se correta, (NCM 3901.20.29). Argumenta, ainda, que o débito tributário ora discutido foi lançado na classificação fiscal correta, no momento que as autoridades aduaneiras acolheram as informações prestadas pela embargante, não podendo haver nova reclassificação, por força do disposto no art. 146 do CTN. Por fim, sustenta a abusividade na cobrança dos acessórios (multa, juros e correção). Junta procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 136). Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação, rechaçando a pretensão da embargante (fls. 39/42). Sobreveio resposta da embargante (fls. 44/49). Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Saliento que não há necessidade de prova pericial para o deslinde do feito, sendo suficientes os documentos carreados aos autos, conforme fundamentação que segue. Da nulidade do Auto de Infração Sustenta a embargante que o Auto de Infração é nulo, tendo em vista que o laudo não poderia ter sido confeccionado sem sua participação. Sem razão, porquanto a embargante, além de plenamente conhecedora de que sua mercadoria foi liberada mediante condição do resultado do laudo pericial para perfeita identificação do produto, foi devidamente intimada do auto de infração fundado no laudo efetivado, momento oportuno para apresentar impugnação, tanto que apresentou defesa na via administrativa, contudo, intempetiva. Desse modo, não há falar em nulidade. Da impossibilidade de alteração do Critério Jurídico Adotado Sustenta a embargante que no momento do desembaraço aduaneiro as autoridades reconheceram a legítima incidência do Ato concessório Drawback, sendo incorreta a revisão, reclassificação e autuação posteriores. Sem razão, tendo em vista que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), em seu artigo 569, permite que a fiscalização aduaneira solicite pericia para identificação e quantificação de mercadoria. Saliento que a Declaração de Importação (DI 08/1.607.191-2) foi desembaraçada, com base no art. 48, 4º, da IN SRF nº. 680/06, que autoriza a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, após averbação, perante o SISCOEX, de termo de entrega de Mercadoria objeto da ação fiscal por meio do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais (fl. 56). Lembre-se que no caso dos Regimes Aduaneiros Especiais, como o é o drawback, o artigo 71, 3º do Decreto-lei 37/66, c/c artigo 51, 2º, do mesmo DL, autoriza a entrega da mercadoria antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro, como ocorreu no presente caso. Ademais, havendo conhecimento posterior de que a mercadoria importada não é aquela descrita nos

documentos que embasaram o despacho aduaneiro não há dúvida quanto à possibilidade de revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Em suma, tratando-se de liberação de mercadoria cujo conferência aduaneira restou condicionada à vinda do laudo de análise laboratorial para perfeita identificação do produto, não há falar em mudança de critério jurídico pela lavratura de auto de infração quando este está fundamentado na correta classificação fiscal do produto identificado no laudo. Da classificação Fiscal e drawback. Tais questões devem ser analisadas em conjunto e necessitam de algumas ponderações. Primeiramente, o drawback na modalidade suspensão tempo por objeto a mercadoria que venha a ser beneficiada ou utilizada no processo produtivo de outra, destinadas à exportação. Ocorre que a contribuinte descreveu a mercadoria no Ato Concessório do Drawback como sendo Resina de polietileno de baixa densidade EF 412 destinada à fabricação de filme plástico, tendo, incorretamente, lançado o código NCM 3901.20.29. (NCM - Outros polímeros de etileno... de densidade igual ou superior a 0,94... sem carga) (fls. 96/103). Observe-se que no Ato Concessório constou - no campo Itens de Exportação - que a contribuinte estava se comprometendo a exportar filme de polietileno gofrado, exatamente o produto para o qual a mercadoria importada é destinada, por se produzido com polietileno de baixa densidade. E na declaração de importação, no campo Descrição Detalhada da Mercadoria (fl. 112), foi descrito de forma clara e expressa que a mercadoria sujeita a despacho seria Resina de polietileno de baixa densidade EF 412. Segundo a conclusão do Laudo de Análise que embasou o auto de infração (fl.61) apurou-se que: Não se trata de polietileno de densidade igual ou superior a 0,94. Trata-se de Polietileno de densidade 0,918, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, Polietileno de densidade inferior a 0,94... Segundo referência bibliográfica, mercadoria com o nome comercial EC474AA são usadas principalmente em filmes plásticos, laminação, moldagem e revestimento. (destaque) Evidente e indubitavelmente correta a conclusão do auditor-fiscal no sentido de que sendo um polietileno de densidade inferior a 0,94, torna-se descabido o seu enquadramento na subposição 3901.20, já que esta classificação na NCM é destinada a Polímeros de densidade igual ou superior a 0,94. Assim, tratando-se de um polímero de baixa densidade, está correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, no código NCM 3901.10.92, no qual se incluem os polímeros de densidade inferior a 0,94, outros e sem carga. Por outro lado, não se pode acolher a segunda conclusão do auditor-fiscal, no sentido de que a mercadoria importada não está amparada no Ato Concessório Drawback, em razão do erro de classificação fiscal. Isso porque, o regime do drawback tem por objeto a mercadoria a ser importada e, como visto, foi concedido o regime à contribuinte para que ela importasse Resina de polietileno de baixa densidade EF 412, a ser destinada à fabricação de filme plástico, tendo a fiscalização aduaneira, por meio do Laudo de Análise, confirmado que foi importado exatamente polietileno de baixa densidade que é utilizada para produção de filmes plásticos. Verifica-se, ainda, que o Ato Concessório do Drawback já havia sido baixado desde março de 2010, portanto, inclusive antes da atuação, em razão do cumprimento do compromisso, pela exportação (fls.96/97). Assim, é de se concluir que a embargante não importou produto diferente daquele que mencionou no pedido de drawback suspensão. No caso, o erro na classificação fiscal não resulta na exigência de qualquer tributo, uma vez que as mercadorias foram importadas como suspensão dos tributos incidentes, tendo inclusive havido o cumprimento do compromisso de exportação no drawback. E não há qualquer demonstração, ou mesmo indício, de que acaso tivesse a contribuinte efetivado a classificação correta na NCM no momento de solicitação do Ato Concessório Drawback seria ele indeferido, por motivo de impedimento de importação ou quota. Em suma, o simples erro de enquadramento da mercadoria no item da NCM não é suficiente para afastar o regime drawback, sem que reste demonstrado eventual fraude ou declaração inexistente da mercadoria a ser importada, ou que o benefício não seria concedido acaso a classificação fiscal houvesse sido efetivada corretamente. Desse modo, é indevida a exigência dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, pois abrangidas pelo Ato Concessório do drawback. Por fim, como o insumo foi classificado incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, apenas é devida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2158-36, de 2001, que trata de infração ao controle aduaneiro, e está regulamentada pelo artigo 636 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4.543/02), objeto do item 2 do auto de infração (fl.63). Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, anulando o crédito tributário relativo aos tributos, CDAs 80.3.12.001794-15, 80.4.12.066580-10, 80.6.12.035392-01 e 80.7.12.014139-41, e mantendo a exigibilidade da multa do art. 636 do RA, CDA 80.6.12.035393-84. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito desconstituído, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000184-26.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004125-81.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-96.2013.403.6128 ()) - IRMAOS RUSSI LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por IRMÃOS RUSSI LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0003990-64.2016.403.6128. Aduz, em síntese, que seu objeto social consiste na exploração do ramo de supermercados, não prestando serviços que envolvam obrigatoriedade de registro perante a embargada. Junta documentos. Foi determinada a suspensão da execução fiscal e intimação da embargada (fls. 39). Devidamente intimada, a embargada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante. Além do mais, o embargante comprova suas alegações por meio de documentos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais. Nesse sentido, leiam-se a ementa de recente julgamento do TRF-3ª ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação (fls.59), o que demonstra a inexistência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida. (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) Assim, principiando-se por tal verificação, extrai-se da documentação carreada aos autos (fl. 10) que a parte embargante tem por objeto social o a exploração de Supermercados, Comércio varejista em geral, vendas por atacado etc. Com efeito, observo que a empresa não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Assim, de rigor a anulação do crédito cobrado na execução 0004124-96.2013.403.6128. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar a nulidade do Crédito consubstanciado na CDA 1708 e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº. 0004124-96.2013.403.6128. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação. Proceda-se o levantamento da penhora dos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004124-96.2013.403.6128, desapensando-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000656-90.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-08.2014.403.6128 ()) - TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para efetuar a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal e retificação do polo passivo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF.

2. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/24-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 25-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-62.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP142542 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para efetuar a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal e retificar o polo ativo fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

2. Após, ciente o Embargado (fl. 167), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

3. Ato contínuo, intime-se as partes do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECOOES LTDA X KANJI KATO X NILDE DELFINI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante para manifestar-se expressamente sobre a desistência da ação tendo em vista a adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001934-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECOOES LTDA X KANJI KATO X NILDE DELFINI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante sobre o teor da manifestação do Embargado fl. 49-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003475-97.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-15.2014.403.6128 ()) - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 128/130, da certidão do trânsito em julgado fl. 135 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003477-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-82.2014.403.6128 ()) - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 27/29, v. acórdão fl. 59/62, da certidão do trânsito em julgado fl. 64 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007619-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-32.2014.403.6128 ()) - STAR CALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 180), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 90/93, v. acórdão fl. 157/166, da certidão do trânsito em julgado fl. 169 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009237-94.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-78.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009989-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128 ()) - VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 50/51-v e fl. 62/62-v, v. acórdão fl. 79/84-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 89 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010462-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-67.2014.403.6128 ()) - MARIGIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 40/44-v, v. acórdão fl. 61/63-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 65 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011122-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 114), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 58/64, v. acórdão fl. 92/95-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 112 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012143-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-27.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação do polo ativo conforme determinado à fl. 54/56.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-34.2014.403.6128 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal.

2. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN X WILSON LUIZ CUNHA RODRIGUES X RICARDO SASSON

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo corresponsável RICARDO SASSON às fls. 1026 e seguintes, por meio da qual, em apertada síntese, defende a sua ilegitimidade passiva. Resposta da União às fls. 1180 e seguintes.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No caso dos autos, as questões aventadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, sua responsabilização guarda relação com sua condição de procurador da empresa Quail Trading Sociedade Anônima, que, por sua vez, era quotista da empresa executada. Note-se, portanto, que se está diante de intrincada teia de atuações cujos limites e alcances não são cognoscíveis de plano. A corroborar tal cenário, a extensa documentação juntada pela própria parte excipiente. Por fim, não há se falar em prescrição, uma vez que, conforme demonstrado pela parte excepta, a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em

09/06/2011, sendo certo que o ajuizamento da presente demanda, havido em 30/11/2011, deu-se dentro do quinquídio legal. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Defiro, outrossim, o pedido formulado no item a de fls. 1177. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de constrição, intime-se a parte executada, ora exipiente, para que providencie a juntada de instrumento de mandato. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNALIS LIVROS E REVISTAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Revistas Ltda. As fls. 71, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004102-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ILDO LIZOT
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0005831-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0005823-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pelo executado nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0005824-79.2013.403.6128 e a manifestação da exequente fl. 60-v, suspendo o andamento processual do presente feito até que os Embargos estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-86.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 1073-v, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 309.01.2006.019211-4 para R\$ 47.941.649,30, conforme cálculos apresentados às fl. 1074.

2. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada.

3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003634-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BUENO & LIMA S/C LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006648-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X THEODORO KURT JUNGHANS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 49) da sentença prolatada às fls. 44/48-v extinguindo o processo, deixo de apreciar o pedido de fls. 50/51, por perda do objeto.

Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009403-63.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUÇÕES LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

VISTOS ETC.

Fl. 93-v: Defiro nos termos requeridos, inicialmente providencie a secretaria o desampenamento dos executivos fiscais em apenso, certificando-se nos autos.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada vem adimplindo as parcelas relativas à penhora sobre o faturamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010651-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a exequente (fls. 201), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.

2. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015517-81.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS.

Ante a concordância das partes com relação a garantia da execução, considero a execução fiscal integralmente garantida e determino a suspensão a presente execução.

Saliento que a partir da publicação desta decisão começa a contagem de prazo para eventual oposição de Embargos a Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015930-94.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOYSIO DA SILVA FERRO

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016974-51.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0001015-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CALDEIRARIA E MECANICA MINA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001039-34.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003358-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006165-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007302-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001001-85.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001512-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESKA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005584-16.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GIULIANA GUERRA FONSECA - ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o executado para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2018.61280007840-1 de 24/08/2018, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007723-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS FRANCISCO DE CAMARGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007859-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO BENETTI JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008845-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X STUDIO CARBONARI FISIOTERAPIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001773-14.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AMPLIAR - INDUSTRIA DE DUTOS DE AR CONDICIONADO LTDA -(SP139820 - JOSE

CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada AMPLIAR - INDÚSTRIA DE DUTOS DE AR CONDICIONADO LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente execução fiscal, em virtude da formalização de parcelamento dos créditos representados pelas CDAs em cobro. Pugna pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 32/38). Às fls. 52, a parte executada requer a baixa de protestos referentes às CDAs destes autos. Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a suspensão da execução fiscal, por conta do aludido parcelamento (fls. 54v). Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a infortunação de adesão a parcelamento não demanda a oposição de exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, anoto que o pleito deduzido pela parte executada não é matéria que necessita ser veiculada mediante exceção de pré-executividade, bastando mera apresentação de petição simples. Nessa esteira, incabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, por formular a parte executada pedido de extinção da execução com supedâneo em parcelamento posterior ao ajuizamento, seria ela a parte sucumbente, na medida em que teria se saído derrotada em tal pleito. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 52, para determinar o cancelamento dos protestos das CDAs 80.2.16.025300-12, 80.2.16.098551-70, 80.4.16.131836-74, 80.6.16.059767-62 e 80.6.16.059768-43, efetivado em desfavor da ora executada. Oficie-se com urgência o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por email ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele o protesto de tais CDA's, mediante o pagamento das custas e emolumentos pelo executado. Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002674-50.2015.403.6128 - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP337679 - PAULA CAROLINA ROSSI CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de medida cautelar ajuizada com a finalidade de suspender o leilão do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0000787-65.2014.403.6128), designado para os dias 08/06/2015 e 22/06/2015 e, sendo infrutíferas, para os dias 09/11/2015 e 23/11/2015. Às fls. 67/68, foi rejeitado o pedido liminar formulado e determinada a manutenção do leilão. Contestação apresentada pela União às fls. 148/154. Réplica às fls. 156/160. É o relatório. Fundamento e decidido. É de se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. De fato, verifica-se nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0000787-65.2014.403.6128) que as tentativas de leilão do imóvel, cuja suspensão se pretendia com o ajuizamento da presente cautelar inominada, restaram infrutíferas, mostrando-se patente, pois, a perda superveniente de objeto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000787-65.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003041-40.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-85.2016.403.6128 () - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Metalgrafica Rojek Ltda. objetivando a produção antecipada de provas, destinada a amparar a tese de pagamento da certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.016491-95, objeto da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001001-85.2016.4.03.6128), que remanescera ativa após o pedido de cancelamento da União das demais cda's objeto da referida execução fiscal. Às fls. 410/420, foi apresentado o laudo pericial confeccionado pelo Perito nomeado. Nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001001-85.2016.4.03.6128), foi proferida sentença de extinção (fls. 474/475 dos autos principais), acolhendo a tese de pagamento do débito representado pela certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.016491-95, a partir do acolhimento da alegação de que a quitação resultara da conversão em pagamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação declaratória n.º 90.0007022-8, que tramitara na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Para tanto, o D. Juízo sentenciante fez expressa menção ao laudo pericial produzido nestes autos. Fundamento e decidido. Como relatado, a presente medida cumpriu sua finalidade: a prova pretendida foi produzida e, inclusive, teve aptidão para embasar o pleito formulado pela requerente nos autos principais de extinção por pagamento. Exsurge patente, pois, a procedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários ou custas. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 410/420 para os autos principais (processo n.º 0001001-85.2016.4.03.6128), promovendo-se o desapensamento daqueles autos para regular processamento do recurso interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intimem-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

Processo n.º 5002464-06.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Endereço:

Nome: OVANIR ANTONIO DEFANTI

Endereço: NICOLAU YARID, 113, JARDIM AMERICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-722

VALOR DA CAUSA: R\$195.384,43

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício n.º 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (NICOLAU YARID, 113, JARDIM AMERICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-722) é diverso daquele em que tentada a citação por mandado, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B06FCE5F>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/ofício/precatória.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BRETSCHAFT - SP164169

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BRETSCHAFT - SP164169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ** e **ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela, a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento.

Narram, em síntese, que firmaram instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Relatam, ainda, que souberam da possibilidade de amortização de seu débito utilizando-se o saldo de FGTS e ao tentarem com a ré efetivar a transposição do SFI para o SFH, tendo em vista que se enquadravam no rol previsto no art. 20, inciso V, da lei 8.036/90, foram informados que não era possível.

Juntam procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 9747902 - Pág. 2).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (id. 11141731), rechaçando a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para amortização de um imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

A utilização da conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser feita em algumas situações previstas em lei. Dentre elas, para amortização do saldo devedor de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei 8.036/90:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Por seu turno, a questão afeta à utilização do FGTS em sistema diverso do SFH, como do caso dos autos (SFI) encontra guarida na jurisprudência, transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - *A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida. (ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)**

Desse modo, não há qualquer problema em utilizar o FGTS em financiamentos contraídos fora do SFH.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se o interstício mínimo de dois anos requeridos pela lei, bem como o trabalho com mais de 3 anos, sob o regime do FGTS, na mesma empresa, consoante extratos analíticos juntados (id. 9701657 - Pág. 29 e 9701657 - Pág. 34).

Ademais, a tese defendida pela CEF no sentido de que se prove ser o único imóvel destinado à moradia dos autores, não deve ser acolhida. A CEF não traz nenhum elemento concreto capaz de infirmar as alegações dos autores (faz apenas alegações genéricas).

O outro questionamento da CEF, referente ao valor do imóvel e enquadramento no SFH, também deve ser afastado, porquanto o contrato firmado demonstra avaliação de R\$ 830.000,00 (9701657 - Pág. 9), em consonância com o limite estabelecido pelo §7º do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 4.537/2016, que fixa esse limite em R\$ 950.000,00.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF utilize os créditos relativos ao FGTS dos autores na amortização do financiamento imobiliário (contrato 1.4444.0617301-2), recalculando o valor das parcelas devidas.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão da cobrança do valor de R\$ 81.274,75, referente à revisão do benefício NB 32/055.710.760-1.

Informa, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, em 01/10/1992. Aduz, ainda, que no curso do recebimento de seu benefício, começou a exercer o cargo em comissão na Prefeitura de Louveira com início de suas atividades em 01/04/1997.

Afirma que em 12/05/2008 foi declarada irregular a manutenção do benefício, que foi pago até 30/04/2008, com cessação em 30/09/2009.

Relata, ainda, que após dez anos, a Autarquia enviou carta de cobrança para a devolução do montante de R\$ 81.274,75, correspondente ao período de 01/04/1997 a 30/04/2008.

Sustenta que a cobrança encontra-se prescrita/decaída.

Pugna pela gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 9864960).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, independentemente de boa ou má-fé, haja vista o retorno voluntário à atividade, nos termos do artigo 46, da lei nº 8.213/91. Sustentou a imprescritibilidade da cobrança, dado o caráter ilícito do fato.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 11143752).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, como no caso, há prescrição.

No que tange a esse prazo prescricional, a jurisprudência do E. TRF3 tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

Por seu turno, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, o prazo prescricional deve permanecer suspenso, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade a ser apurada.

Desse modo, o marco inicial de suspensão do prazo prescricional é a efetiva notificação do Processo Administrativo ao segurado.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 2007 a agosto de 2008 e que o Procedimento Administrativo instaurado com vistas a apurar a regularidade do benefício concedido à autora teve início em agosto de 2013. VI - Apelação do INSS improvida.”

(Ap 00020194220154036140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, o documento anexado ao evento 9844514 - Pág. 25 prova, de forma inequívoca, que a parte autora tomou ciência do Processo Administrativo de revisão de seu benefício, apresentando defesa na data de 08/05/2008.

Desse modo, já na análise preliminar que se realizou quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, observava-se que os valores cobrados antes de 08/05/2003 encontram-se abarcados pelo manto da prescrição.

Contudo, **determinou-se naquela decisão que o INSS trouxesse aos autos a informação precisa acerca do encerramento do correspondente procedimento administrativo** de apuração e cobrança, de maneira a avaliar se a suspensão do prazo prescricional, ocasionada pelo transcurso do procedimento administrativo, de alguma maneira poderia viabilizar a cobrança de parte do período pretendido.

E a resposta é negativa.

Com efeito, em sua contestação, o INSS não se pronunciou expressamente sobre a questão, trazendo aos autos, contudo, cópia do procedimento administrativo em questão que confirma aquelas datas já apresentadas pela parte autora.

De fato, o que se extrai das referidas cópias é que, após o envio da comunicação do resultado do julgamento realizado pela 29ª Junta de Recursos, datada de 01 de Setembro de 2009, não houve interposição de recurso à instância superior, sendo certo que, em assim sendo, após o prazo de 30 (trinta) dias conferido para tanto, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança. Sublinhe-se, nessa esteira, o apontamento de inexistência de protocolo de recurso à CAJ (id. 10988520).

Considerando-se tal marco inicial, exsurge que, à época da expedição do Ofício n.º 022/2018/APS JUNDIAÍ – ELOY CHAVES/MOB, datada de 26 de janeiro de 2018, a pretensão ressarcitória do INSS já se encontrava prescrita, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos do encerramento definitivo do procedimento administrativo.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida em maior extensão para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido de declarar a prescrição da pretensão ressarcitória representada pelo Ofício n.º 022/2018/APS JUNDIAÍ – ELOY CHAVES/MOB (PT de cobrança n.º 37311.000021/2018-69 e PT n.º 37311.008594/2008-69).

Custas na forma da lei.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 125.951 do 1º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que ficou sem condições de honrar o contrato, em decorrência de dificuldades financeiras. Aduz que tentou por várias vezes renegociar a dívida, sem obter êxito.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 9892691).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 10262915), por meio da qual promoveu a juntada da guia de depósito judicial da quantia de R\$ 4.155,94, correspondente à totalidade das parcelas em atraso.

A audiência de conciliação terminou infrutífera (id. 10391140).

Sobreveio decisão repisando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte ré para que prestasse informação, nos termos do artigo 27, §2º-B, da lei n.º 9.514/97, franqueando-se à parte autora o depósito da eventual diferença.

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5020829-62.2018.4.03.0000, Relatora Des. Fed. Valdeci dos Santos, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por meio da contestação apresentada (id. 10682929), a Caixa rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à carência da ação, em virtude de ter havido a consolidação da propriedade em 01/02/2018. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, que seguiu o trâmite previsto na lei n.º 9.514/97.

Sob o id. 10775969, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento n.º 5020829-62.2018.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em cumprimento ao quanto lhe fora determinado, a Caixa informou os valores atualizados do saldo devedor: R\$ 89.292,99 (prestação e encargos correlatos) e R\$ 4.817,07 (despesas atinentes ao processo de execução extrajudicial).

A parte autora apresentou réplica (id. 11157553).

É o relatório. Decido.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que **a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos autos, notificando a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF** (id. 10682946 – Pág. 10 a 15 e id. 10682950 – Pág. 1 a 3).

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Nessa esteira, remanesceria à parte interessada o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Além disso, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionadas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende-se que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Note-se, por fim que, a despeito de a Caixa ter indicado os parâmetros relativos à dívida - R\$ 89.292,99 (prestação e encargos correlatos) e R\$ 4.817,07 (despesas atinentes ao processo de execução extrajudicial) – a parte autora não deu demonstrações objetivas da intenção de quitar o referido montante, motivo pelo qual não se justifica a designação de nova audiência de conciliação.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO SERGIO DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a Exequente para esclarecer quais bens pretende penhorar pelo sistema RENAJUD.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: R.M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

DESPACHO

Compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro o pedido (ID 11118080).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-22.2018.4.03.6128
AUTOR: REINHOLD FRIEDRICH HOFER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REINHOLD FRIEDRICH HOFER**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **04/05/2017 - NB 161.282.384-7**).

Narra, em síntese, que possui nacionalidade alemã, mas estabeleceu residência fixa no Brasil, portanto, tem direito a igualdade de tratamento previsto no artigo 4º do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria, sendo ele concedido com DIB em 29/09/2016, com RMI de R\$ 2.696,80. Relata que não aceitou a aposentadoria, com o intuito de aguardar seu aniversário de 57 anos, para obter 95 pontos, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Declara que requereu novamente o benefício em 04/05/2017, tendo sido apurado 41 anos, 03 meses e 02 dias, que somados a sua idade de 57 anos totalizava 98 pontos, muito além da somatória exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da sua RMI, conforme artigo 29-C, I da Lei 8213/91.

Expõe, ainda, que a requerida autarquia concedeu a aposentadoria sua aposentadoria com a incidência do fator previdenciário, com a RMI de R\$ 3162,62 (três mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ato este em desacordo com a legislação vigente e em prejuízo do autor que teve sua RMI muito aquém do valor que faz jus, ou seja, do teto permitido que na ocasião perfazia o valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 9675005).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 10576856).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10738413), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 11252095).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente ao feito, nos termos do inciso I, do artigo 355 do CPC.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de a parte autora usufruir-se da regra plasmada no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.282.384-7) proveniente de Acordo Internacional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, promulgado pelo Decreto Executivo nº 8.000, de 8 de maio de 2013.

No caso dos autos, como bem pontuado pelo INSS em sua contestação, devem ser aplicados os artigos 11 e 13 do Decreto 8.000, de 8 de maio de 2013, combinados com os requisitos da Lei 8.213/91.

Estabelece o art. 11 do supracitado Decreto:

“Artigo 11

Totalização de períodos de seguro e cálculo da aposentadoria

1. Para o direito à prestação, segundo a legislação a ser aplicada, também são considerados os períodos de seguro computáveis segundo a legislação da outra Parte e que não recaiam sobre o mesmo período de tempo. Os períodos de seguro a considerar orientam-se pela legislação da Parte de acordo com a qual decorreram estes períodos.

(...)”

Por seu turno, prevê o inciso 7 do art. 13:

“(...

7. Se o direito a uma prestação existir apenas com a consideração também dos períodos de seguro computáveis segundo a legislação alemã conforme o Art. 11, parágrafo 1, a prestação será calculada da seguinte forma:

a) a Instituição brasileira calculará, inicialmente, o montante do benefício supondo que todos os períodos considerados conforme as legislações das duas Partes tivessem sido cumpridos ao amparo da legislação brasileira;

b) para a apuração do montante do benefício, a Instituição brasileira considerará apenas salários e remunerações que serviram de base para o pagamento de contribuições durante os períodos de seguro cumpridos conforme a legislação brasileira (prestação teórica); grifei

c) se o montante da prestação teórica for menor do que o limite mínimo de benefício, a prestação teórica será elevada para o limite mínimo de benefício;

d) por fim, a Instituição brasileira calculará a prestação proporcional a pagar, conforme a legislação brasileira, com base na prestação teórica e na proporção da duração dos períodos de seguro considerados, conforme a sua própria legislação, em relação à duração total dos períodos de seguro cumpridos conforme as legislações das duas Partes (prestação pro rata).”

Conforme consta, o autor tornou-se filiado da Previdência social em 1998, vide extrato CNIS (id. 10738416 - Pág. 1), tendo obtido no Brasil 18 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição (id. 10370576 - Pág. 1).

Seguindo-se o supracitado artigo 13, anota-se que valor da aposentadoria concedida ao autor (apuração do montante do benefício) deve desprezar os valores das contribuições efetuadas para o Regime Previdenciário Alemão.

Além disso, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na aplicação do fator previdenciário.

Estabelece o art. 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Desse modo, como o autor filiou-se à Previdência Social Brasileira somente em 1998, como já mencionado, o cálculo para fins do afastamento do fator previdenciário deve ser feito com base apenas nesse período. Por conseguinte, não completou 95 pontos no momento de sua aposentadoria, sendo correto o cálculo realizado pela Autarquia com o fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ARMANDO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho que determinou a citação, uma vez que as partes já foram citadas enquanto o feito tramitava no Juizado Especial Federal.

Int.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado e o novo agendamento da sala de videoconferência (ID 11509647), designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia **04/12/2018 (terça-feira), às 14h30.**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando-o da data retro designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZETE JUSTINO PEREIRA NAGAHARA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ELIZETE JUSTINO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, narra ter celebrado contrato de penhor, no bojo do qual obteve empréstimo mediante o oferecimento em garantia de “3 alianças; 6 anéis; 2 brincos; 5 colares; 3 pingentes, todos de ouro e ouro e ainda contendo: pedra, diamantes, num total de peso 61,50gramas”.

Afirma que, na data de 09/10/2017, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 315,00, relativa à parcela do referido contrato, o qual, posteriormente, foi considerado insuficiente, ocasionando a inadimplência e consequente licitação dos bens empenhados para quitação do saldo.

Sustenta que, em virtude de diferença de R\$ 0,18, não poderia ter a Caixa iniciado os procedimentos tendentes à licitação das jóias. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando o valor afetivo que possuía pelos referidos bens, bem como pelo fato de terem sido licitados por valor ínfimo.

Citada, a Caixa apresentou a contestação sob o id. 4808728, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, defendeu a inexistência de ato ilícito, na medida em que, ciente de que efetuara depósito em valor inferior ao da renovação do penhor, a despeito de ser pequena a diferença, não tomou as medidas necessárias à complementação. Quanto ao valor de avaliação e posterior licitação, defendeu a regularidade do procedimento por ele adotado, trazendo aos autos os critérios orientadores de sua atuação, sendo certo que a parte autora tratou de tal questão de maneira genérica. Por tudo isso, defendeu a inexistência dos pressupostos autorizadores do dever de indenizar.

Réplica sob o id. 10870682.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: **o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e, quando não se tratar da administração pública, a culpa/dolo.**

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria parte.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66).

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor; ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que *não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”* (grifei)

No caso dos autos, não se verifica a presença de ato ilícito imputável à Caixa. Com efeito, a própria parte autora trouxe aos autos o extrato indicativo do valor que deveria ter depositado na data 09/10/2017, de maneira a viabilizar a renovação do penhor, a saber, R\$ 315,18 (id. 4011733). Ora, se optou por efetuar depósito em valor inferior, ainda que próximo, de R\$ 315,00 não poderia esperar que a parte ré complementasse a diferença.

Sublinhe-se que, **tendo-se em conta os deveres anexos à boa-fé objetiva, deveria ter a parte autora** – desde o momento do depósito do valor da renovação em montante inferior ao indicado pelo referido extrato – ao menos diligenciado no sentido de sanar tal questão junto à Caixa, o que não ocorreu *in casu*.

Por fim, quanto ao valor da avaliação e licitação, **lança não a parte autora de considerações meramente genéricas**, sendo certo que a Caixa, em sua contestação, trouxe aos autos os critérios norteadores de sua atuação, que, ante a ausência de impugnação específica, devem prevalecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida, assim como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LEVINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DECISÃO

Defiro a execução da carta de fiança n.º 100414010025000.

A despeito das alegações formuladas pela parte executada no sentido de haver jurisprudência consolidada no sentido de não se admitir a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado da sentença proferidos nos embargos à execução fiscal, **não é o que se constata no âmbito do TRF da 3ª Região.**

Leiam-se ementas de julgados das 6ª, 4ª e 1ª Turmas (decisões recentes) **no sentido da possibilidade de liquidação, condicionando-se a destinação/conversão em renda/levantamento ao efeito trânsito em julgado.**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO FIANÇA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. 2. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536698 0018778-08.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum que entendeu ser cabível a liquidação da carta de fiança, seguida do depósito do valor na CEF, e condicionando o levantamento ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. 3. O acórdão não padece de qualquer vício, daí porque que se a embargante entende que ele não deu a correta interpretação aos fundamentos por ela invocados, deve manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos mencionados para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto ostenta qualquer das nulidades do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "... a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 7. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.065.937,45 - fl. 25, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 - ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 - Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. 8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577549 0004106-24.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. - Apresentada contramutua dissociada da fundamentação da decisão recorrida, é descabido o seu conhecimento. - Previa o artigo 558, parágrafo único, do CPC/73 que poderia o relator atribuir efeito suspensivo às hipóteses elencadas no artigo 520, desde demonstrada a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. - O simples temor das consequências de um processo executivo fiscal, sem a especificação da maneira como a iminente construção causará lesão grave, não caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para fins de concessão do efeito suspensivo pretendido. Precedentes. - **A despeito da possibilidade de liquidação da carta de fiança, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado.** Precedentes desta corte. - Contramutua não conhecida. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 458905 0034989-27.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, verificando-se que a parte executada não logrou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (jd. 11446992 - Pág. 1 a 5), motivo pelo qual - **ancorado nos precedentes acima transcritos - defiro o pedido formulado pela exequente, condicionando-se a destinação/conversão em renda/levantamento ao efeito trânsito em julgado.**

Oficie-se ao Banco Itaú BBA S.A. (id. 11228380 - Pág. 11/12) determinando que, no prazo máximo de 5 dias (conforme previsto na Carta Fiança), deposite em conta vinculada a este Juízo a quantia executada devidamente atualizada, objeto da Carta de Fiança n.º 100414010025000, prestada em favor da empresa SKF DO BRASIL LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003633-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO BRUNO, FATIMA APARECIDA BRUNO SCALI, MARCIA REGINA BRUNO, GILBERTO FILOMENO BRUNO, LUCAS PRUDENCIO BRUNO
ESPOLIO: LUIZA DE CASTRO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650,
Advogado do(a) ESPOLIO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em conta a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, e que há valores depositados em favor do herdeiro habilitado LUCAS PRUDENCIO BRUNO conforme se verifica do documento ID 11194149 (p. 183/185), solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1085-5) para que os valores sejam imediatamente colocados à disposição deste Juízo, para possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento. Instrua-se o ofício em questão com cópias das folhas acima referidas, assim como de fls. 193/198 e 209, e da presente decisão. Cópia digitalizada deste servirá como ofício.
2. Comunicada a providência, expeça-se alvará de levantamento em favor de LUCAS PRUDENCIO BRUNO, CPF 337.914.348-02.

3. Comprovado o levantamento do avará, tornem conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

Endereço para citação:

Nome: SILVIA MITENTAK

Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA BRANCA, 3 751, CHACARAS CAMPO LIMPO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-450

VALOR DA CAUSA: R\$52.408,46

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F76784CB>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIA GOMES DA SILVA BUENO

DESPACHO

ID 1024268: Indefiro nova pesquisa, uma vez que já foi realizada anteriormente (ID 8495823).

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ESPOJO DE GIUSEPPE CIRIGLIANO
REPRESENTANTE: MARILENE TURQUETO CIRIGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSS em face do **Espólio de GIUSEPPE CIRIGLIANO**.

A parte autora requereu a desistência da ação, em razão do falecimento dos réus e inexistência de inventário ou arrolamento (id11487756).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista o falecimento dos réus, o requerimento de extinção do processo deve ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-93.2018.4.03.6128
AUTOR: ROMULO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ROMULO DE SOUSA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando o rito correto, conforme o Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que fundamentou seu pedido no CPC de 1973, bem como que juntasse aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção.

Sobreveio manifestação da parte autora, sem, contudo, cumprir a determinação judicial (id. 11371686 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação para adequação de seu pedido ao NCPC. Também não trouxe documentos que possibilitem a análise do feito.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança por força da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS SCRICO, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2 - **Após, se em termos**, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE APARECIDA STELA DORO

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Efetive-se o desbloqueio dos valores (ID 10147095), pelo sistema Bacenjud.

Manifeste-se a Exequente pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Efetive-se o desbloqueio dos valores (ID 10147095), pelo sistema Bacenjud.
Manifeste-se a Exequente pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003577-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A

DESPACHO

VISTOS.

O seguro garantia apresentado nos autos da ação cautelar fiscal nº 5003252-20.2018.403.6128, comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como "sinistro", do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.

A parte exequente na exordial, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a citação do executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003577-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A

DESPACHO

VISTOS.

O seguro garantia apresentado nos autos da ação cautelar fiscal nº 5003252-20.2018.403.6128, comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como "sinistro", do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.

A parte exequente na exordial, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a citação do executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO COMUM

000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 229 que deferiu a reinclusão de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 230, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-05.2012.403.6128 - EDGARD DAINESE(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-37.2013.403.6128 - ALBERTO RIBEIRO DANTAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-64.2013.403.6128 - LUIS CARLOS PLENS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 119. Trata-se de pedido da União para execução dos honorários advocatícios, suspensos por força do art. 98, 3º do CPC. Argumenta a União que o autor, ora executado, tem condições para arcar com os honorários. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão a União. Nos termos do art. 98, 3º do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso, a União demonstrou que o executado tem suficiência de recursos, possuindo em seu nome vários imóveis, além de dois veículos (fls. 122/152). Ante o exposto, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o autor, ora executado, para que providencie o pagamento, por meio de DARF, no código 2864, do valor de R\$ 5.829,22 (atualizado para 07/2018), no prazo de 15 dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se o bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD. Efetivado o pagamento e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-05.2014.403.6128 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000687-76.2015.403.6128 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-98.2015.403.6128 - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (juntado na carta precatória de fls. 165/242), conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover

a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Em vista do certificado a fl. 263, cancele-se o alvará expedido. Ciência à parte autora do cancelamento.

2. Sem prejuízo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-26.2015.403.6128 - RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido ao INSS (fl. 217).

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-40.2016.403.6128 - ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SPI49499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-18.2016.403.6128 - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008867-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-33.2014.403.6128 () - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON MOURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Wilson Moura de Sousa em face da UNIÃO, objetivando anulação de notificação de pagamento e recálculo de imposto devido. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 138/140 a União apresenta seus cálculos, restando à parte exequente o valor de R\$ 8.351,15 de imposto a pagar. A parte exequente peticiona às fls. 166, informando que não foram

deduzidas as despesas referentes a honorários advocatícios nos cálculos apresentados pela União, na forma prevista na segunda parte do art. 12 da lei 7.713/1988. A União manifestou-se à fl. 168 verso. Nova manifestação da parte autora às fls. 171. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Sem razão a exequente. Inicialmente saliento que ela cita o artigo 12 da lei 7.713/1988, hoje regulamentado pelo 2º do art. 12-A. Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...) Contudo, no caso dos autos, não houve ação judicial, somente processo administrativo, o que afasta a aplicação do supracitado 2º, que expressamente trata de honorários em ação judicial. Ademais, a sentença que transitou em julgado não determinou a exclusão da dedução das despesas referentes a honorários, sendo que tais despesas nem mesmo foram informadas na declaração de ajuste anual do autor (fl. 39). Além disso, observo que em duas oportunidades a parte exequente manifestou-se nos autos, sem contudo apresentar os cálculos que entendia corretos, em afronta ao artigo 534 do CPC. Por seu turno, em que pese o Acórdão transitado em julgado ter condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, como já ressaltado, não houve valor favorável ao autor na condenação, mas sim imposto a pagar no valor de R\$ 8.351,15. DISPOSITIVO Ante o exposto, não havendo valores a executar, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a informação na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO ANTONIO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO PROENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 204/205, foram juntados extratos de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de regaste às fls. 208/216. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X SOCIEDADE SAO PAULO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 360/361 VERSO, TENDO EM VISTA QUE O REPRESENTANTE DA SOCIEDADE SÃO PAULO, DRª OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820, NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES. Vistos. Fls. 330/331. A parte exequente informa a ocorrência de possível venda do Precatório, bem como requer o cancelamento do Precatório já transmitido, para nova expedição, desta feita, com o destaque dos honorários advocatícios. Junta documentos. Fls. 336/337. Trata-se de petição da Sociedade São Paulo de Investimento, desenvolvimento e planejamento Ltda., informando que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor referente ao Precatório destes autos em favor da requerente. Por conseguinte, requer seu ingresso no polo ativo da presente execução e pagamento do precatório em seu nome. Junta documentos. Fls. 347. Manifestação do INSS contrária a cessão do crédito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com relação ao pedido da parte autora, ora executada, para cancelamento do precatório, anoto que no momento oportuno para manifestação ela não requereu o referido destaque, consoante fls. 295. Tendo em vista que o precatório foi transmitido em 29/06/2018 (fls. 319), resta evidente que o cancelamento, neste momento, trará prejuízo à parte autora, já que ela é pessoa idosa e somente receberá o valor que lhe é devido em 2020, e não em 2019. Desse modo, de rigor seu indeferimento. Por seu turno, o pedido de fls. 336/337 também deve ser indeferido. Como bem salientado pelo INSS às fls. 347, o artigo 114 da Lei de Benefícios veda a cessão de crédito referente a benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. grifei Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção. 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (Edeci no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013) grifei No mesmo modo, já decidiu o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577672 0004320-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Destaco, ainda, que o valor pactuado entre a cessionária e o cedente (autor) equivale à metade daquilo que ele teria a receber (fls. 343), de crédito já líquido e certo, o que demonstra abusividade frente ao princípio da proteção integral que lhe confere o Estatuto do Idoso. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 330/331, 336/337. Proceda-se a inclusão do representante da Sociedade São Paulo no sistema processual (polo ativo), apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, logo em seguida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

DESPACHO

Tendo em vista a informação do FNDE, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro do FIES, para que regularize o contrato do autor, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**. Anexe-se ao ofício o documento Id 11503649. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o certificado pelo ID 11562407, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1414

MONITORIA

0000360-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME X REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (EXECUTADO NÃO ENCONTRADO - FLS. 109).

MONITORIA

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (a parte devedora não se manifestou em relação ao requerimento de fls. 70).

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-27.2012.403.6128 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 314/316 (AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Nos termos do despacho de fls. 311, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição..

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-96.2014.403.6128 - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-05.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ESPOLIO DE VITORIO PACHECO DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X VITORIO PACHECO DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-82.2016.403.6128 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 477/480, nos termos do despacho de fls.475. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 472..

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-30.2016.403.6128 - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 156/161. Nos termos da sentença de fls.133/137 e decisões de fls. 144 e 152. Após, vista ao INSS da decisão de fls. 152..

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-44.2016.403.6128 - VICENTE DE PAULA AZEVEDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X KELLY TATIANA CAZONATO EBERT GELLI X KAREN TALLYTA CAZONATO EBERT DE CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 173 que deferiu a expedição de alvarás, fica o patrono intimado a comprovar nos autos o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do autor (fls. 251/264..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-76.2015.403.6128 - NICOLA AMILLO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA AMILLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 385, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à conta apresentada pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000174-1) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X URUBATAN SALLES PALHARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a PFN para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (NTIMACÃO DE UBIRATAN POSITIVA - INTIMACÃO DO CÔNJUGE NEGATIVA - PESSOA FALECIDA)..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-25.2012.403.6128 - JOAO TREVISAN X MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS X JOSE RIBEIRO DE MORAIS X DIOMAR TREVISAN X MANOEL WILTON DA SILVA X DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA X MARINETE TREVISAN CAMOCARDI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da conta do autor de fls. 333/334 - saldo remanescente..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 255, efetue o exequente a opção entre o benefício judicial ou administrativo. Optando pelo judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 290/325. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1409

ACAO CIVIL COLETIVA

0020434-67.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-02.2012.403.6128 - AURORA SONSIN BOSCO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 200/202: TRF3 informa cancelamento por divergência de nome da parte.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2014.403.6128 - ADALBERTO APARECIDO DENADAI(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos

os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de cadastramento do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-55.2014.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEIO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-40.2014.403.6128 - RUBENS BINATTO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-80.2014.403.6128 - VANDA APARECIDA MACAN NEVES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/102 - Esclareçam os patronos a petição juntada aos autos, tendo em vista que não houve apelação do autor.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-49.2014.403.6128 - RICARDO BARBOZA DE TOLEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-17.2014.403.6128 - JOSE FERNANDO GASPAROTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-97.2014.403.6128 - JOSE CARLOS TOFOLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-87.2015.403.6128 - GILSON DE CARVALHO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-47.2016.403.6128 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME(SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 249/250: Defiro a devolução de prazo requerida.

Fls. 251: A intimação da PGF já ocorreu às fls. 247.

Após, com ou sem as contrarrazões, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-18.2016.403.6128 - PAULO ALENCAR DA SILVA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-16.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: Providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás nº 3878004 e 3879832, adotando as cautelas de praxe, bem como nova expedição nos termos do requerido pela patrona, intimando-se a parte para retirada. Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Após, a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-97.2016.403.6128 - JOAO NEGRÍ(SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro o prazo requerido pelo autor (60 dias).

Esgotado o prazo e não havendo manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-61.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-76.2012.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA(SP195722 -

Em vista do certificado, e tendo em conta que o valor do imóvel penhorado - Matrícula n. 29.362, avaliado em R\$812.000,00 (oitocentos e doze mil reais) conforme fls. 233/235, supera o valor da dívida em cobro nos autos, indefiro, por ora, a penhora do imóvel matrícula n. 156.309, requerida a fl. 220 e verso.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 217ª Hasta Pública Unificada:

Dia 12/08/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000009-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO BRANCO CABAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO BRANCO CABAU

Tendo em vista o certificado pela serventia às fls. 84 verso, permaneçam os autos sobrestados aguardando manifestação do Exequente;

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alvará foi retirado pelo advogado constituído e que até o presente momento não houve comprovação de levantamento e/ou repasse, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos a providência.

Após, nos termos da decisão de fls. 88/90, voltem conclusos os autos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA

Fls. 1123: Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2766-9), solicitando a conversão em renda da União do saldo existente na conta nº 230.001-X, depositado por Prefeitura Municipal de Várzea Paulista (fls. 1122), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pela União Federal - AGU, informando nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 1119/1122, 1123/1124 e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante foi intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

A secretaria da vara procedeu à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

O apelante/autor não promoveu a juntada das peças virtualizadas no Sistema PJe, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Regularize o patrono a virtualização dos autos no sistema eletrônico, inserindo os documentos virtualizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento arquivem-se os autos físicos. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização pela parte, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao apelante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-50.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128 () - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista o alvará foi retirado pelo advogado constituído e que até o presente momento não houve comprovação de levantamento e/ou repasse, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos a providência.

Após, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à União da decisão de fls. 207/2018 verso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/255: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a determinação agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a decisão juntada pela secretaria às fls. 256/257 - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos nos termos da decisão de fls. 246/247 verso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI X REGINALDO CESAR MASSARI FILHO X MARIANA CAROLINE MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 206/208, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos às fls. 198/199 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a petição inicial é dirigida à 1ª Subseção de São Paulo e o domicílio do autor é a cidade de Francisco Morato.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (ID 11539347).

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntada pela parte executada, por equívoco, petição de Embargos à Execução Fiscal nestes autos, determino o desentranhamento dos documentos ID 10733003 a 10733014 e 10733502, e remessa ao SEDI, para distribuição por dependência.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por: **SCHOTT BRASIL LTDA** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei 13.670/2018 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc”.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas sob o id. 10553611.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado (id. 10815435), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 10970355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado. Com efeito, a anterior impetração (processo n.º 5001188-71.2017.4.03.6128) tinha objeto distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada do comprovante de arrecadação apresentado (id. 10592288 - Pág. 1- – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da *manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigor até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da parte impetrante e suas filiais como contribuintes da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA DONIZETTI MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIA DONIZETTI MARTINS-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências (meses - Janeiro a Novembro) do ano-calendário de 2009.

Narra, em síntese, que detém créditos oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes às competências (meses-Janeiro a Novembro) do ano-calendário de 2009.

Afirma que passados mais de 5 anos e 4 meses dos protocolos dos pedidos de restituição (19/04/2013), tais não foram decididos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, os protocolos dos pedidos ocorreram na data de 19/04/2013 (id. 10828821 - Pág. 1 e seguintes). Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos - ora juntados - demonstram que ainda “*não há despacho decisório emitido para este documento*”. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

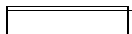
*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 30 dias**, à análise dos processos administrativos:



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 01.206.820/0005-20) impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros de mora, correção monetária e demais indexadores indenizatórios, diante de sua natureza indenizatória e não de acréscimo patrimonial.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre quais operações concretas pretendia afastar a incidência (ID 5165123), tendo respondido que seu pedido é certo e determinado para que haja abstenção de exigência de IRPJ e CSLL sobre toda verba decorrente de juros de mora e correção monetária (ID 5551084).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante no ID 11509642, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - OAB/SP 171.076, com endereço à Rua Israel Vieira Ferreira, nº 90, bairro Jd. Campos Elseos, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Gláucia de Aguiar Jacob Barroso (executada), opondo embargos.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAIR BIAZIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jair Biazio** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 46/173.084.568-9, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 2134/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 01/03/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JBS S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

DECISÃO

Petição ID 10134822: conforme já constou na decisão saneatória acerca do ônus probatório, cabe ao INSS a comprovação dos requisitos para o direito de regresso, quais sejam: a existência de culpa do empregador e o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano.

À empresa ré, por sua vez, incumbe o ônus de provar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de dezembro de 2018, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 11520109.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Sem custas, na forma da lei.

Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores junto ao Bacenjud.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GERMANI - SP259355
EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

D E S P A C H O

ID 11468138: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na transição do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada (Id.10685940, fls. 31/35), especialmente no tocante à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA SALINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA SALINA FERNANDES - SP289367

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada informou o parcelamento do débito em cobro nesta execução (ID11293066 e anexos), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Confirmada a regularidade do acordo, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA SALINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA SALINA FERNANDES - SP289367

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada informou o parcelamento do débito em cobro nesta execução (ID11293066 e anexos), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Confirmada a regularidade do acordo, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Em sede de alegações finais (fs. 968/1168) o MPF requer que seja fixado prazo comum para que os réus apresentem suas alegações finais, com a decorrente vedação de retirada dos autos de secretaria, salvo para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo (aplicação subsidiária do art. 107, parágrafo 3º, do CPC) - (fs. 990-verso e 991). Análise o pedido de fs. 990-verso e 991.

Assiste razão ao MPF. A especificidade do caso - iminente prescrição - autoriza o deferimento do pleito. E os argumentos são aqueles mesmos delineados pelo MPF, os quais tomo como razões de decidir. Com efeito, a sucessividade exigida pelo CPP está mantida porque ela exige primeiro a manifestação da acusação e depois a da defesa, ou seja, é relativamente aos polos da relação e não quanto a cada réu especificamente. O acesso aos autos substancialmente é idêntico ao que o causidico teria se levasse consigo o processo. Dessa forma, não há qualquer ofensa às prerrogativas da advocacia. A modificação, neste caso concreto, concilia confortavelmente o acesso aos autos e a tempestividade da jurisdição.

Ademais, essa medida garante concreção do direito fundamental à segurança pública, tempestividade e efetividade processuais, sem causar qualquer dano à ampla defesa, à isonomia e ao exercício da nobre função da advocacia.

Desta forma, fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as defesas dos réus IOCHINORI INOUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Fica vedada a retirada dos autos da Secretaria. Fica autorizada, todavia, a denominada carga rápida para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

Intime-se a advogada dativa.

Publique-se.

Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos. Fs. 116/117 e 129. A exequente concordou com o requerimento de fs. 116/117. Ante o exposto, retifique-se o auto de penhora de fs. 124 para constar somente a penhora sobre a fração ideal pertencente os executados FRANCISCO WIRTZ e MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ. Defiro a averbação da penhora junto a matrícula do imóvel, devendo a exequente efetuar o pagamento das despesas. No entanto, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento, nos termos da decisão de fs. 112/113. Sendo assim, providencie a secretaria a expedição o necessário para a averbação da penhora e, no momento processual oportuno, a inclusão da totalidade do bem imóvel penhorado às fs. 124 na presente execução na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Cumpra-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 664/880

se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

DESPACHO

1. Id. 10510023: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 5303863), num total de R\$ 150.338,97, atualizado para 10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DECISÃO

Petição da exequente/CEF, id. 10863075: Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2009169 – Págs. 19-21), num total de R\$ 49.248,55, atualizado para 16.11.2016**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-82.2018.4.03.6131
AUTOR: GERALDO JOSE PLESE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em embargos de declaração (registrada sob id n. 9591675), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Dois são os pontos de irrisignação veiculados nos presentes embargos, nenhum dos quais pode ser acolhido na extensão pretendida pelo recorrente.

Naquilo que diz com a fixação do termo inicial para a revisão do benefício, veja-se que a pretensão inicial é dirigida à obtenção de revisão do ato administrativo que concedeu ao embargante a sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a agregação – ao tempo de serviço que ficou reconhecido administrativamente – de período averbado por meio de reclamatória trabalhista.

Pois bem. Na linha daquilo que já ficou explicitado no âmbito dos primeiros embargos declaratórios (decisão registrada sob id n. 9591675), a inclusão de período de contribuição do segurado para fins de determinação do salário-de-benefício (e, conseqüentemente, da renda mensal inicial – RMI) tem efeitos **retroativos** à data da concessão originária do benefício (e não à data do requerimento de revisão), porque, acaso todos os períodos contributivos houvessem sido devidamente considerados no ato de concessão do benefício, os efeitos desse reconhecimento já haveriam surtido os efeitos previdenciários que lhe são próprios desde então (*ex tunc*).

Não há suporte para a pretensão de fixar a eficácia apenas a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício, até mesmo porque o conteúdo da sentença que reconhece devida a inclusão de tempo trabalhado no período básico de cálculo (PBC) é necessariamente declaratório – e, portanto, retroativo – em relação aos tempos que deveriam ter sido considerados ao tempo da análise administrativa que concedeu o benefício pleiteado. Tanto isso é verdade que a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem se orientando no sentido de que, *mesmo no âmbito de ações meramente revisionais*, a comprovação de efetivo labor em períodos não considerados na via administrativa autoriza a revisão do benefício **desde a data do requerimento administrativo originário**. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, *verbis* [AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142278 0004768-08.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017]:

“Comprovado o labor rural e especial nos períodos requeridos, condenada a autarquia federal a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais” (g.n.).

Do dispositivo do julgado aqui apontado como paradigma, extrai-se o seguinte:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica (...) julgar procedente o pedido, **condenando a autarquia federal a averbar o labor rural exercido pelo autor no período de 1.01.1974 a 30.12.1980 e especial de 01.10.2003 a 15.06.2007, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com os devidos consectários legais**, restando por prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDAS MENSIS A PARTIR DE 25.06.1998 A 26.04.2001 NÃO PAGAS - MODIFICAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ATRASADOS - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

“É devido o pagamento dos créditos atrasados referentes ao período compreendido entre 25.06.1998, data de entrada do requerimento administrativo e 26.04.2001, data que o INSS passou a pagar o benefício à parte autora (DIP).

- **A modificação da data de início do benefício da parte autora na forma pretendida pela parte autora encontra guarida em decisão judicial proferida em sede liminar e confirmada em sentença nos autos de ação mandamental anteriormente ajuizada pela parte autora.**

- **A decisão proferida nos autos do writ e que determinou o afastamento das Ordens de Serviço que haviam conduzido ao indeferimento administrativo inicial de concessão do benefício da parte autora, ensejou a reabertura do procedimento administrativo iniciado na DER 25.06.1998.**

- **Tendo concluído a autarquia, a partir de então, pelo direito à concessão do benefício pleiteado pela parte autora, porquanto preenchidos os requisitos à época do requerimento administrativo, garante-se ao segurado o direito de ver quitado, desde então, os créditos atrasados gerados quando da concessão administrativa do benefício.**

- Não pode prosperar o argumento de que a decisão proferida em liminar na *mandamus* e confirmada pela sentença não mais subsistiria em razão da decisão monocrática do Relator a fls. 57/58 que julgara prejudicada a impetração por perda de objeto já que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, na esfera administrativa, deu-se antes da decisão proferida pelo Relator e, portanto, em função do *mandamus*.

- A decisão administrativa concessiva, pautou-se, também, no mesmo motivo da decisão que concedera a segurança e que ensejou, posteriormente, a extinção do *mandamus* por falta de interesse superveniente (Instruções Normativas 42 e 49 de maio de 2001, que afastaram as Ordens de Serviço 600 e 612 de 1998).

- Embora a extinção do writ na forma em que ocorrida possa não constituir a melhor técnica, não há como afastar o direito do segurado autor ao pagamento de seu benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo inicial em 25.06.1998 já que as próprias Instruções Normativas que afastaram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, de 1998, a essa conclusão conduzem.

- Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Não é cabível, *in casu*, a fixação da prescrição dos valores vencidos não pagos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.

- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

- Apuradas as diferenças devidas, atualizadas monetariamente até a data em que deveriam ter sido pagas, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

- A incidência do percentual de condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

- Apelações da parte autora provida para anular a sentença. Pedido julgado procedente, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925192 0001542-41.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:23/09/2009 PÁGINA: 656].

Bem por esta razão é que não se há de falar, *in casu*, de ocorrência de julgamento *ultra* ou *extra petita*. Já se contém – *implícita, mas necessariamente* – no pedido de revisão do ato concessório do benefício, o reconhecimento de que, caso venha a ser acolhido, seus efeitos deverão ser considerados desde então – *extunc* – porque é esta a natureza jurídica própria e inante desses tipos de provimento jurisdicional, não havendo como cindir o reconhecimento do direito a partir de um determinado momento, e a percepção dos efeitos correlatos decorrentes apenas a partir de data posterior.

Nessa convicção, é de ver que se encontra correta a conclusão em que aportou, nessa parte, a decisão exarada nos primeiros embargos declaratórios, que, justamente em razão da natureza retroativa dos provimentos exarados no âmbito de ações revisionais, reconheceu que a revisão de benefício que aqui deve ser implementada alcance a data da entrada do requerimento (DER) do benefício originário, isto é, em 19/11/2010, como restou consignado no âmbito daquela decisão. Por tal razão, nessa parte, senão para a prestação dos esclarecimentos aqui alinhados, os embargos não estão a merecer acolhida, porque não encerram qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade que justifiquem o acolhimento da irrisignação recursal.

Nesse ponto, firma-se que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é marcadamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, *vu*, j. 08/04/2008.

Com relação ao segundo ponto ventilado no recurso, verifica-se ser parcialmente procedente. *Em primeiro lugar*, verifique-se que, de fato constou, no corpo de fundamentação da sentença que apreciou os embargos, referência – *equivocada, é verdade* – ao benefício de aposentadoria especial, quando, em verdade, se trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, esse erro material se afigurou absolutamente *irrelevante* para a composição final do litígio, porque é plenamente possível, a partir da compreensão total do fundamento ali exarado, extrair que se trata, na espécie, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, insta considerar que a contradição a ensejar correção pela via dos declaratórios há de ser relevante, fundamental para a compreensão, seja dos fundamentos, seja da natureza ou extensão do comando jurisdicional que emerge da sentença, e não uma inconsistência mínima, pontual, que não traz qualquer repercussão para a compreensão geral do julgado. Quanto a esta parte, o importante é observar que o *dispositivo* do julgado faz menção – aí corretamente – ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que específica, de maneira adequada e escoreita o benefício de que se trata, de forma a permitir o correto adimplemento da ordem judicial por parte do obrigado. Nesta parte, portanto, ainda uma vez, os embargos estão a merecer rejeição.

Com relação ao outro ponto posto em debate nesse recurso, estou em que assiste razão ao embargante. De fato, erroneamente, constou do dispositivo do julgado ordem para implantação do benefício em favor do segurado, quando o escopo da ordem judicial é estritamente revisional. Daí porque, para a finalidade de escoimar esse ponto, o dispositivo deve efetivamente ser glosado para constar que, na hipótese, se trata de revisão do benefício, na forma que ficará explicitada do dispositivo desse julgamento.

DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de para a finalidade de agregar aos fundamentos da sentença aqueles aqui indicados, e corrigir erro material constante do dispositivo do julgado embargado (sob id n. 9591675), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas no julgamento, e fixar a data de início da revisão do benefício, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 19/11/2010), bem como, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor/embargante (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/11/2010; NB n. 154.900.723-5), incluindo os salários de contribuição referentes ao período de 29/05/2001 a 31/12/2006, e, em razão disso, proceda à implementação do valor correto da renda mensal atual (RMA) do benefício em causa, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00”.

Intime-se a EADJ, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MIGUEL CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELJCEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição anexada aos autos sob o Id nº 11433689: Indeferido

Ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença registrada sob o ID nº 10785164, nada há a ser deliberado.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certidão de Id. 11435914: Fica o INSS ciente de que, em cumprimento à decisão de Id. 10892238, a parte autora depositou em Secretaria suas 03 (três) Carteiras de Trabalho, as quais estão acauteladas na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Botucatu e disponíveis para consulta pelo(a) representante do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o bloqueio de valores, estorno de depósito e restituição do montante, proposta por JOAQUIM ELIAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 950,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 950,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, CELIO REIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME PINHEIRO GODOY, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para correta apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficam os autores intimados para juntarem aos autos eletrônicos comprovante de rendimentos atualizado, para posterior apreciação deste pedido. Prazo: 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE POLO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, NESTOR DE BARROS FILHO, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para correta apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficam os autores intimados para juntarem aos autos eletrônicos comprovante de rendimentos atualizado, para posterior apreciação deste pedido. Prazo: 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEL PAULINO DE MELLO, JURACI FRANCISCO DE MELLO, NOE ROSA PAULINO

Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO HENRIQUE MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por **MARIO HENRIQUE MARTINELLI** ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0.

A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara do Trabalho em Sorocaba-SP.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob o ID nº 10914024.

Decisão proferida sob o ID 10914031 declara a incompetência da Justiça Especializada para processar e julgar o feito e determina sua remessa a Justiça Comum. Dessa decisão houve recurso, no entanto a decisão recorrida foi mantida. (ID nº 10914035).

O feito foi remetido a Justiça Estadual de Sorocaba, a qual verificou que o autora possuía residência na cidade de Botucatu, tendo, então, o feito sido remetido ao Juizado Especial Federal.

O autor emenda a inicial retificando o valor dado à causa. (ID nº 10914356).

Sentença foi proferida sob o ID nº 10914378.

Recurso foi interposto sob o ID nº 10914385.

Decisão proferida sob ID nº 10914727 anula sentença proferida sob ID nº 10914378, determinando a remessa do feito à esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 0016966220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista n° 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n° 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal.

Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“ O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou

(II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

- (i) **em preliminar**, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,
- (ii) **no mérito**, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” **(grifei)**

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do E. STJ**, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

- (1) **Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;**
- (2) **Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.**

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição sob ID nº 11116816: Defiro.

Considerando as informações trazidas pelo autor em petição protocolizada sob o ID nº 11116816, as quais relatam equívoco na distribuição do feito, defiro sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do estado, como requerido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob **id n. 10760688**, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

De fato, a sentença não entrou – e nem poderia mesmo – em digressões acerca da eventual ilegitimidade passiva da ora embargante (VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.), porquanto, de forma *preliminar e precedente*, declarou a ilegitimidade passiva da União Federal, a excluiu da lide, e, em decorrência disso, reconheceu sua própria incompetência para processo e julgamento da lide.

Daí, evidente que eventuais questões – sejam processuais ou de mérito – envolvendo as demais partes litigantes (as que restarem) haverão de ser dirimidas perante o juízo competente, uma vez que se trata, como também ficou esclarecido na decisão embargada, de lide que passou a se desenvolver entre particulares estritamente, em razão do que, *verbis* (id n. 10760688): “**falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do requerente**” (grifos nossos).

Para deixar ainda mais claro: havendo, preliminarmente, proclamado a sua própria incompetência para julgamento da causa, **não cabia ao juízo federal prosseguir na análise das demais questões processuais envolvendo os outros litigantes envolvidos**, uma vez que, até para isso, **já não mais dispunha de competência**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada dos o ID 11109196, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Na sentença proferida sob o ID nº 11109196, foi destacado que PPP juntado sob o ID nº 5551707, atestava que o autor havia prestado serviços à empresa UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO durante o período de 26/11/1985 a 31/03/2015.

Contudo, a informação expressa naquele formulário era diferente da que consta nos registros do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde consta que a vinculação do autor a empresa UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO se deu apenas no ano de 2003.

Sendo assim, o formulário apresentado pelo embargante não foi considerado como prova hábil a autorizar a conversão pretendida, vez que continha informações contraditórias.

Inconformado o embargante opõem os presentes embargos alegando que, “*o PPP apenas delimitou começo e fim da atividade e não exatamente o período trabalhado.*” (grifos meus)

Ora, o próprio embargante afirma em suas razões recursais que as informações constantes do PPP por ele juntado sob o ID nº 11109196, não expressam com exatidão as informações referentes à sua vida laborativa.

Desta forma, correta a decisão proferida na sentença recorrida que, rejeitou o documento em questão como prova a fundamentar a conversão pretendida.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, aduzida pelo embargante que afirma ter a sentença recorrida sido prolatada de forma “*abrupta, sem ao menos permitir ao autor buscar junto à cooperativa o documento ratificado*”, devo esclarecer inicialmente que, a ratificação do documento em nada mudaria a sentença proferida, vez que apenas confirmaria os dados já declarados.

Segundo, não é função do Juízo suprir a desatenção das partes.

Nunca é demais lembrar que é ônus do autor comprovar fato constitutivo do seu direito. *E, no presente caso, o embargante juntou com a exordial toda documentação que entendida necessária. Não obstante, foi devidamente intimado a instruir o feito, bem como a especificar as provas que entendia necessárias a comprovar seus direitos.*

Contudo, nenhum outro documento foi acrescentado, como também não foi requerida a produção de qualquer outra prova, conforme certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 03/08/2018.

Sendo assim, fica evidente que não existiu qualquer cerceamento a defesa ao embargante.

O que se constata, é que a presente via recursal está sendo manuseada com vistas a obter a reabertura da instrução processual, fato absolutamente incabível.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (Id. 10632221).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nos mesmos termos em que já deliberado na decisão de Id. 10571152, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora/CEF na inicial da presente ação e pela parte ré/embargante, remetam-se os autos à CECON, para oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000391-52.2018.403.6131.
Aguarde-se a realização de audiência de conciliação na execução de título extrajudicial suprarreferida, a qual foi encaminhada para a Central de Conciliação - CECON.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a quitação parcial do crédito posto em execução. Pleiteia a extinção da ação executiva na parte atinente aos pagamentos já realizados pelo executado. Junta documentos. (ID nº 9462452).

A excepta, por meio da petição anexada aos autos sob o ID Nº 9585114, afirma em preliminar ser a presente via incabível e, no mérito que os valores exigidos são exatamente os realmente devidos.

É o relatório.

Decido.

No presente incidente a excipiente afirma que firmou dois contratos com a excepta; quais sejam: 21.3312.110.0000720-40 e 21.3312.110.0000985-11, cujo valor do empréstimo efetuado é de R\$ 14.500,00 e R\$ 32.000,00, respectivamente.

Declara que a excepta está exigindo a totalidade da dívida, desconsiderando os pagamentos realizados.

Aponta que no contrato de nº 21.3312.110.0000720-40 quitou 78 (setenta e oito) parcelas, restando em aberto as parcelas de nº 79 a 91 (referente ao período de 20/05/2017 a 20/05/2018), no valor total de R\$ 3.263,88 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Quanto ao contrato nº 21.3312.110.0000985-11 declara o ter quitado 71 (setenta e uma) parcelas, restando em aberto as de nºs 72 a 82 (referente ao período de 20/07/2017 a 20/05/2018), no valor total de R\$ 5.300,10 (cinco mil e trezentos reais e dez centavos).

Sendo assim, o montante realmente devido seria R\$ 8.563,98 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a **questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva**. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução.

É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos por parte da executada, a exequente sustenta que o crédito aqui em cobro está atingido por outros fatores de acréscimo que não foram considerados pela executada em sua manifestação processual. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva, nos termos, inclusive, daquilo que preconiza a orientação jurisprudencial cristalizada na **Súmula n. 393 do E. STJ**, que admite o estabelecimento do contraditório nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação parcial do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede.

Em situações semelhantes, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, pela inadmissibilidade do recurso à via da exceção de pré-executividade, quando se pretende discutir abatimento de montante do crédito exequendo eventualmente pagos por força de plano de parcelamento. Indico precedente, *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.544 - SP (2017/0125402-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ADOVADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 DANIELA CAMPOS DA SILVA - SP350243 AGRAVADO : H V C (MENOR) REPR. POR : M M S C ADOVADOS : JOSE LUIZ GONZAGA FREITAS - SP089648 LUCINÉS SANTO CORRÊA - SP092463 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Interposição contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita, por não se tratar de matéria de ordem pública. Manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos. Recurso improvido" (fl. 345, e-STJ). Nas razões do apelo nobre, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil/1973, sustentando, em síntese, que é possível discutir o excesso de execução em exceção de pré-executividade. Oferecidas as contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irrisignação não merece acolhida. Dessume-se dos autos que o aresto do Tribunal de origem, que ratificou a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, consignou que a análise da matéria suscitada pela expiente, ora recorrente, diz respeito à inclusão de valores que não foi condenada a pagar. Tal afirmação, ao que se pode depreender, não dispensa a dilação probatória. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 410.636/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no REsp 1307320/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013) Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para concluir pela possibilidade de discutir o excesso de execução na exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1109544 SP 2017/0125402-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBJEÇÃO, DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. REEXAME CONTÁBIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1) Consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando atendidos cumulativamente dois requisitos: versar sobre matéria de ordem pública e dispensar qualquer dilação probatória. 2) A validade de cláusulas contratuais deve ser questionada por meio de ação de revisão de contrato ou de embargos à execução, por tratar-se de direito disponível das partes. 3) A necessidade de elaboração de laudo pericial e exame mais aprofundado inviabiliza sua discussão por meio de exceção de pré-executividade. 4) Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 5) Recurso a que se dá parcial provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.498 - AP (2015/0139141-7) RELATOR : MINISTRO [MARCUS BUZZI](#) RECORRENTE : [BETRAL BENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA](#))

Não há, pois, como acatar o que se propõe no âmbito do presente incidente.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo legal.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIO JORGE DE SOUZA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO GALLI JERONYMO - SP254288

DECISÃO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação do INSS de Id. 11470288, sobre o cumprimento da ordem judicial.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES, LUCIDIA CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da oficial de justiça, id. 10895538, onde é informado que a corré Lucidia Carneiro reside em São Paulo, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BONGIOVANI - EPP, CLAUDIO JOSE BONGIOVANI

SENTENÇA

A exequente informou na manifestação anexada sob o (id. 10918857) que houve o pagamento do débito exequente, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais, em decorrência de acordo celebrado entre as partes na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **CLAUDIO JOSE BONGIOVANI – EPP**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita autuado sob o nº 5000157-70.2018.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há excesso de execução, pelo fato de estar sendo exigido o pagamento integral da dívida, em razão da cobrança de juros e correção monetária realizada de forma unilateral, existência de cláusulas leoninas e abusivas; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntos documentos sob o ID nº 7490118,7485700,07485697.

Decisão proferida sob o ID nº7621622 remeteu os autos à central de conciliação para realização de audiência de conciliação.

A CEF apresenta impugnação aos embargos alegando em preliminar o descumprimento do previsto pelo art. 917, § 3º do CPC e, no mérito pugna pela improcedência dos presentes embargos. (ID nº 8374813)

Audiência de conciliação restou infrutífera. (ID nº 9364275)

Decisão proferida sob o ID nº 953008 determinou às partes que esclarecessem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Os embargantes apresentaram manifestação sobre ID nº 9699075, não tendo especificado provas a produzir.

O prazo para indicação de provas a serem produzidas pela CEF decorreu *in albis* conforme certidão anexada aos autos virtuais em 16/08/2018 e 07/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a embargada sustenta ter a embargante descumprido as regras dispostas pelo art. 917, § 3º do CPC. Requerendo por tal fundamento a rejeição liminar dos presentes embargos.

Os embargantes, afirmam, no entanto, que embora não tenham apresentado uma planilha evolutiva de cálculo, apresentam o valor que entendem ser devido.

O fato de não ter sido apresentada planilha de cálculos com a evolução dos valores, que os embargantes entendem devidos, não configura, a princípio, infração às regras previstas pelo art. 917, § 3º.

Isto porque, os embargantes fundamentam, descrevem de forma clara os motivos pelos quais entendem devidos valor diverso daquele que esta sendo exigido, apresentando um valor determinado que entendem devidos. (R\$ 27.776,66).

Sendo assim, rejeito a preliminar invocada pela embargada.

O feito se encontra em termos para receber julgamento, passo a análise do mérito.

Os embargantes sustentam excesso da execução, afirmando para tanto que sua inadimplência teria se iniciado em 27/06/2017 e, tendo a ação de execução sido proposta em 28/02/2018, entende devidos apenas as parcelas do financiamento vencidas nesse período, cujo valor por eles apurado é de R\$ 27.776,66.

A pretensão das embargadas não encontra amparo legal.

Isto porque as regras pactuadas entre as partes através do contrato que instrui a ação de execução, (5000157-70.2018.4.03.6131), prevê expressamente que em caso de inadimplência, haveria vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

a) Infringência de qualquer obrigação contratual;

Ora, o não pagamento em dia das parcelas acordadas é, sem sombra de dúvida, motivo que caracteriza violação das regras acordadas no contrato, fato que enseja o vencimento antecipado da dívida contraída.

Desta forma, totalmente legal o vencimento antecipado das parcelas do financiamento, bem como a cobrança integral da dívida.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica a inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas dos embargantes, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não i

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2002:

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros;

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado^[2], não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, cc

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (**Contrato de Renegociação de dívida e outras obrigações que instrui a ação de execução autuada sob o nº 5000157-70.2018.403.6131 – contrato nº 24.2965.691.000007-74 – foi celebrado em 28/03/2017**), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em **10%** sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença para os autos da execução que se desenvolve no apenso **Processo n. 5000157-70.2018.403.6131**, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

[1] A **Cláusula 10ª** [DO INADIMPLEMENTO], do contrato sob o ID nº 4860224 dos autos da execução 5000157-70.2018.403.6131

[2] Cf., nesse sentido, **Cláusula 10ª**.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende declaração de inexistência de débito cumulada com reparação civil por danos morais. Em suma, aduz a inicial que o autor foi autuado pelo réu, mas que, após recurso administrativo, foi reconhecida a prescrição de seu débito naquela via. Nada obstante, entretanto, seu nome continua protestado. Pleiteia a declaração de inexistência de débito pendente entre as partes, bem assim a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Liminar para exclusão do nome do postulante dos cadastros de proteção ao crédito **indeferida** pela decisão registrada sob id n. 5769695.

Consta contestação da autarquia requerida (sob id n. 9541701), em que se sustenta, em preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que o débito contra o qual se rebela o requerente já foi declarado inexigível no âmbito da própria Administração. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis, e de ilegalidade a justificar a indenização.

Réplica sob id n. 10123897.

Sob id n. 10152141, a autarquia demanda junta documentação (sob id n. 10153008), consistente em carta de anuência ao cancelamento do protesto que embasa a pretensão da parte autora.

Cientificado a respeito dessa juntada (pelo despacho sob id n. 10183409), o autor não se manifesta, conforme certidão encartada aos autos em **06/09/2018**.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que concerne à demanda declaratória veiculada na inicial, verifica-se que, de fato, operou-se superveniente perda de interesse processual do requerente, na medida em que a própria Administração, no exercício do seu poder de auto-tutela, reconheceu a inexigibilidade do crédito ora adversado, procedendo ao cancelamento da inscrição do nome do autor em dívida ativa, e exclusão do nome do requerente do CADIN. Essa informação, ademais, não restou infirmada nos autos pelo autor, donde se legitimar a conclusão de que efetivamente o ato administrativo cuja anulação se pretende já se encontra anulado pelo próprio réu. Nessa parte, portanto, configura-se ausência de interesse de agir superveniente, o que autoriza, nessa parte, a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do **art. 17 c.c. o art. 485, VI**, ambos do **CPC**.

Não há outras questões preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque – a despeito do decreto de carência em relação ao pedido anulatório – ainda resta analisar o pleito indenizatório formulado pelo autor de modo cumulativo.

Nesse particular, cumpre enfatizar que, no ponto, a análise dos termos em que vertida a contestação demonstra que a resistência da autarquia-ré é, em verdade, uma verdadeira assunção de culpa pelo evento lesivo aqui inquinado. Com efeito, extrai-se da contestação do requerido que, *verbis* (sob id n. 9541701):

"(...) Ocorre que, a realidade dos fatos é um pouco diferente da narrada na petição inicial.

Na verdade, o débito é oriundo de uma dívida tributária (Taxa de Serviços Metrológicos) não paga, tendo todo o trâmite administrativo transcorrido a revelia do devedor, conforme se extrai da cópia anexa, e sem pagamento dos valores devidos.

Em vista disso, o débito foi inscrito em dívida, mas não foi iniciada a execução, uma vez que, administrativamente, foi constatada a prescrição da dívida e determinado o cancelamento da certidão de dívida ativa, bem como a exclusão de eventuais inscrição no CADIN e protesto do título" (g.n.).

Ora, mas se é o próprio requerido quem reconhece que houve o cancelamento da CDA, com a subsequente exclusão da inscrição junto ao CADIN, é porque, efetivamente, se operou não apenas o lançamento fiscal, bem como a inscrição do nome do autor em dívida ativa, quando, ao tempo em que esses atos administrativos ocorreram, o débito já não mais se mostrava exigível, em razão da prescrição. Embora essa circunstância não tenha sido convenientemente esclarecida pelas partes litigantes, o certo é que não se justificaria o cancelamento do débito, se, ao tempo da inscrição, já não houvesse se consumado a prescrição da pretensão executória do crédito fiscal aqui em comento.

Cristaliza-se, exatamente nesse ponto, o erro ou equívoco perpetrado pelos agentes da Administração Pública, em disparar atos preparatórios de cobrança de débito de natureza fiscal, quando, em verdade, isso já não mais se mostrava juridicamente viável, em razão da total ausência de exigibilidade do crédito fiscal dirigido contra o sujeito passivo.

E, se é assim, exsurge manifesto o dever de indenizar, porque, em primeiro lugar, é evidente que a própria inscrição do débito em dívida ativa já é, em si mesmo, in re ipsa, um ato administrativo de tamanha repercussão na órbita jurídica do sujeito passivo da obrigação, que, por si só, já justifica, nas hipóteses em que isto ocorra indevidamente, a recomposição por danos morais. Basta ver que a lei atribuiu uma séria eficácia restritiva de direitos disto decorrente (impede a expedição de certidões negativas, firma a presunção de fraude das alienações ocorridas posteriormente, etc.), de modo que tais consequências não podem ser barateadas ao singelo argumento de que não causariam dano.

Em segundo lugar, mas não menos importante, está o fato de que, desde o advento da Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, a inscrição em dívida ativa importa, necessariamente, o lançamento do nome do suposto devedor junto aos cadastros informativos de créditos não quitados do Governo Federal (CADIN), que relaciona, na condição de inadimplentes, pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta (art. 2º, I). Desse fato, existe comprovação inidivosa nesses autos, decorrente não apenas da confissão do réu, bem como da declaração de anuência por ele prestada para fins de cancelamento do protesto lavrado lavrado em 17/12/2014 (protocolizado sob o n. 426715, título n° 88640, referente à taxa metrológica n. 100906280000039491, inscrita no livro 886 e folha 40), conforme faz certo o documento aqui registrado sob id n. 10153008.

Daí, impositiva é a conclusão no sentido de que, no caso concreto, o nome do autor ficou com restrições perante o cadastro negativo, mostrando-se razoavelmente fora de questão que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Nesse sentido, cito jurisprudência firmada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

"I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha" (g.n.).

[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juizes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: "Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado." (g.n.).

[Direito das Obrigações – Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando [1] o valor relativamente diminuto do débito (RS 293,61) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo – relativamente dilargado – em que o nome do autor esteve negativado perante as entidades restritivas (que se estendeu desde a data da inscrição em dívida aos 17/12/2014 até a data em efetivada a declaração de anuência para cancelamento do protesto, havida aos 03/08/2018, conforme documento registrado sob id. n. 10153008); [3] a ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada, que não a negatização do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] Com relação ao pedido declaratório: por superveniente perda de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 17 c.c. o art. 485, VI, ambos do CPC; e,

[B] Com relação ao pedido indenizatório: JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, e o faço para condenar o réu (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO) a pagar ao autor (DIEGO AUGUSTO ZAMBONI) a importância de RS 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens restritivas de crédito (o que se deu aos 17/12/2014, cf. documento sob id n. 10153008) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas. Atualização monetária, observada a natureza da ação aqui vertente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da liquidação.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do julgado.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pela parte autora na parte final da petição de Id. 10031624, fica a mesma intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de Id. 9869023, ou seja, justificar de maneira devidamente fundamentada a pertinência da produção da prova requerida para o julgamento da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 04/10/2018.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA LIZ BORTOLUZO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALIZE FABIOLA PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO COMUM

000574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-40.2013.403.6131 - LUCIANA AMARAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.
Fls. 1467/1474: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.
Processe-se os recursos de apelação interpostos pela parte autora, fls. 695/700 e pela corrê, Sul América, fls. 710/728.
Ficam as partes contrárias intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-38.2016.403.6131 - ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-11.2017.403.6131 - DINACI DE CAMARGO ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da manifestação do Ministério Público Federal, fl. 405, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-19.2017.403.6131 - MARIA HELENA TORRES MULLER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado certificado a fl. 78, remetam-se os autos ao arquivo observadas formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento de fls.503/516, interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 402/411: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-51.2015.403.6131 - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS X ANDERSON PADILHA SANTOS X ADAO PADILHA SANTOS X ANDREIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 254/268: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.
Sem prejuízo, ciência ao INSS dá decisão de fls. 247/250.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-24.2016.403.6131 - PAULO HAYASHIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018). Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002938-24.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia. Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

Petição sob id n. 11178883: Proceda-se à conversão do depósito realizado nos autos pela executada em penhora, devendo remanescer o numerário em conta judicial vinculada ao processo de execução. Desnecessária, nesse passo, a oitiva prévia da exequente quanto à aceitação do bem dado em penhora, porquanto se trata de bem arrolado em primeiro lugar na lista de prelação (art. 835, I do CPC), não se vislumbrando qualquer prejuízo à exequente decorrente da efetivação da constrição nesses termos. **Anote-se, certificando-se** o necessário.

Tendo em vista a prestação integral da garantia, a definitiva apropriação do numerário pela exequente, assim como o decreto de extinção do feito executivo fica na pendência do **trânsito em julgado** das sentenças prolatadas tanto no âmbito da ação declaratória, quanto dos embargos à execução aqui em tela.

De toda forma, havendo garantia integral do valor do débito, e prestada à vista e em dinheiro, não se justifica a manutenção das outras medidas constritivas aqui determinadas, razão pela qual determino o desbloqueio imediato dos valores captados via convênio BACEN-Jud, indicados sob id. n. 11133588, ao mesmo tempo em que, por idênticas razões, indefiro o requerimento da exequente registrado sob o id n. 11199179.

Cumprida a diligência, **sobrestem-se** os autos em Secretaria, no aguardo da consolidação do trânsito das sentenças proferidas nas ações aqui já mencionadas (Processos n. **0003240-53.2016.403.6131** e n. **5000221-80.2018.403.6131**), devendo a Secretaria, tão logo isto ocorra, abrir conclusos nesses autos para fins de aplicação, nesse feito executivo, de decisão consentânea com o que restar definitivamente julgado nos demais processos.

À Secretaria, para atendimento.

Após, **encaminhem-se para baixa/ sobrestado**.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO)

Vistos. Verifico que o erro material constante do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 609, consistente na indicação de nomes de acusados distintos daqueles que se acham processados nesta ação, não altera em nada o conteúdo das suas alegações finais de fls. 602/608, de forma que não traz qualquer óbice às defesas dos réus. Assim, intime-se, por primeiro, a defesa do réu FELIPE AUGUSTO MARCULIM, e após a defesa do réu ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008005-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-51.2013.403.6143) - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Antes do cumprimento do despacho de fls.86 de intimação da União Federal, PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação da embargante, por seu procurador constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal ao recurso interposto.

Após, intime-se a União Federal para cumprir as determinações de virtualização.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011231-49.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143 () - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte embargada UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte AUTORA, ora apelante, por publicação, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-43.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002544-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-88.2013.403.6143 () - VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Deiro o pedido de vista do executado, pelo prazo de 05 dias, para dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido ou informado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-65.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-80.2018.403.6143 () - ITAMAR SANTOS DE SOUZA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Estes embargos foram opostos às execuções fiscais nº 6302/99, 6304/99, 6313/99 e 10.807/99, atualmente numeradas 0000276-80.2018.403.6143, 0000273-28.2018.403.6143, 0000274-13.2018.403.6143 e 0000275-95.2018.403.6143. Na sentença proferida à fl. 115, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória em face do sócio Itamar Santos de Souza. Apesar dos recursos interpostos, a sentença não foi reformada e transitou em julgado, não tendo havido, até a presente data, manifestação do advogado em termos de execução dos honorários advocatícios. Por isso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003679-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007632-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011281-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELISANGELA MATIAS DA SILVA ARANDA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011628-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X HENRIQUE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012004-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMED CLINICO CIRURGICO S/C LTDA X RAUL NILSEN FILHO X IGNACIO LEITE DA COSTA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013210-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X REGINALDO MIRANDA(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para trazer, no prazo de 05 dias, a petição de nº 201661090032996-1.

Caso a executada também não encontre cópia da petição, tendo em vista que pelo sistema processual a petição foi cadastrada como pedido de sobrestamento e há nos autos determinação nesse sentido à fl. 222,

providencie a secretaria o sobrestamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013345-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerá aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERAZ JUNIOR)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015351-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019308-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E. BASSANELLO - ME X EMILIO BASSANELLO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-95.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X APARECIDA DE LOURDES PANDOLFO SALVATI

Trata-se de Execução Fiscal com diligências para tentativa de citação da executada que restaram frustradas, sendo requerido arresto de valores e veículos.

O inciso III, do artigo 7º, da Lei 6.830/80, admite o arresto de valores quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar, o que não restou demonstrado nos presentes autos..

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a medida pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo entre público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, havendo orientação em sede de Recurso Repetitivo, sobre a necessidade de comprovação do risco de inutilidade da medida constritiva após a angularização da relação processual.

Assim, tem-se a necessidade de demonstração da imprescindibilidade de adoção desse tipo de medida assecuratória, pois ela visa assegurar a efetivação de eventual penhora na execução.

No presente caso, não se revela plausível o arresto de valores e veículos, porquanto não há comprovação pela exequente de dilapidação do patrimônio ou de ocultação do devedor ou de bens.

Posto isto, considerando a ausência de citação da parte executada e à mingua dos requisitos necessários para o deferimento do arresto, indefiro, neste momento processual, o pedido.

INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-69.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO JOSE VIANA

Fls.36: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-48.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA COSTAMARQUES LTDA - ME

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REJANE BARBOSA

Fls.33: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES FT LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001280-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CAROLINA BOTELHO PIROLO

Fls.46: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE OSMAR AGUIAR

Fls.19: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001718-52.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos pela exequente. Todavia, a constrição de tais bens restou frustrada, pois pertencem a terceiros estranhos à relação processual e creditícia (fls. 26-31). Instada, a exequente requer intimação da executada para que traga aos autos carta de anuência da penhora dos proprietários ou indique bens em substituição.

Ante o exposto:

DEFIRO o pedido de intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que esclareça a alienação dos bens anteriormente nomeados à penhora, bem como indique outros bens, livres e desembaraçados, em substituição aos anteriormente indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Caso requerido o prosseguimento do feito, voltem os autos conclusos para apreciar a justificativa apresentada pela parte executada para a alienação de bens oferecidos em garantia, bem como aplicação de eventual penalidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004088-04.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECÇÕES -(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004343-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS CESAR DOS SANTOS JUNIOR

Ante a notícia de pagamento (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se ao NUAR de Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005789-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND E COM LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000096-98.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000201-75.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NILSON JOSE FERREIRA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000082-80.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SILVEIRA SOUZA SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000092-27.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOMAPA GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000175-43.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOZART PETERMAN VIANA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000191-94.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOPES VIEIRA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000193-64.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS TURATTI FILHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000195-34.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MICHEL GREGO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-39.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RAFAEL DUARTE DO PATEO

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-28.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição e requer a extinção do processo (fl. 254 dos autos nº 0000276-80.2018.403.6143). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-13.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição e requer a extinção do processo (fl. 254 dos autos nº 0000276-80.2018.403.6143). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-95.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição e requer a extinção do processo (fl. 254 dos autos nº 0000276-80.2018.403.6143). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-80.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição e requer a extinção do processo (fl. 254). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. A penhora destes autos não chegou a ser formalizada (fl. 123 v.). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010536-95.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010535-13.2013.403.6143 ()) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a executada aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos seus débitos fiscais da Lei 12.996/2014. Alega, ainda, que o inciso III, do 3º, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, determina a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, razão pela qual não são devidos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional. Na manifestação de fls. 1.068-1.069, a União Federal salienta que a condenação nas verbas sucumbenciais encontra-se acobertada pela coisa julgada material, que a embargante (devedora) insiste em confundir os honorários cobrados nos autos da execução fiscal e os honorários sucumbenciais a que foi condenada pela improcedência dos presentes embargos. Acrescenta que o parcelamento pleiteado pela embargante diz respeito ao crédito em cobrança na execução fiscal, não englobando os honorários sucumbenciais fixados nestes autos. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, consigno que os presentes embargos foram julgados improcedentes em 22 de agosto de 2012, quando ainda tramitavam perante a Justiça Estadual. Assim, a adesão ao parcelamento não foi apreciada nos presentes autos, visto que posterior aos embargos à execução julgados improcedentes, sendo mantida a cobrança da contribuição ao PIS. De outra sorte, registre-se que a Lei nº 11.941/09 somente afasta a possibilidade de condenação aos honorários quando a desistência se der em face do artigo 6º, parágrafo 1º, que afasta a verba sucumbencial no caso de ação judicial em curso que tenha por objeto o reestabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisado caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título executivo judicial transitado em julgado e não sendo hipótese de homologação por conta da adesão ao parcelamento tributário, não há que se falar em condenação indevida de honorários advocatícios, eis que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material. A este respeito e neste sentido há decisão do STJ em Agravo de Instrumento que abaixo colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.908 - SP (2009/0180053-1) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. AGRAVANTE: EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA. ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S). AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. 1. Se a adesão ao REFIS é comunicada após o trânsito em julgado dos embargos à execução - que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução -, deve prevalecer a coisa julgada, não se aplicando as Leis 9.964/2000 e 10.189/2001. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 152). (DJ: 20/11/2009) A r. Sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado teve por base a improcedência do pedido, e não a adesão ao REFIS (parcelamento). Com efeito, nos presentes autos deve prevalecer a coisa julgada, não sendo possível rediscutir da matéria, mantendo-se assim, o dever do embargante (devedor) de pagar os honorários advocatícios. De outra sorte, considerando que a executada foi devidamente intimada e deixou de realizar o pagamento voluntário e/ou depositar o montante exigido, o débito deverá ser acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos juros de mora, no montante indicado nas fls. 1.068-1.069 (R\$ 124.944,93 - em set/2016). Ante o exposto, determino o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, acrescido das rubricas mencionadas acima e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Fls. 1.075-1.077: Deixo o pedido da União Federal (PFN). Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, determinando a penhora dos valores depositados nos autos 0009844-43.2009.403.6109 (PJe 5001036-46.2018.403.6109), para a garantia da presente execução fiscal. Publique-se a presente decisão para intimação da parte embargante (devedora). Int.

Expediente Nº 2285

MANDADO DE SEGURANÇA

0003704-75.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl: 202, da impetrante: nada a apreciar vez que já determinado, pelo E. STF, a devolução dos autos ao MM. Juízo ad quem.
Remetam-se, conforme já determinado à fl. 201, ao E. TRF-3.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO IABUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: a) a declaração de inexistência do débito inscrito sob o nº 80606076447, com o cancelamento da respectiva CDA; b) a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073, de 09/09/2016, que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017.

Aduz a autora que foi excluída do Simples Nacional em 09/09/2016 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073 em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº n.º 80606076447. Defende, contudo, os débitos em questão já foram quitados através de DARFs e REDARFs em 20/11/2007. Diante disso, sustenta a autora a ilegalidade de sua exclusão do regime simplificado.

Defende ainda, de forma subsidiária, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80606076447, considerando que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 03/07/2006 e até o momento a ré não promoveu a cobrança da aludida CDA.

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, a fim de que seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a autora tenha postulado a reinclusão no Simples Nacional a título de tutela antecipada em caráter antecedente, o fato de já ter formulado na inicial seus pedidos finais e exposto os respectivos fundamentos indica, a princípio, tratar-se de tutela de urgência comum, incidental.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Da análise da consulta de inscrição relativa à CDA nº 80606076447-34 (doc. Num. 11414737) extrai-se os débitos nela consubstanciados foram inscritos em 03/07/2006 e perfazem o total de R\$ 2.256,85, sendo R\$ 883,59 referente ao principal, R\$ 1168,10 referente aos juros de mora e R\$ 205,16 referente ao encargo legal. Observa-se ainda que os débitos da inscrição referem-se a multas por atraso na entrega da declaração de IRPJ, código de receita 5382, todas com vencimento datado de 28/01/2005 no valor originário de R\$ 200,00 cada.

O documento Num. 11414740 comprova que a autora efetuou em 20/11/2007 o recolhimento de cinco DARFs, no valor de R\$ 200,00 cada, sob o código de receita 5338, períodos de apuração 31/12/1999, 29/12/2000, 31/12/2001, 31/02/2002 e 31/12/2003.

Vê-se ainda que a autora protocolizou em 18/12/2007 pedidos de retificação de tais DARFs para que passasse a constar o número de referência do respectivo processo administrativo: 10865.200809/2006-17. O pedido de retificação foi deferido, nos termos do comunicado Num. 11414743 - Pág. 1.

Posteriormente, em 01/02/2008, a autora protocolizou cinco novos pedidos de retificação das DARFs recolhidas em 20/11/2007, para que os respectivos códigos de receita fossem alterados de 5338 para 5382, bem como para que o número de referência 10865.200809/2006-17 (referente ao processo administrativo) fosse alterado para 80606076447-34, referente ao número da respectiva CDA. Tais pedidos de retificação também foram deferidos, nos termos do comunicado Num. 11414949 - Pág. 1.

O documento Num. 11414902 - Pág. 1 comprova que de fato a exclusão da autora do regime unificado do Simples Nacional se deu unicamente em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, **constando exclusivamente na relação de débitos a CDA nº 80606076447-34**.

Após a exclusão a autora protocolizou requerimento de revisão e extinção da CDA nº 80606076447-34 e impugnou sua cobrança, considerando que os recolhimentos foram realizados, porém sob código equivocado. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos da decisão Num. 11414924, ao argumento de que a aludida CDA ainda encontrava-se na situação "devedor" junto aos sistemas da PGFN, não havendo qualquer menção no acórdão quanto à alegação de recolhimento sob código equivocado.

Pelos documentos constantes dos autos, parece evidente que já houve o recolhimento pela autora dos valores originários das multas embasam a aludida CDA, de modo que os débitos já estariam extintos por pagamento. É o que se conclui em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a formação do contraditório.

Em razão de tal entendimento, deixo de apreciar, por ora, a alegação de prescrição do débito.

De outra monta, emerge ainda o *periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sofrendo indevidamente com os efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino a **suspensão da eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 2310073, de 09/09/2016 que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional**, até que seja proferida sentença nestes autos, desde que não haja outro óbice à manutenção da autora no regime simplificado que não a existência dos débitos consubstanciados na CDA nº 80606076447-34.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Limeira.

Por fim, considerando que a autora não apenas indicou, mas já formulou na exordial seu pedido de tutela final, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual necessidade de complementação da inicial nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a certidão Num. 3912021, constato que não consta dos autos o termo da audiência realizada no dia 01/12/2015 pela CECON-Limeira. Assim, remetam-se os autos à CECON para que seja providenciada a juntada do termo em questão.

A despeito da inexistência de termo de audiência, o autor já noticiou na petição Num. 9532947 que não houve acordo em tal ato e que pretende quitar parte da dívida e renegociar o restante, bem como requereu a apreciação da tutela de urgência formulada na exordial.

Esclareço que a tutela de urgência já foi indeferida pela decisão Num. 3454515, e não há nos autos circunstâncias que justifiquem a alteração do entendimento firmado naquela oportunidade. O autor insiste na proposta de renegociação do débito, e não na purgação da mora, de modo que não pode este juízo obrigar a ré a aceitar qualquer tipo de acordo. Ante o exposto, indefiro o requerido na petição Num. 3454515.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO GOMES CAMPELO, ELZA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende as partes autoras a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS dos Compradores.

Alegam que a ré passou a cobrar valores superiores ao contratado em um desnívelamento contratual, razão pela qual buscam a revisão dos valores praticados pela Caixa Econômica Federal, retomando os valores devidos no contrato ao status quo, sendo aplicado aos valores mensais tão somente o acordado de R\$ 8,25 a título de pagamento da negociação da dívida em atraso, além obviamente das correções aplicadas no contrato original.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante tutela jurisdicional que assegure a exclusão de seu nome do CADIN.

Narra a impetrante que optou no ano-calendário 2014 pelo regime de apuração pelo lucro real, recolhendo mensalmente o IRPJ e CSLL por estimativa com base no faturamento. Contudo, quando da apuração final dos tributos em questão, constatou-se que os recolhimentos foram realizados em montante superior aos débitos apurados para o período, restando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 21.647,71 e CSLL no valor de R\$ 47.103,79. Em razão disso, a impetrante utilizou-se de tais valores para realizar as compensações requeridas através das DCOMPs nº DCOMP nº 20428.53858.260416.1.3.02-2400, 07065.69120.260416.1.3.03-3276, 07065.69120.260416.1.3.03-3276 e 13530.09707.070716.1.7.03-4992.

Aduz que os pedidos teriam sido indeferidos ao argumento de que a impetrante não teria apresentado saldo negativo de IRPJ e CSLL no período, considerando que nas informações constantes da ECF (Escrituração Fiscal Contábil) constaria apuração de saldo devedor e não de saldo negativo (recolhido a maior).

Narra a impetrante, contudo, que constatou que a ECF foi preenchida de forma incompleta, de modo que não informou na linha 24 Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativas do Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real e na linha 19 CSLL Mensal Paga por Estimativa do Registro N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real. Diante disso, não foi deduzido do valor devido o valor que já havia sido pago.

Constatado o equívoco, afirma a impetrante que providenciou a retificação da ECF e esta foi enviada em 31/01/2018, contudo não apresentou manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram as compensações, deixando de comunicar ao Fisco acerca das providências tomadas para retificação da ECF.

Narra que em razão disso teve seu nome inscrito junto ao CADIN, e que tal apontamento não possui fundamento, considerando o quanto narrado acima.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a retirar os dados da impetrante do CADIN. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito**. Explico.

No caso em exame não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, haja vista que **a própria impetrante afirma que não havia comunicado ao Fisco acerca da retificação da ECF** e que não apresentou manifestação de inconformidade em face dos despachos que não homologaram os pedidos de compensação nº 20428.53858.260416.1.3.02-2400, 07065.69120.260416.1.3.03-3276, 07065.69120.260416.1.3.03-3276 e 13530.09707.070716.1.7.03-4992.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove quais débitos efetivamente teriam ensejado a inscrição de seu nome no CADIN. Não bastasse, entendo que a questão acerca da existência ou não de saldo negativo demandaria análise contábil detalhada da escrituração fiscal da impetrante.

Contudo, é cediço que o procedimento afeto às ações deste jaez não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pela impetrante. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem os demandantes de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, **já a partir de setembro do corrente ano**, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, vale a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...] A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualização possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nemo o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfeitibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica** sobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “*dever-ser que é*” (*Seiendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SP179145
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante tutela jurisdicional que assegure que reconheça a inexigibilidade de débitos de IRPJ e CSLL referentes às competências 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005, bem como que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em razão de tais valores.

Aduz a impetrante que ingressou com ação de repetição de indébito objetivando a restituição de IR recolhido com base na alíquota de 32%, ao passo que o correto seria 8% em razão da prestação de serviços hospitalares. Narra que a sentença foi improcedente, porém em sede de apelação foi reconhecido o direito da impetrante à restituição dos valores pagos a maior, tendo o acórdão já transitado em julgado.

Narra que, a despeito de seu direito já ter sido reconhecido em ação própria, a autoridade coatora teria negado a aplicação da alíquota reduzida no bojo do processo administrativo nº 10865-004.347/2008-71 e a impetrante teria recebido notificação acerca da inscrição de seu nome no CADIN.

Defende que a decisão da autoridade impetrada caracteriza ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, ou, caso já incluso, que proceda à sua exclusão. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito**. Explico.

Extrai-se do documento Num. 10815580 que a impetrante recebeu termo de intimação fiscal, datado de 14/09/2015, para que comprovasse a prestação de serviços hospitalares mediante apresentação de notas fiscais emitidas no período fiscalizado e objeto do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10865.004347/2008-71. A impetrante apresentou manifestação, protocolizada em 28/09/2015, destacando que seu direito à restituição de valores pagos a maior já havia sido reconhecido judicialmente e requereu o arquivamento do auto de infração.

Vê-se ainda, da análise do documento Num. 10815587, a autora recebeu comunicado acerca de futura inclusão no CADIN em razão dos débitos controlados no aludido processo administrativo nº 10865.004347/2008-71, elencados no documento Num. 10815587 - Pág. 2.

Dos documentos acostados aos autos constata-se que a impetrante ajuizou a ação nº 2006.61.05.010346-8 (Num. 10815080), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, **objetivando exclusivamente a condenação da requerida à restituição de valores de IRPJ recolhidos indevidamente pela autora sob a alíquota de 32%**, como se denota do item "b" da exordial daquele feito (Num. 10815080 - Pág. 16).

A sentença Num. 10815092 julgou improcedente o pedido da impetrante, e a aludida decisão foi revertida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do acórdão Num. 10815564, e determinou a restituição dos valores recolhidos a maior.

Vale dizer que o direito reconhecido nos autos nº 2006.61.05.010346-8 **foi tão somente o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente**, haja vista que este foi o único pedido formulado pela impetrante naquela ação, como já mencionado alhures.

De tal modo, dos documentos juntados aos autos não é possível aferir se os débitos relacionado no documento Num. 10815587 - Pág. 2, que estão fundamentando a inscrição da impetrante no CADIN, são os mesmos já tido por indevidos e que tiveram sua restituição determinada nos autos nº 2006.61.05.010346-8. A meu ver, para isso seria necessária a análise dos tributos e cálculos que levaram ao valor restituído naquela ação.

Contudo, é cediço que o procedimento afeto às ações deste jaez não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pela impetrante. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem os demandantes de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANESAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EPP, AIRTON VALDOMIRO SANNER, SERGIO DOS PASSOS, MARCIA APARECIDA LEME SANNER

D E S P A C H O

Considerando a informação de que se compuseram em audiência realizada perante a Central de Conciliação (ID nº 5376325), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se houve cumprimento pelo executado do acordo celebrado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGSERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a informação de que se compuseram em audiência realizada perante a Central de Conciliação (ID nº 5376690), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se houve cumprimento pelo executado do acordo celebrado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500017-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROBSON DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, **intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC**, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUCAS DA SILVA CONGELADOS - ME, JOSE LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, **intime-se o exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC**, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GIORDANA LANUCE RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que os documentos juntados pela parte autora vieram incompletos e/ou com defeito no arquivo, estando ilegíveis os valores consolidados das dívidas (ID nº 5180122 e 5180148), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do despacho de ID nº 5030367.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega o autor, no início do ano de 2018, o Requerente emitiu um cheque do banco Sacado Caixa Econômica Federal, sob nº 900072 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao qual foi compensado no dia 24/01/2018. Não obstante, posteriormente tomou conhecimento que no dia 21/03/2018 houve a compensação do mesmo cheque, ou seja, o cheque nº 900072, só que agora pelo valor de R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais), alegando se tratar de fraude.

Por esse motivo, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, de importância nunca inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos autos apontados no ID 8569537 por serem aqueles Mandados de Segurança referentes a matéria tributária.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA - SP356361
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAIJO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 9647765, vez que a ação foi extinta sem resolução do mérito, conforme comprovado pela autora no ID nº 9624539.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educacao - FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KLEUBER LUIZ REIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001185-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELISIANE CHINELLATO KAIRALLA

DESPACHO

Realizada diligência para busca e apreensão no endereço informado na inicial, a mesma restou infrutífera, conforme certidão ID nº 7409232.

Considerando que, em consulta ao sistema Webservice, foi obtido endereço ainda não diligenciado (ID nº 9510575), expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado: RUA DEPUTADO OTAVIO LOPES, 797, CENTRO, LIMEIRA/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 9571289) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, officie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante Almeida & Bertoluci Comércio e Prestação de Serviço Ltda., pela União/Fazenda Nacional e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, intímem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A ré foi citada no dia 06/03/2018, como se denota da certidão Num. 5066026 - Pág. 11, e o prazo para defesa findou-se em 02/05/2018 (doc. Num. 8379834 - Pág. 1). A ré, intempestivamente, apresentou contestação no dia 03/06/2018. Diante disso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, a ré é uma autarquia estadual que age por delegação do INMETRO, autarquia federal, e que, portanto, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública. De tal modo, tratando-se de direito indisponível, não se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, por força do disposto no artigo 345, II do CPC. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Entendo igualmente inaplicável o efeito relativo à dispensa de intimação da ré para os atos do processo, tendo em vista que esta ingressou no feito e possui patrono nos autos, não soando razoável que seja privada de ciência dos atos do processo. É o que se conclui da inteligência do artigo 346 do CPC, que estabelece que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Ademais, nos termos do artigo 349 do CPC, "ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção."

Ante o exposto, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MICHELI CRISTIANI BARALDI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que firmou com a ré CASAALTA, em 05/09/2016, contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, pelo **valor total de R\$ R\$ 159.977,42**, sendo que R\$ 23.097,42 seriam pagos parceladamente com recursos próprios da autora e R\$ 132.855,00 seria obtido por empréstimo a ser contratado com a ré CEF. O prazo previsto contratualmente para entrega da obra era de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato e que o prazo de entrega foi fator determinante para que a autora optasse pelo imóvel objeto do contrato.

Aduz que celebrou então com a ré CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos oriundos do FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida, havendo expressa previsão contratual que caberia à CEF acompanhar e fiscalizar o andamento das obras.

Alega, contudo, que a construtora não cumpriu com as etapas do planejamento da obra e a CEF teria sido omissa em relação à fiscalização e acompanhamento do empreendimento, de modo que até o momento sequer teriam sido iniciada a fase inicial (fundações) e as obras estariam completamente abandonadas, tendo as requeridas descumprido seu dever contratual. Diante disso, manifesta que não tem mais interesse na aquisição do imóvel.

Narra que já pagou o total de R\$ 18.293,32 diretamente à requerida Casaalta, referente ao montante que seria pago com recursos próprios. Além disso, também já teria sido pago à CEF o total de R\$ 3.238,67 referente à taxa de evolução da obra, cujas parcelas foram descontadas mensalmente da conta da autora. Aduz que pagou ainda o montante de R\$ 1.300,00 a título de ITBI e registro, R\$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) a título de adiantamento com o FGTS da autora, bem como lhe seria devida multa de 20% prevista na cláusula quinta do contrato.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos referentes aos aludidos contratos, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna, por fim, pela rescisão dos contratos celebrados com a Casaalta e CEF, bem como pela condenação das rés à restituição dos valores já pagos, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A despeito da certidão Num 9417937, entendo que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, eis que corresponde ao montante dos valores a serem restituídos acrescido do valor requerido a título de danos morais.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a autora demonstrou a contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovou o negócio entabulado com a construtora ré (doc. 9277545), o qual foi firmado em 13/12/2016 e prevê que o prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 9277532); bem como o pagamento dos boletos (doc. 9277545 - Pág. 10 e seguintes) emitidos pela Casaalta e o desconto da conta bancária da coautora das parcelas referentes ao seguro prestamista (doc. 9277545 - Págs. 18/20).

Quanto ao estágio atual da obra, é negável o atraso.

Da ata de reunião Num. 9277547 - Pág. 1, realizada em 19/07/2017, extrai-se que a previsão de retomada das obras seria para a segunda quinzena de setembro/2017 e a construtora apresentaria novo cronograma. Apenas em 18/05/2017 foi encaminhado comunicado à autora, na qual a ré Casaalta menciona a retomada das obras e comunica que a conclusão e entrega dos empreendimentos passaria a ser dezembro/2019.

Contudo, as fotografias juntadas pela autora demonstram que o terreno encontra-se completamente abandonado, tomado por arbustos, sem qualquer indício de início de que as obras tenham sido de fato iniciadas. Há apenas uma placa indicativa do "Residencial Arboretto", do contrário o terreno facilmente se confundiria com um terreno baldio.

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre a autora e a construtora, e um de mútuo entre a demandante e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, "b", dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas da autora, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas por eles sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. 1 - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mútuo, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do *fumus boni iuris*, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no comprometimento da parte considerável da renda da autora em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possui mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para suspender quaisquer cobranças relativas ao contrato celebrado entre a autora e a Casaalta (**contrato nº 14039**), bem como as relativas ao financiamento assumido com a CEF (**contrato nº 85553770285**), devendo ambas as requeridas abster-se de realizar qualquer desconto ou ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito) com relação a tais contratos.

Por fim, considerando que no contrato celebrado com a CEF figura como alienante a **HEXÁGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, que, ao que tudo indica, recebeu parte dos valores destinados ao pagamento do terreno, entendo necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir a aludida empresa.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Ressalto que em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 273/2017 da Comarca de Campos Gerais-MG.

Em prosseguimento designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes nos municípios pertencentes a esta Subseção e o réu será interrogado.

Intimem-se as testemunhas e o réu, com as advertências legais.

Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Caieiras a oitiva da testemunha JOÃO BATISTA JUNIOR, arrolada pela defesa, solicitando àquele Juízo os bons préstimos para que o ato seja cumprido, se possível, antes da data acima.

Da expedição da carta precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.(Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória n.318-2018 à Comarca de Caieiras-SP, para a oitiva da testemunha JOÃO BATISTA JUNIOR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-36.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino:

1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;

2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.

3 - Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.

Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2081

MONITORIA

000312-23.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).
Int.

MONITORIA

000333-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MASATOSHI KURODA

Vistos em inspeção.
Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-14.2013.403.6134 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da Contadoria, intime-se o exequente para a juntada dos documentos solicitados, em 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos à Contadoria, para os pertinentes cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-29.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Diante concordância do UNIÃO com os valores apresentados pelo patrono da parte autora (fls. 126), homologo os referidos cálculos.
Intime-se a o patrono para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.
Ainda, no mesmo prazo, informe o patrono se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.
Após manifestação do patrono da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-18.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-32.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-89.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-78.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-89.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-78.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-47.2015.403.6134 - MARIA LASARA LETTE DE GODOY(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante concordância do UNIÃO com os valores apresentados pelo patrono da parte autora (fls. 263), homologo os referidos cálculos.

Intime-se a o patrono para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe o patrono se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação do patrono da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-38.2015.403.6134 - BERNARDINO PEREIRA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl.190.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÃO APSDJ JUNTADA FLS. 196/251.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento do perito conforme determinado à fl. 227.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fl. 204, no prazo de 15 dias.

Deverá, nos autos do processo digital, manifestar-se acerca das petições de fls. 205/208.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-87.2015.403.6134 - ILTON CARLOS SANGALLI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não a digitalização dos autos, a parte exequente fica ciente que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001570-68.2016.403.6134** - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001776-82.2016.403.6134** - OSMAR CONCEICAO GASPAR(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 25/2018 (fl. 153), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento, junto ao Juízo deprecado (Comarca de Cambé/PR), referente às custas iniciais e as despesas de Oficial de Justiça necessário para o devido cumprimento da carta precatória deprecada àquele Juízo, bem como para que providencie a regularização da representação processual, indicando os dados para cadastro junto ao Prodi, a fim de receber as intimações relativas aos atos processuais praticados na mencionada Comarca.

Informe-se o Juízo deprecado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002203-79.2016.403.6134** - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM**0002379-58.2016.403.6134** - BENEDITO FERREIRA PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003316-68.2016.403.6134** - AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005246-24.2016.403.6134** - DEIVID IAZZETTA DE MENDONCA X REGINA ROSA IAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005256-68.2016.403.6134** - VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPEÇÃO E PESAGEM LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000409-86.2017.403.6134** - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca das petições de fls. 204/251, bem como para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 231/235), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000586-50.2017.403.6134** - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NÚBIA APARECIDA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/04/2015, ou desde quando preencher os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 220/223, sobre a qual a autora se manifestou (fls. 226/233). Ao empregador foi solicitado que apresentasse o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de fls. 28/29. Os documentos foram acostados às fls. 238/286. Foram também solicitados esclarecimentos aos responsáveis técnicos que elaboraram o PPR- LTCAT de fls. 262/266, prestados às fls. 291/300. As fls. 303/305 a autora manifestou-se no sentido de que seu pedido e causa de pedir referente ao reconhecimento da especialidade do período entre 06/03/1997 a 09/03/2015 seria exclusivamente pela exposição de agentes biológicos. Reiterou pedidos de produção de prova pericial e oral. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 304/305), em termos gerais (Pugna a Requerente pela designação de perícia destinada a apurar a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as atividades desenvolvidas e a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de reconhecimento do período compreendido entre [...] - fls. 233 e 304), sem descrever vícios ou defeitos no PPP. Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. No caso em tela, a requerente já apresentou PPP referente à função desempenhada na FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana, tendo sido acostado aos autos, ainda, os laudos que subsidiaram o citado documento, descabendo a repetição do exame pericial. No ponto, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não ensina a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, tem-se que não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Outrossim, conforme acima expendido, a parte autora não apontou concretamente nenhuma inconsistência na documentação carreada aos autos.

Nesses termos, indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral formulado às fls. 233 e 304 e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DECIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/03/2015, laborado para a FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 28/29, descrevendo a atividade laborativa da autora como copeira. Segundo o formulário, no desempenho de suas funções, a requerente estaria exposta a vírus, fungos e bactérias. A empregadora, então, foi determinada a exibição dos laudos periciais nos quais se baseou para a emissão do citado documento. Em resposta, foram apresentados laudos elaborados nos anos de 1997, 1999, 2002, 2005, 2006, 2009, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fs. 241/286). Por meio dos documentos supracitados é possível observar que durante sua jornada de trabalho a autora esteve exposta a diversos agentes agressivos, tais como umidade (até 02/2005), calor (01/03/2005 a 31/10/2009) e ruído (29/02/2012 a 27/03/2013). Contudo, mais bem analisando a peça inicial, denota-se que, de fato, como bem realçado pelo postulante à fs. 303/305, a causa de pedir e os pedidos deduzidos restringem-se à exposição da autora a agentes biológicos no período laborativo de 06/03/1997 a 09/03/2015. Nesse sentido, reforçando os contornos exatos da lide, asseverou a parte autora que: [...] a pretensão deduzida pela Requerente tem como pedido e causa de pedir o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 09/03/2015 para a Fundação de Saúde do Município de Americana/SP, exclusivamente pela exposição da segurada a agentes biológicos [...] Por fim, cumpre apenas registrar: que não há pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 09/03/2015 com base na exposição do agente físico ruído; que não houve impugnação do INSS quanto a veracidade do documento acostado as fs. 239 [...] (fs. 303/304). Logo, não obstante o despacho de fl. 290, em atenção ao disposto no art. 492 do NCP, passo à análise da especialidade do período laborativo tão somente à luz da averçada exposição a agentes biológicos. De acordo com o PPP de fs. 28/29, a autora estava exposta a vírus, fungos e bactérias, exposição esta habitual, permanente, não ocasional nem intermitente; consta, ainda, que a segurada não contava com EPI eficaz. Ocorre que, compulsando dos laudos periciais que alicerçaram a emissão do PPP, extrai-se que nenhum deles atesta a submissão da trabalhadora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos: os LTCATs dos anos de 1997, 1999 e 2002 assinalam a exposição a calor e umidade (fs. 241/252); em 2005 a exposição a agentes biológicos restou identificada apenas em relação aos funcionários que desempenhavam as funções de sergente e auxiliar de lavanderia (fs. 253/255); o LTCAT do ano de 2006 alude à exposição de calor e ruído (fs. 256/258); os laudos referentes aos anos de 2009, 2012, 2013, 2014 e 2015 registram a exposição a agentes biológicos, de forma intermitente (fs. 259/281). Portanto, não há como reconhecer como tempo especial o período pleiteado. Por conseguinte, o requerente não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data requerida. Posto isso, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sendo a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-80.2017.403.6134 - VALDECIR AICA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-09.2017.403.6134 - MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fs.132/138.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000186-36.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA MARY E MARGUTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANDERSON MARGUTTI X ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARGUTTI

Em complemento ao despacho retro, esclareça a CEF a divergência de informações encontradas nas petições de fls. 74 e 79, uma vez que já houve extinção do processo em relação ao débito referente aos contratos 253296734000057863, 253296734000057944 e 329600300000408. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROTESTO

0000352-73.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO

0002706-71.2014.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORRE PELISSON(SP409231 - LUCIANI PORCEL) X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHEZI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THERESA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

1. Ao revés do quanto a fls. 3.554/3.555, o INSS não concordou com os valores apontados pela parte exequente como devidos aos herdeiros de Roberto Gaiola (Já no tocante ao valor ora apresentado como devido ao falecido autor - ROBERTO GAIOLA, de R\$ 26.776,67, o qual alega a parte autora se tratar de valor atualizado de R\$ 7.093,84, apurado, anteriormente, às fls. 385/387, NÃO CONCORDA O INSS, uma vez que os cálculos que apuraram tal valor já foram devidamente impugnados pelo INSS, inclusive, em sede de embargos à execução, não tendo o mesmo como prevalecer - fl. 3211v). Destarte, indefiro o pedido de fls.

3.554/3.555.2. Fls. 3556/3558: A patrona da parte exequente pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos autores que não mais integram a presente relação processual, em razão do reconhecimento da litispendência. O INSS se manifestou às fls. 3569/3571. Decido. No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, conforme se extrai das fls. 3218 e seguintes, parte dos autores-exequentes possuíam ações anteriores idênticas a presente, pelo que reconheceu, em relação a eles, a litispendência. Nesse passo, conquanto assente que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, quem deu causa à propositura da ação litispendente não foi o INSS, mas sim os próprios autores, razão pela qual desponha descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 3556/3558. Intimem-se. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, até o julgamento de apelação dos embargos à execução n. 0000479-74.2015.403.6134.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000493-87.2017.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA SELMA GOMES

Considerando a sentença retro, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência de fls. 185/186.

Intimem-se.

Recolhidas as custas e transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. SENTENÇA DE FLS. 182/183: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA em face de MARIA SELMA GOMES, visando à reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento da passagem de nível indevidamente realizada na linha férrea, no km 080+012 a 080+015, nesta cidade. A autora narra que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário, tendo a obrigação contratual de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA. Relata que em inspeção realizada em 30/01/2017 foi apurado que a requerida construiu irregularmente uma passagem de nível que conecta a Rua Silvano Banassi com um depósito de sucata localizado do outro lado da linha férrea. Propugna reintegração de posse, ante o grande risco de acidente. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. A ANTT informou ausência de interesse de intervir (fls. 119). O DNIT noticiou o interesse de intervir no feito (fl. 120/126). Pedido liminar indeferido (fl. 127). O Município de Americana declarou que não tem interesse de ingressar no feito (fl. 140). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 148). A ré foi citada (fls. 158), não tendo apresentado resposta no prazo legal, conforme certificado à fl. 162. É o relatório. Fundamento e decido. De início, tenho que a citação da ré deve ser considerada válida, tendo em vista que, a despeito de seu alegado analfabetismo, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o mandado foi lido a ela (fl. 158). Nesse passo, considerando que ela não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos do artigo 345, IV, deixo de aplicar seus efeitos, considerando que as alegações de fato são inverossímeis, consoante adiante se explanará. Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, passo ao julgamento do artigo 355, I, do CPC. A Ação de Reintegração de Posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo eles (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse. Análise os elementos mencionados. Pelo art. 1.196 do Código Civil, [c]onsidera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O Código Civil adotou a chamada teoria objetiva de Jhering, para a qual a configuração da posse exige dois elementos essenciais: 1. corpus (elemento material): relação entre o sujeito e a coisa, exteriorizada como se fosse entre o proprietário e a propriedade, ou seja, uma relação fática com aparência de propriedade; e 2. affectio tenendi (uma intenção ou elemento espiritual): vontade de agir como se fosse o proprietário, ou seja, vontade de proceder como procederia o proprietário da coisa, não se confundindo com a vontade de ser o proprietário da coisa ou animus

domini. A autora narra que a ré vem praticando esbulho da sua posse na faixa de domínio localizada no km 080 +012 a 080+015, com a construção de uma passagem de nível clandestina pela linha férrea, conforme relatório e fotografias de fls. 83/91 (elaborados pela empresa Urbaniza Engenharia). O documento afirma que a (...) referida construção representa um risco para a logística ferroviária, pois está localizada em uma curva de alta velocidade, sem visibilidade para o maquinista (devido às invasões na faixa de domínio) e com um fluxo de veículos constantes. A passagem de nível faz a ligação da Rua Sílvio Banassi com a Rua Tupi, onde encontra-se um depósito de sucatas, e também algumas caixas d'água que são abastecidas por caminhões pipa. (trecho reproduzido à fl. 09). O relatório de ocorrência também aponta, à fl. 88, como tipo de invasão, Passagem de Nível (PN) clandestina (passagem de servidão). Ocorre que, a despeito das alegações expendidas na inicial e das informações constantes nos sobreditos relatórios, não há que se falar em esbulho da área. Com efeito, conforme se extrai dos citados documentos, a situação fática subjacente à pretensão deduzida não é o desapossamento violento ou clandestino de um local inserido na faixa de domínio da postulante, mas sim a construção de uma passagem de nível irregular. Ou seja, trata-se de uma obra irregular em área afetada ao serviço público de transporte ferroviário; o(a) responsável pela construção não tem, nem nunca teve, a posse do local; não tem, ou teve, de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, na linha do art. 1.196 do Código Civil, daí dimanando a improcedência da tutela possessória vindicada. No mais, a par da ausência de turbacão ou esbulho, a parte autora não logrou demonstrar que a ré foi responsável pela edificação irregular na linha férrea, limitando-se a fazer menção ao Relatório de Ocorrência de fl. 88, que, no ponto, assinala: O responsável pela ocupação foi localizado e identificado como sendo a Senhora Maria Selma Gomes [...]. Feitas essas considerações, ausente um dos requisitos alinhavados no art. 561 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência do pedido. Nada obstante, tendo presente o quadro narrado na inicial (obra irregular sem relação com a posse), descortina-se à Administração Pública, no exercício de seu Poder de Polícia, a possibilidade inclusive de desfazer a obra clandestina, se o caso. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Custas pela autora. Sem honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da atual denominação da autora (fl. 167 e seguintes - RUMO MALHA PAULISTA S/A). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTONOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ LEITE X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a regularização do CPF de Patrícia Beatriz Gomes Leite de fl. 1042, certificada inclusive à fl. 1098, expeça-se ofício requisitório em nome da requerente.

Por outro lado, observo que parte dos ofícios anteriormente expedidos foi devolvida sem pagamento e parte deles já foi paga, conforme documentos acostados (fls. 1080 a 1096 e 1100 a 1108), razão pela qual os exequentes ficam cientes dos pagamentos, bem assim intimados a se manifestar sobre as devoluções, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos exequentes, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação conclusiva acerca da petição de fl. 1099, bem como sobre posteriores alegações dos exequentes em razão do presente despacho.

Em relação ao pedido de expedição de alvarás (fls. 1109/1110), verifiquo que os pagamentos de José Osmar Paschoal, Maria Jenny Paschoal Risola e Vidália Paschoal Andre foram colocados à disposição do juízo pelo TRF3. No momento do pagamento, foi verificada irregularidade da situação cadastral das referidas partes junto à Receita Federal (fls. 1101, 1102 e 1108). Assim, determino que seja regularizada a situação das referidas partes junto à Receita Federal ou, em caso de óbito, providenciada a habilitação dos herdeiros. Já em relação aos demais pagamentos, não há impedimento para as partes beneficiárias, as quais podem providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315 e 345 - Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos suplementares, conforme decisão do E. TRF3 (fls. 342/343).

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-54.2016.403.6134 - IRINEU NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

EXECUCAO DA PENAL

0000117-58.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANI JOSE DE OLIVEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao sentenciado a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos para entidade social a ser designada pelo Juízo das Execuções, preferencialmente para entidades dedicadas a crianças em situação de desamparo ou deficientes. Pois bem, os valores recebidos pelo juízo a título de prestação pecuniária serão destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para entidade de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam as áreas vitais de relevante cunho social, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012, alterada pelas Resoluções CNJ nº 206/2015 e 225/2016, e regulamentada pela Resolução CJF nº 295/2014, devendo o numerário a ser pago a título de prestação pecuniária neste Juízo ser depositado pelo condenado, na conta judicial nº 0280-005-86400081-7, do Banco Caixa Econômica Federal. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, esta corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, a ser prestada em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se o disposto na sentença. Tendo em vista que o apenado reside em endereço não abrangido por esta Subseção, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para a finalidade de realização de audiência admonitória, a fim de que seja o réu intimado para dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo Deprecado, bem como para a finalidade de fiscalização do cumprimento da pena, nos termos da sentença de fls. 22/30. A Contadoria Judicial para cálculo do valor referente à pena cominada de 83 (oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Após, intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição e dívida ativa pela Fazenda Pública da União, nos termos da Súmula 521, do STJ. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-25.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ GAZIM(SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES E SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES)

Tratam os autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIZ GAZIM pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90. Segundo inicial acusatória, em cumprimento a mandado de busca e apreensão oriundo da Justiça Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP, policiais civis encontraram na residência do acusado um computador da marca SEMP TOSHIBA INFO STI, contendo vídeos e outros conteúdos relacionados à pornografia infanto-juvenil, bem como arquivos que evidenciam a instalação e utilização de programas que possuem funcionalidades de compartilhamento de arquivos pela internet (p2p). O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fl.197-verso). A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2018 (fls. 203/206). Regularmente citado (fl.338), o réu apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído (fls.216/335). Em preliminares, a defesa solicitou o desentranhamento de peças estranhas ao feito, constantes de fls. 115/138 dos autos, bem como a juntada do Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Dracena/SP, pugnando ainda pela realização de nova perícia. Arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, como também requereu a decretação da nulidade da busca e apreensão determinada pelo Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP. A defesa arrolou testemunhas (fl.243/244). Às fls. 340/343, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares defensivas, com o regular prosseguimento do feito. É a síntese do relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em face de ANDRÉ LUIZ GAZIM, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza a conduta do denunciado no contexto fático apresentado e expõe de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90. No tocante às questões preliminares suscitadas pela defesa, inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento dos Laudos Periciais relativos a terceiros estranhos ao feito, devendo a Secretaria proceder da forma como já determinado no tópico final da decisão de fls. 206. Cumpra-se. Quanto à solicitação de envio do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Dracena/SP, reputo que tal pleito resta prejudicado. Isto porque, apesar da apreensão inicial do computador do acusado ter sido realizado pela Polícia Civil de Dracena/SP, tendo a autoridade policial requisitado a realização de exame pericial na peça apreendida (fl.28), verifico que somente o roteador apreendido na ocasião fora periciado por aquele Instituto (laudo de fls.105/107), tendo o computador sido encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, conforme se infere do ofício de fl.104 e do Laudo Pericial elaborado por peritos federais às fls.180/191. Reputo por ora suficiente a prova pericial realizada nos autos, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer da instrução criminal, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia neste momento processual. Acerca das preliminares de incompetência deste Juízo e da nulidade do mandado de busca expedido pela Justiça Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP, reporto-me à decisão proferida às fls. 203/206, que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento acerca da incoerência de nulidade na medida investigativa decretada por magistrado cuja incompetência é posteriormente reconhecida ante a intangibilidade dos atos praticados à luz do princípio do juízo aparente. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juízo Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 113721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) ?? Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profusa e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016) Os demais questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória para a sua completa elucidação, devendo a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa (fl.197-verso e fls.243/244). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2018, às 16:30h (horário de Brasília). Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação do réu e das testemunhas de acusação e de defesa, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supramencionada a fim de participarem da audiência designada. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-90.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS013045 - ADALTO VERONESI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.266.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra LUIZ CARLOS SANTOS E SOUZA, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. De acordo com a denúncia, no dia 22 de outubro de 2015, o réu teria adquirido e transportado 3.450 (três mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira das marcas Eight, TE, San Marino e Mill, e como tal, de importação proibida em território nacional por pessoas físicas. Consta dos autos que, na data supracitada, o denunciado LUIZ CARLOS SANTOS E SOUZA, foi abordado por policiais militares no município de Pereira Barreto/SP, tendo sido realizada a apreensão administrativa do veículo FIAT STRADA, placas BMR-9028, em razão de restrições referentes a débitos de licenciamentos anteriores sem regularização. Em vistoria realizada em momento posterior à apreensão, os policiais lograram êxito em encontrar a carga de cigarros acondicionados na caçamba do veículo. O Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias foi juntado às fls. 113/120. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl.203). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017 (fls. 205/206). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 229/230). Na resposta à acusação, o denunciado, por meio de seu advogado, não alegou preliminares, tendo arrolado testemunhas (fl.230). É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. A denúncia descreve suficientemente as condutas em tese praticadas pelo denunciado, preenche os requisitos do art. 41, do CPP, de maneira que ratifica a decisão de seu recebimento (fls. 205/206). Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fl.203) e pela defesa (fl.230). Designo audiência de instrução para o dia 03 DE DEZEMBRO de 2018, às 14:00h (horário de Brasília) Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, para a intimação do denunciado LUIZ CARLOS SANTOS E SOUZA, para que compareça perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser interrogado em audiência. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pereira Barreto/SP, para intimação das testemunhas de defesa para que compareçam na sede deste Juízo Federal para participação na audiência designada. Requistem-se os policiais militares Thiago Henrique de Carvalho e Fabrício Aparecido de Amorim. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Requite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-49.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 205/222.

Após, retomem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-34.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Noticiado o depósito do valor integral do débito em 02/10/2018 (documento ID 11319467), é de rigor o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud (documento ID 11340225). Cumpra-se, com urgência.

Garantido o feito, aguarde-se no arquivo a solução dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001019-38.2018.403.6132.

AVARÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-34.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

ATO ORDINATÓRIO

Noticiado o depósito do valor integral do débito em 02/10/2018 (documento ID 11319467), é de rigor o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud (documento ID 11340225). Cumpra-se, com urgência.

Garantido o feito, aguarde-se no arquivo a solução dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001019-38.2018.403.6132.

Luiz Henrique Cocurull

RF 2717

AVARÉ, 11 de outubro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-47.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), considerando que a transformação em pagamento definitivo em favor da Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequeute para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequeute para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizado(s) e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequeute para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequeute cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500035-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP298493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LA VEZZO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

1 – Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 5.136,11, atualizada em junho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

2 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

3 – Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO KANASHIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO - SP202341

DESPACHO

1 – Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 1.132,42, atualizada em junho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

2 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

3 – Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petição (id 11396919): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500657-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEX DIAS PAIVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *Alex Dias Paiva*, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 15.163.976-0, no importe de R\$ 63.763,60 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), atualizado em setembro de 2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O débito inscrito na CDA, conforme se extrai de seu teor (doc. 2), tem como base fática o **pagamento indevido de benefício previdenciário**. Constando valores em tese pagos irregularmente, referentes aos períodos de **07/2011 a 04/2015** (doc. 02).

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a **ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil**.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494 acresceu o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos **posteriormente** à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.

3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.

4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.

5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso.

(AC 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo n.º 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC n.º 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)

No caso concreto, a dívida em cobro faz referência ao período de gozo de benefício previdenciário entre **2011 e 2015**. Assim, não há que se falar em aplicação do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 ao caso concreto, considerando que todos os fatos se deram **anteriormente** a tal inovação legislativa.

Por consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a **nullidade** da CDA nº 15.163.976-0.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de **ordem pública**, cognoscível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; STJ, AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014).

Em razão da nulidade do título executivo apontado, não há que se falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação pelo rito comum.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

DECISÃO

Trata-se de ação Ordinária (Procedimento Comum), em fase de cumprimento de sentença, entre as partes acima indicadas.

O r. juízo federal de Guarulhos/SP (5ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos PJe para esta 1ª vara da Justiça federal em Registro (fls. 270).

Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:

“Fl. 270: Diante do documento de fls. 267/269, na qual consta que foram localizados bens do executado situados no município de JUQUILÁ-SP, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL – PGF, para que diga se opta pela redistribuição do presente feito para a Comarca de Juquiá/SP, visando o prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhe-se os autos a Subseção Judiciária Federal indicada para promover a redistribuição do presente feito”.

Este Juízo não concorda com a r. decisão id nº 10313409 pelos motivos elencados abaixo. Explico.

Recentemente, o nosso TRF/3ª decidiu caso semelhante no CC 0019826-31.2016.4.03.000/SP, suscitante Juízo da 1ª VF de Registro e suscitado Juízo da 2ª VF de Guarulhos, reconhecendo da competência do Juízo Suscitado.

Peço vênia ao il. Relator, Juiz Federal Convocado **Marcio Catapani**, para transcrever a decisão que julgou o Conflito indicado, da qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamento para decidir.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019826-31.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.019826-7/SP)

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Registro/SP, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Declaração de Nulidade de Atos Administrativos e Nulidade de Débito com Antecipação de Tutela (Reg. nº 0007402-69.2012.4.03.6119), movida por Saúde Assistência Médica Complementar, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na qual se busca, em fase de cumprimento de sentença, o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora - sucumbente.

(...)

É o relatório.

Tratando-se de matéria amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme relatado, a ação subjacente (Reg. nº 0007402-69.2012.4.03.6119), relativa ao cumprimento de sentença, foi proposta perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, local do domicílio da devedora, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara (Juízo Suscitado), por opção da exequente. No Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP houve o declínio de competência, por não terem sido encontrados bens da executada no seu domicílio.

Por seu turno, ao receber os autos o Juízo suscitante manifestou-se no sentido de que, feita a opção pela exequente pelo foro do domicílio do devedor, qual seja, Guarulhos/SP, somente haveria a possibilidade de remessa dos autos para outro juízo, em razão de modificação do estado de fato ou de direito que acarretasse a supressão do órgão ou a alteração da competência absoluta, o que não se verificou in casu, caracterizando-se hipótese de perpetuatio jurisdictionis.

O direito de opção funda-se em disposição contida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual assegura ao exequente a possibilidade de direcionar a execução do julgado para o juízo do domicílio do executado.

Neste ponto, o artigo 516 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Grifêi).

Observe-se que, ainda que o referido artigo 516, inciso II, contemple a regra geral, fixada segundo critério de competência funcional, segundo a qual o Juízo competente para a execução é o prolator da sentença exequenda, em seu parágrafo único é prevista a relativização dessa regra, de modo a ser permitida a opção ao exequente de alterar o juízo da execução, conforme ocorreu no presente feito.

Na lição do I. processualista Nelson Nery Júnior, o critério estabelecido na norma comentada caracteriza-se como de competência relativa porque existem três juízos competentes concorrentemente, a saber: juízo que proferiu a sentença exequenda; foro do lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação e, foro do domicílio atual do executado.

In casu, não obstante a ação declaratória ter sido proposta no ano de 2012, perante o Juízo do foro do domicílio da ré, qual seja, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, com a prolação de sentença de mérito e a formação de título executivo, foi oportunizada manifestação à exequente, a qual formulou pedido expresso, no ano de 2016, para que os autos da ação subjacente fossem encaminhados à subseção judiciária federal responsável pelo município onde foi encontrado bem da devedora, qual seja, o município de Iguape/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Registro/SP.

Descabido, contudo, o declínio de competência, na espécie, porquanto iniciada a execução perante o Juízo Suscitado, ex-vi do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, firmou-se sua competência para conhecer e decidir o pleito executivo, em atenção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, fator estabilizante da competência do Juízo. A propósito, ensina Nelson Nery Junior, ao comentar a disposição contida no artigo 516 do Código de Processo Civil:

3. Propositura da ação. Estabilização da competência: (...) A norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuo jurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que possam, em tese, alterar a competência do juízo. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Só incide a regra se o juízo for competente relativamente, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente. (In "Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015", Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editora: RT., p. 305). (Grifêi).

Eis o teor do artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Ademais, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Outrossim, da simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, verifica-se que as exceções que autorizam o deslocamento da competência, previstas no artigo 43 do Código de Processo Civil, não se encontram presentes no caso sob análise.

O Juízo Federal Suscitado teve fixada sua competência em razão do território, por força do domicílio do devedor. Cuida-se, portanto, de competência relativa em razão do lugar, à qual se aplica o princípio do juiz natural. Destarte, o alegado deslocamento da competência em razão da localização de bens em outra localidade, não tem o condão de transmutar a competência do Juízo suscitado.

Nesse diapasão, o entendimento da C. Segunda Seção desta Corte Regional da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DE BARUERI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUDANÇA DOMICÍLIO DA DEVEDORA. ARTIGOS 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, E 87, CPC/1973. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *A mudança de domicílio da devedora, após iniciada a fase de cumprimento da sentença com a prática dos respectivos atos, não autoriza a aplicação do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, já que perpetuada a jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC/1973.*
2. *A opção pelo foro para o cumprimento da sentença, na forma prevista no artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, somente pode ser exercida ao início da fase processual respectiva, ainda que seja anterior ou mesmo posterior a mudança de domicílio, situação que, por não configurar, supressão do órgão judiciário, nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, é insusceptível de afastar a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, de que trata o artigo 87, CPC/1973.*
3. *Conflito de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do suscitado para prosseguir na fase de cumprimento da sentença."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21110 - 0022879-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017). (Grifêi).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO, PELO EXEQUENTE, PELO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. FACULDADE JÁ EXERCIDA NO CASO CONCRETO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NOVA DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. *A exceção constante no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, prevista também no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, é estabelecida em favor da parte exequente, cabendo somente a ela - e não ao juízo, ex officio - optar por este ou aquele foro para a tramitação do cumprimento da sentença.*
2. *Exercida, pela parte exequente, a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 e no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, fixa-se a competência para o cumprimento da sentença, não cabendo, por força do princípio da perpetuo jurisdictionis, nova modificação do foro.*
3. *Conflito procedente."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20412 - 0004686-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016).

Da mesma forma decide a C. Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - *A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes.*

II - *Conflito procedente."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21021 - 0019825-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE DOMICILIADA A PARTE EXECUTADA POSTERIORMENTE A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A PEDIDO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Hipótese dos autos em que a implantação da Vara Federal de Barueri/SP ocorreu em momento posterior a data de redistribuição da ação ao Juízo Federal de Osasco/SP, por alteração do domicílio do executado, a pedido do exequente, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC/73. Competência do Juízo Federal de Osasco que se fixou no momento da redistribuição da ação. Inteligência do art. 87 do CPC/73. Precedentes da 1ª Seção.

II - Ainda que a espécie cuidasse de nova mudança de domicílio do executado, a alteração do juízo da execução prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73 não poderia ser exercida tantas e quantas vezes ocorressem eventuais mudanças de domicílio do executado, sob pena de criação de uma execução itinerante, inviabilizando-se a estabilização da competência.

III - Feita a opção de remessa dos autos ao juízo com jurisdição sobre o novo domicílio do executado, fixa-se a competência pela aplicação da regra da "perpetuatio jurisdictionis", prevista no art. 87 do CPC/73, sendo descabida posterior redistribuição ainda que verificada nova alteração do domicílio do executado. Precedente da 1ª Seção.

IV - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21034 - 0020053-21.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, para processar o cumprimento de sentença nos autos sob Reg. nº 0007402- 69.2012.4.03.6119.

(....)

Em conclusão, determino a devolução desta ação de procedimento comum (cumprimento de sentença) para a 5ª Vara da justiça federal em Guarulhos/SP.

Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos via PJe, com as homenagens de praxe.

Registro, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000686-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRANDA - SP297683
RÉU: JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11038303, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500075-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA FLOR DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMULO GUZZON - SP164473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Garcia Flor de Assis, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da Faculdade UNIESP São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que o autorize a praticar e participar dos atos acadêmicos junto à turma do 8º período do curso de Direito.

Narra que é aluno do curso de Direito ministrado pela Faculdade UNIESP São Roque. Diz que ingressou na faculdade através do programa de bolsas do Governo do Estado de São Paulo denominado "Escola da Família". Expõe que, a partir do 3º período, o convênio entre a faculdade e o Governo do Estado foi extinto. Relata que a instituição lhe garantiu a inclusão em um novo sistema de bolsas, o que não ocorreu. Informa que, no 8º período do curso, seu nome foi excluído da lista de presenças e o seu registro acadêmico foi cancelado, o que o impossibilitou de participar das aulas e de realizar as provas. Afirma que a impetrada lhe propôs o parcelamento mensal de seu débito, sem prejuízo do pagamento das mensalidades vincendas.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi deferido (id. 562534).

O impetrado prestou suas informações (id. 562546). Narra, em caráter preliminar, a incompetência da Justiça Estadual em São Roque/SP. Pleiteia a denegação preliminar da ação, pois as alegações do impetrante exigem dilação probatória. Diz que nunca impediu o impetrante de permanecer no curso. Expõe que nunca prometeu encaixá-lo em algum sistema de bolsa integral. Informa que o impetrante possui um débito de R\$ 66.131,11, atualizado até 11/12/2015. Afirma que, para se matricular em um novo período, o aluno precisa quitar o débito relativo aos períodos anteriores. Narra que, ao determinar a rematrícula do impetrante sem o pagamento dos valores devidos, ocorre o enriquecimento sem causa do aluno. Requer a cassação da liminar e a denegação da ordem.

O impetrado apresentou agravo retido (id. 562551).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

O impetrante informou que concluiu o 8º período do curso (id. 562563).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal competente.

O impetrante foi intimado a constituir patrono e informar se ainda frequentava o curso, por força da liminar concedida. O último despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual (ids. 717741, 1885981 e 9567739).

Intimado, o impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Ante o silêncio do impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, revogo a decisão id. 562534 e **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-41.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorridas pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e, ato subsequente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por All Consultoria de Cobrança Ltda. – ME em face da Caixa Econômica Federal.

A requerente, essencialmente, pretende a exibição de extratos relativos à movimentação havida na conta corrente nº 2707, agência 1969, que alega ser de sua titularidade e ter sido irregularmente encerrada por ato unilateral da instituição financeira.

Compulsando os autos, verifico, contudo, que a parte autora não logrou demonstrar ser titular da conta em referência.

Diante do exposto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) comprovar documentalmente ser a titular da conta corrente referida na inicial; (ii) esclarecer e comprovar de onde foi extraído o documento Id 11436988.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000016-46.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: MOISES DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente acerca das diligências negativas efetuadas nestes autos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de mais 10 (dez) dias.

Após, arquivem com as cautelas de praxe, *dispensada nova intimação*.

Publique-se.

Barueri, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-04.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, ato subsequente, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: A VANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, ato subsequente, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: QUINTA DO CONDE PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, ato subsequente, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4647679) e os autos foram remetidos a este Juízo.

Emenda da inicial (id. 7277119).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8441475).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps n. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8926216).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O pedido está contido no lustru, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

Com relação ao mérito, ou seja, a não inclusão das parcelas a título de contribuição ao PIS, COFINS e ISS na base de cálculo da CPRB, este Juízo entendia que a análise seria a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE nº 574.706/PR.

Nesse sentido, vejam-se, inclusive, os seguintes representativos precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. 1 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versam sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (Resp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VII - Apelação provida. (TRF3, Ap 00003368120154036103, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. A luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00018313820164036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Porém, observo que, em decisão conjunta proferida nos REsp n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, o STJ determinou a suspensão dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp n.ºs 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Nesse contexto, a análise jurídica de inclusão da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS na base de cálculo da CPRB será também impactada pela conclusão do STJ. Forçoso determinar, portanto, a suspensão deste feito até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido na ProA/R conjunta nos REsp citados.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste processo até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Ilegitimidade passiva e legitimidade ativa

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ n.ºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ n.º 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ n.º 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ n.º 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Diante do exposto, indefiro a intimação das entidades terceiras destinatárias da exação adversada para manifestação quanto ao interesse em integrar a ação na qualidade de assistentes simples, já que não devem mesmo integrar o polo passivo do feito.

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos **ao SUDP** para inclusão de todas as filiais da impetrante, enumeradas na inicial, no polo ativo do feito.

Então, deverá aquele setor proceder à consulta de prevenção também em relação ao CNPJ dessas referidas filiais.

2 Valor da causa

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

3 Custas processuais

Do que se apurada da GRU juntada aos autos (Id 11357553), de fato, o recolhimento das custas processuais se deu em nome de pessoa diversa da parte impetrante.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, autorizo a retificação da identificação do contribuinte, devendo a impetrante adotar o procedimento previsto para tal.

4 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

5 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos .

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em momento em que este magistrado já se encontrava em fase adiantada de análise do pedido liminar, compareceu a il. representação da impetrante à assessoria de Gabinete para, por ato de boa-fé e de cooperação processual, informar verbalmente a obtenção da certidão pretendida pela via administrativa, conforme certificado nos autos (Id. 11531861).

Diante desse fato essencial superveniente, manifeste-se formalmente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse remanescente no feito, identificando-o com precisão. Seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ODONTOPREV S.A.

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a nulidade da presente execução fiscal, diante da pendência do julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos dos arts. 56 e 65, da Lei 9.784/99 e da Resolução Normativa ANS 388/2015, o que evidencia a ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA em cobro.

Pede inicialmente “a suspensão do processo construtivo de fundo” e, ao final, a extinção da execução fiscal.

Preceitua o art. 300, “*caput*”, do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

As alegações da empresa executada não têm efeito suspensivo em relação à execução fiscal, tampouco viabilizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ademais, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Além disso, todas as alegações da parte executada demandam a oportunidade do contraditório, nos termos dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, por ora **indefiro a tutela de urgência**.

3 Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

4 Após, tomem concluso para a análise do cabimento da exceção de pré-executividade e, se for o caso, *para a análise sobre se há ou não efeito suspensivo atribuído normativamente ao recurso administrativo interposto pela excipiente e pendente de julgamento*.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. em face da União. Objetiva a autora, inclusive por meio da concessão de provimento liminar, autorização para “realizar o autoenquadramento da atividade econômica preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota RAT/SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito e específico para esse fim”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, referindo a existência do mandado de segurança nº 5000335-77.2018.4.03.6144, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme se extrai do item IV da petição inicial, a autora especificamente indica, como objeto do feito, seu interesse em obter autorização para “realizar o autoenquadramento da atividade econômica preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota RAT/SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito e específico para esse fim”.

Em análise do campo ‘associados’ do processo, constato que, incompreensivelmente, o sistema PJe não identificou a existência do mandado de segurança nº 5000335-77.2018.4.03.6144, anteriormente impetrado pela autora perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Essa informação somente se tornou conhecida deste Juízo da 1ª Vara após ter sido noticiada pela União em sua contestação.

Com efeito, a consulta aos autos daquele mandado de segurança revela que a autora aqui repisa integralmente a pretensão jurídica já formulada por meio daquele feito originário.

O mérito da impetração, contudo, não foi julgado por razão da apresentação de pedido de desistência, já homologado por r. sentença com trânsito em julgado.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra de modificação da competência, fixada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Decerto que o rito agora escolhido pela autora agora (procedimento comum) é diverso daquele originalmente eleito (mandamental). Essa circunstância, entretanto, não faz nascer a competência deste Juízo para processamento e conhecimento do feito, uma vez que, conforme já fixado acima, a autora apenas repisa, sob nova roupagem processual, a pretensão já veiculada por meio do mandado de segurança nº 5000335-77.2018.4.03.6144.

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 2ª Vara Federal local. Admitir o contrário seria autorizar a autora a ‘driblar’ o entendimento firmado pelo Juízo natural ao indeferir a liminar naquele feito.

Diante do fundamentado, **declaro a incompetência** absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** remetam-se os autos *imediatamente* ao Juízo Federal da 2ª Vara local, com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo – 8ª Região Fiscal.

Emenda da inicial (Id 11376514).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, determinando a remessa dos autos eletrônicos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 650. Refere a embargante que a decisão porta erro de fato e contradição. Narra que o presente feito não apresenta conteúdo econômico imediato, mas

só o cancelamento de linhas telefônicas. Diz que a demanda trata de proteção à economia popular e deveria ser patrocinada pelo Ministério Público Federal. Expõe que a ação jamais deveria ser carreada às suas custas, que é vítima e já sofreu diversas ações de indenização. Requer a manutenção do valor da causa em R\$ 5.000,00 e a intervenção do Ministério Público Federal. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com o erro de fato e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. O presente feito, ao contrário do quanto insistentemente referido pela autora desde a petição inicial, não tem por objeto a proteção da economia popular ou a proteção do interesse público. Fosse esse o objeto, a autora nem teria legitimidade ativa, por não ser entidade ou órgão a quem a lei atribui a condição de substituto processual. O objeto do feito em verdade se dirige à tutela do interesse individual da parte autora, razão pela qual não cabe a intervenção do Ministério Público Federal. Ainda, em nenhum momento a decisão mencionou que a autora objetivava a obtenção de um conteúdo econômico imediato ou indenização em face das rés. Ao contrário, a decisão se referiu ao proveito econômico indireto da pretensão. Cabe por fim lembrar que, em caso de procedência da pretensão, a autora será reembolsada das custas pela parte vencida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em prosseguimento: 1. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal. Nos termos já acima declinados, trata-se de pedido de cancelamento de linhas telefônicas, que não se volta contra qualquer ato de interesse público direto que justifique a intervenção ministerial. 2. Aguarde-se o decurso do prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora recolha as custas processuais devidas. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Atenda-se com prioridade, considerando-se a data de distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LENIVALDA MARIA PORTELA FERNANDES, IVAN SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Lenivalda Maria Portela Fernandes e Ivan Silva Fernandes, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Em essência, objetivam a prolação de provimento antecipatório que imponha à CEF o ajuste de aditamento do contrato de financiamento de obra nº 1.4444.1004118-4, para o fim de liberação de crédito suplementar no valor de R\$ 97.461,78.

Emenda da inicial (Id 11249497).

Brevemente relatado. Decido.

1 Id 11249497: recebo a emenda à inicial.

2 Tutela provisória. Audiência de conciliação.

Consoante relatado, a parte autora pretende a concessão de provimento antecipatório que imponha à CEF aceite o ajuste de aditamento ao contrato de financiamento de obra nº 1.4444.1004118-4, para o fim de liberação de crédito suplementar no valor de R\$ 97.461,78.

Diante de que a nova contratação pleiteada exige uma análise acurada das condições pessoais dos mutuários e mesmo da capacidade do programa SFH no âmbito do qual se deu a contratação original, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência.

Sem prejuízo, registro que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, **designo**, para o dia **06/11/2018**, às **15:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, n.º 1.362, 1º andar, Tamboré, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Para o ato deverão os autores trazer todas as informações de que necessitem para eventualmente se obrigar financeiramente. *Deverão especificamente trazer seus últimos contracheques e declarações de margem consignável emitidas pela Prefeitura Municipal de Itapevi/SP e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.*

Tais documentos inclusive servirão à análise do requerimento de concessão de gratuidade processual formulado. Isso porque a composição da renda familiar lançada no Campo C do contrato está em *aparente* desarmonia com as informações lançadas nos demonstrativos de pagamento de salário (Id 11249553, ff. 130 e 133).

3 Cominação de multa

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que *"O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Com fundamento nele, desde já **comino multa** de 2% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas.

4 Manifestação de desinteresse. Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência, diante da proximidade da audiência. Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício, se necessário.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pelas partes, em razão da disponibilidade na pauta de audiências desta Seção de Apoio à Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h00m.

Concedo à correqueira Nova Barueri Empreendimentos SPE Ltda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da proposta de acordo.

Com a apresentação, encaminhe-se a proposta à requerente, por meio eletrônico, para manifestar-se, até a data designada para a audiência.

Intimem-se.

Intimem-se.

Barueri, 21/09/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 3º e 4º trimestre de 2016 ao 1º e 4º trimestre de 2012 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 30/12/2016, 31/08/2017 e 24/01/2017, no prazo de 60 dias. Requer, ainda, atualização do crédito pela taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício eventualmente deferidos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada no doc. id 10854858.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. id 11203798, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou no despacho de lavra da SAORT da DRF, datados de 27/09/2018, que retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca que tange aos pedidos eletrônicos, todos os pedidos de ressarcimento elencados pela parte interessada encontram-se em situação de análise suspensa eis que o sistema não conseguiu concluir todas análises dos créditos informados; já no que tange aos pedidos protocolados via formulário, que ainda não tiveram suas análises concluídas até o momento. Destaca que o elevado quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento estaria a prejudicar o andamento mais célere do processamento dos pleitos.

Requer a impetrada que, caso haja determinação judicial no sentido da imediata análise dos pedidos de repetição, que seja estipulado prazo razoável de 90 (noventa) dias para cada período de apuração do crédito.

Por fim, destaca que não há previsão normativo-legal para o acolhimento do pedido adicional de que sobre os créditos de PIS e COFINS que vierem a ser reconhecidos em seu favor haja a incidência adicional de juros Selic desde a data de seu protocolos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigilo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível.

Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Pois bem.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de decisões, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.**

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiza fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI), (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 30.12.2016 e 31.08.2017.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por derradeiro, em relação ao pedido de atualização pela taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício eventualmente deferidos, é caso de deferimento da liminar requerida, quando o Fisco deu causa à mora no aproveitamento do crédito pelo contribuinte; ademais, é no protocolo do pedido de compensação que o contribuinte manifesta seu desejo de fazer uso dos referidos créditos. Assim tem decidido a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impõe ao contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg n.º 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Portanto, com relação ao pedido de atualização pela taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício eventualmente deferidos, é caso de deferimento da liminar requerida, pois a própria autoridade impetrada admitiu, nas informações prestadas, estar em mora no tocante à apreciação dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte ora impetrante.

Nesse sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PERDCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, der causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, proceda à atualização monetária pela Taxa Selic a partir da data do protocolo até o efetivo ressarcimento ou compensação.

Para o devido cumprimento, oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

HABEAS CORPUS

0001596-37.2018.403.6121 - LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X COMANDANTE DO BATALHAO DE MANUTENCAO E SUPRIMENTO DE AVIACAO DO EXERCITO EM TAUBATE - SP
Vistos, etc. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO em seu próprio favor, contra ato do COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO DO EXERCÍTO, objetivando a expedição de salvo conduto para evitar ameaça de prisão. Narra o impetrante que foi acusado de ter praticado atitude desrespeitosa com superior hierárquico, culminando com a instauração de Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar. Alega que, apesar não terem sido cumpridas as formalidades previstas para o processo administrativo, tampouco concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, a Autoridade Coatora aplicou-lhe a punição de prisão disciplinar pelo prazo de dois dias. Argumenta o impetrante que no processo de apuração de transgressão disciplinar a autoridade impetrada apenas se ateve a colher por escrito as suas razões de defesa, sem informá-lo de seus direitos, de como proceder no processo, sem oportunizar a sua oitiva e de testemunhas, produzir provas, fazer alegações finais e demais direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa. Argumenta ainda o impetrante que foi solicitado recurso administrativo ao Comandante Militar do Sudeste, porém a autoridade impetrada resolveu aplicar a punição antes da decisão da autoridade superior. Sustenta também o impetrante a ocorrência de afronta ao artigo 35 do Regulamento Disciplinar do Exército e ao artigo 3º da Lei 9.784/1999. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o habeas corpus insurge-se contra prisão de natureza disciplinar, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, e não da Justiça

Militar, em consonância com o artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. Com efeito, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, a competência da Justiça Militar limita-se ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Nesse sentido: (STF, RHC 88543, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00241). Por outro lado, não obstante disponha o artigo 142, 2º da Constituição que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares pacificou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser admissível o exame apenas e tão somente da legalidade do ato, no que se refere à hierarquia, poder disciplinar, ocorrência de ato ligado à função e penalidade prevista. Nesse sentido: (STF, HC 70648, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/11/1993, DJ 04-03-1994 PP-03289 EMENT VOL-01735-01 PP-00110); (STF, RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647); (STF, RHC 88543, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00241). A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece sem eu artigo 47 que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. Por força da referida disposição legal, foi editado o Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército - RDE). A constitucionalidade da delegação da lei ao decreto para estabelecimento das penas disciplinares foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3340, não obstante não tenha sido a ação conhecida ((ADI 3340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00089). Posta essa premissa, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição de penalidade de prisão disciplinar ao paciente. A Autoridade apontada pelo impetrante como coatora tem competência para aplicar a punição disciplinar e não está demonstrado nos autos que houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a punição de prisão disciplinar. Foi imputado com clareza o ato ligado à função militar bem como indicados os dispositivos infringidos bem como a aplicada a pena prevista. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante para comprovar a alegação de que houve descumprimento de formalidades do processo administrativo e de não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar defesa, denotam exatamente o contrário. O impetrante limita-se a juntar aos autos cópia do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, em que consta a ciência do Impetrante do prazo para apresentação de defesa, suas razões de defesa (no qual não há nenhum requerimento de produção de prova) e o resumo da decisão da Autoridade Coatora, em que há menção ao prazo para apresentação de recurso (fls. 07). Dessa forma, restou demonstrado, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que houve efetiva ciência do impetrante quanto ao prazo para apresentação de defesa, além de oportunidade para apresentação de recurso. Na decisão a Autoridade impetrada concedeu prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso - de acordo com o artigo 54, 2º do RDE - com início em 21/08/2018, contudo o impetrante apresenta comprovante de interposição de recurso na data de 10/10/2018. Assim, não restou demonstrada a interposição de recurso com efeito suspensivo dentro do prazo regulamentar, o que afasta a alegação de aplicação da penalidade disciplinar antes do respectivo julgamento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL(SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA E SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI) X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 332), bem como as razões que o acompanham (fls. 343-347) e pelo réu ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL (fl. 334). Intime-se a defesa do acusado ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL, para oferta de razões recursais e contrarrazões ao apelo da acusação. Com o retorno, faça-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso da defesa do réu Emir Henrique Cunha Borel. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a(s) parte(s) executada(s), por meio do advogado constituído nos autos, quanto ao bloqueio efetivado, bem como para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **INOVADORA 2A SERVIÇOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Decisão **Id 1264404** recebeu a emenda à inicial, afastou a prevenção apontada e deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para fixar prazo para o atendimento à Parte Impetrante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

O Impetrado informou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até **08.06.2017 (Id 1292449)**.

A **União** manifestou interesse em ingressar no feito e o desinteresse na interposição de recurso (**Id 1633973**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção (**Id 2819201**).

Custas comprovadas no **Id 1242226**.

Decido.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – LIMINAR PLENAMENTE SATISFATIVA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita com o deferimento da liminar, uma vez que a Certidão Negativa de Débito foi expedida.
2. Todos os efeitos pretendidos pela impetrante foram produzidos de forma irreversível e definitiva, retirando-se o interesse processual.
3. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação desprovida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – MAS 215527 - 2ª Turma – Relator Desembargador Federal Maurício Kato – 25.06.2002)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

(...)

4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 257, VI, §3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, §3º, do NCPC).
5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, §3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, §3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – REOMS 365383/MS – Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – e-DJF3 26.04.2017)

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DO PROCESSO. SE A DESPEITO DA LEI N. 8437, DE 1992, CUJO ART. 1 PROIBEA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DO PROCESSO, O JUIZ AUTORIZA O FORNECIMENTO ‘INITIO LITIS’ DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO POSTULADA COMO PEDIDO PRINCIPAL, A NATUREZA SATISFATIVA DESSA DECISÃO, ACASO CUMPRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DA CONTRA-CAUTELA, IMPEDE POSSA SER REVERTIDA NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, INC. 6, DO CPC.”

(Superior Tribunal de Justiça - MS 9304267978 – Relator Ministro Ari Pargendler – DJ 13.10.1993).

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”. Contudo, no caso dos autos, a certidão expedida já expirou o seu prazo de validade.

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DEOCLECIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Delegado da Receita Federal de São Roque.

Considerando que não há Delegacia da Receita Federal no Município de São Roque e, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, observando as disposições contidas na Portaria MF n. 430/2017, quanto à autoridade que tem atribuição de praticar ou desfazer o ato impugnado, manifestando-se, inclusive, sobre o ajuizamento deste *mandamus* neste Juízo, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (Id. 4163668).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão anterior (Id. 4416350).

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id 4430239).

Decisão Id. 5192495 indeferiu o pedido de reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação (Id 5453539).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "n outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Invável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a medida liminar, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001411-41.2018.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão **ID 3713967**.

A Parte Impetrante juntou comprovante de inscrição no CNPJ (**ID 3834546**).

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão anterior (**ID 4563075**).

Despacho **Id. 5155046** indeferiu o pedido de reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação (**ID 5457871**).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. ^{1º} Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "nóutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Salento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inválvel incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5002348-51.2018.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias e 5) salário-maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão ID. 2552930 determinou a exclusão das filiais do polo ativo da ação e deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A Parte Impetrante opôs embargos de declaração (ID 2774067).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. (ID. 2851539).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2973085) e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 3487539).

Decisão ID 4122276 negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela Parte Impetrante quanto à alegação de erro de premissa na exclusão das filiais do polo ativo e, na parte conhecida, acolheu-os parcialmente para incluir, no deferimento do pedido de medida liminar, o auxílio-acidente dos primeiros quinze dias de afastamento dentre as verbas indenizatórias não sujeitas à incidência do tributo.

A Parte Impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração (ID 4604732/4604851).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, conforme ID 4916743.

Decisão ID 5191520 indeferiu o pedido de reconsideração.

Comprovante de recolhimento de custas no(s) documento(s) Id. 2470763.

RELATADOS. DECIDIDO.

De início, tendo em vista o teor da certidão ID 2482958, afasto a prevenção apontada na aba associados com o processo autuado sob o n. 0024751-16.2010.403.6100, que, conforme sistema de acompanhamento processual, foi extinto sem resolução do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência, por sentença publicada em 05/04/2011.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, e confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5002589-25.2018.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ SOARES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PEREIRA HELLU - SP324475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada sob o ID 11531713, no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, haja vista que a parte requerida não foi devidamente intimada do ato ordinatório de **ID 9274238** (conforme observado na ABA Expedientes do Pje), REITERO-O à CEF para que, querendo, indique se há provas que pretenda produzir, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, não havendo maior dilação probatória, à conclusão para sentença.

Intime-se.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA., BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e, em homenagem ao princípio do contraditório, CIÊNCIA à parte autora da manifestação de ID 10151173 e documentos acostados sob o ID 10151176, para que, querendo, se manifeste no prazo de **10 (dez) dias**.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a petição e documento juntados sob o ID 10212929.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUEL YOSSIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a **parte requerida** não foi intimada do ato ordinatório de ID **9365802**, conforme observado na Aba expedientes do Pje, **REITERO-O**, para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MATHEUS VERAS ROCHA**, representado por sua genitora **MAYANNE VERAS MAURIZ**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o fornecimento do medicamento **SPINRAZA™ (NUSINERSEN)** para o tratamento contínuo e ininterrupto da patologia denominada **AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO 1 (CID10 – G12.0)**, sendo **04 (quatro) doses de ataque**, com aplicação quinzenal durante **02 (dois) meses e doses de manutenção quadrimestrais após a 4ª dose de ataque**, até a alta médica, conforme receituário de ID **2035089**.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência.

A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Decisão de ID 2196221 declinou da competência a esta Subseção de Barueri-SP.

Em razão do valor dado à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção pela decisão ID 2215275.

Através da petição ID 2234390, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para **RS 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Postulou pela gratuidade de justiça.

Após, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, conforme ID 2401268.

Petição ID 2403509 reiterou o pedido de tutela de urgência.

Despacho ID 2480563 determinou a complementação dos documentos pela parte autora, o que foi procedido conforme ID 3463682 (14.11.2017).

Decisão de 09.12.2017, ID 3807703, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o custeio e a cobertura do tratamento prescrito, cientificando que o descumprimento ensejaria fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Por força da afetação do tema ao Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, foi determinada a suspensão do processo após o contraditório.

Certidão ID 3892127 informou a citação e intimação da parte requerida.

A parte autora apresentou nova emenda à petição inicial, alterando o valor da causa para **RS 1.822.829,90 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos)**.

Em face da decisão antecipatória, a UNIÃO interps agravo de instrumento, conforme infôrma no ID 4213812, postulando pelo juízo de retratação.

A UNIÃO apresentou contestação de ID 4223168. Preliminarmente, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, salientando que, pela descentralização e repartição de competência na administração do Sistema Único de Saúde, a obrigação de fornecimento do fármaco pleiteado nos autos compete aos Estados e Municípios. No mérito, alegou a vinculação e a primazia dos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como a prestação dos serviços de saúde nos limites da reserva do possível. Referiu que o medicamento requerido não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. E, ao final, postulou pela improcedência do pedido formulado.

Decisão de 30.01.2018, ID 4324337, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO e determinou a comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, fixando multa diária de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Através da petição ID 4405903, a UNIÃO juntou a Nota Técnica n. 33/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS, elaborada para o caso específico da parte autora, onde consta que *“o paciente não faz parte do grupo que tem benefício clínico comprovado para o uso da medicação, uma vez que é dependente de assistência ventilatória, e, conforme o estudo, não há benefício clínico para estes pacientes, uma vez que não foram sequer incluídos nos estudos.”*

Pelo ID 4661860, a UNIÃO infôrmo que adotou as providências tendentes ao cumprimento da decisão deferitória da tutela. Requereu a apreciação da nota técnica acima referida.

A parte requerente apresentou réplica à contestação (ID 4762642).

Na petição ID 4818534, a UNIÃO alegou a superveniência de fato novo (emissão da nota técnica n. 33/2018) e pediu a revogação da tutela.

Decisão em agravo de instrumento de autos n. 5000488-15.2018.4.03.0000 deferiu em parte o provimento para nova deliberação por este Juízo sobre o medicamento pleiteado, após a conclusão da perícia médica judicial.

Despacho ID 5046402 determinou a realização de perícia médica.

A parte autora, ID 5167333, infôrmo que, em razão da gravidade do seu estado de saúde, seria inviável o seu deslocamento até a sede deste Juízo para a realização de perícia médica, postulando pelo exame pericial em sua residência.

A UNIÃO apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico no ID 5404288.

Quesitos da parte requerente no ID 5430761.

Ato decisório, ID 5916174, designou perícia médica judicial *in loco*.

Pelas petições ID 6456602 e ID 8692739, a UNIÃO postulou pela entrega do laudo pericial com urgência.

Despacho ID 8918113 determinou ao Perito Judicial a juntada *incontinenti* do laudo.

Juntado laudo de perícia médica judicial ID 9323328.

Ato ordinatório de ID 9323348 facultou às partes manifestação sobre o teor do laudo pericial. A parte autora através do ID 9632468. A UNIÃO manifestou-se no ID 9702898.

O Ministério Público Federal, ID 10274556, manifestou-se pela procedência do pedido de disponibilização do medicamento à parte autora.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

A UNIÃO suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, salientando que, pela descentralização e repartição de competências na administração do Sistema Único de Saúde, a obrigação da prestação pleiteada nos autos é atribuição dos Estados e dos Municípios

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, §1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais, imprescindíveis à manutenção da saúde.

O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceituam os parágrafos do supramencionado artigo.

Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, diz que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ao tratar da seguridade social, o art. 194, da Constituição, a define como *“um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”*

Por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, diz que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Os dispositivos constitucionais acima referidos dão sustentação à tese de que a saúde consiste em obrigação prestacional exigível em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em regime de solidariedade.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. I. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016).

2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, Dje 26/10/2017)GRIFEI

Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário com repercussão geral:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) GRIFEI

Por isso, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Aprecio a matéria de fundo.

Entre Política e Direito há um duplo intercâmbio. Em regra, o sistema político oferece ao jurídico as premissas da decisão. O sistema jurídico, mediante aplicação, interpretação ou integração, confirma ou não as premissas oferecidas pelo sistema político. Sob esta ótica, o Direito implica em ferramenta de aprimoramento social.

O elemento de contato entre a Política e o Direito é a Constituição, que promove o acoplamento estrutural, definindo os campos de atuação do direito e da política. Nesse contexto, a tomada de decisões políticas cabe aos poderes Executivo e Legislativo, não consistindo em atribuição do Poder Judiciário atuar em questões abrangidas pela oportunidade e conveniência política. Entretanto, o enfrentamento das políticas públicas pelo Poder Judiciário tem sido admitido quando houver risco ou lesão a direito fundamental e como mecanismo de controle da constitucionalidade e da legalidade.

Tal estrutura é estabelecida levando em consideração a opção do legislador, que, teoricamente, representa a vontade da maioria.

Para evitar a exclusão ou a restrição dos direitos e interesses das minorias, o próprio ordenamento jurídico prevê mecanismos de contenção das decisões majoritárias, sendo exemplos os direitos de petição, de informação, de livre manifestação do pensamento, de liberdade de crença, de liberdade de reunião, de liberdade de associação e a inafastabilidade do Poder Judiciário, dentre outros.

O Poder Judiciário tem assumido um papel de protagonista no que toca ao controle de políticas públicas, também quanto à implementação de direitos sociais, cuja concretização, em regra, se dá de forma progressiva e excludente, sendo algumas finalidades contempladas e outras desprezadas pelos poderes Executivo e Legislativo.

A mera observância das decisões legislativas vem sendo superada, de modo que o julgador persiga a efetividade da justiça e não apenas a reprodução da lei posta, assumindo a postura do Poder Judiciário também como poder contramajoritário, em defesa das minorias cujos posicionamentos e interesses sejam excluídos do debate e da produção legislativa, o que traduz uma reformulação do método interpretativo defendido por François Gény.

Diante de casos nos quais o direito, isoladamente, não traga a solução, nada obsta que a filosofia, a ética, a ciência política, a sociologia, a economia, dentre outras áreas do saber, sejam também empregadas como instrumentos auxiliares para que se possa perquirir sobre a concepção mínima de bem de uma sociedade, em determinada circunstância espaço-temporal.

Outrossim, tem sido recorrente a adesão aos princípios na solução dos casos concretos decorrentes de conflitos político-sociais havidos no mundo contemporâneo, marcado pela pluralidade, multiculturalismo e complexidade. Os princípios consistem em elementos fundamentais da cultura jurídica de uma determinada sociedade, sendo pressupostos lógicos e necessários às normas legislativas. Podem ser compreendidos, também, como normas imediatamente finalísticas, pois estabelecem um estado ideal de coisas. Ronald Dworkin e Robert Alexy defendem a utilização de princípios na aplicação do direito.

Na hipótese de omissão do legislador, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/1942, em seu art. 4º, admite que o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Igualmente, o *caput* do art. 140, do Código de Processo Civil, dispõe que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. O poder legiferante não consegue prever todas as hipóteses que podem ocorrer no plano concreto ao estabelecer as fórmulas legislativas. Em consequência, não havendo norma que regule expressamente a questão posta à apreciação do Poder Judiciário, este não poderá declarar o *non liquet*, ou seja, eximir-se do dever legal de julgar, mas, sim, deverá compor o conflito de interesses mediante o recurso integrativo de elementos como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Isso demonstra o quão estereis são as críticas opostas aos denominados “ativismo judicial” (manifestação da vontade do intérprete proativo, além dos limites da interpretação) e “judicialização da política” (interpretação da vontade do legislador constituinte exercida em macrocondições jurídicas), fenômenos globais que vêm ocorrendo em países de distintas culturas.

A transição do modelo jurídico formalista, baseado em regras, para um modelo principiológico, na composição dos litígios, tem sido objeto de argumentos consequencialistas, segundo os quais, os aplicadores do direito devem estar atentos às repercussões políticas, sociais e econômicas de suas decisões, as quais estimulariam comportamentos. Contudo, os críticos de tal posição sustentam que os comportamentos são definidos a partir de cálculos de riscos e benefícios, não pelo comando de norma legal ou judicial, pois, se assim fossem, os conflitos não mais persistiriam após a previsão legal ou o precedente jurisprudencial.

Portanto, o julgador deve estar atento, mais que às consequências de sua decisão, aos postulados constitucionais, de modo a transformar em realidade as legítimas pretensões que decorrem do Texto Maior.

A eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em brilhante exposição, durante Curso de Direito Constitucional, ministrado através da Escola de Magistrados da Terceira Região, lecionou:

“O juiz hoje submete-se à lei, dando-a voz e vez. O bom juiz oferece a sua voz para que a justiça fale. Não pode deixar que a lei se transforme em uma palavra de sonhos impossíveis. Deve tornar a lei um sonho possível. Entre aplicar a lei e aplicar a Constituição, o juiz deve optar pela aplicação da Constituição. Deve efetivar o direito conquistado.”

Assim, o julgador tem o compromisso de fazer cumprir a Constituição, interpretando, à luz desta, as normas de direito internacional, observado o §3º, do art. 5º, da Carta Magna, e as normas de direito interno, visando assegurar a realização concreta dos direitos.

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a posituação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser aliçada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de posituação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constituiu-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”.

E, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de *status* constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, com embasamento filosófico-político de origem kantiana, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

(MORAES, Maria Celina Bordin de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p-12.)

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Ministro Luiz Edson Fachin leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.”

(FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p-182)

Logo, ressalto que a dignidade humana, positivada no plano constitucional brasileiro, apresentando característica multifacetada como princípio, valor e regra, como ensina a doutrina de Robert Alexy, pode ser empregada legitimamente como elemento de integração na aplicação do direito, visando à concretização da justiça social.

Irradiando do princípio-valor-regra da dignidade da pessoa humana, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Por sua vez, enquanto consectário do direito fundamental à vida, o direito à saúde está assegurado pelo art. 196, da Constituição, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º, da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais. Em consequência, o direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, oriundo do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Como proveniente do conjunto de direitos humanos, o direito à saúde, de longa data, tem sido abordado no plano internacional.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo, no seu art. 1º, a felicidade comum como fim da sociedade e, no art. 21, que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada, em Assembleia-Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente, no seu art. XII, o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

“Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bemestar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
- Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de maior risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”

Voltando ao âmbito do direito infraconstitucional interno, a Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea *d*, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento da saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

Por se tratar de saúde de direito positivado, no âmbito internacional, bem como, pelo direito interno, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial provém de construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial, decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu *standard* mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade do ser.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar aqueles que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) GRIFEI

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO *OFF LABEL*.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos acatamentos, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejulgamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: “existência de registro na ANVISA do medicamento”, leia-se: “existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, especifique comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior a 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexactidões materiais no decurso.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDeI no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) GRIFEI

Sobre o medicamento pleiteado, há o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. SPINRAZA. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE MORTE DO PACIENTE. DANO INVERSO. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”
(SS 5222 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018) GRIFEI

Em decisão monocrática, a Corte Maior negou pedido de suspensão de tutela provisória para fornecimento do fármaco:

“DECISÃO SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO REGISTRADO NA ANVISA. SPINRAZA. RISCO DE MORTE DO PACIENTE. DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. Relatório 1. Suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Montes Claros/MG em 11.4.2018, com o objetivo de suspender-se os efeitos da medida liminar deferida pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 1.0433.17.024582-6/001 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Montes Claros fornecerem o medicamento Spinraza (Nusinersen) ao menor Bruno Pinheiro Araújo. O caso 2. Em 11.4.2018, Bruno Pinheiro Araújo, representado pelos genitores, Breno Boutson Araújo e Jara Carolina Pinheiro Gonçalves, ajuizou “ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento Spinraza (nusinersen) com pedido de tutela antecipatória de urgência” contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Montes Claros/MG/Processo n. 0433.17.024582-6). Narrou ter um ano e três meses e sofrer da “enfermidade de Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (AME) (Doença de Werding Hoffman), considerada, dentre os tipos da AME, a mais agressiva” (fl. 39, doc. 1). Relatou que seus representantes lutam “para conseguirem acesso ao medicamento que apresente VIDA NOVA a seu filho”, pois o medicamento Spinraza seria de “impossível acesso pela família, dado o elevado custo para aquisição de forma particular” (fl. 40, doc. 1). Esclareceu que o tratamento com o medicamento Spinraza seria injetado “diretamente no espaço da medula espinhal, sendo inicialmente 3 (três) doses iniciais separadas por 14 dias seguidas de outras 4 (quatro) doses administradas 30 (trinta) dias após a 3ª (terceira) dose e seguida de 1 (uma) dose de manutenção a cada 4 (quatro) meses” (fl. 40, doc. 1). Informou que “a dose do medicamento é vendida no exterior a preços que variam entre US\$ 125 mil e US\$ 100 mil” (fl. 40, doc. 1). Ressaltou que “a droga, aprovada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) depois de ser classificada como prioridade, concentra agora forte pressão para ser incorporada na lista do Sistema Único de Saúde (SUS)” (fl. 40, doc. 1). Salientou que “os laudos médicos anexados à presente se constituem em prova inequívoca de que o Autor necessita do tratamento na forma já descrita, razão pela qual se fazem presentes os requisitos legais do art. 300, §2º, do NCPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência” (fl. 44, doc. 1). Apontou “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da possibilidade iminente do agravamento do quadro clínico do Suplicante (...) inclusive avançando ao óbito” (fl. 44, doc. 1). Requeceu medida liminar “determinando-se ao Estado de Minas Gerais ou ao Município de Montes Claros para que forneça o medicamento Spinraza injetado diretamente no espaço da medula espinhal, sendo inicialmente 3 (três) doses iniciais separadas por 14 dias seguida de outra dose de 30 (trinta) dias após a terceira dose e seguida de 1 (uma) dose de manutenção a cada 4 (quatro) meses” (fl. 45, doc. 1). No mérito pediu “a procedência da presente ação, para, confirmando os efeitos da antecipação da tutela, e, no mérito, seja mantido até quanto necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, que acompanha a presente demanda” (fl. 46, doc. 1). 3. Em 9.1.2018, o Juízo da Vara de Infância e Juventude e de Precatórios Criminais da Comarca de Montes Claros/MG indeferiu o requerimento de tutela antecipada (fls. 101-103, doc. 1). 4. Contra essa decisão Bruno Pinheiro Araújo interpôs o Agravo de Instrumento n. 1.0433.17.024582-6/001 (fls. 58-63, doc. 2, e fls. 1-12, doc. 3), ao qual o Relator no Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferiu, em 2.2.2018, a tutela recursal para “determinar aos agravados o fornecimento do medicamento vindicado pelo agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitada a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)” (fl. 45, doc. 2). 5. Contra essa decisão o Município de Montes Claros/MG ajuizou, no Superior Tribunal de Justiça, a Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.365/MD. Ressaltou que, “ao interpor o Agravo de Instrumento que tramita perante a 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o ora Interessado, não cumpriu o disposto no § 2º, do artigo 1.018, do CPC, ou seja, não juntou aos autos da ação de Obrigação de Fazer, frise-se, autos físicos, as razões recursais (...) e que tom[ar]ia o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do § 3º, do artigo 1.018, do CPC” (fl. 5, doc. 1). Salientou “irreversível impacto na saúde pública e economia pública do Município Requerente, acaso de fato seja obrigado pelo poder judiciário a fornecer a um único município, um medicamento no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)” (fl. 6, doc. 1). Argumentou que o “medicamento em comento, SPINRAZA (NUSINERSON) não est[ar]ia incluído na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde- SUS (...) não se encontrando, portanto, na esfera de atribuições dos medicamentos que devem ser fornecidos pelo Município Requerente” (fl. 6, doc. 1). Sustentou: “a) o Município de Montes Claros se encontra em estado de calamidade financeira, b) o menor possui plano de saúde, c) cuida-se, o medicamento pleiteado de medicamento de caráter experimental, não inscrito na lista dos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS” (fl. 6, doc. 1). Asseverou que “o SUS fornece o tratamento da atrofia muscular espinhal- com base em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório” (fl. 27, doc. 1). Alertou que, “apesar da fixação de multa ter por objetivo a coerção do eventual devedor, com intuito de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, o valor da mesma não pode proporcionar o enriquecimento sem causa da outra parte, devendo estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito” (fl. 28, doc. 1). Requer se “suspenda liminarmente, nos termos do § 7º, da Lei 8.437/92, a decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida pelo Emin. Des. Elias Camilo Sobrinho, Relator do agravo de instrumento n. 1.0433.17.024582-6/001- TJMG que tramita na 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais” (fl. 29, doc. 1). No mérito pede “seja confirmada a antecipação liminar, deferindo-se a suspensão da liminar, de modo a declarar, inclusive, a manutenção de seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei 8.437/92” (fl. 30, doc. 1). 6. Em 23.4.2018, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça reconheceu “o status constitucional da discussão acerca da responsabilidade do Estado no custeio de fornecimento de medicamentos para garantia do direito à saúde, à vida e à dignidade humana do cidadão” e declinou da competência para conhecer da suspensão (fl. 36, doc. 3). 7. Em 25.4.2018, indeferiu o requerimento de medida liminar e determinei a manifestação do interessado e a manifestação do interessado e da Procuradoria-Geral da República (doc. 6). 8. Em 16.5.2018, o interessado manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão. 9. Em 23.7.2018, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da suspensão. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDIO. 10. A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-Agr/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-Agr/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008; e SL n. 32-Agr/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004). As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público são excepcionais e destinam-se a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Nelas não se analisa aprofundadamente o mérito da ação na qual proferida a decisão impugnada, restringindo-se a análise à presença dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato deciderio em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei. 11. Na espécie vertente, trata-se de aplicação do art. 196 da Constituição da República. Presente, portanto, a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão pela Presidência deste Supremo Tribunal. 12. Como ressaltei na decisão liminar, o deferimento da suspensão configuraria dano inverso capaz de comprometer a vida do menor interessado. O médico que avaliou o interessado, Doutor Guilherme de Abreu Silveira, “Médico pela Universidade de São Paulo, Pós-graduado em Emergência Pediátrica, Pós-graduado em Síndrome de Down, Especialista em Pediatra pela Sociedade Brasileira de Pediatria, Especialista em Neonatologia pela Sociedade Brasileira de Neonatologia, Especialista em Desenvolvimento e Comportamento Infantil”, assim se posicionou no relatório médico: “A Atrofia Muscular Espinhal é uma desordem genética, de elevada complexidade clínica, que implica em risco e clara ameaça à vida. O pequeno Bruno está restrito a uma vida de privações, que o afastam e muito do desenvolvimento típico de um menino de sua idade. Na minha opinião, o Bruno se beneficiaria do tratamento com nusinersen. Após um processo extenso de reabilitação, minha expectativa é que o menino recupere boa parte de seus movimentos, o que possibilitaria melhor significativamente na sua qualidade de vida e autonomia, além de possibilitar sua sobrevivência. Recomendo formalmente a inclusão de Bruno na terapia, mesmo previamente a sua aprovação pelas agências responsáveis no Brasil. O tempo para aprovação pode ser inviável para pacientes com grau avançado de comprometimento, pela evidente ameaça vida” (fls. 57-58, doc. 1). Em 7.6.2011, o Ministro Cezar Peluso negou seguimento à Suspensão de Segurança n. 4.316/RO e salientou que, quando o medicamento em questão é o único eficaz disponível para o tratamento clínico da doença e a “suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater (...) evidente (...) a presença do denominado risco de dano inverso”. Assentou que “o alto custo do medicamento não [seria], por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis” (SS n. 4.316/RO, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 13.6.2011). No julgamento da STA n. 761/SP, este Supremo Tribunal decidiu: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhoria da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento” (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 29.5.2015). Também nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República: “É evidente a gravidade da situação descrita nos autos, que está a exigir uma prestação efetiva do Estado, a fim de possibilitar um tratamento médico adequado ao menor, de forma a impedir o progresso da doença e lhe propiciar o restabelecimento, na medida do possível, de sua saúde, preservando-lhe, assim, a sua dignidade. Restou comprovado, mediante laudo médico, que o beneficiário é portador de atrofia muscular espinhal (AME), doença que pode levá-lo à morte, ainda em tenra idade, por falência da musculatura de deglutição e respiratória. Observe-se, ainda, que o medicamento requerido foi registrado pela Anvisa por intermédio da Resolução-RE 2300, de 25.8.2017 (Registro 169930008)1, sendo indicado para o tratamento de pacientes que, como o interessado, sofrem dessa doença rara neuromuscular autossômica recessiva de prognóstico adverso, caracterizada pela degeneração de neurônios motores da coluna vertebral e sem outras opções terapêuticas no Brasil. Além disso, tem-se a notícia de que o Ministério da Saúde iniciou, em dezembro do ano passado, o processo de compra do medicamento para o atendimento de decisões judiciais. Neste ponto, cabe dizer que controvérsias dessa natureza – que envolvem a aplicação imediata do direito fundamental à saúde, com o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos, tratamentos e terapias a pacientes portadores de doenças raras ou graves, quando demonstrada a necessidade vital e a impossibilidade de os beneficiários custearem o tratamento – têm sido reiteradamente levadas ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, tem apontado a necessidade de avaliar as circunstâncias específicas de cada caso. Conforme pontua a Corte, haverá ocasiões em que o atendimento da postulação de determinado paciente, ante as especificidades verificadas nos autos, poderá significar injustificado embaraço às prestações de saúde devidas a toda a coletividade, diante, evidentemente, do quadro de notória e permanente escassez de recursos, a recomendar a provisória suspensão dos efeitos da decisão, até que se tome definitiva. Noutras hipóteses, porém, e igualmente em face das particularidades que os autos revelarem, forçoso será concluir que, a despeito da limitação de recursos, não poderá o Poder Público eximir-se, ainda que provisoriamente, da obrigação incontestável de efetivar as prestações de saúde em favor de cidadãos considerados individualmente, sem prejuízo daquelas devidas à comunidade em geral, dando concretude aos comandos constitucionais pertinentes. No caso sob exame, não obstante o alto custo dos fármacos requeridos, e o potencial impacto nas finanças do requerente, ficou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da criança, de forma que resta configurado o perigo de dano inverso, de modo a justificar a manutenção dos efeitos da decisão que se pretende suspender” (fls. 2-3 doc. 18). 13. Pelo exposto, indefiro a presente suspensão de tutela provisória. Publique-se.”

Brasília, 2 de agosto de 2018. Ministra CARMEN LÚCIA Presidente

(STP 24, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018) GRIFEI

No caso específico dos autos, os documentos médicos e o laudo de perícia médica judicial comprovam que a parte autora está acometida de doença denominada **Amiotrofia Muscular Espinhal Tipo 1**.

Segundo refere o Perito Judicial, a possibilidade de que a medicação possa trazer benefícios deve ser considerada e que o periciando não possui condição clínica que contraindique o uso da medicação, como insuficiência renal.

Pontuou o *Expert* que o tratamento com Nusinersen é indicado ao caso clínico do periciando.

Em resposta ao quesito n. 4 do Juízo, referiu que “**não há medicação disponível para utilização em portadores de amiotrofia muscular espinhal que não o Nusinersen.**”

No ID 2035207, a parte autora juntou relatório de evidências referente ao medicamento prescrito.

Com base em tais elementos, é possível concluir, a partir da Medicina Baseada em Evidências, pela indispensabilidade do fármaco para a saúde da parte requerente, ou, ao menos, para manutenção mínima da sua qualidade de vida, em tratamento contínuo.

A parte requerida não comprovou a ineficiência ou desnecessidade do produto, ônus do qual não se desincumbiu.

A parte autora demonstrou a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

O produto, nesta data, está sendo comercializado virtualmente ao preço de US\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos dólares) a dose – informação acessível em https://thesocialmedwork.com/spinraza-nusinersen?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=product&gclid=EAlaQobChMI45TN4Nfe3QIVygcRCh2cOgHNEAAYASAAEgLvcfD_BwE.

Considerando a dosagem prescrita – 04 (quatro) doses de ataque, com aplicação quinzenal durante 02 (dois) meses e doses de manutenção quadrimestrais após a 4ª dose de ataque, no primeiro ano serão necessárias 06 ½ (seis doses e meia), sendo que, para cada ano subsequente, deverão ser dispensadas 03 (três) doses, até a alta médica.

A parte requerida não apresentou elementos concretos no sentido de que a parte autora detenha recursos próprios para suportar o custo do tratamento.

O fármaco está registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob n. 169930008, com o nome comercial de SPINRAZA, que tem como princípio ativo Nusinersena. A empresa Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. é a detentora do registro, obtido através do processo administrativo 25351.233501/2017-78 (informações acessíveis em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=SPINRAZA>).

Portanto, entendo como comprovado o implemento de todos os requisitos para o fornecimento do medicamento à parte autora, impondo-se à parte requerida a sua realização.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento contínuo do fármaco denominado SPINRAZA (NUSINERSENA), sendo 04 (quatro) doses de ataque, com aplicação quinzenal durante 02 (dois) meses e doses de manutenção quadrimestrais após a 4ª dose de ataque, até a alta médica.

Mantenho a tutela de urgência deferida, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tendo em vista o risco à saúde e à mínima qualidade de vida da parte autora. Em caso de descumprimento, e para evitar recalcitrância da requerida, de modo a não premiar a desobediência às ordens judiciais, fica mantida a multa diária à base de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme autorizam o §1º, do art. 536, e o *caput* do art. 537, ambos do CPC.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido pela parte requerente, fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, conforme estabelece o *caput*, do art. 85, do CPC, c/c seus §§2º, 3º, II; e 4º, III.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Caberá à parte autora, a cada 06 (seis) meses, apresentar relatório médico atualizado junto ao órgão administrativo responsável pelo fornecimento do medicamento, consoante orientação do Enunciado n. 2 da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 2: “*Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida*”).

Recomendo ao ente requerido a inclusão da parte autora em serviço ou programa, acaso existente no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico, a teor do Enunciado n. 11, da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 11: “*Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico*”).

Com fulcro no art. 99, §3º, do CPC, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Considerando que a parte autora é portadora de doença grave, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação na forma do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC, eis que fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 106 – REsp. n. 1.657.156/RJ).

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Em razão da inclusão do recurso interposto em pauta de julgamento, comunique-se, COM URGÊNCIA, a Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento de autos n. 5000488-15.2018.4.03.0000, quanto ao teor desta sentença, remetendo-lhe cópia, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão de diligência negativa de ID 3719880.

A parte autora foi intimada para declinar o endereço para citação da parte adversa, ou, na sua impossibilidade, manifestar-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do Código de Processo Civil (ID 4708475). Porém, quedou-se inerte.

Diante disso, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumprido, providenciou-se a citação.

Em caso de reiteração do descumprimento, à conclusão para extinção.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 634

CARTA PRECATORIA

0001590-29.2016.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CONCESSIONARIA RODOVIA DO ACO S/A X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE BRAGA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETTE E SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI) X MOISES NONATO SANTOS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 151/154: Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo Deprecante, intime-se o acusado LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE BRAGA, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual o pagamento da prestação pecuniária substitutiva foi adimplida pela sociedade empresarial Acciona Concessões Rodovia do Aço S/A e não pelo próprio beneficiário. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-60.2008.403.6181 (2008.61.81.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X FLAVIA FERREIRA CIRQUEIRA

Fls. 264/267: Tendo em vista que a codenunciada Raquel Ferreira Sirqueira da Silva constituiu advogado, anote-se o nome do novo patrono em nosso sistema processual, bem como intime-se-o para ratificar ou não a resposta à acusação apresentada às fls. 256/258.

Fls. 256: Destituiu a ilustre advogada dativa do encargo e fixo os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se o necessário para o efetivo pagamento.

Diante a certidão de fls. 271, na qual consta que a coacusada Raquel Ferreira se encontra presa por outro processo, no regime semi-aberto, proceda a Secretaria as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 263.

Publique-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO GOMES, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º, I, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2018 (fls. 113/115). Citado (fl. 158), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 167/168, por intermédio de advogado(a) dativo(a) nomeado à fl. 160. Sem arguir preliminares, a defesa, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que os fatos não se passaram conforme descritos na peça acusatória, eis que não teria o acusado realizado o roubo perpetrado contra a vítima e nem portava arma de fogo no momento da prática delitiva. Arrola como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pela acusação. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, diferente do quanto alegado pela defesa, a vítima, funcionário dos Correios, em seu depoimento prestado à Autoridade Policial (fl. 09), afirmou que um dos indivíduos é o indiciado e que o reconhece categoricamente como sendo um dos autores do roubo. Por outro lado, consignou que o indiciado não estava armado, mas apenas o outro indivíduo, que não foi localizado pelos policiais após a prática delitiva. Por outro lado, verifico que foram apreendidas na residência do acusado diversas caixas pertencentes aos Correios, conforme se infere dos depoimentos prestados pelos policiais militares e pela testemunha Emi Viana Gonçalves, companheira do denunciado (fls. 06/09), bem como do Auto de Exibição/APREENSÃO/ENTREGA de fls. 19/24. Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de reconhecimento e instrução para o dia 31/10/2018, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do denunciado REGINALDO GOMES, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do(a) acusado(a) REGINALDO GOMES (RG: 40.146.351, filho de Maria de Lourdes Gomes, nascido em 14/07/1985, natural de Osasco/SP), e seu defensor; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação da vítima ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO, funcionário da EBCT, comunicando-se o seu superior hierárquico; 4. A intimação das testemunhas ODIL FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e MAURO SÉRGIO NENÊ, policiais militares, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP; 5. A intimação da testemunha ERNI VIANA GONÇALVES; 6. A requisição, por meio eletrônico, para a escolta do preso para a audiência designada, à Polícia Federal de São Paulo; 7. A requisição, por meio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de Itapeçerica da Serra/SP, ou outro estabelecimento prisional no qual o denunciado se encontrar recolhido, para autorização do comparecimento do preso na audiência designada. Não havendo requerimento de intimação, deverá a parte trazer as testemunhas arroladas na data designada para a audiência independentemente de intimação, sob consequência de preclusão da produção da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AUTOR: MARIA DIVALDA DUARTE BRANDAO, ADRIANA DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte ré da apelação interposta pela parte autora para contrarrazões.

Com ou sem estas subam os autos à Superior Intância.

PIRACICABA, 12 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

PIRACICABA, 12 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: OSMAR MANTOVANI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATTADEMOS

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10(dez) dias.

PIRACICABA, 12 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça pelo prazo de 10(dez) dias.

PIRACICABA, 12 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da documentação juntada pela União (id 11529898) e nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a exequente intimada a cumprir o despacho retro (id 11020119) a fim de se manifestar em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO FELIPE RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FELIPE RITA**, qualificado nos autos, contra ato da **PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe reserve vaga no Curso de Física do Campus de São Carlos, conferindo-lhe o direito de participar das aulas até final decisão do *mandamus* e, ao final, seja declarado o direito de o impetrante ingressar na Universidade Federal de São Carlos.

Aduz, em síntese, que, por intermédio do SiSU, conseguiu uma vaga no curso de Física da UFSCar para o ano de 2018. Para tanto, discorre que se inscreveu no Grupo 1, reservado para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e obteve a 3ª classificação. Diz que apresentou todos os documentos necessários à inscrição. Relata que houve convocação para avaliação socioeconômica, sendo indeferida a inscrição pela não comprovação da renda inferior a 1,5 salário mínimo. Acresce que interpôs recurso administrativo, mas foi desprovido. Destaca que, desde o momento da matrícula até o presente, encontra-se desempregado e que a somatória dos rendimentos de seus pais e irmãos não atinge 1,5 salário mínimo *per capita*. Assevera que seu pai, Gilberto Aparecido Rita, trabalhou com registro em CTPS até 01.11.2017, com projeção do aviso prévio até 07.12.2017, sendo que, a partir de novembro de 2017, a renda de seu pai passou a ser, exclusivamente, a referente aos proventos de aposentadoria. Diz que os rendimentos de seu irmão, Raul Vinicius Rita, foram de R\$ 983,85 em outubro e novembro e R\$ 577,48 em dezembro de 2017. Sustenta que a soma de rendimentos da família do impetrante nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 foi de R\$ 18.559,63, a qual dividida por 3 meses e pelo número de componentes da família (5), obtém-se a média mensal *per capita* de R\$ 1.237,31, que atende ao requisito previsto no edital. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção da vaga pretendida. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5011433).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 5529407). Afirma a inexistência de ilegalidade em relação ao ato que indeferiu a matrícula. Assevera que, consoante previsto nos itens 7.1 e 7.2.1 do Edital do certame, serão computados todos os rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, considerados os rendimentos de qualquer natureza, a título regular ou eventual, nos três meses que antecedem à data da inscrição. Aduz que foi considerado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do pai do impetrante para a aferição da renda familiar, a qual foi apurada em R\$ 1.672,45 *per capita*, superior, portanto, ao limite de R\$ 1.405,40. Diz que, em pese se avenge a possibilidade de que o cálculo foi equivocado, assevera que foi realizado de forma mais benéfica, pois foi desconsiderado o valor do aviso prévio indenizado do pai do impetrante (R\$ 8.271,89 no mês de outubro) e foi atribuído o valor zero no mês de dezembro. Destaca que o impetrante poderia ter optado por outro grupo "pardos", que não impõe a verificação da renda familiar. Requer, ao final, a denegação da ordem.

Juntou documentos.

Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 8338950).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 8377548.

Determinada, excepcionalmente, a manifestação do impetrante em relação às informações e documentos juntados (ID 10234562).

Manifestou-se o impetrante no ID 10899226.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em aferir se a renda familiar do impetrante se adequa às exigências do edital do certame, que definiu requisitos para candidatos que disputaram vagas na Universidade Federal de São Carlos sob o sistema de cotas estudantis.

Os documentos trazidos à colação pela autoridade impetrada, notadamente o documento juntado no ID 5530064, consubstanciado em análise socioeconômica realizada no processo administrativo nº 23112.004247/2016-17, denota que o núcleo familiar do impetrante é formado por 5 (cinco) pessoas, sendo que apenas seu pai, Gilberto Aparecido Rita, e seu irmão, Raul Vinicius Rita, tiveram as rendas consideradas.

No caso de seu pai, foi considerada a situação de aposentado, com renda mensal bruta de informada de R\$ 3.097,48, sendo, todavia, apurado pela assistente social o valor de R\$ 7.699,72.

Quanto ao seu irmão Raul, considerada a ocupação de funcionário público, em que pese informada a renda mensal de R\$ 983,85, foi apurado o valor de R\$ 662,55, pela assistente social.

A somatória da renda familiar foi de R\$ 8.362,27, sendo apurado o valor *per capita* de R\$ 1.672,45.

Com a interposição de recurso administrativo pelo impetrante, infere-se do relatório social de ID 5530135, que, para a aferição da renda mensal da família, foram considerados os valores percebidos a título de aposentadoria pelo pai do impetrante, no importe de R\$ 3.111,72 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, totalizando R\$ 9.335,16. Acresceu-se à renda do pai do impetrante os valores recebidos a título de trabalho assalariado na empresa Açucareiro Virgolino de Oliveira S/A, no importe de R\$ 6.882,01, nos meses de outubro e novembro de 2017, totalizando R\$ 13.764,02.

Quanto ao irmão Raul, foi considerada a percepção dos seguintes valores, a título de vencimentos do serviço público municipal: outubro de 2017 (R\$ 983,85); novembro de 2017 (R\$ 426,34) e dezembro de 2017 (R\$ 577,48), totalizando R\$ 1.987,67.

Ocorre que a assistente social considerou, para a aferição da renda familiar, as verbas rescisórias trabalhistas recebidas no mês de **novembro de 2017**, no valor de R\$ 6.882,01, elevando, assim, a média mensal, para concluir pelo não preenchimento do requisito.

De fato, houve a rescisão de contrato de trabalho do pai do impetrante com a Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, ocorrida em **01.11.2017**, consoante se infere dos documentos de ID 4997248 e 5530115, consubstanciados em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual foi homologado o valor líquido de R\$ 27.441,22.

Segundo o item 7.1 do edital, a renda familiar *per capita* é aferida nos três meses anteriores à inscrição do candidato, é dizer, em outubro, novembro e dezembro de 2017.

Em que pese o item 7.2.1 do edital mencione que devem "*computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual*", infere-se do item 7.2.2.1 que são excluídas do cálculo verbas de *natureza indenizatória*, tais como auxílio alimentação e transporte, diárias e indenizações.

É certo que, para a composição da renda familiar do impetrante, foram consideradas as verbas rescisórias percebidas por seu pai, mediante a rescisão de contrato de trabalho formalizada pelo TRCT juntado aos autos (ID 4997248), as quais, por se tratarem de indenização, não podem ser computadas como rendimentos. Nesse sentido: STJ, REsp 860.774/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008 DECTRAB vol. 169, p. 175; REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; AgRg no AREsp 256.882/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013; EREsp 1057912/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011.

Com efeito, a finalidade das verbas indenizatórias é compensar ou recompor o patrimônio do lesado, não, podendo, pois, serem consideradas acréscimo patrimonial ou rendimento.

Destarte, subtraindo-se da renda familiar os valores percebidos pelo pai do impetrante no mês de novembro de 2017 (R\$ 6.882,01), tem-se o valor de R\$ 9.335,16, referente à soma dos valores recebidos a título de aposentadoria, mais R\$ 6.882,01, recebidos a título de trabalho assalariado no mês de outubro de 2017, resultando no total em relação ao pai do impetrante de **R\$ 16.217,17**.

Acrescendo-se a renda percebida pelo pai à renda do irmão Raul (**R\$ 1.987,67**), tem-se o total de renda familiar auferida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, no importe de **R\$ 18.204,84**. Dividindo-se o total por três meses e depois por cinco pessoas, alcança-se a renda *per capita* familiar de **R\$ 1.213,65**, abaixo, portanto, do limite estabelecido pelo item 7.1 do Edital.

Demais disso, como se extrai dos autos, a maior remuneração do núcleo familiar advinha do pai do impetrante, a qual foi considerada em período no qual estava sendo dispensado da empresa na qual trabalhava.

É dizer, não há notícia nos autos de continuidade de percepção da renda familiar mencionada para além do período analisado.

No caso, vislumbro que o núcleo familiar do impetrante será duplamente penalizado pela situação de desemprego do pai e da perda da chance de seu componente cursar a universidade pública.

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determinar à autoridade coatora que confira ao impetrante, João Felipe Rita, a vaga no Curso ABI – Física, Grupo 1, Chamada 1ª, da Fundação Universidade Federal de São Carlos, sendo-lhe garantido o ingresso mediante o sistema de cotas em relação ao qual formulou sua opção no ato de sua inscrição.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida.

Oficie-se comunicando o teor da presente sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
RÉU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, tramitando a partir de agora, eletronicamente.

Os autos foram devolvidos do JEF em razão da parte autora ter requerido a citação da comé Sallinas Comercial, Eventos e Transportes por edital, procedimento incompatível com o rito do JEF.

Visando garantir celeridade processual, bem como considerando que o processo pode ser impulsionado de ofício, determino que sejam efetuadas consultas de endereços junto aos sistemas disponíveis. Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, expeça-se edital de citação (prazo de 20 dias).

Int.

São CARLOS, 4 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA, FIACAO ROSSIGNOLO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos, infere-se que os impetrantes indicaram para figurar como impetrados o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em Brasília/DF, o Diretor-Geral da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL em Campinas/SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

Considerando-se que em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, falece competência a este juízo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Entretanto, tendo em vista que os impetrantes apontaram autoridades coadoras de localidades diversas, em litisconsórcio passivo, deve a parte indicar para qual Seção/Subseção Judiciária (Brasília ou Campinas) opta por ter os autos encaminhados, por declínio da competência.

Assim, intime-se a parte impetrante para indicar a Seção/Subseção Judiciária para a qual será remetido o feito, em cinco dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DENY ANTONIO CORDEIRO, JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos autos principais, os apelantes **DENY ANTONIO CORDEIRO** e **JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO** foram intimados para promover a virtualização dos autos nº 0000704-20.2016.403.6115, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF e ingressaram com a presente.

Intimada a parte a regularizar a complementar a digitalização dos autos físicos, a partir de fl. 92, veio requerer a desistência da ação (ID 10952583).

Pois bem Não é caso de acolher-se o pedido de desistência, já que não se trata de ação e sim de virtualização de autos para encaminhamento ao Egrégio Tribunal após o oferecimento de apelação e contrarrazões.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que os autores cumpram o quanto determinado no ID 9958785, sob pena de cancelamento da distribuição, além do acautelamento dos autos principais em Secretaria, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende receber R\$ 190.486,58. Alega ter firmado contratos 226/2010 e 225/2010 com a ré, sendo que ao término dos contratos ainda lhe é devido a quantia mencionada.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, reconhecendo ser devedora tão somente de R\$ 14.755,65, atualizados para 07/2017 (id 5015150).

A autora manifestou-se acerca dos embargos, reiterando os termos da inicial (id 9110515).

A controvérsia exige, portanto, análise por *expert*.

Assim, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias, CRC/SP ISP 250960/O-5**. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo aos autores o seu adiamento.

Em passo seguinte, venham conclusos para o seu arbitramento.

São CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MÁXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME opôs embargos, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5001088-24.2018.4.03.6115).

Alega a parte embargante que firmou com a CEF contrato de cédula de crédito bancário – giro fácil. Sustenta que o título executivo é nulo, pois desacompanhado de extratos e planilhas do débito, e que não foi acostado aos autos o contrato específico da operação em cobrança, de modo que não há título executivo líquido e certo. Afirma que se trata de contrato de adesão, com cobrança de tarifas indevidas e juros abusivos.

Aduz que o contrato encontra-se garantido por dois veículos, no valor total de R\$ 48.714,00, razão pela qual deverá ser concedido efeito suspensivo à presente ação.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal. Consigno que a existência de veículos dados em garantia no contrato não equivalem à garantia da execução.

Além da nulidade do título executivo, argui a embargante o excesso de execução. Nesse ponto, imprescindível que emende a inicial, a fim de indicar e demonstrar o valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 917, § 3º, do CPC). Para tanto, fica concedido o prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, ou decorrido "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente. Afirma ter percebido auxílio-doença entre 25/06/2000 e 15/03/2008 (NB 117.184.247-0).

O réu contestou a ação, refutando as alegações do autor. Embora determinado que apresentasse cópia do processo administrativo quando fora citado, não atendeu à ordem judicial.

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de exame pericial.

Sancio o feito.

Antes de fixar os pontos controvertidos, considerando o extrato do CNIS trazido aos autos pelo réu (id 8820930), onde se extrai que o auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 554.223285-6) de que foi titular o autor esteve ativo entre 16/11/2012 e 27/02/2013, esclareça o autor seu pedido, já que requereu a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença (NB 117.184.247-0), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ainda, deverá juntar toda documentação médica que possa contribuir para o julgamento do feito.

Atendida a determinação supra, requisiu-se à AADJ, via PJE, a juntada aos autos do processo administrativo do benefício (NB 554.223285-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à redução da capacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC).

Após, venham conclusos para análise dos quesitos e formulação dos quesitos do juízo, bem como designação de data para a realização da perícia.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANITA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória remetida a este juízo pelo 1ª Vara Federal de Americana, em razão do endereço da ré constante da inicial ser desta cidade.

Verifico, contudo, que todos os documentos que instruem a inicial apontam como endereço da ré a cidade de Artur Nogueira, o que se confirma, inclusive, com o que consta no Webservice, cuja consulta segue anexa.

Assim, antes de decidir acerca da competência deste juízo, intime-se a autora a esclarecer o endereço da ré declinado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILA LEVY CASOTTI

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo.

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FORTUNATO ROSSI, LUIZ DORICCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os presentes autos foram remetidos a este juízo pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após lá ter sido juntada consulta ao andamento processual do Recurso Especial 1363475 (id 4784798, p. 105 e seguintes).

Verifica-se da consulta referida que a última fase, ocorrida em 20/06/2017, foi "Baixa definitiva para Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifica-se que a decisão lá proferida, que ora segue anexa, deu provimento ao recurso especial para "anular o acórdão dos embargos de declaração e, assim, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se manifeste, expressamente a respeito do quanto alegado nos aclaratórios."

Dessa forma, o feito deveria ter sido remetido ao E. TRF e não à primeira instância da Justiça Federal.

Anexo, ainda, consulta ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região.

Por todo exposto, remetam-se os autos à instância superior, para as providências cabíveis.

Int.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLERISSON LUIZ DOS SANTOS, BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO - SP242927
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que foram virtualizados as peças até as fls. 353 dos autos físicos, faltando as folhas seguintes.

Assim, intime-se a apelante (PROHAB) a fim de virtualizar as peças faltantes, bem como juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 198/206 dos autos físicos, correspondentes às fls. 58/66 do documento id 5247253.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS SABADINI, MARCOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Os autos do Procedimento Comum n. 0002866-22.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 360/362 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado (autor) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001784-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CONCEICA O APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Conceição Aparecida Gomes Ribeiro opôs embargos nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5000514-98.2018.4.03.6115).

Alega, sucintamente, inércia da inicial da ação de cobrança; excesso de cobrança; cerceamento de defesa, por ausência de documentos, especialmente do contrato que originou a dívida. Pleiteia a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e a repetição do indébito.

Pede que seja determinado à CEF a apresentação de todos os extratos, documentos e planilhas atinentes à conta corrente e ao débito, para que possa obter o valor pago em excesso.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Primeiramente, insta asseverar que é incabível o mero pedido de apresentação pela parte embargada de todos os documentos, demonstrativos de débito e planilhas referentes à dívida, considerando-se que a parte embargante sequer demonstrou requerimento e negativa de acesso a tais documentos.

Outrossim, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data 18/12/2013).

De outro lado, compulsando os autos da execução de título extrajudicial, verifico que houve equívoco por parte da exequente ao indicar o valor da causa de R\$ 455.372,20, uma vez que as dívidas, atualizadas até 31/10/2017, segundo planilhas (id 5409667 e id 5409669), correspondem a **RS 45.537,20**.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, verifico que a embargante possui uma renda média mensal superior a R\$ 12.000,00, conforme se depreende dos documentos trazidos (DIRPF e demonstrativos de benefícios previdenciários), de modo sua renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Do exposto:

Indefiro a inversão do ônus da prova.

Indefiro a requisição de documentos, planilhas e extratos atinentes ao débito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, **em quinze dias**, com indicação e demonstração do valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para verificação da admissibilidade dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 9449063, pois, diante dos documentos apresentados, vislumbra-se tratar de homônimo, já que divergentes os CPFs dos autores.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite da ADJ cópia integral do procedimento administrativo para juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 9449063, pois, diante dos documentos apresentados, vislumbra-se tratar de homônimo, já que divergentes os CPFs dos autores.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite da ADJ cópia integral do procedimento administrativo para juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA VALDETE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando ter sido proferida sentença sem resolução de mérito, já transitada em julgado, nos autos 0001161-09.2017.403.6312, perante o JEF, conforme extrato processual em anexo, afasto a prevenção.

À vista da declaração (id 11239868), concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO JEFFERSON DE JOAO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 89.600,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, emendando a inicial, se o caso..

3. À vista da certidão (id 11209235) defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

4. Cumprido o item 2, tomemos autos conclusos.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEIVALDO RICHARD JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 100.800,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, emendando a inicial, se o caso.

3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 11188647), anote-se.

4. Cumprido o item 2, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada na certidão (id 11125126), eis que apesar do nome dos autores das ações preventas ser idêntico ao do autor destes autos, verifico que se trata de pessoas jurídicas diversas, com CNPJ diferentes, conforme cópias das iniciais que seguem anexas.

Considerando tratar-se a autora de entidade sem fins lucrativos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para contestar.

Int.

São CARLOS, 10 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO POSCA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FONSECA - SP408267

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor pretende indenização por danos morais e cancelamento das negativas de seu nome em cadastros de inadimplentes. Atribui-se, à causa o valor de **RS 10.000,00** (ID 11529094).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias e, ainda, mediante a concordância do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Considerando haver dentre os pedidos, pleito de isenção de imposto de renda, inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, cite-se para contestar.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 7236660), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 3491439).

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001067-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
TESTEMUNHA: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11531028: Intime-se o exequente a dizer, em cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito.

Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) requerida pelo INSS em face de **Cristiane Lopes Carneiro** objetivando, em síntese, o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença de ID 8621355.

Foi noticiado, pela executada, o correto pagamento do valor executado (ID 11279019).

A União deu-se por satisfeita (ID 11323188).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o cumprimento do julgado com pagamento do crédito exequendo, conforme recolhimento de ID 11279019, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos.

Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos no BANCO ITAÚ, sob o argumento de que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

Contudo, analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos em razão do lapso temporal transcorrido entre o recebimento do salário e o bloqueio via BACENJUD, descaracterizando por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

Ademais, constam lançamentos de débitos que superam os créditos provenientes de salário, bem como créditos sem indicação inequívoca de que seja salário.

Diante de todo o acima exposto, defiro tão-somente a liberação do montante de R\$ 2.747,56, o qual efetivamente refere-se a salário percebido recentemente. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o executado colacione aos autos outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade alegada.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado no BANCO DO BRASIL, determino o imediato desbloqueio.

Com relação ao montante bloqueado no BANCO SANTANDER, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de extrato da conta na qual conste o lançamento do salário seguido do bloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

De outra parte, considerando que as tentativas de constrição realizadas nestes autos restaram frustradas, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int..

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o alegado em réplica quanto às decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CEEST/CREA-SP) de 08/12/2015 e 18/02/2016, comprovada pelas cópias acostadas com aquela manifestação:

a) esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito à vista dos pedidos deduzidos na peça exordial; e

b) manifeste-se expressamente o CREA-SP sobre os documentos acostados com a réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, o valor incontroverso tornou-se definitivo.

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, reconsidero o despacho retro.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para esclarecer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1985 a 01/04/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/04/2015.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, apresentou pedido de reconsideração.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1985 a 01/04/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 21/01/1985 a 05/03/1997, durante o qual exercia a função de vigilante, com porte de arma de fogo – PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 01/04/2015, já que o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçada acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 21/01/1985 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 21/01/1985 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/171.247.172-1.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Celso Tomaz Jamar para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 21/01/1985 a 05/03/1997.
2. **Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.**
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/171.247.172-1, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER, em 01/04/2015, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que até esta data não houve apresentação de contestação.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO APOLINARIO - EPP, ARTUR RIBEIRO APOLINARIO, ARTUR SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o patrono da executada.

Por ora, não vislumbro razões para determinar o desbloqueio dos valores.

Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido em garantia pelo executado.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLETON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

CLEITON JOÃO GARCIA e MÔNICA CRUZ DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuízam a presente ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pleiteiam a concessão de tutela de urgência para suspensão de leilões referentes a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade a fim de impedir sua alienação a terceiros e mantê-los na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, posteriormente anulada pela decisão de 24/08/2018.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 28/10/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

Em 28/08/2015, houve a exclusão do convênio por inadimplência.

Por outro lado, na data de 28/04/2016, a ré concordou em incorporar prestações em atraso (nº 17 e 18) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 35ª PRESTAÇÃO, EM 08/10/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 29/05/2018.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitaram.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, os valores oferecidos pelos autores para quitação da mora são manifestamente insuficientes. Não há que se falar, portanto, no acolhimento de tal pretensão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à certificação complementar referente a data em que foi efetivada a penhora.

Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja procedida à respectiva averbação, devendo a CEF proceder ao pagamento das taxas e emolumentos diretamente no cartório.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a para que manifeste interesse na adjudicação do imóvel ou praxeamento deste.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO BRIGIDO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/10/1996 a 12/08/2008 e de 01/11/2008 a 19/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/10/1996 a 12/08/2008 e de 01/11/2008 a 19/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 13/10/1996 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a tensão superior a 250v.

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde março de 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 13/10/1996 a 05/03/1997 – o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Ricardo Brigido Sahara** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/10/1996 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARETH NUNES DE FREITAS ARAUJO CINTRA - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF se há possibilidade de acordo no caso em tela, em que pese a efetivação da reintegração.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

vISTOS,

Considerando que a tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD não alcançou bloqueio de valores significativos frente ao montante devido, determino o desbloqueio.

Ademais, diante do acima exposto, deixo de apreciar o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 15.372,79, uma vez que não houve constrição desse valor.

De outra parte, considerando que as tentativas de constrições realizadas nestes autos restaram frustradas, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Manifêste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

D E S P A C H O

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1 - cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA - EIRELI, BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA, GT. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS BALLARINO

DESPACHO

Considerando que o endereço constante na base de dados da receita já foi diligenciado com resultado negativo, reconsidero o despacho retro no que se refere a expedição de mandado de penhora do veículo constante na pesquisa RENAJUD.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA - SP183881
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA - SP183881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em consulta à base de dados da Receita Federal, verifico que há divergência entre o nome da exequente ali constante e o nome dos autos, causa ensejadora de cancelamento, pelo TRF3, do requerimento expedido.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo a exequente juntar documento hábil à retificação de seu nome nos autos ou comprovar a retificação junto à Receita Federal, se for o caso.

Cumprido, voltem-me para expedição do ofício requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIO - SP296368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a petição 11539659.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSA MARIA FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de poupança da conta em que houve constrição judicial (ID 11541566), determino a imediata liberação.

De outra parte, restando frustradas as tentativas de constrições efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISETH GJIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, o valor incontroverso tornou-se definitivo.

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 11422319: ciência à parte autora.

Diante da inércia da CEF em proceder à execução invertida, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de planilha de cálculo do montante que entende devido.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

ID 5499970: ciência à parte autora.

Diante da inércia da CEF em proceder à execução invertida, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de planilha de cálculo do montante que entende devido.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA CUSTODIO SIVIERO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do endereço da executada, tendo em vista que no constante da CDA apresentada já houve tentativa de citação frustrada (doc. 8721399).

Intime-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

A renda comprovada do autor é superior a R\$20.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário.

Os documentos anexados aos autos demonstram, portanto, não só que o autor não é pobre na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.**

Isso posto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de **15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.**

Por fim, no mesmo prazo, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA. Alega que a multa não poderia ter sido aplicada, enquanto sem fundamento legal, e que o procedimento administrativo não veio anexado.

Intimada, a ANTT se manifestou. Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade apresentada pela empresa executada.

De fato, a lavratura da multa pela infração – no caso, evasão de veículo da excipiente da fiscalização da ANTT – é legítima e regular, e tem respaldo legal. Encontra-se perfeitamente dentro da competência da exequente.

No mais, a juntada de cópia do procedimento administrativo não é requisito para ajuizamento da execução fiscal. De qualquer forma, quanto intimada a exequente anexou tal procedimento, no qual resta demonstrada a notificação da executada acerca da lavratura do auto de infração, sem apresentação de defesa, bem como a notificação acerca da aplicação da multa, novamente sem qualquer manifestação.

Devidamente respeitado, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDA executada.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Luiz Fernando Braga de Almeida Baptista.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 161, em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi a União intimada a apresentar documentos legíveis acerca do imóvel usucapiendo.

Anexados os documentos, foi dada vista ao autor, que impugnou a informação prestada pela União, aduzindo que o imóvel não está inserido em terreno de marinha.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está, ao menos oficialmente, inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob os RIP 6543 0100024 46 e 6543 0100023 65, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a procuração, bem como a declaração de pobreza apresentadas pela parte autora contém assinaturas aparentemente extraídas de outro documento, determino a intimação da signatária do documento id 11548777 para que **esclareça o ocorrido e apresente novamente os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO JOSE ROVERATI

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o exequente acerca do endereço do executado, tendo em vista o documento de nº 5366813.

Intime-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001703-33.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CRF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença foi proferida antes de esgotado seu prazo para apresentação de impugnação aos embargos à execução opostos pelo devedor.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, o prazo foi erroneamente computado, no sistema PJe, o que implicou em errôneo decurso de prazo.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença.

No mais, intime-se o embargado para impugnar os presentes embargos, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se sobrestado pelo prazo de 90 dias eventual resultado do pedido de revisão de benefício formulado pelo autor.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCP/C.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição id 11035023, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde para que este órgão apresente os documentos solicitados na decisão proferida em 24/08/2018, no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal acerca dos documentos apresentados pelo autor - id 11460467.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002664-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO DOS SANTOS - SP43312
RÉU: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA, SEVERINO CESAR ARAUJO, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA ARAUJO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito. Os mapas anexados estão parcialmente ilegíveis.

Assim, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à ‘imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001’ (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI ALÍPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1099

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)
Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000028-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS FREIRE X WILLE RELME FREIRE(SP406041 - LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA)
Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018 às 17:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000879-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ARIOSVALDO SANTANA FILHO
Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CHUCRI - SP135591

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso do prazo para contestação de MILTON MARTINS.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro pela CEF.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ANTONIO CORREA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para contestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO

0006451-67.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141 ()) - JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCoes LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS ANTONIO GONCALVES(SP127452 - VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONCALVES)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI E SP251057 - LEONARDO BENETTI)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI)

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004067-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NELSON AUGUSTO DAMASIO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Intimação para Audiência de ConciliaçãoCertifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos monitórios.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODOLFO MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: TRIGG TECNOLOGIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010205-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE STENICO EVANGELISTA DE ALMEIDA - SP400022
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAPIVARI/SP** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 608.428.687-2).

Relata o impetrante ser portador de "*artrose no joelho direito, caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular*", motivo pelo qual recebeu benefício de Auxílio Doença de 2000 a 2014. Relata, ainda, que referido benefício foi convertido em Aposentadoria por Invalidez, por sentença proferida nos autos 0055729-47.2013.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal; e cessado pela autarquia em outubro de 2018, após constatação pela perícia do INSS de inexistência de incapacidade laboral.

Entende que tem direito líquido e certo à manutenção da aposentadoria por invalidez tendo sido o benefício arbitrariamente suspenso, "*sem qualquer chance de espera dos recursos administrativo, ferindo o princípio da Ampla Defesa*" (*in verbis*).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Conforme relatado, o impetrante pretende a concessão de ordem que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente nos autos do processo 0055729-47.2013.4.03.6301 que tramitou no Juizado Especial Cível Federal.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, após ter sido o impetrante submetido à perícia médica conclusiva no sentido de que não há mais o direito ao benefício. Em verdade, pretende o impetrante o reconhecimento do direito à manutenção do aludido benefício.

Para se analisar a questão e, conseqüentemente, reconhecer o direito do impetrante ao benefício, não bastam as razões e documentos por ele apresentados. **Com efeito, é necessária a efetiva comprovação de sua incapacidade laborativa.** E essa comprovação somente é possível mediante regular instrução probatória, isto é, em regra, com a produção de prova pericial, o que não se admite em via estreita.

Ora, é cediço que o mandado de segurança, em regra, não é o instrumento mais adequado para o reconhecimento de direito que dependa de dilação probatória, como é o caso.

No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo o que, na hipótese dos autos, restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não ocorre, porque depende de comprovação da incapacidade para o trabalho.

Assim, exsurge inconteste a inadequação da via eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a demonstração de seu direito depende de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

Destarte, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do vertente *mandamus* sem resolução do mérito.

Resta ressalvado, por óbvio, o direito do impetrante de buscar a tutela jurisdicional pretendida pelas vias próprias.

Ante o exposto, **pela inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Custas *ex lege*. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nelson Cesar da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais e a conversão dos períodos urbanos comuns em tempo especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 10/05/2015, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria, com a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.366.228-3), porque não foram reconhecidos como especiais todos os períodos pretendidos, deixando de reconhecer o período trabalhado na Unilever Brasil, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Alega, contudo, que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (amônia), tendo juntado os documentos necessários à comprovação.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. Impugnou o pedido de justiça gratuita do autor. No mérito, alega que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período trabalhado pelo autor. Quanto ao período pretendido, de 06/03/1997 a 18/11/2003, alega que a exposição ao ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei; quanto aos agentes químicos, houve fornecimento de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor juntou documentos comprovando a hipossuficiência alegada, tendo lhe sido deferido o benefício de gratuidade judiciária.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 10/05/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/02/2017), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011"* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construções de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambras com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Unilever Brasil Gelados Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003**, para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial.

Inicialmente, verifico da cópia da decisão proferida em recurso administrativo (id 649875 – pág. 7), que o INSS de fato reconheceu parte do período especial pretendido: de 24/04/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 26/01/2015, em razão da exposição a ruído e produto químico (amônia). Assim, afastado a alegação do INSS contida na contestação e ratifico a especialidade já reconhecida.

Para o período especial controvertido (de 06/03/1997 a 18/11/2003), o autor juntou formulário PPP (id 649899- pág. 5/7) de que consta a função de Operador de Refrigeração, no Setor Amônia/Ar Comprimido. Durante este período esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,8dB(A) e ao agente químico (amônia).

Em relação ao agente ruído, verifico que este se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época (Decreto n. 2.172/1997). Assim, não reconheço a especialidade em relação ao agente nocivo ruído.

Em relação ao agente nocivo químico (amônia), verifico que este se enquadra no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, causando problemas nas vias respiratórias, além de estar previsto no Anexo nº 3, da NR 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Quadro nº 1.

Em que pese o formulário PPP juntado aos autos não mencionar a quantidade de amônia existente no ambiente de trabalho do autor, é certo que o autor sempre exerceu a mesma atividade na empresa, sendo que o próprio INSS reconheceu o período anterior ao pretendido (de 24/04/1989 a 05/03/1997) e posterior (de 19/11/2003 a 26/01/2015) tanto em relação ao ruído, quanto em relação aos produtos químicos, conforme decisão recursal administrativa (id 649875 – pág. 6 e 7).

Considerando-se que as atividades do autor sempre foram as mesmas dentro da empresa, trabalhando como Operador de Refrigeração no Setor de Amônia e Ar Comprimido, tenho que deve ser reconhecida a especialidade também do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, independentemente do fornecimento do EPI.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 24/10/1988 a 07/03/2013, vez que no exercício de sua atividade ficou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda caustica, enxofre, amônia), além de nível de ruído entre de 83,7 e 92,0 dB (A), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.1.6 e 1.2.9, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (PPP, fl. 78/82, e de 112/116); 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos laborados pelo autor de 24/10/1988 a 07/03/2013. 5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/08/2013, fl. 90), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência que deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2099500; 7ª Turma – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição ao agente nocivo químico (amônia).

II – Aposentadoria Especial:

Segue abaixo a contagem dos períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (10/05/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
Unilever Brasil Gelados Ltda	20/04/1989	26/01/2015	9413
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS			
9413			
Tempo para alcançar 35 anos:			TEMPO
3362			25 Anos
			TOTAL
			9 Meses
			18 Dias

O autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Nelson Cesar da Silva, CPF nº 134.188.898-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – agente nocivo químico (amônia);
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2015);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nelson Cesar da Silva / 134.188.898-32
Nome da mãe	Maria Francisca da Silva
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 18/11/2003
Tempo especial até 10/05/2015	25 ANOS 9 MESES 7 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	173.366.228-3
Data do início do benefício (DIB)	10/05/2015
Data considerada da citação	29/05/2017
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Renato Sitta**, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente o bloqueio da matrícula 26.711 do Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira, para vedar a venda ou qualquer ato expropriatório do bem, com o fito de manter o autor na manutenção da posse do imóvel em questão.

Refere, em suma, ter celebrado, em junho de 2009, contrato com a ré de alienação fiduciária para compra de imóvel. Aduz ter passado por problemas financeiros razão pela qual se tornou inadimplente. Argui que recebeu notificação para quitar a dívida, contudo, somente após o prazo de 15 (quinze) dias conseguiu dinheiro para quitar as parcelas em atraso, todavia, foi surpreendido com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade sobre o imóvel financiado. Por fim, informa o falecimento da esposa e alega que a CEF não respeitou os trâmites da execução extrajudicial, pois levou o imóvel, objeto da lide, a leilão sem intimar o autor. Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Pedreira. A incompetência daquele Juízo foi reconhecida de ofício e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Campinas.

Instada a emendar a inicial (ID 10263561), o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, **em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência** que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente.

As providências determinadas (ID 10263561) são essenciais para a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento, ou cumprimento parcial, das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Refere que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 03/07/2017), em face do não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

Alega, contudo, que faz jus à aposentadoria especial pois comprova mais de 25 anos de tempo especial. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos de 01/06/1982 a 06/11/1986 (TUBOTEC LTDA) e 02/02/1987 a 15/06/1988 (METALURGICA LEANDRO LTDA), nos quais exerceu a função de pintor conforme anotações na CTPS, "*atividade essa que pode ser enquadrada como especial por categoria profissional conforme o código 2.5.4 do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79*" (*in verbis*).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, que trabalhou como pintor "*exposto aos AGENTES QUÍMICOS DIVERSOS (tintas e solventes) – ambos derivados de HIDROCARBONETOS e outros compostos de carbono, eis que de uso indissociável à atividade profissional exercida*" (*in verbis*).

Da análise do procedimento administrativo NB 183.813.464-3, verifico não constar documentos comprobatórios dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, (v.g laudos técnicos e PPP).

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa dos documentos essenciais para reconhecimento da especialidade pretendida, estes períodos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 01/06/1982 a 06/11/1986 (TUBOTEC LTDA) e 02/02/1987 a 15/06/1988 (METALURGICA LEANDRO LTDA) e, conseqüentemente, da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010365-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO SCATOLINI TRENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0008401-50.2001.403.6105, que tramita perante este juízo em suporte físico, porém já registrados os metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, com a manutenção dos dados de autuação e numeração originais.

O autor distribuiu também, além deste processo, outros dois processos eletrônicos relativos ao mesmo processo físico culminando, portanto, na existência de quatro processos eletrônicos desdobrados do mesmo processo físico, a saber: 0008401-50.2001.403.6105 (gerado a partir dos metadados), 5009982-19.2018.4.03.6105 (novo processo incidental), 5010365-94.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes) e 5010366-79.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes).

Assim, o que se percebe é o desconhecimento do autor quanto ao correto procedimento para a virtualização dos autos físicos, que deverá atender às determinações veiculadas nas Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória e voluntária de processos iniciados em meio físico.

Assim, com o objetivo de corrigir os equívocos apresentados na virtualização do processo físico, impõe-se o cancelamento da distribuição dos novos processos incidentais gerados pelo autor, mantendo-se apenas o processo gerado pela Secretaria do juízo; em suma, apenas o processo nº 0008401-50.2001.403.6105 será mantido ativo.

Considerando que os metadados já estão nele inseridos, o autor deverá juntar cópia integral dos autos físicos no referido processo PJe (0008401-50.2001.403.6105).

Recomenda-se, fortemente, a revisão dos documentos então preparados para que a juntada das peças digitalizadas representem fielmente o processo físico.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Qualquer outro requerimento/providência deverá ser manifestado/produzida apenas no processo 0008401-50.2001.403.6105..

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO SCATOLINI TRENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0008401-50.2001.403.6105, que tramita perante este juízo em suporte físico, porém já registrados os metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, com a manutenção dos dados de autuação e numeração originais.

O autor distribuiu também, além deste processo, outros dois processos eletrônicos relativos ao mesmo processo físico culminando, portanto, na existência de quatro processos eletrônicos desdobrados do mesmo processo físico, a saber: 0008401-50.2001.403.6105 (gerado a partir dos metadados), 5009982-19.2018.4.03.6105 (novo processo incidental), 5010365-94.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes) e 5010366-79.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes).

Assim, o que se percebe é o desconhecimento do autor quanto ao correto procedimento para a virtualização dos autos físicos, que deverá atender às determinações veiculadas nas Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória e voluntária de processos iniciados em meio físico.

Assim, com o objetivo de corrigir os equívocos apresentados na virtualização do processo físico, impõe-se o cancelamento da distribuição dos novos processos incidentais gerados pelo autor, mantendo-se apenas o processo gerado pela Secretaria do juízo; em suma, apenas o processo nº 0008401-50.2001.403.6105 será mantido ativo.

Considerando que os metadados já estão nele inseridos, o autor deverá juntar cópia integral dos autos físicos no referido processo PJe (0008401-50.2001.403.6105).

Recomenda-se, fortemente, a revisão dos documentos então preparados para que a juntada das peças digitalizadas representem fielmente o processo físico.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Qualquer outro requerimento/providência deverá ser manifestado/produzida apenas no processo 0008401-50.2001.403.6105..

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V. R. PRATA PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **V. R. Prata Produções Ltda -ME** contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “50 anos de Realismo - do fotorrealismo à realidade virtual”, a ser realizada a partir do dia 07/11/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

A impetrante refere que é pessoa jurídica que atua no ramo cultural, tendo como atividade principal a prestação de serviços de eventos. Informa que irá realizar no período de 07 de novembro a 14 de janeiro de 2019 a exposição “50 anos de Realismo - do fotorrealismo à realidade virtual”, de forma gratuita aos participantes e com patrocínio do Banco do Brasil.

Aduz que na exposição em referência serão exibidas obras nacionais, e algumas obras provenientes do exterior (Inglaterra, Dinamarca, França e Alemanha). Relata que as obras internacionais serão remetidas em regime de importação de admissão temporária, sendo desembarcadas e desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Campinas – Viracopos, no período de 13 a 25/10/2018, sendo necessário para liberação dessas obras, recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Esclarece que sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que desde março de 2018 o conceito de evento “cívico-cultural” teve interpretação alterada, restringindo-o: “para contemplar, tão somente, os bens importados para utilização em eventos de natureza patriótica, como os desfiles de comemoração ao dia da independência, proclamação da república, etc. Para os demais casos, ainda que houvesse a importação de obras de arte sob o regime de admissão temporária para exposição em eventos culturais, dever-se-ia calcular as tarifas com base nas tabelas 07 ou 11 do anexo IV do contrato de concessão.”

Desta feita, a base de cálculo das tarifas não seria por peso dos objetos, mas sim pelo valor pelo preço CIF (composto pelo valor do seguro e frete da mercadoria importada).

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “50 anos de Realismo – do fotorrealismo à realidade virtual”, a ser realizada a partir do dia 07/11/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

Repare-se, como salienta a impetrante, até março de 2018 o conceito “cívico-cultural” era interpretado de forma mais ampla de modo que sobre as obras de arte importadas para exposições utilizava-se a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (doc. 04) para a cobrança das tarifas de armazenagem.

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Isto **significa um custo absurdamente maior**, muitas vezes na ordem de mais de 500% do valor que desde sempre se cobrou.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada[1].”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da **Lei dos Serviços Públicos** (Lei n. 8.987/95), que traz a necessidade de **modicidade das tarifas** (preços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

É de se mencionar um outro argumento em favor da impetrante, que é a **falta de referibilidade** da tarifa, que é ausência de liame entre o serviço que se presta com a base de cálculo que se pretende adotar.

Como se trata de uma tarifa de armazenagem e capatazia, parece fazer sentido que este serviço público seja cobrado com base no peso ou no volume do bem que será armazenado e transportado e não com base no valor do bem, que é o que se dá na tarifa mais alta (o preço CIF é composto pelo valor do seguro e frete da mercadoria importada).

Outrossim, no caso, fica altamente em dúvida o respeito ao **princípio da segurança jurídica** por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumenta exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte do impetrante. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica^[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a **potencial lesão à política de incentivo cultural**, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Sobre essa **questão do incentivo à cultura nacional**, que estaria pretensamente ligada à necessidade do caráter cívico do evento cultural, nos termos do contrato de concessão (onde é feita a previsão da cobrança da tarifa), vale lembrar que do termo cívico não se extrai necessária correlação com cultura nacional, patriotismo ou coisa que o valha. A palavra cívico^[3] tem a ver com cidadania, que hoje mais modernamente designa não só o exercício dos direitos e deveres políticos, mas também o respeito aos direitos humanos e a ética de viver nas cidades.

O E. TRF da 3ª Região, recentemente em julgamento de agravo de instrumento considerou o seguinte sobre o ponto em questão:

Essa descrição permite - ao contrário do que supus - enxergar um viés cívico-cultural no evento, mesmo porque, refletindo melhor, vejo que o pedido de reconsideração mencionou com propriedade que o elemento cívico não tem necessariamente o conteúdo de "patriotismo". (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018422-83.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, Data do julgamento: 05/09/2018).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente **obras de arte nacionais, de cunho patriótico**, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Saliente-se, por fim, que se trata de um evento sem a cobrança de ingressos, o que torna o caráter cultural e social do evento ainda mais acentuado.

E mesmo que houvesse a cobrança de ingressos, não haveria permissivo para a cobrança a maior ora contestada, pois a gratuidade não é condição prevista no contrato para a utilização da tarifa rebaixada de transporte e capatazia. A cobrança de ingressos, por si só, não desnatura o caráter cultural do evento, tal como se pode notar das razões já lançadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgado seguinte:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que inclua à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Inegável, portanto, a urgência, visto que as mercadorias chegarão a partir de 13/10/2018 e a exposição está prevista para o período de 07/11/2018 a 14/01/2019, não podendo o impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à mostra “50 anos de Realismo – do fotorrealismo à realidade virtual”, até ulterior decisão.

Esta decisão se limita à atividade da impetrante, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Em prosseguimento:

- (1) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.),
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Oficie-se e intemem-se com urgência, em regime plantão.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de outubro de 2018

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos atos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

[3] Cívico - Que faz referência à condição de cidadão como parte integrante do Estado: obrigações cívicas. Que se desenvolve a partir da honra pela pátria; que demonstra honra pela pátria; patriótico: sentimento cívico. <https://www.dicio.com.br/civico/>

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0008401-50.2001.403.6105, que tramita perante este juízo em suporte físico, porém já registrados os metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, com a manutenção dos dados de autuação e numeração originais.

O autor distribuiu também, além deste processo, outros dois processos eletrônicos relativos ao mesmo processo físico culminando, portanto, na existência de quatro processos eletrônicos desdobrados do mesmo processo físico, a saber: 0008401-50.2001.403.6105 (gerado a partir dos metadados), 5009982-19.2018.4.03.6105 (novo processo incidental), 5010365-94.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes) e 5010366-79.2018.4.03.6105 (novo processo incidental para juntada de peças faltantes).

Assim, o que se percebe é o desconhecimento do autor quanto ao correto procedimento para a virtualização dos autos físicos, que deverá atender às determinações veiculadas nas Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória e voluntária de processos iniciados em meio físico.

Assim, com o objetivo de corrigir os equívocos apresentados na virtualização do processo físico, impõe-se o cancelamento da distribuição dos novos processos incidentais gerados pelo autor, mantendo-se apenas o processo gerado pela Secretaria do juízo; em suma, apenas o processo nº 0008401-50.2001.403.6105 será mantido ativo.

Considerando que os metadados já estão nele inseridos, o autor deverá juntar cópia integral dos autos físicos no referido processo PJe (0008401-50.2001.403.6105).

Recomenda-se, fortemente, a revisão dos documentos então preparados para que a juntada das peças digitalizadas representem fielmente o processo físico.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Qualquer outro requerimento/providência deverá ser manifestado/produzida apenas no processo 0008401-50.2001.403.6105..

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO GASPARETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

1. O impetrante pretende neste mandado de segurança, em síntese, a suspensão do concurso público do TRT 15ª Região quanto ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sob o argumento de omissão do edital, do concurso público em comento, quanto ao critério de pontuação da cada subquestão dissertativa, razão pela qual requer a aplicação de critério matemático razoável para pontuação da prova dissertativa. Aduz que a Fundação Carlos Chagas utilizou: *“metodologia espúria para pontuação das provas discursivas”*.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319, 320 e 330 do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 330 e 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré;

2.2 esclarecer os fatos narrados na inicial, especificando o ato coator praticado pelo Desembargador do TRT 15ª Região;

2.3 retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, regularizando os termos do pedido em face da autoridade que praticou o alegado ato coator (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009);

2.4 em decorrência dos esclarecimentos do item 2.2, comprovar documentalmente o suposto ato ilegal/abusivo praticado pela autoridade coatora;

2.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

2.6 regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado;

2.7 anexar comprovante de residência do impetrante

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO ALVES SOARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de tempo especial e comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/02/2017. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Indeferida a tutela antecipatória pela r. decisão ID 9307960.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

b) a juntada de comprovante de endereço legível e atualizado em seu nome;

d) a juntada de cópia legível do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; contas de telefone e internet, bem como comprovantes de pagamentos efetuados decorrente de contrato de financiamento com a CEF, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9498048 – págs. 4 a 27).

Entretanto, a autora não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Demais atos em prosseguimento:

2.1 ID 9455249 e ID 10285856 (págs. 1/63). Recebo como emenda à inicial.

2.2 ID 9500940. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se o valor retificado da causa.

2.3 Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 02/02/2017). Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do Requerimento Administrativo, pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da manifestação do MPF (ID 11381495), primeiramente, determino:

1.1) Intime-se o Município de Jaguariúna para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os vínculos do corréu Fernando Pinto Catão com a Administração Pública direta ou indireta municipal, trazendo os respectivos instrumentos de nomeação e exoneração.

1.2) Intime-se, também, o corréu Fernando Pinto Catão para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as atividades que passou a desempenhar a partir de sua exoneração, comprovando-se documentalente.

2) Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da manifestação do MPF (ID 11381495), primeiramente, determino:

1.1) Intime-se o Município de Jaguariúna para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os vínculos do corréu Fernando Pinto Catão com a Administração Pública direta ou indireta municipal, trazendo os respectivos instrumentos de nomeação e exoneração.

1.2) Intime-se, também, o corréu Fernando Pinto Catão para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as atividades que passou a desempenhar a partir de sua exoneração, comprovando-se documentalmente.

2) Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5006535-57.2017.4.03.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5006535-57.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Inicialmente, observo que em relação ao cumprimento de sentença em questão foram distribuídos três processos no sistema PJe.

Entretanto, em face do regramento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a expedição de nova requisição de valores estomados por força do disposto na Lei 13.463/17 (Comunicado 03/2018-UFEP), que impede que tal expedição se dê por sistema diverso daquele da requisição originária, não é possível o processamento do cumprimento de sentença do processo físico nº 0607272-34.1996.4.03.61025 através do processo judicial eletrônico, nada obstante o despacho de fl. 1.100 daqueles autos.

Diante de tal impossibilidade, determino o cancelamento da presente distribuição, certificando a parte autora de que a expedição de nova requisição de valores já foi determinada nos autos físicos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5010310-46.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, equivocadamente denominado de assistência judiciária, interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 5002252-88.2017.4.03.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

A Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e seus incidentes, devendo a distribuição de recursos observar o regramento do Código de Processo Civil. No caso, o agravo deverá ser interposto diretamente no Tribunal (art. 1.016/CPC).

No caso de processo eletrônico, a distribuição deverá ser realizada no sistema PJe - 2ª instância.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Em caráter excepcional, determino a Secretaria do juízo que encaminhe as peças digitalizadas deste agravo ao e. Tribunal para regular distribuição, cabendo à agravante acompanhar sua distribuição e regular tramitação.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Ribeirão Preto**, visando, mediante o oferecimento de seguro garantia, à suspensão liminar dos efeitos da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras indicadas na inicial, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.005137/2017-01 pela ANEEL, cumulada com determinação a que a autarquia se abstenha de exigir seu cumprimento. Ao final, pugna a parte autora pela declaração de nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Ribeirão Preto em decorrência do reenquadramento de 59 unidades consumidoras da classe tarifária de Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL fundou-se na suposta inócuência de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Ribeirão Preto e da dubiedade da expressão “logradouros de uso comum e livre acesso”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a própria ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer textualmente que “na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora, justamente por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, porquanto foi repassada ao Fisco, por imposição legal.”. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município de Ribeirão Preto decorreu da insuficiência de informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município.

No entanto, ao menos neste exame sumário, constato evidências de que a inadequação da classificação tarifária em questão não decorreu de alteração da realidade fática da qual se pudesse extrair a obrigação municipal de informação à concessionária, mas de erro originário, cometido já no ato de ligação da energia elétrica, quando competia à prestadora do serviço promover o exame *in loco* necessário ao correto enquadramento das unidades consumidoras indicadas na exordial.

É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ID 10228631 - Pág. 16):

“Analisando as informações nos autos, verifica-se que as 59 unidades consumidoras reclassificadas se referem ao fornecimento de energia para praças, passarelas e áreas de lazer, com carg específica para este fim, sem comprovação de alterações nas atividades desde as solicitações de fornecimento com respectivas alterações de carga destas unidades. (...) Diante de tais fatos, fica demonstrado que o erro da classificação inicial foi de responsabilidade exclusiva da concessionária e não pode ser considerado justificável, visto não ser razoável qualquer dúvida quanto à correta classificação de unidades consumidoras que visam somente a atender iluminação pública de logradouros públicos.”

Também nesse sentido, a decisão da ANEEL, conforme documento de ID 10228634 - Pág. 4/5:

“Nesse sentido a Superintendência concluiu que “[...] a distribuidora é responsável pela classificação inicial da unidade consumidora, não tendo restado comprovado nos autos do processo que o erro de classificação ocorreu em razão de informações prestadas equivocadamente pelo consumidor, ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial.”

No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendo não poder ser invocada, ao menos em princípio, por concessionária do setor de energia, presumidamente dotada dos conhecimentos técnicos, empíricos e jurídicos, necessários à adequada exploração do serviço concedido.

Não obstante todo o exposto, verifico que, de acordo com o § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, “*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*”.

Na espécie, verifico que a autora oferece seguro garantia em valor que afirma corresponder ao montante atualizado da obrigação controvertida, acrescido do percentual exigido pela norma processual acima transcrita.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela provisória. Por conseguinte, decido:

(1) suspender os efeitos do Despacho ANEEL nº 738, de 03/04/2018, autorizando os réus, não obstante, a promoverem as providências necessárias à prevenção de eventual prescrição da obrigação dele decorrente, desde que acompanhadas do subsequente registro da suspensão de sua exigibilidade;

(2) determinar aos réus que se manifestem sobre a regularidade e suficiência da garantia oferecida pela autora;

(3) em caso de alegação de irregularidade ou insuficiência da garantia, determinar a intimação da autora para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação da presente decisão.

Destaco que eventual manifestação de inadmissibilidade do seguro apresentado nos autos é do interesse dos réus que, assim, deverão apresentá-la o quanto antes.

Promova a Secretaria, em regime de urgência, o necessário à citação dos réus e intimação quanto à presente decisão.

Em prosseguimento, informe a autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC) e, sem prejuízo, cite-se os réus para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MOGIANA ALIMENTOS S/A**, qualificada na inicial, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições na sua base de cálculo, garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo ofende o artigo 195, I, da Carta Magna, não podendo tais contribuições ser compreendidas no conceito de faturamento. Argumenta que os valores referentes ao PIS/COFINS a serem recolhidos aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, conquanto em decorrência desse tributo não se auferiu receita, bem como não houve faturamento, aplicando-se ao caso o decidido pelo C. STF no RE 574.706.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5008268-58.2017.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos da parte impetrada;

(2.2) esclarecer o polo passivo quanto à legitimidade da autoridade apontada como coatora o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, ou se pretende que figure na lide a União Federal, a fim de que seja intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009);

(2.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração a pretensão de suspender a exigibilidade da exação ora discutida, referente às parcelas vincendas, bem como em relação aos valores vencidos cujo montante a ser apurado a título de crédito requer a compensação, conforme pedidos formulados neste mandado de segurança, juntando-se planilha de cálculos ainda que por estimativa;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Após, tornem conclusos.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMPRESA DE EDUCAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO LTDA.**, qualificada na inicial, objetivando provimento liminar que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão da mesma Contribuição na base de cálculo, ou seja, reconheça o direito da Impetrante de efetuar apura e recolhimento dos débitos tributários de PIS e COFINS sem a inclusão deles na base de cálculo, impedindo a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, I, da Carta Magna, não podendo tais contribuições não integrar a receita bruta e assim não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/2014. Argumenta sobre a aplicação neste caso do decidido pelo C. STF no RE 574.706.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5010125-08.2018.403.6105, por se tratar de pedidos distintos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VILLARES METALS SA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a concessão de liminar que reconheça o direito da impetrante de aproveitar, desde 01.06.2018, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2%, incidente sobre o volume das exportações realizadas.

Refere, em suma, que fazia jus ao crédito de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017. Contudo, o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% originalmente prevista para 0,1%, aplicadas nas operações de exportação ocorridas a partir de 01/06/2018.

Argumenta que a redução da alíquota imposta pelo Decreto nº 9.393/2018 viola os princípios da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico na Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que se previu expressamente que: “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou: “Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, pois os decretos referenciados nos autos (por não se tratar de tributo novo) tão somente evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDENCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1.º e 2.º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1.º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações de mercadorias e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa/campo associados, em vista da diversidade de pedidos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2018 815/880

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da implantação do benefício, conforme determinado em Sentença. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE MARCHI
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da implantação do benefício, conforme determinado em Sentença. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO FERNANDO MARION - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8787036: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL HILARIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando lhe seja assegurado o direito ao recebimento dos benefícios de amparo previdenciário Lei 6.179/74 (NB 30/105.713.108-0) e pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), ao argumento da ocorrência de decadência do direito da Impetrada em anular os atos administrativos relativos.

Aduz ser deficiente visual e possuir benefício concedido em 12.05.1997, nos termos da Lei 6.179/74 (NB 30/105.713.108-0), tendo, na ocasião, apresentado a certidão de casamento e os dados de sua esposa.

Assevera que em 08.06.2003, diante do falecimento da esposa, ingressou com pedido de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), apresentando comprovante da renda mensal vitalícia que já recebia.

Informa que a pensão por morte foi liberada sem que fosse cessado o benefício de pensão mensal vitalícia e passou a receber os dois benefícios e que somente em 31.05.2016 teve o benefício de renda mensal vitalícia cessado, sem que ao menos fosse intimado para se defender.

Alega o direito de recebimento aos dois benefícios, em vista do tempo decorrido e o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para pós a vinda das informações (Id 2511599).

Apresentada Declaração de Hipossuficiência (Id 5589209).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 113967), esclarecendo terem sido identificados indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício NB 30/105.713.108-0, bem como erro na concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9) em conjunto com o benefício acima referido, tendo, então, o segurado sido notificado para apresentar defesa.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 3398249).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3592550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter-lhe sido deferidos dois benefícios, quais sejam, o de renda mensal vitalícia (NB 30/105.713.108-0), em 12.05.1997 e o de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), em 08.06.2003, tendo os recebido por mais de 10 (dez) anos, quando em 2016 foi surpreendido com a suspensão do benefício de renda mensal vitalícia, sob alegação de irregularidades na concessão do mesmo.

Alega a ocorrência de decadência, conforme previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91[1], motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento dos dois benefícios.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que somente quando o Impetrante compareceu à Agência da Previdência Social de Sumaré solicitando atualização de seu benefício NB 30/105.713.108-0, um vez que havia ocorrência de crédito rejeitado por incorreção do CPF do titular, foi constatado que o mesmo era, também, titular de benefício de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), com DER e DIB em 08.06.2003, não tendo, então, o sistema previdenciário SUB – Sistema Único de Benefícios permitido a correção/atualização dos dados cadastrais do benefício NB 30/105.713.108-0

Esclarece terem sido, ainda, identificados indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício NB 30/105.713.108-0, consistente no fato de ter sido constatado que a esposa do Impetrante Sra. Odete Maria dos Santos (instituidora do benefício de pensão por morte NB 21/129.779.753-9) auferia renda decorrente de aposentadoria por invalidez NB 32.072.273.070-5, desde 01.08.1983, portanto anteriormente à concessão do benefício de renda mensal vitalícia ao Impetrante, bem como irregularidade referente à acumulação indevida, pelo Impetrante, com o benefício de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), desde 08.06.2003.

Afirma a Impetrada que uma vez constatado que a esposa do segurado, ora Impetrante, auferia renda, a concessão do benefício de renda mensal vitalícia ao mesmo foi indevida, visto contrariar o disposto no art. 1º da Lei 6.179/74[2].

Afirmou, por fim, que o erro cadastral na data de nascimento do segurado no NB 30.105.713.108-0, acabou ocasionando o erro na concessão da pensão por morte, visto que o sistema SUB não identificou o benefício em nome do Impetrante, ocasionando, assim, a cumulação indevida dos benefícios, contrariando o disposto no artigo 2º, §1º da Lei 6.179/76[3].

Desse modo, no que toca ao procedimento adotado pela autarquia previdenciária, não restou comprovado nos autos pela Impetrante nem abuso, nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator (suspensão/cessação do benefício de pensão vitalícia) se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária, em especial a que dispõe acerca da **impossibilidade de cumulação dos benefícios objeto do presente feito (pensão vitalícia e pensão por morte)**.

Isto porque a suspensão e a cassação de benefício de prestação continuada considerado ilegal é **dever da Previdência Social**, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurando a ampla defesa ao beneficiário.

Restou comprovado nos autos que o Impetrante foi devidamente notificado para apresentar defesa (Id 2502592 – fl. 61).

Havendo comprovada irregularidade/ilegalidade na concessão de benefícios, não há que se falar em decadência, bem como direito à manutenção da referida ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar e suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não seja mais possível, porque não mais concorrente os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

Porém, importante ressaltar que, decorrendo a concessão indevida de **erro administrativo**, não há que se falar em direito à restituição das parcelas recebidas de boa-fé e com caráter alimentar pelo Impetrante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A decadência do direito de a autarquia-previdenciária rever a concessão do benefício não se confunde com sua prerrogativa de realizar revisões periódicas para a verificação da permanência dos requisitos permissivos para sua continuidade.** No caso concreto, a concessão do benefício (pensão por morte instituída pelo genitor da parte autora) foi correta, não havendo que se falar em revisão, revogação ou anulação de ato administrativo, mas, sim, de cessação por implemento de uma condição legal impeditiva de sua manutenção, qual seja o requisito etário. Portanto, não se aplica a decadência à presente hipótese. 2. **Em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, e da irrepugnabilidade dos alimentos, não é devida a devolução de valores pagos por força de erro administrativo e recebidos de boa-fé pelo segurado e seus dependentes,** mitigando-se a literalidade do art. 115, II e § 2º da Lei 8.213/1991. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Concretamente, não se observa qualquer tipo de conduta pela autarquia-previdenciária que ensejasse à parte autora o abalo moral suscetível de indenização, com lesão à sua integridade psíquica. Ao contrário do que consta da petição inicial, a parte autora usufruiu por um longo período (mais de dez anos) de um benefício previdenciário que deveria ter sido cessado quando implementou 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Apelações do INSS e da parte autora não providas.

(TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA.04/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.** - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*. - **É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.** - **A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo.** - Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício. - A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e § 1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e § 3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ. - **Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário.** - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior.

(TRF3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, e-DJF3 Judicial 1, DATA:04/10/2013)

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece rejeição a pretensão formulada, devendo, no entanto, **ser ressaltado que as parcelas recebidas em decorrência de erro administrativo, não dão direito à restituição eventualmente pleiteada pela Impetrada.**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

[1] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[2] Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

[3] Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 8602659 - Não há como acolher o pedido da parte autora, considerando que o D. Juizado Especial Federal recebeu o recurso inominado do autor (ID 8353430) como pedido de reconsideração, ao fundamento da inadequação da via recursal eleita (ID 8353436), tendo referida decisão sido publicada (ID 8353437), sem qualquer interposição de recurso por parte da autora, conforme extrato de andamento processual do referido processo (0004137-50.2016.403.6303), que fica fazendo parte da presente decisão.

Assim sendo, deverão o feito permanecer neste Juízo em face do valor da causa, devendo ser remetido ao SEDI para retificação de seu valor para R\$ 82.500,51, conforme decisão declinatória do JEF (ID 8353426).

Considerando que já houve citação da UNIÃO, dê-se vista à parte autora para réplica e, posteriormente, determino a **SUSPENSÃO** do presente feito, tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.059.466, em regime de repercussão geral, conforme ID 11550211.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas Executadas, **Aline Pelatieri** e **Nayara Pelatieri**, onde ao final requer a apresentação do regular instrumento de mandato no prazo de 05 dias, ante a urgência do pedido (ID 5393531).

Foi deferido pelo Juízo prazo para a regularização da representação processual, conforme requerida pelas executadas, por duas vezes (ID 5837732 e 8583116), não tendo havido manifestação das mesmas, conforme decurso de prazo efetuado pelo sistema em data de 11 de julho de 2018.

Decido.

Nos termos do artigo 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, ao advogado não é permitido atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente.

Observa-se, *in casu*, que a advogada signatária da Exceção de Pré-Executividade não detém poderes para representar as executadas em Juízo, porquanto não possui procuração juntada nos autos.

Destarte, não havendo, por ocasião da oposição da referida Exceção, regular representação nos autos da patrona que a subscreveu, não obstante a concessão de prazo por este Juízo, para tanto, nem se tratando de mandato tácito, **TEM-SE POR INEFICAZ O ATO PRATICADO.**

Neste sentido e ante o acima todo exposto, **DEIXO DE RECEBER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 5393531), **por reputá-la como ato inexistente.**

Intimem-se. Prossiga-se, com a execução, dando-se vista à Exequente, Caixa Econômica Federal, a fim de requerer o que de direito pelo prazo legal.

Silentes, arquivem-se os autos no arquivo provisório.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id: 11506005: Preliminarmente, dê-se vista à Autoridade Impetrada dos depósitos judiciais apresentados pela Impetrante juntamente com a petição Id 11506005, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a regularização da representação processual, cumpra-se a parte final da decisão Id 11354727, com a notificação da Autoridade Impetrada e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO FRASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO ROBERTO FRASSI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.

Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **27/01/2012**, sob nº **42/159.379.575-8**, que foi concedido em sede recursal, com DIB em 23/10/2012.

Todavia, no seu entender, como reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa desde DER.

Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a **converter** a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a **elevantar** o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 397207, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

O Juízo julgou procedentes Embargos de Declaração opostos pelo Autor no Id 418507, retificou de ofício o polo passivo da demanda e determinou a citação e intimação do Réu (Id 593480).

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 632537).

O Autor apresentou **réplica** no Id 1298920.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2115086, 2115087 e 2115090, acerca da qual o Autor se manifestou no Id 2337771.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilataada a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58** (sem destaque no original):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **04/08/1986 a 02/03/1997 e 01/01/2005 a 31/08/2007**, que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício pretendido.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se da análise conjunta do laudo, formulário e perfis fisiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos (Id 2115086 – págs. 25/26, 27/28, 29/30 e Id 2115087 – págs. 19/20) que o Autor esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa Saint-Gobain, aos seguintes níveis de ruído: de **04/08/1986 a 31/07/1987 (92 decibéis)**, **01/08/1987 a 31/12/2003 (91,7 decibéis)** e **01/01/2004 a 31/08/2007 (86 decibéis)** e **01/09/2007 a 20/06/2012**, data da emissão do PPP (89 decibéis).

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

No caso, da análise do documento de Id 2115090 – págs. 31/33, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 03/03/1997 a 31/12/2004 e 01/09/2007 a 27/01/2012) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. **Assim, entendendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa Saint-Gobain deve ser tido como especial.**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (em 27/01/2012), tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 5 24

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **04/08/1986 a 02/03/1997 e 01/01/2005 a 31/08/2007**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de **03/03/1997 a 31/12/2004 e 01/09/2007 a 27/01/2012**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **JOAO ROBERTO FRASSI**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (27/01/2012), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **deiro** e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Ao **SEDI** para retificação do valor da causa, conforme decisão de Id 593480.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o pedido formulado na inicial pela parte autora, onde requer o restabelecimento do benefício nº 601.164.156-7 (concedido judicialmente no processo nº 0007246-14.2012.403.6303 que tramitou junto ao D. Juizado Especial de Campinas), ao fundamento de sua cessação em data de 08/06/2017, conforme dados do HISCREWEB (ID 10776835), afasta a prevenção com o feito acima referido, considerando se tratar de novo pedido de restabelecimento.

Outrossim, não obstante as alegações do INSS em sua contestação (ID 5099739), onde alega a ausência de interesse de agir da parte autora, considerando que não houve novo pedido administrativo perante a autarquia previdenciária, entendendo não haver necessidade, neste sentido, considerando o Tema nº 350 em regime de repercussão geral, onde o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, manifestou-se, de forma clara, que *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo (grifo meu) - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento aos menos tácito da pretensão"*.

Assim sendo e, considerando que na presente demanda se discute a mesma doença (AVC e suas sequelas) que acometeu o autor na ação em que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 0007246-14.2012.403.6303, afasta a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir, tendo em vista não ser necessário, ao menos, *in casu*, de prévio pedido administrativo como condição da ação para acesso ao judiciário.

Destarte, prossiga-se, **com urgência**, e considerando que não houve apresentação de quesitos pelas partes, bem como que já houve nomeação de perito, conforme ID 4760382, com a juntada dos quesitos do INSS arquivados em secretária (ID 4760402) e os do Juízo (ID 4760405), providencie a secretária juntamente com a Srª perita agendamento de data para a realização de perícia, com a intimação posterior das partes e expedição dos atos pertinentes ao seu cumprimento.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, intimem-se as partes.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud incluindo-se o valor das custas devidas. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004055-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA AUSTREGESILIO FACANHA - DF46631, JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF29327, GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COPELITA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DINIS - SP260706

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista que não houve o retorno da deprecata expedida. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, ressaltado que os argumentos aduzidos pela executada podem e devem ser objeto de apreciação em sede própria e desde que obedecida uma das condições estipuladas para tanto na lei de regência, não sendo este o comenos apropriado para tal.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUMARE DUTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

O pedido reiterado já foi objeto de indeferimento (ID 8869667), inalteradas as circunstâncias que, porventura, poderiam redundar em impulso à causa e consequente deferimento de útil ato ao processo. Tomem ao arquivo, condicionada a ativação do feito ao requisito referido.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007185-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007690-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA MENDES

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 5481082, uma vez que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de ID 2579281.

Tendo em vista que sequer foram encontrados bens para arresto (ID 3991049 - resultado negativo das pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230, ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723

DESPACHO

Vincado que a cooperação é imperativa na atividade das partes em juízo (art. 6º, do CPC) oportunizo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a executada promova o atendimento a todos os requisitos aptos à aceitação do bem imóvel oblato como garantia da dívida em tela.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora e registro, observada a intimação para oposição de embargos.

Desatendida que seja o comando exarado, tomem imediatamente conclusos para decisão.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004629-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO BERALDES

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.
2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação arquive-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

0005455-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO LAGOS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA) X SARTHADHARA JOSE GAVINHO GERALDO(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA) X SERGIO PAULO DE SOUZA(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 110/111: Rodoviário Lagos Logística e Transportes Ltda., Sarthadara José Galvinho Geraldo e Sérgio Paulo de Souza, apresentaram exceção de pré-executividade em que pretendem o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, alegando cerceamento de defesa, diante da ausência de procedimento administrativo e o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios, pois embora tenha sido deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, ainda consta somente o nome da empresa excetuada nas CDAs (fls. 81/87). Na impugnação de fls. 103/105, a Exceção refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção e prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud.É o necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Nesse mesmo sentido a súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, importante registrar que o redirecionamento da execução para os sócios se deu em razão de indícios de dissolução irregular da empresa, sendo desnecessária a emissão de nova CDA com a consequente substituição da originária, haja vista que a responsabilização pessoal dos sócios se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação fiscal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 81/87. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regula o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Regularizada a representação processual da parte autora, passo à análise do pedido de urgência formulado.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual busca o Município de Marília a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.599/2015, ato normativo que excluiu a participação dos municípios na retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos por estas pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Postula antecipação de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Processe-se sem tutela antecipada, a qual **indefiro**.

Não se pode, em sede antecipatória, reconhecer inconstitucionalidade de norma, baixada em conformidade com atribuição que encontra fundamento de validade no ordenamento positivado.

É que inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, exige reserva de plenário (art. 97, da CF), com o que constituiria açodamento, por uma penada, fazer o que impõe aturado sopesamento, sempre assegurado o devido processo legal (cf. TRF1, 7ª T., AG 5967-MG, Proc. 2005.01.00.005967-9, Rel. o Des. Antonio Ezequiel da Silva, DJ de 02.12.2005, p. 235).

Frise-se que no caso dos autos não seria propícia a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à vista da natureza do direito colocado em discussão. Deixo, assim, de designá-la.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111

AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288, ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 06 de novembro de 2018, às 17h30min.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Ficam ainda alertadas de que, à vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 11 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Cite-se e intime-se o executado FRANCISCO VARGAS MARQUES para comparecimento na audiência, observando-se o endereço apontado no sistema "webservice".

Outrossim, faça-se constar do mandado que, não havendo autocomposição, o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 829 do CPC, será contado a partir da data de realização da audiência. Cientifique-se a parte executada de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Intime-se, outrossim, o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC, o qual será contado a partir da data de realização da audiência.

Outrossim, intinem-se as demais executadas, bem como a exequente para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUEZ ZAR JUNIOR - SP286137

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, intime-se o executado pra que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade, argumentando ser indevida a cobrança contra ela promovida.

Argumenta, outrossim, que houve equívoco na juntada de documentos, pois não consta no cumprimento de sentença a petição de desistência dos embargos à execução fiscal.

De primeiro, ressalto que nada há a deliberar quanto à alegada ausência de cópia da petição de desistência dos embargos à execução fiscal, já que esta foi apresentada pela parte executada, conforme se verifica no documento de ID 5390409.

No mais, tendo em vista que ainda não houve intimação da parte executada quanto ao início do prazo para pagamento do débito, determino, por ora, a intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Decorrido tal prazo, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento formulado na petição de ID 5390405.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 69/2009, a cuja disciplina está sujeita a Fazenda Pública, estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de sua responsabilidade, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Assim, conquanto seja em tese viável o prosseguimento do presente cumprimento provisório da sentença, este se dará somente até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, uma vez que em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. (TRF3, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593100).

Esclareça, pois, o exequente, o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILLO, MILLENA DOS SANTOS GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: COHAB, EDSON ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPOLIO: EDSON ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumentos de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, a representação processual.

Intimem-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 4228501 não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0003730-82.2009.4.03.6111 e 0001041-21.2016.4.03.6111, alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

O autor veio aos autos requerer a substituição do perito médico nomeado por este juízo, bem como a designação de nova data para a realização de perícia médica.

Em face do informado pelo autor na petição de ID 4294355, foi nomeado outro perito médico e designada nova data para a produção da prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 8752467 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Reiterou os pedidos formulados na petição inicial e juntou documentos médicos.

Em seguida, por meio da petição de ID 11522029, o autor promoveu a juntada de outros documentos médicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4929314 e ID 4929800), o autor é portador de Lesão Meniscal (PO - M23.3) e de Gonartrose Incipiente (CID: M17.9). São males que o incapacitam para o trabalho desde SETEMBRO de 2017, ao provocarem: *“Dores e restrições de certos movimentos, como agachar e ajoelhar, subir e descer escadas. Para vida independente não, para o trabalho com esforço”* (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, refreou o senhor Louvado que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (mecânico alinhador) – grifos nossos.

Sublinhou o senhor Perito que: *“Existe incapacidade para atividade de esforço, mas não há incapacidade para toda e qualquer atividade”*. Afirmou o senhor Experto que o autor pode exercer atividades leves, como porteiro, vendedor, operador de telemarketing, entre outras (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não aproxima possibilidade de recuperação, pois afirma que: *“Na fase atual, deverá ser submetido a tratamento com fisioterapia, uso de condroprotetor por pelo menos 6 meses, onde se não obtiver sucesso, pensar em novo tratamento cirúrgico para alívio dos sintomas”* – ênfases colocadas.

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é parcial e permanente, apanhando todas as atividades que exijam esforços físicos.

O certo é que, portador o autor das limitações mencionadas, não poderá mais executar as funções de mecânico alinhador, mecânico de manutenção de autos, motorista de caminhão, as últimas que exerceu, conforme extratos CNIS que seguem anexas a esta sentença.

Diante de tal quadro, o autor Ronaldo Sérgio da Silva faz jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da CF).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento". (TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Otava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Fique registrado que o autor, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (setembro de 2017), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 542.112.985-0, entre 05.08.2010 até 10.02.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A data de início da incapacidade do autor fixada pelo Perito do Juízo em SETEMBRO de 2017 é posterior à data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber o autor (10.02.2017).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (02.04.2018 – conforme informado na aba "Expedientes" deste processo), momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **02.04.2018 (data da citação do INSS, conforme informado na aba "Expedientes" deste processo)**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	RONALDO SERGIO DA SILVA (CPF: 174.051.538-28)
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	02.04.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 4228501 - Pág. 2 e de ID 4491147.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: LOURDES DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2543783 não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0004327-75.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3264427).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão de ID 3548949), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora veio ter aos autos (ID 3548959).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB nº 621.075.782-4, conforme documentos de ID 3691455 e ID 3691463.

Na sequência, a parte autora veio aos autos requerer a reimplantação do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5349030 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito. Determinou a reimplantação do auxílio-doença novamente cessado.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido.

O INSS requereu a intimação do senhor Perito, a fim de esclarecer sobre a persistência da incapacidade da autora, diante da intervenção cirúrgica já realizada. O experto, ainda, devia esclarecer sobre a necessidade da realização de outra cirurgia. Juntou documentos à sua manifestação.

A parte autora manifestou-se sobre as alegações apresentadas pelo INSS. Na mesma oportunidade juntou comunicado de decisão informando a concessão de auxílio-doença até 21.08.2018. Requereu a intimação do INSS, para que referida autarquia esclarecesse sobre o descumprimento da tutela de urgência concedida, a qual não fixou data limite de vigência do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

As questões que o réu pretende ver respondidas estão elucidadas no próprio âmbito do laudo pericial apresentado, sem necessidade de complementação. Trata-se de diligência inútil, razão pela qual fica indeferida (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

O feito encontra-se, pois, maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3264427), a autora é portadora de Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4), Síndrome do Manguito Rotador (CID: M-75-1) e de Síndrome do Túnel do Carpo (CID: G56-0). São **males que a incapacitam para o trabalho desde AGOSTO de 2014**, ao provocarem: **"dores de moderada a grande intensidade em membros superiores, bilateralmente"** (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que **"Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (auxiliar de limpeza)"** – (destaques nossos).

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Louvado que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (auxiliar de limpeza) – grifos nossos.

Sublinhou o senhor Perito que: **"Após o tratamento cirúrgico em ombros e mãos, a autora poderá ser reabilitada ou mesmo readaptada em seu atual local de trabalho (a autora trabalha na empresa Ribeirão Cinemas, podendo ser readaptada a desempenhar a função de "foyer" que recebe os ingressos e indica a sala de projeção aos clientes)"** – sublinhei.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de recuperação **"apenas parcialmente"**, pois afirma que: **"... Os procedimentos cirúrgicos resolverão apenas o quadro de dor apresentado pela autora, sem devolver a capacidade mecânica articular. Tempo de convalescimento pós-cirúrgico: aproximadamente seis meses"** – enfatizei.

Existe incapacidade. A autora está **total e temporariamente** impedida para o trabalho. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em **AGOSTO de 2014**. Todavia, como visto, diagnosticou-se incapacidade temporária. Adequadamente tratada, a autora conta com prognóstico de melhora em torno de 06 (seis) meses, **após os procedimentos cirúrgicos em ombros e mãos**.

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, com possibilidade de reabilitação profissional.

Deve-se frisar que a autora não é idosa (tem 49 anos de idade – ID 2292673 - Pág. 3), além de possuir ensino médio completo (ID 3264427 - Pág. 2 e ID 6919623 - Pág. 1).

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: **"O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"** (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento". (TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Faço registrar que, consoante o CNIS de ID 3521237 - Pág. 1), a autora, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (AGOSTO de 2014)**, reunia qualidade de segurada e cumpria carência. Assim não fosse, não teria haurido as prestações decorrentes dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 606.964.021-0, de 15.07.2014 a 21.08.2014 e NB n.º 609.116.898-7, de 01.10.2014 até 02.08.2017. Anoto que, enquanto nessas fruições, a parte autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Faz jus, portanto, a autora a **auxílio-doença** e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de auxílio-doença é devido **desde 03.08.2017** (dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 609.116.898-7 – ID 2292677 - Pág. 19), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3548949.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pagando o INSS à autora as prestações correspondentes **desde 03.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.075.782-4, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3548949) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Lourdes Domingos da Silva (CPF: 191.470.228-09)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	03.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida e confirmada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2543783 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do pagamento integral do benefício previdenciário de que é titular, suspenso por força de decisão administrativa proferida em procedimento de apuração de irregularidade na concessão. Sobremais, pede o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, no período de 01/08/1974 a 09/05/1984, e o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/01/1999 e 31/12/1999, para fins de preenchimento da carência necessária à concessão do benefício postulado. Pleiteou o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que a revisão do processo por intermédio do qual foi concedido o benefício do autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: “*O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*”.

Da análise do texto legal verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações.

No presente caso, os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o autor tomou ciência do processo de revisão. Foi regularmente notificado para apresentação de defesa e de recurso em face da decisão administrativa.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se percebeu desrespeito ao devido processo legal administrativo. Significa que a probabilidade do direito sustentado não restou evidenciada.

Outrossim, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.

Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.

Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto “prova inequívoca”, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado.

Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando que o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: IVANE MARIA DA MATA
 REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o advogado Dr. GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP 370.554 intimado do o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/09/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARILIA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 14h**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado, quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO AVENA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28/11/2018 às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista os resultados negativos das diligências de penhora de bens.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: IVETE DA SILVA SANTOS, ELISABETE DA SILVA SANTOS, ODAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS, OSMAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sempreprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008070-72.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO GENARO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-76.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-76.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-79.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: HOSANA FELIX MARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002372-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (IDs 11441359, instruída com o despacho ID 11165760 e petição inicial ID 5623634), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003061-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TEXTIL BIGNOTTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO SERGIO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003741-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUCINES APARECIDA BURGUER FERREIRA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO GREVE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA, WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. (Lei nº 12.546/2011).

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.036, §5º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns n. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (RESp 1638772, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Primeira Seção, julgamento em 17.05.2018).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Inf.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IEDA ISILOINHA TULIO SESSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da notícia de que os autos físicos 0004574-91.2016.4.03.6109 foram digitalizados em duplicidade, recebendo a numeração Pje 5002772-02.2018.4.03.6109 e Pje 5005092-25.2018.4.03.6109 e tendo em vista que o primeiro já se encontra no ETRF da 3ª Região para julgamento de recurso, determino o cancelamento da distribuição do Pje 5005092-25.2018.4.03.6109.

Nada a prover quanto ao pedido de cadastramento da autora nos autos Pje 5002772-02.2018.4.03.6109, uma vez que ele já se encontra cadastrado.

Remetam-se os autos ao SEDI

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIONAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente cumulada com danos morais proposta por José Luis Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez ao argumento de que cessado indevidamente.

Esclarece que possui graves problemas de saúde (CID 10 L 40.0 Psoríase, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Hipercolesterolemia. Informa que esteve afastado por mais de 13 (treze) anos e, a despeito de continuar incapaz para suas atividades como rurícola, teve o benefício cessado em 16.07.2018 (ID 10356286).

Juntou documentos às fls. 12/43.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, os documentos trazidos aos autos demonstram apenas relatórios médicos descrevendo o diagnóstico apresentado pelo autor com suas limitações, bem como a comunicação da decisão de cessação da aposentadoria por invalidez, pois não constatada a persistência da incapacidade para o labor (fl. 20).

Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade, resta esmaecida a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

Despicienda, assim, a análise quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva (clínico geral), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, sem prejuízo daqueles já elaborados pela autoria às fls. 70/71 (Id 10356286), bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5. Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 49).

Não obstante, designo o dia 21.01.2019, às 14h50, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), ocasião em que o INSS, querendo, poderá adotar a providência do segundo parágrafo do item 2, retro, se assim o desejar, e na hipótese de insucesso deste.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de seus patronos (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença proposta por Carlos Magno Faccion Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Eclarece que sempre esteve inserido em grupo familiar de grandes conflitos, fazendo-se necessário o acompanhamento psiquiátrico, e que em 2011 descobriu possuir severas enfermidades ortopédicas. Relata possuir transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 F33.3), esquizofrenia (CID10 F20), síndrome pós laminectomia e estenose coluna torácica, paraplegia espástica (CID10 G82.1).

Informa que recebeu auxílio-doença até 2014, mas que depois disso não conseguiu mais trabalhar, embora tenha tentado, permanecendo totalmente incapaz para o trabalho. Aduz, portanto, que o benefício foi indevidamente cessado em 02.04.2014.

Requeru em 20.03.2017 a concessão de novo benefício, que lhe foi indeferido (fl. 266).

Juntou documentos às fls. 114/269.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, os documentos trazidos aos autos demonstram apenas relatórios médicos descrevendo os diagnósticos apresentados pelo autor com suas limitações, bem como a comunicação da decisão de prorrogação do auxílio-doença até 02.04.2014 (fl. 265) e do indeferimento do pedido formulado em 20.03.2017 (fl. 266).

Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade, resta esmaecida a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015). Esmacimento que fica reforçado ante o transcurso de UM biênio desde a cessação do benefício, sem que a autoria viesse buscar a guarda do seu pranteado direito perante o judiciário.

Despicienda, assim, a análise quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como experts os Doutores Marcelo Teixeira Castiglia (ortopedista) e Jafeson dos Anjos do Amor (psiquiatra), com endereços conhecidos nesta secretária, os quais deverão ser intimados desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, sem prejuízo daqueles já elaborados pela autoria às fls. 50/53 (Id10525601), bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intím-se os Srs. Peritos a fim de que designem data, local e horário do exame e da avaliação. Os laudos deverão ser entregues a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação dos laudos, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5. Consigno que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 46, item 2).

Designo o dia 21.01.2019, às 15h10, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), ocasião em que o INSS, querendo, poderá adotar a providência do segundo parágrafo do item 2, retro, se assim o desejar, e na hipótese de insucesso deste.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intím-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de seus patronos (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, com fundamento nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença exarada na Ação Civil Pública de nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual pretendem os exequentes a intimação do banco executado para pagamento da quantia de R\$ 4.412,85.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que, tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Ou seja, aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- *Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.*

2.- *A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*

3.- *Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*

3.- *Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."*

4.- *Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).*

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Não obstante, o E. Ministro Relator do recurso Extraordinário nº 626.307/SP, determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Conclui-se assim que a suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP desqualifica a execução provisória prevista no artigo 520 do CPC, visto que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema, cujas exceções (execuções definitivas lastreadas em sentenças com trânsito em julgado, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas) não se fazem presentes no caso em apreço.

Dessa forma, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse de agir.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Retifico em parte o despacho de ID 11491678 para consignar que deverá ser intimada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e não o INSS conforme constou.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

DESPACHO

Analisando o objeto da ação, verifica-se que a autuação se deu em classe diversa da pretendida pelo autor, assim, reconsidero o despacho de ID 2293857.

Proceda a secretária à regularização da classe processual dos presentes autos para AÇÃO MONITÓRIA (40), após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [6795134](#)).

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [1091896](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.
Segundo o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.
Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.
Segundo o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.
Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0009951-74.2015.403.6110, conforme certidões de ID [11084189](#) e [11089177](#).
Segundo o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.
Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 11402960 e 11402961), que informa que a data de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo somente se dará em FEVEREIRO/2019, determino que o INSS junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do referido documento.

Após, observe a Secretaria a determinação final constante no despacho de ID [11087893](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-43.2015.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do retorno da Carta Precatória 277/2018, cumprida NEGATIVA, em localizar a empresa MIRIAN PARENTELLA SIGNORINI ME.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 23/10/2018, às 11h30.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações de n. 081110-00000980/2018 a n. 081110-00000987/2018, a fim de possibilitar o ressarcimento de numerário já reconhecido pela própria União, sem que os créditos tributários extintos pela prescrição constituam óbice ao pagamento.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de ressarcimento de valores, com o que houve o reconhecimento do direito creditório, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que a autoridade administrativa expediu oito comunicações para compensação de ofício, opondo supostos débitos da impetrante aos créditos reconhecidos.

Assevera que referidos débitos, com exceção de débito declarado em GFIP, estão prescritos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e se encontram definitivamente extintos, de modo que não poderiam ser exigidos para fins de compensação de ofício.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão dos procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações apontadas na inicial até que seja proferida decisão de mérito no presente *mandamus*.

Com efeito, a compensação de ofício decorre de procedimento administrativo tributário e só se concretiza após a anuência, expressa ou tácita, do contribuinte (Lei nº 9.430/96, Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97).

Antes, porém, de realizar a compensação de ofício, deve a Receita Federal comunicar a devedora sobre o procedimento, garantindo-lhe oportunidade de defesa. Havendo oposição pelo interessado, a compensação de ofício resta prejudicada.

No caso presente, não há comprovação nos autos de que a impetrante tenha manifestado expressamente a discordância quanto à compensação dentro do prazo estipulado pela autoridade impetrada nas comunicações encaminhadas.

De outra parte, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

De seu turno, a simples alusão à existência de débitos referentes a 2005 e 2006 e a afirmação de que já teria transcorrido o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição, não se mostra suficiente à comprovação do direito alegado, considerando a previsão legal de diversas causas de interrupção e de suspensão dos prazos prescricionais.

Nesse passo, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em liminar, afigura-se temerário, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

RÉU: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1298

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001782-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-86.2017.403.6110) - ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de tutela antecipada, intentado por ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO, que alega ser proprietário do veículo automotor HYUNDAI/130, placas EMG-6451, de cor PRETA, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM 00171569490. Informa que o veículo é financiado junto ao Banco Panamericano S/A, cujo pagamento das parcelas sucessivas/mensais somente é possível com o fruto de seu trabalho. O bem foi apreendido em posse de seu filho Anderson, que no dia dos fatos, que são objeto dos autos n. 0002024-86.2017.403.6110, se utilizou do veículo sem o conhecimento do requerente. Sustenta que usa o veículo para trabalho e para auxílio da família. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06/14. Às fs. 16, requerente foi instado a regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato, cuja tentativa de cumprimento se deu às fs. 17/18, ainda que após o decurso do prazo deferido pelo Juízo. Cientificado a existência da presente ação (fs. 18), o Ministério Público Federal apresentou quota favorável ao pedido às fs. 19/19-verso, alegando que restou comprovada a propriedade do veículo pelo requerente e observando que diante da prolação de sentença nos autos n. 0002024-86.2017.403.6110 que o bem utilizado pelos criminosos para empreenderem fuga, não mais interessa àquele feito. Asseverou que o veículo pode vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que o requerente não regularizou de forma devida sua representação processual, eis que se limitou a colacionar aos autos cópia de instrumento de mandato (fs. 18). Contudo, entendo ser possível o julgamento da demanda, diante do conjunto probatório, restando consignado que o requerente deverá colacionar aos autos o instrumento de mandato original. No mérito, a pretensão vindicada na exordial deve ser indeferida. Com efeito, ao contrário do que alega o requerente, é discutível a propriedade do veículo. O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Extraí-se da leitura do dispositivo supra que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Ocorre que a propriedade do requerente não restou comprovada no caso em apreço. Com efeito, o requerente afirma na prefacial que o veículo é financiado junto ao Banco Panamericano S/A, inclusive sustenta que vem honrando com o financiamento avençado com muito esforço, colacionando aos autos os documentos de fs. 10/14 para comprovar suas alegações. Consoante extraí-se da análise da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada às fs. 06/09, o veículo automotomotor traz a observação de existência de alienação fiduciária à instituição financeira Banco Panamericano S/A, ratificando a informação do requerente. Assim, não paira qualquer controvérsia acerca da existência de alienação fiduciária ao Banco Panamericano S/A. Não há que se falar em cessação da alienação à instituição financeira, pois consoante asseverado alhures o requerente afirma que depende do veículo para honrar a obrigação avençada. Estando o veículo alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S/A, este detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em Juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Em outras palavras, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade do requerente para pedir a restituição do veículo, visto que a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Em segundo lugar, cumpre salientar que o veículo foi apreendido em cenário de ilícito penal. Outrossim, ainda que a ação penal tenha sido julgada, não operou-se o trânsito em julgado até o momento presente. Do exposto, REJEITO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Com o trânsito em julgado, proceda-se o traslado para os autos principais (n. 0002024-86.2017.403.6110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Considerando que a Defensoria Pública da União apresentou as razões das apelações dos réus Douglas de Lima Mattos (fs. 732/735) e Luiz Claudio Sarmento Bezerra (fs. 739/744), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Após, considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelação (fs. 727/730), intimem-se as defesas dos réus Felipe Esteves Ferraz e Ronald Vianna Fernandes para apresentação de suas contrarrazões.

Com o cumprimento das determinações e a intimação dos réus do teor da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeçam-se os ofícios de praxe e guia de recolhimento a ser encaminhada à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Inscri-se o nome do réu no rol de culpados.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos (fs. 25), atualmente custodiados na Delegacia da Receita Federal do Brasil (fs. 71).

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que entregue ao Comando do Exército as munições e os carregadores de fuzil apreendidos nos autos (itens 5 e 6 de fs. 19) para destruição, remetendo-se a este Juízo o respectivo termo.

Manifestem-se as partes sobre o valor de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) apreendidos nos autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA X AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 379.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-98.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Antes de dar cumprimento a decisão de fs. 316, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação legal dos bens apreendidos nos autos (01 HD computador e 01 telefone celular- fs. 164).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES VIANA DE AMORIM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fs. 195/197.

Espeçam-se os ofícios de praxe comunicando-se o teor da sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E SP395435 - GUILHERME SILVEIRA DO NASCIMENTO AMARAL)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 133.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI e WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fs. 160/162 que em 13 de março de 2018, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da Casa do Cidadão, em Brigadeiro Tobias, Sorocaba, os réus quebraram e arrombaram portas com a finalidade de subtrair objetos e valores depositados no cofre, que foi arrastado até a entrada do local. Segundo apurado, os réus, acompanhados de uma terceira pessoa não identificada, teriam sido os responsáveis pelos atos descritos, já que pouco depois empreenderam fuga em veículo, sendo alcançados pela Guarda Civil Municipal, acionada através do vídeo monitoramento. Descreve a peça acusatória que o veículo em fuga perdeu a direção e parou em um barranco, permanecendo no local apenas o condutor WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, sendo que dois ocupantes fugiram e WESLEY WILLYAN SCARASSATTI foi alcançado e posteriormente preso. Consta da exordial que após a prisão os réus admitiram a responsabilidade pela tentativa de furto, que não se consumou em razão do peso do cofre, pois não conseguiram carregá-lo até o veículo. Foi apurado, ainda, que o veículo utilizado era produto de roubo, praticado por um dos réus, fato sob apuração na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Conclui a acusação que os réus, em comunhão de desígnios com mais de uma pessoa, tentaram subtrair, com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração de coisa, inclusive em detrimente de empresa pública federal, para si ou para outrem, coisas móveis alheias, subtração, que, embora iniciada sua execução, não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Realizada audiência de custódia em 14/03/2018, ocasião em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal (fs. 50/53). Impetrado Habeas Corpus em favor de WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, sendo indeferida a liminar pleiteada (fs. 154/156). Recebimento da denúncia em 12/04/2018 (fl. 168). Citados a fs. 186 e 184, o réu WILLIAM CAIXEIRO BALDINO e WESLEY WILLYAN SCARASSATTI apresentaram resposta à acusação a fs. 178/182 e 202/203, requerendo este último a instauração de incidente toxicológico e o primeiro insistindo no pedido de liberdade provisória sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa (fs. 217/221). Não havendo fato novo e sendo observados os prazos previstos no Código de Processo Penal, indeferiu-se o pedido de WILLIAM CAIXEIRO BALDINO (fs. 226/227), bem como o pedido de instauração de incidente de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI, por não existirem nos autos indícios de insanidade decorrente de dependência química. Realizada audiência de instrução em 09/08/2018 (fs. 287/297), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Nildo Matos de Araújo Júnior, os GCM Ezequias Lázaro de França (fl. 290) e Sílvio Wagner dos Santos (fl. 289); as arroladas pela defesa de WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, Luciana Rúbio (fl. 293), Marcio Messias Silva (fl. 292) e Marilene de Brito (fl. 291); e as arroladas pela defesa de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI, Marilze Nascimento (fl. 296), Walison Mateus Nascimento (fl. 295) e Natanael Izídio da Silva (fl. 294). Reiterados os pedidos de liberdade por ambos os réus, restaram indeferidos (fs. 308/309). Interrogados os réus a fs. 313/315. Na fase do artigo 402 do CPP os denunciados insistiram nos pedidos de liberdade provisória e WESLEY WILLYAN SCARASSATTI reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em razão de dependência química, todos indeferidos a fs. 316/318 por não existirem novos elementos a justificar a mudança de postura até então adotada pelo Juízo. Memorais da acusação a fs. 319/321, pugando, em síntese, pela condenação dos denunciados pelos fatos descritos na denúncia, reiterando os pedidos de fl. 157. Memorais da defesa de WILLIAM CAIXEIRO BALDINO a fs. 326/333, pugando pela absolvição, pois foi apenas contratado para dirigir o veículo, desconhecendo, a princípio, que seria praticado um furto, desconfiando apenas quando um dos passageiros roubou outro veículo. Não fugiu do carro como os demais, obedecendo à ordem policial de sair com as mãos na cabeça, sem oferecer qualquer resistência. Alegações finais de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI a fs. 338/343, em que requereu a absolvição por ausência de dolo, com a total improcedência da denúncia. Alega que a prisão não esteve embasada em qualquer elemento de flagrância e que viola o devido processo legal a não instauração de incidente de sanidade mental. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou aos denunciados a conduta tipificada no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. A materialidade do delito foi bem demonstrada nos autos por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/03), do Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 09/11; dos Laudos Periciais de fs. 85/91 e 92/97, acrescidos da prova testemunhal, que demonstram, com segurança, a materialidade delitiva. O arquivo de vídeo exibindo imagens provenientes de câmera de circuito fechado de TV da Casa do Cidadão, situada em Brigadeiro Tobias, Sorocaba, de fs. 85/91, identificou três indivíduos cometendo a ação delituosa, com a descrição da dinâmica dos eventos, sem que a qualidade das imagens permitisse individualizá-los. Identificado o provável veículo utilizado na ação como sendo uma caminhonete marca Chevrolet, modelo Montana. O exame no local dos fatos (fs. 92/97) detalha com fotos o interior da agência danificada e revela que os meliantes adentraram à Casa do Cidadão de Brigadeiro Tobias mediante quebra de uma das folhas da porta de vidro temperado, e na agência dos Correios através do arrombamento, com uso de força física (chutes), das portas de acesso ao setor de expedição e da tesouraria, de onde retiraram um cofre metálico de dimensões 1m de altura x 0,61m de largura x 0,47m de frente. O cofre foi arrastado/carregado para fora da agência dos Correios e abandonado próximo à porta danificada da Casa do Cidadão diante da dificuldade do transporte até o veículo. A testemunha de acusação Nildo Matos de Araújo Júnior, funcionário da agência dos correios (fl. 297 - 01/05), contou em Juízo que tem conhecimento dos fatos por meio de processo interno dos Correios. Tiveram a comunicação do gerente da agência que havia recebido uma ligação no dia 13 da Guarda Civil de Sorocaba informando que a agência havia sido arrombada. A gerência compareceu à agência, verificou que o alarme estava disparado, o cofre havia sido retirado de dentro da sala da tesouraria e arrastado até o corredor externo, dentro da Casa do Cidadão. A GCM conseguiu interceptar duas pessoas e identificá-las. Só houve o arrombamento de portas, não houve a subtração de bens ou numerário. Nas imagens verificaram-se duas pessoas. Os guardas civis municipais Ezequias Lázaro de França (fl. 290 - 04/15) e Sílvio Wagner dos Santos (fl. 289 - 15/26) narraram que a equipe foi acionada pelo vídeo monitoramento da Guarda Civil, que constatou que três indivíduos haviam invadido a agência dos Correios na Casa do Cidadão de Brigadeiro Tobias. Saíram ao encalço, localizando-os no bairro rural do Colibri, em Alaminópolis, nas proximidades do local do crime. Como procuraram-se evadir, o condutor do veículo em fuga perdeu a direção e quase colidiu com um barranco, quando então pararam, tendo dois dos ocupantes corrido para o mato, ficou apenas o motorista WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, que se recusou a obedecer à ordem do GCM Sílvio de pôr as mãos na cabeça. O GCM Ezequias saiu correndo atrás dos outros dois, somente alcançando WESLEY WILLYAN SCARASSATTI quando se enroscou em uma cerca, e mesmo assim ofereceu resistência, sendo necessário o emprego de força física moderada. No local dos fatos WILLIAM alegou que foi chamado para atuar por R\$5.000,00 como piloto de fuga dos demais, que pretendiam cometer furto na Casa do Cidadão. Os presos contaram, ao serem abordados, que por não conseguirem carregar o cofre, desistiram e passaram a fugir. WESLEY apresentou-se como sendo Wellington, seu irmão menor de idade, confirmando a intenção de furtar a agência dos Correios, mas acabaram desistindo e fugindo do local porque não conseguiram carregar o peso do cofre. Ambos os presos não portavam documento, levado à Delegacia pelo pai de WILLIAM e pela madrastra de WESLEY, que identificou que não se tratava do filho menor Wellington. Consultada a placa do veículo pela equipe da PM que os auxiliava, verificaram tratar-se de produto de roubo. Os presos alegaram que tinham comprado o veículo numa biqueira no bairro Vitória Régia por R\$500,00, mas tendo a vítima, sr. Francisco, reconhecido WILLIAM na Delegacia como um dos autores do roubo, que inclusive tentou agredi-lo, então WILLIAM admitiu a participação na subtração do veículo. Pela defesa de WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, todas as testemunhas atestaram tratar-se de excelente pessoa, afirmando que o réu é de família boa, religiosa e que trabalha com o pai Luciana Rúbio (fl. 293 - 22/30) afirmou conhecê-lo desde bebê. Marcio Messias Silva (fl. 292 - 27/04) o conhece desde 2009, é filho único, acrescentando que fez faculdade, não sabe se colou grau. Marilene de Brito (fl. 291 - 30/54) afirmou que o réu cresceu junto com seus filhos. Dentre as testemunhas arroladas pela defesa de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI, Marilze Nascimento (fl. 296 - 36/10) declarou que o conhece há uns 10 anos, tem mais dois irmãos, todos são trabalhadores, um deles trabalha com o filho da depoente, sempre pedia dinheiro emprestado a seu filho. De sua residência, que é um sobrado em frente à casa do réu, também assobradada, sempre via Wesley usando droga na sacada, desde que ele era menor, via uma luzinha e sentia o cheiro. Não conhece o correu William. Wesley não trabalhava. O pai o levava à escola, mas ele não ficava. Walison Mateus Nascimento (fl. 295 - 44/00) o conhece há uns 7 anos. Sua casa fica a uns 50 metros da casa do réu. Sempre o via usando drogas em uma casa abandonada que fica ao lado da residência de Wesley, acha que era crack. A mãe é falecida, o pai se casou novamente. Natanael Izídio da Silva (fl. 294 - 50/40) é filho da madrastra de Wesley, mora na mesma casa. De 2012 pra cá disse que ele usa drogas (maconha, crack), tem quarto separado na casa. Interrogado, WESLEY WILLYAN SCARASSATTI (fs. 313/315) afirmou que não conhecia William. Foi contratado para fazer um carroto, pelo qual receberia R\$200,00, por indicação de um conhecido, chamado Pardal, com o qual se encontrou próximo de sua casa, que o levou a uma chácara na parte da tarde. William chegou com o carro, uma Montana, que iam usar para fazer o carroto, mas em nenhum momento teve contato ou

conversou com ele. Depois de um certo horário falaram que um terceiro rapaz que estava na chácara que sabia de tudo, entraram os três no carro e foram até o local, a Casa do Cidadão. Já era noite, mas falaram que o trânsito era melhor naquele horário. Ficou esperando do lado de fora, o terceiro rapaz disse que trabalhava lá, ia tirar um negócio. Ouviu que tocou o alarme, os dois voltaram, andando, entraram no carro e saíram. Veio uma viatura e deu ordem para pararem. William dirigia, até que se depararam com outra viatura de frente e pararam. Não estavam em alta velocidade. O carro não bateu. O interrogando permaneceu no veículo com William. O terceiro rapaz fugiu. Na Polícia Federal não o deixaram falar nada. Já foi preso por tráfico. É usuário de drogas de forma contínua, desde os 14 anos, hoje tem 19. Estando preso há alguns meses, tem problemas para dormir, às vezes sonha que está usando, mas nunca precisou de atendimento médico por conta da abstinência. Trabalha com o pai e com o tio, ambos são pedreiros, ajudava-os de vez em quando. Está se sentindo bem melhor sem o uso de drogas. Usava drogas todos os dias. Fumava de 8 a 5 balas de crack por dia no seu quarto, que é separado da casa, ou no meio do mata. WILLIAM CAIXEIRO BALDINO (fls. 313/315) disse não conhecer Wesley. Estava com ele só na hora do fato. Nem sabia o nome dele, foi saber só na delegacia. Não conhecia o terceiro integrante. O interrogando dirigia a Montana. Saiu pela manhã para trabalhar, almoçou com sua esposa, voltou ao trabalho com seu pai, promotor de vendas, ganhando mil e poucos reais, é técnico em Logística. No dia dos fatos, saiu por volta das 15h30/16h, parou no bairro Júlio de Mesquita para tomar um refrigerante, se intrometeu em uma conversa de dois rapazes, que o contrataram por R\$5.000,00 para fazer um carro. Indagado, disse não ter estranhado o elevado valor a ser pago pelo serviço. Precisava do dinheiro porque a esposa estava grávida. Levaram-no a uma chácara. Depois foram a outro local pegar o carro em que seria feito o carro, ficou assustado quando viu a ação do rapaz que estava na frente, que desceu armado e fez o assalto, pegando a Montana. Seguraram-no na chácara até mais tarde, quando o levaram para fazer o furto na Casa do Cidadão. Quem entrou foi esse terceiro que não conhece, que arrombou as portas e pediu pro interrogando entrar com o carrinho, que se quebrou. Já estava soando o alarme, advertiu que a polícia ia chegar, então foram embora. Voltaram sentido à chácara, perto da qual a polícia deu ordem de parada, não bateu o carro, parou e pôs a mão na cabeça. Não declarou tais fatos na Polícia porque o advogado na ocasião, que era o mesmo advogado de Wesley, não permitiu que falasse, o mesmo da audiência de custódia. Nunca foi preso ou processado. Sua esposa estava grávida de 5 meses de gêmeos e veio a perder por cau sa da radiação do CDP. Embora os réus tenham feito uso do direito constitucionalmente assegurado de permanecerem em silêncio perante a autoridade policial e em Juízo tenham negado a participação na empreitada criminosa, a autoria restou bem comprovada pelo conjunto probatório. As negativas dos réus soam inverossímeis. Ambos tentam fazer crer que desconheciam a empreitada criminosa, que foram contratados apenas para dirigir o veículo ou auxiliar um serviço de transporte. Ora, se assim fosse, ao perceber que se tratava de um furto com danificação do patrimônio público, WESLEY WILLYAN SCARASSATTI deveria ter se retirado do local e da companhia nefasta dos demais, que entraram na Casa do Cidadão e lá cometeram os delitos. WESLEY WILLYAN SCARASSATTI nega ter ingressado na Casa do Cidadão, o que não se coaduna com as imagens do vídeo de monitoramento do ambiente, que conforme laudo pericial, deixa transparecer que todos os três indivíduos, em algum momento, ingressaram no local dos fatos. Da mesma forma WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, que de acordo com sua versão aceitou receber elevada quantia para a realização de um fete, e se realmente não estivesse em conluio para o desiderato furtivo, não teria porque ser tão incisivo em alertar o comparsa quanto à possível chegada dos policiais com a disparada do alarme. O que se constata é que aderiram à intenção criminosa dos demais, agindo como coautores do crime. O veículo utilizado, ademais, era produto de roubo, fato objeto de inquérito policial em que consta como indiciado o réu WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, reconhecido a fl. 29, que ao contrário do que alegou, teria ficado atônito com o roubo que presenciou, na verdade nele atuou diretamente, revistando a vítima para procurar alguma arma, enquanto terceira pessoa a mantinha sob a mira de arma de fogo, fato apurado em autos próprios pela Polícia Civil. Destarte, a atuação dos agentes e o desenrolar do iter criminoso caracteriza, sem sombra de dúvidas, o dolo da conduta que não se consumou exclusivamente por ausência de previsão da massa do cofre que acarreou a quebra do carrinho utilizado para o transporte do cofre até o veículo roubado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno os réus WESLEY WILLYAN SCARASSATTI e WILLIAM CAIXEIRO BALDINO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. HOMOLOGO o pedido de ARQUIVAMENTO quanto a eventual crime de resistência previsto no artigo 329 do Código Penal (fl. 157, item III), por não estar clara violência ou ameaça por parte dos denunciados, observando-se o artigo 18 do Código Penal. Dosimetria da pena WESLEY WILLYAN SCARASSATTI: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário, consoante folhas e certidões de antecedentes, mas se encontra preso preventivamente também por outro fato ocorrido em 12/02/2018 (fls. 10 do apenso de antecedentes). Havendo no feito elementos de convicção que justificam a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, pois cometido com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração do cofre (três portas - a porta de entrada da Casa do Cidadão, a porta da sala Expedição, a porta da sala Tesouraria, e dano à parede drywall de onde retirado o cofre), conforme laudo de exame no local de fls. 92/97. Houve também o concurso de três pessoas, como demonstram as imagens do laudo de fls. 85/90. Além de ter empreendido fuga do veículo abordado, desobedecendo à ordem policial, o réu ainda identificou-se perante a autoridade policial como sendo outra pessoa, atribuindo-se falsa identidade a fim de esquivar-se da aplicação da lei penal. Fixo, diante das circunstâncias elencadas, a pena-base do furto qualificado em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço a presença da causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, pela qual reduz a pena em 1/3, tendo em vista que o iter criminoso foi percorrido com desenvoltura pelo réu até a proximidade da consumação, que não ocorreu apenas em razão de não conseguirem levar o cofre para o veículo, já retirado da parede, por ter se quebrado o carrinho com o qual pretendiam transportá-lo. Reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que se torna definitiva. WILLIAM CAIXEIRO BALDINO: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário, consoante folhas e certidões de antecedentes, constando como averiguado nos autos do IP 00018750-97.2017.8.26.0602. Há no feito elementos de convicção que justificam a majoração da pena do furto qualificado em patamar acima do mínimo legalmente previsto. O condenado, além de ter efetiva participação no crime, dirigindo o veículo tanto na ida ao local dos fatos, quanto na fuga à perseguição da Guarda Civil Municipal, praticou a conduta com relevante destruição ou rompimento de obstáculos à subtração do cofre (três portas - a porta de entrada da Casa do Cidadão, a porta da sala Expedição, a porta da sala Tesouraria, e dano à parede drywall de onde retirado o cofre), conforme laudo de exame no local de fls. 92/97. Restou caracterizado o concurso de três pessoas, como demonstram as imagens do laudo de fls. 85/90. Ademais, ofereceu resistência quando alcançado pelos guardas civis municipais. Fixo, diante das circunstâncias elencadas, a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço a presença da causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, pela qual reduz a pena em 1/3, tendo em vista que o iter criminoso foi percorrido com desenvoltura pelo réu até a proximidade da consumação, que não ocorreu apenas em razão de não conseguirem levar o cofre para o veículo, já retirado da parede, por ter se quebrado o carrinho com o qual pretendiam transportá-lo. Reduzo a pena em 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que se torna definitiva. Fixo o valor do dia-multa para ambos os réus, tendo em vista a situação econômica individual, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 1º, do Código Penal. Os réus respondem ao processo presos. Encerrada a instrução processual, permanecem presentes as circunstâncias que ensejaram a prisão cautelar, razão pela qual, em garantia à ordem pública, não fazem jus a responder em liberdade por ocasião de eventual recurso, haja vista as circunstâncias do crime, que envolveu fuga da autoridade policial e até mesmo a utilização de outro nome por parte do corréu, tudo a demonstrar ânimo constante de se esquivar da aplicação da lei penal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados, atendendo-se à correção da grafia do nome de WESLEY WILLYAN SCARASSATTI, conforme requerimento ministerial de fl. 157, e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-02.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-42.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA(PR021822 - JOSSIMAR IORIS)

Ciência às partes do desmembramento do presente feito.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 1317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 464/469, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Considerando que é dever da parte diligenciar para que sejam fornecidos ao perito os elementos necessários para realização da prova deferida nos autos, prestando esclarecimentos relativos à especificação/localização da área objeto da perícia, foi proferida a decisão de fls. 536 intimando as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem ainda para que a parte autora trouxesse aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

Em cumprimento à referida decisão, a parte autora peticionou às fls. 538/540 apresentando tão somente os quesitos para realização de perícia avaliatória.

Ante o exposto, pros siga a ação com a intimação do Sr. Perito nomeado às 536 para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para se manifestarem sobre a mesma, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0902564-47.1996.403.6110 (96.0902564-1) - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória do seguimento do recurso especial, com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003595-1) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça de fls. 283/307, com a juntada da decisão transitada em julgado proferida no agravo de instrumento n. 1107227/SP (2008/0215927-3) interposto

em face da decisão que não admitiu recurso especial, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003792-77.1999.403.6110 (1999.61.10.003792-3) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA X JUPIRA MINERACAO E AGRO PECUARIA LTDA X J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X CHEFE DA DIVISAO DO SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.O presente Mandado de Segurança encontrava-se suspenso, aguardando a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.042045-7 (fl. 621), tendo sido determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo-sobrestado em 2006 (fl. 631).Ao consultar o sistema processual do E. TRF/3, verifica-se que o referido Agravo de Instrumento foi remetido ao juízo originário em 08/10/2010.O presente Mandado de Segurança, entretanto, permaneceu arquivado desde 2006, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba por ocasião da inauguração deste juízo no ano de 2015.Determinei o desarquivamento da presente ação para análise, todavia não consta destes autos qualquer notícia acerca da devolução do referido Agravo de Instrumento.Ressalto que a devolução do Agravo ocorreu no ano de 2010 e esta 4ª Vara Federal foi inaugurada somente no ano de 2015.Portanto, dado o tempo decorrido e considerando não constar destes autos informações sobre o julgamento do Agravo de Instrumento, determino, primeiramente, que as partes se manifestem no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-30.2014.403.6110 - EUGENIO MENDES CORREA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-66.2016.403.6110 - CEUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 08/06/2016 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e EC n. 33/2001, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional, além da condenação ao ressarcimento das custas e despesas processuais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/119.Às fls. 122, a impetrante foi instada a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente ao benefício econômico pretendido, consequentemente, complementar o recolhimento das custas processuais pertinentes. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que promovesse a regularização de sua representação processual.Manifestação da impetrante às fls. 127/130, instruída com os documentos de fls. 131/147, a fim de cumprir as determinações do Juízo.Recebido o aditamento às fls. 148.A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 154), assim como o órgão de representação judicial foi cientificado (fls. 156) da existência da ação.A União vindica seu ingresso na lide (fls. 157), o que foi deferido às fls. 173, na condição de assistente simples do impetrado.Informações prestadas às fls. 158/172-verso, requerendo a impetrada, preliminarmente, que se determine à impetrante a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, e a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, bem como o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 08/06/2011. No mérito, postula a denegação da segurança, eis que a exclusão vindicada não tem previsão legal.Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 177/179-verso), pela denegação da segurança por ausência de amparo legal.O feito foi sentenciado às fls. 181/183-verso, rejeitando o pedido formulado na preliminar, consequentemente, denegando a segurança vindicada.Recurso da impetrante às fls. 191/206, contrarrazoado às fls. 211/213-verso.Manifestação do Parquet Federal na instância superior às fls. 217, dando conta da inexistência de justificação de sua intervenção.Prejudicado o apelo e anulada a sentença, por unanimidade (fls. 224/224-verso), diante da conclusão de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do Voto de fls. 222/223-verso.As fls. 226, foi noticiada pela impetrante a sua incorporação pela empresa SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.Desinteresse recursal exarado pela Fazenda Nacional às fls. 228 e pelo Ministério Público Federal às fls. 229.Manifestação da incorporadora da impetrante às fls. 230, instruída com os documentos de fls. 231/247, a fim de demonstrar seus atos constitutivos.Trânsito em julgado certificado às fls. 248.Com o retorno dos autos, às fls. 249, foi determinado à impetrante que promovesse o ingresso na lide dos litisconsortes necessários nos termos do julgado, bem como foi determinado que promovesse a regularização de sua representação processual diante da notícia de sua incorporação.Manifestação da incorporadora às fls. 253/254, instruída com os documentos de fls. 255/353, com intuito de cumprir a determinação judicial.As fls. 354, foi devidamente analisado o instrumento de mandato colacionado aos autos em cumprimento à determinação judicial de regularização da representação processual, sendo devidamente apontados todos os vícios identificados pelo Juízo, cuja regularização foi expressamente determinada sob pena de extinção do feito.Manifestação da impetrante às fls. 355, instruída com os documentos de fls. 356/357, com intuito de cumprir a determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a regularidade da representação processual não foi cumprida de forma devida.Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, por mais de uma oportunidade, a impetrante/incorporadora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.Os vícios da representação processual persistem.Há que se ressaltar que foi deferido à impetrante mais de uma oportunidade para regularizar sua representação.Outrossim, às fls. 354 foram devidamente apontados todos os vícios identificados pelo Juízo na representação processual.Em sua última manifestação limitou-se a colacionar cópia de instrumento de mandato (fls. 356) em nome da impetrante incorporada, ainda que por esta representada pela incorporadora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0904723-26.1997.403.6110 (97.0904723-0) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de execução do v. acórdão de fl. 143 com a condenação de STERILAIR IND. E COM. DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado em 27/05/2004 (fl. 146).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.O exequente, após o trânsito em julgado, requereu o andamento da ação com a construção de bens do executado para garantir a dívida referente aos honorários advocatícios.Todavia, após várias tentativas de localizar bens do executado, o juízo originário deferiu prazo de trinta dias para diligências do exequente, tendo sido determinado, ainda, que após referido prazo, não havendo manifestação conclusiva no feito os autos seriam remetidos ao arquivo, onde aguardariam manifestação da partes interessada (fl. 274).Intimada acerca da referida decisão (fl. 275), a exequente limitou-se a requerer simples juntada de documentos (fls. 277/283), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 12/06/2009 (fl. 286).Verifico, portanto, que a intimação da exequente da decisão de fl. 274 ocorreu em 27/02/2009 (fl. 276) e até a presente data não houve qualquer manifestação conclusiva da exequente.Ou seja, os autos aguardam manifestação da exequente há mais de 9 (nove) anos sem que, neste período entre a determinação de arquivamento e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente).Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000162-17.2016.403.6110 - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AURINEIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURINEIA BERNARDES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 26/06/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/13.O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 29.Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da ré, consoante certificado às fls. 36.As fls. 40, a exequente pugnou pela realização de pesquisas de endereço junto ao BACENJUD.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42.Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 44).Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da ré, consoante certificado às fls. 51.Deferiada a pesquisa de endereço requerida pela exequente (fls. 52), o que foi cumprido às fls. 53/55.Citação certificada às fls. 82 e 86.Certificado in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oposição de embargos (fls. 87).Constituído o título executivo judicial às fls. 88. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento.Certificada a ausência de manifestação às fls. 89.As fls. 90, instruída com os documentos de fls. 91/93-verso, a autora/exequente apresenta planilha de débito atualizada.Determinado o pagamento e a alteração da classe processual às fls. 94.Certificado in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou impugnação (fls. 96).Determinada a realização de penhora de ativos financeiros (fls. 97).Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 98/99, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar (fls. 100).Entretanto, às fls. 102, a exequente pugnou pela existência da presente ação noticiando a composição administrativa do débito. Asseverou que eventual condenação sucumbencial deve ficar a cargo da ré, ante o princípio da causalidade. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, renunciou ao prazo recursal.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 98/99.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Considerando o decurso de prazo para a apresentação de novo procurador pela parte ré, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 76, 1º, II, do CPC.

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, §1º, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Com os cálculos, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-26.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-11.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DENISE EUNICE TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VALERIA PAULA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-33.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CLOVIS PREVIDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não figura no polo ativo da demanda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nem portadora de doença grave, conforme previsto no artigo 1048 do CPC/2015.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-45.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138 ()) - ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 80/83: Deiro a devolução do prazo concedido à fl. 78. Com o retorno da Execução Fiscal nº 0002002-51.2011.403.6138 da Procuradoria da Fazenda Nacional, publique-se novamente o despacho de fl. 78. Int.

###DESPACHO DE FL.78### Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora. No mesmo prazo, deverá a embargante garantir o Juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-32.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2011.403.6138 ()) - CLARISSA PRADO RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Devidamente intimada, a parte embargante cingiu-se a requerer a republicação da decisão em nome de novos patronos (fls. 73/75). Anoto que a parte embargante foi devidamente intimada por meio de publicação em diário eletrônico em nome de seu advogado regularmente constituído (fls. 12 e 72-verso). O substabelecimento de fls. 75 em nada altera a validade e regularidade da intimação da parte embargante. Ante a decisão da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indeiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000671-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO VENDRAMINE CAETANO(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que objetiva o adimplemento das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 012724/2004 e nº 028118/2004. O juízo pronunciou a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 91/93). Deferida penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud, houve o bloqueio e a conversão em renda em favor da parte exequente do valor integral da dívida (fls. 99, 104/105, 107 e 111/112). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 110 e 116/117). A parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incluídos da dívida quitada (fls. 104). Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000773-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 115. Arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do exequente para desarquivamento, independentemente da indicação de motivo. Intime-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002365-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO RODRIGUES DA CUNHA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, fazendo constar o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES DA CUNHA, representado pelo inventariante PAULO RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 058.902.538-40. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002485-81.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002757-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIA KELLI TIROLA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SILVA BORGES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa (CDA) nº 16350, de 10/03/2009. Intimada para se manifestar acerca do óbito da parte executada, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão de prescrição intercorrente (fl. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, verifico que, a despeito do requerimento da parte exequente, não houve prescrição intercorrente, visto que os autos não houve a efetiva suspensão do feito. Com efeito, a determinação de fls. 46 condicionou a suspensão do feito à ausência de novo endereço para citação da parte executada. Em momento posterior, a parte exequente requereu a penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud, o que foi deferido pelo juízo (fls. 59/61). Demais disso, como observado da decisão de fls. 68, a parte executada foi regularmente citada, conforme aviso de recebimento por ela assinado às fls. 28. No tocante ao óbito da parte executada, observo que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004382-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME(SP057854 - SAMIR ABRAO)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004799-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANS SOPA TRANSPORTADORA LTDA X SUELI MIGUEL DA CRUZ X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado. Revendo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nºs. 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP). Mantenho, no entanto, o instrumento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria n.º 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento. Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à mingua de previsão legal. Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento. Intime-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra. Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0001361-92.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição original (fls. 53/56), vez que a acostada aos autos trata-se de cópia.

Atendida a determinação supra, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002199-35.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINA CRISTINA DE CARVALHO(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor de fls. 61/80.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001039-38.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Vistos.Fls. 195/196: oficie-se ao SCPC (Boa Vista Serviços S/A), solicitando cópia do ofício ao qual o documento de fl. 195 faz referência. Encaminhe-se eletronicamente ao e-mail scpc@boavistaspc.com.br, instruído de fls. 195/196.No mais, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. .PA 0,15 Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Cumpra-se. Aguarde-se resposta ao ofício supra. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Eventos 2941709 e 2940807: INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), cumprindo-se o artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1537

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008457-87.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENIR DO ESPIRITO SANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 33/34. Viabilize-se.No mais, intime-se a CEF para requerer o prosseguimento do feito, indicando a providência pretendida, nos termos da legislação regente (Decreto Lei 911/69).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor acerca do teor do ofício de f. 273-274.

Fica o autor intimado a comparecer ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, situado na Av. Engenheiro Luthero Lopes n. 36, Jardim Aero Rancho, nesta Capital, telefone 3378-2500, no dia 1º de dezembro de 2018 (sábado), às 13h, a fim de realizar o exame complementar solicitado pelo perito judicial (tomografia computadorizada do joelho esquerdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 400-405. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-30.2015.403.6000 - SERGIO DUO(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-54.2015.403.6000 - LYNCOLN KARLO BORGES DE CARVALHO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA EXPERIAN S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 23/10/2018, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15).Informe a CEF a razão pela qual as parcelas do contrato em foco não foram descontadas em folha de pagamento da empresa empregadora. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002484-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-25.2016.403.6000 ()) - MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o adimplemento do débito anunciado nos autos apensos de execução, manifestem-se as partes interesse no prosseguimento deste feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(MS009231 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-46.2008.403.6000 (2008.60.00.000433-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)

Intime-se a executada para comparecer ao Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande a fim de pagar os emolumentos para averbação de cancelamento do registro de penhora. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 129. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006032-63.2008.403.6000 (2008.60.00.006032-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015393-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015393-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO CENTORIANO(MS005533 - MARIO CENTORIANO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10% para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012381-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10% para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013099-40.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009059-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009166-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009249-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA(MS009336 - DANIELA PORTELA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10% para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009979-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALUYSIO FERREIRA ALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014440-96.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014476-41.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENVER MEREGE NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012423-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARICE BORGES LEITE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012483-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE FELIPE MARTINS BORGES(MS018805 - ANDRE FELIPE MARTINS BORGES)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência do valor depositado para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012627-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA MARTINS LEITE(MS018584 - LILLIAM VERONESE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição

judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012707-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA(MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012760-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA VAZ VILELA(MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012971-78.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA FONSECA CALEPSO GAMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005335-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAIS DE MELO COSTA X LEANDRO JUSTINO DE ANDRADE HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 73. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006776-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 65. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002061-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JORDANA PEREIRA CHAVES HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 29. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002197-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILMAR MALDONADO GONCALVES HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 29. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

1) Diante a ausência injustificada, fica a defesa técnica intimada para justificar/esclarecer o seu não comparecimento ao presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAULA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ DE PAULA COELHO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Afirma ser bancário aposentado pelo Banco do Brasil, percebendo proventos do INSS e do PREVI.

Entende possuir direito à isenção do imposto de renda por ser portador de doença cardíaca grave.

Pede o reconhecimento do direito à isenção desse imposto com relação a seus proventos de aposentadoria e a devolução dos valores recolhidos após a constatação da doença.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor foi intimado a esclarecer se já havia formulado requerimento administrativo (doc. 9796658).

O autor recolheu as custas processuais e afirmou não ter formulado requerimento administrativo por entender não ser necessário. Cita julgados nesse sentido (doc. 11105179).

É o relatório.

Decido.

Os julgados citados pelo autor em sua manifestação não se amoldam ao caso dos autos.

Com efeito, o primeiro julgado citado trata de restabelecimento de isenção, caso em que a Administração tem ciência da enfermidade do contribuinte e recusa a manutenção do benefício. Há, portanto, ciência da situação e resistência à pretensão por parte do Fisco.

No segundo julgado, o relator é claro ao afirmar a necessidade de resistência do réu para a propositura da ação: "3. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de anulação de auto de infração e de repetição de indébito tributário" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1519679 0006009-75.2008.4.03.6111, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO).

No caso dos autos, o autor reconhece não ter formulado requerimento administrativo para obter a pretendida isenção do imposto de renda (doc. 1105179). Portanto, não há resistência da ré, uma vez que ela sequer tem ciência da enfermidade que justificaria a isenção pretendida.

Logo, não há lide no presente caso, pois, para que se comprove a resistência da ré em deferir a isenção, é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANISIA TOKUYAMA, BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO, MARLENE KUROIWA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

A remuneração das autoras informada nos comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial demonstra não serem elas hipossuficientes. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intimem-se para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SETPAR S/A

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a autora a distribuição eletrônica dos autos n. 0006292-28.2017.403.6000 a este Juízo, uma vez que a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNELLO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação. Cite-se.

AUTOR: PAULO WIDAL DE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Diga o autor se possui interesse no prosseguimento do feito.
2. Em caso positivo, deverá, dentro do prazo de dez dias:
 - a) recolher as custas processuais à Justiça Federal;
 - b) esclarecer contra quem pretende litigar, emendando a inicial e requerendo a citação, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso do Sul foi excluído da relação processual.

Int.

AUTOR: LAZARO DE GODOY NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A remuneração do autor informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

AUTOR: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Indefiro o pedido de citação do DETRAN/MS, uma vez que não há pedido dirigido contra essa autarquia, mesmo porque as multas aqui discutidas são de responsabilidade do DNIT.
- 3- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de quinze dias.

AUTOR: MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se. Com a contestação o réu deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos que resultaram na cobrança do débito aqui discutido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003470-02.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002153-9)) - ANTONIO CONTI(MS015104 - ADRIANO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que restou frustrada a intimação pessoal do defensor dativo ADRIANO FERREIRA SILVA, OAB/MS 15.104, intime-se via imprensa oficial para que atualize seu endereço junto a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-78.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-46.2015.403.6002 () - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

CLEONIDE VIEIRA DA SILVA pede em embargos a execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para tornar insubsistente a cobrança contra ela manejada. Sustenta-se que estava afastada de suas atividades habituais desde 26/06/2006 em face da incapacidade laborativa. Em fls. 18/20, o excepto impugna a exceção. Relatados, decido. Defere-se à autora a gratuidade judiciária. O fato gerador da anuidade do profissional de Enfermagem está definido na Lei nº 5.905/1973 e na Resolução COFEN nº 291/2004, aplicável no caso, consistente na inscrição nos Conselhos Regionais. Não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja dispensado do pagamento da anuidade. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança, inclusive no caso de encerramento de atividade profissional, deve requerer o cancelamento junto ao Conselho Regional, nos termos do item 17 da Resolução COFEN nº 291/2004, que assim dispõe: O cancelamento de Inscrição é efetuado nos seguintes casos: I - mudança de categoria ou inscrição; II - encerramento de atividade profissional; (grife) III - vencimento de prazo de validade da Inscrição Provisória; IV - falecimento; V - inadimplência; VI - pedido pessoal. O cancelamento será instruído mediante requerimento do profissional ou seus herdeiros comprovados, e, ex officio, no caso do item IV. Por outro lado, a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do devedor de que pleiteara o cancelamento ou que exerce atividade incompatível com o exercício profissional. No caso dos autos, a embargante juntou farta e robusta documentação comprovando que esteve em gozo de auxílio-doença perante o INSS no período de 12/06/2006 a 15/08/2001 a 31/01/2015, cujo benefício, inclusive, foi desde então convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 27/40), o que demonstra, inequivocadamente, não ter exercido qualquer profissão no período das anuidades (2010 a 2014) exigidas por meio da CDA nº 0181/2015, mesmo porque o exercício de atividade laboral é incompatível com o benefício previdenciário percebido. Apesar de o fato gerador da exceção ser tão somente a inscrição do profissional no Conselho Regional, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à executibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exceção seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido. (AG 200705000155314, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 07/08/2008) Tal situação tem o condão de ilidir a presunção de executibilidade da CDA, de forma a tornar nula a execução fiscal. Ante o exposto, é procedente a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declara-se a nulidade da CDA nº 0181/2015, por falta de executibilidade. Causa não sujeita a custas. Condena-se a embargante nos honorários de sucumbência porque dera causa à execução ao não comunicar ao Conselho da doença em apreço. Tal verba ficará com a executibilidade suspensa pelo prazo quinquenal em face da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000528-22.1997.403.6002 (97.2000528-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TIKITTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) TIKITTAS MODAS LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 211-213), o reconhecimento de prescrição intercorrente e consequente extinção da execução. Alega que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 06 anos. Intimada, a exequente se manifesta contrariamente, aduzindo que houve suspensão da executibilidade em razão de parcelamento (fls. 216-217). Historiados, decide-se a questão posta. A análise dos autos revela que houve abatimento parcial do débito, decorrente da adjudicação de bens da executada pela exequente. Quanto ao saldo remanescente - relativo às CDAs 13 2 95 000521-00 e 13 6 95 000895-50 - a União noticiou a adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 198-200). Em 06/07/2011, foi determinada a suspensão do curso da ação (fls. 201). Posteriormente, em 08/09/2011 (fls. 202), a União pediu o arquivamento do feito em virtude do montante executado naquele momento - inferior a 10.000,00 - o que foi deferido em 23/01/2012 (fls. 205). Em 23/02/2018, a excipiente protocolizou a presente exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 211-213). Entretanto, conforme informado pela União, o débito atualmente executado foi objeto de parcelamento. Nos termos da manifestação de fls. 216-217, o parcelamento já foi liquidado, aguardando encerramento da conta para extinção das inscrições DAU em razão do pagamento e, posterior manifestação nestes autos. Nesse cenário, não se fala em prescrição intercorrente, já que um dos efeitos da adesão ao parcelamento é a suspensão da executibilidade do crédito tributário, o que obsta a adoção de atos executórios. Ante o exposto, rejeita-se a exceção de pré-executividade. Sem honorários porquanto abrangidos pelo encargo legal. Prossiga-se como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES(MS014988 - JOHANNAND PEREIRA DA SILVA MAURO E MS022016 - VLAILTON MILANO VIEGAS CARBONARI) X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Considerando a decisão proferida às fls. 217, bem como a notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 223/226, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, ou, se o caso, a suspensão do andamento dos presentes autos, até julgamento do referido recurso. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Considerando que os atos praticados desde a juntada de fls. 48, especialmente os de fls. 270, 300 (despachos de mero expediente) e fls. 335 (certidão de remessa externa ao leiloeiro) não tem qualquer caráter decisório, tratando-se de mero expediente com natureza ordinatória, para simples impulso processual, não demandando providência da parte executada, tanto assim que não houve sequer publicação no diário eletrônico, não há que se falar em nulidade, pelo que indefiro o pedido de fls. 120/121. Ademais disso, a executada foi pessoalmente intimada da reavaliação que resultou dos atos processuais praticados após a referida juntada, conforme certidão de fls. 330, oportunidade em que caberia sua manifestação. Em prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal decorrido desde a última avaliação do imóvel penhorado nos presentes autos, determino a expedição de mandado de reavaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 34.932, 34.931, 11.507 e 2.585, do CRI de Dourados, e intimação do(a) executado(a) e cônjuge, se houver. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para manifestação acerca da reavaliação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresente os cálculos atualizados do débito, indicando na petição o referido valor. Não havendo impugnação, inclua-se na pauta do próximo leilão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO _____/2018-SF01-SET - referente aos imóveis matriculados sob os nºs 34.932, 34.931, 11.507 e 2.585, do CRI de Dourados, executado Unimed de Dourados Cooperativa Trabalho, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Hayel Bom Faker, 3392, Dourados. Seguem cópias da avaliação anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS018442 - FABLANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFANEL BOTTEGA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, informando a impossibilidade de liberação dos valores constritos tendo em vista as divergências nos dados bancários fornecidos, para que no prazo de 15(quinze) dias, proceda às regularizações.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005402-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SEMENTES GUERRA S/A(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES)

SEMENTES GUERRA S/A pede a liberação de valores bloqueados via BacenJud. Alega, em síntese, que o débito foi parcelado antes da efetivação da medida.Intimada, a União defende que a solicitação da penhora online ocorreu em data pretérita ao parcelamento (fls. 105-106).Decide-se a questão posta.No caso, o deferimento do pedido de bloqueio via BacenJud (em 21/03/2017; fls. 84) ocorreu antes do parcelamento do débito (datado de 10/07/2017; fls. 105).Entretanto, o cumprimento de referida decisão se deu apenas em 07/10/2017.Importa destacar que, quando a minuta de bloqueio foi inserida no sistema, não havia informação nos autos sobre o parcelamento - que foi noticiado dez dias mais tarde, em 17/10/2017, como se dessume da petição de fls. 90.Nesse cenário, embora a ausência da informação precitada tenha viabilizado o cumprimento - extemporâneo, fise-se - da ordem de bloqueio, bem se sabe que com a suspensão da exigibilidade do crédito não poderiam ter sido adotadas medidas constritivas. Anote-se que a situação seria diversa se o bloqueio tivesse sido efetivado antes do parcelamento, na linha de remansoso entendimento jurisprudencial (EDcl no AgRg no AREsp 613.937/PR). Nesse cenário, defere-se o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento alterou a situação fática que ensejou a decisão de fls. 84.Após a intimação das partes desta decisão e cumprimento desta ordem de desbloqueio, observe-se a decisão de fls. 92.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001241-98.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO FLOR DO VALE LTDA - EPP(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)

1. Considerando a petição protocolada às fls. 100/101, referente ao pagamento de honorários protocolado às fls. 100/101, sublinhe-se que referido requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PEDRO ORTIZ(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002388-28.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Fls. 14/18: convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Manifeste ainda, a parte executada acerca da petição de fls. 23.

Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003547-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANDERSON ROSA

Determino o sobrestamento dos autos, em secretaria, até a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 5000565-94.2017.403.6002.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004644-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TATIANA ESCAVASSINI OLIVEIRA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004657-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSIMEIRE VENANCIO DA SILVA ENDO

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000167-38.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X AUTO PECAS CENTO E OITENTA LTDA - ME

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000934-76.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILMAR SOUZA CRUZ

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000963-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENE APARECIDA SOARES VOLPI DA ROCHA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001107-03.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X GRAZIELA CASSIA ZACHERT

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001455-21.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELSIANE STANGARLIN FERNANDES SOUZA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001921-15.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AKEMI KATO

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001938-51.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANE MARCAL DA SILVA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001952-35.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0002036-36.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO MORELLO
Procede-se, de ofício, à correção de erro material na sentença de fls. 17, para que onde se lê:MICHELLY MENDES DA SILVA.Leia-se:EDUARDO MORELLO.Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I. C.**EXECUCAO FISCAL****0002653-93.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS018690B - BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA)

AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 17-24), o reconhecimento de prescrição dos débitos executados. Documentos às fls. 25-51. A excepta se manifesta às fls. 53-55. Documentos às fls. 56-67. Historiados, decide-se a questão posta. Para contagem do prazo decadencial do ITR, tributo sujeito a lançamento por homologação, atenta-se para o disposto nas seguintes súmulas, todas do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Súmula 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Executa-se ITR do exercício de 2010. A declaração correlata foi apresentada pelo contribuinte em 14/12/2012 (fls. 67), momento em que constituído o crédito tributário (Súmula 436 do STJ). Assim, não se vislumbra decadência. Igualmente, não se fale em prescrição, já que entre a constituição definitiva (14/12/2012) e o despacho que ordenou a citação do executado (18/10/2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeita-se a exceção de pré-executividade. Sem honorários porquanto abrangidos pelo encargo legal. Em prosseguimento, posterga-se a análise do pedido da executada para expedição de certidão de regularidade fiscal para momento posterior à elaboração de laudo de avaliação do bem oferecido à penhora e respectiva manifestação da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel especificado às fls. 21. Cumprida a diligência, abra-se vistas à exequente para manifestação quanto ao pedido aludido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003010-73.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X PEDALANDO CICLO PECAS LTDA

PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - ME apresenta exceção de pré-executividade (fls. 16-20) no bojo da execução fiscal movida por CREA/MS. Alega: termo inicial da prescrição conta-se do momento em que é exigível o crédito, que, no caso, trata-se de multa administrativa; a decisão que julgou favorável a aplicação de multa data de 11/07/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2017, enquanto o despacho citatório ocorreu em 21/11/2018. Documentos às fls. 27-34. CREA/MS manifesta-se às fls. 38-43. Sustenta: o termo inicial da prescrição é 16/10/2012, ou seja, 60 dias após o envio de notificação ao devedor da decisão prolatada, que consubstancia o prazo de que dispunha para recorrer; os recursos são recebidos com efeito suspensivo, nos termos da Resolução CONFEA 1.008/2004, art. 18, 1º, motivo pelo qual não poderia haver execução em seguida à prolação da decisão; a inscrição em dívida ativa se deu em 13/06/2017, aplicando-se o prazo de suspensão previsto na LEF, art. 2º, 3º. Documentos às fls. 44-49. Historiados, decide-se a questão posta. O prazo decadencial para constituição de crédito decorrente de infração à legislação administrativa é de 05 anos, contados da data da infração caso se trate de ilícito instantâneo (REsp 1.115.078/RS, tema 324). No caso, o ilícito ensejador da multa foi a ampliação de um salário comercial pela ora excipiente sem a participação de profissional de engenharia. A notificação e auto de infração (NAI) nº 2012000227 foi lavrada em 27/01/2012 (fls. 23), com recebimento pelo devedor em 02/02/2012 (fls. 24). No relatório da NAI há menção à data de 22/10/2011, possivelmente quando ocorreu a infração. Por sua vez, o crédito foi inscrito em dívida ativa apenas em 13/06/2017 (fls. 04). Logo, é reconhecida a decadência para constituição definitiva do crédito, o que se constata mesmo se considerada a data da lavratura do auto de infração (27/01/2012), já que entre esta e a inscrição em dívida ativa (13/06/2017) transcorreu lapso superior a 05 anos. Rejeita-se efeito suspensivo da inscrição em dívida ativa porque a Lei de execução fiscal é ordinária, e as normas que instituíam o tributo ou disponham sobre a limitação ao poder de tributar são reguladas por lei ordinária, o CTN. Ante o exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência do crédito tributário expresso na CDA 0839/2017, o que acarreta a extinção da presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN e/c art. 487, II, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Tendo em vista a prolação de sentença, proceda-se à regularização do andamento no sistema processual. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0003016-80.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X TIAGO GOULART MOSER

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300****EXECUTADO: ANTONIO POLETTO****Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO POLETTO - MS7659****DESPACHO**

A fim de dar prosseguimento ao feito, apresente o causídico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração específica para receber os valores depositados pelo executado (ID 4391867).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA, MARIA SILVEIRA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, SAULO FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADAIR PEREIRA DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAPHAEL MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NOEL LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E

BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GAROFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE

WILSON CORTEZ, ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: YARA SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JAY VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LINO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAMARES DORETTO COELHO SILVA, CLAUDIR LORENZATTO, MARIA MARGARIDA BARRETO LORENZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS12399

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS12399

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS12399

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMERSON JOSE GADANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA - MS10955

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500685-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALEXANDRE BRANDÃO NUNES

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimada a parte executada, por meio de publicação oficial (CPC, art. 346), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento ou decorridos os prazos sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito, apresentando a planilha atualizada do débito caso seja requerido o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS, CRISTINA HINAKO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Por intermédio do Ofício 034/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, a parte ré informou o seu desinteresse na autocomposição antes da instrução probatória.

Assim, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Cumpra-se.

6. CÓPIA DESTA SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO de SILVÉRIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR, RG 475.286 SSP/MS, CPF 408.381-021-15. Endereço: rua Nini Mattos França, 423, Parque do Lago, Dourados/MS.

7. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F11F209C9E>

Dourados, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO RIQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

PEDRO RIQUETTO declara na petição inicial que os títulos que embasam a presente demanda são as cédulas de crédito rural nºs 88/00013-3 e 89/00098-6, entretanto, juntou apenas o título de nº 89/00098-6.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do IMPETRANTE-ID 10844353, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra EDER ORTIZ GARDIN, CPF 704.888.781-87, visando receber o crédito de R\$90.939,61, referente aos contratos bancários nºs 070562400001124093, 2054001000270073 e 2054195000270073, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 21/09/2018, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão ID nº 10516396 e 11311179, (juntada aos autos em 29/08/2018), e o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, especificando claramente o valor atual do débito.

Int.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

A ré ISABELLA PEREIRA DE SOUZA, em 08/02/2018, apresentou defesa preliminar subscrita pelo Advogado, Dr. José Valeriano de S. Fontoura, OAB-MS 6277, porém, até a presente data não foi juntado instrumento de mandado, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré regularize sua representação processual.

Constatei, ainda, que referido advogado, na oportunidade em que apresentou a defesa inicial não providenciou seu cadastramento nos autos, logo, não foi intimado da decisão ID 8802078, proferida em 15/06/2018, razão pela qual determino que se cadastre referido causídico e, excepcionalmente, republique-se a decisão mencionada, devolvendo-se o prazo recursal.

Int.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de demanda em que o **Ministério Público Federal** pleiteia a responsabilização de **Isabella Pereira de Souza** por ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, e pleiteia a condenação da ré nas sanções cominadas no artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992.

Aduz o órgão ministerial que foi apurado na versão final do Relatório de Auditoria Extraordinária n. 2.085/2014, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), o descumprimento doloso, substancial e habitual pela médica ISABELLA PEREIRA DE SOUZA, ora requerida, de sua carga horária de trabalho na Estratégia de Saúde da Família (ESF) no Município de Batayporã/MS.

Narra o autor que a requerida praticou as condutas descritas nas seguintes constatações: *(i) Constatação n. 346356*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de março, abril e maio de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada; *(ii) Constatação n. 346362*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de junho, julho e agosto de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada; *(iii) Constatação n. 346365*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada; *(iv) Constatação n. 346374*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã referente à Nota Fiscal n. 4171, por serviços médicos parcialmente comprovados; *(v) Constatação n. 346375*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã no mês de fevereiro de 2013, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada; *(vi) Constatação n. 346378*: Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã no mês de março de 2013, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada; e *(vii) Constatação n. 343803*: Inexistência de registro de frequência dos médicos.

Desta forma, o Ministério Público Federal requer, de acordo com o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, a condenação da ré ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, isto é, três vezes o valor de R\$44.214,23, no total (atualizado) de R\$188.880,11.

O despacho id [3056971](#) determinou a ciência da ação à União e a notificação da ré.

Notificada por meio de carta precatória (id [5696120](#)), a requerida apresentou manifestação por escrito id [4519752](#).

A União se manifestou pelo seu desinteresse em ingressar na lide, visto já estarem os interesses tutelados suficientemente representados pelo Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal consolidada (id [3851767](#)).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 – grifo acrescentado)

Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos.

A documentação que lastreia a presente ação, mormente as constatações exaradas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), parecem evidenciar o recebimento de proventos públicos sem a devida contrapartida a ser prestada em favor da população, em aviltamento aos princípios da Administração Pública.

Segundo o Relatório de Auditoria Extraordinária n. 2.085/2014, a médica Isabella Pereira de Souza mantém vínculo empregatício com outras duas instituições de saúde, quais sejam, Sociedade Hospitalar São Lucas em Batayporã/MS e Hospital Regional de Nova Andradina/MS Dr. Francisco Dantas Manicoba, fazendo plantões nos mesmos períodos em que deveria prestar serviços médicos no Estratégia Saúde da Família – ESF – Anorinda Marcelina (horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h às 11h e das 13h às 16h).

De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita da demandada.

A ré arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e requereu a rejeição da inicial, alegando, em síntese, que havia o revezamento de médicos na cidade em virtude da escassez de profissionais e que todos eles igualmente atendiam ao Programa ESF, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade qualificada em sua conduta que possa caracterizar ato de improbidade administrativa.

Em relação à apontada incompetência da Justiça Federal, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a fixação da competência é determinada, em matéria civil, pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, nesses casos, é *ratione personae*, de natureza absoluta. No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E DISJUNTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. Quanto à questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consistência em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal. 3. Em recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta (art. 109, I, CF). 4. No caso sub judice, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na total ausência de interesse jurídico na causa, haja vista que optou por assim agir em razão de não dispor de qualquer elemento probatório útil para o deslinde da demanda, bem como que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado e o processo muito bem instruído, sem necessidade de ingresso formal da União, embora sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresso na ação. 5. Não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 8.429/92. 6. No tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que aquelas, entre elas a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público Federal. (...) (TRF3 – MS 366613, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/05/2017 – grifo acrescentado).*

Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Nesse escopo, não há que se falar igualmente em inépcia da inicial, pois questiona o próprio enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal e recebo a petição inicial em face de ISABELLA PEREIRA DE SOUZA.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se de remessa necessária, conforme consignado na sentença proferida.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FG
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se de remessa necessária, conforme consignado na sentença proferida.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MSS113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT-ME-CNPJ 18.394.454/0001-50 e ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, visando receber o crédito de R\$64.033,00 (Sessenta e quatro mil, trinta e três reais), atualizado até 14/11/2018, referente aos contratos bancários nºs 0562003000035433 e 070562734000208009 firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 21/09/2018, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de juntada de mandado de citação com diligência positiva, em 30/08/2018 - ID nº 10536637, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, especificando claramente em sua petição qual é o valor atual da dívida.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 11020968, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A IMPETRANTE informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 50237.56.98.2018.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 8965664.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que transcorreu o prazo para o Ministério Público Federal apresentar parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000227-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE - ID 11411956, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, (prazo em dobro), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000431-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NA VIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE - ID 11465129, acerca da sentença-ID 11165162, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, (prazo em dobro), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000623-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 11465131, opostos pela Impetrante, acerca da sentença ID 11180972, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

Pela petição ID 11053879 a Caixa Econômica Federal informa que a carta precatória expedida para fim de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente foi devolvida pelo Juízo Deprecado indevidamente, sendo que peticionou àquele Juízo requerendo que referida carta permaneça ativa para que sejam cumpridos os atos a que se destinava.

Requer seja aguardada a análise do referido pedido por parte do Juízo Deprecado, caso seja indeferido, requer a devolução da deprecata para o cumprimento dos atos.

Nenhuma providência a ser tomada, por ora, por este Juízo, que ficará no aguardo de ulterior manifestação da Caixa. Friso a devolução da carta precatória, ou não, dependerá de pedido expresso da Caixa, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

1. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos coligidos aos autos id 8512836 – p. 83/86, indefiro o pedido de gratuidade de justiça deduzido na exordial, nos moldes do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
2. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos para decisão.

DOURADOS, 23 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista dos autos às partes para oferecerem suas razões finais no prazo legal".

Dourados, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO - AGU, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO - AGU, na pessoa de seu Procurador Chefe.

DOURADOS, 24 de julho de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7893

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000303-98.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA
Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares de Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, de Comparecimento mensal no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades e de Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai feito por WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA em virtude de sua profissão de motorista de caminhão. O requerente alega, em síntese, que precisa se ausentar constantemente de seu domicílio para realizar fretes por todo Brasil, incluindo as regiões de fronteira com o Paraguai, não sendo possível conciliar seu trabalho com as cautelares impostas. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pesem os

argumentos do requerente em relação à impossibilidade concreta de cumprir com as cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 30/31), não juntou nenhum documento comprobatório do quanto alegado. Igualmente, não precisou quantas vezes necessita transitar ou se direcionar a região de fronteira; não demonstrou - por contratos, recibos ou outros documentos hábeis - a constância/regularidade de suas viagens a trabalho, bem como o período de duração média de cada viagem, o que lhe impediria cumprir a cautelar referente à necessidade de prévia autorização judicial para ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside etc. Dessa forma, entendo que não houve quaisquer mudanças fáticas ou elementos novos a infirmar a decisão proferida, visto que o requerente não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas afirmações. Ademais, embora o requerente não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, consta dos autos informação de que WESLEY responde como réu na ação penal n. 5001066-17.2016.404.7017, na 1ª Vara Federal de Guará/PR. Segundo o Ministério Público Federal, um indicativo de que ele realiza costumeiramente o tipo de transporte ilegal que ensejou este processo e as cautelares vergastadas. Saliente-se que a aplicação de medidas cautelares se dá na conveniência da instrução processual penal e para evitar reiterações delitivas e, ipso facto, gozam de presunção de necessidade que deve ser combatida pelo requerente por meio de provas robustas e idôneas, não servindo de tanto meras alegações genéricas da impossibilidade de cumprimento. Assim, não vislumbro, no caso em apreço, que as medidas cautelares de Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, de Comparecimento mensal no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades e de Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, impostas a WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA, seriam inadequadas ou desnecessárias ante à condição vivida atualmente pelo indiciado. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação de fls. 41/47. Lado outro, tendo em vista o lapso transcorrido entre o pleito e a data desta decisão, determino que se expeça ofício ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, a fim de solicitar informações acerca do cumprimento pelo investigado das medidas cautelares impostas, nos termos da carta precatória expedida à fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 718/2018-SC AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO/PB (autos n. 0000169-42.2018.815.0881).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002338-65.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-41.2017.403.6002 ()) - CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Charles Henrique de Melo Vargas, objetivando, quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a Execução Fiscal 0000516-41.2017.403.6002. Juntos documentos (f. 11/20). É o sucinto relatório. DECIDO. Saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida. Acrescento que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000516-41.2017.403.6002. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-50.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-22.2017.403.6002 ()) - APARECIDA DE ALMEIDA COSTA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Aparecida de Almeida Costa, objetivando, quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a Execução Fiscal 0000957-22.2017.403.6002. É o sucinto relatório. DECIDO. Saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida. Acrescento que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000957-22.2017.403.6002. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000191-32.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-92.2017.403.6002 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o Município de Dourados/MS (juntando inicial e documentos às fls. 02/43). Às fls. 47/52, o município embargado requereu a extinção dos presentes embargos ante à desistência da Execução Fiscal principal pela Caixa Econômica Federal. É o relato do necessário. DECIDO. A ação principal foi extinta, devido à existência de causa que tornou inválido o crédito tributário, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional. Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Elana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004315-73.2009.403.6002 (2009.60.02.004315-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X N.M.FINAMORE-ENGENHARIA X ESPOLIO DE UBALDINO GAUTO X CARME FERREIRA ALVES(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Verifico que a petição de fls. 304/305, assim como o despacho de fl. 309 e a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 309-verso e 310, referem-se ao processo judicial eletrônico n. 5000184-52.2018.403.6002. Assim sendo, determino à Secretaria que digitalize as fls. 304/305 e 309/309-verso dos autos e proceda à juntada e certificação naqueles autos. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 289, sobrestando-se os autos até decisão definitiva no processo n. 5000184-52.2018.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001017-92.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de decisão administrativa o exequente requereu a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei n. 6.830/90. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Tendo em vista que a parte exequente desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, conforme noticiado à fl. 148. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-93.2016.403.6002 - VALDIR BEZERRA LINS X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDIR BEZERRA LINS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União - Fazenda Nacional, em desfavor de Valdir Bezerra Lins e outra. Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme comprovado pelos documentos de fls. 329/332, cumpre pôr fim à execução. Em decorrência, deixo de analisar o pedido de fls. 334/335. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda não devolvida, independentemente do cumprimento. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ABEL ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do CPC, art. 924, inciso II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores requisitados às fls. 197/198. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7) - TERESA TORTORA DA ROSA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X TERESA TORTORA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 210 e 212. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores requisitados às fls. 178 e 181. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7894

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001443-07.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal pela petição ID 10871176, defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo o dia **15 de maio de 2019, às 14:00 horas (Mato Grosso do Sul), para a realização de audiência de instrução, neste juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e serão **tomados os depoimentos pessoais dos réus**.

As testemunhas a serem ouvidas são as seguintes:

1 – Alisson Henrique do Prado Farinelli, (arrolado pelo réu Ricardo Guilherme e MPF), Alfa Oumar Diallo e Arthur Ramos Nascimento (arroladas pelo réu Ricardo Guilherme Silveira Correa, sendo que as duas últimas testemunhas, conforme abaixo consignado deverão ser intimadas pelo próprio requerente da prova).

2 – James Galinatti Hein, Paulo César Nunes da Silva e César Augusto Silva da Silva, Helder Baruffi (arroladas pelo Ministério Público Federal).

O réu Antônio Zeferino não justificou a pertinência da inquirição da testemunha Arthur Ramos do Nascimento, por ele arrolada, porém, sua oitiva se dará em virtude de que o réu Ricardo Guilherme também o arrolou.

Saliento que caberá aos réus requerentes da prova oral apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 4º, IV, do artigo 455 do CPC, intimem-se pela via judicial as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Considerando que a testemunha CÉSAR AUGUSTO SILVA DA SILVA possui endereço em Campo Grande-MS, providencie a Secretaria agendamento via sistema SAV para que a oitiva se dê pelo método de videoconferência com a Subseção judiciária de Campo Grande-MS. A referida testemunha deverá ser intimada a comparecer naquela Subseção.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

1 – CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS

Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção judiciária de Campo Grande-MS

ATO DEPRECADO: Depreca-se a reserva de SALA CODEC dessa Subseção Judiciária para o dia 15/05/2019, das 15:00 as 17:00 horas- (horário de Brasília-DF), – cujo agendamento foi realizado pelo SAV-SISTEMA DE AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA, pelo ID-AGENDAMENTO Nº 10.879, bem como a intimação da testemunha CÉSAR AUGUSTO SILVA DA SILVA (arrolada pelo Ministério Público Federal), com endereço na UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – localizada na Cidade Universitária – Av. Costa e Silva – Pioneiros – Campo Grande-MS, para que compareça na data de 15/05/2018, às 14:00 horas(horário Mato Grosso do Sul-MS), na SALA CODEC dessa Subseção Judiciária para ser ouvido como testemunha pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS-2ª Vara Federal.

2 – MANDADO DE INTIMAÇÃO - (A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS) - DAS PESSOAS ABAIXO NOMEADAS para que compareçam, neste Juízo, na data de 15/05/2019, às 14:00 horas-(horário Mato Grosso do Sul), para serem ouvidas na qualidade de testemunhas arroladas pelas partes nos autos acima mencionados, ficando advertidas de que, nos termos do parágrafo 5º, inciso V, do art. 455, caso deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

- a) JAMES GALINATI HEIN – Rua Quintino Bacaitiva, 2.100, Jd. Figueira, Dourados-MS
- b) PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA – Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS (HU de Dourados-MS).
- c) HELDER BARUFFI – Rua Balbina de Matos, n. 2121, Dourados-MS (UNIGRAN).
- d) ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI – Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS (HU de Dourados-MS)

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que se realize pesquisa de endereço da ré SUELI DE SOUZA DELMONDES, CPF 558.150.061-49, pelo sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Junte-se o resultado da pesquisa e dê-se vista à Caixa para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação visto o desinteresse da Caixa, ficando esclarecido que as rés poderão comparecer em uma das agências da Caixa para negociar o débito.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que a Impetrante noticiou pela petição ID 11420187 que, até a presente data, a Impetrada não cumpriu a sentença proferida-ID 9830270, que concedeu à Impetrante o direito de acompanhar o cônjuge, militar do Exército Brasileiro, em deslocamento para outro ponto no território nacional, podendo, provisoriamente, exercer suas funções em outro órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, INTIME-SE pessoalmente a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS para que cumpra o julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comunicar este Juízo sobre as providências tomadas, no mesmo prazo.

Instrua o presente ofício com cópia da sentença-ID 9830270 e com a petição ID 11420187.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS PARA CUMPRIMENTO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI ME, CNPJ 20.139.312/0001-98 e DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, CPF 075.696.519-52, visando receber o crédito de R\$52.828,99 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 23/11/2018, referente aos contratos bancários nºs 072054734000143300, 2054003000023820 e 2054197000023820, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 27/09/2018, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão de juntada de mandado de citação com diligência positiva, em 30/08/2018 - ID nºs 10668234 e 10668238, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e não notificaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelar, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, especificando claramente em sua petição qual é o valor atual da dívida.

Int.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Executados: Vieira & Silva Supermercado Ltda-ME, CNPJ 10.310.002/0001-30; Silvana Aparecida Bastos Vieira, CPF 559.100.501-25 e Valdemir Santos da Silva, CPF 447.800.281-91,

Valor do débito: R\$138.846-19

Verifico que o(s) executado(s), nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, conforme certidão ID nºs 9676555, 9676573 e 9676577, porém, transcorreu o prazo, conforme certidão ID 10310403, sem noticiar(em) o pagamento.

Diante do exposto, **de ofício** o pedido da credora-ID 10524173, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré a qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

No tocante à expedição de termo de penhora sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 853 no CRI de Batayporã-MS, determino:

- 1 - traga a Caixa cópia atualizada da referida matrícula, vista que a juntada foi expedida há aproximadamente um ano.
- 2 - apresentada a matrícula atualizada, expeça-se termo de penhora da parte ideal pertencente ao réu VALDEMIR SANTOS DA SILVA, conforme requerido.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEVANIR MARTINS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, VANESSA REBEQUE RODRIGUES - MS21068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Devanir Martins Viana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário n. 6208870732, espécie 31, cessado em 20/03/2018 ou, em sendo reconhecida a incapacidade permanente do autor, a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10086

ACAO PENAL

0001017-83.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ZANDONA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

AUTOS Nº 0001017-83.2017.403.6005MPF X RAFAEL FERREIRA ZANDONA. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL FERREIRA ZANDONA em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c artigo 297, do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado RAFAEL FERREIRA ZANDONA. 2. Em atendimento ao requerido no item 2, da quota ministerial de fls. 43/45, providencie a secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Acolho o item 3 da quota ministerial de fls. 43/45. Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. Quanto ao que consta no item 5 da quota ministerial de fls. 43/45, diante das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, as quais encampo como razões de decidir, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, mediante o cumprimento das medidas cautelares indicadas pelo órgão ministerial à fl. 45, nos itens: a (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades), e b (compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrada). Esclareça-se, contudo, que o alvará de soltura deverá ser cumprido juntamente com o mandado de citação. Ademais, deverão ser informados todos os endereços em que o compromissado poderá ser encontrado, bem como os números de telefones, fixos e celulares, pelos quais será possível contatá-lo. Obviamente, o cumprimento das medidas cautelares impostas está suspenso enquanto perdurar a prisão cautelar ou definitiva do acusado em regime com esse incompatível. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares indicadas, ressaltando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Também deve constar expressamente no respectivo alvará, que tal decisão tem efeitos exclusivos em relação ao presente processo (0001017-83.2017.403.6005). 5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 7. Atenda-se o requerido à fl. 46. Oficie-se à Autoridade Policial informando que em regime de plantão (dia 27/05/2017) foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA ZANDONA, bem como que no dia 29/05/2017 foi realizada a audiência de custódia do réu e expedido Mandado de Prisão (referente a decisão do dia 27/05/2017). Portanto, houve a realização da audiência de custódia em decorrência da prisão em flagrante de RAFAEL FERREIRA ZANDONA (IPL 0156/2017-4-DPF/PPA/MS). 8. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observe que o acusado possui defensor constituído (fls. 26/28 do auto da comunicação da prisão em flagrante). 9. Intime-se, ainda, o Dr. ANTÔNIO CAIRO FRAZÃO PINTO, OAB/MS 15.319, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, através da juntada de instrumento original de procuração. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. De-se ciência ao Ministério Público Federal. ACUSADO: RAFAEL FERREIRA ZANDONA, brasileiro, nascido aos 10/02/1995, em Campo Grande/MS, filho de Romeo Zandona e Elizângela da Silva Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 395915454 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 05278779136, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Jardim/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 839/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 2 - OFÍCIO (Nº 840/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia. Ponta Porá/MS, 13 de junho de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3618

ACAO CIVIL PUBLICA

0000013-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SERGIO ROBERTO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA FATIMA DE SOUZA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CHRISTYANE PALACIO DOS

O réu Sérgio Roberto Mendes apresentou rol de testemunhas às fls. 355.
Não obstante, conforme certidão de fls. 349, tal apresentação se deu de forma intertempiva.
Desse modo, indefiro a oitiva das testemunhas por ele arroladas.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 025/2018-SD.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000727-65.2017.403.6006 - MARLI SANTOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, infôrme nos autos se houve a intimação de fl. 38 à Marli Santos Souza, tendo em vista que no seu verso consta apenas a data de 16/06/2016 e não está assinada.
Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar.
Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPARG FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 180, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 275/276, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os PPPs de fls. 102/107 atestam a exposição do autor ao agente ruído, porém consignam que este é causado pelo acionamento do motor do trator, intimem-se a parte autora para que esclareça se a exposição a este agente se dava de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho ou apenas no momento em que se acionava o motor do trator.Faculto a parte autora requer a produção das provas que entender cabíveis sobre a questão.Sem prejuízo, intime-se o perito que produziu o laudo de fls. 122/147 para que esclareça a questão acima deduzida.Com a manifestação do perito, intimem-se as partes e, posteriormente, tomem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-61.2010.403.6006 - RENY VIANA SIQUEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF E PR051246 - MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA de benefício previdenciário/assistencial, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018 às 09:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-69.2016.403.6006 - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/11/2018 às 08:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-11.2017.403.6006 - EDIMARA MARIANO DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Da análise do CNIS da genitora da Autora, senhora Odete Mariano, observa-se que, em que pese tenha falecido no dia 20/12/2015, há benefício de pensão por morte referente ao benefício de NB 1626455179, o qual está ativo.Assim, intime-se a parte Autora para que traga cópia integral dos Processos Administrativos de nº 1649279270 e 1626455179, no prazo de 05 dias. Ademais, intime-se a Autora para que esclareça a razão pela qual há benefício previdenciário ativo em face de sua genitora que já é falecida.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-27.2017.403.6006 - LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP363973 - ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 126/127, reitero o ofício DE FL. 124 ao INSS para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao INSS.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001283-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

RELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de WALQUIR MARTINS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 242 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos.Juntou documentos (fls. 06/59).A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 63/65.O réu foi citado (fl. 86-v) e ofereceu contestação com documentos às fls. 88/123, por meio de advogado constituído (procuração) à fl. 93), na qual, em suma, alegou não haver irregularidade na ocupação da parcela rural e que jamais deu destinação diversa à parcela rural, rechaçando os argumentos inaugurais e pugnano pelo não reconhecimento do pedido.Requeru, ainda, que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas se deferida a reintegração de posse.Impugnação à contestação juntada às fls. 130/134, oportunidade na qual o autor informou não ter outras provas a produzir, enquanto o réu pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 137).A decisão de fl. 138/138-v saneou o feito e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.Carta Precatória devidamente cumprida juntada às fls. 145/162.Apenas o Incra apresentou alegações finais (fls. 164/166), tendo o réu deixado decorrer o prazo para tanto sem manifestação, consoante certidão de fl. 168.Parecer do MPF às fls. 169/171, opinando pela procedência dos pedidos formulados.Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 172-v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º e nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela

Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim a pessoa de NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SÁ e seu esposo ADÃO GOMES DE SÁ. Dito isso, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (fl. 28): proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. As fls. 07/32 constam documentos em nome de NERCILIA e ADÃO referentes à concessão da parcela, datados desde maio de 2009, quando os beneficiários originários formalizaram os trâmites administrativos referentes à concessão do direito de uso da terra. Conforme Identificação de Ocupação de Parcela Rural (fl. 33), datada de 14/09/2010, o ocupante da parcela seria o réu - WALQUIR MARTINS -, que informou ocupa-la desde 18/05/2010. A notificação para desocupação expedida pelo Incra (fl. 38) foi recebida pelo réu, WALQUIR MARTINS, em 01/06/2011, o qual apresentou defesa na seara administrativa (fls. 39/44). Essa defesa, todavia, foi indeferida pelo Incra (fls. 50/52), culminando na rescisão do contrato de concessão celebrado. Tereza Martins Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que WALQUIR está no lote há mais de 6 anos; que ele vive no sítio, onde tira leite e mexe com outras coisas, de onde tira sua renda; pelo que sabe, a pessoa que tinha o lote, por ser muito amigo de WALQUIR, passou-lhe o lote porque não mais queria ficar lá; que não sabe se WALQUIR pagou alguma quantia pelo lote; que o sítio está bem cuidado porque WALQUIR cuida bem da área, como se fosse dele; que não sabe se o réu foi acampado ou cadastrado no Incra, e nem se alguém do Incra o autorizou a entrar no lote. Gessina Cordeiro de Lima, também testemunha compromissada, disse que WALQUIR encontra-se no lote há mais ou menos 7 anos; que nesse lote morava um rapaz, mas não tinha condições de ficar, então passou para o réu; que em troca do lote, WALQUIR deu ao antigo proprietário uma loja, mas não pagou quantia em dinheiro; que WALQUIR não tem outra fonte de renda, sobrevive do lote, onde tira leite, tem horta e cria galinhas; que o lote está bem cuidado, o pasto está dividido; que viu quem morava antes no lote, mas com eles não tinha amizade; que moraram pouco tempo nesse lote; que não sabe se WALQUIR era cadastrado no Incra para ser candidato ao lote. Como visto, o que se extrai do caderno probatório, inclusive da prova testemunhal produzida, é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub iudice, circunstância que foi categoricamente confirmada pelas testemunhas inquiridas. O réu, por sua vez, colacionou fotos da parcela rural, de animais e plantações ali existentes, além de notas fiscais e recibos em seu nome, nas quais consta o endereço do lote em tela, e argumentou ter direito à ocupação, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório e que tem dado à terra a sua devida função social. A tese encampada pela defesa técnica, todavia, não se sustenta. Com efeito, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupa-la. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (o réu) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o terra. Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contemplação. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção. Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra. Outrossim, diferente não é o parecer do Ministério Público Federal (fls. 169/171), atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, para quem [...] ficou devidamente demonstrado nos autos que WALQUIR MARTINS não era o real beneficiário do programa - não sendo sequer cadastrado no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme por ele mesmo admitido em sede de contestação - e que quem franqueou seu acesso ao lote foi terceiro, o que é inadmissível, já que compete ao INCRA e não ao assentado destinar lotes do Programa Nacional da Reforma Agrária. [...] Caso fosse admitido que o réu pudesse permanecer na parcela, haveria um grande prejuízo à Administração quanto à correta destinação dos lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária, preferindo a lista única de acampados, sendo certo que o INCRA não conta, somente, com vagas decorrentes de desapropriação ou compra para fins de assentamento de famílias, mas também de rescisões contratuais dos parceiros que dão motivo a rescisão contratual. Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Todavia, improcede o pleito de indenização por supostas benfeitorias. Com efeito, há firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a ocupação de área pública - tal como aquela utilizada pelo Incra para fins de reforma agrária - nem sequer caracteriza posse, mas mera detenção, cuja precariedade inviabiliza qualquer pretensão indenizatória. Além disso, não se pode negar que, ainda que posse fosse, estaria evadida de clara má-fé e não respaldada por qualquer justo título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1701620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017). APELAÇÃO. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA NECESSÁRIA. ACESSO POR CONSTRUÇÃO. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O réu (ora apelado) é possuidor de má-fé da Parcela 208 do Projeto de Assentamento Indaíá, localizado no Município de Itaquiraí/MS. 3. A construção de uma casa em um terreno não se encaixa no conceito de benfeitoria (CC/02, art. 96, 3º), já que esta tem como característica ser complementar de algo que já existia antes. Trata-se, na verdade, de acesso por construção (CC/02, art. 1.248, V), forma de aquisição da propriedade imóvel. 4. Aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, a construção efetuada; só terá direito à indenização se procedeu de boa-fé, o que não é o caso dos autos, uma vez que restou incontroverso que o réu é possuidor de má-fé (CC/02, art. 1.255, caput). 5. Pedido julgado inteiramente procedente. Condenação do réu em honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INCRA provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1279852 - 0007659-25.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017). Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na paralisação ou retardamento da destinação da referida gleba nos termos do regular processo administrativo, defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 242 do P.A. Foz do Rio Amambai - Complexo Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial e IMPROCEDENTE o pedido contraposto de indenização por benfeitorias deduzido pelo réu em sua contestação, ambos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 242 do P.A. Foz do Rio Amambai - Complexo Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001261-43.2016.403.6006 - BASILIA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do telegrama de f. 35, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou positiva a citação da parte executada, conforme documento de ID 11382395.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KAMILA DE SOUZA SOLER

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou positiva a citação da parte executada, conforme documento de ID 11382859.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DE NAVIRAÍ/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA ESCORSIM - MS6823, PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA - MS9364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 5438667, eis que já houve a citação da parte executada, conforme se vê nos documentos constantes no ID 4112318.

Outrossim, diante da interposição de Embargos à Execução, de número 5000379-25.2018.4.03.6006, suspendo o curso destes autos até o julgamento daqueles.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DULCILEI DA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao despacho de ID 11368626.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VILMA FERREIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou positiva a citação da parte executada, conforme documento de ID 11382355.